



# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLII Nº 34

Brasília - DF, sexta-feira, 20 de fevereiro de 2015



SEÇÃO



## Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Judiciário.....	1
Presidência da República.....	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	3
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.....	3
Ministério da Cultura.....	3
Ministério da Defesa.....	7
Ministério da Educação.....	10
Ministério da Fazenda.....	11
Ministério da Justiça.....	22
Ministério da Previdência Social.....	23
Ministério da Saúde.....	23
Ministério das Comunicações.....	31
Ministério de Minas e Energia.....	33
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	38
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.....	38
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior... ..	39
Ministério do Esporte.....	39
Ministério do Meio Ambiente.....	41
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	41
Ministério do Trabalho e Emprego.....	41
Ministério dos Transportes.....	44
Conselho Nacional do Ministério Público.....	45
Tribunal de Contas da União.....	45
Poder Judiciário.....	90
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	192

## Atos do Poder Judiciário

### SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PLENÁRIO

#### DECISÕES

#### Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade

(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

#### Julgamentos

<b>AG.REG. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIO- NALIDADE 3.789</b>	(1)
ORIGEM : ADI - 129856 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
PROCED. : PARANÁ	
<b>RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI</b>	
AGTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE PARANÁ	
ADV.(A/S) : PGE-PR - CESAR AUGUSTO BINDER	
AGDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Cármen Lúcia. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 18.12.2014.

<b>AG.REG. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIO- NALIDADE 4.770</b>	(2)
ORIGEM : ADI - 4770 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
PROCED. : PIAUÍ	
<b>RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI</b>	
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE COMBATE A CORRUPÇÃO, DEFESA DA CIDADANIA, MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR - ODB - ORDEM DE DEFESA DO BRASIL	
ADV.(A/S) : FRANCISCO ANTÔNIO RODRIGUES MADUREIRA	
ADV.(A/S) : LIVIANE FEITOSA MOTA	
AGDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ	

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Cármen Lúcia. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 18.12.2014.

<b>AG.REG. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIO- NALIDADE 5.022</b>	(3)
ORIGEM : ADI - 5022 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
PROCED. : RONDÔNIA	
<b>RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO</b>	
AGTE.(S) : BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	
ADV.(A/S) : ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE E OUTRO(A/S)	

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Cármen Lúcia. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 18.12.2014.

<b>EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIO- NALIDADE 3.794</b>	(4)
ORIGEM : ADI - 131799 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
PROCED. : PARANÁ	
<b>RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO</b>	
EMBTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	
EMBDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ	
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ	
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, desproveu os embargos de declaração. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e, neste julgamento, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 18.12.2014.

<b>EMB.DECL. NO AG.REG. NA AÇÃO DIRETA DE IN- CONSTITUCIONALIDADE 3.617</b>	(5)
ORIGEM : ADI - 137086 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
PROCED. : DISTRITO FEDERAL	
<b>RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI</b>	
EMBTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS ESTADUAIS - ANAMAGES	
ADV.(A/S) : DANIEL CALAZANS PALOMINO TEIXEIRA E OUTRO(A/S)	
EMBDO.(A/S) : PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA	

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, rejeitou os embargos de declaração. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Cármen Lúcia. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 18.12.2014.

## DECISÕES

### Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (Publicação determinada pela Lei nº 9.882, de 03.12.1999)

#### Julgamentos

<b>AG.REG. NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 264</b>	(6)
ORIGEM : ADPF - 264 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
PROCED. : DISTRITO FEDERAL	
<b>RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI</b>	
AGTE.(S) : CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - COFECI	
ADV.(A/S) : KÁTIA VIEIRA DO VALE	
AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA	
AGDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Cármen Lúcia. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 18.12.2014.

Secretaria Judiciária  
JOÃO BOSCO MARCIAL DE CASTRO  
Secretário

## Presidência da República

### CASA CIVIL INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

#### DESPACHOS DO DIRETOR-PRESIDENTE Em 19 de fevereiro de 2015

Entidade: AR SERJUS, vinculada à AC BR RFB  
Processo nº: 00100.000126/2008-11

Acolhe-se a Nota nº 059/2015/APG/PFE-ITI/PGF/AGU que opina pelo deferimento do pedido de alteração de endereço da Instalação Técnica da AR SERJUS, vinculada à AC BR RFB listado abaixo, para as Políticas de Certificados credenciadas.

AR	ENDEREÇO
SERJUS	Anterior: Rua Juiz de Fora, 1231, Santo Agostinho, Belo Horizonte-MG
	Novo: Rua Cônego Rocha Franco, 16, Gutierrez, Belo Horizonte-MG

Entidade: Autoridade Certificadora CACB RFB, vinculada à AC RFB  
Processo nº: 00100.000202/2014 - 37

Acolhe-se o Parecer Resumo nº 013/2015, apresentado pela Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização que manifesta a sua concordância com os termos do Relatório de Auditoria Pré-operacional da AC CACB RFB 013/2015 e DEFERE o pedido de credenciamento da AC CACB RFB, vinculada à AC RFB, da AR CACB e do PSS Certisign Certificadora Digital para emissão dos certificados dos tipos A1, A3 e A4. Aprova a versão 1.0 das DPC, PC A1, PC A3 e PC A4 da AC CACB RFB. Ficam atribuídos os OID conforme abaixo identificados.

OID	Documentos
2.16.76.1.1.66	DPC da AC CACB RFB
2.16.76.1.2.1.53	PC A1 da AC CACB RFB
2.16.76.1.2.3.50	PC A3 da AC CACB RFB
2.16.76.1.2.4.24	PC A4 da AC CACB RFB

Entidades: AC DIGITALSIGN, vinculada à AC DIGITALSIGN ACP, AC DIGITALSIGN RFB, vinculada à AC RFB  
Processos nºs: 00100.000311/2014-54 e 00100.000310/2013-29

Acolhe-se o Parecer CGAF/ITI nº 002/2015 e Notas nº 808 e 857/2014/APG/PFE-ITI/PGF/AGU, que aprova a versão 2.0 das PC A1, A2, A3, A4, S1, S2, S3 e S4 da AC DIGITALSIGN, vinculada à AC DIGITALSIGN ACP, e versão 2.0 das PC A1, A3 e A4 da AC DIGITALSIGN RFB, vinculada à AC RFB. Os arquivos contendo os documentos aprovados possuem os hashes SHA1 informados no Parecer e devem ser publicados pela AC em seu repositório no prazo máximo de 30 dias, a contar da data desta publicação.

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

**SECRETARIA DE PORTOS**  
**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES**  
**AQUAVIÁRIOS**  
**SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E**  
**COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS**  
**UNIDADE REGIONAL DE BELÉM**

**DESPACHO DE JULGAMENTO Nº 67,**  
**DE 29 DE DEZEMBRO DE 2014**

Processo nº 50305.001475/2014-71.

Empresa penalizada: C R S Navegação e Turismo Ltda. - EPP, CNPJ nº 01.714.301/0001-40. Objeto e Fundamento Legal: Aplicação de penalidade de multa pecuniária no valor total de R\$ 997,50, pela prática da infração tipificada no inciso XXXIII, do art. 20 da norma aprovada pela Resolução nº 912-ANTAQ, de 23/11/2007.

ANA PAULA FAJARDO ALVES  
Chefe

**RETIFICAÇÃO**

No Despacho nº 57, da Unidade Regional de Belém - URE-BL, de 16 de dezembro de 2014, publicado no D.O.U. de 19 de fevereiro de 2015, Seção 1, página 1, onde se lê: "...processo nº 50305.001774/2014-13...", leia-se: "...50305.002461/2014-74...".

**UNIDADE REGIONAL DE PARANAGUÁ**

**DESPACHO DE JULGAMENTO Nº 8,**  
**DE 6 DE JANEIRO DE 2015**

Processo nº 50313.002281/2014-93.

Empresa penalizada: CPA Armazéns Gerais Ltda., CNPJ nº 03.836.990/0002-71. Objeto e Fundamento Legal: Aplicação de penalidade de advertência, pela prática da infração tipificada no inciso I, do art. 35 da norma aprovada pela Resolução nº 3.274-ANTAQ, de 6/2/2014.

THIAGO FERNANDO BONETTI  
Chefe Substituto

**UNIDADE REGIONAL DE PORTO VELHO**

**DESPACHO DE JULGAMENTO Nº 5,**  
**DE 22 DE JANEIRO DE 2015**

Processo nº 50307.002288/2014-94

Empresa penalizada: Estaleiro Araújo Ltda., CNPJ nº 05.894.147/0001-96. Objeto e Fundamento Legal: Aplicação de penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 481,25, pela prática da infração tipificada no inciso XXX, art. 20 da norma aprovada pela Resolução nº 912-ANTAQ, de 23/11/2007.

PAULO SÉRGIO DA SILVA CUNHA  
Chefe

**COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO**

**BALANÇO PATRIMONIAL - EM 30/11/2014**

ATIVO	2014	2013	PASSIVO	2014	2013
01 - CIRCULANTE	99.139.374	97.857.577	01 - CIRCULANTE	52.012.974	33.477.636
1.1 - CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	87.533.135	89.073.056	1.1 - OBRIGAÇÕES VENCÍVEIS A CURTO PRAZO	52.012.974	33.477.636
CAIXA	-	2.471	FORNECEDORES DE BENS E SERVIÇOS	2.058.978	2.243.397
BANCOS C/ MOVIMENTO	371.764	1.002.117	OBRIGAÇÕES SOCIAIS / ASSISTENCIAIS	7.787.367	6.832.007
BANCO DO BRASIL S/A - TESOURO	17.607.290	57.170.017	OBRIGACOES FISCAIS E TRABALHISTAS	6.829.837	7.359.026
APLICAÇÃO FINANCEIRA-CONVÊNIO SEP/PR	2.588.341	3.120.464	EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS	1.550.500	1.550.500
APLICAÇÕES FINANCEIRAS	66.965.739	27.777.987	PSP - ADIANTAMENTOS CLIENTES	1.887.398	2.212.741
			CREDORES POR DEPOSITOS CAUCIONADOS	17.325	296.725
1.2 - DIREITOS REALIZÁVEIS A CURTO PRAZO	11.606.240	8.784.521	DEPOSITOS/CONTRIBUICOES E CONSIGNACOES A	1.123.204	1.161.055
CLIENTES A RECEBER	5.232.786	3.584.024	IMPOSTO S/SERVICOS/REPASSE	1.553.083	1.692.947
DEVEDORES DIVERSOS	9.714	291.953	CRÉDITOS DE ARRENDAMENTOS/CESSÃO DE USO	5.527.273	6.072.727
ADIANTAMENTO A FUNCIONÁRIOS	1.884.974	2.748.878	OBRIGACOES PROVISIONADAS	5.490.451	3.438.237
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES COMPENSÁVEIS	3.362.254	1.129.779	CREDORES DIVERSOS	851.336	618.273
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECUPERAR	973.636	967.099	OBRIGAÇÕES SOCIETÁRIAS	17.336.223	-
ALMOXARIFADO	111.846	41.657			
DESPESAS ANTECIPADAS	29.663	19.689			
OUTROS CRÉDITOS	1.367	1.443			
02 - NÃO CIRCULANTE	325.017.116	307.099.194	02 - NÃO CIRCULANTE	85.410.038	97.636.518
2.1 - DIREITOS REALIZÁVEIS A LONGO PRAZO	40.919.524	39.920.088	2.1 - OBRIGAÇÕES EXIGÍVEIS APÓS O EXERCÍCIO SEGUINTE	85.410.038	97.636.518
DEPÓSITOS JUDICIAIS	35.542.969	35.552.118	OBRIGAÇÕES FISCAIS E TRABALHISTAS	17.490.548	19.696.431
USUÁRIOS C/LIMINAR	142.880	142.880	EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	1.079.783	1.835.308
IMPOSTOS A RECUPERAR - REFIS	3.874.200	3.624.748	CRÉDITOS DE ARRENDAMENTOS/CESSÃO DE USO	34.166.667	36.930.304
CLIENTES A RECEBER	628.583	-	OBRIGAÇÕES PROVISIONADAS	27.351.756	34.283.565
FUNDOS DE INVESTIMENTOS/INCENTIVOS FISCAIS	118.527	116.629	OUTRAS OBRIGAÇÕES	5.321.284	4.890.909
OUTROS CRÉDITOS	612.366	483.714			

DILMA VANA ROUSSEFF  
Presidenta da República

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA  
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA  
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**CASA CIVIL**  
**IMPRESA NACIONAL**

**DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO**

**SEÇÃO 1**

Publicação de atos normativos

**SEÇÃO 2**

Publicação de atos relativos a pessoal da  
Administração Pública Federal

**SEÇÃO 3**

Publicação de contratos,  
editais, avisos e ineditais

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados  
para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> - [ouvidoria@in.gov.br](mailto:ouvidoria@in.gov.br)  
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF  
CNPJ: 04196645/0001-00  
Fone: 0800 725 6787

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA  
Coordenador-Geral de  
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO  
Coordenador de Editoração e  
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO  
Coordenador de Produção





2.2 - INVESTIMENTOS	1.587	1.587				
2.3 - IMOBILIZADO	283.732.750	266.624.712	03 - PATRIMÔNIO LÍQUIDO		286.733.478	273.842.618
			CAPITAL SOCIAL REALIZADO		273.490.299	300.342.654
2.4 - INTANGÍVEL	363.255	552.807	RESERVA DE CAPITAL		-	50.669.479
2.5 - DIFERIDO	-	-	LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS		13.243.179	(77.169.516)
TOTAL DO ATIVO (01+02)	424.156.490	404.956.771	TOTAL DO PASSIVO (01+02+03)		424.156.490	404.956.771

Diretoria:

CLÓVIS LASCOSQUE  
Presidente da Companhia

HUGO JOSÉ AMBOSS MERÇON DE LIMA  
p/ Infraestrutura e Operações

RAUL MOURA DE SÁ  
p/ Administrativo e Financeiro

DANILO ROGER MARÇAL QUEIROZ  
p/ Planejamento e Desenvolvimento

ETHEL BIANCHINE AREAL  
Contadora - CRC-ES 5618

**SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL**  
**AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL**  
**SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA**  
**AEROPORTUÁRIA**  
**GERÊNCIA DE ENGENHARIA DE**  
**INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA**

PORTARIAS DE 19 DE FEVEREIRO DE 2015

**O GERENTE DE ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA SUBSTITUTO**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso IV, da Portaria nº 2304, de 17 de dezembro de 2010, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Nº 431 - Inscrever o heliponto privado Palácio Laranjeiras (RJ) (Código OACI: SWLG) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.149301/2014-90.

Nº 432 - Alterar a inscrição do heliponto privado Tribuna Square (SP) (Código OACI: SDTQ) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade até 11 de julho de 2024. Processo nº 00065.010691/2015-90. Fica revogada a Portaria nº 1551, de 10 de julho de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 11 de julho de 2014, Seção 1, Página 3.

Nº 433 - Alterar a inscrição do heliponto privado Cidade (SP) (Código OACI: SDIA) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade até 29 de maio de 2023. Processo nº 00065.115833/2013-42. Fica revogada a Portaria nº 1400, de 28 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 29 de maio de 2013, Seção 1, Página 3.

Nº 434 - Inscrever o heliponto privado SENAI/SESI/CNI (DF) (Código OACI: SNAW) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.183609/2013-83.

Nº 435 - Inscrever o heliponto privado Norte Sul (SP) (Código OACI: SSLY) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.012545/2015-07.

Nº 436 - Inscrever o heliponto privado Lagoa Redonda (CE) (Código OACI: SNDO) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.010527/2015-82.

Nº 437 - Inscrever o heliponto privado Haras RM (CE) (Código OACI: SIAH) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.010503/2015-23.

Nº 438 - Renovar a inscrição do heliponto privado Mineração Serra Grande (GO) (Código OACI: SJMS) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.085417/2014-93.

Nº 439 - Inscrever o heliponto privado Basalto Base 6 (SP) (Código OACI: SISB) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.150961/2014-13.

**O GERENTE DE ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA SUBSTITUTO**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso IV, da Portaria nº 2304 de 17 de dezembro de 2010, pelo que consta no artigo 41, incisos VIII e X da Resolução Nº 110, de 15 de setembro de 2009, e conforme disposto na Portaria Interministerial nº 1422/MD/SAC-PR, de 05 de junho de 2014, resolve:

Nº 440 - Homologar o heliponto em navio privado NORMAND CLIPPER (SP) (Código OACI: 9PEW). Esta Portaria será válida até 19 de janeiro de 2018. Processo nº 63012.000839/2015-13.

Nº 441 - Homologar o heliponto em plataforma privado ODN TAY IV (RJ) (Código OACI: 9PFB). Esta Portaria será válida até 15 de janeiro de 2018. Processo nº 63012.000775/2015-51.

Nº 442 - Homologar o heliponto em plataforma privado Bar Protector (RJ) (Código OACI: 9PIO). Esta Portaria será válida até 19 de janeiro de 2018. Processo nº 63012.000899/2015-36.

Nº 443 - Homologar o heliponto em plataforma privado OSX-1 (RJ) (Código OACI: 9PEE). Esta Portaria será válida até 4 de dezembro de 2017. Processo nº 63012.000039/2015-01.

Nº 444 - Homologar o heliponto em plataforma privado PETROBRÁS 43 (RJ) (Código OACI: 9PPD). Esta Portaria será válida até 14 de janeiro de 2018. Processo nº 63012.000773/2015-61.

Nº 445 - Homologar o heliponto em plataforma privado PETROBRAS 15 (RJ) (Código OACI: 9PAW). Esta Portaria será válida até 3 de dezembro de 2017. Processo nº 63012.000760/2015-92.

Nº 446 - Homologar o heliponto em plataforma privado PETROBRAS 65 (AC) (Código OACI: 9PSD). Esta Portaria será válida até 15 de janeiro de 2018. Processo nº 63012.000774/2015-14.

Estas Portarias entram em vigor na data de sua publicação.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço [www.anac.gov.br/legislacao](http://www.anac.gov.br/legislacao).

HUGO VIEIRA DE VASCONCELOS

**Ministério da Agricultura,  
Pecuária e Abastecimento**

**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO  
AGROPECUÁRIO E COOPERATIVISMO**  
**SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO  
DE CULTIVARES**

## DECISÕES DE 18 DE FEVEREIRO DE 2015

O Serviço Nacional de Proteção de Cultivares - SNPC, em cumprimento ao disposto no inciso II, art. 40 e art. 46 da Lei nº 9.456/97, resolve:

Nº 9 - EXTINGUIR os direitos de proteção, pela renúncia da empresa Könst Breeding B.V., da Holanda, das cultivares da espécie alstroemeria (*Alstroemeria L.*), denominadas Bordeaux, Certificado de Proteção nº 00983; Konajaxia, Certificado de Proteção nº 20130171; Koncalga, Certificado de Proteção nº 01137; Koudrey, Certificado de Proteção nº 00984 e Tampa, Certificado de Proteção nº 00986.

Nº 10 - EXTINGUIR os direitos de proteção, pela renúncia da empresa Danziger Dan Flower Farm, de Israel, das cultivares da espécie gipsofila (*Gypsophila L.*), denominadas Dangypwhifa, Certificado de Proteção nº 20110063 e Dangyp3622, Certificado de Proteção nº 20140005.

Fica aberto o prazo de 60 (sessenta) dias para recurso, contados da publicação destas Decisões.

FABRICIO SANTANA SANTOS  
Coordenador

**Ministério da Ciência, Tecnologia  
e Inovação**

**COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE  
BIOSSEGURANÇA**

## EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.404/2015

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 168ª Reunião ordinária da CTNBio, realizada em 05 de dezembro de 2013, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.000423/2010-16

Requerente: Fundação Hemocentro de Ribeirão Preto -

FHRP.

CQB: 297/10

Próton: 40749/2013,

Endereço: Rua Tenente Catão Roxo, 2501. Bairro Monte Alegre, Ribeirão Preto/SP, CEP 14051-140.

Assunto: Solicitação de parecer para atividades de pesquisa em regime de contenção com OGM's da classe II de risco biológico em instalações credenciadas com nível de biossegurança NB-2.

Extrato Prévio nº: 3809/13 publicado no DOU 197 de 10 de outubro de 2013.

Decisão: Deferido

A CTNBio, após apreciação da solicitação de parecer para atividades de pesquisa em regime de contenção com organismos geneticamente modificados da classe II de risco biológico em instalações credenciadas com nível de biossegurança NB-2, conclui pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. A Presidente da Comissão Interna de Biossegurança da Fundação Hemocentro de Ribeirão Preto - FHRP solicita a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança parecer técnico para execução de atividades de pesquisa em regime de contenção com organismos da classe II de risco biológico. Os organismos a serem manipulados são: linhagens celulares humanas transformadas com vetores lentivirais comerciais com genes humanos. O projeto a ser executado é denominado: "Estudo funcional dos microRNAs miR-450a e miR-450b-5p na tumorigênese". O responsável pelo projeto será o Dr. Wilson Araújo da Silva Junior, e este declara que a instituição possui todas as condições técnicas para conduzir com segurança as atividades propostas. A documentação contém o resumo do projeto, descrição das instalações e equipamentos relacionados à biossegurança e croqui da instalação. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende plenamente às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

**Ministério da Cultura**

**SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO  
À CULTURA**

## PORTARIA Nº 98, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 77 de 18 de fevereiro de 2015 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s)

fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAPHAEL VALADARES ALVES

#### ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)

1412993 - 25ª Festa da Colônia de Gramado

Adriana Mentz Martins

CNPJ/CPF: 09.322.179/0001-78

Processo: 01400081729201432

Cidade: Porto Alegre - RS;

Valor Aprovado R\$: R\$ 143.539,68

Prazo de Captação: 20/02/2015 à 31/08/2015

Resumo do Projeto: Realizar a 25ª FESTA DA COLÔNIA

DE GRAMADO, no Parque da ExpoGramado durante o período de 16 de abril a 03 de maio de 2015. O evento é marcado por apresentações do espetáculo Origens, que narra a saga dos imigrantes que povoaram Gramado no fim do século XIX. Este espetáculo contará com 05 apresentações. Haverá ainda apresentações de bandinhas típicas e desfiles culturais, os quais totalizarão 80 apresentações.

1414135 - A Cartomante

OPSI PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA

CNPJ/CPF: 10.386.912/0001-05

Processo: 01400092843201498

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado R\$: R\$ 610.270,00

Prazo de Captação: 20/02/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: A cartomante é uma proposta de espetáculo

teatral baseado no conto homônimo de Machado de Assis. O objetivo é levar o espetáculo para temporadas de quinta a domingo no Rio de Janeiro e São Paulo (total de 96 apresentações) incentivando a literatura nacional através de um trabalho que se estende além dos limites do palco. Agregado às temporadas serão oferecidos workshops voltados para a literatura e após cada sessão haverá um bate papo a fim de tornar a experiência mais completa.

1412599 - Alegria Vingativa

Carolina Gonzalez

CNPJ/CPF: 266.473.488-16

Processo: 01400081317201401

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado R\$: R\$ 257.000,00

Prazo de Captação: 20/02/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Montagem e apresentação da peça inédita

"Alegria Vingativa" do autor contemporâneo brasileiro Vieira Lima em 33 (apresentações) apresentações em Teatro da cidade de São Paulo no segundo semestre de 2015. Expectativa de 6400 espectadores. Proporcionar a todos uma experiência diferenciada, independente de sexo, raça, idade ou classe social. Faixa etária - 14 anos. Paralelamente à montagem e a apresentação, a equipe artística realizará oficina teatral.

1410567 - Batalha do Riachuelo

Bressane Conforti Produções Ltda.

CNPJ/CPF: 06.271.173/0001-20

Processo: 01400069512201454

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado R\$: R\$ 565.230,00

Prazo de Captação: 20/02/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O Projeto Batalha do Riachuelo é composto

por pesquisa, criação de texto, montagem e 60 apresentações de um espetáculo que abordará a Batalha de Riachuelo sob a perspectiva de uma família que, por habitar próximo à cidade Imperial de Petrópolis, onde as notícias da guerra chegavam de forma rápida e segura para informação ao imperador D. Pedro II, comenta a batalha recém travada, seus medos, aflições e determinações. O projeto tem como público alvo crianças e jovens estudantes na faixa etária entre 6 e 18 anos, que assistirão gratuitamente à apresentação da peça teatral e contarão com transporte gratuito e visitas guiadas no Museu Naval do Rio de Janeiro, utilizando uma metodologia que une museu a teatro para um público que raramente tem acesso a essas atrações.

1414081 - CARAVANA CULTURAL VERDE TV E A SUSTENTABILIDADE NA COMUNIDADE

Jose Roberto Bitencourt Bairros

CNPJ/CPF: 626.474.740-87

Processo: 01400092789201481

Cidade: São Leopoldo - RS;

Valor Aprovado R\$: R\$ 864.353,15

Prazo de Captação: 20/02/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Projeto CARAVANA CULTURAL

realizará uma série de (3) três dias de atividades CULTURAIS em cada uma das trinta e três (33) cidades contempladas no projeto. SERÃO trinta e três (33) apresentações da peça de teatro OS PIRATAS DO RIO abrindo os eventos. O segundo dia de cada etapa, terá três(3) sessões de um (1) capítulo do documentário RIOS GRANDES DO SUL, no terceiro e último dia a Programação inicia com a PALESTRA SUSTENTABILIDADE NA COMUNIDADE e segue em atividades como: workshops, jogos interativos e mostra de arte. Gerando no total, noventa e nove (99) dias de atividades CULTURAIS. Todas as atividades do projeto serão transformadas em um documentário, captado em plataforma digital de áudio e vídeo em 16 capítulos de vinte minutos cada. Todas as atividades serão reproduzidas gratuitamente na programação do PORTAL VERDE TV na web.

1413946 - CENTRO DE REFERÊNCIA EM ARTE DA MANGUEIRA

Associação Casa das Artes de Educação e Cultura

CNPJ/CPF: 05.750.554/0001-20

Processo: 01400082833201444

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado R\$: R\$ 880.330,00

Prazo de Captação: 20/02/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O projeto prevê a implementação de um

espaço de referência para arte e cultura onde serão realizadas oficinas destinadas a atender crianças e adolescentes da comunidade da Mangueira e entorno. Ao final de um ano, será realizado um evento de encerramento do projeto e apresentação dos produtos artísticos relacionados às linguagens das oficinas: apresentações de dança, exposições de artes plásticas e fotografia, etc.

1414124 - COCORICÓ EM O GIGANTE DA FLORESTA

Morenteforte Comunicações Ltda. ME

CNPJ/CPF: 55.236.483/0001-10

Processo: 01400092832201416

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado R\$: R\$ 2.781.160,00

Prazo de Captação: 20/02/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Produzir e manter temporada de 6 meses

do espetáculo teatral "Cocoricó em O Gigante da Floresta", no Teatro Frei Caneca em São Paulo, com estreia prevista para o dia 01 de agosto de 2015. Serão 122 apresentações, com sessões realizadas as quintas e sextas às 10h e 15h para escolas, aos sábados 14h e 16h e aos domingos às 15h para o público espontâneo

1414137 - Controle Remoto

Fernanda Bianco

CNPJ/CPF: 367.365.348-28

Processo: 01400092845201487

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado R\$: R\$ 824.750,00

Prazo de Captação: 20/02/2015 à 30/11/2015

Resumo do Projeto: ESTE PROJETO SE PROPÕE A: 1.

Realizar 4 meses de temporada de sexta à domingo do espetáculo CONTROLE REMOTO, contemplando 2 mês na cidade de São Paulo, 2 mês na cidade do Rio de Janeiro, totalizando 48 apresentações oferecidas a preços populares de R\$60 inteira e R\$30 meia.

1413995 - ENCONTRO SUL AMERICANO DE CULTURA POPULAR

Maria de Almeida Thomé - ME

CNPJ/CPF: 03.920.879/0001-88

Processo: 01400082888201454

Cidade: Cuiabá - MT;

Valor Aprovado R\$: R\$ 1.184.927,00

Prazo de Captação: 20/02/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: A realização do ENCONTRO SUL

AMERICANO DE CULTURAS POPULARES, composto de manifestações culturais populares de todos os Países Sul Americanos terá como objetivo principal, o fomento do intercâmbio cultural e uma maior aproximação entre os países envolvidos, tornando-se um direcionador de âmbito internacional, focando a cultura como o segmento de pluralidades e de geração de emprego e renda, com 05 apresentações diárias, durante 03 dias do evento, perfazendo 15 apresentações de Grupos folclóricos convidados.

1414106 - FANTASMAS - Criação e Circulação de Espetáculo Teatral

RICARDO LUIZ GRASSON

CNPJ/CPF: 089.335.198-90

Processo: 01400092814201426

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado R\$: R\$ 776.800,00

Prazo de Captação: 20/02/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O projeto consiste na criação e circulação

do espetáculo teatral "FANTASMAS", baseado no texto de Henrik Ibsen, com direção artística de Roberto Alvim, no elenco Luís Melo, Alexandre Borges, Caco Ciocler, Juliana Galdino e Luísa Micheletti.

1413609 - Infância

Fábrica de Eventos Produções Artísticas Ltda.

CNPJ/CPF: 02.381.362/0001-03

Processo: 01400082417201446

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado R\$: R\$ 1.237.160,00

Prazo de Captação: 20/02/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Apresentamos o projeto de montagem de

"Infância", de Jô Bilac, pela Cia Omondê. Este projeto contempla 2 meses de ensaio, 2 meses de temporada (32 sessões) no Rio de Janeiro, 1 mês de temporada em São Paulo (12 sessões), 1 semana (4 sessões) em Belo Horizonte, e mais 1 semana (4 sessões) em Porto Alegre. Totalizando 52 apresentações. Infância surge de um processo de pesquisa, teórico e prático, que vem sendo elaborado há 10 meses com a Cia Omondê, sob direção de Inez Viana. Convidaram então o dramaturgo Jô Bilac, parceiro desde os Os Mamutes, para, pela primeira vez, escrever um texto inédito para a Cia, a partir desse inventário. E desse encontro surgiu a questão: Se pudéssemos mudar a infância, quem seríamos?

1414072 - LET MY PEOPLE COME- UM MUSICAL SEXUAL

Circus Circuitus Produções Ltda.

CNPJ/CPF: 04.804.892/0001-34

Processo: 01400092780201470

Cidade: Cordeiro - RJ;

Valor Aprovado R\$: R\$ 635.580,00

Prazo de Captação: 20/02/2015 à 02/10/2015

Resumo do Projeto: Montagem do antológico musical dos

anos setenta- sucesso no circuito off Broadway- que pregava a diversidade e o amor livre, a versão brasileira será um grito pela

diversidade sexual e a liberdade de expressão. Serão 36 apresentações (3 meses- sexta a domingo)

1414226 - Minas Arte Itinerante

Michela de Oliveira Gonçalves

CNPJ/CPF: 090.068.196-97

Processo: 01400092938201410

Cidade: Varginha - MG;

Valor Aprovado R\$: R\$ 185.920,00

Prazo de Captação: 20/02/2015 à 30/11/2015

Resumo do Projeto: O Projeto Minas Arte Itinerante visa a

circulação de 2 espetáculos teatrais por 10 cidades do sul de Minas, totalizando 20 apresentações. Os espetáculos a serem apresentados são "Contos de Parede" da Cia. Calor de Laura, resultado do projeto "VAI - Edição 2014 - Varginha Arte Itinerante", montagem realizada via Lei Municipal de Incentivo a Cultura; e o espetáculo "Antônio de Karina pra Lá de Nordestina" do Grupo Sô Teatral, já apresentado em algumas cidades do interior de MG.

1414094 - O Pânico

L7 PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - ME

CNPJ/CPF: 10.908.203/0001-34

Processo: 01400092802201400

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado R\$: R\$ 696.200,00

Prazo de Captação: 20/02/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Montagem do texto "O Pânico", de

Rafael Spregelburd, visando dois meses de ensaio e dois meses em temporada no Rio de Janeiro, e posterior circulação do espetáculo pelo Brasil. A peça terá direção de Ivan Sugahara, tradução de Leticia Isnard, e um elenco numeroso, composto por doze atores com grande veia cômica: Carolina Ferman, Carolina Pismel, Elisa Pinheiro, Inez Viana, Leticia Isnard, Luana Martau, Márcio Machado, Mariana Guimarães, Pâmela Coto, Paulo Verlings, Saulo Rodrigues e Suzana Nascimento.

1411176 - PESSOAS BOAS

SUPER NORMAL COMUNICAÇÕES LTDA

CNPJ/CPF: 10.850.934/0001-76

Processo: 01400074599201481

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado R\$: R\$ 367.738,00

Prazo de Captação: 20/02/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: PESSOAS boas é um projeto de montagem

e temporada de espetáculo homônimo de autoria do norte americano DAVID LINDSAY ABAIRE, com tradução e direção brasileira de MARCOS DAMIGO. A montagem conta com a intermediação de Bel Kowarick, Carla Candioto, Mika Lins, Rodrigo Bolzan e do próprio diretor Marcos Damigo. A temporada será na cidade de São Paulo - Teatro Tuca Arena - 24 apresentações

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)

1413978 - 1º Del-Rei Blues & Jazz Festival

Vital Consultoria e Projetos Culturais Ltda

CNPJ/CPF: 17.975.703/0001-38

Processo: 01400082865201440

Cidade: São João del Rei - MG;

Valor Aprovado R\$: R\$ 516.780,00

Prazo de Captação: 20/02/2015 à 31/10/2015

Resumo do Projeto: O projeto prevê a realização da primeira

edição do 1º Del-Rei Blues & Jazz Festival, na histórica São João del-Rei, Minas Gerais, no período de 17 a 19 de setembro de 2015. O objetivo é promover um evento de música instrumental, popularizando o estilo e fomentando a formação de público por meio dos shows, realizados no Largo Tamandaré, no centro histórico. Todas as apresentações serão gratuitas, abertas ao público em geral e primam pela qualidade da música instrumental.

1414002 - ACBEU in Concert

TREVO COMUNICACAO E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS

LTDA ME

CNPJ/CPF: 11.486.323/0001-53

Processo: 01400082895201456

Cidade: Salvador - BA;

Valor Aprovado R\$: R\$ 490.242,50

Prazo de Captação: 20/02/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: A presente proposta pretende promover

um intercâmbio musical entre três diferentes nações, Brasil, EUA e Cuba, ao reunir representantes da música instrumental da atualidade. A proposta é que cada instrumentista, cada qual representando a sua sonoridade específica, apresente ao público um panorama da música instrumental contemporânea. Serão realizados 06 shows com três músicos internacionais e grupos brasileiros. Realização: 01/06 a 31/12/2015.

1412968 - CORAL DO CERRADO 2015

Damaris Miguel Sallum de Almeida

CNPJ/CPF: 365.893.226-00

Processo: 01400081704201439

Cidade: Uberlândia - MG;

Valor Aprovado R\$: R\$ 353.853,00

Prazo de Captação: 20/02/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Proporcionar as condições estruturais e

financeiras para a continuidade do Coral do Cerrado. Os coralistas serão voluntários, selecionados por meio de testes vocais e de aptidão musical. Os músicos acompanhantes serão prestadores de serviços remunerados. Os ensaios serão realizados para o aprendizado, aprimoramento técnico e musical.

1412998 - Doces Flautistas - Uma Proposta de Educação Musical

Matheus Augusto Ferreira

CNPJ/CPF: 310.194.678-60

Processo: 01400081734201445

Cidade: São Carlos - SP;

Valor Aprovado R\$: R\$ 89.000,00

Prazo de Captação: 20/02/2015 à 31/12/2015





Resumo do Projeto: O projeto Doces Flautista trata-se de uma proposta de educação musical oferecida gratuitamente a crianças e jovens moradoras dos bairros Cidade Aracy II e Antenor Garcia, localizados na periferia do município de São Carlos - SP. O projeto está em vigência desde o ano de 2007 e contava com o apoio da prefeitura municipal. A partir do ano de 2013 o projeto não tem contado mais com o apoio da prefeitura e, desde então vem buscando novas formas de financiamento para que possa continuar.

1413967 - Duo: um encontro entre o piano e o violino  
ARTESALIS PRODUCOES ARTISTICAS LTDA EPP  
CNPJ/CPF: 09.570.274/0001-90  
Processo: 01400082854201460  
Cidade: São Paulo - SP;  
Valor Aprovado R\$: R\$ 128.275,00  
Prazo de Captação: 20/02/2015 à 11/12/2015

Resumo do Projeto: Apresentação de dois recitais comentados de violino e piano com os expoentes musicais brasileiros Pablo de Leon (violino) e Álvaro Siviero (piano). O repertório tocado englobará diversos períodos da música erudita, destacando a música brasileira.

1413970 - QUARTETO SUL MINEIRO - CONCERTOS 2015

BRUNO ARAÚJO RIBEIRO  
CNPJ/CPF: 084.768.586-12  
Processo: 01400082857201401  
Cidade: Alfenas - MG;  
Valor Aprovado R\$: R\$ 49.745,00  
Prazo de Captação: 20/02/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: A proposta do projeto é a realização de 10 (dez) concertos eruditos para quarteto de cordas com o grupo Quarteto Sul Mineiro ao longo de 2015. A programação prevê concertos em Varginha, Alfenas, Poços de Caldas, Pouso Alegre, São João del Rey, Itajubá, Lavras e Paraguaçu no estado de Minas Gerais e São João da Boa Vista e Espírito Santo do Pinhal no estado de São Paulo. Os ingressos para as apresentações serão gratuitos.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º )  
1413982 - Arte, Água e Sustentabilidade  
Artyk SP Consultoria e Produções Culturais Ltda.  
CNPJ/CPF: 08.246.830/0001-05  
Processo: 01400082869201428  
Cidade: São Paulo - SP;  
Valor Aprovado R\$: R\$ 3.464.095,00  
Prazo de Captação: 20/02/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Exposição de Arte Popular Brasileira e Espetáculo Teatral interativo - O projeto aborda diversos aspectos da Água, não só biológicos, mas também sociais, incluindo culturais e simbólicos. Tal riqueza de conteúdo se traduziu em diferentes linguagens artísticas, e variadas conexões entre elas. Uma cenografia especialmente, que transcende o espaço cênico, cria ludicidade e beleza, integrando-se às obras artistas populares brasileiros. O Teatro apresenta texto e música originais, e convida o público à participação. Teremos o apoio de 2 ônibus, agendamento de crianças de escolas públicas, na faixa etária entre 7 e 12. Serão distribuídas Folders para as crianças e material de apoio pedagógico para o professor, visando estimular a continuidade dos conteúdos abordados em sala de aula.

1413932 - CONTRAPONTO: A FORMA, O TIMBRE, O SOM - Exposição de Artes Plásticas  
BARRA LIVRE EVENTOS E PROMOCOES LTDA - EPP

CNPJ/CPF: 02.543.012/0001-98  
Processo: 01400082818201404  
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;  
Valor Aprovado R\$: R\$ 714.995,00  
Prazo de Captação: 20/02/2015 à 29/12/2015

Resumo do Projeto: Realizar exposição de artes plásticas (cerâmica) do artista GUILHERME TOLEDO, no âmbito do Museu Histórico Nacional do Rio de Janeiro - Casa do Trem - intitulada "CONTRAPONTO, a forma, o timbre, o som." A proposta contempla a exibição de aproximadamente 60 (sessenta) peças cerâmicas, numa área aproximada de 340m². Os objetos de cerâmica são inspirados em determinadas partes dos canhões históricos pertencentes ao acervo do Museu Histórico Nacional e de alguns dos elementos decorativos destes artefatos.

1413945 - Direitos Humanos, Imagens do Brasil - Etapa 2015

Denise Fonseca de Carvalho  
CNPJ/CPF: 853.770.407-59  
Processo: 01400082832201408  
Cidade: São Paulo - SP;  
Valor Aprovado R\$: R\$ 846.204,80  
Prazo de Captação: 20/02/2015 à 30/11/2015

Resumo do Projeto: Nova etapa do projeto, que objetiva a reedição (atualização e nova tiragem) do livro de artes trilingue "Direitos Humanos, Imagens do Brasil" e realização de exposições em 4 cidades brasileiras a partir do conteúdo abordado no livro.

1413951 - Imagens e Tons  
BRF ENTRETENIMENTO LTDA.  
CNPJ/CPF: 11.469.250/0001-91  
Processo: 01400082838201477  
Cidade: Belo Horizonte - MG;  
Valor Aprovado R\$: R\$ 925.900,80  
Prazo de Captação: 20/02/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Pretendemos demonstrar as mais diversas nuances da miscigenação, presentes em nosso estado por meio da fotografia com o tema Imagens e Tons. Um concurso cultural com inscrições pela Web em um portal dedicado para amadores e profissionais seguido de uma exposição das imagens escolhidas pela curadoria em espaço aberto ao público por 30 dias, seguido a estas atividades teremos uma palestra com especialista em fotografia comentando o tema.

1414021 - Irrevelável Segredo  
ARTHUR SENRA MIRANDA  
CNPJ/CPF: 085.051.376-63  
Processo: 01400082914201444  
Cidade: Belo Horizonte - MG;  
Valor Aprovado R\$: R\$ 385.926,04  
Prazo de Captação: 20/02/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Produção, montagem e exposição de um ensaio fotográfico com 40 fotos da Região do Vale do Rio Doce, Minas Gerais, realizado com foco nas cidades de Governador Valadares, Tumiritinga, Aimorés, Resplendor, Barra do Cueté, Conselheiro Pena e Ipatinga. O ensaio acompanha o trajeto da Estrada de Ferro Vitória a Minas e capta as terras cortadas pelos trilhos e as pessoas que usam o trem ou moram no seu entorno. A exposição irá acontecer na capital Belo Horizonte por um período de dois meses. Será desenvolvido um web site que permitirá a visita virtual à exposição, além de postagem de comentários e compartilhamento de conteúdo, dando acesso mais abrangente ao trabalho.

1413904 - Muros Secretos  
Valeu Produções Culturais - EPP  
CNPJ/CPF: 19.240.687/0001-60  
Processo: 01400082788201428  
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;  
Valor Aprovado R\$: R\$ 514.184,00  
Prazo de Captação: 20/02/2015 à 30/11/2015

Resumo do Projeto: O projeto propõe uma mostra de graffiti do renomado artista Toz, a ser realizada durante 02 meses de 2015 em previsão da celebração dos 450 anos do Rio de Janeiro. Idealizado para acontecer nos bairros históricos de Santa Teresa e Catumbi, onde está localizado o ateliê do artista, o projeto propõe uma trilha interativa, como uma caça ao tesouro, onde o público se surpreenderá com as obras de arte ao ar livre até chegar à exposição localizada em espaço cultural alternativo. O projeto também prevê interatividade com o público através de website e confecção de um catálogo contendo as imagens das intervenções e do processo de realização do projeto, a ser disponibilizado ao público para compra e distribuído para os parceiros do projeto e instituições culturais gratuitamente.

1412628 - RANCHO DA ARTE  
UM GESTAO E PROJETOS CULTURAIS LTDA - EPP  
CNPJ/CPF: 08.876.642/0001-60  
Processo: 01400081347201417  
Cidade: Novo Hamburgo - RS;  
Valor Aprovado R\$: R\$ 775.079,80  
Prazo de Captação: 20/02/2015 à 06/11/2015

Resumo do Projeto: A exposição de Marciano Schmitz será realizada no período de 29 de agosto a 6 de setembro de 2015, no Parque Estadual de Exposições Assis Brasil, em Esteio (RS), durante a 38ª edição da Expoiner. O projeto contará com obras nativistas do artista visual Marciano Schmitz, de Novo Hamburgo (RS), especialmente criadas para o evento. As escolas também serão aproximadas da exposição, a partir da disponibilização de ônibus para transporte das turmas.

1414084 - Vitrine 50 OFF%  
Rua 34 Produções Artísticas Ltda- ME  
CNPJ/CPF: 20.526.200/0001-90  
Processo: 01400092792201402  
Cidade: Marília - SP;  
Valor Aprovado R\$: R\$ 263.578,28  
Prazo de Captação: 20/02/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Vitrine 50 % OFF é uma exposição de artes visuais do artista paulistano Laerte Ramos. Consiste na criação de uma vitrine com um mostruário contendo 300 esculturas hiper-realistas em cerâmica que aludem a vários tipos e modelos de tênis urbanos e esportivos.

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 18 , § 1º )  
1413921 - Projeto de Manutenção e qualificação da ação de Revitalização do Acervo da Casa de Cultura de Venâncio Aires e Implantação de Plano Museológico.

Núcleo de Cultura de Venâncio Aires  
CNPJ/CPF: 91.342.279/0001-47  
Processo: 01400082807201416  
Cidade: Venâncio Aires - RS;  
Valor Aprovado R\$: R\$ 648.478,00  
Prazo de Captação: 20/02/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O presente projeto visa dar manutenção e continuidade ao trabalho de catalogação, informatização, higienização e acondicionamento dos acervos museológicos e arquivísticos da Casa de Cultura e Museu de Venâncio Aires, bem como trabalhar a qualificação das pessoas de forma a possibilitar a implantação e implementação do Plano Museológico para o Museu de Venâncio Aires, e com isto garantir a crescente profissionalização e melhoria continua da Gestão. Também se pretende proporcionar melhores condições de atendimento e acesso a informação para pesquisadores e visitantes.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º )  
150059 - Arquitetura Brasileira  
Magma Cultural e Editora Ltda.  
CNPJ/CPF: 05.683.158/0001-27  
Processo: 0140000080201548  
Cidade: São Paulo - SP;  
Valor Aprovado R\$: R\$ 589.681,00  
Prazo de Captação: 20/02/2015 à 10/11/2015

Resumo do Projeto: O projeto "Arquitetura Brasileira" visa editar um livro de arte e fotografia que será um registro do design e da arquitetura brasileira e produzir uma versão digital do mesmo livro (E-Book). A obra integrará edições anuais que contribuirá com a eternização e difusão artística e cultura de grandes projetos brasileiros. O livro será em capa dura no formato 28,0 x 28,0 cm, com 224 páginas e tradução para o idioma inglês, com previsão de registro de 22 trabalhos.

150164 - Colmeia Literária - Festival Literário de Içara  
Fundação Cultural de Içara  
CNPJ/CPF: 20.955.386/0001-00  
Processo: 01400000188201531  
Cidade: Içara - SC;  
Valor Aprovado R\$: R\$ 210.750,00  
Prazo de Captação: 20/02/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Realizar o Festival Literário de Içara, com título Colmeia Literária, com lançamento de livros, sessões de autógrafos, apresentações artísticas e exposições de trabalhos literários.

1414186 - O GRENAL DOS BEM CASADOS  
DENISE WEINREB  
CNPJ/CPF: 222.822.380-87  
Processo: 01400092898201406  
Cidade: Porto Alegre - RS;  
Valor Aprovado R\$: R\$ 144.750,00  
Prazo de Captação: 20/02/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O PROJETO PRETENDER REUNIR 30 HISTÓRIAS DE SUCESSO, QUE REPRESENTEM O CONHEITO DE BEM-CASADO, A PARTIR DA UNIÃO DE DOIS ATORES COM "RIVALIDADE" NO GOSTO POR CLUBE ESPORTIVO: UM GRÊMIO E O OUTRO INTERNACIONAL.. ESSA UNIÃO PODERÁ SER REPRESENTADA TANTO POR CASAIS, COMO IRMÃOS, SÓCIOS, AMIGOS, COLEGAS DE TRABALHO, ETC. UNIÕES QUE MOSTRAM OS BONS EXEMPLOS DE VIDA E PARA ISSO POSSAM TRANSMITIR AO PÚBLICO EM GERAL. A REUNIÃO DAS HISTÓRIAS SERÁ FEITA ATRAVÉS DE RELATOS CAPTADOS POR JORNALISTAS, QUE SERÃO SUBMETIDAS AOS CURADORES DO PROJETO. SERÃO EDITADOS 3000 LIVROS COM OS 30 CONTOS. DISTRIBUIÇÃO DE EXEMPLARES EM BIBLIOTECAS PÚBLICAS E ENTIDADES CULTURAIS. O SLOGAN DO PROJETO É: COLOQUE O SEU TIME EM UM CONTO.

1413941 - Parque Lage  
Quadrante Arte Comercial Ltda.  
CNPJ/CPF: 68.035.237/0001-41  
Processo: 01400082828201431  
Cidade: Campinas - SP;  
Valor Aprovado R\$: R\$ 401.999,00  
Prazo de Captação: 20/02/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Publicar livro amplamente ilustrado sobre o Parque Lage, seus jardins e o palacete nele localizado, prédio histórico que se tornou ícone da paisagem urbana do Rio de Janeiro e que abriga a Escola de Artes Visuais, uma das instituições de ensino de arte mais importantes do país. Edição bilingue.

150455 - PUBLICAÇÕES Casa França-Brasil e Escola de Artes Visuais do Parque Lage  
Editora de Livros Cobogó Ltda  
CNPJ/CPF: 08.929.767/0001-01  
Processo: 0140000554201551  
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;  
Valor Aprovado R\$: R\$ 635.151,00  
Prazo de Captação: 20/02/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Em 2015, a escola de Artes do Parque Lage completa 40 anos de existência e a Casa França-Brasil 25 anos. O projeto prevê o lançamento de 2 livros (exemplares) com títulos diferentes- o primeiro sobre a Casa França-Brasil e outro sobre a EAV Parque Lage que inauguraram bibliografia específica apta a oferecer ao público informações sobre a trajetória e a relevância estratégica que ambas representam na cena cultural do país.

1411873 - Tiradentes- Uma História Para Contar  
Associação Empresarial de Tiradentes  
CNPJ/CPF: 09.021.880/0001-57  
Processo: 01400077410201411  
Cidade: Tiradentes - MG;  
Valor Aprovado R\$: R\$ 188.167,10  
Prazo de Captação: 20/02/2015 à 30/11/2015

Resumo do Projeto: O livro Tiradentes - Uma História Para Contar, visa resgatar a cultura, a arte e a história da cidade de Tiradentes, através de relatos dos moradores, sobre as histórias vivenciadas por eles na cidade. O livro terá em sua composição fotos artísticas locais, além de textos que retratam a cultura tradicional da cidade.

ANEXO II  
ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26 , § 1º )  
1412348 - 2ª Mostra da Música Nativista e Fandagueira  
Gaúcha - São Leopoldo 2015  
Isadora Luisa Dummer Pinto  
CNPJ/CPF: 032.124.570-90  
Processo: 01400081048201474  
Cidade: São Leopoldo - RS;  
Valor Aprovado R\$: R\$ 168100,00  
Prazo de Captação: 20/02/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: - Realizar dez shows de música nativista e fandagueira gaúcha, com duração de duas horas, sendo uma hora de música instrumental. - Levantar ao palco grupos com músicos que consagraram sua carreira musical tocando acordeon, violão e percussão. - Incentivar ao público presente o gosto pela música instrumental e pelos instrumentos musicais utilizados nos fandangos regionais gaúchos. - Divulgar as potencialidades culturais, sociais, econômicas da música Nativista e Fandagueira Gaúcha

1413914 - Culturar  
Richardson Augusto da Rocha  
CNPJ/CPF: 049.617.506-89  
Processo: 01400082800201402  
Cidade: Conselheiro Lafaiete - MG;  
Valor Aprovado R\$: R\$ 700225,00  
Prazo de Captação: 20/02/2015 à 30/08/2015  
Resumo do Projeto: Culturar,um festival cultural/musical que

será realizado em Agosto de 2015, na Cidade de Queluzito em Minas Gerais. Com duração de quatro dias com diversas atuações artísticas de variados gêneros (música, dança, teatro e etc.), o evento conta, também, com outras atrações como: exposições de artesanatos, comidas típicas, encontros e esportes etc.

1414201 - DIOGO NOGUEIRA - TURNÊ 2015

DIG NOG Produções Ltda.

CNPJ/CPF: 10.545.718/0001-17

Processo: 01400092913201416

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado R\$: 2321553,00

Prazo de Captação: 20/02/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O projeto DIOGO NOGUEIRA - TURNÊ 2015 tem por objetivo a realização de oito apresentações de show musical em cidades brasileiras com o cantor e compositor Diogo Nogueira. As cidades escolhidas para a realização dos espetáculos foram: Rio de Janeiro, São Paulo, Recife, Fortaleza, Salvador, Brasília, Porto Alegre e Manaus.

1414193 - Gravação de CD/DVD e Tournée para Divulgação da dupla Jorge e Miguel

Gilson de Lima da Silva Junior

CNPJ/CPF: 024.857.421-38

Processo: 01400092905201461

Cidade: Cuiabá - MT;

Valor Aprovado R\$: 680650,00

Prazo de Captação: 20/02/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O objetivo deste projeto é a produção de um CD e DVD para divulgação da dupla Jorge e Miguel e da cultura brasileira e uma tournée de 05 shows no estado de Mato Grosso, inteiramente gratuitos a população. Pensagem de 2.000 CD's e 2.000 DVD's a título promocional, destinados a divulgação e distribuição para emissoras de rádios e Televisão em todo País. Tiragem de 1.000 ingressos com destruição gratuita.

1413054 - SHOW BENEFICENTE DUPLA DANY E RAFA

RAFAEL ODAIR ZERMIANI

CNPJ/CPF: 066.185.339-02

Processo: 01400081816201490

Cidade: Timbó - SC;

Valor Aprovado R\$: 281200,00

Prazo de Captação: 20/02/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O projeto visa a circulação de espetáculo musical denominado: SHOW BENEFICENTE DUPLA DANY E RAFA. As apresentações serão realizadas nas cidades de TIMBÓ, JOINVILLE, ILHOTÁ, FAXINAL DOS GUEDES, CATANDUVAS, POMERODE, XAXIM, SEARA, TANGARÁ, PONTE SERRADA no estado de Santa Catarina. Público esperado por apresentação: 1.000 pessoas. Distribuição gratuita: 10.000 ingressos.

1412811 - Turnê Dupla Marcos e Ramon

ERENO & MEDEIROS LTDA - ME

CNPJ/CPF: 17.435.048/0001-25

Processo: 01400081537201426

Cidade: Alto Paraná - PR;

Valor Aprovado R\$: 881479,20

Prazo de Captação: 20/02/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O projeto consiste na gravação de CD/DVD com 14 faixas. É um projeto inovador que caracteriza-se pela difusão da música sertaneja. Serão prensados 3.000 CD's e 3.000 DVD's a título promocional, destinados a divulgação e distribuição para emissoras de rádios e televisão em todo país. Haverá uma turnê com 10 apresentações em dez cidades do Estado do Paraná para um público estimado de 114 mil pessoas.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 26 , § 1º )

1414176 - Arte com Arte - Ano I

Daniela Conceição Sousa

CNPJ/CPF: 036.000.666-33

Processo: 01400092888201462

Cidade: Belo Horizonte - MG;

Valor Aprovado R\$: 660884,52

Prazo de Captação: 20/02/2015 à 03/12/2015

Resumo do Projeto: Este projeto visa a democratização do conhecimento, através do ensinamento e da vivência das artes ma-

nufaturadas, direcionado a crianças, adolescentes e adultos em municípios carentes do interior do Brasil. Para essa missão usaremos a escultura, pintura, mosaico, arte de rua (graffiti e estêncil), arte contemporânea (fios e arames) e confecção de máscaras, tendo a cultura local como um possível caminho sustentável, alicerçado pelos clássicos da arte produzida no mundo.

#### PORTARIA Nº 99, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 77 de 18 de fevereiro de 2015 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAPHAEL VALADARES ALVES

#### ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18)

14 9587 - Grupo de Dança do Programa Campeões da Vida

Instituto Guga Kuerten

CNPJ/CPF: 04.003.206/0001-26

SC - Florianópolis

Período de captação: 01/01/2015 a 31/12/2015

14 7365 - Cascuo e A História Perdida

Magaly da Silva

CNPJ/CPF: 011.654.488-07

SP - São Paulo

Período de captação: 01/01/2015 a 31/12/2015

14 8878 - Apresentações 2015 AUS

ITAPORÁ COMUNICAÇÃO LTDA

CNPJ/CPF: 07.839.035/0001-68

SP - São Paulo

Período de captação: 01/01/2015 a 31/12/2015

14 11311 - Espetáculo Teatral Paixão de Cristo de Gravataí -

2015

Paulo Adriane dos Santos ME

CNPJ/CPF: 04.910.744/0001-02

RS - Gravataí

Período de captação: 01/01/2015 a 30/04/2015

14 10382 - Patrocínio Grupo Corpo - 40 Anos

Corpo Ltda

CNPJ/CPF: 18.719.369/0001-14

MG - Belo Horizonte

Período de captação: 01/01/2015 a 31/12/2015

14 7321 - PROJETO 20 ANOS CIA CARONA DE TEA-

TRO

CARONA TEATRO E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA

- ME

CNPJ/CPF: 00.851.167/0001-66

SC - Blumenau

Período de captação: 01/01/2015 a 31/12/2015

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA -

(ART.18)

14 7481 - I Canela Street Jazz Festival

Federação de Coros do Rio Grande do Sul

CNPJ/CPF: 87.516.886/0001-09

RS - Nova Petrópolis

Período de captação: 01/01/2015 a 30/09/2015

14 7096 - Renato Borghetti - 30 Anos de Gaita Ponto

Oficina Brasil - Marketing, Equipamentos e Promoções

CNPJ/CPF: 08.676.570/0001-08

RS - Porto Alegre

Período de captação: 01/01/2015 a 31/12/2015

14 11120 - Sinfonia Seresteira - Uma Viagem Lúdico-Mu-

sical aos

Séculos XVIII e XIX

MMP Produções e Eventos Ltda.

CNPJ/CPF: 61.398.780/0001-64

SP - São Paulo

Período de captação: 01/01/2015 a 31/12/2015

14 7008 - Festival de Viola do Vale do Paraíba

ID! Produtora Cultural

CNPJ/CPF: 09.272.200/0001-78

SP - Paulínia

Período de captação: 01/01/2015 a 01/08/2015

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)

14 8479 - SIMMIS &#x2013; Sutil Imagens e Movimento

Cais Produção Cultural Ltda

CNPJ/CPF: 15.095.659/0001-46

SP - São Paulo

Período de captação: 01/01/2015 a 31/12/2015

14 6938 - Programação de Arte Contemporânea

Instituto Ambiental Cenários Futuros

CNPJ/CPF: 12.992.010/0001-30

SP - São Paulo

Período de captação: 01/01/2015 a 31/12/2015

ÁREA: 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR

ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO

(ART. 18)

14 8138 - WAM &#x2013; Almanaque Cultural

NEW VIEW ENTRETENIMENTO E COMUNICAÇÃO

LTDA

CNPJ/CPF: 15.521.676/0001-06

MG - Belo Horizonte

Período de captação: 01/01/2015 a 31/12/2015

#### ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)

14 10309 - NATURALMENTE SANA

P F VEIGA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS ME

CNPJ/CPF: 32.291.460/0001-02

RJ - Rio de Janeiro

Período de captação: 17/02/2015 a 02/03/2015

#### PORTARIA Nº 100, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 77 de 18 de fevereiro de 2015 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar a redução de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAPHAEL VALADARES ALVES

#### ANEXO I

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA -

(ART.18)

13 4831 - Manutenção da Fundação Bio Extratus 2014

Fundacao Bio Extratus

CNPJ/CPF: 06.178.386/0001-02

MG - Alvinópolis

Valor reduzido em R\$: 18.678,00

#### PORTARIA Nº 101, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 77 de 18 de fevereiro de 2015 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação(ões) de contas aprovada(s) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e no art. 87 da Instrução Normativa nº 1, de 24 de junho de 2013, conforme anexo I.

Art. 2º Informar que, nos termos do art. 83 da Instrução Normativa MinC nº 01, de 2013, cabe ao proponente emitir comprovantes em favor dos doadores ou patrocinadores, bem como manter o controle documental das receitas e despesas do projeto pelo prazo de dez anos, contados da aprovação da prestação de contas, à disposição do MinC e dos órgãos de controle e fiscalização, caso seja instado a apresentá-las, conforme previsto no art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 1.131, de 21 de fevereiro de 2011.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAPHAEL VALADARES ALVES

#### ANEXO I

PRONAC	PROJETO	PROponente	RESUMO DO PROJETO	CPF/CNPJ	SOLICITADO	APROVADO	CAPTADO
09-4764	Semana dos Direitos Humanos	Brincante roduções Artísticas LTDA	Show com grandes nomes da música brasileira, ao ar livre, aberto ao público em geral e gratuito é o carro chefe deste projeto, com shows de música e dança em outros palcos, para crianças e adolescentes em áreas de risco, pessoas da terceira idade, detentas, simpatizantes da diversidade sexual, negro(a)s e portador(a)s de necessidades especiais.	73.155.491/0001-13	1.036.240,00	921.100,00	770.000,00
08-8354	Causos do Eca	Fundação Telefônica	Realização da 5ª Edição do Concurso Causos do ECA, e como resultado a publicação de um livro, bem como a produção de um DVD com curta-metragens.	02.985.136/0001-23	911.590,00	809.590,00	809.590,00
07-1108	Artes Plásticas no Rio Grande do Sul:Uma Panorâmica	Paulo César Ribeiro Gomes	Editar e publicar um livro sobre a História das Artes Plásticas do Rio Grande do Sul, com lançamento no Santander Cultural, em Porto Alegre, durante a 6ª Bienal de Artes Visuais do Mercosul, e em Pelotas, no Museu Leopoldo Gotuzzo.	208.612.650-68	120.820,16	113.495,16	113.495,16





## Ministério da Defesa

### COMANDO DA AERONÁUTICA GABINETE DO COMANDANTE

#### PORTARIA Nº 189/GC3, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2015

(\*) Aprova a reedição da Instrução que dispõe sobre cumprimento de missões no exterior por militares da Aeronáutica.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de conformidade com o previsto no inciso XIV do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, resolve:

Art. 1º Aprovar a reedição da ICA 35-8 "Cumprimento de Missões no Exterior por Militares da Aeronáutica", que com esta baixa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as Portarias nºs 105/GC6, de 26 de janeiro de 2005, publicada no BCA nº 21, de 31 de janeiro de 2005, 524/GC6, de 08 de agosto de 2007, publicada no BCA nº 155, de 14 de agosto de 2007, 695/GC6, de 22 de outubro de 2007, publicada no BCA nº 205, de 26 de outubro de 2007, 949/GC6, de 29 de dezembro de 2008, publicada no BCA nº 13, de 21 de janeiro de 2009, e 556/GC6, de 22 de abril de 2014, publicada no BCA nº 78, de 28 de abril de 2014.

(\*) A Instrução de que trata a presente Portaria será publicada no Boletim do Comando da Aeronáutica (BCA).

TEN BRIG AR NIVALDO LUIZ ROSSATO

### DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO 1

#### PORTARIA DECEA Nº 20/DGCEA, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2015

Aprova o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea (PZPPNA) para o Aeródromo FAZENDA NOVO HORIZONTE (SSUI) e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO, no uso de suas atribuições estabelecidas no inciso IV do art. 10 do Regulamento do DECEA, aprovado pela Portaria nº 1.668/GC3, de 16 de setembro de 2013, de acordo com a delegação de competência contida no art. 1º da Portaria nº 691/GC5, de 17 de setembro de 2012, e considerando o que consta do processo nº 67280.012929/2013-86, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea (PZPPNA) para o Aeródromo FAZENDA NOVO HORIZONTE (SSUI), situado no Município de Santa Fé do Araguaia, no Estado de Tocantins - TO, que estabelece as restrições impostas ao aproveitamento das propriedades localizadas dentro dos limites laterais das superfícies limitadoras de obstáculos neles definidas, de acordo com a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 "Código Brasileiro de Aeronáutica", e a Portaria nº 256/GC5, de 13 de maio de 2011.

§ 1º Estes Planos impõem restrições aos novos objetos ou extensões de objetos, bem como aos objetos existentes no Município de Santa Fé do Araguaia - TO que estejam localizados dentro dos limites laterais das superfícies limitadoras de obstáculos.

§ 2º As restrições impostas por estes Planos foram determinadas a partir das informações constantes dos Anexos a esta Portaria, cuja veracidade é imputada ao respectivo responsável técnico:

- Anexo I "Ficha Informativa de Aeródromos";
- Anexo II "Ficha Informativa de Procedimentos de Navegação Aérea";
- Anexo III "Informações Topográficas";
- Anexo IV "Planta Cotada do Perfil Longitudinal";
- Anexo V "Planta do Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo"; e
- Anexo VI "Planta do Plano de Procedimentos de Navegação Aérea (PZPPNA)".

§ 3º Os anexos constituem arquivos em mídia digital que são disponibilizados na página eletrônica do DECEA na rede mundial de computadores (www.decea.gov.br), com acesso em AGA - Aeródromos.

Art. 2º Ocorrendo superposição de superfícies no PBZPH, ainda que relacionadas com outros planos de zona de proteção, prevalecerá a condição mais restritiva.

Art. 3º As características do PBZPA estão estabelecidas na Ficha Informativa de Aeródromos, na Planta do Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo e na Planta Cotada do Perfil Longitudinal. (Anexos I, IV e V).

Art. 4º As características do PZPPNA estão estabelecidas na Ficha Informativa de Procedimentos de Navegação Aérea e na Planta do Plano de Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea. (Anexos II e VI).

Art. 5º Todos os procedimentos inerentes aos planos aprovados por esta Portaria deverão observar e atender obrigatoriamente aos requisitos da Portaria nº 256/GC5, de 2011, no que se refere às restrições relativas às implantações que possam afetar adversamente a segurança e a regularidade das operações aéreas.

Art. 6º Estes Planos tem validade durante o período em que o aeródromo estiver inscrito no Cadastro de Aeródromos da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e, ainda, enquanto as características estabelecidas nos Anexos I, II, IV, V e VI desta Portaria não sofrerem modificações.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de publicação.

Ten Brig Ar RAFAEL RODRIGUES FILHO

### COMANDO DA MARINHA TRIBUNAL MARÍTIMO

#### ATA DA 6.952ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12 DE FEVEREIRO DE 2015 (QUINTA-FEIRA)

Às 13h30min, presentes os Exmos. Srs. Juizes, FERNANDO ALVES LADEIRAS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PADILHA, MARCELO DAVID GONÇALVES, SERGIO BEZERRA DE MATOS, NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO e GERALDO DE ALMEIDA PADILHA foi aberta a Sessão. Sem impugnação, foi aprovada a Ata da Sessão anterior, distribuída nos termos do art. 31, do Regimento Interno.

#### REPRESENTAÇÕES RECEBIDAS

Nº 28.928/2014 - Acidente e fato da navegação envolvendo a embarcação "F D HONORABLE", de bandeira do Reino Unido, e a chata "CH 20", ocorridos na baía de Guanabara, Rio de Janeiro, em 17 de dezembro de 2013.

Relatora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Chamon de Niterói Transportes Marítimos Ltda. (proprietária da chata "CH 20") e Ricardo Maia de Almeida (sócio-administrador da Chamon de Niterói Transportes Marítimos Ltda.).

Nº 27.310/2012 - Fato da navegação envolvendo a escuna "JULIANA I" e um passageiro, ocorrido nas proximidades da praia de Cataguás, Angra dos Reis, Rio de Janeiro, em 15 de abril de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Jhones Aparecido Huais (responsável pelo menor vitimado), Moacir Inácio da Costa Júnior (marinheiro) e Sergio Ricardo Pinto Barra (mestre).

Nº 28.989/2014 - Acidente e fato da navegação envolvendo o Rb "LOURIVAL HOLANDA", atrelado às balsas "DONA RAIMUNDA III" e "ZEFINHA", com um flutuante, ocorridos no rio Solimões, na entrada do paraná de Terra Nova, Careiro da Várzea, Amazonas, em 03 de maio de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Manuel Holanda dos Reis (proprietário do Rb "LOURIVAL HOLANDA" e da balsa "ZEFINHA", afretador da balsa "DONA RAIMUNDA III"), Domingos José Souza de Almeida (comandante do Rb "LOURIVAL HOLANDA" e das balsas "DONA RAIMUNDA III" e "ZEFINHA").

Nº 28.640/2014 - Acidente e fato da navegação envolvendo as LM "D. SHIRLEY" e "CLÍCIA VI", ocorridos no rio Negro, nas proximidades do porto da Ceasa, Manaus, Amazonas, em 05 de setembro de 2013.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Mafelson Roberto Gomes (condutor inabilitado da LM "CLÍCIA VI").

Nº 28.681/2014 - Acidente e fato da navegação envolvendo o terminal flutuante Anglo Ferrous Amapá Mineração Ltda., não inscrito, o NM "SABRINA VENTURE", de bandeira de Hong Kong e outras embarcações, ocorridos no rio Amazonas, Santana, Amapá, em 28 de março de 2013.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Anglo Ferrous Amapá Mineração Ltda. (proprietária do terminal flutuante Anglo Ferrous Amapá Mineração Ltda.) e José Luiz de Oliveira Martins (diretor da pessoa jurídica Anglo Ferrous Amapá Mineração Ltda.).

#### JULGAMENTOS

Nº 27.079/2012 - Acidente e fato da navegação envolvendo a lancha "GECAJU" e um tripulante, ocorridos na represa de Ituparanga, Votorantim, São Paulo, em 22 de abril de 2011.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Antônio Tomé dos Santos (proprietário), Advª Drª Adriana Pacheco de Lima (OAB/SP 260.892) e Clube Náutico Belas Artes Ltda. ME, Adv. Dr. Vagner Soares (OAB/SP 112.472). Decisão unânime: julgar o acidente da navegação, como decorrente de negligência dos representados, condenando o proprietário, 1º representado, Antônio Tomé dos Santos, à pena de repressão e o 2º representado, Clube Náutico Belas Artes Ltda., à pena de multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Custas divididas, na forma dos artigos 14, alínea "a" e 121, da Lei nº 2.180/54.

Às 14h50min os trabalhos foram suspensos, tendo sido reiniciados às 14h58min.

Nº 27.242/2012 - Acidente da navegação envolvendo o comboio formado pelo Rb "CITIUS" e a balsa "GABRIELA" com o BM "BOM JESUS", não inscrito, ocorrido no rio Moju, nas proximidades da cidade de Moju, Pará, em 22 de janeiro de 2011.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Roberval Mendes (comandante do comboio), Adv. Dr. Osiris Cipriano da Costa (OAB/PA 7.731). Decisão unânime: julgar o acidente da navegação, tipificado no artigo 14, letra "a" (abalroamento), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência do Representado, Roberval Mendes, Comandante do comboio formado pelo E/M "CITIUS" e a balsa "GABRIELA", acolhendo os termos da Representação da D. Procuradoria Especial da Marinha e, considerando as circunstâncias e consequências do acidente em pauta e atenuantes, com fulcro nos artigos 121, incisos I e VII, 124, incisos I e IX, 127 e 139, inciso IV, letra "a", todos da Lei nº 2.180/54, aplicar-lhe a pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), cumulativamente com a pena de repressão. Custas processuais na forma da Lei. Medidas preventivas e de segurança: oficiar à CPAOC, agente da Autoridade Marítima, para as sanções cabíveis, as infrações ao RLESTA e à Lei nº 8.374/91, cometidas pelo proprietário do B/M "BOM JESUS", Ivanildo Castro Corrêa: art. 11 (conduzir embarcação sem ser habilitado), art. 16, inciso I (não inscrever a embarcação na Capitania dos Portos) e art. 19 (não possuir os Certificados e documentos pertinentes) e c/c a Lei nº 8.374/91 (falta de seguro obrigatório DPDM).

Nº 28.182/2013 - Acidente e fato da navegação envolvendo a lancha "CARIOCA" e a caiaira "KESSY", ocorridos no canal do Estuário de Santos, São Paulo, em 16 de dezembro de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Ednilson de Souza (mestre da caiaira "KESSY") - Revel. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação, tipificado no art. 14, letra "a" (abalroamento), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência do Representado, Ednilson de Souza, Mestre da embarcação "KESSY", acolhendo os termos da Representação da D. Procuradoria Especial da Marinha e, considerando as circunstâncias e consequências dos fatos apurados, com fulcro nos artigos 121, incisos I e VII, 124, inciso I e 127, todos da Lei nº 2.180/54, aplicar-lhe a pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), cumulativamente com a pena de repressão. Custas processuais na forma da Lei.

Nº 27.034/2012 - Acidente e fato da navegação envolvendo o BM "COMANDANTE DOURADO II" e a LM "VÓ VERA", ocorridos no rio Tapajós, Santarém, Pará, em 23 de abril de 2011.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Jander Oliveira dos Santos (vigia do BM "COMANDANTE DOURADO II") - Revel e Guilherme Erimar Dias Dourado (proprietário/armador do BM "COMANDANTE DOURADO II") - Revel. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação previsto no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imperícia Jander Oliveira dos Santos, condenando-o à pena de repressão de acordo com o art. 121, inciso I, da Lei nº 2.180/54, com a redação dada pela Lei nº 8.969/94 e ao pagamento das custas processuais. Exculpar o representado Guilherme Erimar Dias Dourado. Medidas preventivas e de segurança: oficiar à Capitania Fluvial de Santarém, agente local da Autoridade Marítima, as infrações ao RLESTA art. 19, inciso II - não portar os certificados ou documentos equivalentes exigidos e ao art. 15, da Lei nº 8.374/91 - falta de seguro DPDM cometidas pelo proprietário do B/M "COMANDANTE DOURADO II", Guilherme Erimar Dias Dourado.

Nº 27.779/2013 - Acidente e fato da navegação envolvendo a chata "CHICÃO", em conjunto com a chata "MARIA HILMA", ocorridos no rio Guaporé, Costa Marques, Rondônia, em 10 de dezembro de 2011.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Maurício Mariano da Costa (comandante da chata "CHICÃO"), Adv. Dr. David Noujain (OAB/RO 84-B). Decisão unânime: julgar o acidente e fato da navegação previstos no art. 14, alínea "a" e no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrentes de negligência e imprudência de Maurício Mariano da Costa, condenando-o à pena de multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), de acordo com o art. 121, inciso VII, § 5º, da Lei nº 2.180/54, com a redação dada pela Lei nº 8.969/94 e ao pagamento das custas processuais. Medidas preventivas e de segurança: oficiar à Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental, agente local da Autoridade Marítima, a infração ao RLESTA, art. 28, inciso II, cometida pela proprietária da embarcação CHICÃO, a pessoa jurídica I. Lairana Comércio Varejista de Gás-ME.

Nº 28.119/2013 - Acidente e fato da navegação envolvendo a lancha "URFA" e seu proprietário, ocorridos na marina Astúrias, Guarujá, São Paulo, em 26 de dezembro de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Mauro Palmieri (proprietário), Adv. Dr. Diogo Uebele Levy Farto (OAB/SP 259.092) e Sion Posto de Serviços Ltda., Adv. Dr. Caio César da Silva Carvalho (OAB/RJ 145.031). Decisão unânime: julgar o acidente e fato da navegação, previstos no art. 14, alínea "a" e no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54 como decorrente de imprudência, condenando Mauro Palmieri, deixando de aplicar-lhe a pena, de acordo com o art. 143 da Lei nº 2.180/54, com a redação dada pela Lei nº 8.969/94 e como decorrente de negligência, condenando Sion Posto de Serviços Ltda à pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com o art. 121, inciso VII, § 5º, combinado com os artigos 124, inciso IX, § 1º e 127, inciso II, da Lei nº 2.180/54, com a redação dada pela Lei nº 8.969/94. Pagamento integral das custas processuais a Sion Posto de Serviços Ltda.



PROCESSOS QUE SERÃO ARQUIVADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 68, § 1º, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO PROCESSUAL DO TRIBUNAL MARÍTIMO

Nº 26.683/2012 - Acidente da navegação envolvendo os NM "ITABUNA" e "PIONEER PACIFIC", de bandeira de Hong Kong, ocorrido no terminal de Zarate, Argentina, em 20 de junho de 2011.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a" (abaloação), da Lei nº 2.180/54, como decorrente da negligência de pessoas não jurisdicionadas a este Tribunal, nos termos do art. 10, da Lei nº 2.180/54, mandando arquivar os autos.

Nº 28.724/2014 - Fato da navegação envolvendo o BP "CIROMAR" e um tripulante, ocorrido em águas costeiras do estado do Rio Grande do Norte, em 13 de novembro de 2013.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação, previsto no art. 15, alínea "e", (todos os fatos...), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de um provável infortúnio da própria vítima, mandando arquivar os autos. Medidas preventivas e de segurança: oficiar à Capitania dos Portos do Rio Grande do Norte, agente local da Autoridade Marítima, para que tome as devidas providências ante à falta de anotação dos tripulantes Fábio Evaristo de Souza, Luiz Carlos de Morais e Francisco Lopes Júnior no Rol de Equipagem, caracterizando três vezes a infração ao art. 14, inciso II, do RLESTA, bem como a não anotação de embarque e desembarque na Caderneta de Inscrição e Registro (CIR) do tripulante Luiz Carlos de Morais, caracterizando a infração ao art. 23, inciso VIII, do RLESTA, cometidas pelo proprietário do barco de pesca, Sr. José Haroldo de Souza.

Nº 28.811/2014 - Ato, não caracterizado como acidente ou fato da navegação, envolvendo o NM "ORCHESTRA", de bandeira panamenha e um passageiro, ocorrido durante viagem do porto de Recife, PE, para o porto do Rio de Janeiro, RJ em 08 de dezembro de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: mandar arquivar os autos, pois o incidente não configura acidente ou fato da navegação.

Esteve presente, pela Procuradoria, a CT (T) Paula de São Paulo Nunes Bastos Ribeiro.

Esgotada a matéria da pauta, colocada a palavra à disposição e nada mais havendo a tratar, às 16h20min foi encerrada a Sessão. Do que, para constar, mandei digitar a presente Ata, que vai assinada pelo Exmo. Sr. Presidente e por mim, Diretora-Geral da Secretaria.

Tribunal Marítimo, 12 de fevereiro de 2015.

MARCOS NUNES DE MIRANDA  
Vice-Almirante (RM1)  
Juiz-Presidente

DINÉIA DA SILVA  
Secretária

SECRETARIA-GERAL  
DIVISÃO DOS SERVIÇOS CARTORIAIS

ACÓRDÃOS

Proc. nº 28.407/2013

Relator: Juiz Sergio Bezerra de Matos  
Ementa: Plataforma "ALPHA STAR". Fato da navegação. Queda e morte de plataformista, sem registro de danos materiais e nem ambientais. Bacia de Campos, Campos dos Goytacazes, Rio de Janeiro. Causa não apurada. Infração à Lei nº 8.374/91. Arquivamento. Com pedido de arquivamento.

Acordam os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: queda e morte de Mirival Costa da Silva, tripulante a bordo da Plataforma "ALPHA STAR", em operação na bacia de Campos, Campos dos Goytacazes, RJ, sem registro de danos materiais e nem ambientais; b) quanto à causa determinante: não apurada com a devida precisão; e c) decisão: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem desconhecida, mandando arquivar os Autos, conforme a promoção da PEM. Oficiar à Capitania dos Portos do Rio de Janeiro, agente local da Autoridade Marítima, a infração ao art. 15, da Lei nº 8.374/91, cometida pelo proprietário da Embarcação, para as providências cabíveis. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 16 de outubro de 2014.

Proc. nº 28.660/2014

Relator: Juiz Sergio Bezerra de Matos  
Ementa: Plataforma FPSO "MARLIN SUL". Acidente da navegação. Explosão no turbo gerador solar durante faina de comutação de combustível, sem registro de danos pessoais e nem ambientais. Bacia de Campos, Campos dos Goytacazes, Rio de Janeiro. Causa não apurada. Arquivamento. Com pedido de arquivamento.

Acordam os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: explosão no turbo gerador solar durante faina de comutação de combustível a bordo plataforma FPSO "MARLIN SUL", em operação no campo ativo de Marlin Sul, bacia de Campos, Campos dos Goytacazes, RJ, sem registro de danos pessoais e nem ambientais; b) quanto à causa determinante: não apurada com a devida precisão; e c) decisão: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem desconhecida, mandando arquivar os Autos, conforme a promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 16 de outubro de 2014.

Proc. nº 25.958/2011

Relator: Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho  
Ementa: R/E "FÉ EM DEUS XXXVII". Encalhe em banco de areia não cartografado em canal antes utilizado para navegação segura resultando em água aberta e naufrágio. Deficiência na equipagem e no provisionamento da embarcação que caracterizam exposição a risco das vidas e fazendas de bordo. Condenação. Autora: A Procuradoria. Representado: José Ferreira Rodrigues (Proprietário), Revel.

Acordam os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente e do fato da navegação: colisão de empurrador com banco de areia não cartografado, seguido de encalhe, emborcamento e naufrágio. Exposição das vidas e fazendas de bordo em razão da navegação do empurrador com diversas pendências e com deficiência na equipagem. Perda total da embarcação e seus equipamentos, perda dos pertences dos que estavam a bordo e escoriações leves em um passageiro; b) quanto à causa determinante: fato da navegação causado pela decisão do representado de navegar sem cumprir as exigências da Capitania dos Portos e com tripulação deficiente e acidente causado pela formação inesperada de um banco de areia; e c) decisão: julgar o fato da navegação constante do art. 15, alínea "e" como decorrente da negligência e imprudência do representado, José Ferreira Rodrigues, condenando-o à pena de repressão e multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 121, incisos I e VII, c/c o art. 124, incisos II e IX e ao pagamento das custas processuais. Julgar o acidente da navegação constante do art. 14, alínea "a", como decorrente de força maior, exculpando o representado. Todos artigos da Lei nº 2.180/54. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 18 de setembro de 2014.

Proc. nº 27.108/2012

Relator: Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho  
Ementa: N/M "MSC NATAL". Transporte de um clandestino desde Trinidad e Tobago até o Amapá. Navio "full container". Inquérito para apuração de acidentes e fatos da navegação que não apurou o modo utilizado pelo clandestino para subir a bordo. Cumprimento das normas do ISPS-Code pela tripulação afirmada pelas testemunhas ouvidas. Dúvida acerca da culpa dos tripulantes na entrada e permanência do clandestino a bordo que favorece os representados. Arquivamento. Autora: A Procuradoria. Representados: Lutz Ulrich Liebrecht (Comandante) e Tomislav Polic (Imediato) (Adv. Dr. Eduardo Cezar Paredes de Carvalho - DPU/RJ).

Acordam os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: entrada e permanência de clandestino a bordo de navio estrangeiro, trazido desde um porto localizado em Trinidad e Tobago até um porto brasileiro, sem notícia de dano de qualquer natureza; b) quanto à causa determinante: não apurada com a devida precisão; e c) decisão: julgar o fato da navegação previsto no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de causa não precisamente apurada, exculpando os representados Lutz Ulrich Liebrecht e Tomislav Polic da acusação que lhes foi feita. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 21 de agosto de 2014.

Proc. nº 27.338/2012

Relator: Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho  
Ementa: B/P "BOLA DE NEVE". Naufrágio com morte de tripulante. Impropriedade da embarcação para o serviço em que era empregada não comprovada e acusação de falta de equipamentos de salvatagem contrária à prova dos autos. Revelia. Acusação que contraria a prova dos autos. Exculpabilidade. Arquivamento. Autora: A Procuradoria.

Representados: Fabrício da Silva Vasconcelos (Proprietário), Revel e Fernando da Silva Vasconcelos (Condutor), Revel.

Acordam os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: naufrágio de embarcação de pesca durante entrada pela barra de rio, causando a perda total da embarcação e dos pertences dos tripulantes e a morte por afogamento de um tripulante; b) quanto à causa determinante: embate da embarcação com ondas que a colheram por trás provocando seu emborcamento; c) decisão: julgar os fatos da navegação, capitulados na Lei nº 2.180/54 no art. 15, alínea "a" (impropriedade da embarcação para o serviço em que era utilizada) como não provado acima de qualquer dúvida e no art. 15, alínea "e" (exposição a risco...) como não configurado, para exculpar os representados, Fabrício da Silva Vasconcelos e Fernando da Silva Vasconcelos, e d) medidas preventivas e de segurança: oficiar à Capitania dos Portos do Maranhão, agente local da Autoridade Marítima, para as sanções cabíveis aos proprietários do B/P "BOLA DE NEVE", por não terem disposto a bordo todos os tripulantes exigidos no CTS (art. 13, inc. III, do Decreto nº 2.596/98 - RLESTA), infração que não tem relação com o acidente ou fato da navegação discutido nos autos. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 23 de setembro de 2014.

Proc. nº 28.340/2013

Relator: Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho  
Ementa: B/P "PEDRO HENRIQUE". Acidente decompressivo durante mergulho em projeto de pesquisa da UFRN. Mergulhador devidamente habilitado. Embarcação credenciada para o fim em que foi empregada. Não configuração do acidente ou do fato da navegação noticiado na representação que não foi recebida pelo colegiado. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

Acordam os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: xxx; b) quanto à causa determinante: xxx; e c) decisão: não receber a representação proposta em face de Helenice Vital, Francisco Canindé Soares e de Zacarias Ferreira Ramos Neto, mandando arquivar o processo, pois os fatos narrados na inicial não configuram acidente ou fato da navegação. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 18 de setembro de 2014.

Proc. nº 28.473/2013

Relator: Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho  
Ementa: Canoas sem nome e não inscrita. Naufrágio com morte de duas crianças. Conclusão do IAFN baseada somente em notícias veiculadas na imprensa. Índícios de força maior como causadora do acidente. Falta de prova robusta a incriminar a representada. Não recebimento da Representação. Arquivamento. Com representação de autoria da Procuradoria Especial da Marinha contra Leonice Batalha Laranjeira (Condutora) e com despacho do Exmo. Sr. Juiz-Relator pela publicação de Nota para Arquivamento.

Acordam os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade quanto ao mérito e por maioria quanto à fundamentação: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: naufrágio de canoa artesanal durante mau tempo, com o óbito de duas crianças, filhas da condutora; b) quanto à causa determinante: vento que causou banzeiros que emborcaram a canoa; e c) decisão: não receber a representação apresentada pela PEM em face da Sra. Leonice Batalha Laranjeira e julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de causa não precisamente apurada, mas com indícios de que foi decorrente de força maior, mandando arquivar o processo, sendo acompanhado pelos Exmos. Srs. Juízes Geraldo de Almeida Padilha, Nelson Cavalcante e Silva Filho, Sergio Bezerra de Matos, Marcelo David Gonçalves e Maria Cristina de Oliveira Padilha. O Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras, em voto próprio, não recebia a representação por não ter ficado provada a materialidade do fato/acidente da navegação, no que foi vencido. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 25 de setembro de 2014.

Proc. nº 28.678/2014

Relator: Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho  
Ementa: N/M "PANAMAX ALEXANDER". Colisão entre a embarcação e a boia nº 2, do Terminal de Mineração Rio Norte, no município de Oriximiná, PA, no rio Trombetas, provocando avarias na referida boia. Condições adversas do rio. Caso fortuito. Arquivamento. Com pedido de arquivamento.

Acordam os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: colisão entre a embarcação e a boia nº 2, do Terminal de Mineração Rio Norte, no município de Oriximiná, PA no rio Trombetas, provocando avarias na referida boia; b) quanto à causa determinante: vazão extraordinária do rio; e c) decisão: julgar o acidente da navegação, capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de força maior, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 19 de agosto de 2014.

Proc. nº 25.247/2010

Relator: Juiz Geraldo de Almeida Padilha  
Ementa: R/E "NAVEMI I". Naufrágio de empurrador, provocando o óbito de tripulante sem danos ao meio ambiente. Existência de dois furos na popa não apurada com a devida precisão. Exculpar. Arquivamento. Autora: A Procuradoria. Representado: Navemi - Comércio de Material de Construção e Navegação Ltda. (Proprietária) (Adv. Dr. Thales Arcoverde Treiger - DPU/RJ).

Acordam os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente e fato da navegação: naufrágio de empurrador, provocando o óbito de tripulante sem danos ao meio ambiente; b) quanto à causa determinante: existência de dois furos na popa não apurada com a devida precisão; e c) decisão: julgar o acidente e o fato da navegação, previstos no art. 14, alínea "a" e art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, exculpando a empresa Navemi - Comércio de Material de Construção e Navegação Ltda., arquivando-se os autos do processo. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 9 de outubro de 2014.

Rio de Janeiro-RJ, 19 de fevereiro de 2015.

EXPEDIENTE DOS EXMOS. SRS. JUÍZES RELATORES

Proc. nº 27.687/12 - "FELICITA VIII" e outra...  
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras  
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros  
Representado : Renato José de Paiva (Condutor)  
Advogada : Dra. Adriana Costa Prado de Oliveira (OAB/MG 94.503)  
Representado : Ronaldo de Almeida Linhares (Proprietário)  
Advogado : Dra. Danielle Campos Amaral Maciel (OAB/MG 118.350)





## REPRESENTAÇÃO DE PARTE:

Autor : Ronaldo de Almeida Linhares (Proprietário)  
 Advogado : Dra. Danielle Campos Amaral Maciel (OAB/MG 118.350)  
 Representado : Claudiu Guimarães da Cunha  
 Advogada : Dra. Adriana Costa Prado de Oliveira (OAB/MG 94.503)  
 Despacho : "Encerro a Instrução. À D. Procuradoria, para alegações finais.  
 Prazo : "10 (dez) dias."  
 Proc. nº 24.889/10 - NM "VITALITY" e outra EMB  
 Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho  
 PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção  
 Representado : Alexandre Gonçalves da Rocha (Prático)  
 Advogado : Dr. Bruno Tussi (OAB/SC 20.783)  
 Despacho : "Encerro a Instrução. À Procuradoria para Alegações Finais."  
 Prazo : "10 (dez) dias."  
 Proc. nº 26.410/11 - Rb "DONA CARMEN" e outras  
 Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho  
 PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros  
 Representado : Salustiano Ramon Jara Arevalos (Comandante)  
 Advogado : Dr. Flávio Infante Vieira (OAB/RJ 50.692)  
 Assistente da PEM:  
 Autor : Fairfax Brasil Seguros Corporativos S/A  
 Advogado : Dr. Antonio Francisco Sobral Sampaio (OAB/RJ 63.503)  
 Despacho : "Intimem Fairfax Brasil Seguros Corporativos S/A, para tomar ciência dos esclarecimentos do perito de fls. 894/903".  
 Prazo : "05 (cinco) dias."  
 Proc. nº 27.088/12 - "REI NEPTUNO" e outra  
 Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho  
 PEM : Dra. Aline Gonzalez Rocha  
 Representado : Lidinaldo Magalhães (condutor)  
 Advogado : Dr. Jonathan Fortuna (OAB/BA 28.051)  
 Despacho : "Encerro a Instrução. À Procuradoria para Alegações Finais."  
 Prazo : "10 (dez) dias."  
 Proc. nº 27.474/12 - "SANTAREM"  
 Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho  
 PEM : 1º Ten (T) Juliana Moura Maciel Braga  
 Representado : Edmilson Elias Vieira (Comandante)  
 Defensora : Dra. Úrsula de Souza Van-Erven (DPU/RJ)  
 Representado : Marcio Denis Costa dos Santos (Chefe de Máquinas)  
 Advogado : Dr. Jean Sávio Sena Freitas (OAB/PA 12.629)  
 Representado : Marques Pinto Navegação Ltda. - EPP (Prop./Armadora)  
 Advogado : Dr. Manoel Altemar Moutinho de Souza (OAB/PA 12.139)  
 Despacho : "Aos representados para alegações finais."  
 Prazo : "10 (dez) dias."  
 Proc. nº 27.657/2012 - "DEMETER e Outra"  
 Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho  
 PEM : Dr. Luis Gustavo Nascentes da Silva  
 Representado : Carlos Daniel da Silva  
 Advogado : Dr. Leandro Liskoski (OAB/RS 61.406)  
 Representado : Alexandre Fischer  
 Defensor : Dr. Giselton de Alvarenga (DPU/RJ)  
 Despacho : "Aos representados para alegações finais."  
 Prazo : "10 (dez) dias."  
 Proc. nº 27.869/13 - B/M "COMTE MARCOS" e outra  
 Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho  
 PEM : 1º Ten (T) Francisco José Siqueira Ferreira  
 Representado : Pedro Marques Aires (Comandante)  
 Representado : Manoel Viegas Pureza (Comandante)  
 Defensora : Dra. Amanda Fernandes Silva de Oliveira (DPU/RJ)  
 Despacho : "Encerro a Instrução. À Procuradoria para Alegações Finais."  
 Prazo : "10 (dez) dias."  
 Proc. 27.895/2013 - "JOSÉ NETO III e Outra"  
 Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho  
 PEM : CT (T) Paula de São Paulo Nunes Bastos Ribeiro  
 Representado : Erpídio Barbosa Tavares  
 Defensor : Dr. Giselton de Alvarenga Silva (DPU/RJ)  
 Despacho : "Encerro a Instrução. À Procuradoria para Alegações Finais."  
 Prazo : "10 (dez) dias."  
 Proc. nº 28.202/13 - "CAIANA" e outra  
 Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho  
 PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção  
 Representados : Almerindo Coutinho Dias  
 : Adimael Meira de Santana  
 Advogado : Dr. Amadeu Almeida de Aguiar Filho (OAB/DF 28.109)  
 Despacho : "Encerro a Instrução. À Procuradoria para Alegações Finais."  
 Prazo : "10 (dez) dias."  
 Proc. nº 28.384/2013 - SEM NOME  
 Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho  
 PEM : Dr. Luis Gustavo Nascentes da Silva  
 Representado : Gelson Emílio da Silva  
 Advogada : Drª. Kátia Rosana Tiska Larronda (OAB/RS 52.298)  
 Despacho : "Nada a analisar quanto à questões prejudiciais ao mérito, posto que a defesa não as suscitou, como equivocadamente disse a PEM em sua manifestação de fls. 114/116. Tendo a PEM se manifestado no sentido de que não pretende produzir novas provas, diga o representado Gelson Emílio da Silva, justificadamente, se pretende produzi-las".  
 Prazo : "05 (cinco) dias."

Proc. nº 28.487/13 - "FANTÁSTICO"  
 Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho  
 PEM : Dr. Luis Gustavo Nascentes da Silva  
 Representado : João Eduardo Machado de Castro (Proprietário)  
 Defensor : Dr. Charles Pachciarek Frajdengerg (DPU/RJ)  
 Despacho : "Nada a analisar com relação à questão preliminar que consta do pedido final da defesa, pois o representado não foi citado por edital. Já tendo a PEM se manifestado quanto ao seu desinteresse em produzir novas provas, diga a defesa de João Eduardo Machado de Castro, fundamentadamente, se pretende produzi-las".  
 Prazo : "05 (cinco) dias."  
 Proc. nº 28.647/2014 - "SEAFLAG"  
 Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho  
 PEM : 1º Ten. (T) Juliana Moura Maciel Braga  
 Representado : Pedro Newton Lopes de Souza  
 Advogado : Dr. Felipe Roulien Azeredo Guedes Camillo (OAB/RJ 170.510)  
 Despacho : "Encerro a Instrução. À Procuradoria para Alegações Finais."  
 Prazo : "10 (dez) dias."  
 Proc. nº 27.965/13 - "REGHINE X" e outra  
 Relatora : Juiz Geraldo de Almeida Padilha  
 PEM : Dr. Luiz Gustavo Nascentes da Silva  
 Representado : Ildemar Gonçalves de Oliveira (Comandante)  
 Advogado : Dr. Waldomiro Pires de Oliveira (OAB/SP 227.084)  
 Representada : Porto de Areia Aparecido Reghine Ltda. (Proprietária)  
 Despacho : "1) Declaro a revelia da representada Porto de Areia Aparecido Reghine Ltda. Notificá-la desta condição via Capitania Fluvial do Tietê Paraná. 2) Aberta a Instrução. À PEM para provas."  
 Prazo : "05 (cinco) dias."  
 Proc. nº 28.011/13 - "JOÃO VITHOR"  
 Relatora : Juiz Geraldo de Almeida Padilha  
 PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros  
 Representado : Carlos Pedro Martins Junior (Proprietário)  
 Defensor : Dr. Eraldo Silva Junior (DPU/RJ)  
 Despacho : "Aberta a Instrução. À PEM para provas."  
 Prazo : "05 (cinco) dias."  
 Proc. nº 28.032/13 - "SANTA FÉ" e outra  
 Relatora : Juiz Geraldo de Almeida Padilha  
 PEM : Dra. Aline Gonzalez Rocha  
 Representados : Marco Antônio da Silva (Condutor) - Revel  
 : Marcos Ricco Santelli (Condutor) - Revel  
 Despacho : "1) Em face do AR de fl. 97 e a declaração de fls. 127/128 declaro a revelia dos representados Marco Antônio da Silva e Marcos Ricco Santelli. Notificá-los desta condição via Delegacia Fluvial de Presidente Epitácio. 2) Aberta a Instrução. À D. PEM para provas."  
 Prazo : "05 (cinco) dias."

Secretaria do Tribunal Marítimo, 19 de fevereiro de 2014.

## NOTAS PARA ARQUIVAMENTO

Acha(m)-se em Secretaria, aguardando representação de possíveis interessados, com o prazo de dois (2) meses, de conformidade com o art. 67, do Regimento Interno Processual, o(s) processo(s) abaixo, recebido(s) da Procuradoria Especial da Marinha, com pedido de Arquivamento:"

Nº do Processo: 29006/2014  
 Acidente / Fato:  
 ABALROAMENTO  
 Objeto(s) Acidentado(s):  
 Nome: STARNAV PERSEUS / EMBARCAÇÃO DE APOIO  
 Tipo: SUPRIDOR  
 Bandeira: Nacional  
 Nome: OCEAN RIG CORCOVADO / EMBARCAÇÃO DE APOIO  
 Tipo: NAVIO SONDA  
 Bandeira: Estrangeira  
 Local do Acidente: BACIA DE SANTOS-RJ /  
 Data do Acidente: 09/12/2013  
 Hora: 13:20  
 Data Distribuição: 15/08/2014  
 Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS  
 Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO  
 LHO  
 PEM: 1º Ten (T) DANIELLA SCHUMACKER GASCO  
 SANTOS  
 Nº do Processo: 29019/2014  
 Acidente / Fato:  
 MORTE DE PESSOA  
 Objeto(s) Acidentado(s):  
 Nome: BOURBON LIBERTY 105 / EMBARCAÇÃO DE ALTO-MAR  
 Tipo: APOIO MARÍTIMO  
 Bandeira: Estrangeira  
 Local do Acidente: BACIA DE CAMPOS-CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ /  
 Data do Acidente: 13/01/2014  
 Hora: 05:45  
 Data Distribuição: 15/08/2014  
 Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS  
 Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO  
 LHO

PEM: 1º Ten (T) JULIANA MOURA MACIEL BRAGA  
 Nº do Processo: 29024/2014  
 Acidente / Fato:  
 AVARIA NA CARGA  
 Objeto(s) Acidentado(s):  
 Nome: PELICAN ARROW / EMBARCAÇÃO DE LONGO CURSO  
 Tipo: CARGUEIRO  
 Bandeira: Estrangeira  
 Local do Acidente: PORTO PORTOCEL / PORTO DE VI-TÓRIA-ES  
 Data do Acidente: 20/04/2014  
 Hora: 18:35  
 Data Distribuição: 15/08/2014  
 Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS  
 Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA  
 PEM: CT (T) PAULA DE SÃO PAULO NUNES BASTOS  
 RIBEIRO  
 Nº do Processo: 29071/2014  
 Acidente / Fato:  
 IMPROPRIEDADE DA EMBARCAÇÃO PARA O FIM QUE É UTILIZADA  
 Objeto(s) Acidentado(s):  
 Nome: J.A. PESCADOS II / EMBARCAÇÃO  
 Tipo: PESQUEIRO  
 Bandeira: Nacional  
 Local do Acidente: CAIS DO ENTREPOSTO DE CAPIVARAS / SÃO JOSÉ DO NORTE-RS  
 Data do Acidente: 19/02/2014  
 Hora: 15:30  
 Data Distribuição: 15/08/2014  
 Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS  
 Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES  
 PEM: 1º Ten (T) DANIELLA SCHUMACKER GASCO  
 SANTOS  
 Nº do Processo: 29106/2014  
 Acidente / Fato:  
 QUEDA DE PESSOA NA ÁGUA  
 Objeto(s) Acidentado(s):  
 Nome: DIVEPEL PHV / EMBARCAÇÃO  
 Tipo: MOTOAQUÁTICA  
 Bandeira: Nacional  
 Local do Acidente: LAGOA DO BONFIM / NÍSIA FLORESTA-RN  
 Data do Acidente: 01/03/2014  
 Hora: 13:10  
 Data Distribuição: 10/09/2014  
 Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS  
 Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA  
 PEM: 1º Ten (T) JULIANA MOURA MACIEL BRAGA  
 Nº do Processo: 29063/2014  
 Acidente / Fato:  
 COLISÃO  
 Objeto(s) Acidentado(s):  
 Nome: SANTA TERESA / EMBARCAÇÃO DE LONGO CURSO  
 Tipo: PORTA-CONTENTOR  
 Bandeira: Estrangeira  
 Local do Acidente: TERMINAL DE ITAPOÁ-SC /  
 Data do Acidente: 23/07/2013  
 Hora: 05:15  
 Data Distribuição: 15/08/2014  
 Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS  
 Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA  
 PEM: CT (T) PAULA DE SÃO PAULO NUNES BASTOS  
 RIBEIRO  
 Nº do Processo: 29094/2014  
 Acidente / Fato:  
 AVARIA DE MÁQUINAS, MOTORES  
 Objeto(s) Acidentado(s):  
 Nome: AVATARES / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA  
 Tipo: CATAMARÃ  
 Bandeira: Estrangeira  
 Local do Acidente: CAIS DO TERMINAL DA PRAÇA XV / RIO DE JANEIRO-RJ  
 Data do Acidente: 20/02/2014  
 Hora: 09:35  
 Data Distribuição: 10/09/2014  
 Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS  
 Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES  
 PEM: 1º Ten (T) DANIELLA SCHUMACKER GASCO  
 SANTOS  
 Nº do Processo: 29096/2014  
 Acidente / Fato:  
 QUEDA DE CARGA E/OU EQUIPAMENTO NA ÁGUA  
 Objeto(s) Acidentado(s):  
 Nome: PETROBRAS XVIII / PLATAFORMA  
 Tipo: PLATAFORMA  
 Bandeira: Estrangeira  
 Local do Acidente: PLATAFORMA MÓVEL BACIA DE CAMPOS / CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ  
 Data do Acidente: 28/09/2013  
 Hora: 20:00  
 Data Distribuição: 10/09/2014  
 Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS  
 Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES  
 PEM: 1º Ten (T) FRANCISCO JOSÉ SIQUEIRA FERREIRA

Nº do Processo: 29105/2014  
Acidente / Fato:  
MORTE DE PESSOA  
Objeto(s) Acidentado(s):  
Nome: ESTRELA GUIA / EMBARCAÇÃO  
Tipo: PESQUEIRO  
Bandeira: Nacional  
Local do Acidente: ÁREA DE APROXIMAÇÃO PRAIA DE PARAJURU / BEBERIBE-CE  
Data do Acidente: 12/12/2013  
Hora: 03:00  
Data Distribuição: 10/09/2014  
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS  
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES  
PEM: 1º Ten (T) DANIELLA SCHUMACKER GASCO SANTOS

Nº do Processo: 29128/2014  
Acidente / Fato:  
ABALROAMENTO  
Objeto(s) Acidentado(s):  
Nome: GABRIEL / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA  
Tipo: BOTE  
Bandeira: Nacional  
Nome: NÃO IDENTIFICADA / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA  
Tipo: MOTOAQUÁTICA  
Bandeira: Nacional  
Local do Acidente: LAGOA DA CONCEIÇÃO / FLORIANÓPOLIS-SC  
Data do Acidente: 18/01/2014  
Hora: 17:00  
Data Distribuição: 10/09/2014  
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS  
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA  
PEM: 1º Ten (T) JULIANA MOURA MACIEL BRAGA

Nº do Processo: 29135/2014  
Acidente / Fato:  
QUEDA DE PESSOA A BORDO  
Objeto(s) Acidentado(s):  
Nome: LAGUNA / EMBARCAÇÃO DE ALTO-MAR  
Tipo: PESQUEIRO  
Bandeira: Nacional  
Local do Acidente: ILHA DA PAZ / SÃO FRANCISCO DO SUL-SC  
Data do Acidente: 28/03/2014  
Hora: 04:30  
Data Distribuição: 10/09/2014  
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS  
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILLHO

PEM: CT (T) PAULA DE SÃO PAULO NUNES BASTOS RIBEIRO

Nº do Processo: 29170/2014  
Acidente / Fato:  
COLISÃO  
Objeto(s) Acidentado(s):  
Nome: PRINCEPE DO AMAZONAS / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA  
Tipo: PASSAGEIRO  
Bandeira: Nacional  
Local do Acidente: RIO AMAZONAS / PARINTINS-AM  
Data do Acidente: 22/02/2014  
Hora: 01:03  
Data Distribuição: 10/09/2014  
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS  
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA  
PEM: 1º Ten (T) DANIELLA SCHUMACKER GASCO SANTOS

Secretaria do Tribunal Marítimo, 19 de fevereiro de 2015.

## ESTADO-MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS CHEFIA DE LOGÍSTICA

### PORTARIA Nº 387/CHELOG/EMCFA/MD, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2015

O CHEFE DE LOGÍSTICA DO ESTADO-MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS DO MINISTÉRIO DA DEFESA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria nº 1.350/MD, de 25 de maio de 2011, e considerando o disposto no art. 4º do Decreto-Lei nº 1.177, de 21 de junho de 1971, combinado com o art. 9º do Decreto nº 2.278, de 17 de julho de 1997, resolve:

Art. 1º Conceder inscrição, no Ministério da Defesa (MD), à empresa GEOPIX DO BRASIL LTDA, com sede social na Rua Noventa e Hum, Quadra 20, Lote 09, nº 699, sala 210, Edifício Centro Empresarial Business Sul, Setor Sul, CEP 74083-150, Goiânia - GO, inscrita no CNPJ sob o nº 04.556.970/0001-29, como entidade privada executante de serviços da fase decorrente de aerolevanteamento, categoria "c".

Art. 2º Considerar a inscrição válida a partir da data de sua publicação em Diário Oficial da União, até a data de 25 de fevereiro de 2020.

Art. 3º Durante o período de vigência da inscrição, a empresa deverá comunicar ao MD qualquer alteração referente à sua capacitação técnica e/ou jurídica.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ten Brig Ar ANTONIO CARLOS MORETTI  
BERMUDEZ

## Ministério da Educação

### FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ

#### ATO Nº 294, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2015

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais; Resolve:

Homologar o resultado final do Concurso Público de Provas e Títulos, para o provimento de cargos docentes da Carreira do Magistério Superior, para o PROCAMPO existente nos Campi "Ministro Petrônio Portella", na cidade de Teresina/PI, "Professora Cinobelina Elvas", na cidade de Bom Jesus/PI, "Amílcar Ferreira Sobral", na cidade de Floriano/PI e "Senador Helvídio Nunes de Barros", na cidade de Picos/PI, da forma como segue:

CAMPUS "MINISTRO PETRONIO PORTELLA", TERESINA - PI

#### CCE - CENTRO DE CIÊNCIAS DA EDUCAÇÃO

##### 1. BIOLOGIA

Ordem	Nome do candidato	Resultado
1.	CATARINA DE BORTOLI MUNHAÉ	Habilitada/ Classificada (1ª)
2.	SANDRA REGINA CARDOSO VITORINO	Habilitada/ Classificada (2ª)
3.	MARIA JAISLANNY LACERDA E MEDEIROS	Habilitada/ Classificada (3ª)
4.	FRANCISCO HONEIDY CARVALHO AZEVEDO	Habilitada

##### 2. PEDAGOGIA

Ordem	Nome do candidato	Resultado
1.	FILADELFIA CARVALHO DE SENA	Habilitada/ Classificada (1ª)
2.	KEYLLA REJANE ALMEIDA MELO	Habilitada/ Classificada (2ª)
3.	RAIMUNDA ALVES MELO	Habilitada/ Classificada (3ª)
4.	LUIZ JESUS SANTOS BONFIM	Habilitado/ Classificado (4ª)
5.	ZÉLIA MARIA CARVALHO E SILVA	Habilitada
6.	MIRIAN ABREU ALENCAR NUNES	Habilitada
7.	PATRICIA SARA LOPES MELO	Habilitada
8.	ADRIANA DE SOUSA	Habilitada

##### 3. QUÍMICA

Ordem	Nome do candidato	Resultado
1.	JEAN CARLOS ANTUNES CATAPRETA	Habilitado/ Classificado (1ª)
2.	INÊS MARIA DE SOUZA ARAÚJO	Habilitada
3.	EDNEIDE MARIA FERREIRA DA SILVA	Habilitada
4.	FABRÍCIA DE CASTRO SILVA	Habilitada

##### 4. SOCIOLOGIA

Ordem	Nome do candidato	Resultado
NÃO HOUVE CANDIDATO APROVADO		

CAMPUS "AMILCAR FERREIRA SOBRAL", FLORIANO - PI

##### 1. BIOLOGIA

Ordem	Nome do candidato	Resultado
1.	WEDSON DE MEDEIROS SILVA SOUZA	Habilitado/ Classificado (1ª)
2.	JUSSIARA CANDEIRA SPÍNOLA LINHARES	Habilitada/ Classificada (2ª)
3.	MARCONES FERREIRA COSTA	Habilitado/ Classificado (3ª)

##### 2. FÍSICA

Ordem	Nome do candidato	Resultado
1.	MICHELLE DE PAULA MADEIRA	Habilitada/ Classificada (1ª)
2.	FÁBIO SOARES DA PAZ	Habilitado

##### 3. PEDAGOGIA

Ordem	Nome do candidato	Resultado
1.	MÔNICA NÚBIA ALBUQUERQUE DIAS	Habilitada/ Classificada (1ª)
2.	JOSE RIBAMAR DE BRITO SOUSA	Habilitado/ Classificado (2ª)
3.	ROSA MARIA DE JESUS BRITO	Habilitada

##### 4. QUÍMICA

Ordem	Nome do candidato	Resultado
1.	MARIA DO CARMO GOMES LUSTOSA	Habilitada/ Classificada (1ª)

##### 5. SOCIOLOGIA

Ordem	Nome do candidato	Resultado
1.	GLAUBER BARRETO LUNA	Habilitado/ Classificado (1ª)

CAMPUS "SENADOR HELVÍDIO NUNES DE BARROS, PICOS-PI"

##### 1. BIOLOGIA

Ordem	Nome do candidato	Resultado
1.	MELISE PESSÔA ARAÚJO	Habilitada/ Classificada (1ª)
2.	ELIANE BORGES DA SILVA	Habilitada

##### 2. FÍSICA

Ordem	Nome do candidato	Resultado
NÃO HOUVE CANDIDATO APROVADO		

##### 3. PEDAGOGIA

Ordem	Nome do candidato	Resultado
1.	GARDNER DE ANDRADE ARRAIS	Habilitado/ Classificado (1ª)

##### 4. QUÍMICA

Ordem	Nome do candidato	Resultado
NÃO HOUVE CANDIDATO APROVADO		

##### 5. SOCIOLOGIA

Ordem	Nome do candidato	Resultado
NÃO HOUVE CANDIDATO APROVADO		

CAMPUS "PROFESSORA CINOBELINA ELVAS, BOM JESUS-PI"

##### 1. FILOSOFIA

Ordem	Nome do candidato	Resultado
1.	DAVID GONÇALVES BORGES	Habilitado/ Classificado (1ª)
2.	ADAILSON ARAGÃO DOS SANTOS	Habilitado
3.	ANTONIO MARCOS VAZ DE LIMA	Habilitado

##### 2. PEDAGOGIA

Ordem	Nome do candidato	Resultado
1.	NEUTON ALVES DE ARAÚJO CALACA	Habilitado/ Classificado (1ª)
2.	JÂNIO RIBEIRO DOS SANTOS	Habilitado/ Classificado (2ª)
3.	MARIA DO CARMO CARVALHO MADDUREIRO	Habilitada/ Classificada (3ª)
4.	LÉIA SOARES DA SILVA	Habilitada

##### 3. SOCIOLOGIA

Ordem	Nome do candidato	Resultado
NÃO HOUVE CANDIDATO APROVADO		

(considerando o Edital nº. 15/2014 - UFPI, publicado no D.O.U. de 18.11.2014; o Processo nº. 23111.029694/2014-19).

JOSÉ ARIMATÉIA DANTAS LOPES

### CENTRO DE CIÊNCIAS DA NATUREZA

#### PORTARIA Nº 5, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2015

A DIRETORA DO CENTRO DE CIÊNCIAS DA NATUREZA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, e considerando o Edital nº. 01/2015-CCN de 07 de janeiro de 2015, publicado no D.O.U. de 09 de janeiro de 2015; o Processo nº. 23111.032617/14-46, e as leis nºs. 8.745/93; 9.849/99 e 10.667/03, publicadas em 10/12/93; 27/10/93 e 15/05/03, respectivamente, resolve:

Art. 1 - Homologar o resultado final do Processo Seletivo para contratação de Professor Substituto, com lotação no Curso de Estatística do Centro de Ciências da Natureza, Campus Ministro Petrônio Portella, na cidade de Teresina-Piauí, correspondente à Classe de Professor Auxiliar, Nível I, em Regime de Tempo Integral - TI-40 (quarenta) horas semanais na Área de Estatística, habilitando e classificando para contratação os candidatos PAULO GERMANO SOUSA (1º lugar) e NÚBIA DA SILVA BATISTA BRANDÃO (2º lugar) e habilitando os candidatos STENIO RODRIGUES LIMA (3º lugar); TERSSANDO LUSTOSA SANTOS (4º lugar) e MARQUIEL FELIPE DA SILVA (5º lugar).

MARIA CONCEIÇÃO SOARES MENESES LAGE





## FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

## PORTARIA Nº 347, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2015

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo nº. 23113.010948/2014-13; resolve:

Art. 1º - Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Efetivo do Departamento de Letras Vernáculas/Campus de Universitário Prof. José Aloísio de Campos, objeto do Edital nº. 025/2014, publicado no D.O.U. de 22/08/2014 e no Correio de Sergipe em 22/08/2014, conforme informações que seguem:

Matérias de Ensino	Literaturas de Língua Portuguesa
Disciplinas	Teoria da Literatura I e II; Crítica Literária; Laboratório de Crítica Literária
Cargo/Nível	Professor Adjunto-A - Nível I
Regime de Trabalho	Dedicação Exclusiva
Resultado Final	1º LUGAR: ALEXANDRE DE MELO ANDRADE - 83,12 2º LUGAR: MARIA IVONETE SANTOS SILVA - 80,45 3º LUGAR: THIAGO MARTINS CALDAS PRADO - 77,57 4º LUGAR: FERNANDO DE MENDONÇA - 71,35 5º LUGAR: ANACA RUPERT MOREIRA CRUZ E COSTA AGRA - 71,17

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANGELO ROBERTO ANTONIOLLI

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO  
CÂMPUS GUARAPARI

## PORTARIA Nº 80, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2015

O DIRETOR GERAL DO CAMPUS GUARAPARI, DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições que lhe confere a portaria nº 1.070, de 05/04/2014, da Reitoria deste Ifes, resolve:  
Homologar o Resultado do Processo Seletivo Simplificado destinado à Contratação de Professor Substituto de que trata o Edital nº 01/2015, conforme relação anexa.

RONALDO NEVES CRUZ

ANEXO

Curso/Disciplina: ENGENHARIA ELÉTRICA - 40 horas

Nº de Inscrição	Nome do Candidato	Ponto	Classificação
NAO HOUVE CANDIDATO HABILITADO			

Curso/Disciplina: MATEMÁTICA - 40 horas

Nº de Inscrição	Nome do Candidato	Ponto	Classificação
NAO HOUVE CANDIDATO HABILITADO			

## CAMPUS VITÓRIA

## PORTARIA Nº 66, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO CAMPUS VITÓRIA DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO, no uso da delegação de competência que lhe confere a Portaria nº660, de 27/04/2009, da Reitoria deste Ifes, resolve:  
Prorrogar a validade, por mais 01 (um) ano, do Edital 02/2014 publicado no Diário Oficial da União de 17/01/2014, seção 3, páginas 69, 70 e 71, contado a partir da homologação de resultado constante na portaria nº 50 de 14/02/2014 publicada no Diário Oficial da União de 17/02/2014, seção 1, página 17.

RICARDO PAIVA

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ  
PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

## RETIFICAÇÃO

No DOU de 13/02/2015 - na Portaria nº. 28, de 16 de fevereiro de 2015, publicado no DOU n. 31 de 13 de fevereiro de 2015, Seção 1, página 15, Onde se lê: Portaria nº. 28, de 16 de fevereiro de 2015. Leia-se: Portaria nº. 28, de 16 de janeiro de 2015.

## UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

## RESOLUÇÃO Nº 10, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2015

A REITORA EM EXERCÍCIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE faz saber que o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CONSEPE, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 17, Inciso XII, do Estatuto da UFRN, CONSIDERANDO a Resolução nº 108/2013-CONSEPE, de 02 de julho de 2013, publicada no Boletim de Serviço nº 125/2013, de 05 de julho de 2013; CONSIDERANDO os termos do Edital nº 011/2014-PROGESP, publicado no DOU nº 185, de 25 de setembro de 2014; CONSIDERANDO o que consta nos processos abaixo relacionados, RESOLVE: Art. 1º Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para as classes de Professor Assistente A e Adjunto A, da Carreira do Magistério Superior, realizado pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN.

Departamento/Unidade	Área/Processo	Classe/RT	Classif.	Nome	Média
ESCOLA AGRÍCOLA DE JUNDIAI	Fitopatologia	Adjunto A/DE	1º lugar	HAILSON ALVES FERREIRA- PRESTON	8,42
			2º lugar	Fernanda Nicolini	7,98
			3º lugar	Roberto Ramos Sobrinho	7,65
			4º lugar	Leonardo Da Fonseca Barbosa	7,35
DEPARTAMENTO DE PRÁTICAS EDUCACIONAIS E CURRÍCULO	Didática e Ensino de Ciências Biológicas	Adjunto A/DE	1º lugar	THIAGO EMMANUEL ARAÚJO SEVERO	8,17
DEPARTAMENTO DE LETRAS - CERES	Língua Espanhola e Ensino	Assistente A/DE	1º lugar	IDELSO ESPINOSA TASET	8,59
			2º lugar	Núria Maria Nieto Nuñez	7,42

MARIA DE FÁTIMA FREIRE DE MELO XIMENES

## UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS  
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

## PORTARIA Nº 202, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2015

A Diretora em exercício do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.001265/2015-72 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Engenharia de Produção e Sistemas - EPS/CTC, instituído pelo Edital nº 15/DDP/2015, de 29 de janeiro de 2015, publicado no Diário Oficial da União nº 21, Seção 3, de 30/01/2015.

Área/ Subárea de Conhecimento: Engenharia de Produção/ Engenharia Econômica/ Análise de Custos  
Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais  
Nº de Vagas: 01 (uma)

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Wladimir Ribeiro Prates	8,44
2º	Alexander Leite Caldeira	7,24

MICHELE AMORIM LIMA HENRIQUES

## PORTARIA Nº 206, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2015

A Diretora em exercício do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.072599/2014-40 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Filosofia - FIL/CFH, instituído pelo Edital nº 15/DDP/2015, de 29 de janeiro de 2015, publicado no Diário Oficial da União nº 21, Seção 3, de 30/01/2015.

Área/ Subárea de Conhecimento: Filosofia/ Filosofia  
Regime de Trabalho: 20 (vinte) horas semanais  
Nº de Vagas: 01 (uma)

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Berta Rieg Scherer	8,44
2º	Maria Alice da Silva	8,38
3º	Amaro de Oliveira Fleck	8,09
4º	Pedro Luz Baratieri	7,41
5º	Carolina Merenda Puerto	7,37

MICHELE AMORIM LIMA HENRIQUES

## Ministério da Fazenda

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS  
SUPERINTENDÊNCIA DE NORMAS CONTÁBEIS  
E DE AUDITORIA

## ATO DECLARATÓRIO Nº 14.089, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2015

O Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada através da Deliberação CVM Nº 176, de 03 de fevereiro de 1995, e tendo em vista o disposto no artigo 39 da Instrução CVM Nº 308, de 14 de maio de 1999, declara CANCELADO na Comissão de Valores Mobiliários, para os efeitos do exercício da atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, a partir de 12/01/2015, por solicitação do próprio, o registro do Auditor Independente a seguir referido:

Auditor Independente - Pessoa Física  
ELISANDRA APARECIDA BUDEL CASAGRANDE  
CPF: 876.474.359-49

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA

## ATO DECLARATÓRIO Nº 14.094, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2015

O Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada através da Deliberação CVM Nº 176, de 03 de fevereiro de 1995, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 12 das Normas contidas na Instrução CVM Nº 308, de 14 de maio de 1999, declara REGISTRADO na Comissão de Valores Mobiliários, a partir de 19/12/2014, com a nova denominação social e autorizado a exercer a atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, de acordo com as Leis Nºs 6385/76 e 6404/76, o Auditor Independente a seguir referido:

Auditor Independente - Pessoa Jurídica  
Nova Denominação Social  
CONSULT - AUDITORES INDEPENDENTES  
CNPJ: 77.998.276/0001-35  
Anterior Denominação Social  
RUSSELL BEDFORD BRASIL AUDITORES INDEPENDENTES  
CNPJ: 77.998.276/0001-35

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA

## ATO DECLARATÓRIO Nº 14.095, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2015

O Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada através da Deliberação CVM Nº 176, de 03 de fevereiro de 1995, e tendo em vista o disposto no artigo 12 das Normas contidas na Instrução CVM Nº 308, de 14 de maio de 1999, declara REGISTRO na Comissão de Valores Mobiliários, a partir de 12/01/2015, e autorizado a exercer a atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, de acordo com as Leis Nºs 6385/76 e 6404/76, o Auditor Independente a seguir referido:

Auditor Independente - Pessoa Jurídica  
MASTER AUDITORES INDEPENDENTES S/S  
CNPJ: 01.104.233/0001-05

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA

## CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
2ª TURMA

## PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas. SETOR COMERCIAL SUL, QUADRA 01, BLOCO J, EDIFÍCIO ALVORADA, SOBRELHOJA, BRASÍLIA-DF.

Observação: Serão julgados na primeira sessão de julgamento subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de conselheiro, não comparecimento do conselheiro-relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do colegiado.

DIA 03 DE MARÇO DE 2015, ÀS 09:00 HORAS

Relator: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

1 - Processo nº: 19515.720168/2011-24 - Recorrentes: JAMES MARCOS DE OLIVEIRA e FAZENDA NACIONAL

Relator: ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

2 - Processo nº: 11330.001034/2007-81 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: WARTSILA BRASIL LTDA.

3 - Processo nº: 36624.003044/2005-14 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA

Relator: MARCELO OLIVEIRA

4 - Processo nº: 10425.001043/00-30 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: UNIMED DE SOUSA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

5 - Processo nº: 10120.002407/2010-49 - Recorrente: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GOIANIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR

6 - Processo nº: 15586.001141/2007-68 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ACTA ENGENHARIA LTDA

7 - Processo nº: 15892.000002/2008-34 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ASSOCIACAO EDUCACIONAL AVAREENSE LTDA

Relator: GUSTAVO LIAN HADDAD

8 - Processo nº: 12448.735988/2011-12 - Recorrentes: ALESSANDRO MONTEIRO MORGADO HORTA e FAZENDA NACIONAL

Relator: MARIA HELENA COTTA CARDOZO

9 - Processo nº: 10680.726772/2011-88 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: NEWTON CARDOSO

Relator: RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA

10 - Processo nº: 10425.001928/2005-97 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: JUSSARA MARIA DE SOUSA SANTOS

11 - Processo nº: 15374.001291/2001-71 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: LUIZ FELIPE NEVARES DE CARVALHO

12 - Processo nº: 13830.002233/2006-10 - Recorrente: MARIA ELIZABETH VENTURA JOVELHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 03 DE MARÇO DE 2015, ÀS 14:00 HORAS

Relator: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

13 - Processo nº: 10140.720065/2006-28 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: JOSE CANDIDO DE PAULA

14 - Processo nº: 10140.720066/2006-72 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: JOSE CANDIDO DE PAULA

15 - Processo nº: 11634.000054/2006-39 - Recorrente: HIROSHI KUBO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

16 - Processo nº: 15586.000020/2005-37 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SERGIO STUHR

Relator: ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

17 - Processo nº: 10850.002614/2001-68 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: HELENA DO CARMO FARIA THOMAZ

18 - Processo nº: 10580.725741/2009-13 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: THELMA LEAL DE OLIVEIRA

Relator: MARCELO OLIVEIRA

19 - Processo nº: 12269.004711/2008-57 - Recorrente: FUNDAÇÃO MEDICA DO RIO GRANDE DO SUL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

20 - Processo nº: 14485.000114/2008-24 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: TAVEX BRASIL PARTICIPACOES S.A.

21 - Processo nº: 18088.720224/2011-45 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MAQFER INDUSTRIAL E COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA

22 - Processo nº: 37169.004387/2005-83 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: TECBAU CONSTRUTORA LTDA - EPP

Relator: MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR

23 - Processo nº: 10680.010105/2005-31 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PARANASA ENGENHARIA E COMERCIO S/A

24 - Processo nº: 11543.001535/2003-38 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: D'ANGELO ENGENHARIA LTDA

25 - Processo nº: 13558.000722/2003-61 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL GRAPIUNA LIMITADA

Relator: GUSTAVO LIAN HADDAD

26 - Processo nº: 10480.723385/2010-65 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO

27 - Processo nº: 10980.723201/2011-15 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: WDL TEXTIL LTDA

28 - Processo nº: 13401.000178/2007-64 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: TERMOPERNAMBUCO S/A

29 - Processo nº: 16707.006972/2009-37 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COMPANHIA ENERGETICA DO RIO GRANDE DO NORTE COSERN

Relator: MARIA HELENA COTTA CARDOZO

30 - Processo nº: 11176.000095/2007-51 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SANTO ANTONIO DA PLATINA PREFEITURA

31 - Processo nº: 14479.001157/2007-25 - Recorrente: INSTANTANENSA DE ENSINO SUPERIOR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA

32 - Processo nº: 10580.726256/2009-67 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: EDUARDO CARLOS DE CARVALHO

33 - Processo nº: 10580.726432/2009-61 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ELIANA ELENA PORTELA BLOIZI

34 - Processo nº: 16327.721743/2011-35 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BANCO DAYCOVAL S/A

DIA 04 DE MARÇO DE 2015, ÀS 09:00 HORAS

Relator: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

35 - Processo nº: 10980.006141/2005-16 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MESSIAS GARCIA XAVIER

36 - Processo nº: 13227.000600/2004-05 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: NELIO NILTON NIERO

37 - Processo nº: 10218.000163/2005-13 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SEMASA INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA

38 - Processo nº: 10835.002365/2005-22 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: WILSON KOZO KOGA

39 - Processo nº: 13161.000291/2006-39 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ORLANDO COELHO

40 - Processo nº: 10675.003359/2005-72 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: JACY JOSE DUTRA

Relator: ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

41 - Processo nº: 35464.004947/2006-11 - Recorrentes: BANCO SANTANDER BRASIL S/A e FAZENDA NACIONAL

42 - Processo nº: 35464.000587/2007-69 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

43 - Processo nº: 35464.004932/2006-52 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

44 - Processo nº: 35464.004938/2006-20 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

45 - Processo nº: 35464.004949/2006-18 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Relator: MARCELO OLIVEIRA

46 - Processo nº: 10120.723313/2011-98 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS BOI BRASIL LTDA

47 - Processo nº: 35462.001570/2005-87 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FUNDACAO ZERBINI

48 - Processo nº: 10166.721367/2010-10 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FIANCA SERVICOS GERAIS LTDA

Relator: MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR

49 - Processo nº: 16327.000068/2006-40 - Recorrente: BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

50 - Processo nº: 10283.000277/2008-22 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MAGI CLEAN ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA

Relator: GUSTAVO LIAN HADDAD

51 - Processo nº: 19515.001349/2010-77 - Recorrente: INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

52 - Processo nº: 19515.001350/2010-00 - Recorrente: INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

53 - Processo nº: 19515.001352/2010-91 - Recorrente: INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

54 - Processo nº: 19515.001353/2010-35 - Recorrente: INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MARIA HELENA COTTA CARDOZO

55 - Processo nº: 35464.002866/2005-03 - Recorrente: ITAU UNIBANCO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

56 - Processo nº: 36660.000443/2005-97 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: DETASA BAHIA SA INDUSTRIAL

Relator: RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA

57 - Processo nº: 11020.000886/2007-54 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MARI IVETE SCHVANTES FURLANETTO

58 - Processo nº: 10630.001886/2007-21 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: RAQUEL SILVA

59 - Processo nº: 15940.001023/2010-79 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: JAILTON JOAO SANTIAGO

DIA 04 DE MARÇO DE 2015, ÀS 14:00 HORAS

Relator: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

60 - Processo nº: 10675.002413/2006-43 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: HUGO AGUIAR FILHO

61 - Processo nº: 10768.005821/2004-56 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SILVIA HAUSER ROSENBERG

62 - Processo nº: 13161.000295/2006-17 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: WALTER ROMERO BELOTO

Relator: ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

63 - Processo nº: 35465.000478/2005-70 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: INDUSTRIA BRASILEIRA DE EVAPORADORES LTDA

64 - Processo nº: 18192.000191/2007-40 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: IND. COM. DE ART. MADEIRA VERA CRUZ LTDA

65 - Processo nº: 35323.000354/2005-17 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: INSTITUTO DOS MENINOS CANTORES DE PETROPOLIS

66 - Processo nº: 35346.000997/2006-75 - Recorrente: MARRELI AGROPASTORIL LTDA ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MARCELO OLIVEIRA

67 - Processo nº: 10166.010005/2008-77 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: JAILSON BARRETO MARQUES

68 - Processo nº: 10940.002735/2005-24 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CICERO DELINSKI

69 - Processo nº: 11516.000152/2004-51 - Recorrentes: GUSTAVO KUERTEN e FAZENDA NACIONAL

70 - Processo nº: 11634.720103/2012-00 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: WILSON PEREIRA TELES

Relator: MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR

71 - Processo nº: 19515.000231/2009-98 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

72 - Processo nº: 14485.000538/2007-16 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC

Relator: GUSTAVO LIAN HADDAD

73 - Processo nº: 14041.000122/2008-90 - Recorrente: ASSOCIACAO DOS MEDICOS DE HOSPITAIS PRIVADOS DO DF e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

74 - Processo nº: 14041.000123/2008-34 - Recorrente: ASSOCIACAO DOS MEDICOS DE HOSPITAIS PRIVADOS DO DF e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

75 - Processo nº: 14041.000125/2008-23 - Recorrente: ASSOCIACAO DOS MEDICOS DE HOSPITAIS PRIVADOS DO DF e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

76 - Processo nº: 14041.000127/2008-12 - Recorrentes: ASSOCIACAO DOS MEDICOS DE HOSPITAIS PRIVADOS DO DF e FAZENDA NACIONAL

Relator: MARIA HELENA COTTA CARDOZO

77 - Processo nº: 37330.001901/2002-67 - Recorrente: VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A - ACUCAR E ALCOOL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

78 - Processo nº: 10670.720072/2010-18 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS COTEMINAS

79 - Processo nº: 10670.720073/2010-62 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS COTEMINAS

80 - Processo nº: 10670.720074/2010-15 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS COTEMINAS

81 - Processo nº: 10935.006908/2007-14 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: AERCOL ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DA COPACOL





3ª CÂMARA  
1ª TURMA ESPECIAL

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF - SETOR COMERCIAL SUL, QUADRA 01, BLOCO J, ED. ALVORADA, Plenário 502, BRASÍLIA/DF.

OBSERVAÇÕES: Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 03 DE MARÇO DE 2015, ÀS 09:00 HORAS

Relator: MARIA DE LOURDES RAMIREZ

01 - Processo: 11962.000287/2002-96 - Recorrente: VIAÇÃO ÁGUA BRANCA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
02 - Processo: 13804.000900/2003-02 - Recorrente: J. MACEDO ALIMENTOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
03 - Processo: 13851.000584/2002-14 - Recorrente: FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

04 - Processo: 15374.904037/2008-01 - Recorrente: IFF ESSENCIAS E FRAGRÂNCIAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

05 - Processo: 10805.900686/2006-22 - Recorrente: PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: NEUDSON CAVALCANTE ALBUQUERQUE

06 - Processo: 10183.900938/2008-40 - Recorrente: BERALLI TRANSPORTES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
07 - Processo: 10183.901080/2006-79 - Recorrente: BERALLI TRANSPORTES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
08 - Processo: 10183.901082/2006-68 - Recorrente: BERALLI TRANSPORTES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
09 - Processo: 10880.941904/2012-24 - Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

10 - Processo: 10880.952545/2012-31 - Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

11 - Processo: 10930.905088/2011-71 - Recorrente: CERTANO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

12 - Processo: 10930.905089/2011-16 - Recorrente: CERTANO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

13 - Processo: 10580.000882/2004-15 - Recorrente: LATA-PACK BALL EMBALAGENS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ANA DE BARROS FERNANDES

14 - Processo: 11634.000417/2008-06 - Recorrente: RUBIMED - COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA. - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

15 - Processo: 16327.001989/2006-20 - Recorrente: HSBC CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

16 - Processo: 15374.001899/2004-49 - Recorrente: EMPRESA DE TRANSPORTES SÃO JUDAS TADEU LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

17 - Processo: 13631.000084/2007-81 - Recorrente: EMPRESA DE TRANSPORTES SÃO JUDAS TADEU LTDA. - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ALEXANDRE FERNANDES LIMIRO

18 - Processo: 18471.000734/2008-73 - Recorrente: PX 22 COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

19 - Processo: 13984.900114/2008-32 - Embargante: GRAFINE GRÁFICA E EDITORA INÊS LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL

20 - Processo: 13984.900115/2008-87 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: GRAFINE GRÁFICA E EDITORA INÊS LTDA.

21 - Processo: 13984.900116/2008-21 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: GRAFINE GRÁFICA E EDITORA INÊS LTDA.

22 - Processo: 13984.900118/2008-11 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: GRAFINE GRÁFICA E EDITORA INÊS LTDA.

23 - Processo: 15940.000311/2008-91 - Recorrente: VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 04 DE MARÇO DE 2015, ÀS 09:00 HORAS

Relator: NEUDSON CAVALCANTE ALBUQUERQUE

24 - Processo: 10480.016289/2001-76 - Recorrente: RIOMAR SHOPPING S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

25 - Processo: 15578.000380/2008-81 - Recorrente: CHOCOLATES GAROTO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

26 - Processo: 10280.720679/2008-77 - Recorrente: PUMA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MARIA DE LOURDES RAMIREZ

27 - Processo: 10840.908829/2009-61 - Recorrente: PITANGUEIRAS AÇÚCAR E ALCÓOL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

28 - Processo: 10945.002528/2008-72 - Recorrente: ROSSONI, PIOTTO & CIA. LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

29 - Processo: 13982.000249/2005-73 - Embargante: AVE-SUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL

Relator: ALEXANDRE FERNANDES LIMIRO

30 - Processo: 14033.000394/2009-70 - Recorrente: NOVADATA SISTEMAS E COMPUTADORES S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

31 - Processo: 19515.002656/2007-70 - Recorrente: TORLIM INDÚSTRIA FRIGORÍFICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

32 - Processo: 15889.000108/2007-14 - Recorrente: CONSISTE CONDOMÍNIOS E SERVIÇOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ANA DE BARROS FERNANDES

33 - Processo: 13502.000205/2007-61 - Recorrente: POLIALDEN PETROQUÍMICA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

34 - Processo: 13896.004618/2002-23 - Recorrente: GIOVANNI FCB S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

35 - Processo: 10735.720043/2008-30 - Recorrente: DISTRIBUIDORA DE PNEUS MIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

36 - Processo: 10735.901025/2008-57 - Recorrente: DISTRIBUIDORA DE PNEUS MIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

37 - Processo: 13819.903984/2008-75 - Recorrente: PEM ENGENHARIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

38 - Processo: 13888.905658/2009-60 - Recorrente: PPE FIOS ESMALTADOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: FERNANDO DANIEL DE MOURA FONSECA

39 - Processo: 13839.909787/2012-16 - Recorrente: NOVA - INJEÇÃO SOB PRESSÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS INDUSTRIAIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

40 - Processo: 13839.909789/2012-05 - Recorrente: NOVA - INJEÇÃO SOB PRESSÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS INDUSTRIAIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

41 - Processo: 13839.909790/2012-21 - Recorrente: NOVA - INJEÇÃO SOB PRESSÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS INDUSTRIAIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

42 - Processo: 13839.909791/2012-76 - Recorrente: NOVA - INJEÇÃO SOB PRESSÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS INDUSTRIAIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

43 - Processo: 13839.909794/2012-18 - Recorrente: NOVA - INJEÇÃO SOB PRESSÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS INDUSTRIAIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

44 - Processo: 13839.909795/2012-54 - Recorrente: NOVA - INJEÇÃO SOB PRESSÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS INDUSTRIAIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

45 - Processo: 13839.909799/2012-32 - Recorrente: NOVA - INJEÇÃO SOB PRESSÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS INDUSTRIAIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

46 - Processo: 13839.909800/2012-29 - Recorrente: NOVA - INJEÇÃO SOB PRESSÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS INDUSTRIAIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

47 - Processo: 13839.909805/2012-51 - Recorrente: NOVA - INJEÇÃO SOB PRESSÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS INDUSTRIAIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

48 - Processo: 13839.909811/2012-17 - Recorrente: NOVA - INJEÇÃO SOB PRESSÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS INDUSTRIAIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

49 - Processo: 13839.909812/2012-53 - Recorrente: NOVA - INJEÇÃO SOB PRESSÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS INDUSTRIAIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

50 - Processo: 13839.909813/2012-06 - Recorrente: NOVA - INJEÇÃO SOB PRESSÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS INDUSTRIAIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

51 - Processo: 13839.909815/2012-97 - Recorrente: NOVA - INJEÇÃO SOB PRESSÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS INDUSTRIAIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 05 DE MARÇO DE 2015, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ANA DE BARROS FERNANDES

52 - Processo: 11020.901484/2008-50 - Recorrente: MEINCOL DISTRIBUIDORA DE AÇÓS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

53 - Processo: 11020.901485/2008-02 - Recorrente: MEINCOL DISTRIBUIDORA DE AÇÓS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

54 - Processo: 11020.915182/2009-40 - Recorrente: MEINCOL DISTRIBUIDORA DE AÇÓS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

55 - Processo: 10980.909473/2008-05 - Recorrente: BEMATECH S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: NEUDSON CAVALCANTE ALBUQUERQUE

56 - Processo: 10283.720404/2006-41 - Recorrente: BIANCO AGÊNCIA DE TURISMO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ALEXANDRE FERNANDES LIMIRO

57 - Processo: 15504.017087/2010-31 - Recorrentes: NILTON DE AQUINO ANDRADE (Responsáveis Solidários) SINVAL DRUMMOND ANDRADE e NELSON BATISTA DE ALMEIDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MARIA DE LOURDES RAMIREZ

Relator: RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA

82 - Processo nº: 10283.002229/2003-64 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FIRMINO PINTO DE OLIVEIRA

83 - Processo nº: 11060.000241/2003-11 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: GILMAR JOSE ROSSATO

84 - Processo nº: 10768.100815/2006-73 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FABIO HENRIQUE CALIL GANDARA

DIA 05 DE MARÇO DE 2015, ÀS 09:00 HORAS

Relator: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

85 - Processo nº: 10980.011086/2005-86 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: XINGU CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

86 - Processo nº: 13971.002117/2005-13 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: RUI ALTENBURG

Relator: ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

87 - Processo nº: 10950.003681/2007-67 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: NIPPO ESPUMA LTDA

88 - Processo nº: 14485.003384/2007-14 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PHILIPS DO BRASIL LTDA

89 - Processo nº: 10680.012427/2007-87 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SIDERURGICA ALAMO LTDA

90 - Processo nº: 10680.009769/2007-10 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SOCIEDADE EDUCACIONAL E CULTURAL DE DIVINÓPOLIS LTDA

Relator: MARCELO OLIVEIRA

91 - Processo nº: 13851.001599/2005-42 - Recorrente: HUGO NIGRO FILHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

92 - Processo nº: 13601.000490/2001-14 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: EMPRESA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRANSITO - TRANSBETIM

93 - Processo nº: 13888.001532/2003-29 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COLINA MERCANTIL DE VEÍCULOS S/A

Relator: MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR

94 - Processo nº: 10730.012106/2007-40 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: RITA PECANHA DOS SANTOS

95 - Processo nº: 10930.000392/2005-82 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ADALBERTO LUIZ NIERO

Relator: GUSTAVO LIAN HADDAD

96 - Processo nº: 36630.001467/2007-82 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO LEOPOLDO S/A

97 - Processo nº: 37098.002814/2006-51 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PEDREIRA FERRI LTDA

Relator: RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA

98 - Processo nº: 19515.000448/2002-21 - Recorrentes: HAMILTON PEREIRA e FAZENDA NACIONAL

99 - Processo nº: 19515.003507/2003-02 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CREUSA APARECIDA ELIAS

100 - Processo nº: 10830.004360/2003-12 - Recorrentes: JOAO ALVES DE TOLEDO FILHO e FAZENDA NACIONAL

DIA 05 DE MARÇO DE 2015, ÀS 14:00 HORAS

Relator: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

101 - Processo nº: 10940.000830/2005-93 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ROSICLER MENEGAT MARTINUV

Relator: MARCELO OLIVEIRA

102 - Processo nº: 10183.005265/2005-70 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: JOAO CARLOS MARINHO LUTZ

Relator: MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR

103 - Processo nº: 10183.005794/2005-73 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ALECIO JARUCHE

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

Presidente

AFONSO ANTONIO DA SILVA

Secretário

1ª SEÇÃO  
1ª CÂMARA  
1ª TURMA ORDINÁRIA

RETIFICAÇÃO

A pauta publicada no D.O.U. nr. 33, de 19/03/2015, Seção 1, pag. 8, onde se lê:

DIA 03 MARÇO DE 2015 ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): ANTONIO LISBOA CARDOSO

...

20 - Processo: 10880.734249/2011-79 - Recorrente: SERASA S/A. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ e CSLL.

Leia-se:

Relator(a): BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR

20 - Processo: 10880.734249/2011-79 - Recorrente: SERASA S/A. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ e CSLL.



58 - Processo: 10580.000341/2004-97 - Recorrente: CE-TEAD CENTRO EDUCACIONAL DE TECNOLOGIA EM ADMINISTRAÇÃO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
59 - Processo: 13312.000978/2007-84 - Recorrente: MA-NOEL MESSIAS DA SILVA MERCEARIA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

ANA DE BARROS FERNANDES  
Presidente da Turma

EVA RIBEIRO BARROS  
Secretária da Turma

## 1ª TURMA ORDINÁRIA

### PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF - SETOR COMERCIAL SUL, QUADRA 01, BLOCO J, ED. ALVORADA, BRASÍLIA/DF.  
OBSERVAÇÕES: Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 03 DE MARÇO DE 2015, ÀS 09:00 HORAS

Relator: WILSON FERNANDES GUIMARAES

01 - Processo: 10240.003205/2008-33 - Recorrente: COMERCIAL DE CARNES PAREDAO LTDA. e (Responsáveis Tributários) ROBERTO MACHADO, ANGELO CELESTINO, e SÍLVIO CESAR PREGNANÇA Recorrida: FAZENDA NACIONAL

02 - Processo: 10315.000116/2010-39 - Recorrente: RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA (Responsáveis Tributários) RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA e ROSANA ALVES SAMPAIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

03 - Processo: 10640.000582/2010-22 - Recorrente: JAB COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

04 - Processo: 10640.723603/2011-62 - Recorrente: INDÚSTRIA METALÚRGICA PPIENK LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

05 - Processo: 10480.722521/2009-66 - Recorrente: SISTEMA RECIFENSE DE MÁQUINAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: VALMIR SANDRI

06 - Processo: 10510.720846/2010-43 - Recorrente: DALL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

07 - Processo: 16832.000957/2009-40 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BIAN FASHION CONFECÇÕES LTDA. - ME

Relator: PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS

08 - Processo: 16561.720047/2011-39 - Recorrente: ALCA-TEL - LUCENT BRASIL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

09 - Processo: 16561.720038/2011-48 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ATLAS COPCO BRASIL LTDA.

10 - Processo: 16561.720113/2012-51 - Recorrente: SIEMENS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

11 - Processo: 16561.720196/2012-89 - Recorrente: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

12 - Processo: 16561.720059/2012-44 - Recorrente: CUMMINS BRASIL LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
Relator: EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR

13 - Processo: 16561.720038/2013-18 - Recorrente: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

14 - Processo: 18088.000636/2010-84 - Recorrente: SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

15 - Processo: 16327.720593/2013-12 - Recorrente: DEUTSCHE BANK - CORRETORA DE VALORES S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

16 - Processo: 16643.720046/2011-84 - Recorrente: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

17 - Processo: 15586.001093/2007-16 - Recorrentes: A.A. DE PAULO & CIA. LTDA. e FAZENDA NACIONAL

18 - Processo: 13807.013612/99-04 - Recorrente: TEXTILIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER

19 - Processo: 10880.729297/2011-45 - Recorrente: WHIRLPOOL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

20 - Processo: 16327.720299/2013-01 - Recorrente: GRADUAL CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

21 - Processo: 16327.721438/2012-24 - Recorrente: LEVY-CAM CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

22 - Processo: 16561.720059/2013-25 - Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

23 - Processo: 10120.723741/2012-00 - Recorrente: LBR - LACTEOS BRASIL S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

24 - Processo: 13656.721445/2013-97 - Recorrente: ALCOA ALUMÍNIO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 04 DE MARÇO DE 2015, ÀS 09:00 HORAS

Relator: WILSON FERNANDES GUIMARAES

25 - Processo: 13710.003184/2002-75 - Recorrente: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

26 - Processo: 15374.920820/2008-12 - Recorrente: SUL AMÉRICA SANTA CRUZ PARTICIPAÇÕES S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

27 - Processo: 15374.920821/2008-59 - Recorrente: SUL AMÉRICA SANTA CRUZ PARTICIPAÇÕES S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: VALMIR SANDRI

28 - Processo: 10580.728027/2009-87 - Recorrente: CEEMA CONSTRUÇÕES E MEIO AMBIENTE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

29 - Processo: 10580.728031/2009-45 - Recorrente: CEEMA CONSTRUÇÕES E MEIO AMBIENTE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS

30 - Processo: 19647.004647/2005-56 - Recorrente: TELECEARÁ CELULAR S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

31 - Processo: 16327.000655/2003-96 - Recorrente: BANCO ABN AMRO REAL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

32 - Processo: 10907.001674/2004-11 - Recorrente: TCP TERMINAL DE CONTÊINERES DE PARANAGUÁ S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

32 - Processo: 10950.720090/2012-15 - Recorrente: CRESTAN & CIA. LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

34 - Processo: 10950.720255/2012-59 - Recorrente: CRESTAN & CIA. LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR

35 - Processo: 10410.004714/2002-99 - Recorrente: DESTILARIA AUTÔNOMA PORTO ALEGRE LIMITADA Recorrida: FAZENDA NACIONAL

36 - Processo: 10380.729795/2013-91 - Recorrentes: SUZLON ENERGIA EÓLICA DO BRASIL LTDA. e FAZENDA NACIONAL

37 - Processo: 11516.001692/2010-08 - Recorrente: MADEIREIRA MENEGAZ LTDA. - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

38 - Processo: 11634.000471/2008-43 - Recorrente: PC-PLUG COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E SISTEMAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

39 - Processo: 15563.000125/2009-88 - Recorrente: PIN-CELLI 2000 INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER

40 - Processo: 19515.000206/2008-23 - Recorrente: SAMI FRIEDMAN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

41 - Processo: 19515.002710/2010-82 - Recorrente: JRB METAIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

42 - Processo: 10530.001458/2005-64 - Recorrentes: COOPERATIVA PECUÁRIA FEIRA DE SANTANA LTDA. COOPERFEIRA e FAZENDA NACIONAL

43 - Processo: 13629.004392/2008-14 - Recorrente: BRASIL DOIS TURISMO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

44 - Processo: 19515.002661/2006-00 - Recorrente: EXPRESS TECHNOLOGY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

45 - Processo: 19515.003033/2006-33 - Recorrente: EXPRESS TECHNOLOGY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

46 - Processo: 19515.000882/2007-16 - Recorrente: EXPRESS TECHNOLOGY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 05 DE MARÇO DE 2015, ÀS 09:00 HORAS

Relator: WILSON FERNANDES GUIMARAES

47 - Processo: 10580.723075/2009-89 - Recorrente: BOMPREÇO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

48 - Processo: 10580.728929/2011-38 - Recorrentes: MERCANTIL RODRIGUES LTDA. (Responsável Tributário) CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA. e FAZENDA NACIONAL

49 - Processo: 13864.720159/2011-97 - Recorrentes: EM-BRAER S/A e FAZENDA NACIONAL

Relator: VALMIR SANDRI

50 - Processo: 10480.009162/93-75 - Recorrente: COMPANHIA INDUSTRIAL DE VIDROS - CIV e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS

51 - Processo: 10983.720705/2010-64 - Recorrente: CLC DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

52 - Processo: 11030.720426/2012-94 - Recorrente: CASTOLDI, GEREVINI E SIGNORI LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

53 - Processo: 11030.720430/2012-52 - Recorrente: AGRO COLHEITA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR

54 - Processo: 19647.005942/2003-68 - Recorrente: HACATA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

55 - Processo: 10280.720113/2008-45 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: NELSON PIRES JUNIOR

56 - Processo: 11080.014097/2008-77 - Recorrente: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS BENTO B DA SILVA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

57 - Processo: 16327.000045/2005-54 - Recorrentes: MCOM WIRELESS LTDA. e FAZENDA NACIONAL

58 - Processo: 10880.728246/2012-87 - Recorrente: NACIONAL MINÉRIOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER

59 - Processo: 19515.003474/2010-11 - Recorrente: EVENCRIS AUTOMOVEIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

60 - Processo: 12448.727973/2013-42 - Recorrente: COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOTRILHOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

61 - Processo: 13855.722579/2013-89 - Recorrente: L. A PATROCÍNIO FRANCA EIRELI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

62 - Processo: 18470.729587/2011-22 - Recorrente: M. GUELD COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO

63 - Processo: 11516.721499/2012-41 - Recorrente: MINERAÇÃO CARAVAGGIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

64 - Processo: 13603.900700/2010-39 - Recorrente: CNH INDUSTRIAL LATIN AMÉRICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

65 - Processo: 13603.901064/2010-62 - Recorrente: CNH INDUSTRIAL LATIN AMÉRICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

ADRIANA GOMES RÊGO  
Presidente da Turma

EVA RIBEIRO BARROS  
Secretária da Turma

## 2ª TURMA ORDINÁRIA

### PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, SETOR COMERCIAL SUL, QUADRA 01, BLOCO J, ED. ALVORADA, BRASÍLIA/DF.

OBSERVAÇÕES: Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independentemente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 03 DE MARÇO DE 2015, ÀS 09:00 HORAS

Relator: MARCIO RODRIGO FRIZZO

01 - Processo: 16327.906380/2011-14 - Recorrente: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

02 - Processo: 16327.908838/2011-61 - Recorrente: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA

03 - Processo: 10980.726765/2011-00 - Recorrente: O BOUTICÁRIO FRANCHISING S/A (Responsáveis Tributários) ARTHUR NOEMIO GRYNBAUME e MIGUEL GELLER KRIGSNER e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: EDUARDO DE ANDRADE

04 - Processo: 10380.726197/2010-17 - Recorrentes: ECO-FOR AMBIENTAL S/A e FAZENDA NACIONAL

Relator: HELIO EDUARDO DE PAIVA ARAUJO

05 - Processo: 13808.002681/2001-96 - Recorrente: COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO COMGÁS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA

06 - Processo: 10580.011384/2005-89 - Recorrente: FAELBA - FUNDAÇÃO COELBA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: HELIO EDUARDO DE PAIVA ARAUJO

07 - Processo: 10218.000793/2007-50 - Recorrente: FRIGORÍFICO INDUSTRIAL ELDORADO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

08 - Processo: 10325.720024/2012-11 - Recorrente: OURO BRANCO LOGÍSTICA DE TRANSPORTE, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

09 - Processo: 10882.723531/2012-91 - Recorrente: LIMPOOL SERVIÇOS AUXILIARES LTDA. - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA

10 - Processo: 10880.926375/2010-77 - Recorrente: AJINOMOTO INTERAMERICANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: HELIO EDUARDO DE PAIVA ARAUJO

11 - Processo: 19647.004531/2005-17 - Recorrente: TELPA CELULAR S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL





12 - Processo: 19647.004712/2005-43 - Recorrente: TELA SA CELULAR S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
Relator: GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA  
13 - Processo: 16561.000070/2007-27 - Recorrente: ITAÚSA - INVESTIMENTOS ITAÚ S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
14 - Processo: 19396.720021/2011-38 - Recorrente: SANT MAC MANUTENÇÕES TÉCNICAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
Relator: HELIO EDUARDO DE PAIVA ARAUJO  
15 - Processo: 18471.000064/2004-61 - Recorrente: 256 AUTOMÓVEIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
16 - Processo: 11516.002019/2007-81 - Recorrente: BBSC DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
Relator: EDUARDO DE ANDRADE  
17 - Processo: 10882.721035/2011-12 - Recorrente: BRADSPAN PARTICIPAÇÕES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
Relator: HELIO EDUARDO DE PAIVA ARAUJO  
18 - Processo: 10880.000413/00-35 - Recorrente: BULL TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
Relator: WALDIR VEIGA ROCHA  
19 - Processo: 16561.720042/2011-14 - Recorrentes: VOTORANTIM CIMENTOS S/A e FAZENDA NACIONAL

DIA 04 DE MARÇO DE 2015, ÀS 09:00 HORAS  
Relator: ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR  
20 - Processo: 10215.720055/2008-33 - Recorrente: W & J TAXI AEREO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
21 - Processo: 10980.723995/2012-90 - Recorrente: PARANA CLUBE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
22 - Processo: 16561.720151/2012-12 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FIBRIA CELULOSE S/A  
Relator: EDUARDO DE ANDRADE  
23 - Processo: 10950.002871/2009-29 - Recorrente: COMÉRCIO DE CEREAIS BELÉM LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
24 - Processo: 11060.002692/2010-12 - Recorrente: GOBBA LEATHER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
25 - Processo: 11060.002706/2010-06 - Recorrente: GOBBA LEATHER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
26 - Processo: 13896.722004/2011-18 - Recorrente: DU PONT DO BRASIL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
27 - Processo: 15586.720099/2011-64 - Recorrente: HOLLIST WEB MARKETING LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
28 - Processo: 16327.901263/2006-99 - Recorrente: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
29 - Processo: 19515.001968/2010-61 - Recorrente: GHI PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES PARA NEGÓCIOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
Relator: GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA  
30 - Processo: 10840.001028/98-77 - Recorrente: BEABISA AGRICULTURA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
31 - Processo: 10909.005882/2007-12 - Recorrente: SÓ NAUTICA EIRELI - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
32 - Processo: 13982.000303/2010-48 - Recorrente: C K CONTROLADORIA E TRIBUTOS LTDA. (Responsável Tributário) CARLOS ALBERTO KERBES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

33 - Processo: 16643.000321/2010-69 - Recorrente: SANDOZ DO BRASIL INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.  
Relator: MARCIO RODRIGO FRIZZO  
34 - Processo: 10469.730390/2011-63 - Recorrente: GERALDO PAIVA DOS SANTOS JUNIOR - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
35 - Processo: 10530.728130/2012-18 - Recorrente: NO-RAUTO VEÍCULOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
36 - Processo: 10805.720018/2013-42 - Recorrente: PANAPANEMA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
37 - Processo: 11543.001005/2003-90 - Recorrente: TARGET TRADING S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
38 - Processo: 16327.720997/2013-06 - Recorrente: BANCO ITAULEASING S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
Relator: WALDIR VEIGA ROCHA  
39 - Processo: 10830.727525/2012-19 - Recorrente: ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA. (Responsáveis Tributários) JOSÉ ROBERTO MONTE e BALTAZAR BORGES FIUZA FILHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
40 - Processo: 11516.721262/2012-60 - Recorrentes: BRF - BRASIL FOODS S/A e FAZENDA NACIONAL  
41 - Processo: 13629.720819/2012-01 - Recorrente: A SUPERBOX LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
42 - Processo: 16327.720049/2013-62 - Recorrentes: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A e FAZENDA NACIONAL

DIA 05 DE MARÇO DE 2015, ÀS 09:00 HORAS  
Relator: ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR  
43 - Processo: 10480.722277/2009-31 - Recorrente: PRE-SERVE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
44 - Processo: 10783.720565/2010-81 - Recorrente: COTIA TRADING S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

45 - Processo: 19515.003974/2007-58 - Recorrente: FOTOP-TICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
Relator: EDUARDO DE ANDRADE  
46 - Processo: 10840.721306/2009-10 - Recorrente: HINCOL EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA. - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
47 - Processo: 11020.900144/2008-10 - Recorrente: COMERCIAL AVÍCOLA BAMPI LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
48 - Processo: 11020.901577/2008-84 - Recorrente: COMERCIAL AVÍCOLA BAMPI LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
49 - Processo: 11020.904184/2008-22 - Recorrente: COMERCIAL AVÍCOLA BAMPI LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
50 - Processo: 13153.001567/2008-67 - Recorrente: ARROBA PEC COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO E ASSESSORIA PECUÁRIA LTDA. - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
51 - Processo: 19515.000348/2006-29 - Recorrente: SAP BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
52 - Processo: 19515.003180/2006-11 - Recorrentes: SANOFI - AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA. e FAZENDA NACIONAL  
Relator: GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA  
53 - Processo: 10805.722426/2011-77 - Recorrente: VIA VAREJO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
54 - Processo: 10980.900329/2008-03 - Recorrente: CONDUSPAR CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
Relator: MARCIO RODRIGO FRIZZO

55 - Processo: 10830.007722/2007-51 - Recorrente: COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
56 - Processo: 10945.002390/2008-10 - Recorrente: IGUASU BOULEVARD DIVERSÕES LTDA. - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
57 - Processo: 19647.100085/2009-02 - Recorrente: SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO PARAIBA DA SORTE LTDA. - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
Relator: WALDIR VEIGA ROCHA  
58 - Processo: 10730.001524/2007-10 - Recorrente: CABEB DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
59 - Processo: 19515.004748/2010-90 - Recorrente: ZAPI COMERCIAL ELETRÔNICA LTDA. - EPP (Responsável Tributário) CLAUDIO RIBEIRO RAMALHOSO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
Relator: HELIO EDUARDO DE PAIVA ARAUJO  
60 - Processo: 12898.002287/2009-81 - Recorrente: ONCOCLÍNICA CENTRO DE TRATAMENTO ONCOLÓGICO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
61 - Processo: 15578.000348/2010-10 - Recorrente: TORRES & CIA. LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
62 - Processo: 15956.000108/2009-27 - Recorrente: C.M. BUZINARO & CIA. LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
63 - Processo: 16095.000055/2008-11 - Recorrente: TRANSPORTES PALMARES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR  
Presidente da Turma

EVA RIBEIRO BARROS  
Secretária da Turma

## CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA

### DESPACHOS DO SECRETÁRIO-EXECUTIVO

Em 19 de fevereiro de 2015

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 31 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
ASA - Assessoria Suporte Automação Ltda	03.565.982/0001-57	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL0302015, nome: ASAsys Informatica, versão: 9.0.0, código MD-5: A9B360B7E6A01A97E8A48372AA0C3C89 *PLJEFC
Fotolab Informática Ltda.	02.290.397/0001-29	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL1812014, nome: KEEPSHOP, versão: 2014-2015, código MD-5: 79BBDACCA38073D2538C4E55CBE59E5 *CAIXA

2. Universidade Católica Dom Bosco - UDB

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
SHIMADA ESTABILE & CIA LTDA - ME	37.225.562/0001-43	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: UDB0012015, nome: SAFI Caixa, versão: 1.2.0.0, código MD-5: 703909CD17F1630B858562340D39DE2A

3. Instituto de Tecnologia do Paraná - Tecpar

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Sisplan Sistemas e Planejamento LTDA - ME	04.071.299/0001-26	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: TEC0052015, nome: Sisplan LojaPAF, versão: 2.11.50, código MD-5: 57CBAFD2D78F5E402E2B3E90A0D6D3A4

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 32 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais não consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
VVS Sistemas Comércio e Serviços de Informática LTDA - ME	06.022.681/0001-75	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL3202014, nome: C-Plus PDV, versão: 1.0.10.1, código MD-5: 493C9A6E4E48190AD5FAE7631ADA68DC *CPLUSPDV

2. Fundação Instituto Nacional de Telecomunicações - INA

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Ledware Tecnologia em Software Ltda.	18.454.737/0001-40	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: INA0022015, nome: LedCommerce, versão: 10612202, código MD-5: AA31F43E5C58E8FE8AE64244B5EE9D83

3. Universidade Potiguar - UNP

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Jose Cristiano Santos de Lima EPP	14.377.073.0001-01	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: UNP1322015, nome: ControleCrt, versão: 15.0, código MD-5: 905F575A961B5D9145E9D3B239C25974 *Controlecrt PAF

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

## RETIFICAÇÃO

Na cláusula terceira do Protocolo ICMS 98/14, de 5 de dezembro de 2014, publicado no DOU de 11 de dezembro de 2014, Seção 1, páginas 22 e 23, onde se lê: "...produzindo efeito a partir de 1º de outubro de 2012...", leia-se: "...produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação...".

**SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**  
**SUBSECRETARIA DE ADUANA E RELAÇÕES**  
**INTERNACIONAIS**  
**COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**ADUANEIRA**  
**CENTRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL**  
**DE MERCADORIAS**

## SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 9, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2015

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias  
EMENTA: Soluciona divergência e reforma a Solução de Consulta SRRF/7ªRF/Diana nº 64, de 13 de outubro de 2011.  
Código NCM: 3926.90.40 Mercadoria: Chupeta com bico em silicone e alça, escudo e fixador em polipropileno.  
DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (texto da posição 39.26) e RGI 6 (textos da subposição 3926.90) e RGC 1 (texto do subitem 3926.90.40) da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 94, de 2011, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 7.660, de 2011, e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores.

CLAUDIA ELENA FIGUEIRA CARDOSO NAVARRO  
Presidente do Comitê

## SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 10, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2015

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias  
EMENTA: Soluciona divergência e reforma a Solução de Consulta SRRF/7ªRF/Diana nº 65, de 13 de outubro de 2011.  
Código NCM: 3926.90.40 Mercadoria: Chupeta com bico em silicone e alça, escudo e fixador em policarbonato.  
DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (texto da posição 39.26) e RGI 6 (textos da subposição 3926.90) e RGC 1 (texto do subitem 3926.90.40) da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 94, de 2011, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 7.660, de 2011, e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores.

CLAUDIA ELENA FIGUEIRA CARDOSO NAVARRO  
Presidente do Comitê

**SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO**  
**COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO**

## SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1, DE 5 DE JANEIRO DE 2015

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF  
EMENTA: HONORÁRIO DE SUCUMBÊNCIA. ADVOGADO. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO. POSSIBILIDADE.  
O pagamento efetuado por pessoa jurídica a advogado, relativo a honorário de sucumbência, encontra-se sujeito à incidência na fonte do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF).  
DISPOSITIVOS LEGAIS: § 4º do art. 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1998, e arts. 38, 45, I, 620, 628, e 718 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999).

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

EMENTA: HONORÁRIO DE SUCUMBÊNCIA. SOCIEDADE DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA. TRIBUTOS. RETENÇÃO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS FORMAIS.

O pagamento efetuado por pessoa jurídica de direito privado a sociedade de serviços de advocacia, relativo a honorário de sucumbência, encontra-se sujeito à incidência na fonte do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Art. 30 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; arts. 15, 22 e 24 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; art. 647 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), e Instrução Normativa SRF nº 459, de 18 de outubro de 2004.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

EMENTA: CONSULTA. INEFICÁCIA.

A consulta é ineficaz quando tiver por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela RFB. A consultante deve necessariamente identificar, na legislação, a dúvida em sua interpretação, assim, a consulta é ineficaz na parte em que não possui o objetivo de esclarecimento de dúvida sobre a interpretação de dispositivo da legislação tributária relativa aos tributos administrados pela RFB.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Arts. 46 e 52, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; art. 18, incisos XI e XIV, da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, e Parecer Normativo CST nº 342, de 7 de outubro de 1970.

FERNANDO MOMBELLI  
Coordenador-Geral

## SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 13, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2015

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

EMENTA: REGIME DE TRIBUTAÇÃO. PORTABILIDADE/MIGRAÇÃO DE PLANOS DE PREVIDÊNCIA. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR.

Resgates e benefícios pagos por planos de benefícios de caráter previdenciário sujeitam-se à incidência do imposto de renda calculado com base na tabela progressiva ou, por opção do participante, com base na tabela regressiva de que trata o artigo 1º da Lei nº 11.053, de 2004.

A opção pelo regime de tributação com base na tabela regressiva deverá ser exercida até o último dia útil do mês subsequente ao do ingresso no plano de benefício operado por entidade de previdência complementar e será irretroativa, mesmo nas hipóteses de portabilidade de recursos.

No caso de portabilidade/migração de recursos entre planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, cujos regimes tributários no plano de origem e receptor sejam distintos devem ser observadas as seguintes regras quando do pagamento de resgates e benefícios:

I - plano originário progressivo e plano receptor regressivo, aplica-se a tributação prevista para o plano receptor, computando-se o prazo de acumulação a partir da data de ingresso dos recursos no plano receptor;

II - plano originário regressivo e plano receptor progressivo aplica-se o regime previsto para cada plano, de forma que a migração não irá afetar a reserva sujeita à tabela regressiva que permanecerá submetida àquele regime de tributação. As reservas dos planos devem ficar segregadas de forma a permitir a identificação das distintas regras de tributação aplicáveis aos resgates ou benefícios correspondentes a cada plano, sendo assim, para os benefícios ou resgates referentes ao plano originário deverá ser aplicada a tabela regressiva e os referentes ao plano receptor deverá ser aplicada a tabela progressiva.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 11.053, de 2004, artigos 1º e 2º (alterados pelo artigo 91 da Lei nº 11.196, de 2005).

PARTE NÃO ATUARIAL. PERÍODO DE ACUMULAÇÃO.

Na apuração do prazo de acumulação, para fins de definição da alíquota de imposto de renda aplicável, em relação aos pagamentos de resgates e de benefícios que não sejam estruturados em regime atuarial, relativos às primeiras contribuições efetuadas durante o período de acumulação, conta-se a partir da data do aporte das referidas contribuições.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Instrução Normativa Conjunta SRF/SPC/SUSEP nº 524, de 2005, art. 3º.

PARTE ATUARIAL COM RESERVA GARANTIDORA. PERÍODO DE ACUMULAÇÃO.

Na apuração do Prazo Médio Ponderado, em relação à parte atuarial do benefício, que possui reserva garantidora de benefício programado, serão considerados os valores aportados durante o período de acumulação em favor do participante, entendendo-se tais valores como aqueles na qual a acumulação se deu em reserva garantidora de benefício programado, cuja identificação de seu exclusivo titular seja possível.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Instrução Normativa Conjunta SRF/SPC/SUSEP nº 524, de 2005, art. 9º, § 1º.

PARTE ATUARIAL SEM RESERVA GARANTIDORA. PERÍODO DE ACUMULAÇÃO.

Na hipótese de inexistir reserva garantidora de benefício programado titulada pelo participante, a contagem do prazo de acumulação do benefício programado ou não programado, conforme o caso, terá início com o pagamento de sua primeira prestação, continuando a ser contado em razão do decurso do prazo de pagamento do respectivo benefício, importando na redução progressiva da alíquota aplicável.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Instrução Normativa Conjunta SRF/SPC/SUSEP nº 524, de 2005, artigos 4º, e 9º, § 2º.

FERNANDO MOMBELLI  
Coordenador-Geral

## SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 2, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2015

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: CRÉDITOS. LOCADORA DE VEÍCULOS. TAXA MENSAL DE 1/48 SOBRE O VALOR DE AQUISIÇÃO DO BEM.

A opção de apurar créditos da Cofins à taxa de 1/48 (um quarenta e oito avos) sobre o valor de aquisição, nos termos do § 14 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, refere-se tão somente às máquinas e aos equipamentos incorporados ao ativo imobilizado e utilizados para locação a terceiros, para produção de bens destinados à venda ou para prestação de serviços, não alcançando os veículos automotores, por falta de previsão legal.

Em relação aos veículos automotores incorporados ao ativo imobilizado da pessoa jurídica e utilizados para locação a terceiros, admite-se a apuração de créditos da Cofins tão somente com base no encargo mensal de depreciação, nos termos art. 3º, VI, c/c § 1º, III, da Lei nº 10.833, de 2003.

DISPOSITIVOS: Lei nº 10.485, de 2002, arts. 1º e 3º, I, "a"; Lei nº 10.833, de 2003, art. 2º, § 1º, III, art. 3º, VI e §§ 1º, III, e 14; Lei nº 10.865, de 2004, art. 7º, § 3º, II, art. 8º, §§ 3º e 9º, art. 15, IV e V, art. 17, § 7º, e art. 38; Lei nº 11.033, de 2004, art. 14, §§ 7º e 10; Lei nº 11.051, de 2004, art. 10, II; Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99), art. 62, § 2º, III; Decreto nº 6.582, de 2008, arts. 1º, 2º e 2º-A; Decreto nº 7.212, de 2010, art. 48, II, art. 54, XIII, art. 135; IN SRF nº 459, de 2004, art. 1º, § 2º, II; IN SRF nº 635, de 2006, art. 23, I, "e", e III, "b", e art. 24, § 1º; IN RFB nº 1.396, de 2013, art. 21, §§ 3º, e 4º.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP  
EMENTA: CRÉDITOS. LOCADORA DE VEÍCULOS. TAXA MENSAL DE 1/48 SOBRE O VALOR DE AQUISIÇÃO DO BEM.

A opção de apurar créditos da Contribuição para o PIS/Pasep à taxa de 1/48 (um quarenta e oito avos) sobre o valor de aquisição, nos termos do § 14 do art. 3º c/c art. 15, II, da Lei nº 10.833, de 2003, refere-se tão somente às máquinas e aos equipamentos incorporados ao ativo imobilizado e utilizados para locação a terceiros, para produção de bens destinados à venda ou para prestação de serviços, não alcançando os veículos automotores, por falta de previsão legal.

Em relação aos veículos automotores incorporados ao ativo imobilizado da pessoa jurídica e utilizados para locação a terceiros, admite-se a apuração de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep tão somente com base no encargo mensal de depreciação, nos termos art. 3º, VI, c/c § 1º, III, da Lei nº 10.637, de 2002.

DISPOSITIVOS: Lei nº 10.485, de 2002, arts. 1º e 3º, I, "a"; Lei nº 10.637, de 2002, art. 2º, § 1º, III, art. 3º, VI e § 1º, III; Lei nº 10.833, de 2003, art. 2º, § 1º, III, art. 3º, VI e § 14, c/c art. 15, II; Lei nº 10.865, de 2004, art. 7º, § 3º, II, art. 8º, §§ 3º e 9º, art. 15, IV e V, art. 17, § 7º, e art. 38; Lei nº 11.033, de 2004, art. 14, §§ 7º e 10; Lei nº 11.051, de 2004, art. 10, II; Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99), art. 62, § 2º, III; Decreto nº 6.582, de 2008, arts. 1º, 2º e 2º-A; Decreto nº 7.212, de 2010, art. 48, II, art. 54, XIII, art. 135; IN SRF nº 459, de 2004, art. 1º, § 2º, II; IN SRF nº 635, de 2006, art. 23, I, "e", e III, "b", e art. 24, § 1º; IN RFB nº 1.396, de 2013, art. 21, §§ 3º, e 4º.

FERNANDO MOMBELLI  
Coordenador-Geral

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL**  
**DA 1ª REGIÃO FISCAL**  
**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**  
**EM ANÁPOLIS**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5,**  
**DE 19 DE FEVEREIRO DE 2015**

Cancela, de ofício, a inscrição nº 964.344.811-87 no Cadastro de Pessoas Físicas

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Anápolis - GO, no uso das atribuições previstas no art. 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no §1º do art. 16 da Instrução Normativa RFB nº 1.548, de 13 de fevereiro de 2015 e, considerando o que consta do processo administrativo 13116.722219/2014-11, declara:

Art.1º - Cancelada, de ofício, a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 964.344.811-87, em nome de GILCEU JOSÉ RIBEIRO, em razão de ter sido atribuído mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física, nos termos do disposto no art. 16 inciso I da Instrução Normativa RFB nº 1.548, de 13 de fevereiro de 2015.

Art.2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

HIROSHIMI NAKAO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6,**  
**DE 19 DE FEVEREIRO DE 2015**

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o contribuinte que menciona.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Anápolis/GO, no uso das atribuições definidas pelo art. 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 75 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, e o constante do processo administrativo nº 13116.720259/2015-18, declara:





Art. 1º - Excluído do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o contribuinte LUSIA CARDOSO DE SOUSA - ME, CNPJ nº 33.223.173/0001-28, tendo em vista manter, informalmente, vínculo de emprego com trabalhador, a partir de julho de 2013, conforme Representação do Ministério Público do Trabalho, de acordo com o art. 29, inciso XII, da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 2º - A exclusão do Simples surtirá efeitos a partir de 01-07-2013, ficando o contribuinte impedido de optar pelo Simples Nacional nos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes, de acordo com o art. 29, § 1º, da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 3º - Poderá o contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data de ciência deste Ato, manifestar sua inconformidade quanto a exclusão de ofício, dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento de sua jurisdição, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Não havendo apresentação de manifestação de inconformidade, a exclusão tornar-se-á definitiva.

Art. 4º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

HIROSHIMI NAKAO

### DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2015

Declara excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional a pessoa jurídica que menciona por motivo de exercício de atividade vedada.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA-DF, no uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no artigo 75 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, e o que consta no Processo Administrativo nº 10166.731309/2014-10, declara:

Art. 1º EXCLUÍDA de ofício do SIMPLES NACIONAL a pessoa jurídica RODOESTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME, CNPJ nº 03.342.856/0001-33, por incorrer na vedação prevista no inciso VI do artigo 17 da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 2º A exclusão tem efeito a partir de 01/01/2013, consoante o disposto no parágrafo 3º do artigo 29, da Lei Complementar nº 123/2006, combinado com o inciso XVI do artigo 15, e com o inciso III, alínea "a", do artigo 76, todos da Resolução CGSN nº 94/2011.

Art. 3º A fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa, é facultado à pessoa jurídica, por meio de seu representante legal ou procurador, dentro do prazo de trinta dias contados da data da ciência deste Ato, manifestar por escrito sua inconformidade com relação à exclusão, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e do artigo 39 da Lei Complementar nº 123/2006.

Parágrafo único. Não havendo manifestação de inconformidade no prazo mencionado no caput deste artigo a exclusão tornar-se-á definitiva.

ADALBERTO SANCHES

### DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 59, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2015

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL de que tratam os arts. 12 a 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a pessoa jurídica que menciona.

A Delegada da Receita Federal em Cuiabá-MT, no uso da atribuição que lhe confere o Inciso II do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no art. 75 da Resolução Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 94, de 29 de novembro de 2011, e o que consta no processo administrativo 10183.720499/2015-12, declara:

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional a pessoa jurídica, a seguir identificada, em virtude de infração ao disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006 - Excesso de Receita Bruta.

Nome Empresarial: IMPACTO PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 09.599.460/0001-52

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir de 1º de janeiro de 2013, conforme disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 3º A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, manifestação de inconformidade dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande-MS, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, nos termos do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).

MARCELA MARIA LADISLAU DE MATOS RIZZI

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 60, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2015

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL de que tratam os arts. 12 a 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a pessoa jurídica que menciona.

A Delegada da Receita Federal em Cuiabá-MT, no uso da atribuição que lhe confere o Inciso II do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no art. 75 da Resolução Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 94, de 29 de novembro de 2011, e o que consta no processo administrativo 13154.720023/2015-17, declara:

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional a pessoa jurídica, a seguir identificada, em virtude de infração ao disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006 - Excesso de Receita Bruta.

Nome Empresarial: ANTONIO CESAR MOSCON JUNIOR & CIA LTDA - EPP

CNPJ: 05.293.826/0001-00

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir de 1º de janeiro de 2013, conforme disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 3º A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, manifestação de inconformidade dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande-MS, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, nos termos do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).

MARCELA MARIA LADISLAU DE MATOS RIZZI

### DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA

#### PORTARIA Nº 31, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2015

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas artigos 302, 303 e 314, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e sem prejuízo das competências ali discriminadas; com base no disposto nos artigos 11 e 12 do Decreto-lei nº 200, de 25/02/67, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 06/09/79, alterado pelo Decreto nº 86.377, de 17/09/81, e considerando a conveniência da desburocratização e da descentralização administrativa, resolve:

Art. 1º - Delegar competência ao chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - Secat e aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil - AFRFB, lotados e em exercício na Equipe de Arrecadação e Cobrança - EAC 6 (Grupo Subjudice), desta Delegacia, para prestarem informações em mandado de segurança diretamente ao juízo requisitante, inclusive com a expedição do respectivo ofício, quando o Delegado da Receita Federal do Brasil em Goiânia figurar como autoridade impetrada.

Art. 2º - Ficam convalidados os atos praticados anteriormente a vigência da presente Portaria, desde que consoantes ao seu propósito.

Art. 3º - Determinar que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AURELIANO RIBEIRO DE MATOS

### SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 2ª REGIÃO FISCAL ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE MANAUS

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2015

Inscribe peticionário no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros, mantido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O INSPETOR-CHEFE SUBSTITUTO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE MANAUS/AM, no uso da competência estabelecida pelo § 3º do art. 810, do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), com a redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, e atendendo ao que consta nos autos do processo administrativo em referência, declara:

Com fundamento nos §§ 4º e 5º do artigo 810 do Regulamento Aduaneiro, fica inscrito no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros, mantido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, o peticionário abaixo identificado:

NOME	CPF (REGISTRO)	Nº DO PROCESSO
VALDEMIR BAIA SOARES JUNIOR	768.189.342-34	12266.723687/2014-27

Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

OSMAR FÉLIX DE CARVALHO

### DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JI-PARANÁ

#### PORTARIA Nº 29, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2015

Ementa. Delega competência ao NUANA da DRF/Ji-Paraná para administrar, distribuir e fiscalizar os selos de controle.

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JI-PARANÁ-RO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo art. 303 c/c o art. 314, VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, resolve:

Art. 1º DELEGAR competência ao Núcleo de Administração Aduaneira da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ji-Paraná - RO - NUANA para desenvolver as atividades de administração e distribuição de selos de controle e outros instrumentos de controle fiscal, e fiscalização de sua utilização, conforme o art. 224, inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, no âmbito da jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ji-Paraná.

LEONILDO CAMILO ROSA

### DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO VELHO

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2015

Declara nula a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), de pessoa jurídica por vício.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO VELHO - RO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos §§ 1º e 2º, inciso II, do art. 33, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, e o que consta do processo administrativo nº 10240.720223/2015-11, declara:

Art. 1º Nula a inscrição nº 15.662.807/0001-67, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, de ANTONIA MARIA DE LIMA ARDAIA 38697670225, por vício no ato cadastral.

Art. 2º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDINEY CUBEIRO DOS SANTOS

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5,  
DE 18 DE FEVEREIRO DE 2015**

Declara nula a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), de pessoa jurídica por vício.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO VELHO - RO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos §§ 1º e 2º, inciso II, do art. 33, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, e o que consta do processo administrativo nº 10240.720222/2015-68, declara:

Art. 1º Nula a inscrição nº 16.986.819/0001-00, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, de JOE NICHERRISSON OLIVEIRA SANTOS 01831907267, por vício no ato cadastral.

Art. 2º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDINEY CUBEIRO DOS SANTOS

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6,  
DE 18 DE FEVEREIRO DE 2015**

Declara nula a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), de pessoa jurídica por vício.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO VELHO - RO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos §§ 1º e 2º, inciso II, do art. 33, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, e o que consta do processo administrativo nº 10240.720221/2015-13, declara:

Art. 1º Nula a inscrição nº 20.270.069/0001-42, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, de JOSE DA SILVA CARDOSO 56820836287, por vício no ato cadastral.

Art. 2º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDINEY CUBEIRO DOS SANTOS

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 3ª REGIÃO  
FISCAL  
DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO****SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA Nº 3.002,  
DE 4 DE FEVEREIRO DE 2015**

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS  
EMENTA: CONSTRUÇÃO CIVIL. OBRA. ÓRGÃO PÚBLICO. PREFEITURA MUNICIPAL. EMPREITADA TOTAL. PREÇO UNITÁRIO. ARTIGO 7º, PARÁGRAFO 6º DA LEI Nº 12.546, DE 2011. RETENÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA. Inexiste a responsabilidade solidária do contratante órgão público, Prefeitura Municipal, na contratação de empresa de construção civil, enquadrada no CNAE 412, para execução de obra e serviços pelo regime de empreitada total e por preço unitário, desde que não caracterize a cessão de mão-de-obra, o que implica dizer que a Prefeitura Municipal não deve fazer a retenção previdenciária de que trata o artigo 7º, parágrafo 6º da Lei nº 12.546, de 2011. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 14 - COSIT, DE 7 DE OUTUBRO DE 2013.

Dispositivos Legais: Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011 (atualizada até a Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013), artigo 7º, inciso IV e parágrafo 6º? Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (redação dada pela Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998), artigo 31, caput e parágrafo 3º? Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, artigos 149, incisos II e VII, 151, parágrafo 2º, inciso IV, 152, inciso VIII, 157, caput, 158, incisos I e II e parágrafo único, 160, incisos I e II, 164, parágrafo 3º, e 322, incisos I, X, XXVII, e alínea "a"; Instrução Normativa RFB nº 1.436, de 16 de setembro de 2013 (redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.523, de 5 de dezembro de 2014), artigo 9º, caput, e parágrafos 1º e 7º.

JOÃO CARLOS DIÓGENES DE OLIVEIRA  
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA Nº 3.003,  
DE 9 DE FEVEREIRO DE 2015**

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS  
EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUJEIÇÃO. Para atender à condição estabelecida pelo inciso XIII do parágrafo 3º do artigo 8º da Lei nº 12.546, de 2011, e, consequentemente, sujeitar-se à contribuição previdenciária substitutiva prevista no "caput" daquele artigo, não basta apenas que a empresa desempenhe atividade enquadrada na classe 5212-5 da CNAE 2.0, sendo necessário também, obrigatoriamente, que realize as operações de carga e descarga em portos organizados. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 334 - COSIT, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2014.

Dispositivos Legais: Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011 (na redação dada pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013), artigo 8º, parágrafo 3º, inciso XIII.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

EMENTA: CONSULTA. DISPOSIÇÃO LITERAL DE LEI. INEFICÁCIA. A consulta acerca da interpretação da legislação tributária é ineficaz quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei.

Dispositivos Legais: IN RFB nº 1.396, de 2013, artigo 18, inciso IX.

JOÃO CARLOS DIÓGENES DE OLIVEIRA  
Chefe

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 4ª REGIÃO  
FISCAL  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM RECIFE****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 23,  
DE 28 DE JANEIRO DE 2014**

Habilita a pessoa jurídica que menciona a operar no regime de redução do IRPJ, inclusive adicionais não restituíveis, calculados com base no Lucro da Exploração.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicado no DOU de 17.5.2012, e considerando o disposto na Lei nº 4.239, de 27/06/1963 e alterações, na Medida Provisória nº 2.199-14, de 24/08/2001 e alterações, na Lei 9.532, de 10/12/1997 e alterações, no Decreto nº 4.213/2002, e ainda na IN SRF nº 267/2002, declara:

Art. 1º HABILITADA a operar como beneficiária do regime de REDUÇÃO de 75% (setenta e cinco por cento) do IRPJ, inclusive adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração, pelo prazo de 10 (dez) anos, a empresa UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A - CNPJ 11.173.911/0001-37, em razão da MODERNIZAÇÃO TOTAL de empreendimento, na área de atuação da SUDENE na forma do artigo 3º do Decreto 4.213/2002, e conforme Laudo Constitutivo nº 0108/2014, emitido pelo Ministério da Integração Nacional, através da SUDENE e processo nº 10480.732771/2014-71.

Art. 2º Fica o benefício à redução, mencionado no artigo 1º, concedido exclusivamente a UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A - Estabelecimento Matriz - CNPJ 11.173.911/0001-37, localizada na Rodovia BR 232 s/n, Km 13, Curado, Jaboatão dos Guararapes - PE, CEP 54160-594, em razão de empreendimento de fabricação de sorvetes em geral, enquadrado em setor considerado prioritário para o desenvolvimento regional conforme consta do Laudo Constitutivo nº 0108/2014, ficando excluídas do benefício as demais atividades objeto da empresa em questão. A fruição do benefício terá início em 01/01/2014 e término em 31/12/2023.

Art. 3º Demais critérios e condições deverão obedecer ao estabelecido no Laudo Constitutivo nº 0108/2014 e na Instrução Normativa SRF nº 267/2002.

Art. 4º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

EMÍLIO GERMANI JUNIOR

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 5ª REGIÃO  
FISCAL****RETIFICAÇÃO**

No Ato Declaratório Executivo nº 2, de 29 de janeiro de 2015, publicado na Seção 1 do D.O.U. nº 30, de 12 de fevereiro de 2015, página 40,

onde se lê "...código Siscomex 5.51.14.08-3",  
leia-se "...código Siscomex 5.92.14.04-0".

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM ARACAJU****PORTARIA Nº 9, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2015**

Dispõe sobre a delegação de competência ao Delegado-Adjunto para a prática de atos previstos nos artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACAJU/SE, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, alterado pelo Decreto nº 86.377, de 17 de setembro de 1981, e pelo Decreto nº 88.354, de 6 de junho de 1983, e nos artigos 11 a 15 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, objetivando a descentralização administrativa para simplificação, dinamização, agilização e eficiência dos serviços, resolve:

Art. 1º Delegar competência ao Delegado-Adjunto para exercer as atribuições previstas nos artigos 302 e 314 do Regimento Interno da RFB, e ainda para a prática dos seguintes atos:

I - emitir expedientes destinados a contribuintes e órgãos públicos;

II - determinar o arquivamento de processos, observada a Tabela de Temporalidade de Documentos;

III - prestar informações em Mandados de Segurança impetrados contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Aracaju;

IV - autorizar o cadastramento, a habilitação e a revisão das habilitações de usuários do ambiente informatizado da RFB;

V - atuar como ordenador de despesas, podendo, para tanto, assinar todos os documentos relativos à execução orçamentária, financeira e patrimonial dos recursos da Delegacia, compreendidas também as ordens bancárias referentes às restituições ou ressarcimentos de tributos administrados pela RFB;

VI - encaminhar aos órgãos de registro competentes a relação de bens e direitos para fins de averbação do arrolamento ou seu cancelamento e representação para a propositura de medida cautelar fiscal à correspondente unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN);

VII - assinar as folhas de ponto dos Chefes de Seção, do Chefe do Centro de Atendimento ao Contribuinte (CAC) e dos Agentes da Delegacia, bem como dos servidores localizados no Gabinete;

VIII - autorizar a concessão de Suprimento de Fundos e aprovar a Prestação de Contas de Suprimento de Fundos;

IX - receber as intimações, notificações ou quaisquer correspondências dirigidas ao Titular da Unidade; e

X - remeter autos de representação fiscal para fins penais ao órgão do Ministério Público Federal competente para fins de promover a ação penal, se for o caso.

§ 1º A autoridade delegante poderá exercer a qualquer tempo e a seu critério a decisão sobre os assuntos referidos neste artigo, sem que isso implique a revogação parcial ou total da presente delegação de competência.

§ 2º Ficam excluídos da presente delegação todos os atos cuja delegação é vedada pela legislação de regência.

Art. 2º Determinar que, nos atos praticados em função da competência ora delegada, sejam mencionados, quando couber, o número e a data da presente Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARLTON CALDAS DE SOUZA

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO  
FISCAL  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM GOVERNADOR VALADARES****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6,  
DE 18 DE FEVEREIRO DE 2015**

Habilita ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), art. 1º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, da pessoa jurídica e projeto que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOVERNADOR VALADARES/MG, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, e com base no art. 4º do Decreto nº 6.144 de 03 de julho de 2007, e no art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 13628.720045/2015-63, resolve:





Art. 1º Habilitar a empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007, consoante o disposto no artigo 11 da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no D.O.U. de 27 de julho de 2007, nos termos da Portaria nº 385, de 18 de dezembro de 2014, da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético, publicada no D.O.U. de 22 de dezembro de 2014.

Nome empresarial: Ponte Queimada Energia S.A.  
Nº Inscrição no CNPJ: 14.697.307/0001-06.

Matrícula CEI Nº: 00512222660178.

Projeto: Construção de 1 (uma) Central Geradora Hidrelétrica (CGH) - denominada CGH de Ponte Queimada, com potência instalada de 1,00 MW - Localizada no Município de Bom Jesus do Galho, no estado de Minas Gerais.

Ato de aprovação do projeto: Portaria Nº 385, de 18 de dezembro de 2014, da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético (DOU de 22/12/2014).

Sector favorecido: Geração de energia elétrica.

Prazo de execução: de 01 de abril de 2014 a 31 de março de 2015.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

ANTÔNIO CARLOS NADER

### DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VARGINHA

#### PORTARIA Nº 18, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2015

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VARGINHA-MG, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pelo art 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, e considerando a Portaria MF nº 23, de 28 de janeiro de 2015, publicada no DOU de 19 de janeiro de 2015, resolve:

Art. 1º. Subdelegar competência aos Chefes das Agências Jurisdicionadas a esta Delegacia e em seus afastamentos, aos respectivos substitutos eventuais, para no âmbito de sua jurisdição, dar posse e exercer aos candidatos aprovados e nomeadas no concurso público, para o cargo de Assistente Técnico-Administrativo-ATA, do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, de que trata a Portaria COGEP nº 47, de 06/02/2015, publicada no DOU de 09/02/2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando convalidados os atos até então praticados.

NEWTON KLEBER DE ABREU JÚNIOR

### SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL

#### DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 41, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2015

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais, definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO(DOSSIÊ): 10010.001797/0215-18

NOME EMPRESARIAL: UP ASSET COPACABANA HOTEL LTDA.

CNPJ Nº 15.486.691/0001-52

DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 05/02/2015

ENQUADRAMENTO: Inciso XV do art. 2º e arts. 12 ao 14 da Lei 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no D.O.U.

MÔNICA PAES BARRETO

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 42, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2015

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais, definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.001798/0215-54

NOME EMPRESARIAL: EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS EVIDENCE LTDA. - EPP

CNPJ Nº 02.738.683/0001-04

DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 06/02/2015

ENQUADRAMENTO: Inciso XV do art. 2º e arts. 12 ao 14 da Lei 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no D.O.U.

MÔNICA PAES BARRETO

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 43, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2015

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais, definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.001800/0215-95

NOME EMPRESARIAL: APPROACH COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.

CNPJ Nº 10.906.993/0001-19

DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 05/02/2015

ENQUADRAMENTO: Inciso XV do art. 2º e arts. 12 ao 14 da Lei 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no D.O.U.

MÔNICA PAES BARRETO

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 44, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2015

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais, definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.001801/0215-30

NOME EMPRESARIAL: PATH ITTS INFORMATION TECHNOLOGY & TELECOM SERVICE LTDA. - EPP

CNPJ Nº 03.220.219/0001-94

DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 09/02/2015

ENQUADRAMENTO: Inciso XV do art. 2º e arts. 12 ao 14 da Lei 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no D.O.U.

MÔNICA PAES BARRETO

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 45, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2015

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais, definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO(DOSSIÊ): 10010.001802/0215-84

NOME EMPRESARIAL: A. M. KUHN ASSESSORIA EM AGRONOMIA LTDA. - ME

CNPJ Nº 03.286.536/0001-03

DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 05/02/2015

ENQUADRAMENTO: Inciso XV do art. 2º e arts. 12 ao 14 da Lei 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no D.O.U.

MÔNICA PAES BARRETO

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 46, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2015

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais, definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.001809/0214-04

NOME EMPRESARIAL: BARBOSA & BARTHOLOMEU MARKETING LTDA.

CNPJ Nº 07.462.866/0001-63

DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 05/02/2015

ENQUADRAMENTO: Inciso XV do art. 2º e arts. 12 ao 14 da Lei 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no D.O.U.

MÔNICA PAES BARRETO

## INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO

### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2015

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso da competência prevista no art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.415, de 4 de dezembro de 2013, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), em razão do dossiê digital de atendimento nº 10010.011495/1114-50, com fulcro nos artigos 4º, I, 6º, 7º, 8º, caput, e 9º, § 1º, I, todos da IN RFB nº 1.415/2013, a operadora EMGS SERVIÇOS GEOLÓGICOS ELETROMAGNÉTICOS DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 07.195.911/0001-60, mediante o estabelecimento matriz, extensivo a todas as suas filiais, até o termo final, consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial nos seus arts. 1º a 3º.

Art. 2º No caso de descumprimento do regime aplica-se o disposto no art. 311 do Decreto nº 6.759/09, e a multa prevista no art. 72, I, da Lei nº 10.833/03, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 4º Fica revogado o ADE nº 181/2014, de 29/10/2014, publicado no Diário Oficial da União em 31/10/2014.

CARLOS ALBERTO DA SILVA ESTEVES

#### ANEXO

Processo nº 10074.722376/2012-19, Dossiê Digital de Atendimento nº 10010.011495/1114-50 (*)				
Nº NO CNPJ	OUTORGANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
07.195.911/0001-60	Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis	Serviços a serem realizados em áreas abrangendo as bacias sedimentares de Jacuipe, Camamu, Almada, Jequitinhonha, Cumuruxatiba, Mucuri e Espírito Santo	Autorização nº 450 de 03/10/2012 (DOU de 04/10/2012)	03/10/2014
		Serviços a serem realizados em áreas abrangendo as bacias sedimentares marinhas de Sergipe-Alagoas, Campos, Santos e Pelotas, com aquisição de dados limitada às profundidades de lâminas superiores aos 200 metros. (*)	Despacho ANP nº 1481 (DOU 02/10/2014) (*)	24/10/2016 (*)

Processo nº 10768.002174/2011-50, Processo nº 10768.003615/2011-31 (*), Processo nº 10074.722374/2012-11 (**), 10010.014683/0514-37 (***)				
Nº NO CNPJ	OUTORGANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
07.195.911/0001-60	Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis	Serviços a serem realizados em áreas abrangendo as bacias sedimentares de Potiguar e Ceará	Autorização 723 de 20/12/2010 Despacho ANP nº 1.487 (DOU 23/12/2011) (*)	20/12/2012
		Serviços a serem realizados em áreas abrangendo as bacias de Foz do Amazonas, Para-Maranhão, Barreirinhas e Ceará	Autorização 149 de 10/3/2009 Despacho ANP nº 962 (DOU 06/08/2012) (**)  Despacho ANP nº 659 (DOU 26/06/2013) (***)	31/07/2013  26/06/2015 (***)

Processo nº 10768.100078/2011-76, Processo 10074.722372/2012-22 (*), 10010.014683/0514-37 (**)				
Nº NO CNPJ	OUTORGANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
07.195.911/0001-60	Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis	Serviços a serem realizados em áreas abrangendo a bacia sedimentar Ceará.	Autorização 392 de 26/08/2011  Despacho ANP nº 963, de 03/08/2012 (DOU 06/08/2012) (*)  Despacho ANP nº 657 (DOU 26/06/2013) (**)	26/06/2015 (**)

### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2015

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta no processo nº 10074.720057/2015-11, declara, com fundamento no artigo 124, parágrafo único, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, publicado no DOU de 06/02/2009, que devido à dispensa de tributos por efeito de depreciação, após a publicação do presente Ato Declaratório no Diário Oficial da União, encontra-se liberado, com a finalidade de transferência para o Sr. José Nery Pereira, CPF nº 153.327.219-00, o veículo marca: Mercedes Benz, modelo: Blue Efficiency Premium GLK220, ano de fabricação/modelo: 2011, cor: prata metálica, chassi nº WDC204984BF735536, Placa: LRJ5337, em nome do Sr. Mario Panaro, CPF nº 835.393.520-15, Cônsul do Con-

sulado Geral da Itália no Rio de Janeiro, importado por meio da DI nº 11/2398819-8, desembarçada em 22/12/2011, pela Alfândega do Porto do Rio de Janeiro.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS ALBERTO DA SILVA ESTEVES

### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2015

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta no processo nº 10074.720061/2015-71, declara, com fundamento no artigo 124, parágrafo único, inciso II, do Re-

gulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, publicado no DOU de 06/02/2009, que devido à dispensa de tributos por efeito de depreciação, após a publicação do presente Ato Declaratório no Diário Oficial da União, encontra-se liberado para o promitente comprador Piffer Veículos e Estacionamento Ltda - EIRELI, CNPJ nº 07.202.938/0001-33, o veículo Camioneta I/BMW X1 SDRIVE 1.8i VL 31, Marrom, Gasolina, Ano Fabricação 2011, Ano Modelo 2012, Placa LRJ5325, Chassi WBAVL310XCVS03253, Renavam 00466355831, em nome SHEN JIANWEI, CPF nº: 061.430.307-90, importado por meio da DI nº 11/2206350600, desembarçada em 05/12/2011, pela Alfândega do Porto de Santos.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS ALBERTO DA SILVA ESTEVES

## SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2015

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e da competência prevista no art. 7º da Instrução Normativa SRF nº 409, de 19 de março de 2004, e em vista do constante nos autos do Processo MF nº 10814.002333/2004-94, declara:

Art. 1º - O art. 2º do ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO ALF/GRU Nº 26, DE 17 DE JULHO DE 2014, publicado no Diário Oficial da União de 25 de julho de 2014, Seção 1, folha 30, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - O regime será operado na Remota Lateral, Módulo I, Boxes 2 e 4, para as mercadorias caracterizadas como cabin service; na Remota Lateral, Lotes 31 a 36 e 31A a 36A, para mercadorias caracterizadas como partes e peças para manutenção; no Terminal 3, Piso Pista, Salas 0P3038 e 0P3039 para mercadorias caracterizadas como partes e peças para manutenção; no setor 1, Área de apoio C, no Recinto nº 14 e entre os eixos F"-H" e 5"-7" da empresa Servcater Internacional Ltda para as mercadorias caracterizadas como catering; todos sob o CNPJ /MF 01.526.415/0004-09."

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

EDISON JORGE TAKESHI KANEKO

## DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2015

Declara inapta a inscrição 07.647.210/0001-15 no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III do artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012 e tendo em vista o que consta no processo 10437.720834/2014-72, resolve:

Art. 1º Declarar, com fundamento no inciso II do artigo 37 combinado com o inciso II do artigo 39 da Instrução Normativa IN 1.470/2014, publicada no Diário Oficial da União de 30/05/2014, a INAPTIDÃO da inscrição nº 07.647.210/0001-15 no cadastro CNPJ, em nome da Pessoa Jurídica SOCOPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. - EPP, em razão de a entidade não ter sido localizada no endereço constante do CNPJ.

Art. 2º O presente ADE produzirá efeitos a partir da data de sua publicação.

ANTÔNIO ROBERTO MARTINS

## DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ

### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2015

Declara a inaptidão de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ- SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 e alterações posteriores, considerando o que consta do Processo Administrativo Fiscal nº 10805.720093/2015-75, e de acordo com o disposto no parágrafo 2º, do artigo 39, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, declara:





Art. 1º INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da pessoa jurídica ANSELMO COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. - EPP, CNPJ 08.880.622/0001-63, por considerá-la não localizada, com fundamento no inciso II, do artigo 37, combinado com o inciso II, do artigo 39, ambos da Instrução Normativa RFB nº 1.470, acima mencionada.

Art. 2º Este Ato Declaratório produz seus efeitos a partir da data de sua publicação.

RUBENS FERNANDO RIBAS

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5,  
DE 9 DE FEVEREIRO DE 2015**

Declara a inaptação de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 e alterações posteriores, considerando o que consta do Processo Administrativo Fiscal nº 10805.720176/2015-64, e de acordo com o disposto no parágrafo 2º, do artigo 39, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, declara:

Art. 1º INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da pessoa jurídica CORFIEIX COMERCIAL AGROPECUÁRIA LTDA. - EPP, CNPJ 07.920.805/0001-00, por considerá-la não localizada, com fundamento no inciso II, do artigo 37, combinado com o inciso II, do artigo 39, ambos da Instrução Normativa RFB nº 1.470, acima mencionada.

Art. 2º Este Ato Declaratório produz seus efeitos a partir da data de sua publicação.

RUBENS FERNANDO RIBAS

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6,  
DE 9 DE FEVEREIRO DE 2015**

Declara cancelada, de ofício, inscrição no Cadastro de Pessoa Física.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 e alterações posteriores, considerando o teor do Processo Administrativo Fiscal nº 10805.723058/2014-27 e de acordo com o disposto no artigo 31 da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, resolve:

Artigo 1º - Declarar CANCELADA POR MULTIPLICIDADE a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) de número 192.407.278-50, em nome de MÁRCIO BURGOS, por haver sido atribuído mais de um número de inscrição para a mesma pessoa física, com fundamento no inciso II, do artigo 26 e inciso I, do artigo 30, da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010.

RUBENS FERNANDO RIBAS

**PORTARIA Nº 7, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2015**

Exclui pessoa jurídica do REFIS.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º - Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no art. 5º, inciso II da Lei 9.964, de 10 de Abril de 2000, a pessoa jurídica COMÉRCIO DE CORRENTES REGINA LTDA, CNPJ 60.832.888/0001-50, com efeitos a partir de 01 de Março de 2015, conforme proposta exarada no processo administrativo nº 19608.000299/2014-03 de 23/07/2014.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RUBENS FERNANDO RIBAS

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO  
FISCAL  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM FOZ DO IGUAÇU**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 29,  
DE 19 DE FEVEREIRO DE 2015**

Inclusão no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FOZ DO IGUAÇU-PR, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º Incluir no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro as seguintes pessoas:

NOME	CPF	Nº PROCESSO
ALESSANDRA RODRIGUES GIMENEZ	063.501.839-08	12457.731528/2014-59
JOÃO BATISTA ALVES JUNIOR	041.666.429-60	12457.732106/2014-09
MARCELO ARCONTI CAVALHEIRO	021.406.439-50	12457.732107/2014-45
SOLENER DE OLIVEIRA PAES	036.447.089-59	12457.734250/2014-71
ALLAN FELIPE GUIMARÃES	073.532.969-92	12457.721246/2015-24
EDUARDO LUIS PESSINI	040.470.909-56	12457.721411/2015-48

Art. 2º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

IVAIR LUIS HOFFMANN

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 30,  
DE 19 DE FEVEREIRO DE 2015**

Inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FOZ DO IGUAÇU-PR, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, DECLARA:

Art. 1º. Com fundamento no artigo 810 do Decreto nº 6.759, de 2009, alterado pelo Decreto nº 7.213, de 2010, ficam inscritas no Registro de Despachante Aduaneiro, com sua automática exclusão do Registro de Ajudante as seguintes pessoas físicas:

NOME	CPF	PROCESSO
SILAS FENIMAN JUNIOR	062.041.589-45	12457.733411/2014-18

Art. 2º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

IVAIR LUIS HOFFMANN

**SECRETARIA DO TESOUREO NACIONAL  
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA**

**PORTARIA Nº 91, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2015**

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA, DA SECRETARIA DO TESOUREO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e em conformidade com o disposto no Decreto nº 578, de 24 de junho de 1992, na Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, na Portaria nº 652 MEFP/MARA, de 1º de outubro de 1992, e na Instrução Normativa Conjunta INCRA/STN nº 01, de 07 de julho de 1995, resolve:

Art. 1º Autorizar a emissão de 7.409 (sete mil, quatrocentos e nove) Títulos da Dívida Agrária - TDAs, na forma escritural, no valor de R\$ 694.297,39 (seiscentos e noventa e quatro mil, duzentos e noventa e sete reais e trinta e nove centavos), relacionado na Solicitação de Lançamento/INCRA nº 003/15:

Data de Lançamento	Valor Nominal de Lançamento (R\$)	Prazo de Vencimento	Taxa de Juros	Quantidade	Financeiro Total (R\$)
01/10/2013	93,71	5 anos	6% a.a.	7.409	694.297,39
Total				7.409	694.297,39

Art. 2º Autorizar o cancelamento dos TDAs abaixo relacionados, em cumprimento a despacho autorizativo, conforme Ofício INCRA nº 21/2015-P, de 10.02.2015:

Data de Lançamento	Valor Nominal de Lançamento (R\$)	Prazo de Vencimento	Taxa de Juros	Quantidade Vin-cenda	Financeiro Total (R\$)
01/10/2013	93,71	15 anos	3% a.a.	7.409	694.297,39
Total				7.409	694.297,39

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

**PORTARIA Nº 94, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2015**

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA SUBSTITUTO, DA SECRETARIA DO TESOUREO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003 e na Portaria SE/MF nº 102, de 8 de abril de 2010, e em conformidade com o art. 11 da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e com o Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º Autorizar o resgate antecipado 48.542.541 (quarenta e oito milhões, quinhentos e quarenta e dois mil, quinhentos e quarenta e um) Certificados Financeiros do Tesouro, série E, subsérie I - CFT-E1, no valor de R\$ 148.598.863,34 (cento e quarenta e oito milhões, quinhentos e noventa e oito mil, oitocentos e sessenta e três reais e trinta e quatro centavos), em favor da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, observadas as seguintes condições:

DATA DE EMISSÃO	DATA DE VENCIMENTO	VALOR NOMINAL ATUALIZADO EM 1º/2/2015	QUANTIDADE	VALOR (R\$)
1º/1/2005	1º/1/2035	3.061209	9.512	29.118,22
1º/1/2006	1º/1/2036	3.061209	1.982.844	6.069.899,89
1º/1/2008	1º/1/2038	3.061209	3.934.655	12.044.801,29
1º/1/2009	1º/1/2039	3.061209	6.907.909	21.146.553,20
1º/1/2010	1º/1/2040	3.061209	7.378.512	22.587.167,34
1º/1/2011	1º/1/2041	3.061209	9.397.195	28.766.777,90
1º/1/2012	1º/1/2042	3.061209	8.287.041	25.368.364,49
1º/1/2013	1º/1/2043	3.061209	10.141.303	31.044.648,01
1º/1/2014	1º/1/2044	3.061209	90	275,50
1º/1/2015	1º/1/2045	3.061209	503.480	1.541.257,50
TOTAL			48.542.541	148.598.863,34

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OTAVIO LADEIRA DE MEDEIROS

**PORTARIA Nº 95, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2015**

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA SUBSTITUTO, DA SECRETARIA DO TESOUREO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e em conformidade com os arts. 3º e 13º da Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012, com o art. 9º da Portaria Ministerial MF/MEC nº 376, de 18 de setembro de 2014 e com o Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001 e da Portaria SE/MF nº 102, de 8 de abril de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o resgate antecipado de 1.892 (um mil, oitocentos e noventa e dois) Certificados Financeiros do Tesouro, série B, subsérie I - CFT-B1, no valor de R\$ 2.406.756,44 (dois milhões, quatrocentos e seis mil, setecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), no âmbito do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, observadas as seguintes condições:

DATA DE EMISSÃO	DATA DE VENCIMENTO	VALOR NOMINAL ATUALIZADO EM 1º/1/2015	QUANTIDADE	VALOR (R\$)
1º/1/2015	1º/1/2030		1.272,07	1.892
				2.406.756,44

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OTAVIO LADEIRA MEDEIROS

**SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS**  
**SECRETARIA-GERAL****RETIFICAÇÃO**

Na Circular Susep n.º 504, de 22 de dezembro de 2014, publicada no DOU de 24 de dezembro de 2014, seção 1, página 51, onde se lê "a sociedade de capitalização deverá enviar para a SUSEP..." leia-se: "a sociedade de capitalização deverá enviar para a Coordenação Geral de Produtos - CGPRO..."

**Ministério da Justiça****CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA**  
**ECONÔMICA**  
**DIRETORIA ADMINISTRATIVA**  
**COORDENAÇÃO-GERAL PROCESSUAL****DESPACHO DO CONSELHEIRO**  
Em 13 de fevereiro de 2015

Nº 14 - Processo Administrativo nº 08012.000456/2012-94. Representante: SDE ex officio. Representados: Sindicato das Empresas de Conservação, Manutenção e Instalação de Elevadores do Estado de São Paulo - SECIESP. Advogados: Luiz Felipe Souza Salles Vieira (OAB/SP 283.771) e Luciana de Avelar Siqueira (OAB/SP 279.335). Relator: Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior. Nos termos do artigo 76 da Lei 12.529/2011, intimem-se as Representadas para que, querendo, apresentem alegações finais.

MÁRCIO DE OLIVEIRA JÚNIOR

**SUPERINTENDÊNCIA-GERAL****DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE-GERAL**  
Em 18 de fevereiro de 2015

Nº 199 - Processo Administrativo nº 08012.012217/2007-10. Representante: Secretaria de Direito Econômico ex-officio. Representado: Sociedade de Oftalmologia do Ceará (SOC) e Cooperativa de Oftalmologistas do Ceará (COFTALCE). Advogados: Rosana Valéria de Souza Mello, André Pinto Peixoto, Mário Martins Coelho Bessa, Robertson George Fontenelle Vieira; Juliana de Abreu Teixeira, Gilmaria Maria de Oliveira Barbosa, Marcos Pimentel de Viveiros. Tendo em vista que o processo encontra-se devidamente instruído, decido, pois, pelo encerramento da fase instrutória, ficando os Representados notificados para a apresentação de alegações em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 73 da Lei nº 12.529/2011 c.c. art. 156 do Regulamento Interno do CADE, a ser contado em dobro, conforme o art. 191 a fim de que, em seguida, a Superintendência-Geral profira suas conclusões definitivas acerca dos fatos.

Em 19 de fevereiro de 2015

Nº 209 - Ato de Concentração nº 08700.000454/2015-90. Requerentes: EDP - Energias do Brasil S.A. e Porto do Pecém Geração de Energia S.A. Advogados: Marcelo Calliari, Adriana Akiko de Andrade, Márcio Delgado e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

KENYS MENEZES MACHADO  
Substituto**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL**  
**DIRETORIA EXECUTIVA**  
**COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE**  
**DE SEGURANÇA PRIVADA****ALVARÁ Nº 388, DE 26 DE JANEIRO DE 2015**

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/43 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FRI-SABOR ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 09.574.645/0001-02 para atuar em Pernambuco.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 422, DE 27 DE JANEIRO DE 2015**

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/17753 - DELESP/DREX/SR/DPF/RN, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 60.860.087/0102-42, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Transporte de Valores, para atuar no Rio Grande do Norte, com Certificado de Segurança nº 156/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 507, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2015**

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/18650 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SCHIMTD SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 00.892.482/0001-31, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 99/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 578, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2015**

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/482 - DELESP/DREX/SR/DPF/MA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa EXTREMA SEGURANÇA E VIGILANCIA PRIVADA LTDA - EPP, CNPJ nº 21.004.937/0001-05, sediada no Maranhão, para adquirir:  
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
10 - (dez) Revólveres calibre 38  
180 (cento e oitenta) Munições calibre 38  
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 597, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2015**

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/13287 - DELESP/DREX/SR/DPF/PI, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SERGESÉG VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 05.522.602/0001-22, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Transporte de Valores, para atuar no Piauí, com Certificado de Segurança nº 2528/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 621, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2015**

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/18746 - DELESP/DREX/SR/DPF/PB, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 60.860.087/0166-07, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Transporte de Valores, para atuar na Paraíba, com Certificado de Segurança nº 5/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 629, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2015**

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/26 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa UNIT SERVIÇOS ESPECIALIZADO EM SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 10.669.792/0001-45, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 314/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 645, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2015**

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/175 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ARCHANGELS SEGURANÇA E VIGILANCIA EIRELI, CNPJ nº 04.932.123/0001-11, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 235/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA**  
**DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS**  
**DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS****DESPACHOS DO CHEFE**

DEFIRO o pedido de transformação do visto de turista/temporário em permanente nos termos do Decreto nº 6.736, de 12 de janeiro de 2009.

Processo Nº 08104.004269/2014-12 - NATALIA VERONICA MACHIAVELO

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação do visto de turista/temporário em permanente nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08505.041268/2014-36 - JORGE LUIS MARIZCURRENA VEJO

Processo Nº 08505.036941/2014-16 - HORACIO YACOMO

DEFIRO o presente pedido de permanência nos termos da Resolução Normativa nº 06/1997 do Conselho Nacional de Imigração.

Processo Nº 08505.066553/2014-60 - ORAS MAHDI SALEH

DEFIRO o presente pedido de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo entre Brasil e Argentina, por troca de Notas, para a Implementação entre si do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul.

Processo Nº 08089.001550/2014-39 - LUCAS EMANUEL FIEDLER

Diante dos novos elementos constantes dos autos, torno insubsistente o Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 15 de outubro de 2013, Seção 1, pág. 101, para indeferir o pedido de permanência definitiva com base em cônjuge brasileiro, tendo em vista que ficou provado que o estrangeiro encontra-se separado de fato e de direito do cônjuge brasileira.

Processo Nº 08506.012853/2011-76 - ANSELMO ANDRE BAPTISTA FERREIRA

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES  
Substituto

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o(s) Pedido(s) de Prorrogação de Estada no País, temporário item V, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.007261/2014-76 - JADRANKO FUMIC, até 12/04/2016

Processo Nº 08000.007700/2014-41 - EMIL DOMIJAN, até 27/06/2016

Processo Nº 08000.004634/2014-57 - RAPHAEL VARGHESE CHEMBAKASSERY, até 28/06/2016

Processo Nº 08000.007252/2014-85 - SEBASTIEN LEJUSTE, até 12/04/2016

Processo Nº 08000.003629/2014-27 - ANDREW WILSON, até 07/06/2016

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estada no País até 07/07/2015.

Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser atuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81.

Processo Nº 08000.007490/2014-91 - ROBERT JOHN ROY, até 07/07/2015

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estada no País até 07/07/2015.

Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser atuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81.





## Ministério da Previdência Social

### INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### RESOLUÇÃO Nº 470, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2015

Dispõe sobre localização de Agência da Previdência Social.

#### FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011;  
Portaria MPS nº 16, de 20 de janeiro de 2009;  
Portaria MPS nº 547, de 9 de setembro de 2011; e  
Resolução nº 173/INSS/PRES, de 19 de janeiro de 2012.

A PRESIDENTA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, e considerando o Projeto de Expansão da Rede de Atendimento da Previdência Social, bem como a necessidade de sua adequação, resolve:

Art. 1º Fica localizada a Agência da Previdência Social Pitritiba - APSPIT, tipo D, código 04.024.18.0, vinculada à Gerência-Executiva Juazeiro, Estado da Bahia.

Art. 2º Caberá aos Órgãos Seccionais, Órgãos Específicos, Órgãos Descentralizados e à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, adotar as providências de caráter técnico e administrativo para a concretização deste Ato.

Art. 3º Esta Resolução altera o Anexo III da Resolução nº 173/INSS/PRES, de 19 de janeiro de 2012, e entra em vigor na data de sua publicação.

ELISETE BERCHIOL DA SILVA IWAI

### SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

#### DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

#### PORTARIAS DE 19 DE FEVEREIRO DE 2015

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 25, combinado com o inciso III do art. 33 e o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo Previc nº 44011.000394/2014-56, comando nº 384680383 e juntada nº 391295168, resolve:

Nº 83 - Art. 1º Autorizar a retirada da patrocinadora Cooperativa de Prestação de Assistência Médica da Indústria de Minas Gerais Ltda. (COMSAUDE), CNPJ nº 17.461.799/0001-16, do Plano de Benefícios Sistema FIEMG, CNPB nº 1998.0030-19, administrado pela Caixa de Assistência e Previdência Fábio de Araújo Motta - CAS-FAM.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

## Ministério da Saúde

### AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

#### DIRETORIA COLEGIADA

#### DECISÃO DE 19 DE FEVEREIRO DE 2015

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 414ª Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada realizada em 4 de fevereiro de 2015, julgou o seguinte processo administrativo:

DECISÃO: Indeferidos à unanimidade os recursos administrativos interpostos pelas Operadoras listadas abaixo, mantendo-se o resultado do Índice de Desempenho da Saúde Suplementar - IDSS 2014, Ano Base 2013, divulgados.

Nº DO PROCESSO	OPERADORA	REG ANS
33902.894942/2014-42	UNIODONTO DE MANAUS COOPERATIVA ODONTOLÓGICA LTDA.	311391
33902.899067/2014-95	SULAMÉRICA COMPANHIA DE SEGUROS	005622
33902.899070/2014-17	SULAMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	006246
33902.899075/2014-31	SULAMÉRICA ODONTOLÓGICO S/A	417815
33902.899081/2014-99	UNIMED CENTRO OESTE PAULISTA - FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MÉDICAS	357138

Os autos dos processos em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MARTHA REGINA DE OLIVEIRA  
Diretora-Presidente  
Interina

### DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO

#### NÚCLEO NO RIO DE JANEIRO

#### RETIFICAÇÃO

No D.O.U de 05 de dezembro de 2014, Seção 1, página 79, Decisão de 27 de Junho de 2014, Operadora BRADESCO SAÚDE S/A, Processo 33902.488514/2011-31, onde se lê Tipo de Infração: "Deixar de garantir a cobertura obrigatória para tratamento ambulatorial, conforme solicitação médica (Art.12, II, "d" da Lei 9.656/98)", leia-se: "Deixar de garantir a cobertura obrigatória para tratamento ambulatorial, conforme solicitação médica (Art.12, II, "d" da Lei 9.656/98) e ao estabelecer dispos. contratual que viola a legislação em vigor (Art. 25 da Lei 9.656/98, c/c art. 17, inciso III, da RN 211/2010, c/c art. 66 da RN 124/2006) e onde se lê Valor da Multa (R\$): "Advertência", leia-se 80.000,00 (oitenta mil reais)/Advertência.

**GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO  
GERÊNCIA DE OPERAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO REGULATÓRIA**

**DECISÃO DE 12 DE FEVEREIRO DE 2015**

Ao Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 6.368 de 26/06/2014, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003 e alterações, dá ciência e intima às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	33902.848720/2013-77	ODONTO HEALTH - ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA.	378348.	00.185.927/0001-43	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3º, da RE DIOPE 01/01 c/c RN 173/08. Conduta tipificada no art. 35, da RN 124/06. Infração configurada.	ADVERTÊNCIA
	33902.328865/2014-37	FEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO DO ESTADO DO CEARÁ	321958.	10.395.358/0001-14	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3º, da RE DIOPE 01/01 c/c RN 173/08. Conduta tipificada no art. 35, da RN 124/06. Infração configurada.	ADVERTÊNCIA
	33902.338455/2014-02	UNIMED SALTO/ITU - COOPERATIVA MÉDICA	346276.	58.837.188/0001-07	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3º, da RE DIOPE 01/01 c/c RN 173/08. Conduta tipificada no art. 35, da RN 124/06. Infração configurada.	ADVERTÊNCIA
	33902.319982/2014-18	UNIMED VALE DO CAÍRS - COOPERATIVA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA.	313211.	87.306.361/0001-49	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3º, da RE DIOPE 01/01 c/c RN 173/08. Conduta tipificada no art. 35, da RN 124/06. Infração configurada.	ADVERTÊNCIA
	33902.345821/2014-71	UNIMED PIRAQUEACU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	385751.	00.358.011/0001-48	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3º, da RE DIOPE 01/01 c/c RN 173/08. Conduta tipificada no art. 35, da RN 124/06. Infração configurada.	ADVERTÊNCIA
	33902.319824/2014-50	HOSPITAL REGIONAL DE FRANCA S/A	309338.	68.392.604/0001-64	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3º, da RE DIOPE 01/01 c/c RN 173/08. Conduta tipificada no art. 35, da RN 124/06. Infração configurada.	ADVERTÊNCIA
	33902.329477/2014-73	UNIMED DE MOCOCA COOPERATIVA DE TRAB. MÉDICO	328308.	00.552.181/0001-69	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3º, da RE DIOPE 01/01 c/c RN 173/08. Conduta tipificada no art. 35, da RN 124/06. Infração configurada.	ADVERTÊNCIA
	33902.338250/2014-19	ASSOCIAÇÃO AUXILIADORA DAS CLASSES LABÓRIOSAS	340146.	61.740.791/0001-80	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3º, da RE DIOPE 01/01 c/c RN 173/08. Conduta tipificada no art. 35, da RN 124/06. Infração configurada.	ADVERTÊNCIA
	33902.338551/2014-42	H.B. SAÚDE S/A.	350249.	02.668.512/0001-56	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3º, da RE DIOPE 01/01 c/c RN 173/08. Conduta tipificada no art. 35, da RN 124/06. Infração configurada.	ADVERTÊNCIA
	33902.338553/2014-31	UNIODONTO DE VOTUPORANGA COOPERATIVA ODONTOLÓGICA	350630.	01.422.924/0001-49	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3º, da RE DIOPE 01/01 c/c RN 173/08. Conduta tipificada no art. 35, da RN 124/06. Infração configurada.	ADVERTÊNCIA
	33902.846369/2013-80	UNIODONTO JUIZ DE FORA SOC. COOP. TRAB. ODONTOLÓGICO LTDA.	327441.	01.290.793/0001-93	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3º, da RE DIOPE 01/01 c/c RN 173/08. Conduta tipificada no art. 35, da RN 124/06. Infração configurada.	ADVERTÊNCIA

MARCUS TEIXEIRA BRAZ  
Gerente

**DECISÃO DE 19 DE FEVEREIRO DE 2015**

Ao Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 6.368 de 26/06/2014, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003 e alterações, dá ciência e intima às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	33902.451910/2012-94	GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S.A	325074.	61.849.980/0001-96	Programa Olho Vivo. Violação ao artigo 81 e 82 da RN 124/06. Infração configurada.	840.000,00 (OITOCENTOS E QUARENTA MIL REAIS)
	33902.091193/2012-37	SEISA SERVIÇOS INTEGRADOS DE SAÚDE LTDA.	338362.	44.269.579/0001-68	Programa Olho Vivo. Violação ao artigo 82 da RN 124/06. Infração configurada.	960.000,00 (NOVECIENTOS E SESSENTA MIL REAIS)

MARCUS TEIXEIRA BRAZ  
Gerente

**AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA  
SANITÁRIA  
DIRETORIA COLEGIADA**

**RESOLUÇÃO - RDC Nº 8, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2015**

Dispõe sobre a atualização do Anexo I, Listas de Substâncias Entorpecentes, Psicotrópicas, Precursoras e Outras sob Controle Especial, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998 e dá outras providências.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe conferem os incisos III e IV, do art. 15, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, inciso V e §§ 1º e 3º do art. 5º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 da ANVISA, de 29 de maio de 2014,

publicada no DOU de 02 de junho de 2014, tendo em vista o disposto nos incisos III, do art. 2º, III e IV, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 1999, e o Programa de Melhoria do Processo de Regulamentação da Agência, instituído por Portaria nº 422, de 16 de abril de 2008, em reunião realizada em 05 de fevereiro de 2015, adota a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação.

Art. 1º Publicar a atualização do Anexo I, Listas de Substâncias Entorpecentes, Psicotrópicas, Precursoras e Outras sob Controle Especial, da Portaria SVS/MS nº. 344, de 12 de maio de 1998, republicada no Diário Oficial da União de 1º de fevereiro de 1999.

Art. 2º Estabelecer as seguintes modificações:

**I. INCLUSÃO**

1.1Lista "F2": 4-MEC (4- metiletilcatinona) ou 2-(etilamina)-?-1-(4-?metilfenil)-?-propan-1-ona

1.2Lista "F2": 5F-AKB48 ou N-(1-adamantil)-1-(5-fluoropentil)indazol-3-carboxamida

1.3Lista "F2": AKB48 ou N-adamantil-1-pentilindazol-3-carboxamida

1.4Lista "F2": etilona ( $\beta$ k-MDEA) ou 1-(1,3-?benzodioxol-?-5-?il)-?-2-(etilamino)-?-1-?Propanona

1.5Lista "F2": MDAI ou 5,6-Metilenodioxo-2-aminoindano

1.6Lista "F2": metiopropamina ou N-metil-1-tiofen-2-ilpropan-2-amina

1.7Lista "F2": pentedrona ou 2-(metilamino)-?-1-?fenilpentan-1-ona

II. EXCLUSÃO:

1.1 Lista "E": papaverina (inclusão do adendo 6)

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA  
Diretor-Presidente  
Substituto





## ANEXO I

MINISTÉRIO DA SAÚDE  
AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA  
GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS SUJEITOS À VIGILÂNCIA SANITÁRIA  
ATUALIZAÇÃO N. 42  
LISTAS DA PORTARIA SVS/MS N.º 344 DE 12 DE MAIO DE 1998 (DOU DE 1/2/99)

LISTA - A1  
LISTA DAS SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES  
(Sujeitas a Notificação de Receita "A")

1. ACETILMETADOL
2. ALFACETILMETADOL
3. ALFAMEPRODINA
4. ALFAMETADOL
5. ALFAPRODINA
6. ALFENTANILA
7. ALILPRODINA
8. ANILERIDINA
9. BEZITRAMIDA
10. BENZETIDINA
11. BENZILMORFINA
12. BENZOILMORFINA
13. BETACETILMETADOL
14. BETAMEPRODINA
15. BETAMETADOL
16. BETAPRODINA
17. BUPRENORFINA
18. BUTORFANOL
19. CLONITAZENO
20. CODOXIMA
21. CONCENTRADO DE PALHA DE DORMIDEIRA
22. DEXTROMORAMIDA
23. DIAMPROMIDA
24. DIETILTIAMBUTENO
25. DIFENOXILATO
26. DIFENOXINA
27. DIIDROMORFINA
28. DIMEFEPANOL (METADOL)
29. DIMENOXADOL
30. DIMETILTIAMBUTENO
31. DIOXAFETILA
32. DIPIPANONA
33. DROTEBANOL
34. ETILMETILTIAMBUTENO
35. ETONITAZENO
36. ETOXERIDINA
37. FENADOXONA
38. FENAMPROMIDA
39. FENAZOCINA
40. FENOMORFANO
41. FENOPERIDINA
42. FENTANILA
43. FURETIDINA
44. HIDROCODONA
45. HIDROMORFINOL
46. HIDROMORFONA
47. HIDROXIPETIDINA
48. INTERMEDIÁRIO DA METADONA (4-CIANO-2-DIMETILAMINA-4,4-DIFENILBUTANO)
49. INTERMEDIÁRIO DA MORAMIDA (ÁCIDO 2-METIL-3-MORFOLINA-1,1-DIFENILPROPANO CARBOXÍLICO)
50. INTERMEDIÁRIO "A" DA PETIDINA (4 CIANO-1-METIL-4-FENILPIPERIDINA)
51. INTERMEDIÁRIO "B" DA PETIDINA (ÉSTER ETÍLICO DO ÁCIDO 4-FENILPIPERIDINA-4-CARBOXÍLICO)
52. INTERMEDIÁRIO "C" DA PETIDINA (ÁCIDO-1-METIL-4-FENILPIPERIDINA-4-CARBOXÍLICO)
53. ISOMETADONA
54. LEVOFENACILMORFANO
55. LEVOMETORFANO
56. LEVOMORAMIDA
57. LEVORFANOL
58. METADONA
59. METAZOCINA
60. METILDESORFINA
61. METILDIIDROMORFINA
62. METOPONA
63. MIROFINA
64. MORFERIDINA
65. MORFINA
66. MORINAMIDA
67. NICOMORFINA
68. NORACIMETADOL
69. NORLEVORFANOL
70. NORMETADONA
71. NORMORFINA
72. NORPIPANONA
73. N-OXICODEÍNA
74. N-OXIMORFINA
75. ÓPIO
76. ORIPAVINA
77. OXICODONA
78. OXIMORFONA
79. PETIDINA
80. PIMINODINA
81. PIRITRAMIDA
82. PROEPTAZINA
83. PROPERIDINA

84. RACEMETORFANO
85. RACEMORAMIDA
86. RACEMORFANO
87. REMIFENTANILA
88. SUFENTANILA
89. TAPENTADOL
90. TEBACONA
91. TEBAÍNA
92. TILIDINA
93. TRIMEPERIDINA

ADENDO:

- 1) ficam também sob controle:
  - 1.1. os sais, éteres, ésteres e isômeros (exceto os isômeros dextrometorfanol, (+)3-metoxi-N-metilmorfinan, e o Dextrorfanol, (+)3-hidroxi-N-metilmorfinan), das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência;
  - 1.2. os sais de éteres, ésteres e isômeros (exceto os isômeros dextrometorfanol, (+)3-metoxi-N-metilmorfinan, e o Dextrorfanol, (+)3-hidroxi-N-metilmorfinan), das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.
- 2) preparações à base de DIFENOXILATO, contendo por unidade posológica, não mais que 2,5 miligramas de DIFENOXILATO calculado como base, e uma quantidade de Sulfato de Atropina equivalente a, pelo menos, 1,0% da quantidade de DIFENOXILATO, ficam sujeitas a prescrição da Receita de Controle Especial, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".
- 3) preparações à base de ÓPIO, contendo até 5 miligramas de morfina anidra por mililitros, ou seja, até 50 miligramas de ÓPIO, ficam sujeitas a prescrição da RECEITA DE CONTROLE ESPECIAL, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".
- 4) fica proibida a comercialização e manipulação de todos os medicamentos que contêm ÓPIO e seus derivados sintéticos e CLORIDRATO DE DIFENOXILATO e suas associações, nas formas farmacêuticas líquidas ou em xarope para uso pediátrico (Portaria SVS/MS n.º 106 de 14 de setembro de 1994 - DOU 19/9/94).
- 5) preparações medicamentosas na forma farmacêutica de comprimidos de liberação controlada à base de OXICODONA, contendo não mais que 40 miligramas dessa substância, por unidade posológica, ficam sujeitas a prescrição da RECEITA DE CONTROLE ESPECIAL, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".

LISTA - A2  
LISTA DAS SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES DE USO PERMITIDO SOMENTE EM CONCENTRAÇÕES ESPECIAIS  
(Sujeitas a Notificação de Receita "A")

1. ACETILDIIDROCODEÍNA
2. CODEÍNA
3. DEXTROPROPOXIFENO
4. DIIDROCODEÍNA
5. ETILMORFINA
6. FOLCODINA
7. NALBUFINA
8. NALORFINA
9. NICOCODINA
10. NICODICODINA
11. NORCODEÍNA
12. PROPIRAM
13. TRAMADOL

ADENDO:

- 1) ficam também sob controle:
  - 1.1. os sais, éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência;
  - 1.2. os sais de éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.
- 2) preparações à base de ACETILDIIDROCODEÍNA, CODEÍNA, DIIDROCODEÍNA, ETILMORFINA, FOLCODINA, NICOCODINA, NORCODEÍNA, inclusive as misturadas a um ou mais componentes, em que a quantidade de entorpecentes não exceda 100 miligramas por unidade posológica, e em que a concentração não ultrapasse a 2,5% nas preparações de formas indivisíveis ficam sujeitas a prescrição da Receita de Controle Especial, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".
- 3) preparações à base de TRAMADOL, inclusive as misturadas a um ou mais componentes, em que a quantidade não exceda 100 miligramas de TRAMADOL por unidade posológica ficam sujeitas a prescrição da Receita de Controle Especial, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".
- 4) preparações à base de DEXTROPROPOXIFENO, inclusive as misturadas a um ou mais componentes, em que a quantidade de entorpecente não exceda 100 miligramas por unidade posológica e em que a concentração não ultrapasse 2,5% nas preparações indivisíveis, ficam sujeitas a prescrição da Receita de Controle Especial, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".
- 5) preparações à base de NALBUFINA, inclusive as misturadas a um ou mais componentes, em que a quantidade não exceda 10 miligramas de CLORIDRATO DE NALBUFINA por unidade posológica ficam sujeitas a prescrição da Receita de Controle Especial, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem

apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".

6) preparações à base de PROPIRAM, inclusive as misturadas a um ou mais componentes, contendo não mais que 100 miligramas de PROPIRAM por unidade posológica e associados, no mínimo, a igual quantidade de metilcelulose, ficam sujeitas a prescrição da Receita de Controle Especial, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula deverão apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".

LISTA - A3  
LISTA DAS SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS  
(Sujeita a Notificação de Receita "A")

1. ANFETAMINA
2. ATOMOXETINA
3. CATINA
4. CLOBENZOREX
5. CLORFENTERMINA
6. DEXANFETAMINA
7. DRONABINOL
8. FENCICLIDINA
9. FENETILINA
10. FEMETRAZINA
11. LEVANFETAMINA
12. LEVOMETANFETAMINA
13. LISDEXANFETAMINA
14. METILFENIDATO
15. MODAFINILA
16. TANFETAMINA

ADENDO:

1) ficam também sob controle:
 

- 1.1. os sais, éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência;
- 1.2. os sais de éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.

LISTA - B1  
LISTA DAS SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS  
(Sujeitas a Notificação de Receita "B")

1. ALOBARBITAL
2. ALPRAZOLAM
3. AMINEPTINA
4. AMOBARBITAL
5. APROBARBITAL
6. BARBEXACLONA
7. BARBITAL
8. BROMAZEPAM
9. BROTILOZAM
10. BUTALBITAL
11. BUTABARBITAL
12. CAMAZEPAM
13. CETAZOLAM
14. CICLOBARBITAL
15. CLOBAZAM
16. CLONAZEPAM
17. CLORAZEPAM
18. CLORAZEPATO
19. CLORDIAZEPÓXIDO
20. CLORETO DE ETILA
21. CLOTIAZEPAM
22. CLOXAZOLAM
23. DELORAZEPAM
24. DIAZEPAM
25. ESTAZOLAM
26. ETCLORVINOL
27. ETILANFETAMINA (N-ETILANFETAMINA)
28. ETINAMATO
29. FENOBARBITAL
30. FLUDIAZEPAM
31. FLUNITRAZEPAM
32. FLURAZEPAM
33. GHB - (ÁCIDO GAMA - HIDROXIBUTÍRICO)
34. GLUTETIMIDA
35. HALAZEPAM
36. HALOXAZOLAM
37. LEFETAMINA
38. LOFLAZEPATO DE ETILA
39. LOPRAZOLAM
40. LORAZEPAM
41. LORMETAZEPAM
42. MEDAZEPAM
43. MEPROMAMATO
44. MESOCARBO
45. METILFENOBARBITAL (PROMINAL)
46. METIPRILONA
47. MIDAZOLAM
48. NIMETAZEPAM
49. NITRAZEPAM
50. NORCANFANO (FENCANFAMINA)
51. NORDAZEPAM
52. OXAZEPAM
53. OXAZOLAM
54. PEMOLINA
55. PENTAZOCINA
56. PENTOBARBITAL
57. PINAZEPAM
58. PIPRADROL
59. PIROVARELONA
60. PRAZEPAM
61. PROLINTANO
62. PROPILEXEDRINA

63. SECBUTABARBITAL  
64. SECOBARBITAL  
65. TEMAZEPAM  
66. TETRAZEPAM  
67. TIAMILAL  
68. TIOPENTAL  
69. TRIAZOLAM  
70. TRIEXIFENIDIL  
71. VINILBITAL  
72. ZALEPLONA  
73. ZOLPIDEM  
74. ZOPICLONA

ADENDO:  
1) ficam também sob controle:  
1.1. os sais, éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência;  
1.2. os sais de éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.

2) os medicamentos que contenham FENOBARBITAL, METILFENOBARBITAL (PROMINAL), BARBITAL e BARBEXACLONA, ficam sujeitos a prescrição da Receita de Controle Especial, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".

3) Em conformidade com a Resolução RDC n.º 104, de 6 de dezembro de 2000 (república em 15/12/2000):  
3.1. fica proibido o uso do CLORETO DE ETILA para fins médicos, bem como a sua utilização sob a forma de aerossol, aromatizador de ambiente ou de qualquer outra forma que possibilite o seu uso indevido.  
3.2. o controle e a fiscalização da substância CLORETO DE ETILA, ficam submetidos ao Órgão competente do Ministério da Justiça, de acordo com a Lei nº 10.357, de 27 de dezembro de 2001, Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, Decreto nº 1.646, de 26 de setembro de 1995 e Decreto nº 2.036, de 14 de outubro de 1996.

4) preparações a base de ZOLPIDEM e ZALEPLONA respectivamente, não excedam 10 miligramas por unidade posológica, ficam sujeitas a prescrição da Receita de Controle Especial, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".

5) preparações a base de ZOPICLONA em que a quantidade do princípio ativo ZOPICLONA não exceda 7,5 miligramas por unidade posológica, ficam sujeitas a prescrição da Receita de Controle Especial, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".

LISTA - B2  
LISTA DAS SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS ANOREXÍGENAS  
(Sujeitas a Notificação de Receita "B2")  
1. AMINOREX  
2. ANFEPRAMONA  
3. FEMPROPorex  
4. FENDIMETRAZINA  
5. FENTERMINA  
6. MAZINDOL  
7. MEFENOREX  
8. SIBUTRAMINA

ADENDO:  
1) ficam também sob controle:  
1.1. os sais, éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência;  
1.2. os sais de éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.

2) excetua-se dos controles referentes a esta Lista, o isômero proscrito metanfetamina que está relacionado na Lista "F2" deste regulamento.

LISTA - C1  
LISTA DAS OUTRAS SUBSTÂNCIAS SUJEITAS A CONTROLE ESPECIAL  
(Sujeitas a Receita de Controle Especial em duas vias)  
1. ACEPROMAZINA  
2. ÁCIDO VALPRÓICO  
3. AGOMELATINA  
4. AMANTADINA  
5. AMISSULPRIDA  
6. AMITRIPTILINA  
7. AMOXAPINA  
8. ARIPIRAZOL  
9. ASENAPINA  
10. AZACICLONOL  
11. BECLAMIDA  
12. BENACTIZINA  
13. BENFLUOREX  
14. BENZOCTAMINA  
15. BENZOQUINAMIDA  
16. BIPERIDENO  
17. BUPROPIONA  
18. BUSPIRONA  
19. BUTAPERAZINA  
20. BUTRIPTILINA  
21. CANABIDIOL (CBD)  
22. CAPTODIAMO  
23. CARBAMAZEPINA  
24. CAROXAZONA  
25. CELECOXIBE  
26. CETAMINA  
27. CICLARBAMATO

28. CICLEXEDRINA  
29. CICLOPENTOLATO  
30. CISAPRIDA  
31. CITALOPRAM  
32. CLOMACRANO  
33. CLOMETIAZOL  
34. CLOMIPRAMINA  
35. CLOREXADOL  
36. CLORPROMAZINA  
37. CLORPROTIXENO  
38. CLOTIAPINA  
39. CLOZAPINA  
40. DAPOXETINA  
41. DESFLURANO  
42. DESIPRAMINA  
43. DESVENLAFAXINA  
44. DEXETIMIDA  
45. DEXMEDETOMIDINA  
46. DIBENZEPINA  
47. DIMETRACRINA  
48. DISOPIRAMIDA  
49. DISSULFIRAM  
50. DIVALPROATO DE SÓDIO  
51. DIXIRAZINA  
52. DONEPEZILA  
53. DOXEPIA  
54. DROPERIDOL  
55. DULOXETINA  
56. ECTILURÉIA  
57. EMILCAMATO  
58. ENFLURANO  
59. ENTACAPONA  
60. ESCITALOPRAM  
61. ETOMIDATO  
62. ETORICOXIBE  
63. ETOSUXIMIDA  
64. FACETOPERANO  
65. FEMPROBAMATO  
66. FENAGLICODOL  
67. FENELZINA  
68. FENIPRAZINA  
69. FENITOINA  
70. FLUFENAZINA  
71. FLUMAZENIL  
72. FLUOXETINA  
73. FLUPENTIXOL  
74. FLUVOXAMINA  
75. GABAPENTINA  
76. GALANTAMINA  
77. HALOPERIDOL  
78. HALOTANO  
79. HIDRATO DE CLORAL  
80. HIDROCLORBEZETILAMINA  
81. HIDROXIDIONA  
82. HOMOFENAZINA  
83. IMICLOPRAZINA  
84. IMPRAMINA  
85. IMPRAMINÓXIDO  
86. PROCLOZIDA  
87. ISOCARBOXAZIDA  
88. ISOFURANO  
89. ISOPROPIL-CROTONIL-URÉIA  
90. LACOSAMIDA  
91. LAMOTRIGINA  
92. LEFLUNOMIDA  
93. LEVETIRACETAM  
94. LEVOMEPRAMAZINA  
95. LISURIDA  
96. LITIO  
97. LOPERAMIDA  
98. LOXAPINA  
99. LUMIRACOXIBE  
100. MAPROTILINA  
101. MECLOFENOXATO  
102. MEFENOXALONA  
103. MEFEXAMIDA  
104. MEMANTINA  
105. MEPAZINA  
106. MESORIDAZINA  
107. METILNALTREXONA  
108. METILPENTINOL  
109. METISERGIDA  
110. METIXENO  
111. METOPROMAZINA  
112. METOXIFLURANO  
113. MIANSERINA  
114. MILNACIPRANO  
115. MINAPRINA  
116. MIRTAZAPINA  
117. MISOPROSTOL  
118. MOCLOBEMIDA  
119. MOPERONA  
120. NALOXONA  
121. NALTREXONA  
122. NEFAZODONA  
123. NIALAMIDA  
124. NOMIFENSINA  
125. NORTRIPTILINA  
126. NOXIPTILINA  
127. OLANZAPINA

128. OPIRAMOL  
129. OXCARBAZEPINA  
130. OXIBUPROCAÍNA (BENOXINATO)  
131. OXIFENAMATO  
132. OXIPERTINA  
133. PALIPERIDONA  
134. PARECOXIBE  
135. PAROXETINA  
136. PENFLURIDOL  
137. PERFENAZINA  
138. PERGOLIDA  
139. PERICIAZINA (PROPERICIAZINA)  
140. PIMOZIDA  
141. PIPAMPERONA  
142. PIPTIAZINA  
143. PRAMIPEXOL  
144. PREGABALINA  
145. PRIMIDONA  
146. PROCLORPERAZINA  
147. PROMAZINA  
148. PROPANIDINA  
149. PROPIOMAZINA  
150. PROPOFOL  
151. PROTIPENDIL  
152. PROTRIPTILINA  
153. PROXIMETACAÍNA  
154. QUETIAPINA  
155. RASAGILINA  
156. REBOXETINA  
157. RIBAVIRINA  
158. RIMONABANTO  
159. RISPERIDONA  
160. RIVASTIGMINA  
161. ROFECOXIBE  
162. ROPINIROL  
163. ROTIGOTINA  
164. SELEGILINA  
165. SERTRALINA  
166. SEVOFLURANO  
167. SULPIRIDA  
168. SULTOPRIDA  
169. TACRINA  
170. TERIFLUNOMIDA  
171. TETRABENAZINA  
172. TETRACAÍNA  
173. TIAGABINA  
174. TIANEPTINA  
175. TIAPRIDA  
176. TIOPROPERAZINA  
177. TIORIDAZINA  
178. TIOTIXENO  
179. TOLCAPONA  
180. TOPIRAMATO  
181. TRANILCIPROMINA  
182. TRAZODONA  
183. TRICLOFÓS  
184. TRICLOROETILENO  
185. TRIFLUOPERAZINA  
186. TRIFLUPERIDOL  
187. TRIMIPRAMINA  
188. TROGLITAZONA  
189. VALDECOXIBE  
190. VALPROATO SÓDICO  
191. VENLAFAXINA  
192. VERALIPRIDA  
193. VIGABATRINA  
194. ZIPRAZIDONA  
195. ZOTEPINA  
196. ZUCLOPENTIXOL

ADENDO:  
1) ficam também sob controle:  
1.1. os sais, éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência;  
1.2. os sais de éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.  
1.3. o disposto nos itens 1.1 e 1.2 não se aplica a substância canabidiol.

2) os medicamentos à base da substância LOPERAMIDA ficam sujeitos a VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA SEM RETENÇÃO DE RECEITA.

3) fica proibido a comercialização e manipulação de todos os medicamentos que contenham LOPERAMIDA ou em associações, nas formas farmacêuticas líquidas ou em xarope para uso pediátrico (Portaria SVS/MS n.º 106 de 14 de setembro de 1994 - DU 19/9/94).

4) só será permitida a compra e uso do medicamento contendo a substância MISOPROSTOL em estabelecimentos hospitalares devidamente cadastrados junto a Autoridade Sanitária para este fim;

5) os medicamentos à base da substância TETRACAÍNA ficam sujeitos a: (a) VENDA SEM PRESCRIÇÃO MÉDICA - quando tratar-se de preparações farmacêuticas de uso tópico otorinolaringológico, especificamente para Colutórios e Soluções utilizadas no tratamento de Otite Externa e (c) VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA COM RETENÇÃO DE RECEITA - quando tratar-se de preparações farmacêuticas de uso tópico oftalmológico.

6) excetua-se das disposições legais deste Regulamento Técnico as substâncias TRICLOROETILENO, DISSULFIRAM, LI-





TIO (metálico e seus sais) e HIDRATO DE CLORAL, quando, comprovadamente, forem utilizadas para outros fins, que não as formulações medicamentosas, e, portanto não estão sujeitos ao controle e fiscalização previstos nas Portarias SVS/MS n.º 344/98 e 6/99.

## LISTA - C2

LISTA DE SUBSTÂNCIAS RETINÓICAS  
(Sujeitas a Notificação de Receita Especial)

1. ACITRETINA
2. ADAPALENO
3. BEXAROTENO
4. ISOTRETINOÍNA
5. TRETINOÍNA

## ADENDO:

1) ficam também sob controle:

1.1. os sais, éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência;

1.2. os sais de éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.

2) os medicamentos de uso tópico contendo as substâncias desta lista ficam sujeitos a VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA SEM RETENÇÃO DE RECEITA.

## LISTA - C3

LISTA DE SUBSTÂNCIAS IMUNOSSUPRESSORAS  
(Sujeita a Notificação de Receita Especial)

1. FTALIMIDOGlutarimida (TALIDOMIDA)

## ADENDO:

1) ficam também sob controle, todos os sais e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.

## LISTA - C4

## LISTA DAS SUBSTÂNCIAS ANTI-RETROVIRAIS

(Sujeitas a Receituário do Programa

da DST/AIDS ou Sujeitas a Receita de Controle Especial em duas vias)

1. ABACAVIR
2. AMPRENAVIR
3. ATAZANAVIR
4. DARUNAVIR
5. DELAVIRIDINA
6. DIDANOSINA (ddI)
7. DOLUTEGRAVIR
8. EFAVIRENZ
9. ENFUVIRTIDA
10. ESTAVUDINA (d4T)
11. ETRAVIRINA
12. FOSAMPRENAVIR
13. INDIRAVIR
14. LAMIVUDINA (3TC)
15. LOPINAVIR
16. MARAVIROQUE
17. NELFINAVIR
18. NEVIRAPINA
19. RALTEGRAVIR
20. RITONAVIR
21. SAQUINAVIR
22. TENOFOVIR
23. TIPRANAVIR
24. ZALCITABINA (ddc)
25. ZIDOVUDINA (AZT)

## ADENDO:

1) ficam também sob controle:

1.1. os sais, éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência;

1.2. os sais de éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.

2) os medicamentos à base de substâncias anti-retrovirais acima elencadas, devem ser prescritos em receituário próprio estabelecido pelo Programa de DST/AIDS do Ministério da Saúde, para dispensação nas farmácias hospitalares/ambulatoriais do Sistema Público de Saúde.

3) os medicamentos à base de substâncias anti-retrovirais acima elencadas, quando dispensados em farmácias e drogarias, ficam sujeitos a venda sob Receita de Controle Especial em 2 (duas) vias.

## LISTA - C5

## LISTA DAS SUBSTÂNCIAS ANABOLIZANTES

(Sujeitas a Receita de Controle Especial em duas vias)

1. ANDROSTANOLONA
2. BOLASTERONA
3. BOLDENONA
4. CLOROXOMESTERONA
5. CLOSTEBOL
6. DEIDROCLORMETILTESTOSTERONA
7. DROSTANOLONA
8. ESTANOLONA
9. ESTANOZOLOL
10. ETILESTRENOL
11. FLUOXIMESTERONA OU FLUOXIMETILTESTOSTERONA

## TERONA

12. FORMEBOLONA
13. MESTEROLONA
14. METANDIENONA
15. METANDRANONA
16. METANDRIOL
17. METENOLONA
18. METILTESTOSTERONA
19. MIBOLERONA
20. NANDROLONA
21. NORETANDROLONA
22. OXANDROLONA
23. OXIMESTERONA
24. OXIMETOLONA
25. PRASTERONA (DEIDROEPIANDROSTERONA - DHEA)

## DHEA)

26. SOMATROPINA (HORMÔNIO DO CRESCIMENTO HUMANO)

27. TESTOSTERONA

28. TREMBOLONA

## ADENDO:

1) ficam também sob controle:

1.1 os sais, éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência;

1.2 os sais de éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.

2) os medicamentos de uso tópico contendo as substâncias desta lista ficam sujeitos a VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA SEM RETENÇÃO DE RECEITA.

## LISTA - D1

## LISTA DE SUBSTÂNCIAS PRECURSORAS DE ENTORPECENTES E/OU PSICOTRÓPICOS

(Sujeitas a Receita Médica sem Retenção)

1. 1-FENIL-2-PROPANONA
2. 3,4 - METILENIOXIFENIL-2-PROPANONA
3. ÁCIDO ANTRANÍLICO
4. ÁCIDO FENILACÉTICO
5. ÁCIDO LISÉRGICO
6. ÁCIDO N-ACETILANTRANÍLICO
7. ALFA-FENILACETOACETONITRILÓ (APAAN)
8. DIIDROERGOTAMINA
9. DIIDROERGOMETRINA
10. EFEDRINA
11. ERGOMETRINA
12. ERGOTAMINA
13. ETAFEDRINA
14. ISOSAFROL
15. ÓLEO DE SASSAFRÁS
16. ÓLEO DA PIMENTA LONGA
17. PIPERIDINA
18. PIPERONAL
19. PSEUDOEFEDRINA
20. SAFROL

## ADENDO:

1) ficam também sob controle, todos os sais das substâncias

enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência;

2) ficam também sob controle as substâncias: mesilato de diidroergotamina, TARTARATO DE DIIDROERGOTAMINA, maleato de ergometrina, TARTARATO DE ERGOMETRINA E tartarato de ergotamina.

3) excetua-se do controle estabelecido nas Portarias SVS/MS n.º 344/98 e 6/99, as formulações não medicamentosas, que contêm as substâncias desta lista quando se destinarem a outros seguimentos industriais.

4) óleo de pimenta longa é obtido da extração das folhas e dos talos finos da Piper hispidinervum C.DC., planta nativa da Região Norte do Brasil.

5) ficam também sob controle todos os isômeros ópticos da substância APAAN, sempre que seja possível sua existência.

LISTA - D2  
LISTA DE INSUMOS QUÍMICOS UTILIZADOS  
PARA FABRICAÇÃO E SÍNTESE DE ENTORPECENTES  
E/OU PSICOTRÓPICOS

(Sujeitos a Controle do Ministério da Justiça)

1. ACETONA
2. ÁCIDO CLORÍDRICO
3. ÁCIDO SULFÚRICO
4. ANIDRÍDO ACÉTICO
5. CLORETO DE ETILA
6. CLORETO DE METILENO
7. CLOROFÓRMIO
8. ÉTER ETÍLICO
9. METIL ETIL CETONA
10. PERMANGANATO DE POTÁSSIO
11. SULFATO DE SÓDIO
12. TOLUENO

## ADENDO:

1) produtos e insumos químicos, sujeitos a controle da Polícia Federal, de acordo com a Lei n.º 10.357 de 27/12/2001, Lei n.º 9.017 de 30/03/1995, Decreto n.º 1.646 de 26/09/1995, Decreto n.º 2.036 de 14/10/1996, Resolução n.º 01/95 de 07/11/1995 e Instrução Normativa n.º 06 de 25/09/1997;

2) o insumo químico ou substância CLOROFÓRMIO está proibido para uso em medicamentos.

3) o CLORETO DE ETILA, por meio da Resolução n.º 1, de 5 de fevereiro de 2001, foi incluído na relação de substâncias constantes do artigo 1º da Resolução n.º 1-MJ, de 7 de novembro de 1995.

4) quando os insumos desta lista, forem utilizados para fins de fabricação de produtos sujeitos a vigilância sanitária, as empresas devem atender a legislação sanitária específica.

LISTA - E  
LISTA DE PLANTAS PROSCRITAS QUE PODEM ORIGINAR  
SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES E/OU PSICOTRÓPICAS

1. Cannabis sativa L..
2. Claviceps paspali Stevens & Hall.
3. Datura suaveolens Willd.
4. Erythroxylum coca Lam.
5. Lophophora williamsii Coult.
6. Papaver Somniferum L..
7. Prestonia amazonica J. F. Macbr.
8. Salvia Divinorum

## ADENDO:

1) ficam proibidas a importação, a exportação, o comércio, a manipulação e o uso das plantas enumeradas acima.

2) ficam também sob controle, todas as substâncias obtidas a partir das plantas elencadas acima, bem como os sais, isômeros, ésteres e éteres destas substâncias.

3) a planta Lophophora williamsii Coult. é comumente conhecida como cacto peyote.

4) excetua-se do controle estabelecido nas Portarias SVS/MS n.º 344/98 e 6/99, a importação de semente de dormideira (Papaver Somniferum L.) quando, comprovadamente, for utilizada com finalidade alimentícia, devendo, portanto, atender legislação sanitária específica.

5) excetua-se dos controles referentes a esta lista a substância canabidiol, que está relacionada na lista "C1" deste regulamento.

6) excetua-se das disposições legais deste Regulamento Técnico a substância papaverina, bem como as formulações que a contenham, desde que estas não possuam outras substâncias sujeitas ao controle especial da Portaria SVS/MS n.º 344/98.

## LISTA - F

LISTA DAS SUBSTÂNCIAS DE USO PROSCRITO NO BRASIL  
LISTA F1 - SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES

1.	3-METILFENTANILA	ou	N-(3-METIL-1-(FENETIL-4-PIPERIDIL)PROPIONANILIDA
2.	3-METILTIOFENTANILA	ou	N-[3-METIL-1-[2-(2-TIENIL)ETIL]-4-PIPERIDIL]PROPIONANILIDA
3.	ACETIL-ALFA-METILFENTANILA	ou	N-[1-(ALFA-METILFENETIL)-4-PIPERIDIL]ACETANILIDA
4.	ACETORFINA	ou	3-O-ACETILTETRAHIDRO-7-ALFA-(1-HIDROXI-1-METILBUTIL)-6,14-ENDOETENO-ORIPAVINA
5.	ALFA-METILTIOFENTANILA	ou	N-[1-(ALFA-METILFENETIL)-4-PIPERIDIL]PROPIONANILIDA
6.	ALFA-METILTIOFENTANILA	ou	N-[1-1-METIL-2-(2-TIENIL)ETIL]-4-PIPERIDIL]PROPIONANILIDA
7.	BETA-HIDROXI-3-METILFENTANILA	ou	N-[1-(BETA-HIDROXIFENETIL)-3-METIL-4-PIPERIDIL]PROPIONANILIDA
8.	BETA-HIDROXIFENTANILA	ou	N-[1-(BETA-HIDROXIFENETIL)-4-PIPERIDIL]PROPIONANILIDA
9.	CETOBEMIDONA	ou	4-META-HIDROXIFENIL-1-METIL-4-PROPIONILPIPERIDINA
10.	COCAINA	ou	ÉSTER METÍLICO DA BENZOILECGONINA
11.	DESOMORFINA	ou	DIIDRODEOXMORFINA
12.	DIIDROETORFINA	ou	7,8-DIIDRO-7-ALFA-1-(R)-HIDROXI-1-METILBUTIL-6,14-ENDO-ETANOTETRAHIDROORIPAVINA
13.	ECCONINA	ou	(-)-3-HIDROXITROPANO-2-CARBOXILATO
14.	ETORFINA	ou	TETRAHIDRO-7-ALFA-(1-HIDROXI-1-METILBUTIL)-6,14-ENDOETENO-ORIPAVINA
15.	HEROÍNA	ou	DIACETILMORFINA
16.	MDPV	ou	1-(1,3-BENZODIOXOL-5-IL)-2-(PIRROLIDIN-1-IL)-1-PENTANONA
17.	MPPP	ou	1-METIL-4-FENIL-4-PROPIONATO DE PIPERIDINA (ÉSTER)
18.	PARA-FLUOROFENTANILA	ou	4-FLUORO-N-(1-FENETIL-4-PIPERIDIL)PROPIONANILIDA
19.	PEPAP	ou	1-FENETIL-4-FENIL-4-ACETATO DE PIPERIDINA (ÉSTER)
20.	TIOFENTANILA	ou	N-[1-[2-(TIENIL)ETIL]-4-PIPERIDIL]PROPIONANILIDA

ADENDO:

1) ficam também sob controle:

1.1. todos os sais e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.

1.2. todos os ésteres e derivados da substância ECGONINA que sejam transformáveis em ECGONINA E COCAÍNA.

LISTA F2 - SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS

1.	(+) - LISÉRGIDA	ou	LSD; LSD-25; 9,10-DIHEIDRO-N,N-DIETIL-6-METILERGOLINA-8BETA-CARBOXAMIDA
2.	2C-B	ou	4-BROMO-2,5-DIMETOXIFENILETILAMINA
3.	2C-C	ou	4-CLORO-2,5-DIMETOXIFENILETILAMINA
4.	2C-D	ou	4-METIL-2,5-DIMETOXIFENILETILAMINA
5.	2C-E	ou	4-ETIL-2,5-DIMETOXIFENILETILAMINA
6.	2C-F	ou	4-FLUOR-2,5-DIMETOXIFENILETILAMINA
7.	2C-I	ou	4-IODO-2,5-DIMETOXIFENILETILAMINA
8.	2C-T-2	ou	4-ETIL-TIO-2,5-DIMETOXIFENILETILAMINA
9.	2C-T-7	ou	2,5-DIMETOXI-4-PROPILTIOFENILETILAMINA (2C-T-7)
10.	4-MEC	ou	4-METILETILCATINONA; 2-(ETILAMINA)-1-(4-METILFENIL)-PROPAN-1-ONA
11.	4-METILAMINOEX	ou	(±)-CIS-2-AMINO-4-METIL-5-FENIL-2-OXAZOLINA
12.	4-MTA	ou	4-METILTIOANFETAMINA
13.	5F-AKB48	ou	N-(1-ADAMANTIL)-1-(5-FLUOROPENTIL)INDAZOL-3-CARBOXAMIDA
14.	5-IAI	ou	2,3-DIHDRO-5-IODO-1H-INDENO-2-AMINA
15.	25B-NBOMe	ou	2-(4-BROMO-2,5-DIMETOXI-FENIL)-N-[(2-METOXIFENIL)METIL]ETANOAMINA
16.	25C-NBOMe	ou	2-(4-CLORO-2,5-DIMETOXI-FENIL)-N-[(2-METOXIFENIL)METIL]ETANOAMINA
17.	25D-NBOMe	ou	2-(4-METIL-2,5-DIMETOXI-FENIL)-N-[(2-METOXIFENIL)METIL]ETANOAMINA
18.	25E-NBOMe	ou	2-(4-ETIL-2,5-DIMETOXI-FENIL)-N-[(2-METOXIFENIL)METIL]ETANOAMINA
19.	25H-NBOMe	ou	2-(2,5-DIMETOXI-FENIL)-N-[(2-METOXIFENIL)METIL]ETANOAMINA
20.	25I-NBOMe	ou	2-(4-IODO-2,5-DIMETOXI-FENIL)-N-[(2-METOXIFENIL)METIL]ETANOAMINA
21.	25N-NBOMe	ou	2-(4-NITRO-2,5-DIMETOXI-FENIL)-N-[(2-METOXIFENIL)METIL]ETANOAMINA
22.	25P-NBOMe	ou	2-(4-PROPILO-2,5-DIMETOXI-FENIL)-N-[(2-METOXIFENIL)METIL]ETANOAMINA
23.	25T2-NBOMe	ou	2-(4-TIOETIL-2,5-DIMETOXI-FENIL)-N-[(2-METOXIFENIL)METIL]ETANOAMINA
24.	25T4-NBOMe	ou	2-[4-(1-METIL-TIOETIL)-2,5-DIMETOXI-FENIL]-N-[(2-METOXIFENIL)METIL]ETANOAMINA
25.	25T7-NBOMe	ou	2-(4-TIOPROPIL-2,5-DIMETOXI-FENIL)-N-[(2-METOXIFENIL)METIL]ETANOAMINA
26.	AKB48	ou	N-ADAMANTIL-1-PENTILINDAZOL-3-CARBOXAMIDA
27.	AM-2201	ou	(1-(5-FLUOROPENTIL)-1H-INDOL-3-IL)-1-NAFTALENIL-METANONA
28.	BENZOFETAMINA	ou	N-BENZIL-N-ALFA-DIMETILFENETILAMINA
29.	BROLANFETAMINA	ou	DOB; (±)-4-BROMO-2,5-DIMETOXI-ALFA-METILFENETILAMINA
30.	BZP	ou	1-BENZILPIPERAZINA
31.	CATINONA	ou	(-)-(S)-2-AMINOPROPIOFENONA
32.	DET	ou	3-[2-(DIETILAMINO)ETIL]INDOL
33.	DMA	ou	(±)-2,5-DIMETOXI-ALFA-METILFENETILAMINA
34.	DMAA	ou	4-metilhexan-2-amina
35.	DMHP	ou	3-(1,2-DIMETILHEPTIL)-7,8,9,10-TETRAHIDRO-6,6,9-TRIMETIL-6H-DIBENZO[B,D]PIRANO-1-OL
36.	DMT	ou	3-[2-(DIMETILAMINO)ETIL]INDOL; N,N-DIMETILTRIPTAMINA
37.	DOC	ou	4-CLORO-2,5-DIMETOXIANFETAMINA
38.	DOET	ou	(±)-4-ETIL-2,5-DIMETOXI-ALFA-METILFENETILAMINA
39.	DOI	ou	4-IODO-2,5-DIMETOXIANFETAMINA
40.	EAM-2201	ou	(1-(5-FLUOROPENTIL)-1H-INDOL-3-IL)-(4-ETIL-1-NAFTALENIL)-METANONA
41.	ERGINA	ou	LSA (AMIDA DO ÁCIDO D-LISÉRGICO)
42.	ETICICLIDINA	ou	PCE; N-ETIL-1-FENILCICLOHEXILAMINA
43.	ETILONA	ou	β k-MDEA; 1-(1,3-BENZODIOXOL-5-IL)-2-(ETILAMINO)-1-PROPANONA
44.	ETRIPTAMINA	ou	3-(2-AMINOBUTIL)INDOL
45.	JWH 018	ou	1-NAFTALENIL-(1-PENTIL-1H-INDOL-3-IL)-METANONA
46.	JWH-071	ou	(1-ETIL-1H-INDOL-3-IL)-1-NAFTALENIL-METANONA
47.	JWH-072	ou	(1-PROPILO-3-IL)NAFTALEN-1-IL-METANONA
48.	JWH-073	ou	NAFTALEN-1-IL-(1-BUTILINDOL-3-IL)-METANONA
49.	JWH-081	ou	4-METOXINAFTALEN-1-IL-(1-PENTILINDOL-3-IL)-METANONA
50.	JWH-098	ou	(4-METOXI-NAFTALENIL)-(2-METIL-1-PENTIL-1H-INDOL-3-IL)-METANONA
51.	JWH-122	ou	4-METILNAFTALEN-1-IL-(1-PENTILINDOL-3-IL)-METANONA
52.	JWH-210	ou	4-ETILNAFTALEN-1-IL-(1-PENTILINDOL-3-IL)-METANONA
53.	JWH-250	ou	2-(2-METOXIFENIL)-1-(1-PENTIL-1-INDOL-3-IL)-ETANONA
54.	JWH-251	ou	2-(2-METILFENIL)-1-(1-PENTIL-1H-INDOL-3-IL)-ETANONA
55.	JWH-252	ou	1-(2-METIL-1-PENTILINDOL-3-IL)-2-(2-METILFENIL)-ETANONA
56.	JWH-253	ou	1-(2-METIL-1-PENTIL-1H-INDOL-3-IL)-2-(3-METOXI-FENIL)-ETANONA
57.	MAM-2201	ou	(1-(5-FLUOROPENTIL)-1H-INDOL-3-IL)-(4-METIL-1-NAFTALENIL)-METANONA
58.	mCPP	ou	1-(3-CLOROFENIL)PIPERAZINA
59.	MDAI	ou	5,6-METILENODIOXI-2-AMINOINDANO
60.	MDE	ou	N-ETIL MDA; (±)-N-ETIL-ALFA-METIL-3,4-(METILENODIOXI)FENETILAMINA
61.	MDMA	ou	(±)-N-ALFA-DIMETIL-3,4-(METILENODIOXI)FENETILAMINA; 3,4-METILENODIOXIMETANFETAMINA
62.	MECLOQUALONA	ou	3-(O-CLOROFENIL)-2-METIL-4(3H)-QUINAZOLINONA
63.	MEFEDRONA	ou	2-metilamino-1-(4-metilfenil)-propan-1-ona
64.	MESCALINA	ou	3,4,5-TRIMETOXIFENETILAMINA
65.	METANFETAMINA		
66.	METAQUALONA	ou	2-METIL-3-O-TOLIL-4(3H)-QUINAZOLINONA
67.	METCATINONA	ou	2-(METILAMINO)-1-FENILPROPAN-1-ONA
68.	METILONA	ou	1-(1,3-BENZODIOXOL-5-IL)-2-(METILAMINO)-1-PROPANONA
69.	METIOPROPAMINA	ou	N-METIL-1-TIOFEN-2-ILPROPAN-2-AMINA
70.	MMDA	ou	5-METOXI-ALFA-METIL-3,4-(METILENODIOXI)FENETILAMINA
71.	MXE	ou	METOXETAMINA; 2-(ETILAMINO)-2-(3-METOXIFENIL)-CICLOHEXANONA
72.	PARAHEXILA	ou	3-HEXIL-7,8,9,10-TETRAHIDRO-6,6,9-TRIMETIL-6H-DIBENZO[B,D]PIRANO-1-OL
73.	PENTEDRONA	ou	2-(METILAMINO)-1-FENIL-PENTAN-1-ONA
74.	PMA	ou	P-METOXI-ALFA-METILFENETILAMINA
75.	PSILOCIBINA	ou	FOSFATO DIHIDROGENADO DE 3-[2-(DIMETILAMINO)ETIL]INDOL-4-IL
76.	PSILOCINA	ou	PSILOTSINA; 3-[2-(DIMETILAMINO)ETIL]INDOL-4-OL
77.	ROLICICLIDINA	ou	PHP; PCPY; 1-(1-FENILCICLOHEXIL)PIRROLIDINA
78.	SALVINORINA A	ou	Metil (2S,4aR,6aR,7R,9S,10aS,10bR)-9-acetoxi-2-(3-furil)-6a,10b-dimetil-4,10-dioxododecahidro-2H-benzo[f]isocromeno-7-carboxilato
79.	STP	ou	DOM; 2,5-DIMETOXI-ALFA-4-DIMETILFENETILAMINA
80.	TENAMFETAMINA	ou	MDA; ALFA-METIL-3,4-(METILENODIOXI)FENETILAMINA
81.	TENOCICLIDINA	ou	TCP; 1-[1-(2-TIENIL)CICLOHEXIL]PIPERIDINA
82.	TETRAHIDROCANNABINOL	ou	THC
83.	TMA	ou	(±)-3,4,5-TRIMETOXI-ALFA-METILFENETILAMINA
84.	TFMPP	ou	1-(3-TRIFLUORMETILFENIL)PIPERAZINA
85.	ZIPEPROL	ou	ALFA-(ALFA-METOXIBENZIL)-4-(BETA-METOXIFENETIL)-1-PIPERAZINAETANOL





ADENDO:  
1) ficam também sob controle:  
1.1. todos os sais e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.

1.2. os seguintes isômeros e suas variantes estereoquímicas da substância TETRAHIDROCANNABINOL:  
7,8,9,10-tetrahidro-6,6,9-trimetil-3-pentil-6H-dibenzo[b,d]pirano-1-ol

(9R,10aR)-8,9,10,10a-tetrahidro-6,6,9-trimetil-3-pentil-6H-dibenzo[b,d]pirano-1-ol

(6aR,9R,10aR)-6a,9,10,10a-tetrahidro-6,6,9-trimetil-3-pentil-6H-dibenzo[b,d]pirano-1-ol

(6aR,10aR)-6a,7,10,10a-tetrahidro-6,6,9-trimetil-3-pentil-6H-dibenzo[b,d]pirano-1-ol

6a,7,8,9-tetrahidro-6,6,9-trimetil-3-pentil-6H-dibenzo[b,d]pirano-1-ol

(6aR,10aR)-6a,7,8,9,10,10a-hexahidro-6,6-dimetil-9-metileno-3-pentil-6H-dibenzo[b,d]pirano-1-ol

2) excetua-se dos controles referentes a esta Lista, o isômero fentemina que está relacionado na Lista "B2" deste regulamento.

3) excetua-se dos controles referentes a esta lista a substância canabidiol, que está relacionada na Lista "C1" deste regulamento.

#### LISTA F3 - SUBSTÂNCIAS PRECURSORAS

##### 1. FENILPROPANOLAMINA

ADENDO:

1) ficam também sob controle todos os sais e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.

#### LISTA F4 - OUTRAS SUBSTÂNCIAS

##### 1. ESTRICNINA

##### 2. ETRETINATO

##### 3. DEXFENFLURAMINA

##### 4. FENFLURAMINA

##### 5. LINDANO

##### 6. TERFENADINA

ADENDO:

1) ficam também sob controle todos os sais e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.

2) fica autorizado o uso de LINDANO como padrão analítico para fins laboratoriais ou monitoramento de resíduos ambientais, conforme legislação específica.

#### ARESTO Nº 32, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2015

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VII e no § 1º do art. 5º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, decidir os recursos, a seguir especificados, conforme relação anexa, em conformidade com as deliberações aprovadas pela Diretoria Colegiada desta Agência em reunião realizada em 22 de janeiro de 2015.

JAIME CESAR DE MOURA OLIVEIRA

Diretor-Presidente

Substituto

#### ANEXO

Empresa: HMA PRODUTOS MÉDICOS LTDA

CNPJ: 08.272.409/0001-79

Processo n.º: 25351.635867/2009-68

Expediente do Recurso n.º: 0340834/13-5

Decisão: Por unanimidade, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o entendimento do Parecer 011/2014 - Corca/Suali.

Empresa: CICARELLI INSTRUMENTOS CIRURGICOS LTDA. ME.

CNPJ: 10.383.777/0001-36

Processo n.º: 25351.090341/2013-46

Expediente do Recurso n.º: 0482159/13-9

Decisão: Por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição da Relatoria que acata o entendimento do Parecer 051/2014 - Corca/Suali.

Empresa: CICARELLI INSTRUMENTOS CIRURGICOS LTDA. ME.

CNPJ: 10.383.777/0001-36

Processo n.º: 25351.090341/2013-46

Expediente do Recurso n.º: 0829473/13-9

ecisão: Por unanimidade, EXTINGUIR o recurso POR PERDA de OBJETO, acompanhando a posição da Relatoria que acata o entendimento do Parecer 052/2014 - Corca/Suali.

Empresa: GAMA INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA

CNPJ: 74.140.831/0001-03

Processo n.º: 25351.462077/2013-98

Expediente do Recurso n.º: 0893473/13-8

Decisão: Por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição da Relatoria que acata o entendimento do Parecer 075/2014 - Corca/Suali.

Empresa: MN MEDICAS REP E COM EQ MÉDICOS ESTÉTICOS E COSMÉTICOS LTDA

CNPJ: 10.845.671/0001-07

Processo n.º: 25351.047050/2012-98

Expediente do Recurso n.º: 0526164/13-3

Decisão: Por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição da Relatoria que acata o entendimento do Parecer 070/2014 - Corca/Suali.

#### ARESTO Nº 33, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2015

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VII e no § 1º do art. 5º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, decidir os recursos, a seguir especificados, conforme relação anexa, em conformidade com as deliberações aprovadas pela Diretoria Colegiada desta Agência em Circuito Deliberativo - CD 034/2015 e realizada em 26 de janeiro de 2015.

JAIME CESAR DE MOURA OLIVEIRA

Diretor-Presidente

Substituto

#### ANEXO

Empresa: CONTROLES GRÁFICOS DARU S/A

CNPJ n.º: 61.793.691/0001-12

Processo n.º: 25351.738682/2011-77

Expediente da Reconsideração de Indeferimento n.º: 0662205/13-4

Expediente Indeferido n.º: 422402/11-7

Decisão: por unanimidade, NÃO CONHECER dos recursos especificados por exaurimento da esfera administrativa, acatando o entendimento da Corca/Suali.

Empresa: KAGES COM. IMP. E REP. DE MATERIAIS MÉDICO CIRÚRGICO LTDA

CNPJ n.º: 02.471.805/0001-49

Processo n.º: 25351.335891/2010-98

Expediente da Reconsideração de Indeferimento n.º: 0327389/13-0

Expediente Indeferido n.º: 436877/10-1

Decisão: por unanimidade, NÃO CONHECER dos recursos especificados por exaurimento da esfera administrativa, acatando o entendimento da Corca/Suali.

#### ARESTO Nº 34, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2015

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VII e no § 1º do art. 5º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, decidir os recursos, a seguir especificados, conforme relação anexa, em conformidade com as deliberações aprovadas pela Diretoria Colegiada desta Agência em Circuito Deliberativo - CD 032/2015 e realizada em 26 de janeiro de 2015.

JAIME CESAR DE MOURA OLIVEIRA

Diretor-Presidente

Substituto

#### ANEXO

Empresa: EMERGO BRAZIL IMPORT IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA - ME

CNPJ: 04967408000198

Processo n.º: 25351.111223/2013-12

Expediente da Reconsideração de Indeferimento n.º: 0565354/13-1

Expediente Indeferido n.º: 0158398/13-1

Decisão: por unanimidade, declarar a extinção do recurso por perda de objeto, acatando o parecer da Corca/Suali.

#### ARESTO Nº 35, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2015

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VII e no § 1º do art. 5º do Regimento Interno

aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, decidir os recursos, a seguir especificados, conforme relação anexa, em conformidade com as deliberações aprovadas pela Diretoria Colegiada desta Agência em Circuito Deliberativo - CD 031/2015 e realizada em 26 de janeiro de 2015.

JAIME CESAR DE MOURA OLIVEIRA

Diretor-Presidente

Substituto

#### ANEXO

Empresa: BRIFARM LABORATORIO BRITTO FARMACEUTICO LTDA. ME

CNPJ: 12.024.204/0001-41

Processo n.º: 25351.683816/2012-15

Expediente da Reconsideração de Indeferimento n.º: 0424173/14-8

Expediente Indeferido n.º: 0979307/12-1

Decisão: por unanimidade, NÃO CONHECER do recurso, acatando o parecer da Corca/Suali.

#### ARESTO Nº 36, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2015

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VII e no § 1º do art. 5º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, decidir os recursos, a seguir especificados, conforme relação anexa, em conformidade com as deliberações aprovadas pela Diretoria Colegiada desta Agência Reunião Ordinária Interna- ROP 003/2015 realizada em 03 de fevereiro de 2015.

JAIME CESAR DE MOURA OLIVEIRA

Diretor-Presidente

Substituto

#### ANEXO

Empresa: Medstar Importação e Exportação Ltda.

CNPJ n.º: 03.580.620/0001-35

Processo n.º: 25351.426126/2009-41

Expediente da Reconsideração de Indeferimento n.º: 1018668/14-9

Decisão: por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando o entendimento do relator.

#### SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

##### PORTARIA Nº 152, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2015

Concede renovação de autorização a Banco de Tecido Ocular Humano de estabelecimento de saúde

A Secretária de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei n.º 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto n.º 2.268, de 30 de junho de 1997 e na Portaria n.º 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009;

Considerando a Resolução - RDC Nº 67, de 30 de setembro de 2008;

Considerando a avaliação da respectiva Secretaria de Estado de Saúde;

Considerando a licença de funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária local; e

Considerando a análise técnica da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Hospitalar e de Urgência/Coordenação-Geral do Sistema Nacional de Transplantes, resolve:

Art. 1º Fica concedida renovação de autorização ao Banco de Tecido Ocular Humano do estabelecimento de saúde a seguir identificado:

BANCO DE TECIDO OCULAR HUMANO - 24.13 RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT 3 51 10 RJ 07
II - denominação: Hospital Municipal São João Batista;
III - CNPJ: 29.063.294/0001-82;
IV - CNES: 0025135;
V - endereço: Rua Nossa Senhora das Graças, Nº 235, Bairro: São Geraldo, Volta Redonda/RJ, CEP: 27.253-610.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUMENA ALMEIDA CASTRO FURTADO

##### PORTARIA Nº 153, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2015

Inclui membros em equipe de transplante

A Secretária de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), e tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Ficam incluídos na equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 1.282/SAS/MS, de 20 de novembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 226, de 21 de novembro de 2013, Seção 1, página 46, os membros a seguir:

CÓRNEA - 24.07  
SANTA CATARINA

I - Nº do SNT 1 11 11 SC 04
II - membro: Gherusa Helena Milbratz, oftalmologista, CRM 13370;
III - membro: Marília Bastos Quirino Brasil, oftalmologista, CRM 10634.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação:

LUMENA ALMEIDA CASTRO FURTADO

#### PORTARIA Nº 154, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2015

Concede classificação de acordo com a complexidade tecnológica a estabelecimento de saúde

A Secretária de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 04 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), e na Portaria nº 845/GM/MS, de 02 de maio de 2012, que estabelece estratégia de qualificação e ampliação do acesso aos transplantes de órgãos e de medula óssea por meio da criação de novos procedimentos e de custeio diferenciado para a realização de procedimentos de transplantes e processo de doação de órgãos; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujo âmbito de atuação se encontra o estabelecimento de saúde, resolve:

Art. 1º Fica concedida a classificação de acordo com a complexidade tecnológica ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

CLASSIFICAÇÃO NÍVEL A - 24.26  
SÃO PAULO

I - denominação: Casa de Saúde Santa Marcelina;
II - CNPJ: 60.742.616/0001-60;
III - CNES: 2077477;
IV - endereço: Rua Santa Marcelina, Nº 177, Bairro: Itaquera, São Paulo/SP; CEP: 08.270-070.

Art. 2º As classificações concedidas para estabelecimento de saúde por meio desta Portaria, em conformidade com o art. 2º da Portaria nº 845/2012, terão validade pelo período de dois anos a contar desta publicação, de acordo com o estabelecido no § 3º do art. 3º da Portaria nº 845/2012.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUMENA ALMEIDA CASTRO FURTADO

#### PORTARIA Nº 155, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2015

Concede autorização e renovação para realizar retirada e transplante de órgãos e tecidos

A Secretária de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), e tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano aos estabelecimentos de saúde a seguir identificados:

CÓRNEA/ESCLERA - 24.07  
CEARÁ

I - Nº do SNT: 2 11 15 CE 01
II - denominação: Hospital Geral de Fortaleza - HGF;
III - CNPJ: 07.954.571/0014-29;
IV - CNES: 2497654;
V - endereço: Rua Avila Goulart, Nº. 900, Bairro: Papicú, Fortaleza/CE, CEP: 60.175-295.

RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT: 2 11 15 RJ 01
II - denominação: Clínica de Olhos Dr. Tannure Ltda;
III - CNPJ: 26.537.173/0001-90;
IV - CNES: 3148130;
V - endereço: Avenida Ipiranga, Nº. 298, Bairro: Centro, Petrópolis/RJ, CEP: 25.610-150.

Art. 2º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

CÓRNEA/ESCLERA - 24.07  
PARANÁ

I - Nº do SNT: 2 11 04 PR 11
II - denominação: Instituto de Oftalmologia de Curitiba Ltda;
III - CNPJ: 72.443.153/0001-14;
IV - CNES: 3046524;
V - endereço: Avenida Presidente Getúlio Vargas, Nº. 1554, Bairro: Rebouças, Curitiba/PR, CEP: 80.250-180.

Art. 3º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido músculo esquelético ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

TECIDO MÚSCULO ESQUELÉTICO - 24.22  
SANTA CATARINA

I - Nº do SNT: 2 12 07 SC 02
II - denominação: Irmandade do Senhor Jesus dos Passos
Imperial Hospital de Caridade;
III - CNPJ: 83.884.999/0001-06;
IV - CNES: 0019402;
V - endereço: Rua Menino Deus, Nº. 376, Bairro: Centro, Florianópolis/SC, CEP: 88.020-210.

Art. 4º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de medula óssea autogênico, alogênico aparentado e alogênico não aparentado ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO - 24.01  
MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO APARENTADO - 24.02  
MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO NÃO APARENTADO - 24.03  
PERNAMBUCO

I - Nº do SNT: 2 21 00 PE 06
II - denominação: Real Hospital Português de Beneficência em Pernambuco;
III - CNPJ: 10.892.164/0001-24;
IV - CNES: 0001120;
V - endereço: Avenida Governador Agamenon Magalhães, Nº. 4760, Bairro: Derby, Recife/PE, CEP: 52.010-902.

Art. 5º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano às equipes de saúde a seguir identificadas:

CÓRNEA/ESCLERA - 24.07  
MARANHÃO

I - Nº do SNT 1 11 15 MA 01
II - responsável técnico: Roberta Jansen de Mello Farias Guimarães, oftalmologista, CRM 3924.

CEARÁ

I - Nº do SNT 1 11 15 CE 01
II - responsável técnico: Régia Maria Gondim Ramos Sobral, oftalmologista, CRM 10303;
III - membro: Marília Cavalcante Araújo, oftalmologista, CRM 7784.

RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT 1 11 15 RJ 06
II - responsável técnico: Edigezir Barbosa Gomes, oftalmologista, CRM 52354026.

I - Nº do SNT 1 11 15 RJ 07
II - responsável técnico: Paulo André Polikus, oftalmologista, CRM 52496367.

Art. 6º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano às equipes de saúde a seguir identificadas:

CÓRNEA/ESCLERA - 24.07  
MINAS GERAIS

I - Nº do SNT 1 11 13 MG 05
II - responsável técnico: Gustavo Ferreira Capanema de Almeida, oftalmologista, CRM 24783.

SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 11 11 SP 13
II - responsável técnico: Maria Emília Xavier dos Santos Araújo, oftalmologista, CRM 60202.

PARANÁ

I - Nº do SNT 1 11 04 PR 12
II - responsável técnico: Luiz Geraldo Simões de Assis, oftalmologista, CRM 8808;
III - membro: Edson Kazuo Ando, oftalmologista, CRM 17115;
IV - membro: Luiz Fernando Fajardo de Andrade Lima, oftalmologista, CRM 19469.

BAHIA

I - Nº do SNT 1 11 01 BA 06
II - responsável técnico: Harlem Carvalho de Oliveira, oftalmologista, CRM 14753.

Art. 7º As autorizações e renovações de autorizações concedidas por meio desta Portaria - para estabelecimentos de saúde e equipes especializadas, terão validade pelo prazo de dois anos a contar desta publicação, em conformidade com o estabelecido nos §§ 5º, 6º, 7º e 8º do art. 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUMENA ALMEIDA CASTRO FURTADO

#### PORTARIA Nº 156, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2015

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Santa Casa de Misericórdia de Valença, com sede em Valença (BA).

A Secretária de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 54/2015-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.053165/2010-95/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, do Decreto nº 8.242/2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Santa Casa de Misericórdia de Valença, CNPJ nº 16.175.036/0001-46, com sede em Valença (BA).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 01 de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUMENA ALMEIDA CASTRO FURTADO

#### PORTARIA Nº 157, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2015

Defere, em grau de Reconsideração, a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Sociedade Portuguesa Beneficente do Amazonas, com sede em Manaus (AM).





A Secretária de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos e alterações;

Considerando os artigos 2º, 51 e 52, da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, que atribui à Secretaria de Atenção à Saúde a competência para o recebimento e condução dos Processos e Recursos de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Saúde; e

Considerando a Nota Técnica nº 021/2015-CGGER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.205010/2010-41/MS, que concluiu que, na fase recursal, foram atendidos os requisitos da Lei nº 12.101/2009, do Decreto nº 8.242/2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica declarada deferida, em grau de reconsideração, a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Sociedade Portuguesa Beneficente do Amazonas, inscrita no CNPJ nº 04.382.792/0001-67, com sede em com sede em Manaus (AM).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período 01 de junho de 2011 a 31 de maio de 2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUMENA ALMEIDA CASTRO FURTADO

## Ministério das Comunicações

### AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA

#### ATO Nº 10.328, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014

Processo nº 53000.042298/2007 - TELEVISÃO LAGES LTDA - RTV - Concórdia/SC - Canal 8+ - Autoriza novas características técnicas.

MARCIO ANTÔNIO PROTZEK  
Gerente  
Substituto

#### ATO Nº 10.330, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014

Processo nº 53000.050388/2010 - RÁDIO ATLÂNTIDA FM DE FLORIANÓPOLIS LTDA - FM - Florianópolis/SC - Canal 265 - Autoriza novas características técnicas.

MARCIO ANTÔNIO PROTZEK  
Gerente  
Substituto

#### ATO Nº 10.333, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014

Processo nº 53820.0000627/1996 - TV O ESTADO LTDA - RTV - Canoinhas/SC - Canal 2 - Autoriza novas características técnicas.

MARCIO ANTÔNIO PROTZEK  
Gerente  
Substituto

#### ATO Nº 1.133, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2015

Processo nº 53000.013233/2009, RÁDIO CLUBE DE MALLET LTDA - OM - Mallet/PR - Canal 1450kHz - Autoriza novas características técnicas.

CELSO FRANCISCO ZEMANN  
Gerente

#### ATO Nº 1.134, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2015

Processo nº 53000.064793/2009, FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DOM PEDRO FELIPAK - FM - Wenceslau Braz/PR - Canal 239 - Autoriza novas características técnicas.

CELSO FRANCISCO ZEMANN  
Gerente

#### ATO Nº 1.135, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2015

Processo nº 53000.023447/2012, RÁDIO FM 104 LTDA - FM - Cornélio Procopio/PR - Canal 281 - Autoriza novas características técnicas.

CELSO FRANCISCO ZEMANN  
Gerente

#### ATO Nº 1.136, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2015

Processo nº 53000.036853/2010, RÁDIO FM ILHA DO MEL LTDA - FM - Paranaguá/PR - Canal 212 - Autoriza novas características técnicas.

CELSO FRANCISCO ZEMANN  
Gerente

#### ATO Nº 1.137, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2015

Processo nº 53000.037814/2005, RÁDIO FM ILUSTRADA LTDA - FM - Umuarama/PR - Canal 272 - Autoriza novas características técnicas.

CELSO FRANCISCO ZEMANN  
Gerente

#### ATO Nº 1.138, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2015

Processo nº 53516.000332/2015, RÁDIO FM NORTE PIONEIRA LTDA - FM - Jacarezinho/PR - Canal 257 - Autoriza novas características técnicas.

CELSO FRANCISCO ZEMANN  
Gerente

#### ATO Nº 1.139, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2015

Processo nº 53000.031138/2008, RÁDIO PITIGUARA LTDA - FM - Assis Chateaubriand/PR - Canal 221 - Autoriza novas características técnicas.

CELSO FRANCISCO ZEMANN  
Gerente

#### ATO Nº 1.140, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2015

Processo nº 53500.020289/2009, RÁDIO SERRA DA ESPERANÇA LTDA - FM - Cândói/PR - Canal 239 - Autoriza novas características técnicas.

CELSO FRANCISCO ZEMANN  
Gerente

#### ATO Nº 1.141, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2015

Processo nº 53500.023107/2009, RÁDIO THALENTO FM LTDA - FM - Rio Azul/PR - Canal 250 - Autoriza novas características técnicas.

CELSO FRANCISCO ZEMANN  
Gerente

### GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE

#### ATO Nº 1.080, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2015

Processo nº 53554.003743/2014 - TELEVISÃO BAHIA S.A. - RTV - Jussara/BA - Canal 9- - Autoriza novas características técnicas.

FERNANDO ANTONIO ORNELAS DE ALMEIDA  
Gerente

#### ATO Nº 1.099, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2015

Processo nº 53554.000252/2015 - TELEVISÃO BAHIA S.A. - RTV - Lapão/BA - Canal 5 - Autoriza novas características técnicas.

FERNANDO ANTONIO ORNELAS DE ALMEIDA  
Gerente

#### ATO Nº 1.119, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2015

Processo nº 29107.000405/1988 - TELEVISÃO BAHIA S.A. - RTV - Palmas de Monte Alto/BA - Canal 4+ - Autoriza novas características técnicas.

FERNANDO ANTONIO ORNELAS DE ALMEIDA  
Gerente

### GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARÁ, MARANHÃO E AMAPÁ

#### DESPACHO DO GERENTE

Em 8 de maio de 2014

Nº 2.252 - Processo nº 53000.045061/2009, instaurado em desfavor da ASSOCIAÇÃO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA DO RIO GRANDE STUDIO LIVRE FM, CNPJ Nº 02.712.520/0001-52, a fim de apurar infrações técnicas relativas ao Serviço de Radiodifusão Comunitária, no Município de Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul, decide convalidar todos os atos processuais praticados antes da remessa dos autos à Anatel e aplicar sanção de multa no valor de R\$ 2.120,00, pelas razões e justificativas constantes do Informe nº 249, de 08 de maio de 2014.

JOSÉ MAURO CASTRO RODRIGUES  
Substituto

### SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

#### ATO Nº 1.132, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2015

Processo nº 53000.004115/1998. Fundação Casper Líbero - RTV - Guaratinguetá/SP - Canal 32 - Autoriza o Uso de Radiofrequência.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES  
Superintendente

#### ATO Nº 1.148, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2015

Processo nº 53000.019195/11. PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO - RTVD - Bebedouro/SP - Canal 26. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES  
Superintendente

#### ATO Nº 1.150, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2015

Processo nº 53000.020345/11. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DA BARRA - RTVD - São Joaquim da Barra/SP - Canal 42. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES  
Superintendente

#### ATO Nº 1.157, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2015

Processo nº 53000.036908/07. ELETROBRAS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR - RTV - Angra dos Reis (MAMBUCABA)/RJ - Canal 14. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES  
Superintendente

#### ATO Nº 1.158, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2015

Processo nº 53000.050178/07. ELETROBRAS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR - RTV - Angra dos Reis (MAMBUCABA)/RJ - Canal 19. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES  
Superintendente

#### ATO Nº 1.159, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2015

Processo nº 53000.036911/07. ELETROBRAS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR - RTV - Angra dos Reis (MAMBUCABA)/RJ - Canal 27. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES  
Superintendente

#### ATO Nº 1.160, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2015

Processo nº 53000.036907/07. ELETROBRAS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR - RTV - Angra dos Reis (MAMBUCABA)/RJ - Canal 29. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES  
Superintendente

#### ATO Nº 1.161, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2015

Processo nº 53000.050180/07. ELETROBRAS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR - RTV - Angra dos Reis (MAMBUCABA)/RJ - Canal 57. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES  
Superintendente

**ATO Nº 1.162, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2015**

Processo nº 53000.050175/07. ELETROBRAS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR - RTV - Angra dos Reis (MAM-BUCABA)/RJ - Canal 59. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES  
Superintendente

**ATO Nº 1.163, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2015**

Processo nº 53000.036909/07. ELETROBRAS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR - RTV - Angra dos Reis (PRAIA BRAVA)/RJ - Canal 14. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES  
Superintendente

**ATO Nº 1.164, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2015**

Processo nº 53000.036910/07. ELETROBRAS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR - RTV - Angra dos Reis (PRAIA BRAVA)/RJ - Canal 27. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES  
Superintendente

**ATO Nº 1.165, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2015**

Processo nº 53000.036906/07. ELETROBRAS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR - RTV - Angra dos Reis PRAIA BRAVA RJ - Canal 29. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES  
Superintendente

**ATO Nº 1.166, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2015**

Processo nº 53000.050179/07. ELETROBRAS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR - RTV - Angra dos Reis (PRAIA BRAVA) RJ - Canal 57. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES  
Superintendente

**ATO Nº 1.167, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2015**

Processo nº 53000.050177/07. ELETROBRAS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR - RTV - Angra dos Reis (PRAIA BRAVA) RJ - Canal 19. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES  
Superintendente

**ATO Nº 1.168, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2015**

Processo nº 53000.050176/07. ELETROBRAS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR - RTV - Angra dos Reis (PRAIA BRAVA)/RJ - Canal 59. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES  
Superintendente

**SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA****PORTARIA Nº 1.342, DE 8 DE OUTUBRO DE 2014**

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.004603/2012-99, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de BIRIGUI/SP?, o canal 59 (cinquenta e nove)?, correspondente à faixa de frequência de 740 a 746 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA BRITO DE AVILA

**PORTARIA Nº 1.387, DE 8 DE OUTUBRO DE 2014**

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.037736/2012-41, resolve:

Art. 1º Consignar à RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de TANABI/SP??, o canal 24 (vinte e quatro), correspondente à faixa de frequência de 530 a 536 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA BRITO DE AVILA

**PORTARIA Nº 1.389, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2014**

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.038405/2013-18, resolve:

Art. 1º Consignar à ASSOCIAÇÃO GAIVOTA DE TELE-DUCAÇÃO, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de TUPI PAULISTA/SP, o canal 51 (cinquenta e um)?, correspondente à faixa de frequência de 692 a 698 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA BRITO DE AVILA

**PORTARIA Nº 1.399, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2014**

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.041767/2010-35, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de VALPARAÍSO/SP??, o canal 54 (cinquenta e quatro)?, correspondente à faixa de frequência de 710 a 716 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA BRITO DE AVILA

**PORTARIA Nº 1.407, DE 8 DE OUTUBRO DE 2014**

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.031706/2010-60, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de MARIANA/MG, o canal 58 (cinquenta e oito), correspondente à faixa de frequência de 734 a 740 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA BRITO DE AVILA

**PORTARIA Nº 1.447, DE 8 DE OUTUBRO DE 2014**

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.051775/2010-06, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de JEQUITINHONHA/MG, o canal 58 (cinquenta e oito), correspondente à faixa de frequência de 734 a 740 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA BRITO DE AVILA

**PORTARIA Nº 1.448, DE 8 DE OUTUBRO DE 2014**

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.004619/2012-00, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de IPIAÇU/MG, o canal 58 (cinquenta e oito), correspondente à faixa de frequência de 734 a 740 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA BRITO DE AVILA

**PORTARIA Nº 1.486, DE 8 DE OUTUBRO DE 2014**

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.031734/2010-87, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de CAMPINA VERDE/MG, o canal 58 (cinquenta e oito), correspondente à faixa de frequência de 734 a 740 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA BRITO DE AVILA

**PORTARIA Nº 1.489, DE 8 DE OUTUBRO DE 2014**

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.017640/2009-61, resolve:

Art. 1º Consignar à TV CABRÁLIA LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de SALVADOR/BA, o canal 32 (trinta e dois) correspondente à faixa de frequência de 578 a 584 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA BRITO DE AVILA

**PORTARIA Nº 1.490, DE 8 DE OUTUBRO DE 2014**

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.050930/2012-12, resolve:

Art. 1º Consignar à REDE 21 COMUNICAÇÕES LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de PIRASSUNUNGA/SP, o canal 54 (cinquenta e quatro), correspondente à faixa de frequência de 710 a 716 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA BRITO DE AVILA

**PORTARIA Nº 1.499, DE 8 DE OUTUBRO DE 2014**

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.043257/2012-64, resolve:





Art. 1º Consignar à TELEVISÃO RECORD DO RIO DE JANEIRO LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de PARAIBA DO SUL/RJ, o canal 52 (cinquenta e dois), correspondente à faixa de frequência de 698 a 704 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA BRITO DE AVILA

#### PORTARIA Nº 1.663, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2014

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.057231/2012-01, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO ITAPOAN S/A., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de JAGUARARI (MINA CARAÍBA)/BA, o canal 21 (vinte e um), correspondente à faixa de frequência de 512 a 518 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA BRITO DE AVILA

#### PORTARIA Nº 1.772, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2014

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.003438/2011-77, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de GOLANESIA/GO, o canal 58 (cinquenta e oito), correspondente à faixa de frequência de 734 a 740 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA BRITO DE AVILA

#### PORTARIA Nº 1.837, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2014

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.034771/2013-90, resolve:

Art. 1º Consignar à AB COMUNICAÇÕES LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de VERA/MG, o canal 53 (cinquenta e três), correspondente à faixa de frequência de 704 a 710 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA BRITO DE AVILA

#### PORTARIA Nº 3.900, DE 25 DE JANEIRO DE 2015

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 366, de 14 de agosto de 2012, e considerando o que consta do Processo nº 53000.050682/2012-18, resolve:

Art. 1º Autorizar a FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter primário, no município de TAJOBELAS, estado de Minas Gerais, por meio do canal 42 (quarenta e dois), visando à retransmissão dos seus próprios sinais, por recepção via satélite.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação, a utilização dos equipamentos e autorizar o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, de conformidade com o Anexo.

Art. 3º A digitalização deste canal está condicionada à demonstração de viabilidade técnica pela Agência Nacional de Telecomunicações.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA BRITO DE AVILA

#### ANEXO

LOCALIZAÇÃO DA ESTAÇÃO TRANSMISSORA PRINCIPAL			
Logradouro: Rua São Romão		Bairro:	
CEP: 39550-000	Localidade: Tauboabas	UF: MG	Coordenadas Geográficas: 15°48'39"S; 42°14'03"W

TRANSMISSOR PRINCIPAL		
Fabricante:		
*Modelo:	Potência de Operação:	Certificação:
*	0,30 kW	*

\* A entidade deverá indicar o nome do fabricante, o modelo e o código de certificação do transmissor principal de 0,30 kW na ocasião da solicitação do licenciamento da estação.

SISTEMA IRRADIANTE PRINCIPAL				
Fabricante: Ideal Antenas Profissionais		Modelo: ISD44207SL		
Cota Base da Torre: 835 m	Altura Centro Geométrico: 26 m	Azimute de Orientação: 70° NV	Beam-tilt: 0°	Ganho max.: 14,4 dBd
Tipo: Diretiva	Polarização: Horizontal	ERP max.: 6,651 kW		

LINHA DE TRANSMISSÃO PRINCIPAL			
Fabricante: RFS		Modelo: UCF78-50A	
Comprimento: 28 m	Eficiência: 80,47 %	Impedância Característica: 50 Ohms	Atenuação: 3,37 dB/100m

AZIMUTE (°)	POTÊNCIA EFETIVA IRRADIADA POR AZIMUTES		ERP (kW)
	ALTURA (m)*		
0	53		0,416
10	48		0,815
20	54		1,663
30	24		2,897
40	54		4,472
50	64		5,629
60	77		6,130
70	66		6,651
80	63		6,130
90	60		5,629
100	59		4,472
110	116		2,897
120	130		1,663
130	159		0,815
140	195		0,416
150	204		0,293
160	231		0,215
170	219		0,215
180	190		0,215
190	195		0,240
200	199		0,240
210	153		0,266
220	13		0,293
230	-1		0,322
240	-41		0,352
250	-92		0,383
260	-64		0,352
270	-29		0,322
280	-5		0,293
290	13		0,266
300	9		0,240
310	24		0,240
320	40		0,215
330	60		0,215
340	65		0,215
350	67		0,293

\* Altura do centro geométrico do sistema irradiante em relação ao nível médio do terreno no azimute considerado.

#### DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

#### PORTARIA Nº 3.820, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2014

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA - SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 72 do Capítulo IV do Anexo IV da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e tendo em vista o que consta do Processo n. 53900.005631/2014-41, resolve:

Art. 1º Homologar, nos termos da Portaria nº 366, de 14 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 15 de agosto de 2012, a operação efetuada pela Rádio e Televisão Record? S.A., executante do serviço de retransmissão de televisão, em caráter primário, no município de Juquiá, estado de São Paulo, utilizando o canal 52- (cinquenta e dois decalado para menos), consistente na alteração da geradora cedente da sua programação, que passará a ser a TV Mar Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de Santos, estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VANESSA RODRIGUES MACEDO

#### Ministério de Minas e Energia

#### AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

#### DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 19 de fevereiro de 2015

Nº 392 - Processo nº 48500.005061/2012-09. Interessado: Bioenergy Geradora de Energia S. A.. Decisão: Revogar, a pedido, o Despacho de Recebimento do Requerimento de Outorga nº 3.405, de 30 de outubro de 2012, referente a UFV Terra do Sol III.

Nº 393 - Processo nº 48500.005304/2012-09. Interessado: Bioenergy Geradora de Energia S. A.. Decisão: Revogar, a pedido, o Despacho de Recebimento do Requerimento de Outorga nº 3.423, de 31 de outubro de 2012, referente a UFV Terra do Sol IV.

Nº 394 - Processo nº 48500.001856/2014-00. Interessado: ARM Energia e Serviços de Engenharia Ltda.. Decisão: Alterar o posicionamento georreferenciado dos aerogeradores 10 e 11, constante do DRO nº 2.645/2014, referente à EOL Boqueirão I.

Nº 395 - nºs 48100.001344/1997-12 e 48100.001343/1997-50. Interessado: Castaman Centrais Elétricas Ltda.. Decisão: Alterar o sistema de transmissão e o ponto de conexão de interesse restrito da Pequena Central Hidrelétrica - PCH Castaman III, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração (CEG) PCH.PH.RO.028099-2.01, outorgada por meio da Resolução nº 371, de 29 de julho de 2003 c/c Resolução Autorizativa nº 180, de 3 de maio de 2005, à Castaman Centrais Elétricas Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 01.903.504/0001-84, que passará a ser constituído por uma subestação da usina com capacidade de 1.800 kVA, 2,4/34,5 kV, bem

como uma linha de transmissão, com 3 km de extensão, que interliga, em 34,5 kV, circuito simples, esta subestação ao lado de alta da subestação da CGH Castaman II, por meio de um barramento de 34,5 kV, de onde parte uma Linha de Transmissão, em 34,5 kV, por mais 5 km de extensão, que deverá ser incorporada pela empresa Centrais Elétricas de Rondônia S/A, até o entroncamento que vem da PCH Castaman I.

Nº 396 - Processo nº 48500.006268/2012-92. Decisão: (i) revogar o Despacho nº 4.052, de 19 de dezembro de 2012, o qual concedeu registro ativo para desenvolver o Projeto Básico da PCH Amaraji, com potência estimada de 8,5 MW, situada no rio Amaraji, sub-bacia 39, no Estado de Pernambuco, tendo em vista a manifestação de desistência em continuar elaborando o referido projeto por parte da empresa Brennand Energia Manopla S.A.; (ii) Abrir processo específico para análise referente à execução de garantia de registro aportada.

Nº 397 - Processo nº 48500.007146/2005-13. Interessado: Leão Branco Geração de Energia Ltda. Decisão: Alterar o sistema de transmissão de interesse restrito da PCH Spessatto, cadastrada sob o CEG PCH.PH.SC.029771-2.01, localizada no município de Erval Velho, no estado de Santa Catarina.

Nº 398 - Processo nº 48500.000011/2007-06. Decisão: i) Aprovar o Projeto Básico Revisado da PCH Antônio Dias, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.MG.031668-7.01, de titularidade da empresa Água Limpa Energia S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 19.623.360/0001-78, situada em trecho do rio Piracicaba, sub-bacia 56, na bacia hidrográfica do Atlântico Leste, no município de Antônio Dias, no estado de Minas Gerais.

As íntegras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis no endereço eletrônico [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

HUMBERTO CUNHA DOS SANTOS  
Substituto

#### RETIFICAÇÃO

Na íntegra do Despacho nº 4.513, de 19 de novembro de 2014, disponível no endereço eletrônico [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca), publicado no DOU do dia 25 de novembro de 2014, Seção 1, pág. 48, onde se lê "iv) estabelecer o período de suprimento dos CCEAR dessas usinas se inicie no primeiro dia do segundo mês subsequente à data de disponibilização das instalações de transmissão", leia-se "iv) estabelecer o período de suprimento dos CCEAR dessas usinas se inicie no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data de disponibilização das instalações de transmissão".

#### SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ELETRICIDADE

##### DESPACHO DO SUPERINTENDENTE Em 19 de fevereiro de 2015

Nº 399 - Processo nº: 48500.003029/2014-42. Interessado: Operador Nacional do Sistema Elétrica - O.N.S. Decisão: reconsiderar a decisão constante do Auto de Infração nº 005/15-SFE, alterando-a para advertência e redução da multa para R\$ 71.245,98 (setenta e um mil, duzentos e quarenta e cinco reais e noventa e oito centavos), adotando como fundamento aqueles constantes na Análise do Pedido de Reconsideração. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível no endereço eletrônico [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

JOSÉ MOISÉS MACHADO DA SILVA

#### SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

##### DESPACHO DO SUPERINTENDENTE Em 19 de fevereiro de 2015

Nº 401 - Processo nº 48500.000528/2015-69. Interessada: CEMIG Distribuição S.A. - CEMIG D Decisão: Anuir ao Contrato de Mútuo entre a Interessada e a Axiom Soluções Tecnológicas S.A. - Axiom, com prazo de vigência de 36 (trinta e seis) meses, no montante de R\$ 11.546.915,95 (onze milhões, quinhentos e quarenta e seis mil, novecentos e quinze reais e noventa e cinco centavos). A íntegra deste Despacho consta dos autos e está disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

ANTONIO ARAÚJO DA SILVA

#### SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

##### DESPACHO DO SUPERINTENDENTE Em 19 de fevereiro de 2015

Nº 400 - O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições regimentais e de acordo com o que consta no Processo nº 48500.000619/2015-02, decide: (i) conhecer e dar provimento à solicitação da empresa Usina Termelétrica Norte Fluminense S.A. para revisão do Custo Variável Unitário - CVU da usina termelétrica Norte Fluminense 4, no valor de 201,73 R\$/MWh (duzentos e um reais e setenta e três centavos por megawatt-hora), a ser aplicado pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS a partir da revisão 3 do Programa Mensal de Operação - PMO de fevereiro de 2015; (ii) determinar à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE a utilização do valor indicado no item "i" para fins de contabilização da geração verificada na citada usina a partir de 1º de fevereiro de 2015.

CHRISTIANO VIEIRA DA SILVA

### AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS DIRETORIA I SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

#### AUTORIZAÇÃO Nº 60, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições das Resoluções ANP nº 30, de 26 de outubro de 2006, e nº 42, de 18 de agosto de 2011, e o que consta do processo nº 48610.008919/2004-21, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a PETROSERRA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., CNPJ nº 01.557.353/0005-83, registrada na ANP como distribuidora de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel e óleo diesel B, responsável pela operação da base compartilhada "Condomínio PHL", autorizada a operar a base localizada na Rua Bento Gonçalves, s/n.º, Lote 02 - Quadra B, Distrito Industrial e Polo de Combustíveis de Candeias, Candeias - BA, 43813-100, (Lat/Lon aprox.: -12.649124, -38.548499).

Integram a Base Compartilhada "Condomínio PHL" as seguintes empresas:

DISTRIBUIDORA	CNPJ
PETROSERRA Distribuidora de Petróleo Ltda.	01.557.353/0005-83
HORA Distribuidora e Petróleo Ltda.	02.299.645/0002-83
LARCO Comercial de Produtos de Petróleo Ltda.	02.805.889/0007-03

O parque de tancagem de produtos é constituído pelos seguintes tanques, perfazendo atualmente a capacidade total de armazenamento de 5.747,89 m³:

TANQUE	DIÂMETRO (m)	ALT/COMP (m)	VOLUME (m³)	CLASSE	TIPO	OBS.
01	10,47	12,51	1.080,88	II a III	Aéreo Vertical	Em operação
02	8,58	12,52	726,10	I a III	Aéreo Vertical	Em operação
03	8,58	12,52	726,24	I a III	Aéreo Vertical	Em operação
04	8,60	12,53	726,72	II a III	Aéreo Vertical	Em operação
05	8,59	12,53	727,60	I a III	Aéreo Vertical	Em operação
06	8,58	12,54	726,94	II a III	Aéreo Vertical	Em operação
07	8,59	12,53	727,36	II a III	Aéreo Vertical	Em operação
08	2,54	12,00	61,21	IIIB	Horiz. Subter.	Em operação
09	2,54	12,00	61,21	IIIB	Horiz. Subter.	Em operação
10	2,54	12,00	61,21	I a III	Horiz. Subter.	Em operação
11	2,54	12,00	61,21	I a III	Horiz. Subter.	Em operação
12	2,54	12,00	61,21	I a III	Horiz. Subter.	Em operação
13	10,50	12,50	1.082,00	II a III	Aéreo Vertical	A construir
14	10,50	12,50	1.082,00	II a III	Aéreo Vertical	A construir
15	10,50	12,50	1.082,00	II a III	Aéreo Vertical	A construir

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º Ficam revogadas a Autorização ANP nº 440, de 22 de Outubro de 2008, publicada no Diário Oficial da União em 23 de Outubro de 2008, e a Autorização ANP nº 755, de 3 de Outubro de 2013, publicada no Diário Oficial da União em 4 de Outubro de 2013.

Art. 4º A PETROSERRA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., CNPJ nº 01.557.353/0005-83, deverá encaminhar, até a data de vencimento do licenciamento ambiental das instalações relacionadas na presente Autorização, cópia autenticada da solicitação de renovação deste licenciamento protocolado junto ao órgão ambiental competente no prazo regulamentar, bem como cópia autenticada da renovação deste licenciamento, em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua emissão, sob pena de revogação desta Autorização, após conclusão do respectivo processo legal instaurado para tal, assegurado o direito do contraditório e da ampla defesa.

Art. 5º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

#### AUTORIZAÇÃO Nº 61, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e considerando as disposições da Resolução ANP nº 08, de 08 de março de 2007, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Vector Combustíveis e Transportes Ltda., situada na Margem da Estrada Pi - 19 km 22 - Zona Rural, Uruçui/PI CEP: 64.860-000, inscrita no CNPJ nº 69.626.273/0001-42, autorizada a exercer a atividade de TRR, conforme o Processo nº 48610.012171/2011-91.

Art. 2º - Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de TRR.

Art. 3º - Esta Autorização entra em vigor na data da sua publicação.

AURELIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

#### AUTORIZAÇÃO Nº 62, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foi conferida pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Resolução ANP nº 58, de 17 de outubro de 2014, e tendo em vista o que consta do processo nº 48610.001204/2015-09, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 00.647.154/0001-70, da empresa Zema Cia de Petróleo LTDA., situada na Rua Volta Grande, 55, sala 06, distrito Industrial III, Uberaba/MG - CEP: 38.001-970, autorizada a exercer a atividade de distribuidora de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B.

Art. 2º Esta autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de distribuidor de combustíveis líquidos da pessoa jurídica.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

AURELIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

#### AUTORIZAÇÃO Nº 63, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foi conferida pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Resolução ANP nº 58, de 17 de outubro de 2014, e tendo em vista o que consta do processo nº 48610.001199/2015-26, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 00.756.149/0001-03, da empresa RUFF CJ DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA, situada na Avenida Ernesto Igel, nº 3714, Bonfim - Paulínia/SP. CEP: 13.147-070, autorizada a exercer a atividade de distribuidora de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B.

Art. 2º Esta autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de distribuidor de combustíveis líquidos da pessoa jurídica.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

AURELIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

#### AUTORIZAÇÃO Nº 64, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e considerando as disposições da Resolução ANP nº 58, de 17 de outubro de 2014, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial da empresa Petrobras Distribuidora S A, situada na Rodovia Fernão Dias, Km 427,5, Centro - Betim/MG - CEP 32678-460, inscrita no CNPJ nº 34.274.233/0025-71, autorizada a exercer a atividade de distribuição de combustíveis líquidos, conforme o Processo nº 48610.001265/2015-68.

Art. 2º - Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da filial.

Art. 3º - Esta Autorização entra em vigor na data da sua publicação.

AURELIO CESAR NOGUEIRA AMARAL



**AUTORIZAÇÃO Nº 65, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2015**

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foi conferida pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Resolução ANP n.º 58, de 17 de outubro de 2014, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.001205/2015-45, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial inscrita no CNPJ n.º 00.647.154/0002-50, da empresa Zema Cia de Petróleo LTDA., situada na Avenida Niterói com Copacabana, s/n.º, Quadra 4 lote R-1/19, salas 15 e 16, Setor Comercial, Senador Canedo/GO - CEP: 75250-000, autorizada a exercer a atividade de distribuidora de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B.

Art. 2º Esta autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de distribuidor de combustíveis líquidos da filial.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

AURELIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

**AUTORIZAÇÃO Nº 66, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2015**

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foi conferida pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Resolução ANP n.º 58, de 17 de outubro de 2014, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.001240/2015-64, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial inscrita no CNPJ n.º 34.274.233/0272-13, da empresa Petrobrás Distribuidora S.A., situada na Rua Benzeno, 1080, Pólo Petroquímico, Camaçari/BA - CEP: 42.810-020, autorizada a exercer a atividade de distribuidora de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B.

Art. 2º Esta autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de distribuidor de combustíveis líquidos da filial.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

AURELIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

**AUTORIZAÇÃO Nº 67, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2015**

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foi conferida pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Resolução ANP n.º 58, de 17 de outubro de 2014, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.001241/2015-17, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial inscrita no CNPJ n.º 34.274.233/0282-95, da empresa Petrobrás Distribuidora S.A., situada na Rodovia SE 211 km 1,5, bairro Povoado Pedra Branca, Laranjeiras/SE - CEP: 49.170-000, autorizada a exercer a atividade de distribuidora de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B.

Art. 2º Esta autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de distribuidor de combustíveis líquidos da filial.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

AURELIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

**AUTORIZAÇÃO Nº 68, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2015**

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 42, de 18 de Agosto de 2011, e o que consta do processo n.º 48610.011314/2011-47, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., CNPJ n.º 34.274.233/0254-31, habilitada na ANP como distribuidora de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel e óleo diesel B, autorizada a operar instalações localizadas na Rua Parafba, s/n.º - Bairro Remanso - Município de Cruzeiro do Sul - AC.

A capacidade total de armazenamento das instalações é de 30.964,560 m³, conforme a relação de tanques verticais a seguir:

TANQUE N.º	DIÂMETRO (m)	ALTURA (m)	CAPACIDADE (m³)	PRODUTO
1870	22,360	14,490	5.730,959	Classe II
1871	22,360	14,490	5.732,188	Classe II
1872	22,360	14,490	5.731,221	Classe II
1873	22,360	14,490	5.730,915	Classe II
1874	22,360	14,490	5.732,982	Classe I
1875	9,550	12,670	905,546	Classe II
1876	9,550	12,670	905,633	Classe II
1877	7,630	10,860	495,116	Classe I

Art. 2º O objeto da presente Autorização deverá ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º A PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., CNPJ n.º 34.274.233/0254-31, deverá encaminhar, até a data de vencimento do licenciamento ambiental das instalações relacionadas na presente Au-

torização, cópia autenticada da solicitação de renovação deste licenciamento protocolado junto ao órgão ambiental competente no prazo regulamentar, bem como cópia autenticada da renovação deste licenciamento, em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua emissão, sob pena de revogação desta Autorização, após conclusão do respectivo processo legal instaurado para tal, assegurado o direito do contraditório e da ampla defesa.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

**AUTORIZAÇÃO Nº 69, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2015**

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 42, de 18 de agosto de 2011, e tendo em vista o que consta do processo ANP n.º 48610.010439/2011-50, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a ARAPETRO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 07.489.111/0001-52, habilitada na ANP como distribuidora de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B, autorizada a construir as instalações de armazenamento e distribuição de combustíveis a serem localizadas na Estrada Divani s/n.º lote 185-A, Setor Industrial, Município de Sinop - MT, 78550-970 (Lat/Lon aprox.: -11.789250, -55.473100).

As instalações de armazenamento, cuja Autorização para Construção está sendo concedida, serão constituídas pelos tanques aéreos verticais apresentados na tabela a seguir. A capacidade total de armazenamento será de 1.062,00 m³.

TANQUE	DIÂMETRO (m)	ALT/COMP (m)	VOLUME (m³)	CLASSE DE PRODUTO	OBS.
TQ1	6,70	6,00	211,70	II a III	A construir
TQ2	6,70	6,00	211,70	I a III	A construir
TQ3	4,78	6,00	107,60	IIIB	A construir
TQ4	6,70	6,00	211,70	I a III	A construir
TQ5	6,70	6,00	211,70	I a III	A construir
TQ6	4,78	6,00	107,60	II a III	A construir

Art. 2º O objeto da presente Autorização deverá ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

**AUTORIZAÇÃO Nº 70, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2015**

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foi conferida pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Resolução ANP n.º 58, de 17 de outubro de 2014, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.001442/2015-14, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial inscrita no CNPJ n.º 34.274.233/0284-57, da empresa PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A, situada no Distrito Industrial, s/n.º - quadra Q-A, bairro São Francisco, CEP 48908-000, Município de JUAZEIRO/BA, autorizada a exercer a atividade de distribuidora de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos de filial acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

AURELIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

**AUTORIZAÇÃO Nº 71, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2015**

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foi conferida pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Resolução ANP n.º 58, de 17 de outubro de 2014, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.001441/2015-61, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial inscrita no CNPJ n.º 34.274.233/0367-19, da empresa PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A, situada na RODOVIA PA 481, KM 2,3, PORTO VILA DO CONDE, CEP 68445-000, Município de BARCARENA/PA, autorizada a exercer a atividade de distribuidora de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos de filial acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

AURELIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

**AUTORIZAÇÃO Nº 72, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2015**

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foi conferida pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Resolução ANP n.º 58, de 17 de outubro de 2014, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.001440/2015-17, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial inscrita no CNPJ n.º 34.274.233/0333-70, da empresa PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A, situada na Rua Alcenir Bueno, n.º 155/Silo 3, bairro Gleba Jacutinga, CEP 86083-330, Município de Londrina/PR, autorizada a exercer a atividade de distribuidora de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos de filial acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

AURELIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

**AUTORIZAÇÃO Nº 73, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2015**

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foi conferida pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Resolução ANP n.º 58, de 17 de outubro de 2014, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.001242/2015-53, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial inscrita no CNPJ n.º 34.274.233/0255-12, da empresa Petrobrás Distribuidora S.A., situada na Rodovia Arthur Bernardes, bairro Miramar, Belém/PA - CEP: 66.825-000, autorizada a exercer a atividade de distribuidora de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B.

Art. 2º Esta autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de distribuidor de combustíveis líquidos da filial.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

AURELIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

**AUTORIZAÇÃO Nº 77, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2015**

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 42, de 18 de agosto de 2011, e o que consta do processo n.º 48610.004500/2013-91, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a PETROSERRA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., CNPJ n.º 01.557.353/0001-50, habilitada na ANP como distribuidora de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B, autorizada a construir suas instalações na BR 101-Km 884 (Via - D3, Lote s/n.º), Quadra Industrial B, Distrito Industrial, em Teixeira de Freitas - BA.

O parque de tançagem compreende os tanques subterrâneos listados a seguir, com seus respectivos produtos, perfazendo o total de 149,99 m³.

Tanque n.º	Diâmetro (m)	Altura / Comprimento (m)	Capacidade (m³)	Classe (Produto)	Tipo
TQ-04A/TQ-04B	2,54	6,00/6,00 (12,00)	30,00/30,00	II/II	Subterrâneo
TQ-03	2,54	12,00	60,00	I	Subterrâneo
TQ-05	2,54	5,92	29,99	I	Subterrâneo

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

**DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE**  
Em 19 de fevereiro de 2015

Nº 192 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, com base no que consta do processo n.º 48600.005765/1999 e no Despacho nº 148/2015, torna público a revogação da Autorização nº 82, publicada no Diário Oficial da União em 06 de março de 2008, da empresa Refama Comércio de Combustíveis Ltda., inscrita no CNPJ sob o n.º 02.748.270/0001-00.

Nº 193 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP n.º 41 de 06 de novembro de 2013, torna pública a outorga da seguinte autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo, ao POSTO FLEX DE MONTE AZUL PAULISTA EIRELI, inscrito no CNPJ sob o n.º 20.690.573/0001-00, mediante Mandado de Segurança nº 0011767-41.2015.4.02.5101, tendo em vista o cumprimento da Decisão Judicial.

AURELIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

DIRETORIA IV  
SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO  
E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS  
DERIVADOS E GÁS NATURAL

AUTORIZAÇÃO Nº 74, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2015

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 64, de 01 de março de 2012, com base na Portaria ANP n.º 170, de 26 de novembro de 1998, e tendo em vista o constante do Processo ANP n.º 48610.003359/2008-42, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Petrobras Transporte S/A - TRANSPETRO, CNPJ 02.709.449/0010-40, autorizada a pré-operar, para fins de testes, parte do sistema de refrigeração de GLP (compressores, sistema de secagem e regeneração) do Terminal Aquaviário da Ilha Comprida (TAIC), localizado na Baía de Guanabara, Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições técnicas previstas e comprovadas para a presente outorga.

Art. 3º A empresa Petrobras Transporte S/A - TRANSPETRO deverá realizar os testes até o dia 30/06/2015, conforme o prazo do cronograma mais recente apresentado pela empresa.

Art. 4º Esta Autorização revoga a Autorização nº 496, de 27/11/2014, publicada em 28/11/2014, no Diário Oficial da União - DOU Nº 231, Seção 1, página 170.

Art. 5º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

ANA BEATRIZ STEPPLE DA SILVA BARROS

AUTORIZAÇÃO Nº 75, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2015

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 64, de 1º de março de 2012, com base na Portaria ANP n.º 170, de 25 de setembro de 2002, e tendo em vista as justificativas constantes do Processo nº 48610.000091/2015-16, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa SC TRANSPORTES LTDA., CNPJ nº 04.330.304/0001-78, autorizada a operar para o exercício da atividade de transporte a granel de petróleo, seus derivados, biodiesel e misturas óleo diesel/biodiesel, na prestação de serviços de transporte de carga geral e derivados de petróleo, na navegação interior de percurso longitudinal, na Região Hidrográfica Amazônica, nos trechos interestaduais de competência da União e nas rotas internacionais de Manaus - AM a Iquitos - Peru e Manaus - AM a Letícia - Colômbia, em portos habilitados ao tráfego internacional.

Art. 2º Os efeitos da presente Autorização ficam condicionados à manutenção das condições comprovadas pela empresa para o exercício da atividade de transporte a granel de petróleo, seus derivados, biodiesel e misturas óleo diesel/biodiesel na prestação de serviços de navegação de apoio marítimo.

Art. 3º A empresa autorizada deverá utilizar somente embarcações que tenham obtido a Declaração de Conformidade emitida pela DPC - Diretoria de Portos e Costas da Marinha do Brasil.

Art. 4º Fica revogada Autorização ANP nº 125, de 16/06/2004, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 116, de 18/06/2004 - Seção 1 - Página 60.

Art. 5º Esta Autorização entra em vigor na data da sua publicação.

ANA BEATRIZ STEPPLE DA SILVA BARROS

AUTORIZAÇÃO Nº 76, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2015

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 64, de 1º de março de 2012, com base na Portaria ANP n.º 170, de 26 de novembro de 1998, e tendo em vista o constante do Processo ANP n.º 48610.012524/2014-03, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa TECIAP - Terminais e Armazéns Gerais Ltda, CNPJ: 20.404.196/0001-97 autorizada a construir um novo terminal Rodoviário com 7 (sete) tanques, cujas características estão descritas na tabela a seguir; 2 (duas) ilhas, com 2 baías cada, perfazendo um total de 4 (quatro) baías para descarregamento rodoviário; 5 (cinco) ilhas, com 2 baías cada, perfazendo um total de 10 (dez) baías para carregamento rodoviário; sistema de descarregamento ferroviário que permitirá o descarregamento simultâneo de até três vagões para cada produto; e sistema de carregamento ferroviário, que permitirá o carregamento simultâneo de até dois vagões, um produto por vez e demais instalações acessórias, localizado no Município de Rondonópolis, Estado de Mato Grosso.

Tabela 1

Tanque	Produto	Diâmetro (m)	Altura Total (m)	Teto	Fundo	Capacidade nominal (m³)
TQ-4001	Diesel	19,100	14,716	Fixo com selo flutuante	cônico	4.217
TQ-4002	Diesel	19,100	14,716	Fixo com selo flutuante	cônico	4.217
TQ-4003	Gasolina	15,280	14,716	Fixo com selo flutuante	cônico	2.698
TQ-4004	Diesel	15,280	14,716	Fixo com selo flutuante	cônico	2.698
TQ-4005	Etanol Hidratado	13,369	14,716	Fixo com selo flutuante	cônico	2.066
TQ-4006	Etanol Anidro	13,369	14,716	Fixo com selo flutuante	cônico	2.066
TQ-4007	Biodiesel	9,550	14,716	Fixo	cônico	1.054

Art. 2º O objeto da presente Autorização deverá ser executado em conformidade com todas as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º As obras relativas à implantação das instalações elencadas na presente Autorização deverão ser executadas de acordo com o último cronograma enviado a esta Agência e constante do supracitado processo, devendo ser imediatamente comunicadas quaisquer alterações.

Art. 4º A autorizatória deverá apresentar à ANP, até a data de vencimento do licenciamento ambiental das instalações relacionadas na presente Autorização, cópia autenticada da respectiva renovação em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua emissão.

Art. 5º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

ANA BEATRIZ STEPPLE DA SILVA BARROS

PORTES RODOVIÁRIOS LTDA-OF. Nº300/2015

860.835/2010-MARILENE MENDES DA SILVA-OF.

Nº323/2015

861.071/2011-XIXTO MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-OF. Nº321/2015

861.622/2012-GEOVERITAS GEOLOGIA E SERVIÇOS LTDA-OF. Nº308/2015

860.158/2013-LUIZ FERNANDO CURY DE AGUIAR-OF. Nº304/2015

861.589/2013-PENERY MINERAÇÃO LTDA-OF.

Nº320/2015

Indefere pedido de reconsideração(263)

862.177/2011-VANDERLUBE ALVES DE PAULA

Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)

860.771/2008-MATRA MINERAÇÃO LTDA- Área de

996,92 para 50,00-ARGILA

860.956/2008-CIMENTO TUPI S.A.- Área de 967,38 para

85,32-CALCÁRIO

861.676/2011-DRAGA SAO GERALDO LTDA ME- Área

de 90,37 para 49,57-AREIA

Aprova o relatório de Pesquisa(317)

861.305/2012-ESPAÇO CONSTRUÇÕES E PROJETOS

LTDA-AREIA

Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)

860.402/2004-VALE S A

860.625/2008-AMARILLO MINERAÇÃO DO BRASIL

LTDA.

860.831/2008-AMARILLO MINERAÇÃO DO BRASIL

LTDA.

Prorroga por 01 (um) ano o prazo de validade da auto-

rização de pesquisa(324)

861.022/2013-CEFAS MINERAÇÃO LTDA ME-ALVARÁ

Nº1911/2014

Fase de Requerimento de Lavra

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)

860.547/2000-ARENAN EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE

AREIA LTDA-OF. Nº309/2015

860.011/2006-MINERAÇÃO & TRANSPORTE NOSSA

SENHORA APARECIDA LTDA-OF. Nº322/2015

860.465/2008-PAULO CÉSAR ROCHA-OF. Nº275/2015

860.934/2008-FORMACOL AREIA E CASCALHO LT-

DA-OF. Nº299/2015

860.326/2011-CONSTRUTORA JAD LTDA-OF.

Nº318/2015

Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)

860.165/2004-WESLEY JOSE DA SILVA - ME-OF.

Nº325/2015-180 dias

861.122/2006-KYMER MINE MINERAÇÃO E COMÉRCIO

LTDA-OF. Nº324/2015-180 dias

Fase de Concessão de Lavra

Determina o arquivamento do Auto de Infração(462)

861.497/1985-Mineradora Bandeirante Ltda- AI Nº

154/2012

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)

000.376/1963-MINERAÇÃO BOA VISTA LTDA.-OF.

Nº305/2015

813.379/1970-MINERAÇÃO BOA VISTA LTDA.-OF.

Nº316/2015

814.258/1970-MINERAÇÃO BOA VISTA LTDA.-OF.

Nº314/2015

814.326/1972-MINERAÇÃO BOA VISTA LTDA.-OF.

Nº302 e 306/2015

860.782/2002-PIRECAL PIRENÓPOLIS CALCÁRIO LT-

DA-OF. Nº311 e 312/2015

RELAÇÃO Nº 76/2015

Fase de Autorização de Pesquisa

Torna sem efeito despacho de aprovação do Relatório Pesquisa(196)

862.616/2008-SARKIS MINERAÇÃO LTDA- DOU de

13/05/2014

862.618/2008-SARKIS MINERAÇÃO LTDA- DOU de

13/05/2014

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 25/2015

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MUL-

TAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)

Mineração Santa Maria Ltda - Epp - 868077/11 - Not.6/2015

- R\$ 2.744,46, 868139/11 - Not.7/2015 - R\$ 2.744,46, 868380/11 -

Not.8/2015 - R\$ 2.744,46

ANTONIO CARLOS NAVARRETE SANCHES

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO

MINERAL

SUPERINTENDÊNCIA EM ALAGOAS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 4/2015

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)

Arnon Marinho Sarmiento de Araújo - 844028/14 - A.I. 25/15, 844029/14 - A.I. 26/15

Atlantica Geologia e Mineração S.A. - 844025/11 - A.I. 4/15, 844026/11 - A.I. 5/15, 844048/11 - A.I. 6/15, 844054/11 - A.I. 7/15, 844167/11 - A.I. 8/15, 844200/11 - A.I. 9/15, 844201/11 - A.I. 10/15, 844202/11 - A.I. 11/15, 844203/11 - A.I. 12/15, 844045/12 - A.I. 14/15

Cerâmica Amorim Ltda - 844085/12 - A.I. 15/15  
Edvan Souza Silva - 844044/13 - A.I. 16/15, 844045/13 - A.I. 17/15, 844053/13 - A.I. 18/15, 844056/13 - A.I. 19/15, 844011/14 - A.I. 21/15, 844025/14 - A.I. 22/15, 844026/14 - A.I. 23/15, 844027/14 - A.I. 24/15

Jose Carlos Barbosa Junior - 844037/14 - A.I. 27/15  
Luiz Carlos da Silva - 844060/13 - A.I. 20/15  
Prime Mineração LTDA. - 844164/10 - A.I. 1/15, 844165/10 - A.I. 2/15, 844168/10 - A.I. 3/15  
Verônica Campos Lima - 844044/12 - A.I. 13/15

JOSÉ ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 62/2015

Fase de Autorização de Pesquisa  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)  
861.446/2008-DLEON MINERADORA LTDA ME-OF.  
Nº352/2015

861.162/2009-COMPANHIA GOIANA DE OURO-OF.

Nº326/2015

861.447/2009-PEDRO ROBERTO ROCHA-OF.

Nº319/2015

860.630/2010-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANS-





## SUPERINTENDÊNCIA NA PARAÍBA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 29/2015

Fase de Requerimento de Pesquisa  
Determina arquivamento definitivo do processo(155)  
846.233/2012-AMA TRANSPORTES E COMÉRCIO LT-  
DA  
Fase de Requerimento de Licenciamento  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)  
846.262/2014-PATRICIA CARMEN MEIRELES FER-  
NANDES DE LIMA-OF. Nº61/2015

GUILHERME HENRIQUE SILVEIRA E SILVA

## SUPERINTENDÊNCIA NO PARANÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 7/2015

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA  
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pa-  
gamento: 30 dias. (6.35)  
Adir Pawlak me - 826539/14 - A.I. 48/15  
Aida Gomes Weigert - 826440/13 - A.I. 21/15  
Alexandre Whately Paiva - 826672/13 - A.I. 26/15  
Antonio Constantino Júnior - 826521/12 - A.I. 11/15  
Areal São João Batista LTDA. ME. - 826895/11 - A.I. 78/15,  
826060/12 - A.I. 79/15  
Areal São Luiz LTDA. - 826610/14 - A.I. 50/15  
Aristófanes de Souza - 826420/14 - A.I. 42/15  
Bonato & Nave Construções e Transportes LTDA. Epp -  
826508/13 - A.I. 23/15  
Brf Engenharia de Obras LTDA. - 826605/09 - A.I. 1/15  
Calpar Comércio de Calcário LTDA. - 826231/12 - A.I.  
80/15, 826232/12 - A.I. 81/15  
Carlos Guilherme Muller - 826502/13 - A.I. 22/15  
Cbemi Construtora Brasileira e Mineradora Ltda - 826308/14  
- A.I. 39/15  
Clecilda Dala Costa Bach - 826103/14 - A.I. 35/15  
David Franca Junior - 826407/13 - A.I. 20/15, 826515/13 -  
A.I. 84/15, 826516/13 - A.I. 85/15, 826519/13 - A.I. 86/15,  
826673/12 - A.I. 12/15  
de Amorim Construtora de Obras Ltda - 826940/11 - A.I.  
5/15  
Decio de Souza Canabrava - 826776/13 - A.I. 28/15  
Delta do Brasil Importação e Exportação de Minérios LTDA.  
- 826426/12 - A.I. 10/15  
Deocar Antunes de Lima - 826424/14 - A.I. 43/15  
Edilson Edson Barzotto - 826404/13 - A.I. 64/15, 826426/13  
- A.I. 63/15  
Extra Mineração Ltda me - 826220/13 - A.I. 74/15,  
826786/13 - A.I. 75/15, 826787/13 - A.I. 30/15, 826195/10 - A.I.  
72/15, 826521/09 - A.I. 71/15, 826769/12 - A.I. 73/15  
Fazenda Construções e Terraplenagem Ltda - 826838/11 -  
A.I. 4/15  
Fórmula Empreendimentos Imobiliários LTDA. - 826502/14  
- A.I. 46/15  
Frontier Mining do Brasil Mineração LTDA. - 826928/13 -  
A.I. 31/15  
Giuseppe Alfonso Brunati - 826253/13 - A.I. 65/15,  
826268/13 - A.I. 66/15, 826269/13 - A.I. 67/15  
Habeto Incorporação e Construção Ltda Epp - 826271/13 -  
A.I. 17/15  
Ideraldo Luiz Lima - 826001/14 - A.I. 34/15  
Itaiá Mineração Indústria e Comércio LTDA. - 826810/11 -  
A.I. 76/15, 826811/11 - A.I. 77/15  
Ivonésio Paz - 826357/12 - A.I. 9/15  
Jdena Mineração Ltda me - 826522/13 - A.I. 82/15,  
826523/13 - A.I. 83/15  
José Abel Brina Olivio - 826395/13 - A.I. 18/15  
Juvanildo Salvino - 826192/14 - A.I. 37/15  
l. a. Kuchla & Cia Ltda me - 826283/14 - A.I. 38/15,  
826782/13 - A.I. 29/15  
Lafaiete Luiz Chandelier Junior - 826559/12 - A.I. 90/15,  
826341/13 - A.I. 91/15, 826342/13 - A.I. 92/15, 826347/13 - A.I.  
93/15, 826348/13 - A.I. 94/15, 826351/13 - A.I. 95/15, 826824/11 -  
A.I. 88/15, 826825/11 - A.I. 89/15, 826720/11 - A.I. 87/15  
Lais Vianna de Mello Carneiro - 826982/13 - A.I. 32/15  
Lhj Transportes LTDA. me - 826431/14 - A.I. 44/15  
Magda Cristina Ludeke Pereira - 826135/13 - A.I. 13/15  
Manoel David de Souza Junior - 826147/12 - A.I. 6/15  
Mineração Grande Lago LTDA. - 826682/13 - A.I. 27/15  
Mineração Ouomar Ltda me - 826513/14 - A.I. 47/15  
Mineração Realeza Ltda - 826541/11 - A.I. 3/15  
Mineração Santa Helena LTDA. Epp - 826254/13 - A.I.  
15/15  
Mineradora e Cerâmica Santa fé Ltda - 826597/14 - A.I.  
49/15  
Mrx Mineração e Reflorestamento LTDA. - 826664/13 - A.I.  
25/15  
Orlando Hernani Azevedo - 826161/14 - A.I. 36/15  
Pavimentações e Terraplenagens Schmitt Ltda - 826213/13 -  
A.I. 14/15  
Pedreira Conquista LTDA. - 826487/14 - A.I. 45/15  
Risoleda Silva de Moraes - 826172/12 - A.I. 7/15

Roque Camillo - 826333/14 - A.I. 40/15  
Sandra Rodrigues - 826258/13 - A.I. 16/15  
Santos Sartor - 826178/12 - A.I. 8/15  
Sebastião Izídio Batistão - 827006/13 - A.I. 33/15  
Selecta Impex Importação e Exportação Ltda - 826083/11 -  
A.I. 2/15  
Sidnei Carreira - 826355/14 - A.I. 41/15  
Terra Pura Indústria e Comercio de Cerâmica LTDA. -  
826494/14 - A.I. 60/15, 826495/14 - A.I. 61/15, 826496/14 - A.I.  
62/15, 827065/13 - A.I. 52/15, 827066/13 - A.I. 53/15, 827067/13 -  
A.I. 54/15, 827068/13 - A.I. 55/15, 827069/13 - A.I. 56/15,  
827070/13 - A.I. 57/15, 827071/13 - A.I. 58/15, 826778/13 - A.I.  
59/15  
Usina de Acucar Santa Terezinha Ltda - 826525/14 - A.I.  
68/15, 826526/14 - A.I. 69/15, 826527/14 - A.I. 70/15  
Valdecir Ferreira Augusto - 826578/13 - A.I. 24/15  
William Pinto Silva - 826398/13 - A.I. 19/15, 826681/14 -  
A.I. 51/15

## RELAÇÃO Nº 9/2015

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA  
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição  
de recurso: 30 dias. (6.41)  
Mineração Dall Asta Ltda - 826714/12

## RELAÇÃO Nº 10/2015

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MUL-  
TAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)  
Genival Mills Coelho Avila - 826531/12 - Not.2/2015 - R\$  
6.511,44, 826571/12 - Not.3/2015 - R\$ 6.511,44

HUDSON CALEFE

## SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 7/2015

Fase de Requerimento de Pesquisa  
Indefere requerimento de pesquisa por interferência to-  
tal(121)  
811.151/2014-GUILHERME BAUMER  
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não  
cumprimento de exigência(122)  
811.021/2010-IVAI ENGENHARIA DE OBRAS S/A  
811.331/2013-RODRIGO BRESSAN  
810.356/2014-GUILHERME WESKA DE LEMOS  
810.358/2014-GUILHERME WESKA DE LEMOS  
810.359/2014-GUILHERME WESKA DE LEMOS  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)  
810.177/2010-AREAL BARONESA EXTRAÇÃO E CO-  
MÉRCIO DE AREIA LTDA.-OF. Nº  
Fase de Autorização de Pesquisa  
Auto de Infração Advertência lavrado/ prazo para defesa  
30 dias(221)  
810.460/2013-CRISTAIS DE GRAMADO- AI Nº11/2015  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)  
810.180/2001-MINERAÇÃO ANDREAS LTDA-OF.  
Nº89/2015  
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira  
Indefere Requerimento de PLG(335)  
810.581/2004-FLÁVIO ADALBERTO ANDREIS  
Fase de Concessão de Lavra  
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)  
810.434/1996-BEBIDAS FRUKI S.A.- Rótulo de 350 ml,  
sem gás; Água Mineral Natural; Água da Pedra; Fonte das Ame-  
tistas;- Rótulo de 350 ml, com gás; Água Mineral Natural; Água da  
Pedra; Fonte das Ametistas; - Rótulo de 500 ml, sem gás; Água  
Mineral Natural; Água da Pedra; Fonte das Ametistas; - Rótulo de  
500 ml, sem gás; Água Mineral Natural; Água da Pedra; Fonte das  
Ametistas, para publicidade; - Rótulo de 500 ml, com gás; Água  
Mineral Natural; Água da Pedra; Fonte das Ametistas; - Rótulo de  
500 ml, com gás; Água Mineral Natural; Água da Pedra; Fonte das  
Ametistas, para publicidade; - Rótulo de 1,5 L, sem gás; Água Mi-  
neral Natural; Água da Pedra; Fonte das Ametistas; - Rótulo de 1,5  
L, sem gás; Água Mineral Natural; Água da Pedra; Fonte das  
Ametistas, para publicidade; - Rótulo de 2 L, com gás; Água Mi-  
neral Natural; Água da Pedra; Fonte das Ametistas; - Rótulo de 2  
L, com gás; Água Mineral Natural; Água da Pedra; Fonte das  
Ametistas, para publicidade; - Rótulo de 5 L, sem gás; Água Mi-  
neral Natural; Água da Pedra; Fonte das Ametistas; - Rótulo de 5  
L, sem gás; Água Mineral Natural; Água da Pedra; Fonte das  
Ametistas, para publicidade; - Rótulo de 20 L, sem gás; Água Mi-  
neral Natural; Água da Pedra; Fonte das Ametistas.- LAJEADO/RS  
810.685/1997-MINERADORA ÁGUAS DE TARUMÁ LT-  
DA- Rótulo Água Tarumã, Água Mineral Natural, recipiente de 20  
Litros, sem gás, referente à Fonte Tarumã- VIAMÃO/RS  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)  
810.251/1997-ÁGUA MINERAL SANTO ANJO LTDA-  
OF. Nº81/2015  
Fase de Licenciamento  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)  
810.403/1981-BRITA PINHAL INDÚSTRIA E COMER-  
CIO LTDA-OF. Nº48/2015  
810.809/2002-METALURGICA & MINERAÇÃO APRA-  
TO LTDA ME-OF. Nº84/2015  
810.329/2004-BRITA PINHAL INDÚSTRIA E COMER-  
CIO LTDA-OF. Nº48/2015

810.264/2005-LUIZ CUNHA EXTRATORA DE PEDRAS  
LTDA-OF. Nº46/2015  
810.054/2009-LUIZ CUNHA EXTRATORA DE PEDRAS  
LTDA-OF. Nº46/2015  
810.278/2009-LUIZ CUNHA EXTRATORA DE PEDRAS  
LTDA-OF. Nº46/2015  
810.349/2012-LUIZ CUNHA EXTRATORA DE PEDRAS  
LTDA-OF. Nº46/2012  
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licen-  
ça(742)  
810.432/1988-IRMÃOS TONEZER LTDA- Registro de Li-  
cença Nº:701/1988 - Vencimento em 31/12/2016  
810.286/2001-SAIBREIRA DA DIVISA LTDA.- Registro  
de Licença Nº:1981/2001 - Vencimento em 07/11/2018  
810.809/2002-METALURGICA & MINERAÇÃO APRA-  
TO LTDA ME- Registro de Licença Nº:2381/2002 - Vencimento  
em 29/03/2014  
810.725/2004-SULBRITA COMÉRCIO DE PEDRAS LT-  
DA- Registro de Licença Nº:2975/2005 - Vencimento em  
26/03/2015  
810.536/2005-COMERCIAL DE AREIA SILVA LTDA-  
Registro de Licença Nº:110/2007 - Vencimento em 24/06/2016  
810.265/2006-DEPOSITO DE AREIA SÃO PEDRO LT-  
DA.- Registro de Licença Nº:156/2008 - Vencimento em  
26/03/2016  
810.954/2008-EMPREEITEIRA PEDRAS BASALTO LT-  
DA- Registro de Licença Nº:29/2009 - Vencimento em 07/07/2016  
Indefere pedido de prorrogação do Registro de Licen-  
ça(744)  
810.129/1992-SUPERTEX CONCRETO LTDA  
810.482/1997-ASSOCIAÇÃO DOS OLEIROS DE PEDRO  
OSÓRIO E CERRITO (RS)  
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de  
direitos(749)  
810.432/1988-IRMÃOS TONEZER LTDA- Cessionário:To-  
nezer Extração e Comércio de Brita Ltda.- CNPJ 93.086.643/0001-  
80- Registro de Licença nº701/1989- Vencimento da Licença:  
31/12/2016  
810.725/2004-SULBRITA COMÉRCIO DE PEDRAS LT-  
DA- Cessionário:Genez Empreendimentos Ltda.- CNPJ  
15.607.918/0001-70- Registro de Licença nº2975/2005- Vencimento  
da Licença: 26/03/2015  
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial  
de direitos(776)  
810.756/2003-LUCIANO ECHER-# Registro de Licença  
nº2712/2004- Cessionario:810.511/2013-Britamil Mineração e Brita-  
gem Ltda- CNPJ 10.923.648/0001-93  
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-  
DOR/Prazo 30 dias(1739)  
810.403/1981-BRITA PINHAL INDÚSTRIA E COMER-  
CIO LTDA-OF. Nº47/2015  
810.032/1985-PEDREIRA PAIM LTDA-OF. Nº49/2015  
810.329/2004-BRITA PINHAL INDÚSTRIA E COMER-  
CIO LTDA-OF. Nº47/2015  
810.264/2005-LUIZ CUNHA EXTRATORA DE PEDRAS  
LTDA-OF. Nº45/2015  
810.054/2009-LUIZ CUNHA EXTRATORA DE PEDRAS  
LTDA-OF. Nº45/2015  
810.278/2009-LUIZ CUNHA EXTRATORA DE PEDRAS  
LTDA-OF. Nº45/2015  
810.955/2009-PEDREIRA PAIM LTDA-OF. Nº49/2015  
810.349/2012-LUIZ CUNHA EXTRATORA DE PEDRAS  
LTDA-OF. Nº45/2015  
811.040/2012-COMERCIO DE PEDRAS SDR LTDA-OF.  
Nº44/2015  
810.607/2013-COMERCIO DE PEDRAS SDR LTDA-OF.  
Nº44/2015  
Fase de Requerimento de Licenciamento  
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa  
publicação:(730)  
811.247/2014-GERMANO T. SCHUTZ & CIA LTDA ME-  
Registro de Licença Nº09/2015 de 22/01/2015-Vencimento em  
21/01/2020  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)  
811.309/2013-MARLI BERTOTTI DACKO EIRELI-OF.  
Nº038/2015  
Fase de Requerimento de Registro de Extração  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(825)  
810.300/2014-PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM-  
OF. Nº71/2015  
Indefere requerimento de Registro de Extração- não cum-  
primento de exigência(830)  
811.462/2013-PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO  
FRANCISCO DE ASSIS  
810.086/2014-MUNICÍPIO DE DOM FELICIANO  
810.158/2014-PREFEITURA MUNICIPAL DE ARATIBA  
810.160/2014-PREFEITURA MUNICIPAL DE ARATIBA  
810.302/2014-PREFEITURA MUNICIPAL DE AUREA  
810.571/2014-PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO FE-  
LIZ  
Outorga o Registro de Extração, prazo 2 anos, vigência a  
partir dessa publicação:(921)  
810.229/2014-PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS AR-  
ROIOS- Registro de Extração Nº9/2015 de 14/01/2015  
Outorga o Registro de Extração, prazo 3 anos, vigência a  
partir dessa publicação:(922)  
810.361/2014-PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSA SE-  
TE- Registro de Extração Nº8/2015 de 14/01/2015  
811.398/2014-MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO- Re-  
gistro de Extração Nº11/2015 de 06/02/2015



811.463/2014-PREFEITURA MUNICIPAL DE GETÚLIO VARGAS.- Registro de Extração Nº12/2015 de 06/02/2015

811.464/2014-PREFEITURA MUNICIPAL DE GETÚLIO VARGAS.- Registro de Extração Nº13/2015 de 06/02/2015

Outorga o Registro de Extração, prazo 4 anos, vigência a partir dessa publicação:(923)

810.085/2014-MUNICÍPIO DE DOM FELICIANO- Registro de Extração Nº07/2015 de 14/01/2015

Fase de Registro de Extração

Autoriza prorrogação do prazo do Registro de Extração por 05 anos(927)

810.757/2009-PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ-Registro de Extração Nº57/2009 de 05/10/2009

Indefere requerimento de prorrogação de prazo do Registro de Extração(938)

810.835/2009-PREFEITURA MUNICIPAL DE GAURAMA

SERGIO BIZARRO CEZAR

SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 24/2015

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)

Elisabeth Ilek Rodrigues Guino - 820546/05

Guilherme de Jesus Nascimento Morais - 821169/10

Henrique Margherito Neto - 820309/05

Ivan Franco Dornelles de Carvalho - 820335/11

Jesuitas Silva - 820512/05

1 l x Açú Operações Portuárias S.A. - 820185/07, 820187/07

Luiz Manoel Moreira Farrapo - 820527/11

Marco Antonio Szymanski de Toledo - 820510/05, 820511/05

Matsusige Miyashiro - 820624/05

Reghine & Cia Construtora LTDA. - 820891/11, 820892/11

Sérgio Simone de Oliveira - 820301/13

Ubaldo Joaquim Silva - 820515/05

Wilson Gabriel Giannetti - 821108/11, 821109/11

RICARDO DE OLIVEIRA MORAIS

## Ministério do Desenvolvimento Agrário

### INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO

PORTARIA Nº 1, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2015

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA NO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO - SR(28)/DFE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 19 da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 6.812 de 3 de abril de 2009 e inciso VI do art. 132 do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria MDA/Nº 20, de 8 de abril de 2009, publicada no D.O.U de 16/01/2009 e, ainda, considerando os termos constantes da RESOLUÇÃO/INCRA/CDR/SR(28)/DFE/Nº 01/2015, de 12 de fevereiro de 2015, resolve:

Art. 1º Aprovar o acordo judicial celebrado nos autos do processo judicial nº 1117-62.2013.4.01.3506, materializado em Ata de Audiência de Conciliação, realizada na Subseção Judiciária de Formosa-GO no dia 25 de novembro de 2014m às 11:00 horas, no valor de R\$ 416.710,00 (quatrocentos e dezesseis mil, setecentos e dez reais), devendo ser abatido deste valor o saldo do depósito judicial a ser apurado junto à Caixa Econômica Federal - CEF, do imóvel rural denominado "Fazenda Vão dos Bois/Capão da Onça", localizado no município de Teresina de Goiás, Estado de Goiás, com área registrada de 387,20 hectares e área medida e avaliada de 278,5039 hectares, registrado sob nº R-2/M-122, Livro 2-I, fls. 108 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cavalcante, pertencente a José Odivaldo Bandeira, declarada de interesse social, para fins de desapropriação através do Decreto de 20 de novembro de 2009, publicada no DOU de 23 de novembro de 2009 e com imissão de posse realizada em 11 de dezembro de 2013.

Art. 2º Solicitar a aprovação do presidente do INCRA, com a deliberação do Conselho de Diretores desta Autarquia, em razão do valor acordado (R\$ 1.496,27/ha) ultrapassar o limite superior do campo de arbítrio da avaliação administrativa (R\$ 1.255,52/ha), necessitando daí, a aprovação do Conselho Diretor - CD desta Autarquia, teor disposto no art. 27, CAPÍTULO XII DAS ALÇADAS DE COMPETÊNCIA, da INSTRUÇÃO NORMATIVA/INCRA/P/Nº 81 de 21 de novembro de 2014.

Art. 3º Solicitar às Diretorias de Gestão Administrativa e de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamentos, que adotem as providências necessárias, visando atender o previsto no Art. 1º.

Art. 4º Determinar que a obtenção se opere livre e desembaraçado de quaisquer ônus e/ou gravames, inclusive, com previa comprovação de quitação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, relativo aos 05 (cinco) últimos exercícios, inclusive o atual, conforme previsto no art. 21, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, bem como a Taxa de Serviços Cadastrais - CCIR, cabendo a expropriada, a responsabilidade total quanto ao pagamento dos encargos e obrigações trabalhistas decorrentes de eventuais vínculos empregatícios mantidos com os empregados que trabalham ou tenham trabalhado no imóvel ou noutras reclamações de terceiros, incluindo aquelas relativas à indenização de benfeitorias.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

MARCO AURÉLIO BEZERRA DA ROCHA

COMITÊ DE DECISÃO

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2015

O COMITÊ DE DECISÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, Autarquia Federal criada pelo Decreto-lei nº 1.110, de 09 de julho de 1970, alterado pela Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, por seu Coordenador, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso II do Art. 9º da Estrutura Regimental, inciso II do art. 13º do Regimento Interno e tendo em vista a decisão adotada em sua reunião, realizada em 11 de fevereiro de 2015 e considerando que o imóvel rural denominado "Fazenda Vão dos Bois/Capão da Onça", localizado no município de Teresina de Goiás, Estado de Goiás, com área registrada de 387,20 hectares e área medida e avaliada de 278,5039 hectares, registrado sob nº R-2/M-122, Livro 2-I, fls. 108 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cavalcante, pertencente a José Odivaldo Bandeira, declarada de interesse social, para fins de desapropriação através do Decreto de 20 de novembro de 2009, publicada no DOU de 23 de novembro de 2009 e com imissão de posse realizada em 11 de dezembro de 2013; considerando que o imóvel foi avaliado por técnicos desta autarquia em dezembro de 2010, conforme Laudo de Vistoria e Avaliação (fls. 306/371) em R\$ 324.000,05 (trezentos e vinte e quatro mil reais e cinco centavos), sendo R\$ 256.675,14 (duzentos e cinquenta e seis mil seiscentos e setenta e cinco reais e quatorze centavos) referentes ao valor da terra nua e R\$ 67.324,91 (sessenta e sete mil trezentos e vinte e quatro reais e noventa e um centavos) referente ao valor das benfeitorias, laudo este, que submetido à análise da Mesa Técnica nº 24/2010 (fls. 371 a 373), os membros concluíram, por unanimidade que o valor do imóvel reflete o preço de mercado de terras praticado na microrregião geográfica na época da avaliação; considerando que a tramitação processual prosseguiu-se normalmente com a descentralização de créditos orçamentários para cobrir despesas com indenização (fl. 452/453), ajuizamento da ação expropriatória (fls. 470/483), tendo a imissão na posse ocorrida no dia 11 de dezembro de 2013 (fl. 485); considerando que em 25 de novembro de 2014, foi realizada Audiência de Conciliação na Sala de Audiência da Vara Única da Subseção Judiciária de Formosa-GO, na qual, após as discussões, as partes entabularam o seguinte acordo, com a atualização dos valores encontrados no laudo administrativo, nos seguintes termos: a) que o valor depositado de R\$ 324.000,05 (trezentos e vinte e quatro mil reais e cinco centavos) se refere a avaliação administrativa, datada de agosto de 2010, o INCRA concorda em pagar o valor atualizado pela tabela do Conselho de Justiça Federal que totaliza, em novembro de 2014, a quantia de R\$ 416.710,00 (quatrocentos e dezesseis mil setecentos e dez reais), devendo ser abatido deste valor o saldo do depósito judicial a ser apurado junto à Caixa Econômica Federal - CEF; b) a diferença a ser complementada do valor total a ser pago pelo INCRA ao expropriado em razão da desapropriação da Fazenda "Vão dos Bois/Capão da Onça" localizada no município de Teresina de Goiás/GO, deverá ser depositada no prazo de 90 (noventa) dias, quando também será aprovado o presente acordo pelo Conselho Diretor do respectivo órgão; c) fica fixado o prazo de 30 (trinta) dias para que o expropriado retire os semoventes e bens móveis do referido imóvel; d) cada parte arcará com as despesas de seus honorários de advogado; e) as partes e o MPF entendem estarem quitadas, com o presente acordo, todas as obrigações decorrentes da desapropriação do imóvel "Fazenda Vão dos Bois/Capão da Onça" e renunciam ao prazo recursal, salvo as obrigações tributárias eventualmente incidentes sobre o imóvel; f) o presente acordo, por óbvio, não excluem eventuais responsabilidades por atos de improbidade e/ou criminais que se possa apurar quanto à correta confecção das perícias; g) fica autorizada, desde já e servindo a presente sentença como ordem de transcrição do registro "Fazenda Vão dos Bois/Capão da Onça" em nome do INCRA; h) o expropriado fica autorizado a levantar imediatamente o valor de 100% do saldo total depositado, sendo este no montante de R\$ 324.000,05 (trezentos e vinte e quatro mil reais e cinco centavos) devidamente corrigido. O INCRA providenciará o cálculo atualizado do valor referente à diferença a ser complementada para dar concreto cumprimento ao presente acordo no prazo máximo de 90 (noventa) dias; considerando pronunciamentos da Procuradoria Regional da SR-28/DFE em DESPACHO/SR-28/PFE/INCRA/Nº 007/2015 de 13 de janeiro de 2015 (fls. 522/526), bem como pronunciamento da Divisão Técnica no PARECER REVISOR/SR-28/T/Nº 01/2015 de 11 de fevereiro de 2015 (fls. 527/531), favoráveis ao referido acordo; considerando que, em razão do valor acordado (R\$ 1.496,27/ha) ultrapassar o limite superior do campo de arbítrio da avaliação administrativa (R\$ 1.255,52/ha), ne-

cessitando daí, a aprovação do Conselho Diretor - CD desta Autarquia, teor disposto no art. 27, CAPÍTULO XII DAS ALÇADAS DE COMPETÊNCIA, da INSTRUÇÃO NORMATIVA/INCRA/P/Nº 81 de 21 de novembro de 2014; considerando que o Comitê de Decisão Regional da SR-28/DFE através da ATA/CDR/Nº 001/2015 de 11 de fevereiro de 2015, houve por bem deliberar, por unanimidade, pela aprovação do acordo judicial celebrado nos autos do processo judicial nº 1117-62.2013.4.01.3506, resolve:

Art. 1º Aprovar o acordo judicial celebrado nos autos do processo judicial nº 1117-62.2013.4.01.3506, materializado em Ata de Audiência de Conciliação, realizada na Subseção Judiciária de Formosa-GO no dia 25 de novembro de 2014 às 11:00 horas, no valor de R\$ 416.710,00 (quatrocentos e dezesseis mil, setecentos e dez reais), devendo ser abatido deste valor o saldo do depósito judicial a ser apurado junto à Caixa Econômica Federal - CEF, do imóvel rural denominado "Fazenda Vão dos Bois/Capão da Onça", localizado no município de Teresina de Goiás, Estado de Goiás, com área registrada de 387,20 hectares e área medida e avaliada de 278,5039 hectares, registrado sob nº R-2/M-122, Livro 2-I, fls. 108 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cavalcante, pertencente a José Odivaldo Bandeira, declarada de interesse social, para fins de desapropriação através do Decreto de 20 de novembro de 2009, publicada no DOU de 23 de novembro de 2009 e com imissão de posse realizada em 11 de dezembro de 2013.

Art. 2º Solicitar a aprovação do presidente do INCRA, com a deliberação do Conselho de Diretores desta Autarquia, em razão do valor acordado (R\$ 1.496,27/ha) ultrapassar o limite superior do campo de arbítrio da avaliação administrativa (R\$ 1.255,52/ha), necessitando daí, a aprovação do Conselho Diretor - CD desta Autarquia, teor disposto no art. 27, CAPÍTULO XII DAS ALÇADAS DE COMPETÊNCIA, da INSTRUÇÃO NORMATIVA/INCRA/P/Nº 81 de 21 de novembro de 2014.

Art. 3º Solicitar às Diretorias de Gestão Administrativa e de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamentos, que adotem as providências necessárias, visando atender o previsto no Art. 1º.

Art. 4º Determinar que a obtenção se opere livre e desembaraçado de quaisquer ônus e/ou gravames, inclusive, com previa comprovação de quitação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, relativo aos 05 (cinco) últimos exercícios, inclusive o atual, conforme previsto no art. 21, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, bem como a Taxa de Serviços Cadastrais - CCIR, cabendo a expropriada, a responsabilidade total quanto ao pagamento dos encargos e obrigações trabalhistas decorrentes de eventuais vínculos empregatícios mantidos com os empregados que trabalham ou tenham trabalhado no imóvel ou noutras reclamações de terceiros, incluindo aquelas relativas à indenização de benfeitorias.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação

MARCO AURÉLIO BEZERRA DA ROCHA  
Coordenador

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL  
NO ESPÍRITO SANTO

RETIFICAÇÃO

Na PORTARIA INCRA/SR-20/Nº 033 de 31 de dezembro de 1997, publicada no DOU de 05 de janeiro de 1998, Seção 01, edição nº 02, página 02, que criou o P. A. TOMAZZINI, ONDE SE LÊ PROJETO DE ASSENTAMENTO TOMAZZINI LEIA-SE PROJETO DE ASSENTAMENTO VALE DA ESPERANÇA.

## Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PORTARIA Nº 24, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2015

Extingue Convênios celebrados, em face do fim de vigência, e cujas medidas saneadoras solicitadas pelo Fundo Nacional de Assistência Social não foi atendida pelos Convenientes.

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME, no uso das suas atribuições conferidas pelo Decreto nº 7.493, de 02 de junho de 2011, pela Portaria nº 460, publicada no DOU de 02 de fevereiro de 2011 e pela Portaria MDS nº 89, de 17 de março de 2011 (publicada no DOU de 18/03/2011), nos termos da competência delegada pela Portaria nº 199, de 27 de setembro de 2012, e

Considerando os princípios da supremacia e indisponibilidade do interesse público, da razoabilidade, da eficiência e da economicidade;

Considerando o disposto no inciso III, do § 3º, do art. 116, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que impossibilita a transferência de parcelas de recursos do convênio "quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo partícipe repassador dos recursos";

Considerando as reiteradas solicitações de diligências por parte do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, que é gerido pela Secretaria Nacional de Assistência Social do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, e a correspondente inércia e/ou ineficácia das medidas adotadas pelos Convenientes;

Considerando, por fim, o fim da vigência decorrente de decurso de prazo e em consequência do que foi acima exposto, resolve:





Art. 1º - Dar publicidade à extinção dos processos listado no Anexo I desta Portaria em face do fim de vigência dos Convênios, pela ausência de adoção, por parte dos respectivos Convenientes, das medidas saneadoras requeridas pelo Fundo Nacional de Assistência Social, que é gerido pela Secretaria Nacional de Assistência Social do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

ANEXO I

Q.	UF	Interessado	Processo
1	AL	Governo do Estado de Alagoas	71001.026215/2010-79
2	AL	Governo do Estado de Alagoas	71001.026216/2010-13
3	AC	Governo do Estado do Acre	71001.027770/2012-80

## Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

### INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

#### PORTARIA Nº 24, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2015

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para instrumentos de pesagem não automáticos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 236/1994; e

Considerando os elementos constantes do processo Inmetro nº 52600.049937/2014, apresentados por Balmak Indústria e Comércio Ltda., resolve:

Incluir na Portaria Inmetro/Dimel nº 0023, de 31 de março de 1999, os modelos BK-150FM, BK-180FM e BK-200FM de instrumentos de pesagem não automáticos, de acordo com as condições especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

#### PORTARIA Nº 25, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2015

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para instrumentos de pesagem não automáticos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 236/1994; e

Considerando os elementos constantes do processo Inmetro nº 52600.050525/2014, apresentados por Balanças Padrão Ltda., resolve:

Incluir, como opcional, o modelo GN10K como dispositivo indicador na família de modelos BP-R aprovada pela Portaria Inmetro/Dimel nº 0002/2012, de acordo com as condições especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

### SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO

#### PORTARIA Nº 24, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2015

Concessão de habilitação provisória para fruição dos benefícios fiscais da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme disposto no art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

O SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTI nº 01200.000174/2015-73, de 19 de janeiro de 2015, e no processo MDIC nº 52001.000144/2015-44, de 20 de janeiro de 2015, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, a empresa ABSOLUT MOBILE DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA, inscrita no Cadastro Nacional da Pes-

soa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 12.147.887/0001-24, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, quando da fabricação do seguinte produto e respectivo modelo:

PRODUTO	MODELO
Regulador automático de tensão, próprio para transformadores de potência, baseado em técnica digital	AVR

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 1216, de 10 de novembro de 2014.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, são exclusivamente os relacionados no art.1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

#### PORTARIA Nº 25, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2015

Concessão de habilitação provisória para fruição dos benefícios fiscais da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme disposto no art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

O SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTI nº 01200.000176/2015-62, de 19 de janeiro de 2015, e no processo MDIC nº 52001.000147/2015-88, de 20 de janeiro de 2015, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, a empresa Constanta Industrial LTDA., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 02.358.783/0001-05, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, quando da fabricação do seguinte produto e respectivos modelos:

PRODUTO	MODELO S
Circuito impresso com componentes elétricos e eletrônicos, montados, para coletor de dados por código de barras	662712012; 662728013; 662736013

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCTI/MDIC/MF nº 601, de 08 de agosto de 2011.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, são exclusivamente os relacionados no art.1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

### SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

#### PORTARIA Nº 63, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, em exercício, no uso das suas atribuições legais, considerando o disposto no § 2º do Art. 14 da Resolução nº 203, de 10 de dezembro de 2012 e os termos do Parecer Técnico nº 11/2015 - SPR/CGAPI/COPIN, resolve:

Art. 1º AUTORIZAR o adicional de quota de importação de insumos no valor de US\$ 1.958.100,89 (um milhão, novecentos e cinquenta e oito mil e cem dólares norte-americanos e oitenta e nove centavos), correspondente a 50% da cota do 3º ano do produto TERMINAL DE CAPTURA DE DADOS (TRANSAÇÕES COMERCIAIS) - Código Suframa nº 0335, aprovado por meio da Portaria Suframa nº 30, de 16/03/2012, emitidas em nome da empresa DEN-SAM DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA., com inscrição Suframa nº 20.1318.01-6 e CNPJ nº 10.206.543/0001-13.

Art. 2º ESTABELEECER que a DENSAM DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA., apresente no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da concessão do limite complementar, projeto técnico econômico de ampliação e/ou atualização, em cumprimento ao que preceitua o art. 32 da Resolução 203/2012 para o produto TERMINAL DE CAPTURA DE DADOS (TRANSAÇÕES COMERCIAIS) - Código Suframa nº 0335.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO ADOLFO IGREJAS FILGUEIRAS

## Ministério do Esporte

### SECRETARIA EXECUTIVA

#### DELIBERAÇÃO Nº 699, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2015

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 05/08/2014, 02/12/2014 e 10/02/2015, e na reunião extraordinária realizada em 17/12/2014.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 267, de 24 de outubro de 2013, considerando:

a) a aprovação dos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 05/08/2014, 02/12/2014 e 10/02/2015, e na reunião extraordinária realizada em 17/12/2014.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 03 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação do projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para o projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto esportivo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recurso, mediante doações e patrocínios, conforme anexo II.

Art. 4º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO VIEIRA  
Presidente da Comissão

#### ANEXO I

1 - Processo: 58701.002700/2014-25

Proponente: Associação Caxias do Sul de Futsal

Título: Caxias do Sul Futsal

Registro: 02RS126022013

Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento

CNPJ: 06.894.827/0001-72

Cidade: Caxias do Sul UF: RS

Valor aprovado para captação: R\$ 147.400,00

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2871 DV: 1 Conta

Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 48157-2

Período de Captação até: 31/12/2015

2 - Processo: 58701.001758/2014-51

Proponente: Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos - CB-DA

Título: Projeto Olímpico de Natação - Ano 5

Registro: 02RJ009472007

Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento

CNPJ: 29.980.273/0001-21

Cidade: Rio de Janeiro UF: RJ

Valor aprovado para captação: R\$ 3.012.587,04

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3520 DV: 3 Conta

Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 26659-0

Período de Captação até: 31/12/2015

3 - Processo: 58701.002623/2014-11

Proponente: Confederação Brasileira de Golfe

Título: Golfe para a Vida

Registro: 02SP015792007

Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento

CNPJ: 30.280.382/0001-15

Cidade: São Paulo UF: SP

Valor aprovado para captação: R\$ 1.254.936,98

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2807 DV: X Conta

Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 46432-5

Período de Captação até: 31/12/2015

4 - Processo: 58701.009556/2013-77

Proponente: Paulínia Racing Bicicross

Título: Escola de Bicicross

Registro: 02SP067642010

Manifestação Desportiva: Desporto de Educacional

CNPJ: 02.120.212/0001-38

Cidade: Paulínia UF: SP

Valor aprovado para captação: R\$ 618.211,60

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2417 DV: 1 Conta

Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 48830-5

Período de Captação até: 31/12/2015

5 - Processo: 58701.006354/2014-54

Proponente: Sociedade Mineira de Cultura

Título: Participação do Grupo de Ginástica para todos PUC Minas na

15th edição da World Gymnaestrada

Registro: 02MG077792010

Manifestação Desportiva: Desporto de Participação

CNPJ: 17.178.195/0001-67

Cidade: Belo Horizonte UF: MG

Valor aprovado para captação: R\$ 282.328,82

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1879 DV: 1 Conta

Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 7998-7

Período de Captação até: 07/07/2015

#### ANEXO II

1 - Processo: 58701.000933/2012-21

Proponente: Confederação Brasileira de Hipismo

Título: Laboratório de Excelência - Antidoping

Valor aprovado para captação: R\$ 2.827.382,32

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1251 DV: 3 Conta

Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 36894-6

Período de Captação até: 31/12/2015



<http://www.in.gov.br>

e-mail: [ouvidoria@in.gov.br](mailto:ouvidoria@in.gov.br)





## Ministério do Meio Ambiente

### CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO

#### DELIBERAÇÃO Nº 477, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2014

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO faz saber que o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, no uso das competências que lhe foram conferidas pela Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e pelo Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, e tendo em vista o disposto no art. 14, inciso III, e no art. 15 do seu Regimento Interno, publicado por meio da Portaria nº 413, de 18 de novembro de 2014, resolve:

Art. 1º Postergar a apresentação do projeto de repartição de benefícios, previsto na Resolução nº 40/2013, pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa, CNPJ 00.348.003/0001-10, até o início do desenvolvimento tecnológico ou o depósito de pedido de patente, no âmbito do processo nº 02000.000733/2014-83, referente ao projeto intitulado "Avaliação de abacaxizeiro ornamental" incluído no portfólio de projetos da Autorização Especial de Acesso e de Remessa de Amostra de Componente do Patrimônio Genético para fins de Bioprospecção nº 001-B/2013, em analogia aos termos previstos para postergação do CURB nos §§ 4º e 5º do artigo 9º D do Decreto nº 3.945/2001.

Art. 2º As informações constantes do Processo nº 02000.000733/2014-83, embora não transcritas aqui, são consideradas partes integrantes deste documento.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO BRANDÃO CAVALCANTI

#### DELIBERAÇÃO Nº 478, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2014

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO faz saber que o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, no uso das competências que lhe foram conferidas pela Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e pelo Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, e tendo em vista o disposto no art. 14, inciso III, e no art. 15 do seu Regimento Interno, publicado por meio da Portaria nº 413, de 18 de novembro de 2014, resolve:

Art. 1º Postergar a apresentação do projeto de repartição de benefícios, previsto na Resolução nº 40/2013, pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa, CNPJ 00.348.003/0001-10, até o início do desenvolvimento tecnológico ou o depósito de pedido de patente, no âmbito do processo nº 02000.001253/2014-30, referente ao projeto intitulado "Desenvolvimento de bioinseticidas micro/nanoestruturados à base de Beauveria bassiana e seu uso no controle de pragas do coqueiro" incluído no portfólio de projetos da Autorização Especial de Acesso e de Remessa de Amostra de Componente do Patrimônio Genético para fins de Bioprospecção nº 001-B/2013, em analogia aos termos previstos para postergação do CURB nos §§ 4º e 5º do artigo 9º -D do Decreto nº 3.945/2001.

Art. 2º As informações constantes do Processo nº 02000.001253/2014-30, embora não transcritas aqui, são consideradas partes integrantes deste documento.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO BRANDÃO CAVALCANTI

## Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

### SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO SUPERINTENDÊNCIA NO ACRE

#### RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 01, de 27 de janeiro de 2015, publicada no D.O.U nº 25, de 05 de fevereiro de 2015, Seção 1, página 73, onde se lê: Art. 1º "Autorizar a Cessão de Uso Gratuito...", leia-se: "Autorizar a Cessão de Uso Gratuito ao Estado do Acre..."

## Ministério do Trabalho e Emprego

### GABINETE DO MINISTRO COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃO

#### DESPACHOS DO COORDENADOR-GERAL Em 19 de fevereiro de 2015

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho, constantes do(s) ofício(s) ao MRE nº 0070/2015 de 12/02/2015, 0073/2015 de 13/02/2015 e 0077/2015 de 18/02/2015, respectivamente:

Temporário - Com Contrato - RN 94 - Resolução Normativa, de 16/03/2011:

Processo: 47039000989201572 Empresa: LE RELAIS DE MARAMBAIA POUSSADA LTDA - ME Prazo: 6 Mês(es) Estrangeiro: CHARLOTTE CLAIRE ALINE GRAVE Passaporte: 13CY34809 Mãe: DUCHEMIN CATHERINE MAURICETTE Pai: GRAVE JEAN-MARC LUCIEN LÉON.

Temporário - Com Contrato - RN 98 - Resolução Normativa, de 14/11/2012:

Processo: 47039001292201519 Empresa: ATOS BRASIL LTDA. Prazo: até 31/12/2016 Estrangeiro: TAKESHI SATO Passaporte: TH8321392 Mãe: FUSAKO SATO Pai: HIROMU SATO; Processo: 47039001294201516 Empresa: ATOS BRASIL LTDA. Prazo: até 31/12/2016 Estrangeiro: EISUKE YOSHIMI Passaporte: TK9002240 Mãe: YUMIKO YOSHIMI Pai: TOSHIICHI YOSHIMI.

Temporário - Com Contrato - RN 99 - Resolução Normativa, de 12/12/2012:

Processo: 47039000731201576 Empresa: AUDI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TAMÁS NEMES Passaporte: BB0407742 Mãe: ANNA TURNER Pai: ENDRE NEMES; Processo: 47039000784201597 Empresa: MC FIL TECNOLOGIA DE FILTRAGENS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOSE MANUEL SANTOS DE BRITO Passaporte: M089716 Mãe: MARIA DO SANTO NOME DE ALMEIDA SANTOS Pai: Não informado; Processo: 46215024607201474 Empresa: DIOGO BELFORT COELHO LOBO MOVEIS E DECORAÇÕES - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ARMANDO JOSÉ DA SILVA GRADUGÉRIO Passaporte: M407164 Mãe: SILVIA FERREIRA LOPES DA SILVA Pai: CARLOS DINIS GRADUGÉRIO; Processo: 46880000270201467 Empresa: FUNDAÇÃO PROAMB Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FRANCISCA GRAZIANI Passaporte: YA6731020 Mãe: CINZIA PIERVENANZI Pai: MAURO GRAZIANI; Processo: 47039010411201443 Empresa: S DE LIMA FILHO - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Daniel Perez de Armas Passaporte: I371942 Mãe: Erlinda de Armas Pai: Israel Pérez Pérez; Processo: 46094007021201469 Empresa: ADYEN DO BRASIL LTDA. Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: BRENDAN PADRAIC ANSON-PRITCHARD Passaporte: 506098720 Mãe: CHRISTINE MARIE ANSON Pai: BRIAN JAMES PRITCHARD; Processo: 46607000092201411 Empresa: CULTURA INGLESA UNIDADE SUL EIRELI Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: aria Ewa Szeliga Passaporte: AS3051638 Mãe: Zofia Szeliga Pai: Marek Szeliga; Processo: 47039012572201471 Empresa: ASSOCIACAO RARE DO BRASIL Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CLAUDIA LORENA QUINTANILLA JIRÓN Passaporte: A02527083 Mãe: LORENA DE FATIMA JIRÓN GUTIERREZ Pai: SALVADOR QUINTANILLA ORTIZ; Processo: 47039013667201411 Empresa: MONTEIRO SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YOUNGBOK KIM Passaporte: M01547920 Mãe: BOK-SUN KIM Pai: TAEYUN KIM; Processo: 47039013843201414 Empresa: MILPLAN EIMISA MONTAGENS INDUSTRIAIS S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RAMON ALFREDO ARIAS BETANCOURT Passaporte: 048294092 Mãe: GISELA MARIA BETANCOURT CAMEJO Pai: RAMON ANTONIO ARIAS ARIAS; Processo: 47039000151201589 Empresa: BROOKFIELD BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALLEN GORDON TAYLOR Passaporte: GF163296 Mãe: BRENDA JEAN TAYLOR Pai: ALLEN CAMERON TAYLOR; Processo: 47039000161201514 Empresa: SO-MAGUE ENGENHARIA S.A. DO BRASIL Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Paulo Camilo Pereira Ferreira Passaporte: M277396 Mãe: Camilo Paulo Ferreira Pai: Maria Helena Pereira Ferreira; Processo: 46094000494201516 Empresa: ECOLAB QUIMICA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CARLOS MIGUEL PEREIRA MONTEIRO Passaporte: J212501 Mãe: ALDONÇA MAURILIA PEREIRA Pai: CARLOS BORGES MONTEIRO; Processo: 47039000160201570 Empresa: SAD CONSULTORIA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Lorena del Valle Zambrano Cardenas Passaporte: 049122556 Mãe: Lourdes Cardenas Pai: Jesús Gumercindo Zambrano; Processo: 47039000170201513 Empresa: NUNO FILIPE BONITO MONTEIRO Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALEJANDRIA JARAMILLO BURBANO Passaporte: EB8439462 Mãe: DOMINGA A. JARAMILLO Pai: DEMETRIO T. JARAMILLO; Processo: 47039000178201571 Empresa: UNIVERSO VERDE AGRONEGOCIOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ZHENG ZIYAN Passaporte: G34590413 Mãe: WANG PING Pai: ZHENG SHIPPING; Processo: 47039000430201542 Empresa: JOONG SAN CONSTRUCTION DO BRASIL CONSTRUTORA LTDA Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: DONG WOO NAM Passaporte: M35050103 Mãe: BONG SUN LEE Pai: SANG HEON NAM; Processo: 47039000437201564 Empresa: JOONG SAN CONSTRUCTION DO BRASIL CONSTRUTORA LTDA Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: INMIN SEONG Passaporte: M49211888 Mãe: JIN WOO CHUN JA JO LEE Pai: SEONG HOON SUNG; Processo: 47039000443201511 Empresa: DOOWON FABRICANTE DE SISTEMAS AUTOMOTIVOS BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BYUNG RAE KIM Passaporte: M84579509 Mãe: KIM NAM JUN Pai: CHOI WOO SEOB; Processo: 47039000442201577 Empresa: JOONG SAN CONSTRUCTION DO BRASIL CONSTRUTORA LTDA Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: KI YEON HA Passaporte: M07746444 Mãe: YEONG SUN CHO Pai: SUN NAM HA; Processo: 47039000458201580 Empresa: FAGGA PROMOCÃO DE EVENTOS S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ARNAUD PIERRE MONTET Passaporte: 10AL32575 Mãe: PASCALINE MONTET Pai: HÉRVÉ MONTET; Processo: 47039000464201537 Empresa: DOOWON FABRICANTE DE SISTEMAS AUTOMOTIVOS BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DONGCHUL LEE Passaporte: M51277178 Mãe: PARK SUN YE Pai: LEE UM HEUNG; Processo: 47039000470201594 Empresa: ACCENTURE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SHASHANK MISHRA Passaporte: K0658692 Mãe: BHUWANESHWARI MISHRA Pai: RAJENDRA PRASAD MISHRA; Processo: 47039000502201551 Empresa: NEXTEER INDUSTRIA E

COMERCIO DE SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANDREA STIFANI Passaporte: YA2457948 Mãe: ANNA SPEDICATI Pai: GIUSEPPE STIFANI; Processo: 47039000589201567 Empresa: NOLANDIS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: MARIA POUSS GILBERT Passaporte: AAH917807 Mãe: MARIA GILBERT COTS Pai: JOSE PASCUAL POUSS COLOMAR; Processo: 47039000599201501 Empresa: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: EDWIN LOUIS CARON Passaporte: 488088399 Mãe: DOROTH HOLMES CARON Pai: EUGENE JOSEPH CARON; Processo: 47039000605201511 Empresa: SEIL ENG CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GAPDO JEONG Passaporte: M06478866 Mãe: MALSUN KIM Pai: YEONSU JEONG; Processo: 47039000608201555 Empresa: SEIL ENG CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JUNHO OH Passaporte: M53551814 Mãe: GUJA LEE Pai: YEOMGI OH; Processo: 47039000635201528 Empresa: WIPRO DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ROOP TANWAR Passaporte: H3794120 Mãe: KANTA DEVI Pai: JASWANT SINGH; Processo: 47039000644201519 Empresa: ZURICH AMERICA LATINA SERVICOS BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LOPE ALBERTO GARCIA MEDINA Passaporte: 095508050 Mãe: ANA TERESA MEDINA DE GARCIA Pai: JULIO GARCIA PADRON; Processo: 47039000649201541 Empresa: FLEXIBRAS TUBOS FLEXIVEIS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VINCENT EMMA-NUEL MARIE PEUREUX Passaporte: 14DP02269 Mãe: PEUREUX DOMITILLE Pai: PEUREUX MARC; Processo: 47039000670201547 Empresa: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FLORIAN RENÉ JOSEPH CAMILLERI Passaporte: 13BE26758 Mãe: FRANÇOISE MARIE THÉRÈSE DISSAUX Pai: PHILIPPE CAMILLE RENÉ CAMILLERI; Processo: 47039000701201560 Empresa: PORTO5 INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANTONIO AGOSTINHO DA SILVA FERREIRA Passaporte: N306316 Mãe: CAROLINA CONCEIÇÃO DA SILVA Pai: MANUEL ARMANDO FERREIRA; Processo: 47039000705201548 Empresa: PORTO5 INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JORGE MANUEL GOMES DOS SANTOS FERREIRA Passaporte: N426096 Mãe: FLÁVIA GOMES DA COSTA Pai: AMÉRICO DOS SANTOS FERREIRA; Processo: 47039000708201581 Empresa: PORTO5 INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PAULO SERGIO MARQUES DA SILVA COSTA Passaporte: N426095 Mãe: OLINDA L. DA SILVA Pai: ANTONIO LUIS COSTA; Processo: 47039000728201552 Empresa: BIZERBA DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARCO PAULO MACHADO MARTINS Passaporte: N280671 Mãe: Maria de Jesus Cardoso Machado Martins Pai: Luis Filipe Santos Martins; Processo: 47039000729201505 Empresa: PELZER DA BAHIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PHILIPPE PIERRE D. BRIGODE Passaporte: EM660567 Mãe: BRIGITTE JOSEPH MARIE LEIJDER Pai: UGO JEAN GEORGES BRIGODE; Processo: 47039000736201507 Empresa: HUawei SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JIWEI HUANG Passaporte: G47504443 Mãe: YUNPING ZHAO Pai: BINGFENG HUANG; Processo: 47039000737201543 Empresa: HUAWAI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YU ZHONG Passaporte: G37340585 Mãe: XIAO FENGZHEN Pai: ZHONG DINGPING; Processo: 47039000781201553 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DAVID ANTONIO SANCHEZ VIDALES Passaporte: G10241403 Mãe: CECILIA VIDALES DE SANCHEZ Pai: ENRIQUE SANCHEZ CRUZ; Processo: 47039000787201521 Empresa: ENSCO DO BRASIL PETROLEO E GAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOSEPH MC LEAN DILLON Passaporte: 421929835 Mãe: PATRICIA KOUTELAS DILLON Pai: JOHN RUSSELL DILLON; Processo: 47039000792201533 Empresa: HUAWAI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YING-JIE LI Passaporte: E01007687 Mãe: KUNYING CHEN Pai: YIPING LI; Processo: 47039000807201563 Empresa: ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CLAUDE MICHEL GEORGES RETAILLEAU Passaporte: 14DL88316 Mãe: GEORGETTE CAILLAUD Pai: MICHEL RETAILLEAU; Processo: 47039000827201534 Empresa: L'OREAL BRASIL COMERCIAL DE COSMETICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Nicol Dorothy Sobczyk Passaporte: 029286152 Mãe: Elzbieta Ewa Sobczyk Pai: Tadeusz Zenon Sobczyk.

Temporário - Sem Contrato - RN 61 - Resolução Normativa, de 08/12/2004:

Processo: 47039012533201474 Empresa: DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A. Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: DOMENICO CRESPIATICO Passaporte: YA0637008; Processo: 47039014158201588 Empresa: MARINE POWER SERVICOS E REPAROS NAVAIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Mikkel Jensen Passaporte: 204725149; Processo: 47039000325201511 Empresa: DE NORA DO BRASIL LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: MAURIZIO MORI Passaporte: YA6212913; Processo: 47039000810201587 Empresa: FUGRO BRASIL - SERVICOS SUBMARINOS E LEVANTAMENTOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DARIUSZ PIOTR STOLAREK Passaporte: EB 4621022; Processo: 47039011932201418 Empresa: RESERVOIR GROUP DO BRASIL SERVICOS DE PETRÓLEO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOSE MARCIANO AMADO QUEIRO Passaporte: XDB277257; Processo: 47039013730201419 Empresa: XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HAIYANG SUN Passaporte: E08947468; Processo: 47039013757201401 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Pasi Petteri Nordlund Passaporte: PE8822287; Processo: 47039013777201474 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro:



PILSIK JANG Passaporte: M17705611; Processo: 46094000088201553 Empresa: WARTSILA BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MICHAEL WILLEMSEN Passaporte: NP361RPC2; Processo: 46094000092201511 Empresa: WARTSILA BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GERARD TEUNIS VERWOERT Passaporte: NYK38JLL7; Processo: 46094000114201543 Empresa: TOYOTA DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TAKA AKI KAWAZOE Passaporte: TR2742967; Processo: 46094000115201598 Empresa: TOYOTA DO BRASIL LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: ISAO MISUTANI Passaporte: TH1575561; Processo: 47039014177201512 Empresa: PMC AUTOMOTIVA DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Patrizio Richiardi Passaporte: AA2586630; Processo: 47039014180201528 Empresa: PMC AUTOMOTIVA DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Salvatore Tinnirello Passaporte: YA6504407; Processo: 47039000040201572 Empresa: TETRA PAK LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: erik johannes berglund Passaporte: 87765425; Processo: 47039000125201551 Empresa: ARCELORMITTAL BRASIL S.A. Prazo: até 01/10/2015 Estrangeiro: Claudio Armano Passaporte: YA5279820; Processo: 47039000126201503 Empresa: ARCELORMITTAL BRASIL S.A. Prazo: até 01/10/2015 Estrangeiro: Edi Della Mea Passaporte: YA3238382; Processo: 47039000230201590 Empresa: STEP CONSOLIDATED DO BRASIL PROJETOS ESPECIALIZADOS E SERVICOS OFFSHORE LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MIHAI VOROBCHIEVICI Passaporte: 086589993; Processo: 47039000252201550 Empresa: CEL-LINI DO BRASIL REPRESENTACOES LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Marco Laschi Passaporte: YA6692140; Processo: 47039000421201551 Empresa: VANDERLANDE INDUSTRIES DO BRASIL COMERCIALIZACAO, IMPORTACAO E INSTALACAO DE SISTEMAS DE BAGAGEM LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Jan Adrianus Lambertus Kerkhof Passaporte: NUJK8FRL1; Processo: 47039000471201539 Empresa: MHI TRANSPORTATION SYSTEMS BRASIL LIMITADA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YOSHITAKA HASHIMOTO Passaporte: TK7356492; Processo: 47039000489201531 Empresa: GV DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA Prazo: até 31/12/2015 Estrangeiro: NIKOLA BRADAC Passaporte: 047664867; Processo: 47039000500201562 Empresa: FUGRO BRASIL - SERVICOS SUBMARINOS E LEVANTAMENTOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SANTOSH SUHAS GUJAR Passaporte: Z2641351; Processo: 47039000501201515 Empresa: BIOFLEX AGROINDUSTRIAL S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PIETRO PASTORINO Passaporte: AA5072809; Processo: 47039000517201510 Empresa: ARCELORMITTAL BRASIL S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANDREAS ERNST Passaporte: C7TT3N037; Processo: 47039000524201511 Empresa: ARCELORMITTAL BRASIL S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: OLIVER NURNBERGER Passaporte: C7TTYT5PZ; Processo: 47039000550201540 Empresa: ARCELORMITTAL BRASIL S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FRANCISCO SALGUERO NAVARRETE Passaporte: XDA682584; Processo: 47039000553201583 Empresa: FUGRO BRASIL - SERVICOS SUBMARINOS E LEVANTAMENTOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: NARENDRA KUMAR TIWARI Passaporte: Z2973058; Processo: 47039000556201517 Empresa: FUGRO BRASIL - SERVICOS SUBMARINOS E LEVANTAMENTOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BASAVA SHARANA Passaporte: H6050035; Processo: 47039000557201561 Empresa: FUGRO BRASIL - SERVICOS SUBMARINOS E LEVANTAMENTOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DEVENDER VERMA Passaporte: K1430027; Processo: 47039000562201574 Empresa: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. Prazo: até 31/12/2015 Estrangeiro: Lidziya Zheuniak Passaporte: E864851; Processo: 47039000572201518 Empresa: FUGRO BRASIL - SERVICOS SUBMARINOS E LEVANTAMENTOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KISAN MHA-TARBA DHULGAND Passaporte: L9783083; Processo: 47039000587201578 Empresa: WEATHERFORD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KEITH STUART MC CULLOUGH Passaporte: PC6044883; Processo: 47039000600201599 Empresa: COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERACAO Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DAISUKE IJIMA Passaporte: TK4631154; Processo: 47039000603201522 Empresa: LM WIND POWER DO BRASIL S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LUIS RODRIGUEZ VERANO Passaporte: AA1551085; Processo: 47039000612201513 Empresa: COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERACAO Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TAKAHIRO SHIBAHARA Passaporte: TK9662541; Processo: 47039000631201540 Empresa: JOONG SAN CONSTRUCTION DO BRASIL CONSTRUTORA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YOUNG JIN JI Passaporte: M39087386; Processo: 47039000633201539 Empresa: JOONG SAN CONSTRUCTION DO BRASIL CONSTRUTORA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BO SOO HAN Passaporte: M11700312; Processo: 47039000665201534 Empresa: EMEPH STEEL DO BRASIL LTDA - EPP Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GABRIEL IULIAN DEGETAR Passaporte: 13815531; Processo: 47039000675201570 Empresa: FUGRO BRASIL - SERVICOS SUBMARINOS E LEVANTAMENTOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RAJESH KUMAR SINGH Passaporte: G3305593; Processo: 47039000681201527 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MANKI PARK Passaporte: JN0745276; Processo: 47039000682201571 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TAESIG YANG Passaporte: M77303624; Processo: 47039000725201519 Empresa: AB ENERGY DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ALESSANDRO ZOPPETTI Passaporte: YA3419318; Processo: 47039000757201514 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HEESON SHIN Passaporte: M18068513; Processo: 47039000758201569 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CON-

TRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HYUNGKI JEON Passaporte: M23602284; Processo: 47039000759201511 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JAEHYUB LEE Passaporte: M17871363; Processo: 47039000760201538 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JAEHYUNG OH Passaporte: M10979629; Processo: 47039000761201582 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JI CHUL LEE Passaporte: M73091411; Processo: 47039000763201571 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: WONSEOK JEONG Passaporte: M43120074; Processo: 47039000764201516 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BUSEOB KIM Passaporte: M43703441; Processo: 47039000765201561 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DAE-KYUNG KIM Passaporte: M08747715; Processo: 47039000766201513 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DEOK-SU SON Passaporte: M85722984; Processo: 47039000767201550 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JAEKEUN LEE Passaporte: M44654148; Processo: 47039000768201502 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JONG WON KANG Passaporte: M35987998; Processo: 47039000770201573 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JUNCHWAN KIM Passaporte: M06350636; Processo: 47039000772201562 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MIN JAE PARK Passaporte: M63450454; Processo: 47039000775201504 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SUNGTAE SHIN Passaporte: M80023121; Processo: 47039000776201541 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YOUNGIL YOUM Passaporte: M64643187; Processo: 47039000778201530 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YUN SEOB HAN Passaporte: M37387533; Processo: 47039000791201599 Empresa: GRANITE SERVICES INTERNATIONAL SERVICOS DE ENERGIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YEHIA MOHAMED ELLAKKANI Passaporte: 488659041; Processo: 47039000794201522 Empresa: TECNA BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ADRIAN MATIAS BADINI Passaporte: AAB507888; Processo: 47039000795201577 Empresa: TECNA BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FEDERICO ALBERTO MATTI Passaporte: 30919177N.

Temporário - Sem Contrato - RN 69 - Resolução Normativa, de 22/03/2006:

Processo: 46094000286201517 Empresa: ASSOCIACAO DOS AMIGOS DA SALA CECILIA MEIRELES Prazo: 60 Dia(s) Estrangeiro: FRANÇOIS-FRÉDÉRIC GUY Passaporte: I1CA25616; Processo: 47039000999201516 Empresa: IPPC PUBLICIDADE LTDA - ME Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANNE, JULIETTE, SANDRINE, ALICE CARRERE Passaporte: 09PE25762 Estrangeiro: ARNAUD, MARC, RAYMOND FUSTE Passaporte: 07AK34656 Estrangeiro: GIL MARSALLA Passaporte: 09AF49713 Estrangeiro: GUY, BERNARD, THANH GIULIANO Passaporte: 07CR92184 Estrangeiro: LAURENT SARRIEN Passaporte: 11AV04147 Estrangeiro: NICOLAS, ARMEL, LOIC LU CHI Passaporte: 10CL40344 Estrangeiro: RÉMY, JEAN-FRANÇOIS DELL'AJUTO Passaporte: 09AK02616 Estrangeiro: SEBASTIEN, PIERRE, CLAUDE REGNIER Passaporte: 14CF63635 Estrangeiro: SEBASTIEN, JUDE, PIERRE GRAS Passaporte: 13AY13206; Processo: 46094000300201582 Empresa: DORALICE SOARES LEAO - EPP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Alfredo Jorge da Rocha Martins Passaporte: N505457 Estrangeiro: Ana Margarida Fernandes de Carvalho Passaporte: N454650 Estrangeiro: Anaísa da Silva Pereira Pires Guerreiro Passaporte: M722541 Estrangeiro: BERNARDO JOEL FIGUEIREDO DE ALMEIDA Passaporte: L749565 Estrangeiro: Cláudia Susana Franco dos Santos Passaporte: N504860 Estrangeiro: Estelle Cécile Inácio Passaporte: 13AP50283 Estrangeiro: Ivo Manuel Serra Silva Passaporte: M778281 Estrangeiro: Jan Paul Machacek Passaporte: P1588463 Estrangeiro: Luís Miguel Rodrigues Godinho Passaporte: M852695 Estrangeiro: Masako Hattori Passaporte: TZ0695117 Estrangeiro: PAULA CRISTINA DA SILVA RIBEIRO DIOGO DE CARVALHO Passaporte: L730580 Estrangeiro: Paulo Américo Felizardo da Silva Passaporte: N491815; Processo: 46094000289201551 Empresa: DUETO PRODUCOES E PUBLICIDADES LTDA Prazo: 60 Dia(s) Estrangeiro: Ali Omega Muhammad Jackson Passaporte: 504073291 Estrangeiro: Ayano Hisa Passaporte: TK5979080 Estrangeiro: Carlos Gabriel Henrique Passaporte: 113189210 Estrangeiro: Christopher McKenzie Crenshaw Passaporte: 511487037 Estrangeiro: Daniel Evan Israel Passaporte: 490083753 Estrangeiro: Daniel John Nimmer Passaporte: 482561266 Estrangeiro: David Mark Robinson Passaporte: 422076756 Estrangeiro: Elliot John Mason Passaporte: 705448920 Estrangeiro: Eric Damon Wright Passaporte: 439097474 Estrangeiro: Fernando José do Couto Garcia Passaporte: 510568137 Estrangeiro: Greg Scholl Passaporte: 113543732 Estrangeiro: Gregory Lyle Gisbert Passaporte: 506259458 Estrangeiro: Jason Emil Sgroi Passaporte: 488702635 Estrangeiro: Jason J. Olaine Passaporte: 513265789 Estrangeiro: Kenneth Henry Rampton Passaporte: 483763075 Estrangeiro: Marcus Edward Printup Passaporte: 492536474 Estrangeiro: Paul Nedzela Passaporte: 505424190 Estrangeiro: Raymond Carlos Murphy Passaporte: 219322423 Estrangeiro: Sherman Demaster Irby Passaporte: 505622311 Estrangeiro: THEODORE RUSSELL NASH Passaporte: 440364231 Estrangeiro: Victor Louis Goines Passaporte: 461673153 Estrangeiro: Vincent Ramal

Gardner Passaporte: 483663411 Estrangeiro: Walter Blanding Passaporte: 113220357 Estrangeiro: Wynton Learson Marsalis Passaporte: 505482956; Processo: 47039001186201535 Empresa: ASSOCIACAO CULTURAL CORPO RASTREADO Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CAROLINE LAURENCE MICHELINE BERNEAUD Passaporte: 13AC18974 Estrangeiro: ELIZABETH MILREILLE GAY Passaporte: 07AZ10709 Estrangeiro: FABIO GAGGETTA Passaporte: X0020635 Estrangeiro: HEINRICH MATTHIAS GOEBBELS Passaporte: C5HTRGWZN Estrangeiro: IGOR MATTIAS BOVARD Passaporte: F2889137 Estrangeiro: JEAN DANIEL BURI Passaporte: F3137386 Estrangeiro: LUDOVIC GUGLIELMAZZI Passaporte: F3175845 Estrangeiro: MATTHIAS HERMANN MOHR Passaporte: C5HT7CFGL6 Estrangeiro: NICOLAS EMMANUEL PILET Passaporte: X0215797 Estrangeiro: NICOLAS GASTON ALFRED BRIDEL Passaporte: X1925148 Estrangeiro: PAUL WILHELM BOPP Passaporte: C5NH89757 Estrangeiro: RENÉ LEIBERT Passaporte: CCJX1J567 Estrangeiro: ROBERT MARIO CONRAD CARRUBA Passaporte: 14C104964 Estrangeiro: STÉPHANE MICHEL THIERRY JANVIER Passaporte: 10CX74005 Estrangeiro: THIERRY BERNARD KALTENRIEDER Passaporte: F3460283; Processo: 47039001214201514 Empresa: ASSOCIACAO CULTURAL CORPO RASTREADO Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BART VAN DEN EYNDE Passaporte: EK321125 Estrangeiro: celco smits Passaporte: NWF-JLJJC2 Estrangeiro: hendrik willem sterk Passaporte: NR4062D36 Estrangeiro: ivo ferdinand coleta van hove Passaporte: EJ122846 Estrangeiro: jan jozef august versweyvelde Passaporte: EJ534182 Estrangeiro: john mark eitzel Passaporte: 506258744 Estrangeiro: martijn smolders Passaporte: NU273D6B9 Estrangeiro: michael wilhelm van schijndel Passaporte: NYC45PRD1 Estrangeiro: ramon ahram willem huubrechts Passaporte: NYK94957 Estrangeiro: simon william stephens Passaporte: 540479909 Estrangeiro: willem laurens sebastiaan kruis Passaporte: NR814DH98 Estrangeiro: wouter frans maria van ransbeek Passaporte: EI694849; Processo: 46094000305201513 Empresa: DIEGO FERREIRA DE ARAUJO Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: HORACE KEITH HINDS Passaporte: A3625738 Estrangeiro: URIEL ALPHANOS WHYTE Passaporte: A3552467; Processo: 47039001229201582 Empresa: SANDRO NUNES DA SILVA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARTIN ADAM FRIEDMAN Passaporte: 427520081; Processo: 47039001259201599 Empresa: INSTITUTO CULTURAL FILARMONICA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ARIEL ZUCKERMANN Passaporte: 14468006; Processo: 47039001261201568 Empresa: INSTITUTO CULTURAL FILARMONICA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: MARTIN GRUBINGER Passaporte: P5184726; Processo: 47039001264201500 Empresa: DAVIS GENUINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: KRISTIAN RADLE Passaporte: C8RRFFVVM; Processo: 47039001272201548 Empresa: ECUM CENTRAL DE PRODUCAO LTDA - ME Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ARKADI ZAIDES Passaporte: 21486859; Processo: 47039001285201517 Empresa: ASSOCIACAO CULTURAL CORPO RASTREADO Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANDREAS HARTMANN Passaporte: C3J04VNLN Estrangeiro: CATHELEN GAWLICH Passaporte: 265124153 Estrangeiro: CHLOE MILLER Passaporte: M5033572 Estrangeiro: CHRISTOF ERTZ Passaporte: C3J3ZZFH7 Estrangeiro: DANUTA ANNA SZAROWICZ Passaporte: ECD178535 Estrangeiro: DIANA TAMBACH Passaporte: C3JH5CPM4 Estrangeiro: FRANK FISCHER Passaporte: C3J4L4LV Estrangeiro: FRANK MENCKE Passaporte: C3M5ZKN04 Estrangeiro: JACOB STEPHAN WITLEN Passaporte: 488684268 Estrangeiro: JENNY SONNENSCHNEIN Passaporte: C6Z1MXP2K Estrangeiro: JENS GEB MATYSIK SCHMIDT Passaporte: C3HWWMWY47 Estrangeiro: JORG DETLEF SCHRADER-FELDEN Passaporte: 256600230 Estrangeiro: JORG KARL-FRIEDRICH HENTSCHEL Passaporte: C3JTNRKM4 Estrangeiro: KARSTEN ADAM Passaporte: 259901517 Estrangeiro: KATHRIN BÖWE Passaporte: C3JGJ81KX Estrangeiro: KRZYSZTOF HONOWSKI Passaporte: 94648985 Estrangeiro: LAURA SUNDERMANN Passaporte: C748FC3ZM Estrangeiro: LISA FLORENTINE GUTH Passaporte: C3J3LPM3 Estrangeiro: LUISE WOLFRAM Passaporte: C3JG1MPVR Estrangeiro: OLIVER CHRISTOPHER CHRZANOWSKI Passaporte: C5HTWCYZ0 Estrangeiro: PABLO JADOT Passaporte: 259910633 Estrangeiro: RENATE WETZEL WAGNER Passaporte: C3FRCKWPC Estrangeiro: STEFAN NAGEL Passaporte: C74880PGR Estrangeiro: STEFAN PINKERNELL Passaporte: C3MXG1832 Estrangeiro: STEPHAN GUDELHOFER Passaporte: C3JFN35TX Estrangeiro: THOMAS-BLECK Passaporte: C3JT9HGGK Estrangeiro: THOMAS WEINRICH Passaporte: C3JOTR1X7 Estrangeiro: TILMAN STRAUB Passaporte: C3K7LZCKT1 Estrangeiro: WOLFGANG GLINKE Passaporte: C3FL7CCN; Processo: 47039001284201572 Empresa: FREE PASS PRODUCOES ARTISTICAS LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: CESAR ORLANDO SOTO Passaporte: 522040093 Estrangeiro: RUDIGER DREFFEIN Passaporte: CHR602Y34; Processo: 47039001286201561 Empresa: ASSOCIACAO CULTURAL CORPO RASTREADO Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ALEXANDER NAZAROV Passaporte: 530461320 Estrangeiro: ALEXANDER SHAPOSHNIKOV Passaporte: 530472775 Estrangeiro: ALEXEY MIKHAILEVSKIY Passaporte: 530548904 Estrangeiro: ANDREY CHEKIN Passaporte: 530769561 Estrangeiro: ANNA SINYAKINA Passaporte: 530504747 Estrangeiro: ANTON MOROZOV Passaporte: 514942806 Estrangeiro: ARKADY KIRICHENKO Passaporte: 530024973 Estrangeiro: ARMEN POGOSYAN Passaporte: 530188948 Estrangeiro: DMITRY KONDRASHOV Passaporte: 647561523 Estrangeiro: DMITRY KRYMOV Passaporte: 716723655 Estrangeiro: EVGENY KHUDYAKOV Passaporte: 530146769 Estrangeiro: IVAN ERYSHV Passaporte: 721929710 Estrangeiro: IVANBARAKIN Passaporte: 530463551 Estrangeiro: MARGARITA BONDARENKO Passaporte: 530464925 Estrangeiro: MARIA GULLIK Passaporte: 530165673 Estrangeiro: MAXIM MAMINOV Passaporte: 530135694 Estrangeiro: MIKHAIL UMANETS Passaporte: 530144009 Estrangeiro: NATALIA GORCHAKOVA Passaporte:





530724418 Estrangeiro: NATALIA URVACHEVA Passaporte: 530473279 Estrangeiro: OLGA RAVVICH Passaporte: 530474910 Estrangeiro: SERGEY ALEKSENDROV Passaporte: 530233269 Estrangeiro: SERGEY MELKONYAN Passaporte: 530142377 Estrangeiro: SERGEY NAZAROV Passaporte: 530474809 Estrangeiro: SVETLANA CHELIDZE Passaporte: 644653115 Estrangeiro: VADIM DUBROVIN Passaporte: 530474036 Estrangeiro: VALERY GURIANOV Passaporte: 530463546; Processo: 47039001297201541 Empresa: ASSOCIACAO CULTURAL CORPO RASTREADO Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANATOLII MAZUR Passaporte: EK 191034 Estrangeiro: ANDRII AVDEIEV Passaporte: ES 520929 Estrangeiro: BOHDAN ROMENSKY Passaporte: EH 797282 Estrangeiro: HRYHORIY KOVAL Passaporte: EH 797259 Estrangeiro: IGOR OMELCHENKO Passaporte: EK 191037 Estrangeiro: IRYNA CHVARKOVA Passaporte: EP 303199 Estrangeiro: IULIIA DONSKA-GUMENNA Passaporte: EK 206003 Estrangeiro: LEONID SHPAK Passaporte: EH 797294 Estrangeiro: MARIIA MARUSHCHAK Passaporte: EK 191035 Estrangeiro: MYKHAILO KONDRASTSKYI Passaporte: EA 369131 Estrangeiro: MYKOLA ZAYNCHKIVSKYY Passaporte: EH 797255 Estrangeiro: NATALIYA VIGRAN Passaporte: PO 375554 Estrangeiro: OLEG TELYATNYK Passaporte: PO 375552 Estrangeiro: OLEKSANDR GUMENNYI Passaporte: EK 191028 Estrangeiro: OLEKSANDR KUZMENKO Passaporte: EH 797267 Estrangeiro: OLEKSANDR PAVLUTIN Passaporte: EP 250763 Estrangeiro: OLEKSANDR ROMENSKYI Passaporte: FA 016304 Estrangeiro: OLEKSANDR SELIN Passaporte: ER 309080 Estrangeiro: OLEKSANDR VARUN Passaporte: EH 710930 Estrangeiro: OLENA BREKHARIA Passaporte: EK 112902 Estrangeiro: PAVLO HONCHAROV Passaporte: ET 380411 Estrangeiro: RAISA OSYPOVA Passaporte: EC 774907 Estrangeiro: RUSLAN MYSNYK Passaporte: ET 410894 Estrangeiro: SERHIY BOBROV Passaporte: EH 797250 Estrangeiro: TETYANA KRYZHANIVSKA Passaporte: EH 797264 Estrangeiro: VIKTORIYA KOVAL Passaporte: ES 686234 Estrangeiro: VIRA KILMKOVETSKA Passaporte: EC 968224 Estrangeiro: VOLODYMYR OSYPOV Passaporte: EC 774896 Estrangeiro: YURIY BERLINSKYI Passaporte: EH 797249; Processo: 47039001397201578 Empresa: ZOOCOM EVENTOS LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: BENJAMIN ZWERIN Passaporte: 215630987 Estrangeiro: CARMEN ANGELIQUE KIDJO HEBRAIL Passaporte: 13BD17717 Estrangeiro: DOMINIC JEFFERSON JAMES Passaporte: 505817306 Estrangeiro: EDGARDO LUIS SERKA MIMICA Passaporte: P0845991 Estrangeiro: MAGATTE SOW Passaporte: 447607546 Estrangeiro: PATRICK MICHAEL MURRAY Passaporte: 505485172 Estrangeiro: SUMMER LITE GAMBLE Passaporte: 454010868; Processo: 47039001341201513 Empresa: INSTITUTO PENSARTE Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SHAWN TERRELL SMITH Passaporte: 493516011; Processo: 47039001381201565 Empresa: RESTOQUE COMERCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: AMIA MARIE FRENCH Passaporte: 493045460 Estrangeiro: CHRISTOPHER CHACE CRAWFORD Passaporte: 490556382 Estrangeiro: ERIC PODWALL Passaporte: 039667903 Estrangeiro: GARRETT GILBERT SMITH Passaporte: 465657815 Estrangeiro: SHERESE L BURNAM Passaporte: 493925821; Processo: 47039001384201507 Empresa: LEONARDO POLO DE AQUINO Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TIMOTHY KEITH WILCOTS Passaporte: 490068736.

Temporário - Sem Contrato - RN 71 - Resolução Normativa, de 05/09/2006:

Processo: 47039001254201566 Empresa: PULLMANTUR CRUZEIROS DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CESAR EDUARDO ARCINIEGAS SANCHEZ Passaporte: AQ481259 Estrangeiro: EDUARDO TOMAS DE OLIVEIRA Passaporte: N076693 Estrangeiro: FRANCISCO JAVIER DE LA HOZ Passaporte: F0039569 Estrangeiro: JAYARAMAN THANGARAJ Passaporte: H5801942 Estrangeiro: JERRY PETER FERNANDES Passaporte: J2134787 Estrangeiro: MÓNICA LILIANA CHACON LEÓN Passaporte: CC 1022326484 Estrangeiro: MURLE ERNY CUTHBERT PERALTA Passaporte: C01073634 Estrangeiro: NIKHIL PRABHAT PATEL Passaporte: H8651419 Estrangeiro: PATRICE MICK Passaporte: 10CL78859 Estrangeiro: SREEKANTH BABU PUSHPAM Passaporte: H4165392; Processo: 47039001287201514 Empresa: ISS MARINE SERVICES LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: CATHERINE CARLISLE BIGHAM Passaporte: 425961038 Estrangeiro: JAMES ROBERT BIGHAM Passaporte: 505529713 Estrangeiro: KEVIN OWEN HEALEY Passaporte: 455036353 Estrangeiro: LAURA ANN HEALEY Passaporte: 455036352; Processo: 47039001326201575 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SANTHOSH REDDY VANNELA Passaporte: M5898530 Estrangeiro: SATHISH LOGANATHAN Passaporte: J5234439.

Temporário - Sem Contrato - RN 72 - Resolução Normativa, de 10/10/2006:

Processo: 47041000127201509 Empresa: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A Prazo: até 31/12/2015 Estrangeiro: Jan Krefit Passaporte: AT4932155; Processo: 47041000130201514 Empresa: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A Prazo: até 31/12/2015 Estrangeiro: MACIEJ LECH JERCHEWICZ Passaporte: AP7519229 Estrangeiro: Pawel Gajda Passaporte: EB5344063 Estrangeiro: Tomasz Zygmunt Passaporte: ED7730657; Processo: 47041000437201515 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Olav Daniel Brevik Passaporte: 30384705; Processo: 47041000455201505 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 31/12/2015 Estrangeiro: STEVEN ALLAN Passaporte: 511359195; Processo: 47041000474201523 Empresa: DRACARES APOIO MARITIMO E PORTUARIO LTDA Prazo: até 29/02/2016 Estrangeiro: TORBJOERN ALSETH Passaporte: 29488601; Processo: 47041000475201578 Empresa: DRACARES APOIO MARITIMO E PORTUARIO LTDA Prazo: até 29/02/2016 Estrangeiro: CHRISTIAN

LEA ANDREASSEN Passaporte: 29971537 Estrangeiro: JOHN MAGNAR SOERBOE Passaporte: 26530380 Estrangeiro: LARS HAUGEN OEDEGAARD Passaporte: 26228385 Estrangeiro: TORE BUOERN VIKSOEY Passaporte: 25695519; Processo: 47041000476201512 Empresa: FAROL APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANDREW J MAC KINNON Passaporte: 467110052 Estrangeiro: MICHAEL ANDREW RICCIARDO-NE Passaporte: 447937958 Estrangeiro: MURRELL WELDON HILTON III Passaporte: 473454772; Processo: 47041000477201567 Empresa: EGS BRASIL - SOLUCOES EM GEOCIENCIAS MARINHAS LTDA Prazo: até 25/04/2015 Estrangeiro: Richard Ernest Hoffman Passaporte: 223346359 Estrangeiro: Shannon James Frame Passaporte: BA881376; Processo: 47041000478201510 Empresa: FUGRO BRASIL - SERVICOS SUBMARINOS E LEVANTAMENTOS LTDA. Prazo: até 01/09/2016 Estrangeiro: CHESTER DE GUZMAN CASTAÑAREZ Passaporte: EB1596403; Processo: 47041000480201581 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DERK ARNOLDUS WILHELMUS BAREND MICHELS Passaporte: 465395376 Estrangeiro: RODNEY JOSEPH DE WEE Passaporte: A02614624; Processo: 47041000482201570 Empresa: VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: até 27/09/2016 Estrangeiro: Benji Bernardus Adrianus Honcoop Passaporte: BKK349096; Processo: 47041000483201514 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KEVIN KERR CONNER Passaporte: 308897631; Processo: 47041000484201569 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Steven Sermeus Passaporte: EK058277; Processo: 47041000488201547 Empresa: SEADRILL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PERRY NEIL WIGGINS Passaporte: 514242003; Processo: 47041000492201513 Empresa: PROSAFE SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DAVID KING Passaporte: 500897447 Estrangeiro: PETER JAMES ROBERTSHAW Passaporte: 520489421; Processo: 47041000496201593 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Dmitry Danilyuk Passaporte: 732594088; Processo: 47041000505201546 Empresa: BW OFFSHORE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RUTH ELIZABETH JAGO Passaporte: E4092625; Processo: 47041000506201591 Empresa: SEADRILL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Philip Martin Cunningham Passaporte: PT8928654; Processo: 47041000510201559 Empresa: SEADRILL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Giedrius Vaiciulis Passaporte: 23756266; Processo: 47041000516201526 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 17/08/2015 Estrangeiro: ROBERT LEWIS STEPHENS Passaporte: 099277863 Estrangeiro: Reamonn Sean Skiffington Passaporte: 511255200; Processo: 47041000514201537 Empresa: SEADRILL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Iain James Johnston Passaporte: 099242853; Processo: 47041000515201581 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Georgios Bonos Passaporte: AK5144581 Estrangeiro: Konstantinos Chatzalexandrou Passaporte: AK3852298 Estrangeiro: Nikolaos Pantelaios Passaporte: AK3743677; Processo: 47041000517201571 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Apostolis Bafas Passaporte: AK2593918; Processo: 47041000518201515 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 01/09/2015 Estrangeiro: Jonard Verdera Insigne Passaporte: EC3163028; Processo: 47041000519201560 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 02/01/2017 Estrangeiro: Mulyono Kambali Kamun Passaporte: A0187008; Processo: 47041000520201594 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 05/05/2015 Estrangeiro: Richard Panchvidze Passaporte: 08A188426; Processo: 47041000523201528 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 15/09/2015 Estrangeiro: Arnulf Elaba Laurezo Passaporte: EB5056530; Processo: 47041000524201572 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 22/08/2015 Estrangeiro: PHILLIP LALANTACON MORALES Passaporte: EB2412064; Processo: 47041000525201517 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Arnel Dofiles Duhino Passaporte: EB3321324 Estrangeiro: Jacinto Jr. Boniao Banuag Passaporte: EB6888832 Estrangeiro: John Aguilar Mellizas Passaporte: EC0366512 Estrangeiro: Joshua Peneyra Villegas Passaporte: EB2487461 Estrangeiro: Mark Joseph Montales Santos Passaporte: EB3710878 Estrangeiro: Nestor Jr. Alcujeles Belina Passaporte: EB4028820 Estrangeiro: Rachien Magsayo Deofilo Passaporte: EB9971602 Estrangeiro: Viczon Lara Macapuno Passaporte: EB2999154; Processo: 47041000527201514 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Roxell Galimba Alaan Passaporte: EB4927418; Processo: 47041000528201551 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 22/08/2015 Estrangeiro: Jojo Otones Villanda Passaporte: EB3020321; Processo: 47041000529201503 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Kristopher Gemell Passaporte: 504689257; Processo: 47041000532201519 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: James Gordon Hewitt Passaporte: 510676729; Processo: 47041000530201520 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 01/09/2015 Estrangeiro: Victoriano Gabuna Macavinta Passaporte: EB9520981.

Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 3º, Inciso I):

Processo: 47039013148201444 Empresa: M-BRAZ EQUIPAMENTOS PARA TRATORES LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: FREDERIC PHILIPPE MARIE MARTIN Passaporte: 13AI44675 Mãe: ANNETTE MARTIN Pai: YVES MARTIN; Processo: 47039013149201499 Empresa: M-BRAZ EQUIPAMENTOS PARA TRATORES LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: LAURENT PIERRE ALAIN DIAZ Passaporte: 11AZ10109 Mãe: JEANNINE LOUISE-TE DREVOND Pai: MANUEL DIAZ BEJAR; Processo: 47039000258201527 Empresa: NVC LIGHTING DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: YONGHAO LI Passaporte: G28144648 Mãe: Liu Ruixing Pai: Li Haitang; Processo: 47039000481201574 Empresa: GBROOT BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: HYUNG RAE KIM Passaporte: GW0768533 Mãe: SOON TAE KIM Pai: SEONG NAM KIM; Processo: 47039000482201519 Empresa: GBROOT BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: JI YOUNG HAN Passaporte: M10560664 Mãe: HYE KYUNG YOON Pai: MAN PYO HAN; Processo: 47039000567201505 Empresa: HYSCO INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO BRASIL LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: KEUNHONG DO Passaporte: M91659496 Mãe: YONGOK PARK Pai: GISEOK DO; Processo: 47039000569201596 Empresa: HALDOR TOPSOE CATALISADORES E TECNOLOGIAS DO BRASIL LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: JESPER BARTHOLDY Passaporte: 205507554 Mãe: GERDA BARTHOLDY Pai: EDVARD BARTHOLDY; Processo: 47039000579201521 Empresa: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: HYOONGSUB JI Passaporte: M73807121 Mãe: BUSUN LEE Pai: BYUNGSCHUL JI; Processo: 47039000586201523 Empresa: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: NAMKOOK KWON Passaporte: M25440152 Mãe: BUN HEE JUNG Pai: JUNG MAN KWON; Processo: 47039000656201543 Empresa: GUARANI S.A. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Pierre Louis Joseph Santoul Passaporte: 14DH735577 Mãe: Annie Gervaise Alberte Laurentine Delamatche Pai: Robert Calaude Santoul; Processo: 47039000598201558 Empresa: GIANTVIEW TECNOLOGIA, INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Prazo: 10 Ano(s) Estrangeiro: XUEFENG HUANG Passaporte: E13697356 Mãe: YUMEI ZHU Pai: DELONG HUANG; Processo: 47039000617201546 Empresa: MOXBA METALURGICA DO BRASIL LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: GERRIT LEENDERT BLOEM Passaporte: NTFD6CP25 Mãe: MARGARETHA LANGEVELD BLOEM Pai: HENDRIK JUHAN BLOEM; Processo: 47039000623201501 Empresa: JAGUAR E LAND ROVER BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: NEALE CHRISTOPHER JAUNCEY Passaporte: 459265771 Mãe: NORAH EILLEN JAUNCEY Pai: HOWARD JAMES JAUNCEY; Processo: 47039000717201572 Empresa: DELTA FOODS BRASIL - COMERCIALIZACAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: PAULO ALEXANDRE RODRIGUES POEIRAS Passaporte: N463771 Mãe: ARMANDA CELESTE RODRIGUES SERRANO POEIRAS Pai: ANTONIO DA CONCEIÇÃO TIGELA POEIRAS; Processo: 47039000745201590 Empresa: HMC SERVICOS MARITIMOS DO BRASIL LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JOHANNES GERARDUS VAN DER GRAFF Passaporte: NUF6RHFP6 Mãe: Catharina Elisabeth Meijer Pai: Johannes Gerardus van der Graff.

Permanente - Sem Contrato - RN 84 - Resolução Normativa, de 10/02/2009:

Processo: 47039000976201501 Empresa: ESCERA - SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO DO RAMO AUDIOVISUAL LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: João Nuno de Figueiredo Rodrigues Pinto Passaporte: M440405.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, indeferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho:

Processo: 46094005540201492 Empresa: AUDIOLIFE COMERCIO E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: José Manuel Magro Matão Monteiro Passaporte: M808144, Processo: 47039013656201422 Empresa: GOLDEN GOAL SPORTS VENTURES GESTAO ESPORTIVA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: OLIVER GEORGE BRIDGE Passaporte: 108497476, Processo: 47039000734201518 Empresa: DEMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: PEDRO FERNANDO DA SILVA MARTINS Passaporte: N386890, Processo: 47039000799201555 Empresa: DIMEN SERVICOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOSÉ DUARTE VIEIRA NUNES Passaporte: M042983, Processo: 47039013392201415 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RICKIENO BIN MOHAMED Passaporte: E1483127B, Processo: 47039013624201427 Empresa: ENSEADA INDUSTRIA NAVAL S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TAKAFUMI IGAWA Passaporte: TR951642, Processo: 47039013627201461 Empresa: ENSEADA INDUSTRIA NAVAL S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: yoshifumo Mori Passaporte: TR1897259, Processo: 47039013630201484 Empresa: ENSEADA INDUSTRIA NAVAL S.A. Prazo: 1 Dia(s) Estrangeiro: seiji niitani Passaporte: TR2851759, Processo: 47039013642201417 Empresa: ENSEADA INDUSTRIA NAVAL S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: NORIHIKO OZAKI Passaporte: TR2851762, Processo: 47039013890201450 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ESQUIBEL MARQUEZ Passaporte: 502849462, Processo: 47039000727201516 Empresa: NOESIS CONSULTORIA E PROGRAMACAO DE SISTEMAS INFORMATICOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: David Vieira Lopes Passaporte: N285731, Processo: 47039000809201552 Empresa: HOGANAS



BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MADAN TANDUKAR Passaporte: 06523993, Processo: 47039000812201576 Empresa: LEI-CA DO BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: UWE WALTER LICHTENBERGER Passaporte: C8Y37RFMV, Processo: 47039013032201413 Empresa: FUNDA-CAO VALEPARAIBANA DE ENSINO Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ARIAN OJEDA GONZALEZ Passaporte: I036259.

ALDO CÂNDIDO COSTA FILHO

#### RETIFICAÇÕES

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, o deferimento publicado no DOU nº. 25 de 05/02/2015, Seção 1, p. 75, Processo: 47039.000873/2015-33, onde se lê: Estrangeiro: LILJA ZILBERSTEIN, leia-se: Estrangeiro: LILJA EFIMOVNA ZILBERSTEIN.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, o deferimento publicado no DOU nº. 28 de 10/02/2015, Seção 1, p. 96, Processo: 47039.000286/2015-44, onde se lê: Passaporte: 220147711, leia-se: Passaporte: 221047711.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, o deferimento publicado no DOU nº. 25 de 05/02/2015, Seção 1, p. 75, Processo: 47039.000873/2015-33, onde se lê: Passaporte: C1M21L54T, leia-se: Passaporte: C1N21L54T.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, o deferimento publicado no DOU nº. 3 de 06/01/2015, Seção 1, p. 35, Processo: 47039.013275/2014-43, onde se lê: Mãe: JI-YEON KANG; Pai: JEONGHAE KIM, leia-se: Mãe: JEONGHAE KIM; Pai: DON-GIL SHIN.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, o deferimento publicado no DOU nº. 25 de 05/02/2015, Seção 1, p. 74, Processo: 47039.000167/2015-91, onde se lê: Mãe: RICARDO JOSE DOS SANTOS MARQUES; Pai: MARIA HELENA PIRES MORA PORTEIRO DOS SANTOS MARQUES, leia-se: Mãe: MARIA HELENA PIRES MORA PORTEIRO DOS SANTOS MARQUES; Pai: RICARDO JOSE DOS SANTOS MARQUES.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, o deferimento publicado no DOU nº. 28 de 10/02/2015, Seção 1, p. 95, Processo: 47039.000365/2015-55, onde se lê: Mãe: CLARENCE KAY ESAU, leia-se: Mãe: CLARENCE KAY BULLER.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, o deferimento publicado no DOU nº. 28 de 10/02/2015, Seção 1, p. 96, Processo: 47039.000927/2015-61, onde se lê: Prazo: 90 Mês(es), leia-se: Prazo: 90 Dia(s).

### SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

#### DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 20 de fevereiro de 2015

Tendo em vista a DECISÃO INTERLOCUTÓRIA exarada nos autos do Processo Judicial n.º 1000505-66.2015.4.01.3400, referente ao Mandado de Segurança, em trâmite perante a 5ª Vara Civil da Seção Judiciária do Distrito Federal, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região; com supedâneo na Nota Técnica n.º 51/2015/AIP/SRT/MTE e na Portaria Ministerial n.º 326/2013, o Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, determina a SUSPENSÃO do ato que se perfizera com publicação no DOU n.º 236, Seção I, página 131, de 05/12/2014, que determinou a realização de assembléia geral de ratificação de criação do IAF - SINDICAL - Instituto dos Auditores Fiscais do Estado da Bahia, CNPJ n.º 08.363.421/0001-99, sob argumentação da decisão exarada em sede de Recurso Ordinário nos autos n.º 75-2008-038-05-00-1, do TRT da 5ª Região.

MANOEL MESSIAS NASCIMENTO MELO

### Ministério dos Transportes

#### AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

#### RESOLUÇÃO Nº 4.597, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2015

Institui a Agenda Regulatória no âmbito da Agência Nacional de Transportes Terrestres para o biênio 2015/2016

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 25, inciso VIII da Resolução ANTT nº 3.000, de 28 de janeiro de 2009, fundamentada no Voto DCN - 053, de 11 de fevereiro de 2015, no que consta do Processo nº 50500.102762/2014-91;

CONSIDERANDO o Planejamento Estratégico aprovado pela Deliberação ANTT nº 63, de 27 de março de 2014; e

CONSIDERANDO o processo participativo e transparente de construção da agenda, que envolveu Consulta às Unidades Organizacionais, Consulta Interna e a Tomada de Subsídio nº 003/2014, resolve:

Art. 1º Aprovar a Agenda Regulatória para o biênio 2015/2016, composta pelos seguintes Portfólios:

I - Eixo Temático 1 - Temas Gerais:

- Análise de pedidos de anuência para concessão de garantias em financiamentos;
- Comissões Tripartites;

- Receitas Alternativas;
- Revisão da Resolução ANTT nº 3.535, de 10 de junho de 2010;

- Revisão do Processo Administrativo Sancionador;
- Definição de procedimentos para o tratamento das manifestações dos usuários recebidas pela Ouvidoria;
- Declaração da regularidade contratual das delegatárias reguladas pela ANTT;
- Modelo e regras operacionais de Postos de Pesagem Veicular;

- Análise de risco em concessões;
- Regulamentação dos Atos e Documentos Administrativos e Regulatórios; e

k) Procedimento de análise dos projetos de infraestrutura no setor de transportes para fins de aprovação ao Regime especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI.

II - Eixo Temático 2 - Exploração da Infraestrutura Rodoviária Federal:

- Ano Civil - Ano Concessão;
- Definição dos preceitos de revisão ordinária, extraordinária e quinzenal;

c) Uso e ocupação da faixa de domínio das rodovias federais concedidas;

d) Revisão da metodologia de recursos destinados ao desenvolvimento tecnológico na área de engenharia rodoviária - RDT;

e) Definição dos procedimentos e custos para trânsito de cargas especiais nas rodovias federais concedidas;

f) Adequação da Resolução ANTT nº 1.187, de 09 de novembro de 2005;

g) Isenção do Pagamento de Tarifa de pedágio para veículos oficiais;

h) Revisão da Metodologia de Cálculo do Custo Médio Ponderado de Capital;

i) Definição dos elementos de projeto básico para novas outorgas para a exploração da infraestrutura rodoviária federal;

j) Metodologia de cálculo do Fator X;

k) Conteúdo mínimo para estudos de Polos Geradores de Tráfego;

l) Locais seguros para estacionamento de caminhões, inclusive os que transportam cargas perigosas;

m) Adequação da Resolução ANTT nº 3.576, de 02 de setembro de 2010, que dispõe sobre as especificações e preços dos Sistemas ITS (Intelligent Transportation Systems); e

n) Habilitação de empresas certificadoras no âmbito da fiscalização das rodovias federais concedidas reguladas pela ANTT.

III - Eixo Temático 3 - Serviços de Transporte de Passageiros:

a) Revisão da Regulamentação de Fretamento;

b) Revisão da Resolução ANTT nº 1.432, de 26 de abril de 2006, que trata do transporte de bagagens e encomendas e definição das regras para o transporte de animais;

c) Monitriip - Sistema de Monitoramento Automatizado;

d) Implementação de melhorias no processo de registro de acidentes e assaltos;

e) Inspeção Técnica Veicular;

f) Revisão da Resolução ANTT nº 1.417, de 12 de abril de 2006, que fixa regras para utilização de veículos de terceiros;

g) Revisão da regulamentação que trata das medidas administrativas e penalidades aplicáveis pela ANTT ao TRIIP;

h) Sistema de Avaliação de Desempenho dos serviços regulares autorizados;

i) Reavaliação das regras de alteração e modificação operacional;

j) Requisitos mínimos para terminais e pontos de parada utilizados em serviços de características rodoviárias;

k) Revisão da Resolução ANTT nº 1.928 de 28 de março de 2007, que dispõe sobre as tarifas promocionais oferecidas;

l) Regras e procedimentos para a venda de passagens pela internet para os serviços do TRIIP;

m) Perdimento de veículos flagrados na execução de transporte clandestino de passageiros;

n) Revisão da Resolução ANTT nº 3.871, de 1º de agosto de 2012 que trata das condições de acessibilidade no TRIIP;

o) Regulamentação do Transporte Ferroviário Regular de Passageiros; e

p) Revisão da Regulamentação do Transporte Ferroviário Não Regular de Passageiros.

IV - Eixo Temático 4 - Transporte Ferroviário de Cargas:

a) Regras de reversibilidade de bens;

b) Regulamento de segurança na circulação de trens;

c) Regras de exploração de faixa de domínio das ferrovias;

d) Revisão da Resolução ANTT nº 2.695, de 13 de maio de 2008, que estabelece procedimentos para obtenção de autorização da ANTT para execução de obras na malha objeto da Concessão;

e) Metodologia e procedimentos de revisão tarifária (2º ciclo);

f) Regras para venda de capacidade operacional;

g) Regras para operações acessórias;

h) Requisitos técnicos do Regulamento do Operador Ferroviário Independente;

i) Regras e procedimentos de fiscalização do serviço adequado;

j) Regras para seguros nas concessões ferroviárias;

k) Definição dos elementos básicos de Projeto para novas outorgas;

l) Padronização dos sistemas de sinalização de comunicações ferroviárias;

m) Sistema de Custos de Obras e Investimento Ferroviário - SICFER;

- Regras e procedimentos de fiscalização de ativos; e
- Regras e procedimentos de fiscalização de via permanente.

V - Eixo 5 - Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas:

a) Revisão da Regulamentação do Transporte Rodoviário Internacional de Cargas;

b) Revisão da Regulamentação do Pagamento Eletrônico de Frete;

c) Recadastramento dos transportadores rodoviários de carga no Registro Nacional dos Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTRC);

d) Implementação da prova eletrônica de conhecimentos específicos para o transportador autônomo de cargas (TAC) e para responsável técnico (RT);

e) Compatibilização da Resolução ANTT nº 420, de 31 de julho de 2004, à 18ª edição do Orange Book; e

f) Unificação das Resoluções que tratam do Vale-Pedágio obrigatório e Pagamento Eletrônico de Frete.

g) Modelo de implementação e gestão de corredor multimodal.

Art. 2º Determinar que o aludido instrumento regulamentar seja disponibilizado para conhecimento dos interessados no sítio eletrônico da ANTT.

Art. 3º Imputar à Superintendência de Marcos Regulatórios - SUREG a coordenação das revisões ordinárias anuais e extraordinárias, e o acompanhamento da implementação da Agenda Regulatória em articulação com as demais unidades da Agência.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS  
Diretor-Geral  
Em exercício

#### RESOLUÇÃO Nº 4.601, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2015

Autoriza a abertura ao tráfego público ferroviário de cargas do contorno ferroviário de Araraquara, concedido à América Latina Logística Malha Paulista S.A - ALLMP.

O Diretor-Geral, em exercício, com fundamento no Art. 10, §6º, do Regimento Interno, Anexo da Resolução 3.000/09, e no que consta do Processo nº 50500.016357/2015-31, resolve:

Art. 1º Autorizar a abertura ao tráfego público ferroviário de cargas do contorno ferroviário de Araraquara, compreendido entre as estações de Ouro, no quilômetro 244,5, da linha Jundiá-Colômbia, e de Tutóia, no quilômetro sete, da linha Araraquara-Rubinéia, integrante da concessão outorgada à América Latina Logística Malha Paulista S.A. - ALLMP.

Art. 2º Determinar que o início da operação comercial fique condicionado à ligação do contorno de Araraquara aos pátios de Tutóia e Ouro, bem como a regularização do lastro em ambos os locais.

Art. 3º Determinar que a Velocidade Máxima Autorizada seja de 30 Km/h.

Parágrafo único. Após o tráfego de cem mil toneladas brutas, a VMA poderá ser alterada pela Superintendência competente, mediante solicitação da concessionária.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS

#### SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA

#### PORTARIA Nº 36, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2015

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo n.º 50515.006574/2015-54, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de rede de transmissão de energia elétrica na faixa de domínio da Rodovia BR-376/PR, por meio de travessia no km 621+760m, em São José dos Pinhais/PR, de interesse da Marumbi Transmissora de Energia S/A.

Art. 2º Na implantação e conservação da referida rede de transmissão de energia elétrica, a Marumbi deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Litoral Sul S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A Marumbi não poderá iniciar a implantação da rede de transmissão de energia elétrica objeto desta Portaria antes de assinar, com a Autopista Litoral Sul S/A, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A Autopista Litoral Sul S/A deverá encaminhar, à Unidade Regional de São Paulo - URSP, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A Marumbi assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa rede de transmissão de energia elétrica, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.





Art. 6º A Marumbi deverá concluir a obra de implantação da rede de transmissão de energia elétrica no prazo de 49 (quarenta e nove) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a Marumbi verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da rede de transmissão de energia elétrica no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à Autopista Litoral Sul S/A sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à Autopista Litoral Sul S/A acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à rede de transmissão de energia elétrica.

Art. 8º A Marumbi deverá apresentar, à URSP e à Autopista Litoral Sul S/A, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A Marumbi abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

### SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS

#### PORTARIA Nº 32, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2015

O Superintendente de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas - SUFER da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação nº 158/2010, alterada pela Deliberação nº 038 de 22/02/2013, Resolução ANTT nº 2.695/2008 e no que consta do Processo nº 50510.006431/2015-92, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação do Projeto de Interesse de Terceiros - PIT abaixo relacionado, com impacto na malha ferroviária concedida, conforme o extrato do contrato e com base na análise do respectivo processo.

Ferrovia Centro Atlântica S.A. - FCA

Processo: 50510.006431/2015-92

Nota Técnica: 027/GPFFER/SUFER/2015

Projeto: PIT - Construção de Viaduto Ferroviário sobre a Ferrovia Centro Atlântica - FCA no km 588+160m, no município de Brumado - BA.

Interessado: VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.

Concessionária: Ferrovia Centro Atlântica S.A. - FCA

Contrato: 04/FCA/2014.

Tipo de Contrato: Não Oneroso.

Valor da parcela: Não se aplica.

Periodicidade da Parcela: Não se aplica.

Tipo de reajuste: Não se aplica.

Alíquota sobre a Receita líquida de atividade autorizada: Não se aplica.

Início: A partir da data de sua assinatura (25/11/2014).

Duração: Até o término do Contrato de Concessão.

Art. 2º: Esta autorização não dispensa o solicitante ou a Concessionária da emissão de licenças, dispensas e certificações que se fizerem necessárias, no que couber e, conforme sua responsabilidade, junto aos respectivos órgãos competentes nas esferas municipal, estadual ou federal.

Art. 3º: A eficácia desta autorização fica condicionada à emissão Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional responsável pela fiscalização da obra por parte da Concessionária, com o respectivo comprovante de pagamento.

Art. 4º Em caso de declaração de reversibilidade das obras pelo Poder Concedente, não será devida indenização em favor da Concessionária ou de terceiros.

Art. 5º A Concessionária deverá encaminhar à ANTT cópia dos aditivos, se houver, formalizado com o terceiro interessado, em até 10 (dez) dias após a sua assinatura.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA

## Conselho Nacional do Ministério Público

### SECRETARIA-GERAL

#### SESSÕES DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS

Sessão: 1664 Data da Sessão: 10/02/2015

Processo: 0.00.000.000117/2015-88

Classe: Revisão de Processo Disciplinar

Distribuição: Luiz Moreira Gomes Junior

Processo: 0.00.000.000119/2015-77

Classe: Revisão de Processo Disciplinar

Distribuição: Fábio George Cruz da Nóbrega

Processo: 0.00.000.000129/2015-11

Classe: Reclamação Disciplinar

Distribuição: Corregedoria

Processo: 0.00.000.000130/2015-37

Classe: Pedido de Providências

Distribuição: Jarbas Soares Júnior

Processo: 0.00.000.000131/2015-81  
Classe: Pedido de Providências  
Distribuição: Walter de Agra Júnior  
Processo: 0.00.000.000132/2015-26  
Classe: Pedido de Providências  
Distribuição: Esdras Dantas de Souza  
Processo: 0.00.000.000133/2015-71  
Classe: Procedimento de Controle Administrativo  
Distribuição: Cláudio Henrique Portela do Rego

Sessão: 1665 Data da Sessão: 11/02/2015

Processo: 0.00.000.000134/2015-15

Classe: Proposição

Distribuição: Jefferson Luiz Pereira Coelho

Processo: 0.00.000.000135/2015-60

Classe: Proposição

Distribuição: Fábio George Cruz da Nóbrega

Processo: 0.00.000.000136/2015-12

Classe: Procedimento Interno de Comissão

Distribuição: Comissão de Planejamento Estratégico

Processo: 0.00.000.000137/2015-59

Classe: Procedimento de Controle Administrativo

Distribuição: Cláudio Henrique Portela do Rego

Processo: 0.00.000.000138/2015-01

Classe: Pedido de Providências

Distribuição: Antônio Pereira Duarte

Sessão: 1666 Data da Sessão: 12/02/2015

Processo: 0.00.000.000139/2015-48

Classe: Reclamação para preservação da competência e da autoridade das decisões do Conselho

Distribuição: Esdras Dantas de Souza

Processo: 0.00.000.000140/2015-72

Classe: Procedimento Interno de Comissão

Distribuição: Comissão da Infância e Juventude

Processo: 0.00.000.000141/2015-17

Classe: Reclamação Disciplinar

Distribuição: Corregedoria

Processo: 0.00.000.000142/2015-61

Classe: Reclamação Disciplinar

Distribuição: Corregedoria

Processo: 0.00.000.000143/2015-14

Classe: Procedimento de Controle Administrativo

Distribuição: Jefferson Luiz Pereira Coelho

Processo: 0.00.000.000144/2015-51

Classe: Pedido de Providências

Distribuição: Alexandre Berzosa Saliba

Sessão: 1667 Data da Sessão: 13/02/2015

Processo: 0.00.000.000145/2015-03

Classe: Reclamação Disciplinar

Distribuição: Corregedoria

Processo: 0.00.000.000146/2015-40

Classe: Reclamação Disciplinar

Distribuição: Corregedoria

Processo: 0.00.000.000147/2015-94

Classe: Reclamação Disciplinar

Distribuição: Corregedoria

Processo: 0.00.000.000148/2015-39

Classe: Reclamação Disciplinar

Distribuição: Corregedoria

Processo: 0.00.000.000149/2015-83

Classe: Procedimento de Controle Administrativo

Distribuição: Jarbas Soares Júnior

Processo: 0.00.000.000150/2015-16

Classe: Procedimento de Controle Administrativo

Distribuição: Leonardo de Farias Duarte

Processo: 0.00.000.000151/2015-52

Classe: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo

Distribuição: Walter de Agra Júnior

Processo: 0.00.000.000152/2015-05

Classe: Pedido de Providências

Distribuição: Marcelo Ferra de Carvalho

Processo: 0.00.000.000180/2008-95

Classe: Pedido de Providências

Distribuição: Jefferson Luiz Pereira Coelho

afastamento. Resolução nº 72/2011/CNMP. 3. Necessidade de avaliação, pelo procurador geral de justiça, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público, da estatura e relevância do cargo, além da relação com as funções institucionais do MP. 4. Possibilidade de controle de mérito dos atos administrativo pelo CNMP, com base nos critérios de proporcionalidade e razoabilidade. 5. No caso, o ato administrativo não é ilegal, desproporcional ou desarrazoado. 6. Pedido indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, em julgar improcedente o presente Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do voto do relator.

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO  
Conselheiro Relator

#### DECISÕES DE 18 DE FEVEREIRO DE 2015

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.000071/2015-05

REQUERENTE: IRENE SCHMIDT

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

(...) Dessa forma, por não vislumbrar providências a serem adotadas e, ainda, por força do Enunciado CNMP nº 06, determino o arquivamento monocrático dos autos, nos termos do artigo 43, inciso X, alíneas "c" e "d", do Regimento Interno. Comunique-se a requerente.

MARCELO FERRA DE CARVALHO  
Conselheiro Relator

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.000114/2015-44

REQUERENTE: PAULO SÉRGIO KALIL SILVA

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

(...) Ante todo o exposto, indefere-se o pedido liminar submetido a exame e, por não se vislumbrar providências a serem adotadas por este Conselho Nacional, determina-se o arquivamento, de plano, do procedimento, nos termos do art. 43, inc. IX, "c", do Regimento Interno. Comunique-se o requerente e o Ministério Público do Estado da Bahia.

MARCELO FERRA DE CARVALHO  
Conselheiro Relator

PROCESSO RIEP Nº 0.00.000.000018/2015-04

RELATOR: CONSELHEIRO FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA

REQUERENTE: ODORÍCO DONIZETH COELHO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO

(...) Ante o exposto, determino o arquivamento do presente feito, com fulcro no art. 43, IX, "a" e "b", do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público. Intime-se o requerente por correio eletrônico.

FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA  
Conselheiro Relator

### CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

#### DECISÃO DE 19 DE FEVEREIRO DE 2015

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001419/2014-92

RECLAMANTE: JOSÉ CARLOS PAES

RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Ante o teor da Certidão de folha 248, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão que arquivou esta reclamação disciplinar - documento de fls. 127.

Na forma dos artigos 153 e 154 do Regimento Interno do CNMP, determino o envio dos autos à Secretaria Geral para distribuição a um Conselheiro Relator.

Publique-se, nos termos regimentais.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD  
Corregedor

## Tribunal de Contas da União

### 1ª CÂMARA

#### EXTRATO DE PAUTA (ORDINÁRIA)

Sessão prevista para 24/02/2015, às 15h

#### PROCESSOS RELACIONADOS

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

017.450/2006-9

Natureza: Ato de Admissão

Interessados: Cesar Augusto da Silva; Levi Cândido de Souza; Soter de Mattos Carmo; Tania Maria Fernandes Souto.

Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo/Interior - DR/SPI

Advogado constituído nos autos: não há.

027.247/2014-7

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Celina Gonçalves Soares; Dalila Leopardo Bezerra; Elvira dos Santos Tinin; Grace Fernandes Carriolo; Lidia Maria Silva de Luna; Loni dos Santos; Marcus de Jesus Azevedo dos Santos; Maria dos Reis Alves da Silva; Terezinha Adriana de Azevedo.  
Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes.  
Advogado constituído nos autos: não há.

027.279/2014-6

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Francisca Valnice Leitão de Sousa; Lucia Helena Rodrigues da Costa; Maria Elvira Costa de Lima; Maria Madalena Gomes; Raimunda Catunda Sampaio Lima  
Interessada: Herbene Solange Moreira  
Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Ceará  
Advogado constituído nos autos: não há.

030.130/2014-0

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Antonio Carlos Gonçalves Silva; Antonio Wander Rafael Garcia; Jonas Francisco Veiga; Luciano Soares da Silva; Miguel Hourri Neto; Paulo Otuki  
Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Minas Gerais  
Advogado constituído nos autos: não há.

030.849/2014-4

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Aracy de Jesus Armelin; Luiz Carlos Mendonça; Nilcia Teresinha Taconi; Norberto Alves; Ronaldo Romney da Silva Carvalho  
Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de São Paulo  
Advogado constituído nos autos: não há.

031.750/2014-1

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Dalzinha de Almeida Vieira; Francisca Gonçalves Viana; Josefina de Oliveira Carneiro; Maria Lúcia Ribeiro Gomes Tinoco; Norberto Rodrigues; Sebastiana Suzana dos Santos Estevão; Stella Dalva Soares de Freitas Carneiro.  
Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do RJ.  
Advogado constituído nos autos: não há.

033.777/2014-4

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Antonio Fernando de Souza Pinho  
Órgão/Entidade: Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira  
Advogado constituído nos autos: não há.

033.805/2014-8

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Oton Luiz de Freitas  
Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Goiás.  
Advogado constituído nos autos: não há.

033.890/2014-5

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Marcio Antonio Schambeck  
Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Santa Catarina.  
Advogado constituído nos autos: não há.

034.081/2014-3

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Maria de Fátima e Silva.  
Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados  
Advogado constituído nos autos: não há.

034.134/2014-0

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Renato Gerszevski.  
Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Santa Catarina.  
Advogado constituído nos autos: não há.

034.198/2014-8

Natureza: Pensão Civil

Interessado: Casimiro Kenski  
Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Paraná  
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro BENJAMIN ZYMLER

016.536/2014-2

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Imelda Ponte Alves; Jacinta Lucia Fernandes de Souza; Jesus Amaral Lima; Joao de Araujo Rocco; Jose Bezerra Sobrinho; Jose Edilberto Nogueira Almeida; Jose Holanda Parahyba; Jose Maria de Oliveira; Jose Maria de Vasconcelos; Juraci Jesuino da Silva  
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará  
Advogado constituído nos autos: não há.

030.797/2014-4

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Carlos Alberto Aleixes de Oliveira; Francisco de Assis Moura; Laline de Araujo Duarte; Maria Célia Saraiva Ferreira; Maria das Graças Carvalho da Silva  
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Piauí  
Advogado constituído nos autos: não há.

030.836/2014-0

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Eduardo de Jesus Afonso; Eleuzina Oliveira de Souza; Maria Douloores de Sena Montes  
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia  
Advogado constituído nos autos: não há.

030.839/2014-9

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Francisca Zildenir Magalhães de Castro; Francisco Mota Cavalcante  
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Ceará  
Advogado constituído nos autos: não há.

030.857/2014-7

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Joaquim Gomes do Nascimento  
Órgão/Entidade: Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (em Liquidação) - MI  
Advogado constituído nos autos: não há.

030.915/2014-7

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Marlene Lacerda Costa Bozeti; Marlete Gonçalves Stachelberg; Massarate Mori Massao; Mauren Lucia Batista; Nair Pires Santana; Natalina Teofilo; Natalino da Silva Paiva; Neuza da Silva Costa Martins; Neuza de Andrade Barbosa; Olimpia Jorge Povoia; Paulo Roberto Franco Silva; Valdesina Soares dos Santos; Valdivina Alves de Leite; Vera Lucia Ferreira Alves Carvalho; Vera Lucia de Moraes; Vera Maria Santos de Melo  
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Goiás  
Advogado constituído nos autos: não há.

030.930/2014-6

Natureza: Aposentadoria

Interessadas: Maria Elizabeth Fonseca; Maria Etienne Cavalcante de Souza; Maria Helena Silva do Nascimento; Maria Ines Silva da Conceicao; Maria Isabel Messias dos Santos; Maria José Gilribeiro; Maria José Evangelista de Almeida; Maria Lucia da Conceição; Maria Sueli da Silva; Maria Thereza Lima de Rezende; Maria Valdilia Nogueira Torres; Maria das Graças de Faria; Maria de Fatima Erthal; Maria de Fatima Inojosa Coelho; Maria de Fatima Moreira Melo; Maria de Fatima Pereira Duarte; Maria do Carmo Oliveira; Maria do Socorro Cunha; Marilia Santos Dacorso; Marina Lino Dias  
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro  
Advogado constituído nos autos: não há.

032.113/2013-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsável: Paulo César Christal  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ubarana - SP  
Advogado constituído nos autos: Wagner César Galdioli Polizel - OAB/SP 184.881 (peça 23).

Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

004.303/2009-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Maximiliano Braz Quaresma e outros  
Unidade: Petrobras Transporte S.A.  
Advogado constituído nos autos: não há.

006.448/2010-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Lêda Cunha Pereira Macedo Costa e outros  
Unidade: Prefeitura Municipal de Colinas/MA  
Advogado constituído nos autos: Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA 6527)

009.489/2008-5

Natureza: Monitoramento (em Aposentadoria)

Interessados: Javancy Celso de Lima e outros  
Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba  
Advogado constituído nos autos: não há.

015.280/2005-0

Natureza: Pensão Civil

Interessada: Nivaldina de Jesus  
Unidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia  
Advogado constituído nos autos: não há.

018.621/2013-9

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Cooperativa de Educadores do Estado do Rio Grande do Sul Ltda. (Coopeargs) e Tânia Maria de Paula Feijó  
Unidade: Cooperativa de Educadores do Estado do Rio Grande do Sul Ltda. (Coopeargs)  
Advogado constituído nos autos: não há.

026.967/2014-6

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Aparecida Tobias de Freitas Beck e outros  
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Rondônia  
Advogado constituído nos autos: não há.

027.299/2014-7

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Ana Matos dos Santos e outros  
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo  
Advogado constituído nos autos: não há.

027.424/2013-8

Natureza: Representação

Responsáveis: Hildo Régis Navarro Filho, ex-Prefeito; Phoenix Investimentos e Construções Ltda.; Alvaro Alves da Silva  
Interessada: Diretoria-executiva do Fundo Nacional de Saúde  
Unidade: Prefeitura Municipal de Alagoa Grande/PB  
Advogado constituído nos autos: Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB 1663)

028.996/2011-9

Natureza: Monitoramento

Interessado: Tribunal de Contas da União  
Responsável: Luiz Antônio Rodrigues Elias  
Unidade: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação  
Advogado constituído nos autos: não há.

029.032/2014-8

Natureza: Pensão Militar

Interessada: Maria Eusa de Aguiar Santos  
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Acre  
Advogado constituído nos autos: não há.

030.123/2014-3

Natureza: Aposentadoria

Interessadas: Maria Evangelista de Sousa e Maria José Rodrigues de Souza Duarte  
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Acre  
Advogado constituído nos autos: não há.

030.125/2014-6

Natureza: Aposentadoria

Interessadas: Regina Maria Simões e Sílvia Maria de Freitas Aguiar  
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais  
Advogado constituído nos autos: não há.

030.331/2014-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Jovana de Fátima Somensi e outros  
Unidade: Secretaria da Receita Federal do Brasil  
Advogado constituído nos autos: não há.

030.687/2014-4

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Paulo Roberto Portes e outros  
Unidade: Banco Central do Brasil  
Advogado constituído nos autos: não há.

030.737/2014-1

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Maria Regina Alves Alpande e outros  
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Paraná  
Advogado constituído nos autos: não há.

030.738/2014-8

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Heraldo José Mendonça da Silva Junior e outros  
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Pernambuco  
Advogado constituído nos autos: não há.

030.746/2014-0

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Luiz Fernando Wilke e outros  
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo  
Advogado constituído nos autos: não há.

030.862/2012-4

Natureza: Representação

Representante: Conselho Municipal de Alimentação Escolar de Malhador/SE (CAE)  
Unidade: Prefeitura Municipal de Malhador/SE  
Advogado constituído nos autos: não há.





030.879/2013-2  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsáveis: Associação Cultural de Artistas e outros  
Unidade: Associação Cultural de Artistas e Escritores Gramadenses, atualmente denominada Associação Cultural Casa das Artes Gramado (ACCAGA)  
Advogado constituído nos autos: não há.

031.387/2014-4  
Natureza: Pensão Civil  
Interessada: Ângela Maria Geller  
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Espírito Santo  
Advogado constituído nos autos: não há.

031.392/2014-8  
Natureza: Pensão Civil  
Interessada: Josefa de Almeida Matos  
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo  
Advogado constituído nos autos: não há.

031.458/2014-9  
Natureza: Pensão Civil  
Interessado: Fillipe Oliveira de Araujo  
Unidade: Ministério da Fazenda  
Advogado constituído nos autos: não há.

031.474/2014-4  
Natureza: Pensão Civil  
Interessado: João Teixeira Nery  
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Espírito Santo  
Advogado constituído nos autos: não há.

031.735/2014-2  
Natureza: Pensão Civil  
Interessadas: Elza Cardoso de Araujo Franco e Enilda Menezes  
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo  
Advogado constituído nos autos: não há.

031.798/2014-4  
Natureza: Pensão Civil  
Interessada: Regina Maria Matos Tavares  
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Amapá  
Advogado constituído nos autos: não há.

032.096/2014-3  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Janice de Souza Costa Diógenes e outros  
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio Grande do Norte  
Advogado constituído nos autos: não há.

032.137/2014-1  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Lílían Batista de Oliveira e outros  
Unidade: Secretaria da Receita Federal do Brasil  
Advogado constituído nos autos: não há.

033.607/2014-1  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Ronelson da Silva Castro e Uily Antunes Silveira  
Unidade: Secretaria da Receita Federal do Brasil  
Advogado constituído nos autos: não há.

033.678/2014-6  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Alana Alves da Silva e outros  
Unidade: Supremo Tribunal Federal - STF  
Advogado constituído nos autos: não há.

033.791/2014-7  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Alana Alves da Silva e outros  
Unidade: Supremo Tribunal Federal - STF  
Advogado constituído nos autos: não há.

033.793/2014-0  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: José Ângelo Pessotti e outros  
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo  
Advogado constituído nos autos: não há.

033.829/2014-4  
Natureza: Aposentadoria  
Interessada: Tania Regina Dorneles de Souza  
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Roraima  
Advogado constituído nos autos: não há.

033.878/2014-5  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Anna Klaudia Ramos Batista e Franklin Coutinho Chaves  
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Bahia  
Advogado constituído nos autos: não há.

033.899/2014-2  
Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Eli de Almeida Emerick e Marlene de Crignis Brasil  
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Espírito Santo  
Advogado constituído nos autos: não há.

033.902/2014-3  
Natureza: Pensão Civil  
Interessada: Vera Lucia da Paixão Uyeda  
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo  
Advogado constituído nos autos: não há.

033.955/2014-0  
Natureza: Pensão Civil  
Interessada: Yvette Duarte Napoleão do Rego  
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Piauí  
Advogado constituído nos autos: não há.

034.035/2014-1  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Leonardo Emanuelli  
Unidade: Superior Tribunal de Justiça - STJ  
Advogado constituído nos autos: não há.

034.078/2014-2  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Francisco de Assis Sampaio Pires de Castro e Nelson Leite  
Unidade: Banco Central do Brasil  
Advogado constituído nos autos: não há.

034.090/2014-2  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Ubirajara Leão da Silva  
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Espírito Santo  
Advogado constituído nos autos: não há.

034.137/2014-9  
Natureza: Pensão Civil  
Interessada: Diva Helena Barbosa Moreira dos Santos  
Unidade: Ministério da Fazenda  
Advogado constituído nos autos: não há.

034.157/2014-0  
Natureza: Pensão Civil  
Interessado: Albertoni Maltez de Freitas Filho  
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Bahia  
Advogado constituído nos autos: não há.

034.159/2014-2  
Natureza: Pensão Civil  
Interessada: Vicentina Pessoa Filho  
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Paraíba  
Advogado constituído nos autos: não há.

034.160/2014-0  
Natureza: Pensão Civil  
Interessada: Janete Rosa Artigas  
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Paraná  
Advogado constituído nos autos: não há.

034.161/2014-7  
Natureza: Pensão Civil  
Interessada: Adélia Cândida da Conceição Nascimento  
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Pernambuco  
Advogado constituído nos autos: não há.

034.225/2014-5  
Natureza: Reforma  
Interessado: Teodolindo Sandim da Silva  
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Amapá  
Advogado constituído nos autos: não há.

034.474/2011-0  
Natureza: Prestação de Contas  
Exercício: 2010  
Responsáveis: Mario Maurici de Lima Moraes e Jamil Yatim  
Unidade: Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo (Ceagesp)  
Advogado constituído nos autos: Paula Keiko Iwamoto Poloni, OAB/SP 177.366

Ministro BRUNO DANTAS

014.231/2014-0  
Natureza: Representação  
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco  
Advogado constituído nos autos: não há.

016.432/2014-2  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Nelson Thales Lepake de Luca; Valentim de Pieri  
Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná  
Advogado constituído nos autos: não há.

016.882/2014-8  
Natureza: Representação  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Tocantins  
Advogado constituído nos autos: não há.

017.795/2014-1  
Natureza: Representação  
Entidade: Prefeitura Municipal de Cutias-AP.  
Advogado constituído nos autos: não há.

019.390/2014-9  
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2013  
Responsáveis: Carlos Teodoro José Hugueneu Irigaray e outros  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso  
Advogado constituído nos autos: não há.

020.046/2014-6  
Natureza: Representação  
Interessado: Procuradoria da República/ES - MPF/MPU  
Órgão/Entidade: Fundação Ceciliano Abel de Almeida - MEC; Universidade Federal do Espírito Santo  
Advogado constituído nos autos: não há.

021.998/2014-0  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Adilson Luiz Glogenski e outros  
Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná  
Advogado constituído nos autos: não há.

024.783/2014-5  
Natureza: Representação  
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais (Ifsuldeminas)  
Advogado constituído nos autos: Luiz Roberto Buzolin Júnior (OAB/SP 236.866) e Denise Le Fosse (OAB/SP 230.595).

026.466/2014-7  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Adi Jeronimo Marques de Lima e outros  
Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná  
Advogado constituído nos autos: não há.

026.962/2014-4  
Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Alzira Xavier de Queiroz e outros  
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco  
Advogado constituído nos autos: não há.

027.430/2014-6  
Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Amessia da Costa Ferreira e outros  
Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro  
Advogado constituído nos autos: não há.

028.700/2014-7  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Francisco Claudio Barbosa Lima e outros  
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará  
Advogado constituído nos autos: não há.

029.517/2014-1  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Diana Ecila Tavares Acatauassú Teixeira e outros  
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará  
Advogado constituído nos autos: não há.

029.526/2014-0  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Jose Ferreira Irmão; Jose Milton Barbosa  
Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco  
Advogado constituído nos autos: não há.

030.135/2014-1  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Fabio Ancona Lopez  
Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo  
Advogado constituído nos autos: não há.

030.141/2014-1  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Getulio David de Souza  
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora  
Advogado constituído nos autos: não há.

030.368/2014-6  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Jose Geraldo Basante e outros  
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo  
Advogado constituído nos autos: não há.

030.375/2014-2  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Adriane Alves da Silva Byron e outros  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas  
Advogado constituído nos autos: não há.

030.376/2014-9  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Thais Carlesso Dutra da Silva  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília  
Advogado constituído nos autos: não há.

030.385/2014-8  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Andreza Delazari Pasquariello Brandao e outros  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe  
Advogado constituído nos autos: não há.

030.387/2014-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Alex Pinheiro Simiqueli de Faria e outros  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa  
Advogado constituído nos autos: não há.

030.453/2014-3  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Robson de Braga Castelo Branco Junior e outros  
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará  
Advogado constituído nos autos: não há.

030.457/2014-9  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Igor Magalhaes Ribeiro e outros  
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora  
Advogado constituído nos autos: não há.

030.461/2014-6  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Denise das Dores e outros  
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais  
Advogado constituído nos autos: não há.

030.462/2014-2  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Joabe Dias Salgueiro e outros  
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais  
Advogado constituído nos autos: não há.

030.463/2014-9  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Nayara de Oliveira Belo e outros  
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais  
Advogado constituído nos autos: não há.

030.464/2014-5  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Ailson Augusto Loper e outros  
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná  
Advogado constituído nos autos: não há.

030.466/2014-8  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Matheus Fonseca Duraes e outros  
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná  
Advogado constituído nos autos: não há.

030.468/2014-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Jacqueline Vanessa Albuquerque Granja e outros  
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco  
Advogado constituído nos autos: não há.

030.469/2014-7  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Pedro Manoel Araujo de Santana e outros  
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco  
Advogado constituído nos autos: não há.

030.470/2014-5  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Adriane Paula Vieira de Andrade e outros  
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte  
Advogado constituído nos autos: não há.

030.473/2014-4  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Graziela Martins da Silva  
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul  
Advogado constituído nos autos: não há.

030.474/2014-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Bruno Marques Machado de Carvalho e outros  
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro  
Advogado constituído nos autos: não há.

030.475/2014-7  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Alexandre Mendes Fernandes e outros  
Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco  
Advogado constituído nos autos: não há.

030.477/2014-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Romulo Cardoso Valão e outros  
Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro  
Advogado constituído nos autos: não há.

030.672/2014-7  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Henrique Felix da Cruz  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados  
Advogado constituído nos autos: não há.

030.675/2014-6  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Antonio Lourenço da Silva; João Roberto Barbosa da Silva  
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba  
Advogado constituído nos autos: não há.

030.676/2014-2  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Maria da Conceição Costa  
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro  
Advogado constituído nos autos: não há.

030.678/2014-5  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Luiz Carlos Ferreira Coelho e outros  
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso  
Advogado constituído nos autos: não há.

030.681/2014-6  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Amélia Teixeira Paixão  
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais  
Advogado constituído nos autos: não há.

030.682/2014-2  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Jose Monteiro da Silva  
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas  
Advogado constituído nos autos: não há.

030.691/2014-1  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Adilson Raymundo Pacheco Silva e outros  
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

030.800/2014-5  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Vicente Duarte Correa  
Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Barbacena - Mec  
Advogado constituído nos autos: não há.

030.801/2014-1  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Alzira Faria Dias de Azevedo e outros  
Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Inconfidentes Visconde de Mauá - Mec  
Advogado constituído nos autos: não há.

030.802/2014-8  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Orlando de Souza Carneiro  
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Januária - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

030.804/2014-0  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: José Salustino da Cunha  
Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de S. J. Evangelista N. de Senna - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

030.805/2014-7  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Victor Eugenio Arab Reis  
Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Uberlândia - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

030.808/2014-6  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Adelaide Alves dos Santos e outros  
Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo  
Advogado constituído nos autos: não há.

030.809/2014-2  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Naguima Gomes Armondes de Paula  
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Lavras  
Advogado constituído nos autos: não há.

030.810/2014-0  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Maria Eunice Queiroz Teixeira da Costa  
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Alagoas - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

030.812/2014-3  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Joao Francisco Freire Correa; Mauro Reboli de Vargas  
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

030.814/2014-6  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Almida Goetz da Silva e outros  
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Mato Grosso - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

030.816/2014-9  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Isis Viviane Dovalski e outros  
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro  
Advogado constituído nos autos: não há.

030.817/2014-5  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Antonio Otto Batista de Oliveira e outros  
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte  
Advogado constituído nos autos: não há.

030.819/2014-8  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Cleide Maria Filipin Pereira e outros  
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo  
Advogado constituído nos autos: não há.

030.820/2014-6  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Luiz Carlos Cardoso  
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

030.822/2014-9  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Teresinha Stein  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre  
Advogado constituído nos autos: não há.

030.825/2014-8  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Joaquim Hígino da Silva Marques  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas  
Advogado constituído nos autos: não há.

030.828/2014-7  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Ademil Bastos Moreno e outros  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso  
Advogado constituído nos autos: não há.

030.829/2014-3  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Ana Maria Gomes e outros  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul  
Advogado constituído nos autos: não há.

030.830/2014-1  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Antonio Fortes de Padua Filho' e outros  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí  
Advogado constituído nos autos: não há.





030.833/2014-0 Natureza: Aposentadoria Interessados: Camilo Raimundo da Silva e outros Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa Advogado constituído nos autos: não há.	030.906/2014-8 Natureza: Aposentadoria Interessado: Nelson Vieira Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina Advogado constituído nos autos: não há.	031.059/2014-7 Natureza: Aposentadoria Interessados: Helena Sebastiana de Lourdes Campos e outros Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás Advogado constituído nos autos: não há.
030.840/2014-7 Natureza: Aposentadoria Interessados: Darc Melgaço Bulcão e outros Órgão/Entidade: Instituto Benjamim Constant Advogado constituído nos autos: não há.	030.973/2014-7 Natureza: Aposentadoria Interessado: Maria Rosaria Gaio Silva Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais Advogado constituído nos autos: não há.	031.060/2014-5 Natureza: Aposentadoria Interessados: Jesus de Oliveira; Rogerio Silveira Muoio Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais Advogado constituído nos autos: não há.
030.861/2014-4 Natureza: Aposentadoria Interessados: Amélia Regina Viana de Alecrim e outros Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar Advogado constituído nos autos: não há.	030.993/2014-8 Natureza: Aposentadoria Interessado: Sebastiao Saraiva de Oliveira Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa Advogado constituído nos autos: não há.	031.061/2014-1 Natureza: Aposentadoria Interessado: Maria Juliana da Silva Medina Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará Advogado constituído nos autos: não há.
030.876/2014-1 Natureza: Aposentadoria Interessados: Abigail Rodrigues Bonfim e outros Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia Advogado constituído nos autos: não há.	030.995/2014-0 Natureza: Aposentadoria Interessado: Lícia Margarida Almeida Barreto Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia Advogado constituído nos autos: não há.	031.062/2014-8 Natureza: Aposentadoria Interessado: Maria José Lima da Silva Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba Advogado constituído nos autos: não há.
030.878/2014-4 Natureza: Aposentadoria Interessados: Helba Solange de Souza Garcez e outros Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia Advogado constituído nos autos: não há.	031.003/2014-1 Natureza: Aposentadoria Interessado: Maria Piedade Barcelos Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro Advogado constituído nos autos: não há.	031.196/2014-4 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Amanda Raphaella de Medeiros Lima e outros Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande Advogado constituído nos autos: não há.
030.879/2014-0 Natureza: Aposentadoria Interessados: Jose Amaro de Oliveira e outros Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia Advogado constituído nos autos: não há.	031.004/2014-8 Natureza: Aposentadoria Interessado: José Brasil de Oliveira Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará Advogado constituído nos autos: não há.	031.198/2014-7 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Ivana Serra Rodrigues Silva Órgão/Entidade: Universidade Federal do Cariri Advogado constituído nos autos: não há.
030.882/2014-1 Natureza: Aposentadoria Interessados: Nubia Mirales e outros Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia Advogado constituído nos autos: não há.	031.007/2014-7 Natureza: Aposentadoria Interessados: Edmilson Baldez das Neves; Marcia de Deus Moreno Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Maranhão - MEC Advogado constituído nos autos: não há.	031.203/2014-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Jordano Manoel Cavichioni Neto; e outros Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense Advogado constituído nos autos: não há.
030.884/2014-4 Natureza: Aposentadoria Interessado: Horacio Didimo Pereira Barbosa Vieira Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará Advogado constituído nos autos: não há.	031.008/2014-3 Natureza: Aposentadoria Interessados: Erminia da Silva Simões Garcia; Nilson Marcos Dias Garcia Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná Advogado constituído nos autos: não há.	031.205/2014-3 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Anna Clara Silva Santos e outros Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano Advogado constituído nos autos: não há.
030.886/2014-7 Natureza: Aposentadoria Interessados: Idenir Rezendes e outros Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo Advogado constituído nos autos: não há.	031.036/2014-7 Natureza: Aposentadoria Interessado: Maria Oliveira Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Urutaí - MEC Advogado constituído nos autos: não há.	031.206/2014-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Eno Renato Geiss e outros Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha Advogado constituído nos autos: não há.
030.888/2014-0 Natureza: Aposentadoria Interessados: Maria Helena Teixeira Neves; Newton da Cruz Rocha Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense Advogado constituído nos autos: não há.	031.037/2014-3 Natureza: Aposentadoria Interessado: Francisco de Assis Gomes Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Barreiros - MEC Advogado constituído nos autos: não há.	031.207/2014-6 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Fabio de Brito Gontijo; Wesley da Silva Borges Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro Advogado constituído nos autos: não há.
030.889/2014-6 Natureza: Aposentadoria Interessados: César Antônio Silva e outros Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás Advogado constituído nos autos: não há.	031.038/2014-0 Natureza: Aposentadoria Interessado: Maria Lúcia Fernandes da Silva Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Ceres - MEC Advogado constituído nos autos: não há.	031.208/2014-2 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Anderson de Paula Barbosa e outros Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais Advogado constituído nos autos: não há.
030.894/2014-0 Natureza: Aposentadoria Interessados: Adailza Alves da Silva e outros Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba Advogado constituído nos autos: não há.	031.042/2014-7 Natureza: Aposentadoria Interessado: Rosalia Martins de Lima Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre Advogado constituído nos autos: não há.	031.212/2014-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Cristian de Andrade Urban; Vladimir Aparecido Freire Junior Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná Advogado constituído nos autos: não há.
030.897/2014-9 Natureza: Aposentadoria Interessados: Sandra Suely Soares Bergonsi e outros Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná Advogado constituído nos autos: não há.	031.043/2014-3 Natureza: Aposentadoria Interessados: Domingos Nonato Santos de Jesus e outros Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão Advogado constituído nos autos: não há.	031.214/2014-2 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Fernanda Elias Costa e Cardoso e outros Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais Advogado constituído nos autos: não há.
030.898/2014-5 Natureza: Aposentadoria Interessados: Adalberto Marques Pessoa e outros Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco Advogado constituído nos autos: não há.	031.044/2014-0 Natureza: Aposentadoria Interessados: Guilherme Abade de Souza e outros Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso Advogado constituído nos autos: não há.	031.215/2014-9 Natureza: Atos de Admissão Interessados: João Bosco Lima Beraldo e outros Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso Advogado constituído nos autos: não há.
030.904/2014-5 Natureza: Aposentadoria Interessado: Yara de Alcântara Estima Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco Advogado constituído nos autos: não há.	031.047/2014-9 Natureza: Aposentadoria Interessados: Antonio da Silva; Iratan Lira Feitosa Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí Advogado constituído nos autos: não há.	031.216/2014-5 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Carla Georgea Silva Ferreira e outros Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão Advogado constituído nos autos: não há.
030.905/2014-1 Natureza: Aposentadoria Interessados: Aguinaldo Emiliano dos Santos e outros Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro Advogado constituído nos autos: não há.	031.051/2014-6 Natureza: Aposentadoria Interessados: Penha Maria da Cruz; Sonia Maria Dutra de Araujo Órgão/Entidade: Instituto Benjamim Constant Advogado constituído nos autos: não há.	

031.218/2014-8  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Alessandro Stein Fernandes; Aline Britto Rodrigues  
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo  
Advogado constituído nos autos: não há.

031.219/2014-4  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Bruna Gomes Casagrande  
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo  
Advogado constituído nos autos: não há.

031.220/2014-2  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Filipe Barreto Franchini; Fábio da Silveira Castro  
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo  
Advogado constituído nos autos: não há.

031.221/2014-9  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Joelma Costalonga e outros  
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo  
Advogado constituído nos autos: não há.

031.222/2014-5  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Maycon Guedes Cordeiro; Simone Gobette  
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo  
Advogado constituído nos autos: não há.

031.224/2014-8  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Benone Otávio Souza de Oliveira  
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá  
Advogado constituído nos autos: não há.

031.226/2014-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Alex Vidigal Bastos e outros  
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais  
Advogado constituído nos autos: não há.

031.236/2014-6  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Fabricio Luiz Faita  
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Integração Latino-americana  
Advogado constituído nos autos: não há.

031.238/2013-0  
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2012  
Responsáveis: Alexandre Antonio Tombini e outros  
Órgão/Entidade: Fundo Soberano  
Advogado constituído nos autos: não há.

031.241/2014-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Andre Ricardo de Oliveira Santos  
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

031.243/2014-2  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Karla Scarati  
Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná  
Advogado constituído nos autos: não há.

031.245/2014-5  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Maria Cecília Fernandes Paiva e outros  
Órgão/Entidade: Colégio Pedro II  
Advogado constituído nos autos: não há.

031.246/2014-1  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Marta Gonçalves Vasconcelos e outros  
Órgão/Entidade: Colégio Pedro II  
Advogado constituído nos autos: não há.

031.247/2014-8  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Nilo Pinto da Silva Filho e outros  
Órgão/Entidade: Colégio Pedro II  
Advogado constituído nos autos: não há.

031.265/2014-6  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Denimar Possa  
Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Santa Teresa - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

031.266/2014-2  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Amanda Mayara do Nascimento Cardoso e outros  
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Lavras  
Advogado constituído nos autos: não há.

031.268/2014-5  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Jairo de Souza Lopes  
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

031.269/2014-1  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Adalcielo Lúcio de Souza Duarte  
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

031.270/2014-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Paulo Cesar Winter  
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense  
Advogado constituído nos autos: não há.

031.273/2014-9  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Aglagilson Fernandes das Chagas e outros  
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte  
Advogado constituído nos autos: não há.

031.275/2014-1  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Verônica Cibele do Nascimento; Walmilson da Silva Braz  
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte  
Advogado constituído nos autos: não há.

031.276/2014-8  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Ademar Pereira dos Reis Filho e outros  
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo  
Advogado constituído nos autos: não há.

031.277/2014-4  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Cristian da Rocha Duarte  
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo  
Advogado constituído nos autos: não há.

031.282/2014-8  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Edna Maria dos Santos  
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

031.283/2014-4  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: José Damião de Melo; Wlademir de Menezes Alves  
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

031.285/2014-7  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Daniel Zarpelon Leao e outros  
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro  
Advogado constituído nos autos: não há.

031.286/2014-3  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Juliano Gribler  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre  
Advogado constituído nos autos: não há.

031.288/2014-6  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Adolfo Jose da Mota e outros  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas  
Advogado constituído nos autos: não há.

031.293/2014-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Eduardo Andrade Gonçalves  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre  
Advogado constituído nos autos: não há.

031.295/2014-2  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Eliana Campos Pojo e outros  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre  
Advogado constituído nos autos: não há.

031.297/2014-5  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Estevão Virgílio Vaz Curvo e outros  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso  
Advogado constituído nos autos: não há.

031.298/2014-1  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Danyllo Di Giorgio Martins da Mota  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul  
Advogado constituído nos autos: não há.

031.301/2014-2  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Rafaela Ribeiro de Souza  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí  
Advogado constituído nos autos: não há.

031.302/2014-9  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Raimundo Nunes Pimentel Neto; Raimundo Ribeiro Ferreira  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí  
Advogado constituído nos autos: não há.

031.305/2014-8  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Alex Caldas Simoes e outros  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa  
Advogado constituído nos autos: não há.

031.324/2014-2  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Jean Mario Araujo Costa  
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia  
Advogado constituído nos autos: não há.

031.327/2014-1  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Rômulo Custódio dos Santos  
Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense  
Advogado constituído nos autos: não há.

031.328/2014-8  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Eduardo Fontes da Silva; Kalyla Maroun; Paula Santana Ferreira  
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora  
Advogado constituído nos autos: não há.

031.329/2014-4  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Antonio Henrique Goncalves Leite e outros  
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais  
Advogado constituído nos autos: não há.

031.332/2014-5  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Camila Leandro de Souza e outros  
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco  
Advogado constituído nos autos: não há.

031.333/2014-1  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Nyeberth Emanuel Pereira dos Santos e outros  
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco  
Advogado constituído nos autos: não há.

031.334/2014-8  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Alidia Hernandez Ribeiro e outros  
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte  
Advogado constituído nos autos: não há.

031.335/2014-4  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Daniel Melo Martins de Gois e outros  
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte  
Advogado constituído nos autos: não há.

031.336/2014-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Francisco Lindenilson Lopes e outros  
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte  
Advogado constituído nos autos: não há.

031.339/2014-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Marcio Villar de Freitas e outros  
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte  
Advogado constituído nos autos: não há.

031.341/2014-4  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Rossana Medeiros Ataíde Sampaio e outros  
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte  
Advogado constituído nos autos: não há.





031.343/2014-7  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Fernanda Royer Voigt  
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul  
Advogado constituído nos autos: não há.

031.344/2014-3  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Bruno Martins Jacovazzo e outros  
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro  
Advogado constituído nos autos: não há.

031.345/2014-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Carlos Alberto Barão e outros  
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro  
Advogado constituído nos autos: não há.

031.347/2014-2  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Patricia Hessab Alvarenga e outros  
Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro  
Advogado constituído nos autos: não há.

031.374/2014-0  
Natureza: Pensão Civil  
Interessado: Regina de Souza  
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná  
Advogado constituído nos autos: não há.

031.376/2014-2  
Natureza: Pensão Civil  
Interessado: Isabel Preto de Paiva Gabriel  
Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná  
Advogado constituído nos autos: não há.

031.417/2014-0  
Natureza: Pensão Civil  
Interessado: Maria Iranita Cruz dos Reis  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí  
Advogado constituído nos autos: não há.

031.431/2014-3  
Natureza: Pensão Civil  
Interessado: Francinete Maria da Costa Silva  
Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar  
Advogado constituído nos autos: não há.

031.441/2014-9  
Natureza: Pensão Civil  
Interessado: Terezinha Alfredo  
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais  
Advogado constituído nos autos: não há.

031.443/2014-1  
Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Arthur Romão Grangeiro do Monte e outros  
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco  
Advogado constituído nos autos: não há.

031.495/2014-1  
Natureza: Pensão Civil  
Interessado: Maria de Lourdes Espinola Tozzi  
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

031.498/2014-0  
Natureza: Pensão Civil  
Interessado: Ana Carolina Pereira Lago  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão  
Advogado constituído nos autos: não há.

031.499/2014-7  
Natureza: Pensão Civil  
Interessado: Ana Carolina Pereira Lago  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão  
Advogado constituído nos autos: não há.

031.500/2014-5  
Natureza: Pensão Civil  
Interessado: Bruno Fernandes da Silva Valentin  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul  
Advogado constituído nos autos: não há.

031.519/2014-8  
Natureza: Pensão Civil  
Interessado: Dulcelene de Oliveira  
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia  
Advogado constituído nos autos: não há.

031.521/2014-2  
Natureza: Pensão Civil  
Interessado: Aurorora Morandi  
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais  
Advogado constituído nos autos: não há.

031.522/2014-9  
Natureza: Pensão Civil  
Interessado: Geralda de Jesus Rotello  
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais  
Advogado constituído nos autos: não há.

031.523/2014-5  
Natureza: Pensão Civil  
Interessado: Leonor Neiva de Lima  
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná  
Advogado constituído nos autos: não há.

031.525/2014-8  
Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Angelina Madeira de Azevedo e outros  
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro  
Advogado constituído nos autos: não há.

031.554/2014-8  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Leonor Neiva de Lima  
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia  
Advogado constituído nos autos: não há.

031.556/2014-0  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Nivaldo Barbosa Gomes  
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas  
Advogado constituído nos autos: não há.

031.561/2014-4  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Manoel de Jesus Rolim; Manoel de Jesus Rolim  
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Maranhão - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

031.562/2014-0  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Evaristo Braga  
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais  
Advogado constituído nos autos: não há.

031.569/2014-5  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Josino Alves Nunes  
Órgão/Entidade: Colégio Pedro II  
Advogado constituído nos autos: não há.

031.595/2014-6  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Jose Rodrigues Soares  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre  
Advogado constituído nos autos: não há.

031.596/2014-2  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Zacarias Pereira da Silva  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre  
Advogado constituído nos autos: não há.

031.597/2014-9  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Luis Vicente Rocha  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão  
Advogado constituído nos autos: não há.

031.600/2014-0  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Manuel Dias da Fraga e outros  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa  
Advogado constituído nos autos: não há.

031.628/2014-1  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Adilson Jose Santos Soledade e outros  
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia  
Advogado constituído nos autos: não há.

031.629/2014-8  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Elsiore Moreira Alves e outros  
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia  
Advogado constituído nos autos: não há.

031.633/2014-5  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Laura Galery  
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais  
Advogado constituído nos autos: não há.

031.634/2014-1  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Norival Inacio de Sa e outros  
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais  
Advogado constituído nos autos: não há.

031.636/2014-4  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Susana Helena de Almeida Pedrosa  
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba  
Advogado constituído nos autos: não há.

031.638/2014-7  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Athos Moraes de Castro Vellozo e outros  
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná  
Advogado constituído nos autos: não há.

031.641/2014-8  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Dina Grossi; Leila Maria da Silva Ferreira e outros  
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro  
Advogado constituído nos autos: não há.

031.717/2014-4  
Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Aleida das Graças Bermeo Amorim; Maria Emilia Bermeo Amorim  
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba  
Advogado constituído nos autos: não há.

031.751/2014-8  
Natureza: Pensão Civil  
Interessado: Bernadete Almeida dos Santos  
Órgão/Entidade: Ministério da Educação  
Advogado constituído nos autos: não há.

031.754/2014-7  
Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Amara Rita de Oliveira e outros  
Órgão/Entidade: Fundação Joaquim Nabuco  
Advogado constituído nos autos: não há.

031.773/2014-1  
Natureza: Pensão Civil  
Interessado: Jose Duarte  
Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro  
Advogado constituído nos autos: não há.

031.783/2014-7  
Natureza: Pensão Civil  
Interessado: Maria Aparecida Alves Pereira  
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

031.796/2014-1  
Natureza: Pensão Civil  
Interessado: Maria Aparecida Lazzarini  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos  
Advogado constituído nos autos: não há.

032.101/2014-7  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Maria Clara Cassuli Matheus  
Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo  
Advogado constituído nos autos: não há.

032.102/2014-3  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Cesar Anes de Souza; Jair Francisco da Silva  
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

032.104/2014-6  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Nairam Felix de Barros  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa  
Advogado constituído nos autos: não há.

032.106/2014-9  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Francisco José Santana Duarte e outros  
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia  
Advogado constituído nos autos: não há.

032.109/2014-8  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Luis Otavio Campos Alvares  
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina  
Advogado constituído nos autos: não há.

032.126/2014-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Danielle Dayse Marques de Lima e outros  
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande  
Advogado constituído nos autos: não há.

032.130/2014-7  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Demian Boaroli e outros  
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul  
Advogado constituído nos autos: não há.

032.131/2014-3  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Azenir Pacheco e outros  
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná  
Advogado constituído nos autos: não há.

032.138/2014-8  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Bruno Cardoso Coutinho; Geovane de Araujo Ceolin  
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo - Mec  
Advogado constituído nos autos: não há.

032.139/2014-4  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Anderson Alexandre Pereira da Silva e outros  
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

032.143/2014-1  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Anselmo Marcos Cavalcanti Nascimento e outros  
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte  
Advogado constituído nos autos: não há.

032.145/2014-4  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Dorineide Joyce Matias Bezerra Silva e outros  
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte  
Advogado constituído nos autos: não há.

032.148/2014-3  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Carol Maria da Silva e outros  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei  
Advogado constituído nos autos: não há.

032.149/2014-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Gilmar Candido Rodrigues e outros  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei  
Advogado constituído nos autos: não há.

032.152/2014-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Marcos Luciano Rios e outros  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei  
Advogado constituído nos autos: não há.

032.155/2014-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Adriano Jorge Alves de Oliveira e outros  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas  
Advogado constituído nos autos: não há.

032.156/2014-6  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Ana Claudia Aquino Rosa e outros  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe  
Advogado constituído nos autos: não há.

032.157/2014-2  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Wallace Nascimento Santos  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe  
Advogado constituído nos autos: não há.

032.162/2014-6  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Luiza Almeida Londe; Livia Medeiros Mendes  
Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar  
Advogado constituído nos autos: não há.

032.178/2014-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Chislene Pereira Vanelli e outros  
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora  
Advogado constituído nos autos: não há.

033.561/2014-1  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Gustavo de Paula Porto Fernandes Peixoto e outros  
Órgão/Entidade: Ministério da Justiça  
Advogado constituído nos autos: não há.

033.563/2014-4  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Danielle Samara Tavares de Oliveira Figueiredo e outros  
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande  
Advogado constituído nos autos: não há.

033.568/2014-6  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Carolina Gonçalves Emanuelli e outros  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Pampa  
Advogado constituído nos autos: não há.

033.569/2014-2  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Aline Crispim Canedo Giraldi e outros  
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano  
Advogado constituído nos autos: não há.

033.570/2014-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Adriano de Carvalho Lima e outros  
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha  
Advogado constituído nos autos: não há.

033.571/2014-7  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Keylla Pedrosa e outros  
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha  
Advogado constituído nos autos: não há.

033.572/2014-3  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Tarciane Andres e outros  
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha  
Advogado constituído nos autos: não há.

033.573/2014-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Vania Maria de Oliveira Fonseca  
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro  
Advogado constituído nos autos: não há.

033.574/2014-6  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Geraldo Gomes de Oliveira Júnior  
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais  
Advogado constituído nos autos: não há.

033.575/2014-2  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Gilberto de Castro Timotheo e outros  
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais  
Advogado constituído nos autos: não há.

033.576/2014-9  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Bruno Fagner Santos Sousa e outros  
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano  
Advogado constituído nos autos: não há.

033.577/2014-5  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Alexandre Souza Simon e outros  
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul  
Advogado constituído nos autos: não há.

033.578/2014-1  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Igor Avila Pereira e outros  
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul  
Advogado constituído nos autos: não há.

033.579/2014-8  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Adriana Barbosa Coelho e outros  
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná  
Advogado constituído nos autos: não há.

033.580/2014-6  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Elisabeth Gomes Uchoas; Lais Lorena Queiroz Moreira  
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais  
Advogado constituído nos autos: não há.

033.581/2014-2  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Eliseu da Silva Sousa e outros  
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão  
Advogado constituído nos autos: não há.

033.582/2014-9  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Felipe Costa Novo Malheiros; Miriam Capitini Couto  
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo  
Advogado constituído nos autos: não há.

033.583/2014-5  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Diego Rocha Lima e outros  
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará  
Advogado constituído nos autos: não há.

033.584/2014-1  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Adilson Carmo Pereira e outros  
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais  
Advogado constituído nos autos: não há.

033.586/2014-4  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Amanda Trindade Castro da Silva; Julyane Felipette Lima  
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Fronteira Sul  
Advogado constituído nos autos: não há.

033.587/2014-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Clariene Aparecida Modena de Freitas; e outros  
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Integração Latino-americana  
Advogado constituído nos autos: não há.

033.589/2014-3  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Marcus Paulo Bezerra Silva  
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

033.590/2014-1  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Junia de Oliveira Alves e outros  
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais  
Advogado constituído nos autos: não há.

033.591/2014-8  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Claudia Regina Bernardi Baldin e outros  
Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná  
Advogado constituído nos autos: não há.

033.592/2014-4  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Vlademir Aparecido Freire Junior  
Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná  
Advogado constituído nos autos: não há.

033.593/2014-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Deivid Alves de Lucena e outros  
Órgão/Entidade: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco  
Advogado constituído nos autos: não há.

033.609/2014-4  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Ariadne Missoni Brondi e outros  
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alfenas  
Advogado constituído nos autos: não há.

033.610/2014-2  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Marcos Paulo Bastos Braga  
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Itajubá  
Advogado constituído nos autos: não há.

033.611/2014-9  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Lilian Luciana da Silva  
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Lavras  
Advogado constituído nos autos: não há.

033.612/2014-5  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Adria Assuncao Santos de Paula e outros  
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

033.613/2014-1  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Jose Antonio de Oliveira e outros  
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.





033.614/2014-8  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Alex Sebben da Cunha e outros  
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense  
Advogado constituído nos autos: não há.

033.615/2014-4  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Sergio Yoshimitsu Fujii e outros  
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense  
Advogado constituído nos autos: não há.

033.616/2014-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Ailton Emerson Moura Ferreira e outros  
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

033.617/2014-7  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Josemar José da Silva Junior e outros  
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

033.618/2014-3  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Eliossandra Pereira de Almeida e outros  
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte  
Advogado constituído nos autos: não há.

033.619/2014-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Gabriel Lacerda de Paula e outros  
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte  
Advogado constituído nos autos: não há.

033.620/2014-8  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Joatan David Ferreira de Medeiros e outros  
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte  
Advogado constituído nos autos: não há.

033.621/2014-4  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Leonardo da Silva Garcia e outros  
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte  
Advogado constituído nos autos: não há.

033.622/2014-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Oziel Nunes da Cruz e outros  
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte  
Advogado constituído nos autos: não há.

033.623/2014-7  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Sandro Alves Pereira e outros  
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte  
Advogado constituído nos autos: não há.

033.624/2014-3  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Wanessa Paulino Neves Silva e outros  
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte  
Advogado constituído nos autos: não há.

033.625/2014-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Leonardo Moneda Rehder  
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo  
Advogado constituído nos autos: não há.

033.626/2014-6  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Carlos Alberto Dias e outros  
Órgão/Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri  
Advogado constituído nos autos: não há.

033.627/2014-2  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Luiz Eduardo Ramirez Giraldo e outros  
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro  
Advogado constituído nos autos: não há.

033.628/2014-9  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Flavia de Oliveira e outros  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei  
Advogado constituído nos autos: não há.

033.629/2014-5  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Gisele Pereira de Carvalho e outros  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre  
Advogado constituído nos autos: não há.

033.637/2014-8  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Alfredo Santarém Alexandrino e outros  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas  
Advogado constituído nos autos: não há.

033.638/2014-4  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Nazareno de Pina Braga e outros  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas  
Advogado constituído nos autos: não há.

033.639/2014-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Alexandre Krugner Constantino e outros  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre  
Advogado constituído nos autos: não há.

033.640/2014-9  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Aenne Zandonadi Rodrigues e outros  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso  
Advogado constituído nos autos: não há.

033.641/2014-5  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Hallysson Fernando Tenutes e outros  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso  
Advogado constituído nos autos: não há.

033.642/2014-1  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Marcondes Alves Barbosa da Silva e outros  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso  
Advogado constituído nos autos: não há.

033.643/2014-8  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Thais Oliveira Morgado e outros  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso  
Advogado constituído nos autos: não há.

033.644/2014-4  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Alcieni Pacheco da Silva e outros  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí  
Advogado constituído nos autos: não há.

033.645/2014-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Decio Valente Renck e outros  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande  
Advogado constituído nos autos: não há.

033.646/2014-7  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Airon Jose da Silva; Aline Andrade Reis e outros  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe  
Advogado constituído nos autos: não há.

033.647/2014-3  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Celina de Jesus Reis e outros  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe  
Advogado constituído nos autos: não há.

033.648/2014-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Geovane Foletto Lopes e outros  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe  
Advogado constituído nos autos: não há.

033.650/2014-4  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Maria Juliana de Jesus e outros  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe  
Advogado constituído nos autos: não há.

033.651/2014-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Ricardo Pinheiro da Costa e outros  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe  
Advogado constituído nos autos: não há.

033.653/2014-3  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Jakelaine Silvestre Mendes e outros  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia  
Advogado constituído nos autos: não há.

033.654/2014-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Valeria Gianechini de Araujo e outros  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia  
Advogado constituído nos autos: não há.

033.655/2014-6  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Albert Rego Ferreira e outros  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa  
Advogado constituído nos autos: não há.

033.656/2014-2  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Daniel Rodrigues Chaves e outros  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa  
Advogado constituído nos autos: não há.

033.659/2014-1  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Rafaella de Souza Henriques e outros  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa  
Advogado constituído nos autos: não há.

033.706/2014-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Adriana Amaral Ferreira Alves e outros  
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo  
Advogado constituído nos autos: não há.

033.709/2014-9  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Giliard José da Costa  
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará  
Advogado constituído nos autos: não há.

033.710/2014-7  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Aline Rejane Nascimento Silva e outros  
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba  
Advogado constituído nos autos: não há.

033.711/2014-3  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Isabella Chianca Bessa Ribeiro do Valle e outros  
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba  
Advogado constituído nos autos: não há.

033.713/2014-6  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Adalberto Penha de Paula e outros  
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná  
Advogado constituído nos autos: não há.

033.716/2014-5  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Jose Antonio da Silva Junior e outros  
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco  
Advogado constituído nos autos: não há.

033.717/2014-1  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Rafael Braz de Souza e outros  
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco  
Advogado constituído nos autos: não há.

033.720/2014-2  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Fabiola Barreto Gonçalves e outros  
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte  
Advogado constituído nos autos: não há.

033.721/2014-9  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Jennifer Sarah Cooper e outros  
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte  
Advogado constituído nos autos: não há.

033.723/2014-1  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Nicolau Apoena Castro e outros  
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte  
Advogado constituído nos autos: não há.

033.725/2014-4  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Adriano Budo Moritz e outros  
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul  
Advogado constituído nos autos: não há.

033.726/2014-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Cristiano Lima Hackmann e outros  
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul  
Advogado constituído nos autos: não há.

- 033.727/2014-7  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Guilherme Boff e outros  
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul  
Advogado constituído nos autos: não há.
- 033.730/2014-8  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Rodrigo Bernardo Serafim  
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro  
Advogado constituído nos autos: não há.
- 033.732/2014-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Marcelo Pedro dos Santos e outros  
Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco  
Advogado constituído nos autos: não há.
- 033.733/2014-7  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Adriana Martins da Silva e outros  
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria  
Advogado constituído nos autos: não há.
- 033.735/2014-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Kelen Haygert Lencina e outros  
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria  
Advogado constituído nos autos: não há.
- 033.736/2014-6  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Thiago Cassio Krug e outros  
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria  
Advogado constituído nos autos: não há.
- 033.765/2014-6  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Maria César Couras  
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande  
Advogado constituído nos autos: não há.
- 033.767/2014-9  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Moacir Veloso Filho  
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba  
Advogado constituído nos autos: não há.
- 033.769/2014-1  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Jose Ernesto Mion Guariza  
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná  
Advogado constituído nos autos: não há.
- 033.813/2014-0  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Izabel Paes Lopes; Suma Imura Shimuta  
Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo  
Advogado constituído nos autos: não há.
- 033.815/2014-3  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Anastácio da Costa Oliveira e outros  
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.
- 033.817/2014-6  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Hugo Cortez Crócia Barros  
Órgão/Entidade: Fundação Joaquim Nabuco  
Advogado constituído nos autos: não há.
- 033.819/2014-9  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Ivanira Nogueira dos Santos; Ronildo da Rocha Braga  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre  
Advogado constituído nos autos: não há.
- 033.822/2014-0  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Lídia Maria da Silva Costa  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí  
Advogado constituído nos autos: não há.
- 033.823/2014-6  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Aparecida Maria Rosa Lopes  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia  
Advogado constituído nos autos: não há.
- 033.840/2014-8  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Maria Dalva Ramaldes  
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo  
Advogado constituído nos autos: não há.
- 033.841/2014-4  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Ernesto Fernandes de Carvalho  
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás  
Advogado constituído nos autos: não há.
- 033.842/2014-0  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Anayansi Correa Brenes e outros  
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais  
Advogado constituído nos autos: não há.
- 033.845/2014-0  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Sidney Turyassu Gomes Bastos; Washington Luiz Martins da Silva  
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco  
Advogado constituído nos autos: não há.
- 033.847/2014-2  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Elza Maria da Silva e outros  
Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco  
Advogado constituído nos autos: não há.
- 033.882/2014-2  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Heloisa Arantes Junqueira Silva  
Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Machado - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.
- 033.986/2014-2  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Lucia Giacomoni e outros  
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha  
Advogado constituído nos autos: não há.
- 033.987/2014-9  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Milton Maciel Flores Junior  
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins  
Advogado constituído nos autos: não há.
- 033.988/2014-5  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Marilyn Agranonik  
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul  
Advogado constituído nos autos: não há.
- 033.989/2014-1  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Elton Guimarães Rios Mendes; Olga Oliveira dos Anjos  
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão  
Advogado constituído nos autos: não há.
- 034.960/2011-2  
Natureza: Representação  
Responsáveis: Dinaldo Medeiros Wanderley; Nabor Wanderley da Nóbrega Filho  
Interessados: Ministério das Cidades; Prefeitura Municipal de Patos - PB; Tribunal de Contas do Estado da Paraíba  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Patos - PB  
Advogado constituído nos autos: não há.  
  
Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
- 030.749/2014-0  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Joseline Maria Campos Tenório Carneiro Leão e outros  
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Pernambuco  
Advogado constituído nos autos: não há.
- 030.779/2014-6  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Aline Rodrigues e outros  
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Ceará  
Advogado constituído nos autos: não há.
- 030.807/2011-5  
Natureza: Representação  
Representante: Francisco Teixeira Filho, então Presidente da Câmara Municipal de Mombaça/CE em exercício.  
Responsáveis: José Wilame Barreto Alencar e Município de Mombaça.  
Unidade: Município de Mombaça/CE.  
Advogado constituído nos autos: não há.
- 031.430/2014-7  
Natureza: Pensão Civil  
Interessado: Maria do Carmo Oliveira  
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado da Paraíba  
Advogado constituído nos autos: não há.
- 032.894/2014-7  
Natureza: Representação  
Representante: Comissão de Sindicância designada pela Portaria Inmetro 300/2014.  
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro.  
Advogado constituído nos autos: não há.
- 033.825/2014-9  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: João Ribeiro de Amorim  
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Mato Grosso  
Advogado constituído nos autos: não há.
- 033.915/2014-8  
Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Barbara Dal Pont; Marlene Aparecida Palhanodal Pont  
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Paraná  
Advogado constituído nos autos: não há.
- 034.162/2014-3  
Natureza: Pensão Civil  
Interessado: Maria Jose Bastos Cordeiro  
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Pernambuco  
Advogado constituído nos autos: não há.
- 034.167/2014-5  
Natureza: Pensão Civil  
Interessado: Laura Candida Sobrinho  
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Distrito Federal  
Advogado constituído nos autos: não há.
- 034.232/2013-3  
Natureza: Monitoramento  
Interessado: Tribunal de Contas do Estado da Bahia (TCE/BA)  
Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS); Prefeitura Municipal de Santa Brígida/BA  
Advogado constituído nos autos: não há.  
  
Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA
- 000.023/2014-0  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsáveis: José Carlos de Oliveira; Rubens Moulin Tannure.  
Entidade: Município de Alegre/ES.  
Advogado constituído nos autos: não há.
- 000.677/2015-9  
Natureza: Representação  
Entidade: Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Departamento Nacional.  
Advogado constituído nos autos: não há.
- 000.708/2011-9  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsáveis: Consult-hab Consultoria da Habitação Ltda.; Elizeu Alves; Geraldo Francisco da Costa.  
Entidade: Município de São Luiz do Anauá/RR.  
Advogado constituído nos autos: Ricardo Herculano Bulhões de Mattos (OAB/RJ 110.468/A), peça 27, e Francisco de Assis Guimarães Almeida (OAB/RR 157-B), peça 53.
- 001.142/2015-1  
Natureza: Representação  
Representante: Procuradoria da República em Minas Gerais.  
Entidade: Conselho Regional de Enfermagem-MG.  
Advogado constituído nos autos: não há.
- 001.180/2015-0  
Natureza: Representação  
Órgão: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.  
Advogado constituído nos autos: não há.
- 001.352/2014-8  
Natureza: Representação  
Entidade: Município de Simões Filho - BA.  
Advogado constituído nos autos: não há.





001.543/2012-1

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Carmélia de Moraes; Cenir Bastos Ramaldes da Silva; Edina Arpino Gatto; Ednea Oliveira Neves; Idinéa Rocha de Oliveira Castro; Iracema Maria de Campos Vieira; Iracildes Santos Moraes; Irismar Rolim Freitas da Pascoa; Joana Maria Alves dos Santos; José Antônio da Silva; Júlia Duque de Paula; Ledda Prestes Sardorelli; Luiza Andrade do Nascimento; Madalena da Silva; Margareth Maria Oliveira de Souza; Maria Amélia Santos da Silva; Maria Aparecida Ribeiro; Maria da Glória Medeiros Marques; Rayanne Rolim da Pascoa; Tereza Mayrinck Monteiro de Melo; Valquiria de Souza dos Santos; Zélia Maria da Silva Gomes.

Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.

Advogado constituído nos autos: não há.

001.637/2015-0

Natureza: Representação

Representante: Coenco Construções, Empreendimentos e Comércio Ltda.

Entidade: Município de Vilhena/RO.

Advogado constituído nos autos: não há.

006.133/2013-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsável: Ranulfo Sousa Ferreira.

Entidade: Município de Entre Rios/BA.

Advogado constituído nos autos: não há.

006.934/2011-0

Natureza: Pensão Militar

Interessados: Barbara Maria Ferreira Pereira; Beatriz Ferreira Pereira Batiston; Hipólito dos Santos Pereira Filho; Maria Auxiliadora Gonçalves Andrade; Maria da Purificação Ferreira Pereira; Maria das Dores Castor Maciel; Zelia de Jesus Ferreira Pereira Caselato.

Órgão: Quarta Região Militar.

Advogado constituído nos autos: não há.

007.443/2011-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Agnaldo Bezerra Batista Junior; Aline Alves Marcheto; Anderson Neves de Lima; Anderson Tiago de Moraes; André Henrique Araújo de Melo; Cesar Augusto da Silva Gregio; Cicero Tasso Rego Neto; Cristina Ottoni; Daniela Lima Portela; Eliezer Zac; Fabiana Maria de Oliveira; Fabiano Santos de Oliveira; José Aparecido de Sousa; José Ronaldo Oliveira Lopes Junior; Karol de Castro Urquiza; Liliane Canto de Oliveira; Rousiane Damasceno Evangelista Costa; Tatiana Hessab Moreira de Castro; Thiago dos Santos Maia; William Melo Guimarães.

Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.

Advogado constituído nos autos: não há.

007.602/2013-8

Natureza: Representação

Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia; Município de Iuiú - BA.

Advogado constituído nos autos: não há.

007.987/2012-9

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Responsável: Severino Eudson Catão Ferreira.

Entidade: Município de Palmeirina/PE.

Advogado constituído nos autos: não há.

015.565/2010-6

Natureza: Tomada de Contas - Exercício: 2009

Responsáveis: Ary da Silva Fonseca; Maria das Graças Monteiro Melo.

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região/SE.

Advogado constituído nos autos: não há.

015.900/2013-4

Natureza: Representação

Responsável: Audifax Charles Pimentel Barcelos

Interessado: Tracomal Terraplenagem e Construcoes Machado Ltda

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Serra/ES.

Advogado constituído nos autos: não há.

018.802/2014-1

Natureza: Representação

Representantes: Associação Nacional dos Procuradores de Estado e Associação dos Procuradores do Estado do Espírito Santo (APES).

Órgão: Governo do Estado do Espírito Santo.

Advogado constituído nos autos: não há.

018.909/2010-8

Natureza: Tomada de Contas - Exercício: 2009

Responsáveis: Adolfo Medeiros; Alcione Novais dos Santos; Alvaro Celso Bonfim Resende; Edi Cabral; Elvecio Moura dos Santos; Gentil Pio de Oliveira; Lucival Antonio de Deus; Marcelo Marques de Matos; Mario Sergio Botazzo; Raimundo Francisco de Moura; Suzana Lage Ferreira; Wellington Rodovalho Fonseca.

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO.

Advogado constituído nos autos: não há.

019.008/2011-2

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2010

Responsáveis: Gentil Pio de Oliveira; Marcelo Marques de Matos; Mario Sergio Botazzo.

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO.

Advogado constituído nos autos: não há.

020.558/2010-4

Natureza: Tomada de Contas - Exercício: 2009

Responsáveis: Antônio Manoelito Castelo Branco; Clara de Assis Silveira; Claudio Soares Pires; Creuza Rescem Ellery Nogueira; Deven Moura Miller; Francisco José Pontes Ibiapina; José Antônio Parente da Silva; Manoel Arízio Eduardo de Castro; Marcia Maria de Sousa Xerez; Neiara Sao Thiago Cysne Frota.

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

022.663/2011-8

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2010

Responsáveis: Adriana Maria Frias Ponchio; Aloysio Santos; Glória Regina Ferreira Mello; Jose Marcio da Silva Almeida; Luis Felipe Carrapatoso Peralta da Silva; Roberto Fernando Nobrega.

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

Advogado constituído nos autos: não há.

022.937/2014-5

Natureza: Representação

Representantes: Associação Nacional dos Procuradores de Estado e do Distrito Federal (ANAPE) e Associação dos Procuradores do Estado do Espírito Santo (APES).

Órgão: Governo do Estado do Espírito Santo.

Advogado constituído nos autos: não há.

023.673/2011-7

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2010

Responsáveis: José Barbosa Filho; Marcos Sérgio Fonseca e Silva de Souza; Ronaldo Medeiros de Souza; Tareja Christina Seabra de Freitas Medeiros.

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN.

Advogado constituído nos autos: não há.

024.075/2014-0

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2013

Responsáveis: Giovanni de Araujo Silva; Jorge Claudio Serra Gonçalves; José Brito Braga Filho; Maria do Socorro Marques Feitosa; Omar da Silva Oliveira; Ronaldo Pereira Santos.

Entidade: Superintendência Regional do Incra no Amazonas.

Advogado constituído nos autos: não há.

026.075/2011-3

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2010

Responsáveis: Jorge Bastos da Nova Moreira; Jose Abilio Neves Sousa; João Batista da Silva; Pedro Inacio da Silva; Severino Rodrigues dos Santos; Vanda Maria Ferreira Lustosa.

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região/AL.

Advogado constituído nos autos: não há.

026.139/2011-1

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2010.

Responsáveis: Ary da Silva Fonseca; Jorge Antonio Andrade Cardoso; Maria das Graças Monteiro Melo.

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região/SE.

Advogado constituído nos autos: não há.

026.737/2011-6

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2010

Responsáveis: Fabio Ricardo Moraes Martins; Marcilia Marques Bezerra; Osmair Couto; Tarcísio Regis Valente; Ércio de Arruda Lins.

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT.

Advogado constituído nos autos: não há.

028.040/2013-9

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2012.

Responsáveis: Amílcar Maia; Francisco Saraiva Dantas Sobrinho; João Batista Rodrigues Rebouças; Vivaldo Otávio Pinheiro.

Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.

Advogado constituído nos autos: não há.

028.357/2011-6

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2010.

Responsáveis: Claudio Soares Pires; José Antônio Parente da Silva; Manoel Arízio Eduardo de Castro.

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

028.479/2011-4

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2010

Responsáveis: Fausto Lustosa Neto; Laércio Domiciano; Manoel Edilson Cardoso; Wellington Jim Boavista.

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região/PI.

Advogado constituído nos autos: não há.

028.480/2014-7

Natureza: Representação

Representante: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Entidade: Município de Mirim Doce/SC.

Advogado constituído nos autos: não há.

028.518/2011-0

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2010.

Responsáveis: Argeu Iraldo Florindo; Gerson Fernando da Sylveira Novais; Wanda Lúcia Costa Leite França Decuzzi.

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES.

Advogado constituído nos autos: não há.

030.666/2014-7

Natureza: Aposentadoria

Interessada: Marisete Jovino de Araújo.

Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Acre.

Advogado constituído nos autos: não há.

030.667/2014-3

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Conceição de Maria Serra de Lima; Hermogenes das Chagas Mesquita; Isac Alves de Mesquita; Pedro Orlando de Andrade Santos; Walteneres Silva Diniz.

Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Maranhão.

Advogado constituído nos autos: não há.

030.843/2014-6

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Gustavo de Souza Valença; Joao Ferreira dos Santos; Jose Glaucio de Melo; Lourival Jose Alves; Meire Solange de Castro Souza; Ocilene Moreira de Souza Pires; Olga Regina Hamu Nogueira; Osvaldo Felis; Pedro Botelho de Almeida; Raimunda Araujo dos Santos; Raimundo Ferreira Junior; Remir da Silva; Rosemar Alves de Castro; Sandra Maria da Silva Oliveira dos Santos; Santana Alves da Rocha; Severino Freire Leite; Severino Jose Pinto da Silva; Teresinha de Jesus Ferreira dos Santos; Therezinha Silva de Faria; Vania Braga Pegado.

Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

Advogado constituído nos autos: não há.

031.001/2014-9

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Jamil Benedito Guimaraes.

Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado de Mato Grosso.

Advogado constituído nos autos: não há.

031.360/2014-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Allan Razera; Andre Medeiros Toledo; Elida Alves Pereira; Flavio Sergio Gomes de Moraes; Inez Varoto Correa; Joao Maria Ferreira; Julia Hora; Omar Ribeiro Matos; Pedro Paulo de Souza Filho; Rodrigo Lopes de Almeida; Roxana Teresinha dos Santos; Rui Barbosa de Sousa Junior; Tecio Lima Gomes; Thais Brianezi Ng; Thalita Avelino Mateus; Virginia da Silva Gante; Wendel Neiva Martins Lago.

Órgão: Ministério do Desenvolvimento Agrário.

Advogado constituído nos autos: não há.

031.425/2014-3

Natureza: Pensão Civil

Interessadas: Anabela Nazare Oliveira; Cibele Nazare Oliveira.

Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

Advogado constituído nos autos: não há.

031.465/2014-5

Natureza: Pensão Civil

Interessada: Mariana Alves.

Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado de São Paulo.

Advogado constituído nos autos: não há.

031.552/2014-5

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Osman Sarmento Magalhaes.

Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado de Pernambuco.

Advogado constituído nos autos: não há.

033.536/2010-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsável: Ariovaldo Vieira Boa Sorte.

Entidade: Município de Guanambi/BA.

Advogado constituído nos autos: não há.

033.760/2014-4

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Santino Pereira Batista.

Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado de Mato Grosso.

Advogado constituído nos autos: não há.

033.894/2014-0

Natureza: Pensão Civil

Interessada: Aurea Filgueiras de Souza.

Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Acre.

Advogado constituído nos autos: não há.

034.074/2014-7

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Braz Luiz de Oliveira.

Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado de Tocantins.

Advogado constituído nos autos: não há.

034.149/2014-7

Natureza: Pensão Civil

Interessado: Andrey Anderson Coutinho Villela.

Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Maranhão.

Advogado constituído nos autos: não há.

035.202/2011-4

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2010  
Responsáveis: George Alessandro Gonçalves Braga; João Bosco Machado de Miranda; Maria Cesarineide de Souza Lima; Romário Nunes Thaddeu.  
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO.  
Advogado constituído nos autos: não há.

044.245/2012-2

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2011  
Responsável: Gilberto Arantes Barbosa.  
Órgão: Fundo do Exército.  
Advogado constituído nos autos: não há.

044.589/2012-3

Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsável: Maria Teresa Saenz Surita Guimarães.  
Entidade: Município de Boa Vista/RR.  
Advogado constituído nos autos: não há.

## PROCESSOS UNITÁRIOS

## SUSTENTAÇÃO ORAL

Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

020.062/2007-8

Natureza: Recurso de Reconsideração (em Prestação de Contas)  
Exercício: 2006  
Recorrente: Danilo Roger Marçal Queiroz (ex-titular da Diretoria de Comercialização e Fiscalização da Codesa)  
Unidade: Companhia Docas do Espírito Santo (Codesa)  
Advogado constituído nos autos: não há  
Interessado em sustentação oral:  
Danilo Roger Marçal Queiroz em nome próprio.

## DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

007.911/2013-0

Natureza: Embargos de Declaração (aposentadoria)  
Interessados: Antonino Martins da Silva Junior; Carlos Roberto de Faria; Claurysa Ribeiro da Silveira; Fernando Cruz Silva; Ivone Melgado Barbosa Marques.  
Recorrente: Antonino Martins da Silva Júnior.  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.  
Advogado constituído nos autos: Luciana B. Martins Buiatti (OAB/MG 75.380), Juliana Pedrosa Monteiro (OAB/MG 90.788)

013.063/2012-0

Natureza: Tomada de Contas Especial  
Interessado: Lindalva Maria de Jesus Comércio e Serviços.  
Responsáveis: Antônio Sebastião de Melo; Cf Medicamentos e Materiais Medico-hospitalares Ltda; Cirulabor Ltda; Cláudia Izabel da Silva Maia; Comercial Itambé Ltda; Denise Maria Pinto da Silva Spinelli; Fausto Alves da Sousa Neto; Flávio Alves Santos; Francisco de Assis Melo; Genival Lavine Viana Lopes de Azevedo; José Ricardo Neto; Leize Regina de Araújo Medeiros; Margarida Ferreira de Lima; Maria de Fátima Pontes Lima Diniz; Padrão Dist. e Equip. Hospitalares PE Callou Ltda; Roberto Henrique de Medeiros; Vera Lúcia Toscano Teixeira de Carvalho; Wilson Lourenço de Brito.  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Solânea - PB.  
Advogado constituído nos autos: Fábio Santos Ramos (OAB/PE 22.166), Fábio Alexandre Queiroz T. da Silva (OAB/PE 21.379), Fabienne Reuters Callou (OAB/PE 26.770), Marcos Souto Maior Filho (OAB/PB 13.338-B), Fabrício Beltrão de Brito (OAB/PB 16.253-B), Paulo Roberto Tavares (OAB/PE 149-A), Carolina de M. T. Gouveia Ávila (OAB/PE 19.359).

032.757/2011-5

Natureza: Relatório de Auditoria  
Responsáveis: Construtora Mineira de Obras Ltda.; Lúcio José Rezende dos Santos; Ornélia Sebastiana Batista; Ronilson Ribeiro da Silva.  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Romão - MG.  
Advogado constituído nos autos: André Guimarães Cantarino (OAB/MG 116.021), Frederico Gomes Dares (OAB/MG 119.889), Lucas de Castro Bregunci (OAB/MG 126.040).

Ministro BENJAMIN ZYMLER

017.610/2011-7

Natureza: Pedido de Reexame em Relatório de Auditoria  
Recorrente: Plínio Ivan Pessoa da Silva  
Advogado constituído nos autos: não há.

017.938/2011-2

Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial  
Responsáveis: João Lúcio Galvão Gonçalves; Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio e Geneve Construções Ltda.  
Recorrentes: Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio; João Lúcio Galvão Gonçalves e Geneve Construções Ltda.  
Entidades: Município de Autazes - AM e Departamento de Administração Interna - Ministério da Defesa.  
Advogados constituídos nos autos: Carlos Alberto Muniz Pantoja (OAB/AM 2.121) e Alexandre Pena de Carvalho (OAB/AM 4.208).

019.473/2012-5

Natureza: Tomada de Contas Especial  
Interessado: Projeto Baleia Franca - PBF/Brasil  
Responsáveis: Evaldo Santos Gonçalves Marcos; José Truda Palazzo Júnior; João Elias Cardoso; New Millennium Promoções e Eventos Ltda.; Projeto Baleia Franca - PBF/Brasil.  
Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Turismo.  
Advogado constituído nos autos: Luiz Carlos Braga de Figueiredo (OAB/DF 16.010) e Breno Luiz Moreira Braga de Figueiredo (OAB/DF 26.291)

023.407/2014-0

Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Almerinda Ferreira Gouveia; Berta Huberman; Maria Ione Coelho Garcia de Oliveira; Nise Aparecida Teixeira Leite; Silvone Gonçalves de Souza; Sonia Maria Roveri Simão Mendes Leite.  
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo.  
Advogado constituído nos autos: não há.

023.795/2014-0

Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Joseane Aparecida de Almeida Pereira; Joseeny da Silva Machado Furtado; Junio Andre Baldráia; Kelson Lima Frazao; Leandro da Silva Pereira; Lucineia da Silva Rodrigues Ribeiro; Luiz Gustavo de Carvalho Braga.  
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais - DR/MG.  
Advogado constituído nos autos: não há.

026.868/2014-8

Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Eugenia Bento Marinho de Sousa; Marcela Rocha Stuard Gurgel; Maria Batista de Sousa; Rejane Rocha Studart Gurgel.  
Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.  
Advogado constituído nos autos: não há.

028.793/2014-5

Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Américo Ferraz de Oliveira Junior; Ednilson da Silva.  
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo.  
Advogado constituído nos autos: não há.

030.284/2013-9

Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsáveis: Esdras Igino da Silva; Prefeitura Municipal de Guataparã - SP.  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Guataparã - SP  
Advogado constituído nos autos: não há.

030.988/2013-6

Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsáveis: Luiz de Gonzaga Santos; Prefeitura Municipal de Paraibuna - SP.  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Paraibuna - SP.  
Advogado constituído nos autos: Roberto Sebastião Correia

525.052/1996-8

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)  
Interessado: Fundação Universidade Federal do Piauí  
Responsáveis: Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco; Antonio Manoel Gayoso e Almendra Castelo Branco Filho; Antonio de Sampaio Rameiro; Construtora Lourival Parente Ltda; Construtora Norberto Odebrecht S.A.; Joao Eulálio de Pádua  
Recorrente: Construtora Norberto Odebrecht S.A.  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.  
Advogados constituídos nos autos: Alexandre Aroeira Salles - OAB/DF 28.108; Cynthia Póvoa de Aragão - OAB/DF 22.298; Naylor Sousa Russo - OAB/MG 106.011; Patrícia Guercio Teixeira - OAB/AM 90.459; Tathiane Vieira Viggiano Fernandes - OAB/DF 27.154.

Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

005.690/2013-7

Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsáveis: Achilles Leal Filho (ex-prefeito) e Park Construções Cíveis e Elétricas Ltda.  
Unidade: Prefeitura Municipal de Mulungu/PB  
Advogado constituído nos autos: não há

009.211/2013-6

Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)  
Recorrente: Nilson José Rodrigues (ex-prefeito)  
Unidade: Prefeitura Municipal de Correntina/BA  
Advogada constituída nos autos: Ana Patrícia Gois de Assis (OAB/BA nº 35.582)

012.234/2002-9

Natureza: Recurso de Reconsideração (em Prestação de Contas)  
Exercício: 2001  
Recorrentes: Dinarte Nobre de Madeiro (Diretor de Assistência); Artur Nobre Mendes (Diretor de Assuntos Fundiários); Glênio da Costa Alvarez (Presidente); Frederico Flávio Magalhães (Diretor de Administração); Robson Gonçalves Batista (Chefe do Serviço de Patrimônio) e Joacy Vieira da Silva (Encarregado do Setor Financeiro)  
Unidade: Funai/MJ  
Advogado constituído nos autos: Marconi Miranda Vieira (OAB/DF 22.098)

019.640/2011-0

Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)  
Recorrentes: Celso Ricardo Ludwig (ex-presidente) e Cooperativa de Habitação dos Agricultores Familiares (Cooperhaf)  
Unidade: Cooperativa de Habitação dos Agricultores Familiares (Cooperhaf)  
Advogados constituídos nos autos: Maria Loiva de Andrade Schwerz (OAB/SC 8.264) e Claudimar Zupiroli (OAB/DF 12.250)

022.220/2010-0

Natureza: Pedido de Reexame (em Monitoramento)  
Recorrente: Tiago Pereira Lima, diretor-geral em exercício da Antaq em 2012  
Unidade: Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq)  
Advogado constituído nos autos: Elisio de Azevedo Freitas (OAB/DF 18.596)

025.200/2012-7

Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)  
Recorrente: Francisco Rodrigues Torres (ex-prefeito)  
Unidade: Prefeitura Municipal de Independência/CE  
Advogado constituído nos autos: Antônio Valdônio de Oliveira Brito (OAB/CE nº 11.993)

028.855/2011-6

Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)  
Recorrentes: Carlos Muller Neto (Gestor), João Cesar Linczuk (Diretor Técnico da UTI Neonatal), Luiz Ernesto Wendler (Diretor-Geral) e Maternidade e Cirurgia Nossa Senhora do Rocio Ltda.  
Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Paraná  
Advogados constituídos nos autos: Alexandre Tomaschitz (OAB/PR nº 39.911) e Edson Gonçalves (OAB/PR nº 38.291)

032.708/2010-6

Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsáveis: Encor - Engenharia e Construções Ltda. e Osvaldo Marinho Fernandes, ex-prefeito  
Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Rita/MA  
Advogado constituído nos autos: Carlos Augusto Macêdo Couto (OAB/MA 6.710)

044.045/2012-3

Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)  
Recorrentes: Jair Alves de Oliveira (ex-prefeito), Deivison Resende Monteiro (ex-procurador-geral) e Construtora JRN Ltda.  
Unidade: Prefeitura Municipal de Boa Esperança/MG  
Advogados constituídos nos autos: André Luis Garoni de Oliveira (OAB/DF 15.786), Jayme B. Sampaio Santiago (OAB/DF 15.398) e Filipe da Silveira Moreira (OAB/DF 34.489)

Ministro BRUNO DANTAS

013.473/2011-5

Natureza: Pensão Civil.  
Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais.  
Interessada: Lenita Silva Braga.  
Advogado constituído nos autos: não há.

013.701/2010-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.  
Entidade: Prefeitura de Ji-Paraná - RO.  
Responsáveis: Acir Marcos Gurgacz; Carlos Aparecido Fernandes de Oliveira; Everson Cezar Nascimento; José de Abreu Bianco; Leonirto Rodrigues dos Santos; Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO; Rossini Ewerton Pereira da Silva  
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.  
Advogados constituídos nos autos: Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 78-B) e André Luiz Delgado (OAB/RO 1825).

016.210/2013-1

Natureza: Representação  
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora  
Responsáveis: Henrique Duque de Miranda Chaves Filho e Antonio Marcio Resende do Carmo.  
Interessado: Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Município de Juiz de Fora/MG.  
Advogado constituído nos autos: não há





028.424/2009-1

Natureza: Aposentadoria.

Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS).

Interessados: Ana Maria de Oliveira Freitas Sacchet; Beatriz Maria Falavigna Boeira; Dora Olga Berger; Francisco Giseldo Tavares; Geraldo Ronchetti Caravantes; Janice de Rezende da Silva; Joao Antonio Neto Caminha; Joao Tadeu Busko; Jose Geraldo Moeller; Lourdes Maria Falavigna Boeira; Maria Antonieta Lopes de Souza; Mario Argolo Ferrao; Paulo Alexandre Spohr; Renir Olavo Cardoso Restano; Sonia Maria Lauer de Garcia; Sonja de Castro Boechat e Tomaz Tadeu da Silva.

Advogado constituído nos autos: Francis Campos Bordas, OAB/RS 2.9219.

033.417/2011-3

Natureza: Pensão Civil.

Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo.

Interessadas: Maria José Americano e Marina da Silva Telles Americano, pensionistas de Luiz Alberto Americano.

Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

010.029/2012-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: Município de Morada Nova/CE

Responsáveis: Adler Primeiro Damasceno Girão; Tescon Engenharia Ltda.

Interessado: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas

Advogado constituído nos autos: não há.

011.675/2009-6

Natureza: Representação

Interessada: Controladoria-Geral da União - Secretaria Federal de Controle Interno - CGU-PR

Unidade: Município de Caldas Novas/GO

Responsáveis: Rodrigo José Pereira Leite Figueiredo, José Carlos Wanderley Dias de Freitas e Roberto de Oliveira Muniz

Advogado constituído nos autos: não há.

021.050/2010-4

Natureza: Agravo

Unidade: Município de Caxias/MA

Responsáveis: Márcia Regina Serejo Marinho, Município de Caxias (MA), Raimundo Antonio da Luz Cantanhede, Construtora Sabiá Ltda., Sampaio Oliveira Construções e Empreendimentos Ltda., H. de Souza Filho &amp; Cia. Ltda., Construtora Ciclóide Ltda., José Miguel Lopes Viana, Antonio Rodrigues Bezerra Sobrinho, Othon Luiz Machado Maranhão, Dalva Veras da Cunha Araújo, José Dometílio Braga, Arnaldo Bruno Coelho Gomes, Tayanne Mayara Mendes Barros e Italo Anderson Mendes Barros.

Advogados constituídos nos autos: Francisco Filgueiras Sampaio (OAB/MA 6108), Ubaldina Maria de Freitas Miranda (OAB/MA 3756), James Lobo de Oliveira Lima (OAB/MA 6679), José Henrique Cabral Coaracy (OAB/MA 912)

024.019/2014-3

Natureza: Aposentadoria

Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/SC

Interessado: Nelson Luckmann

Advogado constituído nos autos: não há

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

001.783/2013-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Responsáveis: Grupo de Trabalho Amazônico - (GTA); Maria Araújo de Aquino.

Órgão: Ministério do Desenvolvimento Agrário.

Advogado constituído nos autos: não há.

001.804/2013-8

Natureza: Tomada de Contas Especial

Interessado: Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA).

Entidade: Grupo de Trabalho Amazônico - GTA.

Responsáveis: Grupo de Trabalho Amazônico - GTA; Maria Araújo de Aquino e Alberto Cantanhede Lopes.

Advogado constituído nos autos: não há.

001.955/2014-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Aurelino Leal/BA.

Responsáveis: Eduardo Soares Silva e Domingos Marques dos Santos.

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FN-DE).

Advogado constituído nos autos: não há.

011.702/2014-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Jandaíra/BA.

Responsável: Herbert Maia.

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FN-DE).

Advogado constituído nos autos: não há.

028.432/2011-8

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Pesqueira/PE.

Responsáveis: João Eudes Machado Tenório; Município de Pesqueira/PE.

Interessado: Fundo Nacional de Saúde (FNS.)

Advogado constituído nos autos: Bernardo de Lima Barbosa Filho (OAB 24201/PE).

033.426/2014-7

Natureza: Representação

Entidade: Município de Tijuca/SC.

Advogado constituído nos autos: não há.

Em 19 de fevereiro de 2015.

PAULO MORUM XAVIER

Subsecretário

## 2ª CÂMARA

### ATA Nº 3, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2015

(Sessão Ordinária)

Presidente: Ministro Raimundo Carreiro  
Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva  
Secretária da Sessão: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

Às 16 horas, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Augusto Nardes e Vital do Rêgo; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (convocado para substituir a Ministra Ana Arraes); e da Representante do Ministério Público, Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva. Ausente, em licença médica, a Ministra Ana Arraes.

#### HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a Ata n.º 2 referente à Sessão Ordinária realizada em 3 de fevereiro de 2015.

#### PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

#### PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de Pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-046.127/201-7, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes;

TC-018.230/2004-3, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro;

TC-006.748/2013-9, TC-029.743/2013-3, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; e  
TC-024.935/2013-1, TC-028.637/2013-7, TC-032.270/2013-5, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

#### SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo nº TC-004.738/2011-0, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro, o Dr. Bruno Rangel Avelino - OAB/DF nº 23.067, não compareceu para produzir sustentação oral em nome de Luís Henrique de Oliveira Resende.

Na apreciação do processo nº TC-022.619/2013-5, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro, o Dr. José Roberto Timóteo da Silva - OAB/SP nº 254.772, produziu sustentação oral em seu próprio nome.

#### REABERTURA DE DISCUSSÃO

Nos termos do § 5º do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo nº TC-009.413/2013-8 (Ata nº 29/2014) e o Tribunal aprovou, por maioria, o Acórdão nº 340/2015. Vencido o relator, Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

#### PEDIDO DE VISTA

Diante de pedido de vista formulado pelo Ministro-Substituto André Luís de Carvalho (art. 112 do Regimento Interno), foi suspensa a discussão e votação do processo nº 022.619/2013-5, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro. O Dr. José Roberto Timóteo da Silva, apresentou sustentação oral em seu próprio nome.

#### PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 173 a 339.

RELAÇÃO Nº 2/2015 - 2ª Câmara  
Relator - Ministro AUGUSTO NARDES

ACÓRDÃO Nº 173/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.664/2014-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Regina Roma (882.613.958-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss em São Paulo/Norte
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 174/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.707/2014-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Jussara de Carvalho Santos (304.592.650-91); Marina Remedi Dias (314.177.600-87); Uyara Cecy Sarmanho Spohr (198.924.770-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Uruguai/RS - Inss/MPS
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 175/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.869/2014-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Eliana Felix Batista (034.671.658-69); Flávio Gaspar Salles Vianna (115.086.008-13); Maria Cecília Fernandes Alvares Leite (381.529.408-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 176/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.873/2014-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Enilda Moraes Nunes (220.530.000-82); Luiz Carlos Alvarez Xavier Souza Junior (025.404.587-18); Maria Helena Müller Vaske (373.997.300-59); Maritisa Helena Catue Yasuhara Gubes (408.979.660-15)

- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS  
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 177/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.941/2014-8 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessado: Lindamir Nigelski (221.586.699-34)  
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do Inss - Curitiba/PR - Inss/MPS  
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes  
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 178/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.942/2014-4 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessados: Antonio Luiz Lima Silva (239.758.303-87); Cleonice Maria dos Anjos Costa (060.973.245-53); Joaquim Maia Lima (007.612.303-00)  
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do Inss - Teresina/PI - Inss/MPS  
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 179/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria do interessado abaixo qualificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.961/2014-9 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessado: José Alaor Guedes (140.422.230-87)  
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Passo Fundo/RS - Inss/MPS  
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 180/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.963/2014-1 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessados: Alexandre Augusto Messias (264.967.800-30); Elio Lumertz Rolim (212.985.560-15); Juliano Luis Fontanari (263.744.980-20); Marcio Doernte (289.717.950-34); Maria Zélia Quadros Peretti (135.339.670-34)

- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Porto Alegre/RS - Inss/MPS  
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo De Vries Marsico  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 181/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.964/2014-8 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessado: Iride Santin (185.542.709-59)  
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Curitiba/PR - Inss/MPS  
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 182/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria do interessado abaixo qualificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.780/2014-5 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessado: Luiz Alcides da Silva (396.830.019-04)  
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Maringá/PR - Inss/MPS  
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo De Vries Marsico  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 183/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.781/2014-1 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessados: Maria Cabral Fernandes (275.300.001-87); Neusa Miyuki Ozumi (145.297.691-00); Rosemary Vinhal dos Santos Rodrigues (295.154.321-20)  
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Goiânia/GO - Inss/MPS  
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 184/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.798/2014-1 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessado: Lucia Helena Boaro e Gama (046.260.888-30)  
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - S.J. da Boa Vista/SP - Inss/MPS

- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes  
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 185/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.799/2014-8 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessados: Ana Maria Leme das Neves (015.719.818-96); Mauricy Antonia Alves Rangel (073.105.178-57)  
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Marília/SP - Inss/MPS  
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 186/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.801/2014-2 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessado: Sandra Aparecida Serafim (025.662.988-90)  
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - São José do Rio Preto/SP - Inss/MPS  
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo De Vries Marsico  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 187/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.803/2014-5 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessados: Jose Carlos de Moura (808.712.918-00); Neila de Souza Correa (859.246.018-20); Washington Antonio Rodrigues (898.027.488-20)  
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - São Paulo Centro/SP - Inss/MPS  
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes  
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 188/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria do interessado abaixo qualificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.837/2014-7 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessado: Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva (721.651.628-15)  
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP





- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes  
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé  
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 189/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria do interessado abaixo qualificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.872/2014-7 (APOSENTADORIA)  
 1.1. Interessado: Genesis Sergio de Bem (016.195.898-26)  
 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - S.j da Boa Vista/SP - Inss/MPS  
 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes  
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico  
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 190/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.176/2014-7 (ATOS DE ADMISSÃO)  
 1.1. Interessados: Letícia Assunção Torres Nolasco da Silva (044.754.406-37); Luana Vieira Morellato (102.617.387-63)  
 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES  
 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes  
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin  
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 191/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal do interessado abaixo qualificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.185/2014-6 (ATOS DE ADMISSÃO)  
 1.1. Interessado: Epitácio Miguel de Lacerda Belmiro (066.394.924-66)  
 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN  
 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes  
 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva  
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 192/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.511/2014-4 (ATOS DE ADMISSÃO)  
 1.1. Interessados: Adélia Fonseca de Aguiar (774.630.056-15); Alderico Evangelista Braga (104.154.936-92); Aline Aparecida Rios (052.286.376-05); Aline Marinho Fonseca (303.914.428-64); Ana Perla Gomes Gonçalves (036.456.894-19); Andre Luis Ribeiro Borges (042.081.744-12); Andre Luiz do Amaral Coelho (082.560.847-31); Antonio José da Silva (014.219.863-37); Augusto Soares de Carvalho (090.765.627-76); Bruno Magalhaes Miquelanti (079.568.426-62); Camila Scussel (053.066.519-09); Cassio da Fonseca Silva (059.895.004-40); Clodomir Nascimento Sampaio

(836.379.583-68); Cristiane Pereira da Silva (381.286.488-61); Daniel da Silva Barbosa (009.785.533-22); Danielle de Almeida Ferreira (066.196.924-00); Deijes Alessandro Inacio dos Santos (041.599.734-85); Delane Moura da Silva (860.895.103-78); Diellen Borralho Sal-man Soares (694.329.962-04); Edilson Carlos Alcantara Balieiro (874.541.222-72); Edson Niimi da Cruz (103.333.498-73); Enderson Vitor Santos (024.622.636-67); Fabiano Morais de Medeiros (049.945.684-05); Francisco Antonio Ferreira da Silva (013.762.723-85); Gabriela Ferreira da Costa (028.179.956-35); Glauber Jose de Oliveira Ferreira (013.678.004-04); Hanna Cristina Barros de Andrade (015.289.246-06); Isabel Cristina Leal de Arruda Lopes (598.300.502-20); Isabel Greco Dias (054.869.506-75); Ivo Silva Lima (000.100.233-30); Jady Deany Ramos Farias (071.710.314-54); Janio dos Santos (034.826.024-50); Joseane Barbosa Rodrigues (030.795.934-13); Julio Cesar Cani Ribeiro (084.968.997-05); Kleber Kalvan (226.286.918-92); Lillian Cristina Macedo Bara (040.927.656-14); Livia Leticia da Silva Toniatti (738.833.101-82); Marcio Roberto Ferreira Costa (032.810.744-13); Marconi Santos de Freitas (016.375.105-60); Maria do Carmo Borges Franco (699.756.556-53); Mariana Prates Alves Gonçalves (062.161.916-75); Mariana Thibes Martini (052.497.879-40); Nadja Regina de Melo Ribeiro (655.376.023-34); Patricia de Sousa Sedraz (022.768.355-24); Pedro Vinicius Crispiniano dos Santos Belo (022.881.303-42); Pierre Morais dos Santos (006.137.933-66); Rafael de Carvalho Ramos (000.457.193-22); Raimundo Nonato de Sousa Santos (014.090.673-86); Rodrigo Artus (953.214.540-00); Selma Fernanda Persighini (247.380.888-07); Venicius Merlo (039.031.009-35); Vinicius de Souza Carneiro (044.979.814-36); Walber Alex Lopes Ferreira (904.661.602-91)

- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social  
 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes  
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin  
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 193/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.688/2014-1 (ATOS DE ADMISSÃO)  
 1.1. Interessados: Abner Caiubi Viana de Brito (052.948.795-06); Alex de Lima Ramires Almeida (048.904.104-30); Manoel Rodrigo Nicodemos Candido (029.576.675-17); Vanderlan Almeida Fontes (034.121.685-21)  
 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA  
 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes  
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira  
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 194/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.692/2014-9 (ATOS DE ADMISSÃO)  
 1.1. Interessados: Antuan Bardal da Silva (023.100.131-29); Erlon Macedo de Mello (751.097.199-34); Flavia Lima de Deus (809.799.121-72); Italo de Sousa Drumon Dantas (734.941.511-72); Jakson do Nascimento Santos (042.710.974-46); Jose Carlos de Franca Junior (008.702.901-42); Josiel Pereira da Conceicao (987.987.901-53); Julio Cesar de Souza Costa (006.603.951-77); Luis Henrique Sales da Silva (017.678.091-23); Maria Rosa Manziolillo Sautchuk (722.556.501-00); Moises Oliveira da Silva (665.874.761-04); Tatiana Leitao Valois Lundgren (009.859.934-80); Vanessa Cristina Correia (726.981.441-49); Wilson de Carvalho Souza (868.109.441-68)  
 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO  
 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes  
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira  
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 195/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.697/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)  
 1.1. Interessados: Alex Andrade Siqueira Campos (003.898.435-04); Claudio Manabu Okada (860.839.299-20); Daiane Patricia (074.425.009-94); Dairon Castro Irgoite (456.842.270-15); Everton Luis Wahasugui Cuzziol (294.636.328-75); Faustus Gomes Fonseca (218.417.918-30); Gabriel Coelho Joaquim Pereira (118.357.337-51); Helio Camargo Filho (034.453.529-09); Juliana Gomes Baptista (110.611.227-00); Juliana Miranda Marques (117.378.357-11); Karina Alessandra Piotto (009.477.559-18); Rodrigo Jose Cavasin (008.502.069-95)  
 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC  
 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes  
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira  
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## RELAÇÃO Nº 3/2015 - 2ª Câmara

Relator - Ministro RAIMUNDO CARREIRO

## ACÓRDÃO Nº 196/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-028.253/2014-0 (APOSENTADORIA)  
 1.1. Interessados: Kátia Vianna Ribeiro de Souza (068.356.187-10); Lucimar de Sousa Santos (066.186.343-34); Lucimar de Sousa Santos (066.186.343-34); Lígia Veras Leal (718.152.107-10); Plínio Gama Ferreira de Carvalho (412.503.707-87)  
 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (vinculador)  
 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro  
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira  
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

## ACÓRDÃO Nº 197/2015 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos sobre processo consolidado com aposentadorias concedidas pelo Departamento de Órgãos Extintos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - Depex/SE/MP, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, conforme a sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007.

Considerando que no ato de Domingos Ferreira da Silva, o órgão de controle interno apontou uma possível falha, relativa à concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais ao interessado, tendo havido o arredondamento do tempo de serviço após 08/04/1992, data em que houve a publicação da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADIn nº 609-6, a qual suspendeu a aplicação do parágrafo único do art. 101 da Lei nº 8.112/90 (peça nº 2);

Considerando que apesar da questão não haver sido enfrentada pela Unidade Técnica ao propor a legalidade do ato, foi verificada que o fundamento legal da aposentadoria foi devidamente corrigido no sistema Siape, de forma a considerá-la voluntária com proventos proporcionais a 34/35. Além disso, o inativo faleceu em 09/11/2014 (peça nº 5);

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o 143, II e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

- a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de aposentadoria de Domingos Ferreira da Silva - CPF nº 191.277.237-04 (peça nº 2), e o seu falecimento em 09/11/2014, ante o que dispõe art. 260, § 5º, do Regimento Interno da Corte de Contas;  
 b) Considerar legal a aposentadoria de Pedro Luiz da Cunha Mendonça - CPF nº 459.577.207-63, ordenando o registro ao ato de peça nº 3.



1. Processo TC-030.659/2014-0 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessados: Domingos Ferreira da Silva (191.277.237-04); Pedro Luiz da Cunha Mendonça (459.577.207-63)  
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Órgãos Extintos - DEPEX/SE/MP  
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro  
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 198/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-033.663/2014-9 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Andréia Marques dos Santos (720.174.571-91); Antonia Daniele Rodrigues do Nascimento (661.510.903-49); Talles Mendonça de Lima Paiva (051.607.201-38)  
1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios  
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 199/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-033.664/2014-5 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Alessandra Ferreira Fonseca (781.034.101-44); Aline Riegel Nilson (047.602.309-20); Anderson de Mello Machado (927.111.970-34); Andre Pacheco Bueno (710.294.271-00); André Magalhães Pessoa (798.433.605-91); Antonio Pereira Nascimento Júnior (034.424.345-13); Bradiane Farias Ribeiro Lima (995.671.995-15); Bruno Choairy Cunha de Lima (032.338.895-77); Camila Gomes Delalibera (027.375.441-65); Carlos Antonio Teodoro Lopes Junior (997.095.971-91); Carlos Gustavo Sousa Soares (699.097.331-53); Cibele Cotta Cenachi Napoli (059.316.426-17); Claudia Fernanda Noriler Silva (995.238.761-04); Daiane Lais Rocha de Oliveira (024.770.355-92); Dirce Aparecida Fernandes Oliveira (840.152.846-15); Erica Izabel da Rocha Costa (019.007.831-69); Felipe Rhenius Nitzke (029.610.869-30); Fernanda Graziela Barreiros e Silva (029.562.201-60); Fernando Henrique Ferreira Santos (055.988.757-48); Francisco Breno Barreto Cruz (023.460.913-32)  
1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público do Trabalho  
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 200/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-033.685/2014-2 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Bruno Berrettini Campones do Brasil (330.994.928-17); Bruno Carlos da Fonseca (365.516.538-20); Carlos Henrique Kajikawa (420.073.598-98); Cintia Piazzarolo Lana (091.071.677-33); Cleverton Martins Nolasco de Oliveira (391.514.288-30); Eduardo de Paula Oliveira (344.842.158-88); Fabio Victor Tavoraro (298.061.738-56); Felipe Augusto Santana de Assis (027.545.595-58); Gustavo Gomes Magalhães (301.422.188-04); Marcio Wesley Borges (965.176.466-04); Marcos Vinicius Mendes Gonçalves (385.623.008-45); Michel Allan Mofsoyich (338.479.668-39); Nicolas Elviani Lemos de Almeida (420.548.868-82); Patricia Saemi Nakamura (390.452.228-09); Renata Cristina Barros Madeo (380.010.898-43); Ricardo Pellucci Duarte (359.423.838-55); Ricardo dos Santos Quintela (110.312.297-52); Rodrigo de Almeida Lima (409.954.608-09)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região  
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 201/2015 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes atos de Admissão, de servidor do Ministério Público do Trabalho, encaminhados a este Tribunal sob o manto da IN TCU nº 55, de 2007.

Considerando que no ato de admissão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do óbito do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

Considerar prejudicado por perda de objeto o ato de admissão abaixo relacionado, tendo em vista não produzir mais efeitos financeiros, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

1. Processo TC-034.022/2014-7 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessado: Luis Henrique Sales da Silva (017.678.091-23)  
1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público do Trabalho  
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 202/2015 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes atos de Admissão, de servidores do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhados a este Tribunal sob o manto da IN TCU nº 55, de 2007.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do óbito do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

Considerar prejudicado por perda de objeto os atos de admissão abaixo relacionados, tendo em vista não produzem mais efeitos financeiros, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

1. Processo TC-034.039/2014-7 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Igor Duarte de Alvarenga (120.106.387-60); Marília Torres Lapa Santos Melo (041.499.174-50)  
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região  
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 203/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "e", e 183, inciso I, alínea d, do Regimento Interno/TCU, fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, para que o Sr. Aquiles Pantaleão Silva Freire efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia a seguir especificada aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
221.747,04	9/6/1999

Valor atualizado até 25/9/2014: R\$ 1.449.580,57

1. Processo TC-006.787/2014-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)  
1.1. Responsável: Aquiles Pantaleão Silva Freire (783.841.097-53)  
1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq)  
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro  
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 204/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material o Acórdão 7947/2014 - 2ª Câmara - TCU, prolatado na Sessão de 10/12/2014, relativamente ao nome de um dos responsáveis e subitem 9.4, para que:

- onde se lê: Veronica do Prado Barizon,  
- leia-se: Verônica do Prado Barizon Affonso.

- onde se lê: R\$ 60.000,00 (setenta e cinco mil reais),  
- leia-se: R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais),

- mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela SECEX-SP e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-021.848/2012-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)  
1.1. Responsáveis: Instituto Para o Desenvolvimento da Educação e da Saúde do Trabalhador - Idest (02.366.507/0001-99); Leonira Telles Furtado (021.653.048-22); Luís Antônio Paulino (857.096.468-49); Nassim Gabriel Mehedff (007.243.786-34); Nerice do Prado Barizon (255.515.078-15); Pedro do Prado Barizon (216.436.148-27); Tiago do Prado Barizon (265.640.488-66); Verônica do Prado Barizon Affonso (306.649.198-63); Walter Barelli (008.056.888-20).

1.2. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

1.6. Advogado constituído nos autos: Ronaldo de Almeida (OAB/SP nº 236.199).

ACÓRDÃO Nº 205/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de Monitoramento do Acórdão 5.195/2013-TCU-2ª Câmara, prolatado no TC 028.097/2011-4, que tratou de Relatório de Auditoria na gestão do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) no âmbito da Prefeitura da Barra de São Miguel/AL, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 17, 105 e 243, do Regimento Interno/TCU, considerando que o FNDE está adotando as medidas administrativas internas com vistas à apuração do dano, identificação dos responsáveis e o ressarcimento ao erário das irregularidades levantadas na gestão do Programa Nacional de Alimentação Escolar no âmbito do Município de Barra de São Miguel (AL), conforme determinado por intermédio do Acórdão 5195/2013 - 2ª Câmara, considerando este monitoramento cumpriu o objetivo para o qual foi constituído, ACORDAM em apensar em definitivo o presente processo ao TC 028.097/2011-4, no qual foi proferida a deliberação monitorada.





1. Processo TC-025.258/2013-3 (MONITORAMENTO)  
1.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo do TCU/AL (00.414.607/0002-07)  
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel - AL e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)  
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro  
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (SECEX-AL).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

RELAÇÃO Nº 1/2015 - 2ª Câmara  
Relator - Ministro VITAL DO RÊGO

ACÓRDÃO Nº 206/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.805/2012-8 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessado: Noemi de Albuquerque Cavendish (018.969.034-87)  
1.2. Entidade: Fundação Joaquim Nabuco  
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 207/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.834/2006-9 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessado: Matildes Demétrio dos Santos (316.130.127-72)  
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa  
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 208/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.481/2014-1 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessados: Evangivaldo Cardoso (075.278.615-68); Higor Tadeu Sande Brito (007.406.465-75); Luiz Alves dos Santos (022.209.205-00)

- 1.2. Órgão: Departamento de Polícia Rodoviária Federal  
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 209/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.526/2014-5 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessados: Manuel Carlos Melo (060.027.731-34); Rosildo Lopes da Silva (279.763.191-91)  
1.2. Órgão: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios  
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 210/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.233/2014-9 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessados: Luiz Carlos Alves de Souza (144.131.161-00); Maria Eunice Teixeira Barral Vidal (256.008.267-53)  
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal  
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 211/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.237/2014-4 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessados: Edilamar de Camargo (353.894.439-34); Ivete Maria Marangoni (393.103.299-04); Maria Inês Zanini Marques (353.564.999-49); Maria Regina Caffaro Silva de Gouveia (402.053.049-15); Maria do Carmo Santiago Rodrigues (491.451.269-68); Marilisa Frantz (751.926.089-53); Rejane de Fatima Pereira (536.702.809-87); Rojane Soares Pugliese (638.513.189-00)  
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Paraná  
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 212/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.240/2014-5 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessado: Celso José da Silva (693.552.318-49)  
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia  
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 213/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionados, e fazer a seguinte recomendação, de acordo com o parecer emitido nos autos pelo Ministério Público junto ao TCU:

1. Processo TC-026.522/2014-4 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessados: Cesar Edineu de Sousa Arruda (632.762.409-04); Ciro Dias (234.611.879-68); Jeferson Moraes da Silva (429.734.302-91); Jose Waldomiro Silva Kerber (160.799.229-91); e Rodrigo Dias de Menezes (036.827.917-01)  
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal  
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Recomendar ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal que a concessão de aposentadoria por invalidez do servidor Jeferson Moraes da Silva seja revista, com o posterior envio à apreciação deste Tribunal, mediante inclusão no sistema Sisac, do correspondente ato de alteração.

ACÓRDÃO Nº 214/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.581/2014-0 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessada: Teresinha Xavier Saliba (049.742.807-59)  
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 215/2015 - TCU - 2ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.707/2014-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Manoel Estevão da Silva (076.605.884-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 216/2015 - TCU - 2ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.091/2014-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Antonio Vanderley Portela e Vasconcelos (024.593.103-15); Luiz Carlos Melo Milhomem (028.192.282-91); Paulo Emilio de Matos Filho (063.500.623-53); Rene Rodrigues de Mendonça (059.760.222-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 217/2015 - TCU - 2ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.097/2014-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Cynthia Osna José (255.246.669-91); Maria Solimar Araujo (231.608.451-68); Mario Moura Filho (046.327.961-15); Rosângela Antunes de Navarro (151.235.101-68); e Vandellino Bravim (070.087.831-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional do Índio
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 218/2015 - TCU - 2ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.780/2014-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Adriano Aparecido Santana de Andrade (013.223.278-23); Albertina Ribeiro de Almeida (113.473.091-87); Claudio Henrico Dias Kerkhoff (274.506.192-53); Dilma Mary da Silva (348.209.811-53); Evelise Zampier da Silva (021.778.569-73); Gardenia Aurea Sobreira Wrobel (371.530.561-49); Itamar Gonçalves (471.048.487-20); Joaquim Furtado da Silva (081.175.783-87); Jose Carlos Thomaz da Silva (257.018.437-34); Julio Cesar da Costa Pires (720.203.697-53); Marcio Alan de Lima Prata (642.141.845-72); Marco Antonio Vital do Rego Matos (145.578.784-15); Maria de Fatima Tomaz do Nascimento (096.352.974-91); Sandra Lucia Nietto Palacios Mathias (116.024.222-49); Sergio Romero Gonzaga (359.671.967-49); Sonia Maria Andrade de Albuquerque (171.655.474-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 219/2015 - TCU - 2ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.782/2014-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Bomfim do Nascimento (163.996.334-00); Carlos Alberto Borges Franco (430.185.056-20); Carlos Alberto Higinio (399.377.207-53); Carlos Alberto Miranda dos Santos (311.813.507-78); Carlos Gilberto Pedrollo Bittencourt (414.400.130-04); Carlos Jorge Rodrigues Duailibe (062.603.653-49); Carlos Roberto de Oliveira (693.101.226-68); Cesar Vieira Bertholdi (161.483.800-30); Ciro Carlos Rocha de Souza (907.170.318-53); Claudimir Ferreira Terres (493.575.220-34); Clay Almeida (404.265.308-10); Clovis Eduardo Cardoso Lanzilotti (737.670.428-00); Cláudio Henrique Ramalho (739.904.349-34); Daniel Alves de Almeida (097.048.843-20); Deodato da Silva Torres (265.888.201-78); Dimas Noe Pinto Gonçalves (396.240.306-00); Dinamar Amador dos Santos Junior (373.584.996-20); Doriocan Gonçalves da Silva (061.075.241-34); Edgar Marcossi (061.191.508-11); e Edison de Mattos (019.310.298-65)
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 220/2015 - TCU - 2ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.783/2014-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Edivaldo Barboza Bodnachuk (955.053.508-87); Eliseu Francisco Coelho (190.780.990-20); Elvecio Jose Almeida (051.322.404-10); Elvio Pereira Quites (548.601.646-87); Eneir Gobetti (147.986.700-49); Ernesto Ereno (073.657.489-15); Erni Vicente Fernandes da Costa (360.862.820-72); Evandro Silva Baia (159.176.732-68); Flavio Silveira Porto (523.602.539-72); Francisco Agostinho de Lima Filho (495.979.737-15); Francisco Silveira Neto (004.121.438-28); Frederico Genn Porto de Souza (019.202.988-60); Fritz Brandes Junior (141.797.336-68); Genival José da Silva (279.777.301-20); George da Costa Pereira (387.109.433-15); Geraldo Magela de Souza (570.914.556-49); Gilberto Bezerra da Silva (207.204.164-34); Gilmar Gomes de Melo (132.080.471-34); Gilson Augusto Nicolau (490.159.316-15); e Givanildo Moises da Silva (554.533.411-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 221/2015 - TCU - 2ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.786/2014-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Marco Antonio Cordeiro Guimarães (140.467.096-34); Marcos Antônio Campos (559.154.269-72); Marcos Gonçalves da Silva (869.254.747-68); Marcus Andre Moreira Azevedo (894.941.304-30); Maria Custodia da Silva Miranda (053.123.022-87); Maria Elenice Almeida da Silva (221.616.603-06); Maria Herminia Sosin Rodriguez (276.797.135-53); Maria Rejany da Silva Terto Narcizo (386.629.063-20); Maria Rita de Oliveira Theodoro da Silva (012.436.578-71); Mario Cesar de Toledo Arena (737.659.968-15); Michelangelo Dal Pai Sandri (304.316.381-87); Milo Garcia da Silva (073.560.481-91); Nelson Pereira Passos (627.980.306-68); Nelson Vieira dos Santos Filho (856.529.547-87); Neron Marinho da Silva (539.703.140-20); Nicanor Teixeira Gomes Junior (844.288.219-72); Odonir Fracari (408.491.710-91); Ordalia Dias Ferreira (744.337.097-00); Orion Chagas Almeida (589.022.364-04); e Paulo Clay Dias Santana (664.130.445-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 222/2015 - TCU - 2ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.789/2014-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Waldomiro Santos Filho (653.012.349-00); Wallace Ribeiro de Vasconcelos (063.489.633-49); Wanderley Jarbas do Nascimento (410.227.346-87); Webster Silveira de Rezende (892.113.837-49); Willans Ferreira da Silva (063.704.384-72); Wilson Luiz Pinto de Oliveira (362.524.847-68); e Zilda Albertina Coelho (533.267.929-72)





1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 223/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.823/2014-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Odilon Alves Feitosa (038.096.171-72)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional do Índio

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 224/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.864/2014-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Afonso Justino de Miranda (164.207.216-87); Maria Lúcia Bertani Horta (337.501.306-04); e Maria Madalena Miranda (186.336.761-68).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 225/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.865/2014-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Marília Martins Alves da Cunha (090.870.287-68)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 226/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionados, e mandar fazer a(s) determinação(ões) adiante especificada(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.999/2014-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Salim Miguel (042.665.107-30)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Justiça (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que corrija o fundamento legal do ato no Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões, nos termos do art. 6º, §1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 227/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, em considerar legais, para fins de registro, os ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionados, e fazer a determinação adiante especificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.030/2014-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Amaro Agnelo Lima Filho (103.255.655-20); Fauster Antônio Paulino (322.338.761-72); Gilberto Domingos Borges (233.388.307-34); Helio Geraldo Rodrigues de Oliveira (315.247.296-04); Jose Peres de Oliveira (233.387.687-53); Marcelo Eduardo Schramm (408.463.690-87); Neif Ferreira Borges (476.213.386-87); Otto Alexander Seibel (280.786.087-72); Satiro Jose Teixeira (037.535.468-95); e Valtter Lucio Rosa (480.856.006-25)

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamento legal no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siape.

ACÓRDÃO Nº 228/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.584/2014-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Eider Guimarães Lima (033.401.391-72)

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 229/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.585/2014-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Pericles Teixeira Cardoso (058.912.213-49)

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 230/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.586/2014-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Antônio Eudes Mendonça (161.862.902-63)

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 231/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.587/2014-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Mario Martins Neves (237.685.847-04); Daniel Santiago Paiva (713.960.201-87); Eroneide Souza de Brito Cardoso (622.519.885-72); Gibson Figueiredo Cantidio (056.087.404-91); Newton Sergio Ribeiro Grein (000.542.599-91); e Tirso Teles de Moraes (043.662.471-00)

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 232/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.609/2014-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Anízio Abraão Chérin (002.360.981-87); Humberto de Jesus Ferreira (000.518.701-00); e Luciano Lourenço de Castro (003.155.911-53)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 233/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.610/2014-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ney de Luca (080.671.209-00)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Paraná

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo



1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 234/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.611/2014-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: José Frederico Soriano de Souza Filho (172.498.994-49)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 235/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.612/2014-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: João Carlos Pereira da Silva Pio (540.690.507-44)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 236/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.836/2014-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Cecília Diniz (327.122.606-78)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 237/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.539/2014-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriano Costa de Freitas (001.555.962-92); Aparecido Catarino de Assis (812.633.331-68); Danielle Caroline de Oliveira Maia (907.204.402-97); Darlene Nunes do Nascimento (563.483.552-68); Dayana Barros de Moura (797.247.102-97); Francisco Valdeni da Silva (983.667.931-68); Geneilde do Nascimento Alves Coelho (662.378.742-91); Gilson Souza da Silva (916.513.362-53); Gledson da Silva Leite (629.338.682-53); Graciete Meireles Lima Menezes dos Santos (685.119.902-59); José Alberto Monteiro de Souza (051.527.392-91); Palloma Quintanilha Gomes Cavalcante (087.410.437-82)

1.2. Entidade: Companhia de Eletricidade do Acre

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 238/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.890/2014-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre Antônio Carvalho Amaral dos Reis (648.268.725-34); Fernanda Ramos de Oliveira (823.066.805-15); Murilo Queiroz Andrade (009.007.895-06)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 239/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.897/2014-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Geovana Rodrigues Pereira (027.065.421-60); Katiane Bento Gonçalves (698.683.601-53); Rafael Miranda Trindade (087.457.336-00); e Thiago Weinner Pereira Nascimento (011.119.691-40)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 240/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.582/2014-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre Santos de Oliveira (047.683.487-26); Alessandro de Almeida Costa (873.303.505-91); Anderson Simões Schmitz (974.208.240-53); Andre Mamczak (037.085.659-75); Auro Batista dos Santos Filho (926.818.249-15); Carlos Ricardo Vettorazzi (020.484.719-27); Claudio Fernando Cavalcante Leite (824.175.394-20); Daniel Pozzobon Rigo (976.276.070-00); Ednaldo Ferreira de Brito (890.869.375-00); Elder Mateus Tozetto (846.442.909-63); Everson Ramos da Silva (037.217.517-10); Fabio Henrique Guttoski Lemos (051.979.784-14); Fabio Macedo (024.500.879-90); Fabio Vila Nova Santos (053.031.634-07); Fernando Borges (041.240.616-09); Fernando Orben Bianco (031.819.179-23); Francisco Pimentel de Araujo Filho (872.566.653-34); Gleison Denis de Araujo (846.330.851-15); Jackson José da Silva (690.981.741-91); Jandir Andre Lubenow (000.810.280-59); João Edilson Lopes (025.273.769-59); José Darci

Barbosa Oviedo (908.169.000-00); José Felix Jesus da Rocha (620.895.441-04); Lafaiete Ribeiro Bacelar (005.707.276-00); Lauro Andre Pizarro Trojahn (932.935.690-72); Leonardo Vianna Neves (087.473.207-70); Lucas Josue Martins (008.136.180-70); Luciano Marcio Lagares Sant'anna (045.994.477-06); Lucinei Buss (023.372.789-21); Marcelo Fontes (807.527.211-00); Marcelo Pereira Jaime (819.974.260-72); Marco Antonio do Nascimento (073.737.307-52); Marco Aurelio Mallat (023.268.989-07); Marcos Schmitz (909.294.540-49); Marne de Oliveira Paranhos (915.574.450-87); Maxwell Lucena de Moraes (888.618.489-15); Merison Serafim Cassio de Souza (027.648.216-62); Márcio Oliveira de Lima (879.115.903-20); Nilson Lins de Souza Junior (048.769.764-22); Nilson Roberto da Silva (026.057.514-30); Paulo Sergio Guedes de Oliveira (035.651.777-21); Perivaldo Rosa de Albuquerque (289.869.758-31); Ricardo Alves Costa (032.151.456-42); Ricardo Cristiano Machado Bissaco (884.238.160-87); Ruberval Damacena Marques (030.986.604-90); Samyr Istarley Martins de Amorim (880.207.973-00); Sergio Gonçalves Rodrigues Junior (025.338.587-30); Silvano José Almeida (016.116.927-92); Wander Luiz Martins Fontes (072.065.607-92); Wanderley Marques Martins (027.250.934-57); Wendell da Silva Gonçalves (072.205.517-03)

1.2. Órgão: Departamento de Polícia Rodoviária Federal

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 241/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com o parecer emitido nos autos pelo Ministério Público junto ao TCU:

1. Processo TC-025.716/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Hélio Francisco da Silva Junior (086.379.297-96); Jabes Borges do Nascimento (240.528.415-49); Marcio da Silva Moreira (018.937.244-33); Noelcio Cajueiro de Campos (355.814.097-49)

1.2. Órgão/Entidade: Petrobras Transporte S.A. - MME

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 242/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.567/2014-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Natalia Maia Costa (520.664.442-00); Neudes Carvalho da Silva (791.223.291-53); Ornelio Hinterholtz Junior (521.136.632-87); Osiel Ramalho da Silva (575.621.722-34); Paula Cristina Reis de Barros (332.361.432-15); Paulo Anderson da Silva Santos (446.588.182-72); Raone Guimarães Barros (658.237.882-15); Regielma Carreiro Campos (612.373.102-53); Ricardo da Silva Ferreira (524.031.302-49); Roberto Ferreira de Lima (135.776.382-49); Robson da Silva Souza (750.687.962-04); Roni Franco de Brito Rodrigues (225.647.482-87); Rubem Lopes Costa Silva Junior (583.034.482-34); Samuel Oliveira da Silva (709.393.572-91); Sandra Mara Santos Lemos de Oliveira (528.593.395-15); Saul do Carmo Macedo (521.136.712-04); Shirley de Souza Monteiro (509.812.502-20); Silvia Lorena Mota Portugal (950.143.815-53); Suely Souza Rosa Caixeta (585.913.031-72); Tatiana de Paula Mendes (519.512.072-20); Telmo Rodrigues Bezerra (708.092.242-91); Thiara Suelen Freitas Chaves (741.223.392-00); Waldiney da Silva Maciel (755.319.172-87); Washington Luiz Alves de Alencar (329.700.641-20); Wellen de Souza Reis (729.989.622-20); Werner Spies Lima (930.073.452-00); Zuila do Rosario Magalhães Campos (687.995.192-91)

1.2. Órgão/Entidade: Eletrobrás Distribuição Roraima

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.





## ACÓRDÃO Nº 243/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.317/2014-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
  - 1.1. Interessado: Ricardo Araujo Bandeira (809.208.100-04)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Eletrosul Centrais Elétricas S.A.
  - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo de Vries Marsico
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 244/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.327/2014-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
  - 1.1. Interessados: Aderlan Brandão Santana (045.453.535-09); Alexandre José de Araújo Barbosa Filho (079.747.744-60); André Costa Lima Lopes (034.143.324-18); André Luis Goes Santos (023.820.265-88); Antenor da Mota Pinheiro Junior (025.327.575-07); Benones Noleto Rego (854.619.203-06); Bruno Moura Cruz (082.726.324-46); Carlos Eduardo Gonçalves Camilo (045.196.694-56); Carlos Eduardo da Silva (043.493.724-07); Claudson Santos Vieira (024.303.495-40); Danny França Costa (579.041.623-34); Diego Martins da Silva (069.119.974-45); Eliakim de Jesus Bispo (013.667.205-12); Emilio Gabriel Gonçalves Cerqueira (010.716.635-69); Estarling Douglas Vieira Lima (024.475.753-43); Francisco Rogério Leite de Macedo (046.061.143-71); Frederico de Souza Sales (821.650.845-04); Genisson Souza de Jesus (035.369.175-50); Geybson Diego Cândido da Silva (068.715.704-89); Guilherme Dias Rocha (014.316.435-05); Heitor Jonnas Vital Teixeira (064.661.084-81); Israel Cleito Vieira Brito (853.512.533-72); Jadson Santos Souza (826.039.875-34); Joaquim Luiz Batista de Oliveira Junior (096.497.184-43); Jorge Escarião Pereira (064.543.404-30); José Henrique Reis Conceição Filho (033.388.215-65); José Marcelo da Silva (078.895.034-74); José Reginaldo de Castro Filho (086.790.204-35); João Pedro Esquivel Alves Góes (057.613.735-99); Lucas Roberto Oliveira Miranda (010.714.554-51); Lucas Sampaio dos Reis (032.067.165-86); Luiz Carlos da Costa (030.679.944-85); Marcos Antonio Lima de Andrade (049.150.445-48); Marcus Antonio de Jesus Sá (851.495.355-91); Mikail Lopes de Lucena (033.278.365-07); Márcio de Carvalho Filho (084.859.206-94); Otani Simões de Lima (041.803.204-10); Pablo Cangussú Costa (016.459.965-73); Pedro César de Araújo Filho (092.282.724-90); Philippe Dantas (063.569.814-58); Ricardo Luis Scuciato (054.652.359-50); Roberta Dal Bosco Carletto (052.667.609-40); Roberto Bispo dos Santos (812.160.685-34); Rondinele Sousa Pinho (027.867.493-36); Talisson Trigueiro Martins (043.962.283-25); Tarsos dos Anjos Ribeiro (050.311.365-45); Thiago de Oliveira Leal (035.046.253-41); Vinicius Santos Teles (022.398.485-02); Vitor Araujo Santana (031.076.535-86); e Wesley Salviano Pascoal Junior (089.000.664-47).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco
  - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 245/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.394/2014-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
  - 1.1. Interessada: Elaine Daniele Menezes Sampaio (015.024.563-70)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.
  - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 246/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.408/2014-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
  - 1.1. Interessados: Adriano de Aguiar Carvalho (039.512.183-39); Alessandra Alzira Ferreira de Andrade (808.523.511-00); Aline Gomes Cury Camargo (003.559.611-21); Andrea Arrais Lousa (017.450.701-17); Bruno Lima Teixeira (043.131.931-62); Caroline Maneschy Carvalho (002.470.471-71); Cesar Abraão Paiva Fernandes (008.772.531-29); Eliane Pereira Silva (011.818.006-17); Felipe Gomes dos Santos (004.143.261-48); Fernanda Maria Caldas Xavier (008.718.034-02); Fernanda Vernile dos Santos (709.533.761-68); Filipe Macedo La Ruina (019.245.581-81); Gabriel Almeida Rocha (019.671.791-40); Giselle Zardini Brugnera (902.050.571-87); Guilherme Fernandes Araujo da Rocha (026.484.601-01); Ingrid Varejão Guerzet (031.738.067-27); Izabela Novaes Saraiva (033.298.315-37); Jorge Lambert Romeiro de Oliveira (723.467.101-30); Juliana Gonçalves de Oliveira Marcowski (006.422.981-57); Júlio Cesar Alves Mesquita da Silva (017.801.681-01); Karla Karine de Souza (041.617.291-11); Leandro Rodrigues Leite (019.250.881-46); Lorena Alves Ocampos (006.282.821-50); Lorena Rachel Vasconcelos Chaves Mota (072.229.056-00); Luiz Fernando Leite da Silva (030.911.091-27); Luiza Velloso Silva (699.996.861-68); Luiza de Lima Cursino dos Santos (022.614.251-55); Marcilia Mendes dos Santos (933.301.971-53); Marcus Marcelo Fernandes (833.371.481-15); Mariana Torres Garcia Alves (703.552.901-20); Milena Miranda de Moraes (056.313.937-43); Monica de Jesus Meneses Borges (002.468.981-51); Mylena Cristina Correa Santos (018.896.891-14); Márcia Daniela Marques Jaber (818.675.651-53); Márcia Juliana de Freitas Simas (700.011.201-82); Patricia Araujo Saraiva Nogueira (938.399.441-04); Paulo Henrique Gurjão de Carvalho Amaral (002.106.471-75); Paulo Vitor Cosmo de Brito (041.338.215-05); Rafael Freitas Coelho (017.672.131-23); Rafael Teixeira Coimbra (004.788.641-24); Rafael de Sousa Martins (987.989.791-91); Rafaela Ramos de Andrade (070.374.396-14); Reginaldo Barbosa dos Santos (724.771.051-91); Rimmel Araujo Sousa Farias (034.423.601-37); Ricardo Batista Machado (012.074.531-37); Simone Araújo do Carmo (023.288.641-55); Stephane Cordeiro Beltrão de Oliveira (037.016.901-89); Suzana Maria Miranda Palma (080.071.467-92); Synara Vieira Barjud (035.410.301-60); e Thais Souza de Matos (023.244.301-77)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
  - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 247/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.409/2014-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
  - 1.1. Interessados: Thalita Mateus Fonseca dos Santos (090.593.526-88); Thiago Mendes dos Reis (006.104.741-46); Thiago Resende de Abreu Sousa (015.829.661-33); Thuanne Naatz (001.830.601-21); Victor Fagundes Marques (011.953.045-79); Vinicius de Castro Costa (041.600.741-46); Viviane Nogueira Lima Falção (032.009.971-76); Wallys Buriti dos Santos (020.916.841-20); e Wender Paulo Ribeiro Carvalho (720.616.001-82)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
  - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.413/2014-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
  - 1.1. Interessada: Susie Márcia Telles de Oliveira (025.296.431-48)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal
  - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 248/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.410/2014-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
  - 1.1. Interessado: João Carlos de Godoy (620.946.371-15)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Acre
  - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 249/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.411/2014-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
  - 1.1. Interessada: Patricia Fleck Cercato (564.767.600-68)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas
  - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo de Vries Marsico
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 250/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.412/2014-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
  - 1.1. Interessados: Ana Neri Cordeiro Valença (973.908.284-04); Carla Mota Valério de Andrade (041.226.436-60); Filipe Oliveira Carvalho (021.440.295-98); e Sílvia Manoela da Silva Ferreira (020.034.955-41)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia
  - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 251/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.413/2014-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
  - 1.1. Interessada: Susie Márcia Telles de Oliveira (025.296.431-48)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal
  - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



## ACÓRDÃO Nº 252/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.414/2014-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Cristina Carmélia da Silva (035.694.716-59)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 253/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.415/2014-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Josy Aline de Oliveira Silva (712.479.121-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 254/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.416/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Claudia Izidoro Sapi (046.253.946-60); Crisnamurti Evaristo Silva do Vale (637.230.692-15); Gabriel Vinicius Attilio (089.176.026-14); Joanna de Queiroz Jardim Fonseca (013.896.136-07); Jose Carlos Vitoriano Lopes Junior (623.555.543-15); Lais Lima Alves (076.320.816-74); Layse Negromonte Azevedo (052.261.944-47); Ludmila Ferreira Teixeira (065.680.656-76); Mariana Furbino Frossard (081.527.416-55); Nagissa Yuri Hiramatsu Pereira (039.360.936-79); Rafael Ribeiro Burgarelli (063.715.726-52); Willersandra Alves de Andrade (046.400.546-96)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 255/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.417/2014-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Carlos Eduardo Araújo Costa (015.324.583-20); Cayo Paiva de Oliveira Nascimento (837.361.072-34); Cláudia do Socorro Moraes Costa (448.788.182-04); Diego Reynolds do Nascimento Lopes (803.550.052-04); Edson de Andrade Cruz Rodrigues Júnior (046.390.231-97); Erika Fernanda Balbi Cruz (997.801.602-30); Florivaldo de Oliveira Santos (016.741.095-47);

Guiomar Antonio Alves Pereira (965.459.171-53); Haroldo Freire da Silva Júnior (013.149.432-51); Julio Carlos da Silva (027.793.141-09); Mariana Carla Moura e Castro (517.235.652-53); Miriam Souza Brito Neta (009.926.705-51); Uilton Teodoro de Almeida (084.771.627-94); e Vagner Santos dos Reis (217.424.708-90).

- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Pará
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 256/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.419/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Amanda Cristina Martins de Lima (034.324.624-41); Camila de Freitas Gondim (064.065.444-47); Henrique de Araujo Lima Pereira (048.442.354-19); Jackson Dyego Lopes Silva (065.469.674-80); Leonardo Coimbra de Vasconcelos (034.376.594-21); Manuela Milena Mendonça Guimarães (043.291.084-02); Marcela Michelline Arruda Alves (050.463.454-20); Neyse Maria Sousa de Andrade Sena (047.156.874-02); e Renata de Mello Vieira Fortes Cavalcanti (046.662.694-01)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 257/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.420/2014-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Dércio Röwer (899.436.789-68); Francisco de Andrade Machado (011.489.680-16); e Marcia Corotto (955.555.360-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 258/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.421/2014-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Anderson Antonio do Bomfim (151.337.097-90); Edigar Neves da Silva (958.128.146-00); Fabiano Brum (957.286.600-10); Geyson Fernando Rodrigues da Silva (079.391.867-79); Michelle Machado da Silva (949.350.411-53); Priscila Carla de Miranda Luz (104.603.437-50); Sillas Labarba Maciel Moreira (121.884.707-70); Vladimir Rodrigues de Carvalho (119.015.237-13)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 259/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.422/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Cristian de Oliveira Dias (028.488.410-36); Juliana Oliveira da Cruz Rossafa de Araujo (083.075.039-81)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 260/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.423/2014-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Aline Oliveira Machado (957.679.913-91); Cláudia Dal Ri Bezerra (293.997.068-85); Eric Soares Costa (264.100.328-70); Erilson Batista dos Santos (029.151.304-26); Jayne Margareth Fernandes (079.091.068-31); Marina Garcia Carrington Lopes (038.090.589-20); Neide Naomi Tahata (044.163.548-27); e Saulo de Castro Reis (067.484.296-09)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 261/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.448/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Allison Tavares Gomes (010.996.411-01); Esla Barros Ferreira (012.024.181-12); Marciel Medeiros da Silva (652.313.843-72); Martina Negraes Mendes de Barros (072.857.124-26); e Tatiana Coutinho Castelo Branco (017.977.633-93)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Superior Eleitoral
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 262/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.491/2014-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Claudia Leal Lopes (824.322.361-49); Raimundo Galvão Filho (002.017.043-23)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo





1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-  
rinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal  
(SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 263/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM,  
por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Cons-  
tituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei  
nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II,  
143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado  
pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da  
Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de  
20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise  
de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s),  
de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.240/2014-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jairo de Souza (067.069.089-91); Luiz Ce-  
sar Campos Garcia (242.838.510-00); Paulo Sergio do Rego e Silva  
(876.752.858-91); Rafael Boechat de Jesus (035.250.639-38); Sergio  
Augusto Costa (006.313.289-39)

1.2. Órgão/Entidade: Eletrosul Centrais Elétricas S.A.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-  
rinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal  
(SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 264/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM,  
por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Cons-  
tituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei  
nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II,  
143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado  
pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da  
Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de  
20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise  
de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s),  
de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.249/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Rubens Oliveira de França Junior  
(064.028.354-39)

1.2. Órgão/Entidade: Companhia Hidro Elétrica do São Fran-  
cisco

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-  
Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal  
(SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 265/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM,  
por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Cons-  
tituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei  
nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II,  
143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado  
pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da  
Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de  
20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise  
de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s),  
de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.252/2014-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fabio Andre Lopes Simões (157.497.828-  
40); Gilmar Pietra Coimbra (265.300.316-34); Janaina Andrade de  
Sousa (024.265.314-60); Jose Geraldo de Oliveira (104.181.214-00);  
Lucio Meijon Campolina (217.633.056-00); Luis Alves Feitosa  
(164.066.053-49); Luiz Benicio Ramos Privat (556.850.727-91); Ma-  
riana da Costa Martinelli (929.165.031-53); Raquel Coelho de Souza  
(080.768.797-95); Regis Maluf Palombo (053.986.878-75); Rodrigo  
de Andrade Oliveira (514.890.906-49); Stefano Borges Pedroso  
(532.833.761-15); Susie Pinheiro Dias de Mattos (363.732.657-49);  
Sydney de Souza Guimarães (377.444.965-15); Tales Teixeira Junior  
(591.851.710-34); Tulio Marcus Correia (458.906.844-34)

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral  
Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal  
(SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 266/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM,  
por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Cons-  
tituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei  
nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II,  
143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado  
pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da  
Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de  
20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise  
de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s),  
de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.253/2014-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandro Pereira de Carvalho  
(653.739.105-97); Ana Cacilda Rolim (595.747.981-00); Armenio  
Luiz Salatiel Braga (971.947.787-34); Davi de Oliveira Rios  
(041.226.594-00); Flavia Stockmann (936.351.170-72); Gilvan  
Aguilar Costa (084.490.117-28); Gilvan Cleofilas Garcia de Paula  
(028.929.346-48); Guilherme de Almeida Irber (906.595.031-15);  
Iran Barros Lima (838.722.135-04); Itamir Ferreira Marques  
(457.472.103-00); Jeferson Luciano Canova (953.651.410-91); José  
Inaldo de Oliveira e Silva (288.033.613-91); Leonardo Barreto Cunha  
(635.789.305-63); Luiz Felipe dos Anjos de Melo Costa  
(022.729.774-13); Marcos Egberto Brasil de Melo (755.189.293-15);  
Rolando Alexandre de Souza (709.908.160-87); Stanley Keynes  
Duarte dos Santos (720.592.303-49); Valmir Cardoso Rangel  
(023.607.757-07); Wellington Barreto Ramos Junior (695.581.911-  
91); Zenobio Alves de Araujo Junior (037.021.234-74)

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária  
Federal

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio  
Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal  
(SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 267/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM,  
por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Cons-  
tituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei  
nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II,  
143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado  
pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da  
Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de  
20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise  
de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s),  
de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.313/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Dielson de Jesus Gois (361.644.455-15);  
Heverton Crystian Matozo (043.571.569-04); Luiz Felipe dos Santos  
Pippi (836.237.870-00)

1.2. Órgão/Entidade: Petrobras Transporte S.A. - MME

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio  
Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal  
(SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 268/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM,  
por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Cons-  
tituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei  
nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II,  
143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado  
pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da  
Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de  
20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise  
de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s),  
de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.314/2014-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Cristina de Oliveira Winckler (081.582.547-  
13)

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional do Petróleo, Gás Nat-  
ural e Biocombustíveis

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio  
Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal  
(SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 269/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM,  
por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Cons-  
tituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei  
nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II,  
143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado  
pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da  
Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de

20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise  
de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s),  
de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.316/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Julio Cesar de Souza Costa (006.603.951-  
77); e Maria do Socorro Alves da Silva (088.136.712-53)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal  
e dos Territórios

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio  
Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal  
(SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 270/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM,  
por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Cons-  
tituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei  
nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II,  
143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado  
pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da  
Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de  
20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise  
de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s),  
de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.318/2014-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Diana do Socorro Barreto Cabral  
(793.015.332-00)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Pará

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-  
rinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal  
(SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 271/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM,  
por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Cons-  
tituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei  
nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II,  
143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado  
pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da  
Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de  
20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise  
de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s),  
de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.319/2014-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Joseph Rodrigues dos Santos (807.119.015-  
20)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Pau-  
lo

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral  
Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal  
(SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 272/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM,  
por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Cons-  
tituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei  
nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II,  
143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado  
pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar  
legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a  
seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos au-  
tos:

1. Processo TC-032.134/2014-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alcino Luis Souto Martins (044.981.094-  
14); Alex Paulino dos Santos (010.530.584-70); Allain Caike de Al-  
buquerque Silva (079.476.564-52); Arnaldo Gonçalves Pinheiro  
(701.318.303-25); Carlos Alberto Silva de Moura (039.429.134-45);  
Carmem Lucia do Rego Melo Freire (008.817.824-24); Claudia Go-  
mes de Andrade (025.290.004-92); Cristiano do Nascimento Silva  
(889.477.424-49); Daniel Carvalho da Silva (041.621.254-90); Daniel  
Freitas Sales (037.306.484-54); Danilo da Silva Barreto  
(048.842.045-81); Darcio Monteiro Justino (010.734.174-33); Diego  
Santos Oliveira (038.955.534-76); Edgar dos Reis (224.781.368-21);  
Erika Luciana Moreira Lins de Medeiros (008.494.824-88); Ewerton  
Marinho Alves de Lima (067.589.774-20); Fabio Correa de Moraes  
(023.632.039-41); Flavio Marcelo Azevedo de Vasconcelos Moraes  
(010.792.494-35); Flavio Santos da Silva (021.925.664-09); Francisco  
Wilson da Silva (648.894.244-15)

1.2. Órgão/Entidade: Companhia Hidro Elétrica do São Fran-  
cisco

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo



1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 273/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.136/2014-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Guilherme da Mata Santos (047.777.345-10); Jose Anderson Estefano Silva de Souza (029.566.384-75); Mateus de Macedo Amaral (052.259.194-99); Pedro Rios Campelo Baptista (980.506.565-00); Rafael Wederson Siinval Alves de Araujo Neves (008.224.174-05); Rodrigo Cavalcanti de Macedo (026.639.904-50); Santhiago Guedes Montenegro (039.076.624-07); Socrates Crescencio Junior (058.984.364-80); Wagner Vieira (036.798.694-95)

1.2. Órgão/Entidade: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 274/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.164/2014-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Barbosa Mendes (990.217.301-20); Alessandra Cezar Silva Mateucci (028.187.401-85); Arlei Teixeira Jovencio (793.106.481-04); Bruna Eugenio Rubim de Toledo (294.825.308-02); Bruno Araujo Mattos (015.155.836-19); Debora Araujo Fernandes (028.497.571-01); Enderson Faustino Caetano (021.322.421-60); João Vitor Santiago Gomes (031.288.881-32); Jonathan Bezerra Silva (032.575.001-73); Juliana Martins Bretas (101.319.327-05); Karoline Rocha Ferreira (094.419.796-51); Luana Lucia Guimarães de Aguiar (062.811.266-10); Maise Jordana Dias da Silva (024.916.981-96); Nathyelle Costa Fontenelle dos Reis (011.315.691-05); e Sandra Lima de Oliveira Martins (801.720.321-72)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 275/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.177/2014-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Paulo Rogério Falcão de Freitas Bubniak (716.207.961-04)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Superior Eleitoral

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 276/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.594/2014-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Priscilla Mendes Cândido (039.713.324-39); Rafael de Santana Moreira (058.466.394-37); Rafaela de Oliveira Pimentel (073.901.724-10); Roberta Almeida Nery (011.627.655-00); Robson Maciel Nobre Junior (078.110.144-16); Rodrigo Ricardo Bezerra da Fonseca (031.170.024-13); Tarso Moura Dias (024.706.875-60); Thiago Maciel da Silva (093.999.884-06); Ueldison Pessoa Santana (053.020.985-39); Vanessa Cardim de Aguiar (057.055.694-59); Vanilson Batista Souza (822.054.345-00); Vinicius Eduardo Ferraz da Nobrega (058.542.074-27); e Weydson da Silva Carneiro (010.335.443-37)

1.2. Órgão/Entidade: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 277/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.681/2014-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Diane Melory Vale dos Santos (032.935.889-80); Kleber Luis Zaiá (351.737.238-23); e Luana Naomi Ueki (224.610.488-27)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 278/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.703/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Luiza Costa Giffoni (067.391.656-10); e Rodrigo Pereira da Silva (037.683.455-21)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Superior Eleitoral

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 279/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.977/2014-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Camilla Pais Faccin (036.935.391-97)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Justiça (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 280/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.023/2014-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Paula da Silva Mendes (040.392.943-19); Antonio Jefferson Alves Brasil (059.524.433-54); Brenda Caroline Castro Alves (045.392.403-40); Bruno Felipe Batista (060.373.243-79); Caio Rodrigo Vitorino Mendes (054.617.803-00); Ciro Matheus Coelho Arrais (052.319.033-61); Cláudio Rodrigues de Sousa (061.781.723-54); Danilo Soares da Rocha (065.326.723-19); Danyela Stefania Carvalho Isaías (063.639.773-47); Debora Alves da Silva Costa (055.850.333-01); Douglas Luis da Silva Reis (055.126.853-09); Fabrizia Maria da Conceição Lopes (057.292.503-47); Francisca Joicelly Barros da Silva (056.791.643-02); Francisco Geymison da Costa Crispim (058.361.653-43); Gabriel Antunes Ribeiro Mendes (057.070.393-09); Gustavo Holanda de Siqueira (065.135.353-01); João Gomes dos Santos (064.803.193-46); João Jose Ferreira Silva (060.776.933-59); Jose Roberto Ramos Soares Junior (060.191.283-77); e Jose de Sousa Lima Junior (054.628.073-09)

1.2. Órgão/Entidade: Companhia Energética do Piauí

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 281/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.024/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Josimar Melo Junior (055.589.683-89); Julio Cesar Gomes de Carvalho (055.332.193-58); Kainara Brenda da Silva (057.600.603-33); Leonardo Silva de Araujo Filho (061.026.223-83); Lorena Sampaio Santos (048.394.363-04); Lucas Rodrigues de Carvalho (060.606.443-50); Lucas da Cruz Gomes da Silva (045.585.813-60); Maira Pierote Arruda de Figueiredo (055.890.093-32); Marcio Gabriel de Sousa Pinto (056.818.823-30); Maria Zilda Bezerra Gonzaga (042.963.053-01); Nadia Natasha Fernandes Freitas (033.055.073-06); e Nadia Raquel Matos Oliveira (055.686.403-43).

1.2. Órgão/Entidade: Companhia Energética do Piauí

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 282/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:





1. Processo TC-014.742/2008-6 (PENSÃO CIVIL)  
1.1. Interessados: Jose Nonato de Queiroz Braga Junior (793.048.185-91); Marília Gabrielle Ribeiro Braga (793.047.615-49); Michelle Cristiane Ribeiro Braga (793.046.995-68)  
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia  
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 283/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-022.784/2014-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ana Luísa Vieira Archanjo (158.226.797-90); Ana Maria Vieira Archanjo (031.593.097-70); Bruna Batista Schroeder Marques (016.016.851-14); Dagmar Rodrigues Araujo (286.283.143-34); Elaene Aparecida da Silva Reis (539.384.296-15); Evilasio Melo (769.684.997-20); Felipe Leonardi Cardoso (066.019.175-08); Franklin Marcelino de Souza (212.160.027-20); Genir Nogueira Telles (015.474.857-95); Glauco Batista Schroeder Marques (737.187.181-20); Henrique Leonardi Cardoso (066.018.975-58); Ines Regina Leonardi Cardoso (579.111.185-15); Isva Batista Schroeder Marques (543.770.488-72); Joao Rafael Vieira Archanjo (158.226.967-08); Lea Ceolin Melo (017.312.937-47); Wbertty Luiz Vieira (146.288.587-05)  
1.2. Órgão: Departamento de Polícia Rodoviária Federal  
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 284/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-026.019/2008-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Ione Oliveira Teixeira dos Santos (253.327.913-72)  
1.2. Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão  
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 285/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-026.874/2014-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ivanilde Macedo da Silva (835.561.927-72); Neusa Maria dos Reis (667.801.790-00); Sirlene Deusodora de Oliveira Abreu (383.276.351-15); Solange Maria de Oliveira Sala (086.271.935-68); Suely Messora Passos (654.687.166-15); e Vera Lucia Garin da Rocha Miranda (105.761.427-00)  
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal  
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 286/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-026.945/2014-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ana Paula Silva Ferreira (150.658.887-52); Luiz Paulo Silva Ferreira (150.658.877-80); Vania Silva Santos Ferreira (083.825.057-24)  
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro  
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 287/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-027.318/2014-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Elidia Mendes de Oliveira (339.443.421-00); Yedda Moreira da Silva Araujo (021.949.427-42); Zenir Gama Lisboa (069.059.647-27)  
1.2. Órgão: Departamento de Polícia Federal  
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 288/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-027.397/2014-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Luiz Maurício Ferreira Lima (033.851.833-91)  
1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Ceará  
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 289/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-027.400/2014-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Auta Maria da Conceição (007.306.088-75); Dalila Moraes Marchetti (169.169.968-38); Maria Aparecida Olimpio (022.614.348-12); Miriam Pimentel de Carvalho (031.715.478-80); Neide Aparecida de Oliveira Dias (043.569.258-58); Zilda Mendes (327.859.988-80)  
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo  
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 290/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-031.399/2014-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Arlete Terezinha Camargo (015.355.319-75); Edila Maria Soares Barbosa (026.859.537-28); Edna da Costa Ferreira (161.821.464-00); Ironilde de Melo Barros (385.671.134-15); Josefa Edwiges Rodrigues (613.943.863-20); Josina de Jesus Oliveira (966.515.801-59); Julio Rodrigues de Brito Neto (071.156.353-58); Lucia Cristina de Oliveira Coimbra (167.162.994-91); Marcia de Oliveira Araujo e Silva (145.369.698-96); Maria Eustaquia Sa Silva (577.020.711-68); Patrick Emmanuel de Lima Rodrigues (042.324.623-25); Rosemary Aparecida Guerreiro Donaire (067.392.638-92); e Vannusa Vieira de Carvalho (927.715.301-63)  
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal

## 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 291/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-031.401/2014-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Anny Paloma Pereira Ribeiro (063.005.713-35); Berenice Amaral Lima e Silva (943.892.760-34); Cynthia Marques da Costa (545.122.809-44); Dalia Pereira Ribeiro (063.005.913-60); Janete Bulgacov e Silva (541.679.659-68); Leda Pires Ribeiro (007.093.003-10); Luis Felipe da Costa Marodim (108.751.809-14); Luiz Felipe Bulgacov e Silva (091.166.009-75); Maria Genete Timbó Lemos (114.290.034-72); Maria Luiza Won Rondon de Oliveira Dantas (862.199.957-91); Maria da Conceição Oliveira Silva (151.330.445-34); Maria das Graças Fonseca (567.636.971-04); Maria das Graças Ribeiro Moura (665.768.493-20); e Naira Elaine Maestri Collares (619.293.600-53)  
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal

## 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 292/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-031.402/2014-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Enaide do Carmo Mesquita Sarmiento (350.657.530-91); Ingrid dos Santos Farias (450.791.518-03); Jane Wilma Guedes Pinheiro (675.731.694-34); Janete Seixas Maia Fonseca (150.024.201-25); Joana D'arc Cavalcanti Silva (197.460.404-72); Lea Marta Bruno Madeira (642.131.299-34); Marcia Scantamburlo de Carvalho (796.646.017-72); Maria Jose Cavalcanti do Rego (283.356.514-34); Maria Luiza Mialarete da Silva (467.483.006-06); Maria das Graças Fonseca de Oliveira (424.345.724-72); Natalia dos Santos Farias (469.245.498-96); Noel Gomes da Silva Filho (086.712.084-35); Paulo Marcionilo dos Santos Farias (469.245.948-40); Tereza Neuma de Souza (748.096.104-97); e Vera Lucia Ambrosia Sales Costa (121.174.045-53)  
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal

## 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



## ACÓRDÃO Nº 293/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.403/2014-0 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessados: Floripes Evangelista Schmidt (162.773.608-50); Maria de Fatima Tenorio Cavalcante (164.683.414-34); Marilene Nery Ferreira (429.044.397-49); e Rosely Cunha de Castro (926.876.796-15)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
  - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 294/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.432/2014-0 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessado: Nemevaldo Galhardo Porto (135.131.171-91)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
  - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 295/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.434/2014-2 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessados: Araceli Barbeiro Campanhã (257.543.658-37); e Regina Rodrigues Alcântara (044.467.668-64)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo
  - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 296/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.488/2014-5 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessada: Albertina Freitas Brasil (634.658.687-49)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal
  - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 297/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.489/2014-1 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessada: Eliana Maria Nasr Mirambel (425.751.920-72)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
  - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 298/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.515/2014-2 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessada: Martha Maria Bastos Vidal (119.967.651-91)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
  - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 299/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.744/2014-1 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessados: Filomena Arruda da Silva Xavier Flaminio (224.798.803-20); Ilza Albina Franco (095.170.651-91); Maria de Lourdes Alves de Lira (834.160.994-00); Maria do Carmo dos Santos (654.328.864-72); Nina Abadia Almeida (134.507.941-91); Paulo Augusto de Souza Leite Guimarães (108.805.254-10); Rogério Jorge Alves de Lira (333.069.074-72)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
  - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 300/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.767/2014-1 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessado: Rubens Fatica (118.628.158-87)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 301/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.320/2014-0 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessados: Andre de Azevedo Gonçalves Barreto (160.360.897-40); Osana de Azevedo Gonçalves Barreto (877.683.647-91)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro
  - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 302/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.165/2014-2 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessada: Geny de Souza Nobrega do Espírito Santo (064.782.207-53)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal
  - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 303/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.166/2014-9 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessada: Marlene Churusciak Biscaia (339.027.639-49)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
  - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## RELAÇÃO Nº 2/2015 - 2ª Câmara

Relator - Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

## ACÓRDÃO Nº 304/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos responsáveis a seguir indicados regulares e dar-lhes quitação plena, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



**1. Processo TC-024.349/2014-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2013)**

1.1. Responsáveis: Alexandre da Cunha Pessoa (514.892.016-53); Antonio Gomes Leite Filho (581.037.168-04); Antônio José Mendonça de Toledo Lobato (016.208.178-29); Armando Celente Soares (409.550.367-04); Eurico Jorge de Lima (016.205.188-30); Flávio José Morici de Paula Xavier (424.901.547-53); Hiran Williams de Almeida (016.207.198-19); Jorge Marones de Gusmao (408.269.617-20); Luiz Carlos Terciotti (000.011.838-93); Luiz Fernando Dutra Bastos (967.644.498-72); Luiz Tirre Freire (967.645.978-04); Manoel Jose Manhaes Ferreira (924.898.858-04); Marcos Antonio Diniz Chagas (016.206.408-05); Marcus Cunha da Gama (027.838.398-06); Mauro Dias da Silva (033.708.968-00); Othelo Silveira do Nascimento Junior (062.996.918-32); Paulo Mauricio Jaborandy de Mattos Dourado (033.699.858-96); Roberto de Almeida Teixeira (412.824.267-53); Robinson Velloso Filho (869.408.058-34); Sergio Lins de Castro (017.057.348-63); Sérgio Idal Rosenberg (756.146.697-87); Waldeisio Ferreira Campos (143.333.685-53).

1.2. Órgão/Entidade: Comando-Geral do Pessoal da Aero-náutica - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 305/2015 - TCU - 2ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos responsáveis a seguir indicados regulares e dar-lhes quitação plena, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, sem prejuízo de prestar a seguinte Recomendação/Ciência, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

**1. Processo TC-029.324/2013-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2012)**

1.1. Responsáveis: Adelmir Araujo Santana (023.615.821-04); Adonai Aires de Arruda (088.717.289-04); Antonio Guilherme Fracasso (107.854.858-72); Antonio Jose Domingues de Oliveira Santos (014.706.557-72); Antonio de Sousa Freitas (042.054.723-15); Ari Faria Bittencourt (027.533.089-34); Bruno Breithaupt (093.095.869-15); Carlos Alberto D'ambrosio (295.228.118-15); Darci Piana (008.608.089-04); Edgar Florencio da Silva (023.241.564-15); Edson Ferreira Araújo (289.039.438-72); Eduardo Martins Pereira (603.245.627-72); Egon Ewald (004.447.079-72); Eládio Asensi Prado (509.168.907-91); Francisco Alano (029.253.209-10); Francisco Everton da Silva (154.967.243-68); Francisco Gomes de Oliveira (102.050.049-20); Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante (048.380.683-87); Fábio de Carvalho (046.256.331-68); Heribaldo Machado (045.437.505-00); Hugo de Carvalho (005.489.526-04); Ibrahim Mahmud (059.685.690-34); Jose Arteiro da Silva (000.601.353-87); Jose Carlos Quintino de Moura (103.546.625-20); Jose Sid Sousa Alves dos Nascimento (010.533.628-97); Jose Epaminondas Costa (013.299.521-20); Jose Evaristo dos Santos (036.011.961-15); Jose Lino Sepulcri (036.072.597-04); Jose Luis Kralik (335.297.790-91); Jose Roberto Tadros (001.844.462-87); Josias Silva de Albuquerque (005.070.594-68); José Antônio de Araújo (065.820.953-15); José Augusto de Carvalho (014.077.327-49); José Luiz Revollo (734.144.843-15); João Lima Cavalcanti Filho (169.532.074-34); Lazaro Luiz Gonzaga (130.106.546-34); Leonardo Ely Schreiner (013.232.450-49); Lindberger Augusto da Luz (059.479.957-00); Lucio Emilio de Faria Junior (198.793.776-72); Luiz Antônio Bezerra Lacerda (155.969.664-87); Luiz Carlos Bohn (062.673.430-49); Luiz Gastão Bittencourt da Silva (671.636.967-87); Luiz Gonzaga Fayzão Neto (002.721.679-91); Luso Soares da Costa (007.307.187-00); Marcelo Fernandes de Queiroz (322.551.444-68); Mauricio Rezende de Almeida Pontes (372.188.087-00); Miguel Setembrino Emery de Carvalho (029.500.907-10); Natan Schiper (023.111.437-00); Nelson Jose Bizoto (203.400.799-91); Orlando Santos Diniz (793.078.767-20); Paulo Roberto Case (029.806.144-91); Paulo Sérgio Pinto Marques Pinheiro (300.857.642-72); Paulo Sérgio Ribeiro (139.111.981-91); Ricardo Herculano Bulhoes de Mattos (387.914.987-91); Roberto Arutim (979.148.518-68); Roberto Peron (107.177.141-87); Sidney da Silva Cunha (422.099.437-87); Vera Lucia Espirito (111.292.397-72); Wilton Malta de Almeida (060.278.495-68); Zoroastro Torquato Araújo (076.370.471-72).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Departamento Nacional - Senac/DN.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevi).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Recomendação/Ciência:

1.7.1. dar ciência ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Departamento Nacional que o contrato firmado com a empresa Bellcomsys Comércio e Prestação de Serviços em Informática Ltda., em novembro de 2012, em que se observou a previsão de pagamento por hora trabalhada, contrariou a Súmula 269 deste Tribunal (Acórdão n. 485/2012 - Plenário);

1.7.2. recomendar ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Departamento Nacional que crie e organize unidade de auditoria interna em sua estrutura, por se tratar de medida fundamental de controle na aplicação de recursos de natureza pública.

**ACÓRDÃO Nº 306/2015 - TCU - 2ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos Srs. Estêvão Sebastião Colnago e Carlos André Santos de Oliveira regulares com ressalva e dar-lhes quitação, sem prejuízo de fazer a seguinte recomendação/ciência, e, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos demais responsáveis regulares e dar-lhes quitação plena, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

**1. Processo TC-029.912/2013-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2012)**

1.1. Responsáveis: Antonio Joaquim de Souza Neto (096.067.777-15); Carlos André Santos de Oliveira (751.014.837-53); Cleto Venturim (707.572.917-91); Enoque Alves de Souza Pinto (087.255.207-17); Estêvão Sebastião Colnago (166.969.306-63); Jose Adilson Pereira (886.617.507-25); Leoney Jose Soares Miranda (075.181.916-60); Renato Nóbile (057.178.698-78); Roberto Ferreira da Silva Pinto (195.740.457-49); Silvana Luiza de Almeida (019.823.297-77); Vitor Rangel Cardoso (101.738.297-24); Washington Jose Miranda Dorigheto (891.264.917-53).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Espírito Santo - Sescop/ES.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo (Secex/ES).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Recomendação/Ciência:

1.7.1. recomendar à Controladoria-Geral da União no Estado do Espírito Santo que acompanhe os desdobramentos do seguinte fato, descrito no Relatório de Auditoria de Gestão n. 201308535, representando ao Tribunal caso necessário:

1.7.1.1. a apuração de responsabilidade pela realização de viagem com roteiro parcialmente incompatível com as suas atividades, procedendo ao cálculo dos valores gastos com passagens, hospedagens, traslados e diárias relativas à parte da viagem que não guardou correlação com as suas atividades finalísticas, e efetuando o devido ressarcimento aos cofres do SESCOOP/ES;

1.7.2. dar ciência à Controladoria-Geral da União no Estado do Espírito Santo acerca da ausência, no Relatório de Auditoria de Gestão, das informações concernentes à Avaliação de Tecnologia da Informação, na forma requerida no item II do Anexo IV à Decisão Normativa/TCU n. 124/2012;

1.7.3. dar ciência ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Espírito Santo que o Rol de Responsáveis que integra o Relatório de Gestão não foi elaborado em consonância com as disposições contidas na IN/TCU n. 63/2010 e na DN/TCU n. 124/2012.

**ACÓRDÃO Nº 307/2015 - TCU - 2ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 11 da Lei n. 8.443/1992, 157 do Regimento Interno/TCU e 47, §§ 1º e 2º, da Resolução/TCU n. 259/2014, em sobrestar o exame das contas do Sr. Eduardo Azevedo Costa até a apreciação definitiva do TC-009.070/2013-3 (Relatório de Auditoria), e, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos demais responsáveis regulares e dar-lhes quitação plena, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação à Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

**1. Processo TC-044.242/2012-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)**

1.1. Responsáveis: Adir de Souza (274.113.389-15); Aylza Gudín (677.434.988-91); Benedito Dario Ferraz (002.277.908-63); Carlos Augusto Vaz de Souza (024.245.607-30); Claudia Fantaguci Chuqui (935.150.908-78); Cleonice Caetano Souza (013.344.808-85); Clovis Veloso (001.841.668-37); Dalva Maria de Luca Dias (540.174.169-34); Edson Rodrigues dos Santos (052.511.618-40); Eduardo Azevedo Costa (004.745.335-49); Emílio Alves Ferreira Júnior (716.771.008-34); Hilbert Pfaltzgraff Ferreira (331.916.037-00); Irene Ferreira de Souza Duarte Saad (989.394.168-72); Itamar José Rodrigues Sanches (055.792.338-76); Jofilo Moreira Lima Junior (040.486.873-87); Jorge Mesquita Huet (754.555.107-97); Jose Damasio de Aquino (079.221.218-57); Jose Mario Matricardi (079.072.528-22); José Carlos Canesin (377.719.498-00); Julio Cesar Lopardo Alves (217.148.128-55); Loevaldo Monteiro Cruz (345.319.475-68); Luiz Carlos Jose de Queiroz (108.706.248-90); Luiz Eduardo Alecântara de Melo (345.481.061-20); Marcelo Alexandre Cândia dos Santos (108.452.228-48); Marcos Alexandre Teixeira do Espírito Santos (181.748.758-24); Maria Jose da Silva Maciel (380.360.704-30); Narciso Figueiroa Junior (082.792.638-37); Nicolino da Silva Junior (010.998.408-05); Nilton Fraiberg Machado (145.631.699-00); Noe Dias Azevedo (050.104.698-47); Paulo Roberto dos Santos Pinto (335.156.318-36); Reinaldo Marinha Costa Lima (031.886.796-61); Rubens Alves (083.484.508-31); Solange dos Santos Silva (110.897.578-08); Tatiana Villa Carneiro (858.989.291-34); Valdeci Inocêncio de Moraes (895.589.528-34); Valdir Rodrigues Soares (104.116.518-89); Zilmara David de Alencar (472.455.903-97).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - Fundacentro.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex/SP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 308/2015 - TCU - 2ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos Srs. Geci Pungam, Hilário Gottselig, José Zeferino Pedrozo, Matias Weber e Tatiane Mecabó Capello regulares com ressalva e dar-lhes quitação, sem prejuízo de dar ciência ao Senar/SC da seguinte irregularidade, e, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos demais responsáveis regulares e dar-lhes quitação plena, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

**1. Processo TC-046.789/2012-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)**

1.1. Responsáveis: Adilcio Pedro Pazzeto (245.763.879-87); Adilceia Inocêncio (455.196.509-00); Alfredo Seidel Filho (105.169.489-20); Daniel Kluppel Carrara (477.977.891-34); Geci Pungam (178.673.047-20); Gilmar Antônio Zanluchi (556.281.179-00); Gilson Angnes (692.786.959-04); Hilário Gottselig (386.961.009-30); Jane Stefanis Domingues (469.128.199-15); Jose Walter Dresch (430.178.359-87); Jose Zeferino Pedrozo (003.151.929-68); João Francisco de Mattos (030.683.239-91); Joãozinho Althoff (249.947.669-91); Marcos Antonio Zordan (255.592.730-15); Maria das Graças Felisberto Daros (341.638.679-53); Matias Weber (167.412.269-15); Rita Marisa Alves (417.238.809-49); Sebastião Rosa (379.243.119-04); Tatiane Mecabó (026.593.759-09).

1.2. Órgão/Entidade: Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural no Estado de Santa Catarina - Senar/SC.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina (Secex/SC).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Ciência:

1.7.1. à Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural no Estado de Santa Catarina que:

1.7.1.1. a concessão da gratificação (14º Salário) instituída para todos os funcionários por meio da Decisão ad referendum do Conselho Administrativo n. 3/2008, aprovada em Reunião Ordinária do Conselho Administrativo conforme Ata n. 15/2009, ocorreu sem amparo legal, parecer jurídico, critérios técnicos objetivos, fixação de produtividade e/ou de desempenho dos funcionários, bem como de estabelecimento de metas financeiras e/ou físicas de gestão.

**ACÓRDÃO Nº 309/2015 - TCU - 2ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas do responsável a seguir indicado regulares e dar-lhe quitação plena, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação à Secretaria de Economia e Finanças da Aeronáutica, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

**1. Processo TC-000.711/2013-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)**

1.1. Responsável: André de Oliveira Leite (371.731.568-40).

1.2. Órgão/Entidade: Base Aérea de São Paulo - BASP.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa).

1.6. Advogado constituído nos autos: Sidinei Aparecido Aquino Dalter, OAB/SP n. 306.964.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 310/2015 - TCU - 2ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado n. 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material, o Acórdão n. 6.802/2014 - 2ª Câmara, prolatado na Sessão de 11/11/2014, Ata n. 41/2014, relativamente ao seu subitem 9.1, na tabela, 3º quadro, onde se lê: "PAB Fixo - 1.577,00 - 2/2001", leia-se: "PAB Fixo - 1.577,00 - 2/2004", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-007.564/2014-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Apenso: TC-020.361/2013-0 (Representação).
- 1.2. Responsável: José Benício de Oliveira (413.892.981-91).
- 1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Monte Santo do Tocantins/TO.
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.5. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (Secex/TO).
- 1.7. Advogado constituído nos autos: Patrícia Pereira da Silva, OAB/TO n. 4.463.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 311/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao responsável, aos Srs. Gilberto Jerônimo Pimentel Filho, André Samico de Melo Correia, à Empresa de Turismo de Pernambuco e ao Ministério do Turismo, para conhecimento e adoção de medidas pertinentes, no caso de inadimplência do Termo de Parcelamento de Débito do Convênio n. 532/2009 - SICONV 703793/2009, e cópia dos presentes autos ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, para conhecimento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.447/2013-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsável: José Ricardo Dias Diniz (070.625.834-72).

1.2. Órgão/Entidade: Empresa de Turismo de Pernambuco - Empetur.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).
- 1.6. Advogados constituídos nos autos: Marcus Vinícius Alencar Sampaio, OAB/PE n. 29.528, Carlos Gilberto Dias Júnior, OAB/PE n. 987-B, Rodrigo Monteiro de Albuquerque, OAB/PE n. 26.460, Paulo Gabriel Domingues Rezende, OAB/PE n. 26.965.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 312/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, incisos III e V, alínea a, do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 36, 37 e 40 da Resolução TCU n. 259/2014, em apensar o presente processo, em definitivo, ao TC-022.329/2009-5 (Tomada de Contas Especial), sem prejuízo de dar ciência da impropriedade abaixo descrita à Funasa/RR e desta deliberação, bem como da instrução produzida pela unidade técnica, ao Município de Mucajaí/RR, à Superintendência Regional da Funasa em Roraima e à Fundação Nacional de Saúde de acordo com o parecer emitido pela Secex/RR:

1. Processo TC-003.108/2011-2 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Apenso: TC-044.898/2012-6 (Cobrança Executiva).
- 1.2. Interessado: Tribunal de Contas da União.
- 1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Mucajaí/RR.
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Roraima (Secex/RR).
- 1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.8. Ciência:
  - 1.8.1. à Superintendência Regional da Funasa em Roraima acerca da obrigatoriedade de registro nos cadastros de devedores e nos sistemas de informações contábeis, especialmente o previsto na Lei n. 10.522/2002, das informações relativas ao valor do débito apurado, em 30/6/2006, na importância de R\$ 14.546,85 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos) em nome do Município de Mucajaí/RR, referente ao convênio n. 3.519/2001.

ACÓRDÃO Nº 313/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea c, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em fazer as seguintes determinações, de acordo com o parecer emitido pela Secex/RN:

1. Processo TC-003.883/2013-2 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.
- 1.2. Órgãos/Entidades: Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal no Rio Grande do Norte e Município de Nísia Floresta/RN.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (Secex/RN).

1.6. Advogado constituído nos autos: Guilherme Lopes Mair, OAB/DF n. 32.261.

- 1.7. Determinações:
  - 1.7.1. à Prefeitura Municipal de Nísia Floresta/RN que:
    - 1.7.1.1. no prazo de 90 (noventa) dias a contar da ciência desta deliberação, exija a reparação das 236 unidades ainda danificadas, dentre o total de 268 mencionado no Acórdão n. 4.173/2014 - 2ª Câmara, e, no mesmo prazo realize nova vistoria para verificar o efetivo saneamento das deficiências construtivas identificadas;
    - 1.7.1.2. caso constatado na nova vistoria a permanência de deficiências construtivas nas habitações, instaure a devida tomada de contas especial, encaminhando os resultados a este Tribunal no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

ACÓRDÃO Nº 314/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 235, 237, inciso IV, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, sem prejuízo de encaminhar cópia destes autos à Fundação Nacional de Saúde, para que reanalise a prestação de contas do Convênio n. 1.409/2003 à luz dos documentos encaminhados pelo TCE/PE informando ao TCU, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da ciência desta deliberação, o resultado dessa reanálise, de acordo com o parecer da Secex/PE:

1. Processo TC-004.593/2014-6 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - TCE/PE.
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Bezerros/PE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 315/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente e encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao representante e dos presentes autos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para conhecimento e providências que julgar necessárias, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/TO:

1. Processo TC-010.787/2014-3 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Florisvane Maurício da Glória, Prefeito.
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Divinópolis do Tocantins/TO.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (Secex/TO).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 316/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 237, inciso I, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, e encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação à Prefeitura Municipal de Palmas/TO e ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar de Palmas/TO, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de dar ciência das seguintes impropriedades, de acordo com o parecer da Secex/TO:

1. Processo TC-012.824/2014-3 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (Secex/TO).
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Palmas/TO.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (Secex/TO).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Ciência:
  - 1.7.1. ao município de Palmas/TO sobre as impropriedades a seguir verificadas:
    - 1.7.1.1. ausência de aplicação de testes de aceitabilidade do cardápio junto aos alunos, impropriedade identificada no Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), afronta o disposto no art. 17, §§ 1 ao 6º, da Resolução CD/FNDE n. 26/2013;
    - 1.7.1.2. o número de nutricionistas lotado no setor de alimentação escolar do município de Palmas/TO não atende ao disposto no caput e parágrafo único do art. 10 da Resolução CFN n. 465/2010;
    - 1.7.1.3. a metodologia de elaboração dos cardápios eletrônicos, como único instrumento, na operacionalização do Pnae, afronta os ditames dos arts. 12 a 17 da Resolução C/FNDE n. 26/2013;
    - 1.7.1.4. a infraestrutura atualmente disponível à plena execução das atividades de competência do Cmae-Palmas/TO não atende as disposições do art. 36, incisos I a IV, da Resolução CD/FNDE n. 26/2013.

ACÓRDÃO Nº 317/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 235, 237, inciso IV, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação e fazer as seguintes determinações, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao representante, de acordo com o parecer da Secex/PE:

1. Processo TC-014.420/2014-7 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - TCE/PE.
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Quipapá/PE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações:
  - 1.7.1. à Secex/PE que encaminhe cópia da documentação constante nos autos ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, para que reanalise a prestação de contas do Convênio n. 10.000/2007 à luz dos documentos encaminhados pelo TCE/PE;
  - 1.7.2. ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária que informe, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da documentação, o resultado da reanálise da prestação de contas do Convênio n. 10.000/2007 de que trata o subitem anterior;
  - 1.7.3. à Secex/PE que monitore a determinação 1.7.2 acima.

ACÓRDÃO Nº 318/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao representante, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/GO:

1. Processo TC-017.923/2014-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: SJT - Segurança e Vigilância Patrimonial - Eireli (15.712.329/0002-33).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Superintendência Estadual no Mato Grosso do Sul - Ibama/MS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (Secex/GO).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 319/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, parágrafo único, 237, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da presente representação, por não preencher requisito de admissibilidade previsto no caput do art. 235 do RI/TCU, promovendo-se, em seguida, seu arquivamento, sem prejuízo de prestar a seguinte informação e de encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao Município de Moreno/PE, de acordo com o parecer da Secex/PE:

1. Processo TC-018.101/2014-3 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Prefeitura Municipal de Moreno/PE.
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Moreno/PE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: Ricardo Luiz Amorim de Melo, OAB/PE n. 33.211.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- 1.8. Informar:
  - 1.9.1. ao representante que cabe ao município buscar solucionar suas pendências de encaminhamento de balanços e alimentação do Sistema de Informação sobre Orçamentos Públicos em Educação - Siope diretamente com os órgãos federais envolvidos, no caso, respectivamente, a Secretaria do Tesouro Nacional e o Ministério da Educação.

ACÓRDÃO Nº 320/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, 235, 237, inciso III, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente, e encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao representante, promovendo-se, em seguida o seu arquivamento, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com o parecer da Secex/TO:





1. Processo TC-028.579/2014-3 (REPRESENTAÇÃO)  
1.1. Representante: Durval Francisco de Castro, Prefeito.  
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Lavandeira/TO.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.  
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (Secex/TO).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinação:  
1.7.1. à Fundação Nacional de Saúde, que adote, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da ciência desta deliberação, todas as medidas administrativas necessárias ao ressarcimento dos recursos federais, conforme apreciação conclusiva contida no Parecer Técnico 017/2012/Secav/Diesp/Sues/TO da prestação de contas do Convênio n. 585/2008, firmado com o município de Lavandeira/TO, instaurando, se necessário, processo de tomada de contas especial decorrente dos resultados da apreciação, informando a este Tribunal, ao término do referido prazo, as providências adotadas.

#### ACÓRDÃO Nº 321/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, promovendo-se, em seguida, o seu arquivamento, sem prejuízo de encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação à Superintendência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, no Estado do Tocantins e ao representante, de acordo com o parecer da Secex/TO:

1. Processo TC-028.663/2014-4 (REPRESENTAÇÃO)  
1.1. Representante: 3R Locação de Veículos e Turismo Ltda.

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, no Estado do Tocantins.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.  
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (Secex/TO).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 322/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, parágrafo único, 237, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da presente representação, por não preencher requisito de admissibilidade previsto no caput do art. 235 do RI/TCU, e encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao representante, à Secretaria de Planejamento e da Modernização da Gestão Pública do Estado do Tocantins e à Secex/TO, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/PA:

1. Processo TC-029.847/2014-1 (REPRESENTAÇÃO)  
1.1. Representante: CDT - Centro Diagnóstico Tocantins Ltda. (07.720.890/0001-55).

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria de Planejamento e da Modernização da Gestão Pública do Estado do Tocantins.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.  
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex/PA).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 323/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 106, § 3º, inciso I, da Resolução/TCU n. 259/2014, em conhecer da presente representação, promovendo-se, em seguida, seu arquivamento, sem prejuízo de prestar a seguinte informação e de encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao representante e ao Ministério da Integração Nacional, de acordo com o parecer da Secex/PE:

1. Processo TC-030.551/2014-5 (REPRESENTAÇÃO)  
1.1. Representante: Severino Otavio Raposo Monteiro, Prefeito.

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Bezerros/PE.  
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa  
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Informar:  
1.7.1. ao representante que a inscrição e o cancelamento no cadastro de inadimplentes do Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias - Cauc, Sistema Integrado de Administração Financeira - Siafi e Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados - Cadin são de competência dos órgãos repassadores dos recursos.

#### ACÓRDÃO Nº 324/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, parágrafo único, 237, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da presente representação, por não preencher requisito de admissibilidade previsto no caput do art. 235 do RI/TCU, e encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação à Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais do Exército, ao Centro de Controle Interno do Exército e ao representante, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/RJ:

1. Processo TC-031.943/2014-4 (REPRESENTAÇÃO)  
1.1. Representante: Ministério Público Militar - 2º Ofício da Procuradoria da Justiça Militar do Rio de Janeiro.

1.2. Órgão/Entidade: Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais do Exército - EsAO.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.  
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 325/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao Comando Logístico do Comando do Exército e ao representante, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Selog:

1. Processo TC-032.344/2014-7 (REPRESENTAÇÃO)  
1.1. Representante: Ipiranga Produtos de Petróleo S/A (33.337.122/0001-27).

1.2. Órgão/Entidade: Comando Logístico do Exército - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.  
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Advogado constituído nos autos: André Luiz Porcionato, OAB/SP n. 245.603.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### RELAÇÃO Nº 3/2015 - 2ª Câmara

Relator - Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

#### ACÓRDÃO Nº 326/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em julgar regulares as contas dos responsáveis relacionados no item 1.1 deste Acórdão e dar-lhes quitação plena, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.793/2014-1 (PRESTAÇÃO DE CONTAS ORDINÁRIA - Exercício: 2013)

1.1. Responsáveis: Alexandre Kiyoshi Ramos Tanaka (CPF 092.166.337-43); André Minella (CPF 436.028.430-68); Cláudio Guimarães Júnior (CPF 663.948.647-49); Fernando de Nielander Ribeiro (CPF 627.437.597-04); Glauco Antonio Truzzi Arbix (CPF 518.652.118-34); João Alberto de Negri (CPF 620.169.979-15); Julio Alexandre Menezes da Silva (CPF 830.641.331-87); Marco Antonio Raupp (CPF 076.608.801-44); Maria Salete Cavalcanti (CPF 205.793.304-00); Paulo Bernardo Silva (CPF 112.538.191-49); Pedro de Carvalho Pontual (CPF 838.950.948-20) e Roberto Vermulm (CPF 758.889.048-72).

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq/MCTI.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 327/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. João Paulo Lajus Strapazzon e José Henrique Ferreira, dando-lhes quitação; bem como, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I,

da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a", 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em julgar regulares as contas dos demais responsáveis relacionados no item 1.1 deste Acórdão, dando-lhes quitação plena, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.260/2013-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS ORDINÁRIA - Exercício: 2012)

1.1. Responsáveis: Fernando Lucio Rodrigues de Souza (CPF 006.077.579-30); Herbert Grein (CPF 437.862.439-72); José Henrique Ferreira (CPF 342.119.349-53); José dos Santos (CPF 244.719.339-49); João Paulo Lajus Strapazzon (CPF 295.408.289-53) e Sergio Luiz Aosani (CPF 268.281.700-91).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado de Santa Catarina - Inkra/SC.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina (Secex-SC).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar:  
1.7.1. à Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado de Santa Catarina, com fundamento no art. 208, § 2º, do RITCU, que:

1.7.1.1. observe o disposto no art. 10 da IN TCU nº 63/2010 para a elaboração do rol de responsáveis nas próximas prestações de contas;

1.7.1.2. elabore, nos termos do art. 1º, inciso X, da IN TCU nº 63/2010, indicadores de desempenho aptos a propiciar a avaliação da gestão da entidade; e

1.7.1.3. conclua, no prazo de 90 (noventa) dias, o processo de Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 535028, encaminhando-o a este Tribunal, sob pena de responsabilização solidária do gestor máximo da Superintendência Regional;

1.7.2. à Secex/SC que:

1.7.2.1. informe a Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado de Santa Catarina, para a adoção das providências cabíveis, no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da ciência desta deliberação, sobre as seguintes falhas:

1.7.2.1.1. ausência de rotinas e procedimentos com vistas a evitar problemas na gestão de pessoas, tais como: servidor com mais de setenta anos na ativa, omissão na cobrança de débitos no Erário por parte de servidores e pagamento de gratificação a servidor cedido; ausência de reposição de servidores aposentados e de alocação de maior número de servidores em áreas críticas;

1.7.2.1.2. desatualização das informações referentes aos registros no SPIUnet dos Bens Imóveis de Uso Especial sob responsabilidade da unidade, com a ausência da devida contabilização dos valores atualizados dos referidos bens no Siafi, especialmente em relação ao imóvel onde se localiza a atual sede da Superintendência;

1.7.2.1.3. ausência de efetiva capacitação dos servidores encarregados dos registros dos bens no SPIUnet e na contabilidade de forma a manter os controles eficientes e atualizados;

1.7.2.1.4. ausência de providências para a renovação da frota de veículos já depreciada, confrontando-se os custos e os benefícios, com objetivo de diminuir despesas com a manutenção de veículos e tornar a gestão mais eficiente; e

1.7.2.2. archive os presentes autos, sem prejuízo do monitoramento sobre o cumprimento do item 1.7.1 deste Acórdão, bem como das providências para a solução das falhas indicadas no item 1.7.2 deste Acórdão.

#### ACÓRDÃO Nº 328/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexistência material, o Acórdão 6.481/2010-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão Extraordinária de 9/11/2010 (Ata nº 38/2010), na forma que se segue, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, restituindo-se os autos à Secex/Defesa, para que dê prosseguimento às providências a seu cargo:

a) relativamente às datas de 5/1/1993 a 1º/7/1993 do item 9.1:

onde se lê:

"...  
Cr\$ 6.299.920,00 5/1/1993

Cr\$ 11.936,26 1º/2/1993

Cr\$ 19.479,22 1º/3/1993

Cr\$ 21.684,66 1º/4/1993

Cr\$ 23.271,34 3/5/1993

Cr\$ 43.051,90 1º/6/1993

Cr\$ 43.051,90 1º/7/1993

"..."

leia-se:

"..."

Cr\$ 6.299.920,00 5/1/1993

Cr\$ 11.936,26 1º/2/1993

Cr\$ 19.479,22 1º/3/1993



CR\$ 21.684,66 1º/4/1993  
CR\$ 23.271,34 3/5/1993  
CR\$ 43.051,90 1º/6/1993  
CR\$ 43.051,90 1º/7/1993  
..."

9.1. b) relativamente às datas de 3/1/1994 a 29/6/1994 do item

onde se lê:  
"..."  
CR\$ 934,83 2/2/1994  
CR\$ 687,66 2/3/1994  
CR\$ 701,21 4/4/1994  
CR\$ 714,42 28/4/1994  
CR\$ 713,29 30/5/1994  
CR\$ 1.062,64 29/6/1994  
..."

leia-se:

"..."  
R\$ 934,83 2/2/1994  
R\$ 687,66 2/3/1994  
R\$ 701,21 4/4/1994  
R\$ 714,42 28/4/1994  
R\$ 713,29 30/5/1994  
R\$ 1.062,64 29/6/1994  
..."

1. Processo TC-000.959/2005-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsáveis: Pedro Custódio Vieira (CPF 313.406.799-49) e Roque Meneghini, falecido (CPF 057.502.960-91).
- 1.2. Órgão/Entidade; 5º Regimento de Carros de Combate - Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 329/2015 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS em desfavor do Sr. Mário Alves Lima, ex-prefeito no município de Quixabeira/BA, em razão de irregularidades relacionadas com o Convênio nº 4440/2005 (Siafi nº 546648), firmado com o Fundo Nacional de Saúde/MS, com vistas à aquisição de 1 (uma) unidade móvel de saúde, no valor total de R\$ 108.000,00, concorrendo o concedente com R\$ 100.000,00 e o conveniente com R\$ 8.000,00, a título de contrapartida;

Considerando que, de acordo com o Despacho 212/SE/FNS/CGEOFC/CONT/TCE, de 13/4/2010 (Peça nº 1, p. 267) e com o Relatório de Tomada de Contas Especial 143/2010 (Peça nº 1, p. 269-273), o fundamento para a instauração da presente TCE pelo órgão repassador dos recursos constituiu-se na omissão no dever de prestar contas;

Considerando que, no âmbito do TCU, em sede de alegações de defesa, o responsável carreu aos autos comprovantes do cumprimento do seu dever de prestar contas, tal como cópia de AR (Peça nº 8, p. 3) e da documentação encaminhada a título de prestação de contas à Divisão de Convênios do Núcleo Estadual Bahia, na data de 18/6/2009;

Considerando, pelo exposto, que, tendo em vista a comprovação de que as contas foram apresentadas em 18/6/2009, previamente à autorização do Diretor Executivo do Ministério da Saúde, datada de 13/4/2010 (Peça nº 1, p. 263), para a instauração da tomada de contas especial, fica afastada a omissão no dever de prestar contas que fundamentou as presentes contas especiais, concluindo-se pela ausência do pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo, motivo pelo qual se faz necessário o arquivamento do feito sem o julgamento de mérito, em consonância com o disposto no art. 212 do RITCU;

Considerando, por fim, os pareceres coincidentes do Ministério Público junto ao TCU e da unidade técnica;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso I, alínea "b", 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em arquivar os presentes autos, sem julgamento do mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, e fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.113/2013-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsável: Mário Alves Lima (CPF 081.489.025-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Município de Quixabeira - BA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Estado da Bahia (Secex-BA).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar à Secex/BA que envie cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, ao Fundo Nacional de Saúde/MS, para as providências porventura cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 330/2015 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA em decorrência da não aprovação da prestação de contas do Convênio nº 128/2006 (Siafi nº 590069), celebrado com o Grupo de Economia Popular de Vitória da Conquista e Região Sudoeste da Bahia - GEP (CNPJ 04.758.458/0001-65), com vistas à realização do projeto de implantação da Feira Solidária da Agricultura Familiar na Microrregião de Vitória da Conquista/BA;

Considerando que, no âmbito do TCU, foram realizadas as citações do Grupo de Economia Popular de Vitória da Conquista e Região Sudoeste da Bahia - GEP e do Sr. José Vieira e da Sra. Ivanete Oliveira Silva, presidente e tesoureira do GEP, respectivamente;

Considerando que, em sede de alegações de defesa, os responsáveis carrearão aos autos documentação que aponta para aprovação das contas do Convênio nº 128/2006, constando, na Nota Técnica nº 428/2011-CGPC/SE/MAPA, registro de que as recomendações e diligências expedidas pela Coordenação Geral de Prestação de Contas do aludido Ministério foram atendidas pelo conveniente, o que foi comprovado pelo envio dos seguintes documentos: extrato bancário da conta específica do convênio, relação de pagamentos e relatório conclusivo de acompanhamento in loco realizado pela Superintendência Federal de Agricultura no Estado da Bahia;

Considerando, pelo exposto, que, tendo em vista que a equipe técnica do MAPA, com base na reanálise efetuada nos documentos obtidos, concluiu que a prestação de contas do Convênio nº 128/2006 reunia condições para a aprovação (Peça nº 20, p. 4), ficam afastados os motivos que ensejaram a autuação das presentes contas especiais, concluindo-se pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo, motivo pelo qual se faz necessário o arquivamento do feito sem o julgamento de mérito, em consonância com o disposto no art. 212 do RITCU;

Considerando, por fim, os pareceres coincidentes do Ministério Público junto ao TCU e da unidade técnica;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso I, alínea "b", 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em arquivar os presentes autos, sem julgamento do mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo da determinação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.228/2013-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsáveis: Ivanete de Oliveira Silva (CPF 526.025.595-04) e José Vieira (CPF 172.620.035-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Grupo de Economia Popular de Vitória da Conquista e Região Sudoeste da Bahia - GEP/BA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Estado da Bahia (Secex-BA).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar à Secex/BA que envie cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, ao Grupo de Economia Popular de Vitória da Conquista e Região Sudoeste da Bahia - GEP/BA e aos responsáveis.

ACÓRDÃO Nº 331/2015 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de tomada de contas especial instaurada em desfavor do Sr. Antônio Roberto Rocha Silva, ex-prefeito do município de Jaguaruana/CE (gestão 2009-2012), em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com recursos do Termo de Compromisso/PAC nº 1500/2008 (Siafi nº 649426), firmado entre o aludido município e a Fundação Nacional de Saúde - Funasa;

Considerando que a aludida transferência voluntária tinha por objeto a execução de melhorias habitacionais para prevenção da doença de chagas, na localidade de Lagoa Vermelha, zona rural do município de Jaguaruana/CE, por meio da reconstrução de 63 unidades habitacionais tipo 9, mediante recursos financeiros da ordem de R\$ 750.000,00 da parte da concedente, bem como R\$ 52.053,19 da parte do conveniente, perfazendo o montante de R\$ 802.053,19, tendo a vigência do instrumento se estendido de 31/12/2008 a 8/8/2013, com prazo final para a apresentação da prestação de contas expirado em 7/10/2013;

Considerando que, no âmbito deste Tribunal, foi realizada diligência junto à Funasa com vistas à obtenção de informações e documentos relacionados com o TC/PAC nº 1500/2008 (Siafi nº 649426);

Considerando que, a teor da documentação encaminhada em 22 de setembro de 2014 pela Funasa, das 63 unidades habitacionais previstas, 40 unidades encontravam-se concluídas, sem mais nenhuma pendência informada em relatórios anteriores, de forma que com relação a estas 40 unidades concluídas foi atingido o objetivo, visto que todas as residências, naquele momento, encontravam-se habitadas, com seus itens e acessórios funcionando a contento, fatos estes que levaram à emissão de parecer favorável à aprovação de 63,49% do Termo de Compromisso;

Considerando que, do total de recursos federais a serem transferidos para a avença (R\$ 750.000,00), a Funasa liberou R\$ 525.000,00, tendo havido o recolhimento do saldo da conta específica aos cofres da Funasa do valor de R\$ 56.216,59, perfazendo em R\$ 468.780,48 o montante efetivamente executado, o que significa 62,50% do total de recursos federais previsto para o ajuste;

Considerando que, em que pese a meta do Termo de Compromisso não ter sido alcançada, visto que das 63 unidades habitacionais previstas foram concluídas apenas 40, cabe ressaltar que os recursos repassados pela Fundação foram aplicados integralmente na construção de tais casas, o que levou a emissão, por parte da Funasa, de parecer favorável à aprovação de 63,49% do Termo de Compromisso, considerando-se que a última parcela no valor de R\$ 225.000,00 não chegou a ser repassada, em face de problemas à época com a prestação de contas da segunda parcela;

Considerando, pelo exposto, que foram executados 63,49% do objeto, percentual até maior que o percentual dos recursos efetivamente repassados (62,50% do total de recursos federais previsto para o ajuste);

Considerando, dessa forma, que, como não foi constatado débito relacionado com a execução do Termo de Compromisso/PAC nº 1500/2008 (Siafi nº 649426), não subsistem os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da presente tomada de contas especial, devendo os autos ser arquivados, nos termos do art. 212 do RITCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso I, alínea "b", 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em arquivar os presentes autos, sem julgamento do mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.181/2014-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsável: Antônio Roberto Rocha Silva (CPF 121.357.393-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Município de Jaguaruana - CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Estado do Ceará (Secex-CE).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 332/2015 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os autos tratam de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal - Caixa em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Contrato de Repasse nº 132.570-76/2001 (Siafi nº 449172), celebrado com o município de Ituberá/BA, cujo objeto consistia na "transferência de recursos financeiros da União para a execução de estímulo à produção agropecuária", no âmbito do Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Setor Agropecuário - Prodesa, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Mapa;

Considerando que, na fase interna desta TCE, foi constatado que a Prefeitura de Ituberá/BA teria adquirido junto à empresa Enéas Oliveira & Cia. Ltda., mediante desapropriação, o terreno para a implantação da Casa Familiar do Mar, destacando-se que tal imóvel, apesar de estar escriturado no cartório de registros de imóveis em nome dessa pessoa jurídica, seria de domínio da União, uma vez que se localiza em área acrescida de marinha, motivo que levou a Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN a recomendar à Gerência Regional do Patrimônio da União no Estado da Bahia - GRPU/BA a adoção de providências administrativas e judiciais para: (i) cancelar os registros das escrituras no cartório competente; (ii) ressarcir à União o valor pago pelo imóvel (R\$ 122.022,00); e (iii) incorporar o imóvel ao patrimônio da União para posterior cessão de uso gratuito ou outra forma prevista no Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946;

Considerando que, no âmbito do TCU, a Secex/BA promoveu a citação solidária dos ex-prefeitos Nilton Kleber Tunes Teixeira (gestão: 2001-2004) e Almir de Jesus Costa (gestão: 2005-2008) e da empresa vendedora, sendo que, após a análise das defesas, propôs rejeitar as alegações do Sr. Nilton Kleber Tunes Teixeira e da sociedade empresária, além de conceder novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito apontado ao Tesouro Nacional, reconhecendo a boa-fé dos responsáveis pela negociação do imóvel, que teria transcorrido dentro da legalidade aparente, sem que as partes tivessem consciência de que se tratava de imóvel de propriedade da União, tanto que a Caixa liberou os recursos após a aludida aquisição, por meio de desapropriação;

Considerando que o MPTCU, por sua vez, propôs o arquivamento dos autos por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, apontando que a eficácia do negócio jurídico ajustado com base em documentos dotados de fé pública não poderia ser questionada na via administrativa, tampouco o TCU teria competência para declarar a nulidade da aludida aquisição, a qual deveria ser feita por meio de ação autônoma no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando que, antes do exame de mérito, determinei a realização de diligências no sentido de obter informações atualizadas sobre a situação jurídica do imóvel em tela e sobre a sua efetiva reversão ao domínio à União, autorizando, no caso de o imóvel estar sob uso irregular, que se promovesse a citação solidária do município de Ituberá/BA, de modo que, na sequência, o município foi regularmente citado, mas optou por permanecer silente, levando a Secex/BA a propor a fixação de novo prazo para que o ente federativo comprovasse o recolhimento do débito;

Considerando que o MPTCU, em novo parecer, reitera a ausência de débito, aduzindo, em síntese, os seguintes fundamentos:





a) os bens federais de forma originária, tal como os terrenos de marinha, nunca teriam estado na propriedade de terceiros, pois seriam da União apenas pela sua natureza, independentemente de estarem ou não demarcados, de sorte que a demarcação teria eficácia declaratória, não constitutiva;

b) diversas demandas ao Superior Tribunal de Justiça - STJ teriam culminado na pacificação da jurisprudência por meio da Súmula 496, em 8/8/2012, nos seguintes termos: "os registros de propriedade particular de imóveis situados em terrenos de marinha não são oponíveis à União";

c) seria dispensável o ajuizamento de ação para a anulação dos registros de propriedade dos ocupantes desses terrenos de marinha;

d) o uso por particulares seria admitido pelo regime da enfiteuse (ou aforamento), que consistiria na entrega ao enfiteuta de todos os direitos sobre a coisa (usar, gozar e dispor), o qual passaria a ter o domínio útil mediante a obrigação de pagar renda anual ao proprietário, denominada pensão ou foro, de modo que seria possível a transferência onerosa do domínio útil de terreno aforado da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos, desde que consultada a União sobre a preferência na compra;

e) a possibilidade de desapropriação do domínio útil do particular sobre o imóvel pertencente à União seria tema incontroverso na jurisprudência do STJ, pois a desapropriação dos terrenos de marinha ou acrescidos se daria frente ao terceiro possuidor do bem imóvel apenas no que diz respeito ao direito real de uso da ocupação ou aforamento, não à propriedade direta da área, que permaneceria sendo da União;

f) de acordo com a Orientação Normativa ON-GEANE-001, de 25/1/2002, da Secretaria do Patrimônio da União - SPU, o imóvel objeto do aforamento deveria estar registrado no Cartório de Registro de Imóveis competente em nome da União (subitem 4.1.3), diferente do que ocorre nesses autos, muito embora o registro em nome do município de Itaberá/BA, na condição de ocupante, seria também aceito por esse normativo (subitem 4.1.4), que admite o registro feito na suposição de que o imóvel fosse alodial (livre de foros), de sorte que a sua certidão de matrícula serviria à constituição do aforamento, observando-se as normas concernentes à prévia inscrição de ocupação;

g) não teria sido vislumbrada, na desapropriação do terreno pelo município, a ocorrência de dano ao erário, apenas persistiria irregularidade passível de saneamento, já que a desapropriação deveria se referir ao domínio útil, suficiente para o município manter os mesmos direitos sobre o imóvel, à exceção da propriedade, que seria da União, de modo que o direito de uso e gozo do imóvel desapropriados seria suficiente para atender aos objetivos do projeto da Casa Familiar do Mar, conforme estabelecido no plano de trabalho do contrato de repasse em tela; e

h) inexistindo o dano que inicialmente se apontava nos autos, poder-se-ia concluir pelo arquivamento deste processo, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, em consonância com o disposto no art. 212 do RITCU, sem prejuízo de que fosse determinado ao município o saneamento da situação do imóvel junto à SPU, sub-rogando-se nos direitos do enfiteuta original, à época tido como proprietário;

Considerando que o débito apurado nos autos decorreu da impugnação das despesas com a aquisição irregular e que as considerações tecidas pelo MPTCU são suficientes para demonstrar que a aludida aquisição até poderia ser aceita para a finalidade do ajuste, desde que o município tivesse regularizado, ainda na vigência da avença, o seu direito de uso do imóvel desapropriado, constituindo o respectivo aforamento e/ou sub-rogando-se nos direitos do enfiteuta original, considerado até então como proprietário;

Considerando, nessa linha de raciocínio, que o valor pago à Enéas Oliveira & Cia. Ltda., a título de transferência de propriedade, não poderia agora ser admitido como indenização à cessão de direitos reais de uso da ocupação ou de ulterior aforamento, sem a anuência expressa da União, uma vez que o município passou a usufruir do imóvel desde então, como se proprietário fosse, destinando-o a finalidade diversa daquela para a qual foi originalmente desapropriado, persistindo, portanto, o dano ao erário apurado nos autos, consubstanciado no valor aplicado na compra de imóvel que se reverteu em benefício exclusivo da municipalidade, não atendendo, assim, à finalidade preconizada no contrato de repasse firmado com a União;

Considerando, enfim, que compete à Advocacia-Geral da União - AGU a representação judicial e extrajudicial dos interesses da União, assim como compete à SPU as providências necessárias para conceder o aforamento de imóveis da União e providenciar os registros e as averbações junto aos cartórios competentes, destacando-se que a SPU/BA já havia informado, em 18/2/2014, que a reversão do aludido imóvel ao domínio da União dependia da conclusão de laudo sobre a situação da ocupação, previsto para o primeiro semestre de 2014;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "c", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.686/2012-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Almir de Jesus Costa (CPF 161.942.925-04); Enéas Oliveira & Cia. Ltda. (CNPJ 14.327.605/0001-04); Nilton Kleber Nunes Teixeira (CPF 064.008.175-49) e Município de Itaberá - BA (CNPJ 14.195.333/0001-28).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Itaberá - BA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex-BA).

1.6. Advogados constituídos nos autos: Luevilson Santos Cirne (OAB/BA 9.707); Reges Jonas Aragão Santos (OAB/BA 23.023) e Orley Dias de Souza (OAB/BA 29.290).

1.7. Determinar à Secex/BA que:

1.7.1. promova diligência junto ao juízo competente, a fim de obter cópia da homologação judicial da desapropriação do imóvel adquirido com recursos do Contrato de Repasse nº 132.570-76/2001 (Siafi nº 449172);

1.7.2. promova diligência junto ao município de Itaberá/BA, para que se pronuncie sobre o interesse de constituir o aforamento, sub-rogando-se na condição de atual possuidor do domínio útil, com vistas à regularização da ocupação do aludido imóvel;

1.7.3. promova diligência junto à AGU e à SPU, para que se pronunciem, conclusivamente, sobre a viabilidade e conveniência de constituir o aforamento no aludido imóvel sob domínio útil do município de Itaberá/BA, a fim de regularizar a ocupação pelo município ou, em caso contrário, quais as providências já adotadas para a reversão do imóvel ao domínio da União; e

1.7.4. envie cópia das Peças nos nºs 23 a 27, 46, 50, 60 e 63 dos presentes autos à AGU e à SPU, bem como ao município de Itaberá/BA, para ciência dos elementos constitutivos desta tomada de contas especial, incluindo os pareceres da unidade técnica e do MPTCU.

ACÓRDÃO Nº 333/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar cumpridas as determinações exaradas nos itens 1.7.1 e 1.7.2 do Acórdão 6.212/2013-TCU-2ª Câmara, quando da apreciação do TC 010.458/2013-1, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.167/2014-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.2. Órgão/Entidade: Município de Chorozinho - CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex-CE).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Secex/CE que:

1.7.1. encaminhe cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, à Caixa Econômica Federal, ao Ministério dos Esportes e ao Ministério das Cidades; e

1.7.2. apense os presentes autos ao TC 010.458/2013-1, em obediência aos arts. 36 e 37 da Resolução TCU nº 259/2014.

ACÓRDÃO Nº 334/2015 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de representação formulada pela empresa MPI Construções Ltda. sobre suposto vício na Concorrência nº 01/2014 - Cmdo 10ª RM, que tem por objeto a execução de obra de engenharia do Hotel de Trânsito de Subtenentes e Sargentos da Guarnição de Fortaleza/CE, pelo Comando da 10ª Região Militar do Exército Brasileiro junto ao Ministério da Defesa;

Considerando que a empresa representante alega ter sido prejudicada pela prorrogação do prazo para interposição de recurso administrativo por mais um dia, do dia 6 para o dia 7/1/2015;

Considerando que o exame empreendido à Peça nº 5, dos autos, sugeriu que os procedimentos adotados pelo Comando da 10ª Região Militar no curso do procedimento licitatório impugnado guardam consonância com a jurisprudência do TCU e com a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em conhecer da presente Representação, para no mérito considerá-la improcedente; indeferir o pedido de medida cautelar, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida; e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.168/2015-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessada: MPI Construções Ltda. - ME (CNPJ 04.647.092/0001-57).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da 10ª Região Militar do Exército Brasileiro - MD.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex-CE).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Secex/CE que:

1.7.1. encaminhe cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, à representante e à Seção de Licitações e Contratos do Comando da 10ª Região Militar do Exército Brasileiro junto ao Ministério da Defesa; e

1.7.2. arquite os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 335/2015 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de representação formulada pela Exma. Sra. Monica Gomes Aguiar, prefeita do município de Camocim/CE (gestão 2013-2016), notificando a ocorrência de supostas irregularidades que teriam sido perpetradas pelo ex-prefeito Sr. Francisco Maciel de Oliveira (gestões 2005 a 2008 e 2009 a 2012) na aplicação dos recursos repassados ao aludido município pelo Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública Infantil - Proinfância, por meio do Convênio nº 830032/2007, celebrado com o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE com vistas à construção de uma creche;

Considerando que, em essência, a representante alega que o objeto conveniado não foi integralmente executado e que, no intento de concluir a creche, já em funcionamento, ela solicita ao TCU a emissão de Parecer Técnico de Engenharia, determinando o andamento total da obra, além de demonstrar o percentual a ser executado, para que se possa apurar a extensão do dano causado à administração pública pelo seu antecessor;

Considerando que a unidade técnica, procedendo ao saneamento do feito, verificou, mediante pesquisa junto ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi que o Convênio nº 830032/2007 (Siafi nº 598192) esteve vigente de 18/12/2007 a 15/6/2013, com prazo para prestação de contas expirado em 14/8/2013, figurando como pendente de comprovação o valor de R\$ 1.050.229,19;

Considerando que o FNDE, por meio do Ofício Circular 3/2014-GAB/DIGAP/FNDE/MEC, de 3/2/2014 (Peça nº 1, p. 46-48), solicitou da atual administração municipal a adoção de medidas para a retomada imediata da obra, a qual se encontraria paralisada, mas com um percentual de execução maior do que 80%, informando, ainda, que a citada correspondência consistia em reiteração de notificação anterior e concedendo ao município o prazo de 10 dias para que este elabore e encaminhe ao FNDE plano de ação para a retomada das obras e conclusão do objeto conveniado, bem como novo cronograma físico e financeiro, advertindo, por fim, que o descumprimento das providências contidas no expediente por parte do município ensejaria a instauração de tomada de contas especial;

Considerando que os prefeitos municipais não se encontram no rol de legitimados para solicitar fiscalizações a este Tribunal, já que, nos termos do art. 71, inciso IV, da Constituição Federal, c/c o art. 38, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, tal iniciativa é privativa das Casas Legislativas e de suas respectivas comissões, não se mostrando, de toda forma, despropositada a possibilidade de o TCU promover inspeção no objeto do convênio, a despeito de isso não ser deflagrado pela solicitação do gestor municipal;

Considerando que o prazo para prestação de contas do convênio em análise expirou em 14/8/2013, na gestão da Sra. Monica Gomes Aguiar (2013-2016), representante nestes autos;

Considerando que, a respeito da responsabilização dos gestores sobre a prestação de contas de convênio em caso de sucessão municipal, a jurisprudência consolidada deste Tribunal é no sentido de que compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes à totalidade dos recursos federais recebidos, mesmo quando parte da execução tenha ocorrido durante o mandato do antecessor (Acórdãos 4.397/2009-TCU-1ª Câmara, 6.572/2009-TCU-2ª Câmara, 1.737/2008-TCU-2ª Câmara, 3.231/2008-TCU-1ª Câmara, 3.102/2008-TCU-2ª Câmara, 1.233/2007-TCU-2ª Câmara e 802/2008-TCU-2ª Câmara);

Considerando que a atual administração municipal de Camocim/CE deve estar ciente de que é dela a responsabilidade pela prestação de contas do convênio, bem como de que recai sobre ela a incumbência de elaborar e encaminhar ao FNDE o plano de ação para retomada das obras e conclusão do objeto conveniado, assim como o novo cronograma físico e financeiro, podendo a eventual demora resultar na instauração de tomadas de contas especial em face do atual gestor;

Considerando que as irregularidades são graves e merecem ser investigadas;

Considerando, porém, que cabe, primariamente, aos órgãos repassadores a adoção de providências relativas a eventuais irregularidades na gestão dos recursos repassados;

Considerando, dessa forma, que se mostra mais conveniente, por questões de racionalidade administrativa e de economia processual, determinar ao FNDE que adote as providências sob sua alçada em relação às irregularidades notificadas no presente feito, instaurando, se for o caso, a competente tomada de contas especial e informando o TCU a respeito das providências adotadas;

Considerando, pelo exposto, que, nesta etapa processual, não se mostra adequada uma atuação mais imediata e direta do TCU, a qual pode ser diferida para momento futuro, quando se der o ingresso, neste Tribunal, da tomada de contas especial eventualmente instaurada pelo FNDE, motivo pelo qual pode ser considerado prejudicado o exame de mérito da presente representação;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso III e parágrafo único, e 250, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em conhecer da presente Representação, para no mérito considerá-la prejudicada, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.284/2014-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessada: Exma. Sra. Monica Gomes Aguiar, Prefeita do Município de Camocim - CE.

1.2. Órgão/Entidade: Município de Camocim - CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.



1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex-CE).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar:

1.7.1. ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE que adote as providências cabíveis em relação às irregularidades notificadas no presente feito, instaurando, se for o caso, a competente tomada de contas especial, e oriente o município de Camocim/CE acerca das providências necessárias à conclusão da prestação de contas, devendo o TCU ser informado a respeito dos resultados das medidas adotadas no prazo de 90 (noventa) dias;

1.7.2. à Secex/CE que:

1.7.2.1. encaminhe cópia integral dos autos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com vistas a subsidiar o cumprimento da determinação exarada no item 1.7.1 deste Acórdão;

1.7.2.2. envie cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, à ilustre representante; e

1.7.2.3. arquite os presentes autos, sem prejuízo do monitoramento sobre o cumprimento do item 1.7.1 deste Acórdão.

ACÓRDÃO Nº 336/2015 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de representação formulada pelo Exmo. Sr. Jean Nunes Azevedo, prefeito do município de Tianguá/CE, notificando a ocorrência de possíveis irregularidades relacionadas com a execução, por parte da administração municipal anterior, do Convênio nº 60/2009 (Siafi nº 705346), celebrado com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS, com o objetivo de apoiar a implantação da feira livre por meio de aquisição de equipamentos, materiais permanente/consumo e curso de capacitação;

Considerando que o representante alega, em síntese, que na gestão anterior foram constatadas, por parte do MDS, várias irregularidades e pendências relacionadas com o Convênio nº 60/2009 e, como o objeto não fora cumprido, tampouco foram regularizadas as pendências apontadas, o MDS desaprovou a prestação de contas da avença em questão e, por conseguinte, o ente público municipal foi incluído no cadastro de inadimplentes do governo federal;

Considerando que o representante informa, ainda, que a atual gestão está adotando as medidas legais cabíveis e necessárias, substanciadas na presente representação em face do agente responsável, e requer que o TCU ordene a instauração de tomada de contas especial a fim de averiguar a prática de ato de improbidade administrativa da ex-gestora municipal, referente às irregularidades e omissões na execução do Convênio nº 60/2009 (Siafi nº 705346);

Considerando que a unidade técnica, procedendo ao saneamento do feito, verificou, mediante pesquisa realizada junto ao Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - Siconv, que o Convênio nº 60/2009 (Siafi nº 705346) esteve vigente de 16/12/2009 a 31/5/2011, encontrando-se na situação "prestação de contas enviada para análise";

Considerando que o MDS, após análise da prestação de contas do convênio encaminhada em 28/9/2010, elaborou em 31/7/2013 a Nota Técnica 66/2013-CGAUP/DEISP/SESAN/MDS (Peça nº 1, p. 30-39), a qual foi encaminhada à atual gestora municipal, identificando diversas falhas e irregularidades relativas à execução física e financeira do objeto avençado e apontando a necessidade de apresentação de documentação complementar (produção de vídeo com registros da feira livre; encaminhamento da lista atualizada dos beneficiários com identificação completa; envio de comprovação de controles realizados quanto a materiais permanentes; envio de notas fiscais, faturas e recibo; etc.);

Considerando que as irregularidades são graves e merecem ser investigadas;

Considerando, porém, que cabe, primariamente, aos órgãos repassadores a adoção de providências relativas a eventuais irregularidades na gestão dos recursos repassados;

Considerando, dessa forma, que se mostra mais conveniente, por questões de racionalidade administrativa e de economia processual, determinar ao MDS que adote, com a urgência que requer o longo tempo decorrido após a vigência da avença, as providências sob sua alçada em relação às irregularidades notificadas no presente feito, instaurando, se for o caso, a competente tomada de contas especial e informando o TCU a respeito das providências adotadas;

Considerando, pelo exposto, que, nesta etapa processual, não se mostra adequada uma atuação mais imediata e direta do TCU, a qual pode ser diferida para momento futuro, quando se der o ingresso, neste Tribunal, da tomada de contas especial eventualmente instaurada pelo MDS, motivo pelo qual pode ser considerado prejudicado o exame de mérito da presente representação;

Considerando, por fim, que o entendimento sumulado no Enunciado TCU nº 230 é no sentido de que compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais, consubstanciadas em representação criminal junto ao Ministério Público, ação de improbidade administrativa, ou ação de ressarcimento de bens em face do ex-gestor, visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de corresponsabilidade;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso III e parágrafo único, e 250, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em conhecer da presente Representação, para no mérito considerá-la prejudicada, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.650/2014-3 (REPRESENTAÇÃO)  
1.1. Interessado: Exmo. Sr. Jean Nunes Azevedo, Prefeito de Tianguá - CE.

1.2. Órgão/Entidade: Município de Tianguá - CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex-CE).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar:

1.7.1. à Coordenação Geral de Apoio à Agricultura Urbana e Periurbana do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome que adote, com a urgência que requer o longo tempo decorrido após a vigência do Convênio nº 60/2009 (Siafi nº 705346), as providências sob sua alçada em relação às irregularidades notificadas no presente feito, instaurando, se for o caso, a competente tomada de contas especial e informando o TCU, no prazo de 60 (sessenta) dias, a respeito das providências adotadas;

1.7.2. à Secex/CE que:

1.7.2.1. encaminhe cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, ao ilustre representante; e  
1.7.2.2. arquite os presentes autos, sem prejuízo do monitoramento sobre o cumprimento do item 1.7.1 deste Acórdão.

ACÓRDÃO Nº 337/2015 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de representação formulada pelo Exmo. Sr. Gadyel Gonçalves de Aguiar Paula, prefeito do município de São Benedito/CE, notificando a ocorrência de possíveis irregularidades relacionadas com a execução do Convênio CR.NR.0246955-43 (Siafi nº 613464), celebrado com o Ministério dos Esportes com vistas à restauração de centro esportivo;

Considerando que o representante alega, em síntese, que, na gestão municipal anterior (2009-2012) foram constatadas várias irregularidades e pendências que ensejaram a paralisação da obra objeto do aludido convênio, motivo pelo qual o município está prestes e ser incluído no cadastro de inadimplentes do governo federal, o que acarretará uma série de prejuízos;

Considerando que na inicial consta, ainda, a informação de que a atual gestão está adotando as medidas legais cabíveis e necessárias, consubstanciadas na ação de ressarcimento em face do agente responsável, bem como na presente representação;

Considerando que a vigência do convênio alcançou as gestões do Sr. Tomaz Antonio Brandão Júnior (2009-2012) e do Sr. Gadyel Gonçalves de Aguiar Paula (2013-2016), sendo que, em relação à execução, é certo que a responsabilidade pela comprovação da aplicação dos recursos fica adstrita ao período de gestão de cada prefeito;

Considerando que, a respeito da responsabilização dos gestores sobre a prestação de contas de convênios em caso de sucessão municipal, a jurisprudência consolidada deste Tribunal é no sentido de que compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes à totalidade dos recursos federais recebidos, mesmo quando parte da execução tenha ocorrido durante o mandato do antecessor, como ocorreu no presente caso (Acórdãos nºs 4.397/2009-TCU-1ª Câmara, 6.572/2009-TCU-2ª Câmara, 1.737/2008-TCU-2ª Câmara, 3.231/2008-TCU-1ª Câmara, 3.102/2008-TCU-2ª Câmara, 1.233/2007-TCU-2ª Câmara e 802/2008-TCU-2ª Câmara);

Considerando que a unidade técnica, procedendo ao saneamento do feito, verificou, mediante pesquisa junto ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi, que o CR.NR.0246955-43 (Siafi nº 613464), esteve vigente de 31/12/2007 a 27/8/2014, figurando na situação adimplente, com valor de R\$ 200.000,00 a comprovar;

Considerando o pouco tempo transcorrido desde o fim do prazo para prestação de contas do convênio, expirado em 26/10/2014;

Considerando que cabe, primariamente, aos órgãos repassadores a adoção de providências relativas a eventuais irregularidades na gestão dos recursos repassados;

Considerando, dessa forma, que se mostra mais conveniente, por questões de racionalidade administrativa e de economia processual, determinar ao Ministério dos Esportes que adote as providências sob sua alçada em relação às irregularidades notificadas no presente feito, instaurando, se for o caso, a competente tomada de contas especial e informando o TCU a respeito das providências adotadas;

Considerando, pelo exposto, que, nesta etapa processual, não se mostra adequada uma atuação mais imediata e direta do TCU, a qual pode ser diferida para momento futuro, quando se der o ingresso, neste Tribunal, da tomada de contas especial eventualmente instaurada pelo Ministério dos Esportes, motivo pelo qual pode ser considerado prejudicado o exame de mérito da presente representação;

Considerando, por fim, que o entendimento sumulado no Enunciado TCU nº 230 é no sentido de que compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais, consubstanciadas em representação criminal junto ao Ministério Público, ação de improbidade administrativa, ou ação de ressarcimento de bens em face do ex-gestor, visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de corresponsabilidade;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso III e parágrafo único, e 250, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em conhecer da presente Representação, para no mérito considerá-la prejudicada, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.578/2014-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Exmo. Sr. Gadyel Gonçalves de Aguiar Paula, Prefeito do Município de São Benedito - CE.

1.2. Órgão/Entidade: Município de São Benedito - CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex-CE).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar:

1.7.1. ao Ministério dos Esportes que adote as providências sob sua alçada em relação às irregularidades na execução do Convênio CR.NR.0246955-43 (Siafi nº 613464), instaurando, se for o caso, a pertinente tomada de contas especial, e informando o TCU, no prazo de 90 (noventa) dias, a respeito das medidas adotadas;

1.7.2. à Secex/CE que:

1.7.2.1. encaminhe cópia integral dos autos ao Ministério dos Esportes, com vistas a subsidiar o cumprimento da determinação exarada no item 1.7.1 deste Acórdão;

1.7.2.2. envie cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, ao ilustre representante; e

1.7.2.3. arquite os presentes autos, sem prejuízo do monitoramento sobre o cumprimento do item 1.7.1 deste Acórdão.

ACÓRDÃO Nº 338/2015 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de representação formulada pelo Exmo. Sr. Alexandre Jabur, Procurador da República no Estado do Amazonas, que encaminhou cópia do Inquérito Civil Público - ICP nº 1.13.000.000548/2012-98, instaurado com vistas a apurar possíveis irregularidades que teriam sido perpetradas entre os anos de 2007 a 2011 em escolas da rede de ensino no Estado do Amazonas, na aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Educação - FNDE no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE;

Considerando que a denúncia objeto do ICP nº 1.13.000.000548/2012-98 versa sobre suposto favorecimento à empresa G. E. S. Comercial Ltda. - EPP nas aquisições efetuadas pelas escolas estaduais Homero de Miranda Leão, Ruy Alencar, Sebastião Augusto e Roberto dos Santos Vieira com verbas do PDDE;

Considerando que a inicial contém apenas os elementos da denúncia formulada no âmbito do ICP nº 1.13.000.000548/2012-98 e os documentos obtidos por diligências, como as prestações de contas das escolas em questão, estando desacompanhada de qualquer parecer que indique se o Parquet federal considerou a denúncia procedente ou não;

Considerando que, tendo em vista a falta de elementos comprovadores das irregularidades tratadas na denúncia encaminhada ao TCU, coube à unidade técnica apenas a análise das prestações de contas acostadas às Peças nºs 3 a 10, concluindo que o material apresentado não traz indícios consistentes de que houve favorecimento à empresa G. E. S. Comercial Ltda. - EPP, pois diversas outras empresas forneceram produtos e serviços às mencionadas escolas, sendo que as vendas da empresa G. E. S. Comercial Ltda. - EPP chegam a ser praticamente iguais ou menores do que as vendas de outras;

Considerando que, conquanto que o Ministério Público Federal - MPF possua legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no inciso I do art. 237 do Regimento Interno do TCU, a presente representação não preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do RITCU, haja vista não estar acompanhada de indícios que suportem as alegações denunciadas, não podendo, de tal modo, ser conhecida por este Tribunal;

Considerando, por fim, que se mostra indicado o encaminhamento de cópia dos autos ao FNDE, já que cabe à mencionada entidade a análise das prestações de contas dos recursos repassados no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, podendo-se considerar, então, prejudicada a apreciação de mérito da presente representação;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso III, 235, parágrafo único, e 237, inciso III e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar prejudicada a apreciação de mérito da presente Representação, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.960/2014-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Exmo. Sr. Alexandre Jabur, Procurador da República no Estado do Amazonas.

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria de Estado da Educação - Governo do Estado do Amazonas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex-AM).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Secex/AM que:

1.7.1. encaminhe cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, ao ilustre representante;

1.7.2. encaminhe cópia dos presentes autos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, para dar suporte à análise das prestações de contas dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE repassados à Secretaria de Educação do Amazonas; e

1.7.3. arquite os presentes autos.





## ACÓRDÃO Nº 339/2015 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de representação autuada a partir do recebimento do Relatório da Controladoria-Geral do Estado do Piauí nº 21/2013, encaminhado pelo Sr. Darcy Siqueira Albuquerque Júnior, Controlador-Geral do Estado do Piauí, que informa a ocorrência de possíveis irregularidades relacionadas com a aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Estadual de Saúde ao município de União/PI em 30/12/2010, no valor de R\$ 224.537,80, com a finalidade de reformar o hospital municipal Rocha Furtado;

Considerando que, por meio do Acórdão 232/2014-TCU-2ª Câmara, de 4/2/2014, o feito foi conhecido, haja vista o entendimento, naquela ocasião, de que os recursos questionados eram oriundos do Sistema Único de Saúde - SUS, transferidos pela Secretaria de Estado da Saúde do Estado do Piauí - Sesapi ao município de União, tendo sido julgado prejudicado o mérito do feito pelo fato de que caberia primariamente ao Fundo Nacional de Saúde - FNS, na qualidade de órgão repassador, a análise das irregularidades notificadas, ficando a atuação do TCU postergada, no caso de eventual instauração de tomada de contas especial;

Considerando que naquele decisum foi encaminhada cópia dos autos ao Fundo Nacional de Saúde - FNS para a adoção das providências cabíveis;

Considerando que, em 19/11/2014, nos autos do TC 001.038/2014-1, foi proferido o Acórdão 3.238/2014-TCU-Plenário, que, ao apreciar denúncia a respeito de possíveis irregularidades no programa Estratégia de Saúde da Família - ESF no município de Piracuruca/PI, trouxe, no item 9.2, a seguinte determinação:

"9.2. juntar cópia da instrução consignada à Peça nº 4 destes autos aos processos TC 022.106/2013-8 e TC 025.104/2013-6, a fim de que o Ministro-Relator, no âmbito de cada um desses processos, aprecie o cabimento da declaração de nulidade, de ofício, do Acórdão 232/2014-TCU-2ª Câmara e do Acórdão 234/2014-TCU-2ª Câmara, neles proferidos, respectivamente, tendo em vista a possível falta de competência do TCU para a apreciação das matérias neles tratadas, uma vez que os objetos das despesas correspondentes não constituiriam contraprestação de quaisquer recursos federais;"

Considerando que, segundo a instrução técnica acostada à Peça nº 4, só entram na esfera de competência do TCU as despesas do fundo municipal de saúde cujo objeto constitua contraprestação para o repasse de recursos de natureza federal, de modo que só tem sentido lógico e jurídico a análise pelo TCU do nexo causal dessa espécie de despesa, que constitua uma contraprestação, sob pena de violação da autonomia constitucional do ente federativo;

Considerando, pelo exposto, que não se insere na competência desta Corte de Contas a apreciação de algumas despesas cujo objeto não constitui, inclusive em tese, contraprestação de qualquer recurso federal, como as despesas com construção/reforma ou com a compra de materiais hospitalares por unidades de saúde públicas estaduais ou municipais, pagas com recursos dos fundos locais de saúde, bem como o pagamento aos profissionais de saúde de gratificação, criada por lei local, e cujo fato gerador não constitua contraprestação para o repasse de recursos federais, cabendo o controle dessas aplicações aos órgãos locais de controle;

Considerando que as deliberações deste TCU no sentido de reconhecer a sua competência para apreciar despesas que não constituem contraprestação de quaisquer recursos federais contém nulidade absoluta, a qual deve ser declarada por esta Corte de Contas, inclusive de ofício, a qualquer tempo;

Considerando, dessa forma, que reconhecida a incompetência do TCU para analisar a matéria notificada na presente representação, fica caracterizada a necessidade de tornar insubsistente o Acórdão 232/2014-TCU-2ª Câmara, de 4/2/2014, não conhecendo do feito, haja vista o não atendimento dos requisitos de admissibilidade definidos pelo art. 235 do RITCU;

Considerando, por fim, que se mostra conveniente o encaminhamento de cópia dos autos ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí e ao Ministério Público do Estado do Piauí, para conhecimento e adoção das medidas que entender pertinentes;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em tornar insubsistente o Acórdão 232/2014-TCU-2ª Câmara, declarando sua nulidade, e não conhecer da presente representação, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações:

1. Processo TC-022.106/2013-8 (REPRESENTAÇÃO)
  - 1.1. Apenso: TC 002.595/2014-1 (MONITORAMENTO)
  - 1.2. Interessado: Sr. Darcy Siqueira Albuquerque Júnior, Controlador-Geral do Estado do Piauí.
  - 1.3. Órgão/Entidade: Município de União - PI.
  - 1.4. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
  - 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
  - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Estado do Piauí (Secex-PI).
  - 1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.8. Determinar à Secex/PI que:
    - 1.7.1 encaminhe cópia do presente Acórdão ao representante e ao Fundo Nacional de Saúde - FNS, para conhecimento;
    - 1.7.2 encaminhe cópia dos presentes autos, inclusive deste Acórdão, ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí e ao Ministério Público do Estado do Piauí, para conhecimento e providências porventura cabíveis; e
    - 1.7.3. arquivar os presentes autos.

## PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 340 a 364, a seguir transcritos, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios, votos ou propostas de deliberação em que se fundamentaram.

## ACÓRDÃO Nº 340/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 009.413/2013-8.
2. Grupo: II - Classe de assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Eliete Alves Félix Fonseca (617.057.053-91).
4. Unidade: Município de Altos/PI.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 5.1. Revisor: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado e Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva (manifestação oral).
7. Unidade técnica: Secex/PI.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor da Sra. Eliete Alves Félix Fonseca, ex-prefeita do município de Altos/PI, em razão da impugnação total das despesas referentes ao Convênio 90352/98 (Siafi 346259), tendo como objeto a aquisição de veículo automotor destinado ao transporte de estudantes, matriculados no ensino público fundamental das redes de ensino municipal e/ou estadual, residentes prioritariamente na zona rural daquele município,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar, com fundamento no art. 213 do Regimento Interno do TCU, o presente processo, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe possa ser dada quitação;

9.2. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório elaborado pelo Relator e do Voto Revisor que o fundamentam, ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí para adoção das providências que entender pertinentes em relação à não comprovação do total das despesas custeadas com recursos municipais a título de contrapartida na execução do Convênio 90352/98 (Siafi 346259);

9.3. dar ciência desta deliberação à responsável.

10. Ata nº 3/2015 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/2/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0340-03/15-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministro que não participou da votação: Raimundo Carreiro (Presidente).
- 13.3. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Revisor) e André Luís de Carvalho (Relator).
- 13.4. Ministro-Substituto convocado com voto vencido: André Luís de Carvalho (Relator).
- 13.5. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

## ACÓRDÃO Nº 341/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-007.424/2010-8
  - 1.1. Apenso: TC-015.691/2006-3
  2. Grupo: II - Classe: I - Assunto: Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).
  3. Interessados/Responsáveis/Recurrentes:
    - 3.1. Responsáveis: Amaro Alves Saturnino (268.125.504-00); Cléia Maria Trevisan Vedoin (207.425.761-91); Paulo Jose Sampaio Bastos (907.461.715-87); Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda. (37.517.158/0001-43); Unisau Comércio e Indústria Ltda. (05.791.214/0001-47)
    - 3.2. Recorrente: Amaro Alves Saturnino (268.125.504-00).
    4. Unidade: Município de Maxaranguape/RN.
    5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
    - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
    6. Representante do Ministério Público: não atuou.
    7. Unidades Técnicas: não atuou.
    8. Advogados constituídos nos autos: Fábio Luiz Monte de Hollanda (OAB/RN 331-A); Tiago Fernandes de Souza (OAB/RN 6584); e João Victor de Hollanda Diógenes (OAB/RN 7538).

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pelo Sr. Amaro Alves Saturnino em face do Acórdão 5.154/2014 - 2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. indeferir o pedido de retirada deste processo da pauta de julgamento desta sessão, formulado pelo representante do Sr. Amaro Alves Saturnino à peça 128;

9.2. conhecer dos embargos de declaração, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los, e

9.3. dar ciência deste acórdão ao embargante.

10. Ata nº 3/2015 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/2/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0341-03/15-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

## ACÓRDÃO Nº 342/TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.625/2014-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Admissão
3. Interessados: Aparecida Fátima Antunes da Costa Wagner (041.370.218-99); Victor Chasse Bernardes Fraga (095.782.377-07).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que examinam atos de admissão de Victor Chasse Bernardes Fraga e Aparecida Fátima Antunes da Costa Wagner.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 259 a 263 do Regimento Interno e com o art. 15 da Instrução Normativa TCU 55/2007, em:

9.1. considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de admissão de Victor Chasse Bernardes Fraga, com base no art. 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU;

9.2. considerar legal a admissão no interesse de Aparecida Fátima Antunes da Costa Wagner e ordenar seu registro;

10. Ata nº 3/2015 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/2/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0342-03/15-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

## ACÓRDÃO Nº 343/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 026.720/2014-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: Aposentadoria
3. Interessada: Silvia Beatriz Salcedo Teixeira Mendes (277.072.617-04).
4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS/RJ.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria que consideram prejudicado ato de aposentadoria no interesse de Silvia Beatriz Salcedo Teixeira Mendes.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 259 a 263 do Regimento Interno e com o art. 15 da Instrução Normativa TCU 55/2007, em:

9.1. considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de aposentadoria de Silvia Beatriz Salcedo Teixeira Mendes, com base na Resolução TCU nº 206/2007, art. 3º, § 6º;

9.2. determinar à Gerência Executiva do INSS em Rio de Janeiro/RJ, com base no art. 45 da Lei nº 8.443/1992, que:

9.2.1. emita novo ato, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac) no prazo de trinta dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 15, § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

9.2.2. observe o correto preenchimento dos formulários de concessão de aposentadoria no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias à correta análise dos atos, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos;

9.3. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das medidas determinadas no presente Acórdão.

10. Ata nº 3/2015 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/2/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0343-03/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 344/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 027.254/2014-3.

2. Grupo II - Classe V - Pensão Civil.

3. Interessada: Scheila de Oliveira Rocha (289.090.973-53).

4. Unidade: Gerência Executiva do INSS em São Luís/MA.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pensão civil concedida a dependente de servidor da Gerência Executiva do INSS em São Luís/MA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, art. 262, § 2º, Regimento Interno, e Súmula TCU nº 106, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de pensão civil a Scheila de Oliveira Rocha, negando-lhe o registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária;

9.3. determinar à Gerência Executiva do INSS em São Luís/MA que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à pensionista referida no subitem 9.1, acima, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que a interessada de que trata o subitem 9.1 teve conhecimento do acórdão;

9.4. esclarecer à unidade jurisdicionada que a concessão considerada ilegal poderá prosperar, mediante emissão de novo ato livre da irregularidade apontada;

9.5. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes da concessão considerada ilegal, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata nº 3/2015 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/2/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0344-03/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 345/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 032.298/2014-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessado: Maria do Carmo Rodrigues (022.491.558-44).

4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS em São Paulo/Norte.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de aposentadoria em favor de Maria do Carmo Rodrigues (022.491.558-44);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 259 a 263 do Regimento Interno e com o art. 15 da Instrução Normativa TCU 55/2007, em:

9.1. considerar ilegal e recusar registro ao ato de concessão de aposentadoria de Maria do Carmo Rodrigues;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo beneficiário do ato considerado ilegal até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Gerência Executiva do INSS em São Paulo/Norte, com base no art. 45 da Lei nº 8.443/1992, que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas;

9.3.2. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac) no prazo de trinta dias;

9.3.3. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal, acompanhada de relatório e voto, e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação;

9.3.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das medidas determinadas no presente Acórdão.

10. Ata nº 3/2015 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/2/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0345-03/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 346/2015 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC 044.909/2012-8.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Domingos Firmiano dos Santos (658.507.007-06) e Associação das Comunidades Rurais Quilombolas de Conceição (07.027.838/0001-18).

4. Órgão/Entidade: Fundação Cultural Palmares (32.901.688/0001-77) - Ministério da Cultura.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo (Secex/ES).

8. Advogados constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Cultural Palmares ante a omissão no dever de prestar contas dos recursos oriundos do Convênio 59/2006 (SIAFI 579990), destinado à concessão de apoio financeiro para a realização do projeto "Cultura Quilombola - O Resgate do Território Negro".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em:

9.1. excluir da relação processual a Sra. Elda Maria dos Santos (816.955.787-91);

9.2. considerar revéis os responsáveis Domingos Firmiano dos Santos e Associação das Comunidades Rurais Quilombolas de Conceição da Barra (07.027.838/0001-18), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c" da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e nos arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas de Domingos Firmiano dos Santos, e condená-lo, solidariamente com a Associação das Comunidades Rurais Quilombolas de Conceição da Barra, ao recolhimento da dívida abaixo aos cofres da Fundação Cultural Palmares - abatendo-se o valor ressarcido -, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas correspondentes, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor (R\$)	Data
280.000,00	3/7/2007
60.000,00	17/7/2008
(150.000,00)	26/12/2008

9.4. aplicar a cada um dos responsáveis indicados no subitem anterior a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem paga após o vencimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, remeter cópia desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.

10. Ata nº 3/2015 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/2/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0346-03/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 347/2015 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo n. TC-008.319/2006-4.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Rosana Saldanha Marques Pinheiro, CPF 465.681.077-00.

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se discute a revisão de ofício do Acórdão 2.470/2006-TCU-2ª Câmara, no tocante à apreciação, pela legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria à ex-servidora Rosana Saldanha Marques Pinheiro, vinculada ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 2º, do Regimento Interno/TCU em determinar o arquivamento dos autos.

10. Ata nº 3/2015 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/2/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0347-03/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 348/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n. TC-016.223/2014-4.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Entidade: Federação Carnavalesca de Pernambuco.

4. Responsáveis: José Manoel Mendes, CPF 150.259.264-91, e Federação Carnavalesca de Pernambuco, CNPJ 08.033.219/0001-07.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secex/PE.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em nome da Federação Carnavalesca de Pernambuco e do Sr. José Manoel Mendes, então Presidente da referida entidade, em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio 1267/2010, que teve como objeto a implementação do projeto intitulado "Festejos Juninos 2010 em Triunfo/PE".





ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea a, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. José Manoel Mendes e da Federação Carnavalesca de Pernambuco, condenando-os solidariamente ao pagamento da quantia de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir de 21/09/2010, até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. aplicar individualmente aos responsáveis acima mencionados a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas às notificações;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, assim como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Procuradoria da República em Pernambuco, nos termos do § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas cabíveis;

9.5. dar ciência desta Deliberação aos responsáveis e ao Ministério do Turismo.

10. Ata nº 3/2015 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/2/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0348-03/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 349/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 016.242/2012-2.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Rosana Zago Valente, CPF 320.523.751-04, ex-Prefeita.

4. Entidade: Município de São Domingos/GO.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secex/GO.

8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional da Saúde - Funasa, em decorrência da falta de apresentação da prestação de contas final dos recursos repassados ao Município de São Domingos/GO, por meio do Convênio 339/2003, cujo objeto era a execução de melhorias habitacionais para o controle da doença de Chagas, conforme respectivo Plano de Trabalho

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea b, 19, parágrafo único, e 58, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Rosana Zago Valente e aplicar-lhe a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida a que se refere o subitem anterior, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

9.3. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam:

9.3.1. à Procuradoria da República no Estado de Goiás, com fundamento no § 7º do art. 209 do RI/TCU;

9.3.2. à Fundação Nacional de Saúde e à responsável, dando-lhes ciência deste **decisum**.

10. Ata nº 3/2015 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/2/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0349-03/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO 350/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 025.491/2013-0.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Instituto de Apoio Técnico Especializado a Cidadania - IATEC, CNPJ 04.174.523/0001-05; Anacleto Julião de Paula Cresp, CPF 298.723.084-20; Pedro Ricardo da Silva, CPF 113.501.304-78; e Carlos Guido Soares Azevedo, CPF 063.765.924-49.

4. Entidade: Instituto de Apoio Técnico Especializado a Cidadania - IATEC.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco - Secex/PE.

8. Advogado constituído nos autos: Ellen Christina Lima Soares Leão, OAB/PE 21.054; Bruno Afonso Ribeiro do Valle Bezerra, OAB/PE 26.707/PE; David Fernandes da Silva, OAB/PE 15.459.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo - MTur em decorrência da impugnação total das despesas realizadas com os recursos dos Convênios 316/2006 e 438/2007, firmados entre aquele Órgão e o Instituto de Apoio Técnico Especializado a Cidadania - IATEC e que tiveram por objeto incentivar o turismo, por meio de apoio à implementação, respectivamente, do Projeto "São João em São João/PE e da "Festa do Estudante de 2007" em Capoeiras/PE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. considerar revéis o Instituto de Apoio Técnico Especializado a Cidadania - IATEC e os Srs. Anacleto Julião de Paula Crespo e Pedro Ricardo da Silva, nos termos do disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. excluir da presente relação processual o Sr. Carlos Guido Soares Azevedo;

9.3. julgar irregulares as contas do Instituto de Apoio Técnico Especializado a Cidadania - IATEC e dos Srs. Anacleto Julião de Paula Crespo e Pedro Ricardo da Silva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, e 19, caput, da Lei 8.443/1992, e condená-los ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas, nos termos da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional;

9.3.1. Instituto de Apoio Técnico Especializado a Cidadania - IATEC e Anacleto Julião de Paula Crespo:

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
31/07/2006	50.000,00

9.3.2. Instituto de Apoio Técnico Especializado a Cidadania - IATEC, Anacleto Julião de Paula Crespo e Pedro Ricardo da Silva:

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
09/11/2007	50.000,00

9.4. aplicar, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, na importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao IATEC e ao Sr. Anacleto Julião de Paula Crespo e de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) ao Sr. Pedro Ricardo da Silva, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das referidas importâncias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens anteriores, caso não sejam atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. determinar a remessa de cópia deste Acórdão, assim como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Procuradoria da República em Pernambuco, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do RI/TCU, bem como ao Ministério do Turismo.

10. Ata nº 3/2015 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/2/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0350-03/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 351/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n. TC 032.315/2011-2.

2. Grupo I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Almeida Rios Moreira Junior (892.021.201-53); Arnaud Sousa Bezerra (018.075.011-91); Karina Furtado de Deus (692.485.591-15); Lucimar da Silva Tavares (131.302.181-49); Luis da Silva César Júnior (364.124.301-72); Manoel Pedro Castro Pinho (038.178.812-15); Marcos Antonio Neves (306.917.961-49); Maria de Fátima Pires da Silva (008.405.638-09); Negreiros & Negreiros Ltda. (11.208.507/0001-51); Sebastião Paulo Tavares (015.043.631-91); Valdeni Martins Brito (387.024.521-20); Verônica Augusto Oliveira (919.799.781-15); Whillam Maciel Bastos (626.544.971-00); Nivaldo Rodrigues Franco (CPF n. 795.782.501-00); Rita Araújo Cavalcante (CPF n. 212.746.901-10); Raimunda Alves de Medeiros (CPF n. 307.968.731-00).

4. Entidade: Município de Paraíso do Tocantins/TO.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secex/TO.

8. Advogados constituídos nos autos: Gedeon Batista Pituluga Junior, OAB/TO 2116, e Jakeline de Moraes e Oliveira, OAB/TO 1634.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial decorrente da conversão do Relatório da Auditoria feita no Município de Paraíso de Tocantins/TO, nos termos do Acórdão n. 8.431/2011 - 1ª Câmara.

ACORDAM, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e 210, do Regimento Interno, irregulares as contas dos Srs. Sebastião Paulo Tavares e Almeida Rios Moreira Júnior, assim como da empresa Negreiros & Negreiros Ltda., condenando-os, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 59.000,00 (cinquenta e nove mil reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, nos termos

da legislação vigente, a partir de 23/04/2010, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor;

9.2. aplicar aos responsáveis mencionados no subitem 9.1 retro, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais);

9.3. aplicar aos responsáveis a seguir indicados a multa objeto do art. 58, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno, nos valores a seguir especificados, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.3.1. Srs. Arnaud Sousa Bezerra e Sebastião Paulo Tavares: R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

9.3.2. Marcos Antônio Neves, Karina Furtado de Deus, Maria de Fátima Pires da Silva, Verônica Augusto de Oliveira, Nivaldo Rodrigues Franco, Rita Araújo Cavalcante, Raimunda Alves de Medeiros e Luís da Silva César Júnior: R\$ 8.000,00 (oito mil reais);

9.3.3. Whillam Maciel Bastos, Valdeni Martins Brito, Manoel Pedro Pinho Castro e Lucimar da Silva Tavares: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas dos responsáveis, caso não atendidas as notificações, nos termos da Lei 8.443/1992, art. 28, inciso II;

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei n. 8.443/1992.

10. Ata nº 3/2015 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/2/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0351-03/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 352/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.811/2013-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Edélio Luís Dias Santos (CPF 530.204.725-04); Município de Encruzilhada/BA (CNPJ 13.907.373/0001-92).

4. Entidade: Município de Encruzilhada/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secex/BA.

8. Advogado constituído nos autos: Jesulino Ferreira da Silva Filho (OAB/BA 11.753).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), originalmente, em desfavor do Sr. Edélio Luís Dias Santos, então prefeito de Encruzilhada/BA (gestão: 2005-2008), solidariamente com o(a)s Sr(a)s. Thereza Maria do Socorro Chagas Silva, Gilmar Rocha Pereira, Edna Lilian Dias Santos, Maria Isabel dos Santos e Patrícia Adolfo da Silva, todos ex-secretários municipais de Saúde, diante de irregularidades na aplicação de recursos federais do Sistema Único de Saúde (SUS), repassados ao município durante o período de janeiro de 2005 a maio de 2008;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, o município de Encruzilhada/BA;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Edélio Luís Dias Santos, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao

pagamento das importâncias abaixo relacionadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados desde as datas especificadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RITCU);

Data	Valor - R\$
7/1/2005	6.300,00
25/1/2005	12.185,00
26/1/2005	6.475,00
21/2/2005	8.986,55
2/3/2005	13.350,00
28/3/2005	19.000,00
2/5/2005	25.180,00
24/5/2005	18.880,00
27/5/2005	3.000,00
1º/6/2005	32.000,00
4/7/2005	380,00
5/7/2005	60,00
6/7/2005	220,00
8/7/2005	60,00
18/7/2005	21.500,00
29/8/2005	2.042,00
6/9/2005	2.000,00
12/9/2005	5.600,00
23/9/2005	666,70
18/10/2005	666,76
1º/2/2006	6.149,00
23/2/2006	702,50
22/3/2006	1.102,00
28/3/2006	2.500,00
20/7/2006	30,00
26/7/2006	1.332,00
1º/8/2006	160,00
16/8/2006	2.000,00
17/8/2006	892,00
23/8/2006	1.040,00
12/9/2006	700,00
18/9/2006	1.908,00
29/9/2006	2.937,95
20/11/2006	15,00
26/12/2006	15,00
29/6/2007	4.266,00
9/10/2007	12.000,00
18/10/2007	5.000,00
5/12/2007	1.000,00

9.3. aplicar ao Sr. Edélio Luís Dias Santos a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.4. fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, para que o município de Encruzilhada/BA comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU), o recolhimento dos valores indicados a seguir aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizados monetariamente desde as datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente:

Data	Valor - R\$
18/2/2005	3.013,55
21/2/2005	3.220,00
24/3/2005	2.690,35
14/4/2005	260,00
25/4/2005	480,00
19/12/2005	2.300,00
17/1/2006	4.000,00
20/3/2006	2.524,00
24/3/2006	1.028,40
23/5/2006	1.460,67
4/7/2006	15,35
28/7/2006	3.004,19
1º/8/2006	15,35
4/8/2006	15,35
17/8/2006	15,35
23/8/2006	15,35
28/8/2006	1.048,87
4/9/2006	15,35
26/10/2006	975,83
21/11/2006	1.000,00
15/12/2006	1.900,00
27/12/2006	0,35
29/1/2007	0,35
31/1/2007	17,20
28/3/2007	17,85
26/6/2007	800,00
17/9/2007	17,20
20/9/2007	3.000,00
15/10/2007	34,40
30/10/2007	17,85
1º/11/2007	120,40
7/11/2007	17,85
8/11/2007	17,85
9/11/2007	17,20
12/11/2007	17,20

19/11/2007	35,05
20/11/2007	0,35
21/11/2007	17,85
22/11/2007	104,50
28/11/2007	17,85
29/11/2007	17,85
10/12/2007	36,05
18/12/2007	17,20
21/12/2007	17,20
28/12/2007	0,35
2/1/2008	17,55
4/1/2008	17,20
23/4/2008	1,05
28/4/2008	175,00

9.5. informar ao município de Encruzilhada/BA que a liquidação tempestiva do débito, com incidência apenas da atualização monetária, sanará o processo de modo, que as contas poderão ser julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, ao passo que, de outra sorte, o não recolhimento ensejará o julgamento pela irregularidade das contas, com a condenação em débito, não só atualizado, mas, aí, acrescido de juros de mora, além da aplicação de multa legal no valor de até 100% do dano atualizado, nos termos do art. 202, §§ 3º e 4º, do RITCU;

9.6. determinar ao município de Encruzilhada/BA que, na hipótese da impossibilidade de liquidação tempestiva do débito indicado no item 9.4 deste Acórdão, no mencionado prazo, adote providências com vistas à inclusão do valor da dívida em sua lei orçamentária anual ou adicional, informando ao TCU as providências adotadas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação;

9.7. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.8. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas constantes dos itens 9.2 e 9.3 deste Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendida a notificação; e

9.9. enviar cópia deste Acórdão, assim como do Relatório e do Voto que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, ao Fundo Nacional de Saúde e ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS, para conhecimento.

10. Ata nº 3/2015 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/2/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0352-03/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 353/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 013.501/2014-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: José Nilson Farias Sousa (068.973.713-00).

4. Entidade: Município de Martinópolis/CE.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em desfavor do Sr. José Nilson Faria Sousa, ex-prefeito municipal de Martinópolis/CE, em virtude da impugnação parcial das despesas do Convênio 627/1994 - FAE, firmado entre a extinta Fundação de Assistência ao Estudante e a municipalidade;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. José Nilson Farias Sousa (CPF 068.973.713-00), com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, e art. 202, § 8º, do RITCU;





9.2. com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "a", e no art. 19, caput, da Lei 8.443/92, julgar irregulares as contas do Sr. José Nilson Farias Sousa (CPF 068.973.713-00) para condená-lo ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos encargos legais a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de quinze dias para que comprove perante este Tribunal o recolhimento do débito ao cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da mencionada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do RITCU:

Data da Ocorrência	Valor original (R\$)
26/9/1998	8.684,00
12/3/1998	13.702,00
23/4/1998	8.678,00
19/5/1998	6.154,00
27/8/1998	8.270,00
26/6/1998	8.270,00
21/11/1998	7.443,00
11/12/1998	8.270,00
23/12/1998	7.030,00
22/7/1998	5.789,00

9.3. aplicar ao Sr. José Nilson Farias Sousa (CPF 068.973.713-00) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992;

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos previstos no art. 16, § 3º, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 3/2015 - 2ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 10/2/2015 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0353-03/15-2.  
13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Vital do Rêgo.  
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho (Relator).  
13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 354/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.653/2013-0.  
2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de declaração.  
3. Recorrente: José de Andrade Maia Filho (702.586.353-04).  
4. Entidade: Município de Itainópolis - PI.  
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho  
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.  
6. Representante do Ministério Público: não atuou.  
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (SECEX-PI).  
8. Advogado constituído nos autos: Thiago Groszewicz Filho (OAB/DF 31.762).

9. Acórdão:  
Vistos, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pelo Sr. José de Andrade Maia Filho, ex-prefeito municipal de Itainópolis/PI, em face do Acórdão 4.452/2014-TCU-2ª Câmara (Peça 55), por meio do qual o Tribunal conheceu e rejeitou embargos de declaração interpostos diante do Acórdão 2.087/2014-TCU-2ª Câmara, que, originalmente, julgara irregulares as contas do ora embargante, condenando-o ao pagamento de débito e multa, em processo de tomada de contas especial;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, nos termos do art. 34 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para, no mérito, rejeitá-los, sem lhes atribuir qualquer efeito suspensivo; e  
9.2. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, ao embargante, sem prejuízo de informar aos causídicos que a condução protelatória de recursos pode ensejar o envio de cópia dos autos à Ordem dos Advogados do Brasil, para a adoção das reprimendas legais cabíveis.

10. Ata nº 3/2015 - 2ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 10/2/2015 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0354-03/15-2.  
13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Vital do Rêgo.  
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho (Relator).  
13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 355/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.658/2013-1.  
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração.  
3. Recorrente: José de Andrade Maia Filho (CPF 702.586.353-04).  
4. Entidade: Município de Itainópolis/PI.  
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho  
6. Representante do Ministério Público: não atuou.  
7. Unidade Técnica: Secex/PI.  
8. Advogados constituídos nos autos: Thiago Groszewicz Brito (OAB/DF 31.762) e Valério Bittar Elbel (OAB/DF 35.733).

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de embargos de declaração opostos por José de Andrade Maia Filho, ex-prefeito de Itainópolis/PI (gestão: 2001-2004) em face do Acórdão 7.929/2014-TCU-2ª Câmara, que rejeitou os embargos de declaração opostos em face do Acórdão 6.246/2014-TCU-2ª Câmara, por meio do qual o TCU julgara irregulares as contas do ora embargante, em processo de tomada de contas especial que cuidou da execução apenas parcial do Convênio Funasa nº 3.535/2001, promovendo a sua condenação em débito e multa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, nos termos do art. 34 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para, no mérito, rejeitá-los, sem lhes atribuir qualquer efeito suspensivo; e  
9.2. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, ao embargante, informando aos causídicos que a condução protelatória de recursos pode ensejar o envio de cópia dos autos à Ordem dos Advogados do Brasil, para a adoção das reprimendas legais cabíveis.

10. Ata nº 3/2015 - 2ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 10/2/2015 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0355-03/15-2.  
13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Vital do Rêgo.  
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho (Relator).  
13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 356/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.778/2013-8.  
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de contas especial.  
3. Responsável: Antonio Evaldo Gomes Bastos (CPF 190.711.593-53).  
4. Entidade: Município de Irauçuba - CE.  
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secex/CE

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS em desfavor do Sr. Antônio Evaldo Gomes Bastos, ex-prefeito do município de Irauçuba/CE, em razão da omissão no dever de prestar contas quanto aos recursos repassados por força do convênio PGE 166/2002, cujo objeto consistia na construção de passagens molhadas nas localidades de Rio Livramento/Tamanduá, Rio Livramento/Meengo, Rio Juá/Ferrões e Riacho Beto Sampaio/Livramento, todos na zona rural do referido município, no valor total de R\$ 95.490,55, cabendo R\$ 15.490,55 ao conveniente, com vigência final estipulada para o período de 26/12/2002 a 15/11/2004.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar os presentes autos, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 212 do Regimento Interno do Tribunal, por falta de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; e

9.2. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS.

10. Ata nº 3/2015 - 2ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 10/2/2015 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0356-03/15-2.  
13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Vital do Rêgo.  
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho (Relator).  
13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 357/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.026/2013-5.  
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.  
3. Responsáveis: Antônio José dos Santos Lima (CPF 428.214.871-34); e Construtora Cristal Ltda. - ME (CNPJ 08.058.362/0001-45).  
4. Entidade: Município de Luiz Correia/PI.  
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.  
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.  
7. Unidade Técnica: Secex/PI.  
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - Funasa em desfavor do Sr. Antônio José dos Santos Lima, ex-prefeito do município de Luiz Correia/PI (gestão: 2005-2008), em face da não execução do objeto do Convênio nº 1.690/2005, celebrado entre a Funasa e a aludida municipalidade, com vistas a implantação de um sistema de esgotamento sanitário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel a Construtora Cristal Ltda., nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;  
9.2. rejeitar as alegações de defesa do Sr. Antônio José dos Santos Lima;

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Antônio José dos Santos Lima, para condená-lo, solidariamente, com a Construtora Cristal Ltda., nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, alínea "c", 19, caput, e 23, III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados desde as datas indicadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RITCU):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
32.000,00	1/10/2007
32.000,00	31/10/2007
32.000,00	9/11/2007
32.000,00	20/12/2007

9.4. aplicar ao Sr. Antônio José dos Santos Lima e à Construtora Cristal Ltda., individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU);

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e

9.7. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Piauí, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 209, § 7º, do RITCU.

10. Ata nº 3/2015 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/2/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0357-03/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 358/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 031.705/2008-6.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Fórum Nacional de Secretários de Estado de Agricultura - FNSA (CNPJ 03.067.192/0001-41); e Roberto Santos de Oliveira (CPF 284.803.684-20).

4. Entidade: Fórum Nacional de Secretários de Estado de Agricultura - FNSA.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representantes do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade: SecexAmbiental.

8. Advogados constituídos nos autos: Jutahy Magalhães Neto (OAB/DF 23.066); Walter Costa Porto (OAB/DF, 6.098); e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Mapa em desfavor do Sr. Wandenkolk Pasteur Gonçalves, ex-presidente do Fórum Nacional de Secretários de Estado de Agricultura, tendo em vista a não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais recebidos à conta do Convênio nº 70/2000, celebrado em 15/12/2000, cujo objeto consistia na "Avaliação e Organização de Informações Político-Institucionais".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir da presente relação processual a responsabilidade dos Srs. Wandenkolk Pasteur Gonçalves e Leonardo Moura Vilela, ex-presidente e ex-tesoureiro do Fórum Nacional de Secretários de Estado de Agricultura, respectivamente;

9.2. considerar revel o Sr. Roberto Santos Oliveira, nos termos do art. 12, § 3º, da lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Roberto Santos Oliveira, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo solidariamente com o Fórum Nacional de Secretários de Estado de Agricultura ao recolhimento da importância de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais), acrescida de atualização monetária e juros de mora desde 20/12/2000, até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da

notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a" do RITCU;

9.4. aplicar ao Sr. Roberto Santos Oliveira a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU);

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e

9.7. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, à Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 209, § 7º, do RITCU.

10. Ata nº 3/2015 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/2/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0358-03/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 359/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 004.738/2011-0.

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Luis Henrique de Oliveira Resende (814.609.106-72), Talmo Silva Amaro Pessanha (034.226.606-31) e Lucas Teixeira Machado (855.252.786-34).

4. Entidade: Diretório Nacional do Partido Trabalhista do Brasil (PTdoB).

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).

8. Advogados constituídos nos autos: Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto (OAB/DF nº 13.802).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. Luis Henrique de Oliveira Resende, Presidente do Diretório Nacional do Partido Trabalhista do Brasil (PTdoB), do Sr. Talmo Silva Amaro Pessanha, Primeiro-Tesoureiro e do Sr. Lucas Teixeira Machado, Segundo-Tesoureiro, instaurada em razão de não ter sido comprovada a boa e regular aplicação dos recursos provenientes do Fundo Partidário para aplicação durante o exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 514.162,35.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Luis Henrique de Oliveira Resende e do Sr. Talmo Silva Amaro Pessanha, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, condenando-os, em solidariedade, ao pagamento dos valores discriminados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento desses valores aos cofres do Fundo Partidário, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
10.354,10	22/02/2007
50.000,00	28/02/2007
8.944,22	12/03/2007
20.000,00	14/03/2007
8.000,00	15/03/2007
15.000,00	27/03/2007
25.000,00	28/03/2007
5.000,00	02/04/2007
22.212,26	10/04/2007
1.200,00	12/04/2007
373,06	16/04/2007
8.100,00	17/04/2007
810,61	23/04/2007
288,30	24/04/2007
2.000,00	25/04/2007
2.104,22	02/05/2007
923,79	04/05/2007
8.192,32	11/05/2007
4.050,04	14/05/2007
1.055,00	15/05/2007
911,37	16/05/2007
15.000,00	25/05/2007
20.000,00	28/05/2007
2.991,27	30/05/2007
1.350,00	08/06/2007
250,00	08/06/2007
1.192,45	11/06/2007
4.860,50	12/06/2007
450,05	15/06/2007
10.000,00	18/06/2007
328,76	19/06/2007
153.503,11	20/06/2007
400,00	21/06/2007
1.000,00	25/06/2007
11.159,59	02/07/2007
117,60	03/07/2007
1.200,00	10/07/2007
1.500,00	20/07/2007
840,00	25/07/2007
1.493,41	26/07/2007
651,75	31/07/2007
934,73	03/08/2007
1.000,00	13/08/2007
4.288,30	16/08/2007
1.000,00	17/08/2007
25.000,00	24/08/2007
170,00	28/08/2007
1.000,00	30/08/2007
214,62	03/09/2007
2.384,57	04/09/2007
1.225,93	05/09/2007
7.506,65	10/09/2007
5.142,77	28/09/2007
4.915,43	01/10/2007
4.855,45	03/10/2007
1.200,00	05/10/2007
260,00	15/10/2007
16.766,83	30/10/2007
4.000,00	31/10/2007
934,73	05/11/2007
1.776,10	09/11/2007
941,26	20/11/2007
4.000,00	26/11/2007
1.983,54	29/11/2007
1.352,00	30/11/2007
3.015,96	03/12/2007
47,40	05/12/2007
2.000,00	07/12/2007
1.213,00	11/12/2007
1.989,52	17/12/2007

9.2 aplicar ao Sr. Luis Henrique de Oliveira Resende e ao Sr. Talmo Silva Amaro Pessanha a multa referida no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor individual de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a partir das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;





9.3 autorizar, desde já, se requerido, o pagamento das dívidas mencionadas nos itens 9.2 e 9.3 em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 16 de junho de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4 alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do §2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5 autorizar, desde logo, caso não sejam atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial dos valores acima, na forma da legislação em vigor;

9.6 excluir o nome do Sr. Lucas Teixeira Machado do rol de responsáveis;

9.7 remeter cópia do presente Acórdão, e do Relatório e Voto que o fundamentam à Procuradoria da República no Distrito Federal, para adoção das providências que julgar pertinentes, nos termos do art. 16, §3º, da Lei nº 8.443/92.

10. Ata nº 3/2015 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/2/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0359-03/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Raimundo Carreiro (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 360/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.178/2014-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Embargos de Declaração em Pedido de Reexame em Representação.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Microdata (04.615.649/0001-78); TPA Consultoria e Tecnologia Em Informática Ltda (10.673.280/0001-52)

3.2. Recorrente: TPA Consultoria e Tecnologia Em Informática Ltda (10.673.280/0001-52).

4. Entidade: Companhia Docas do Pará.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (SECEX-PA).

8. Advogados constituídos nos autos: Mauro Cesar Lisboa dos Santos (OAB/PA 4.288) e outros, Luiz Gustavo Rocha Oliveira Rocholi (OAB/MG 72.002) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que, nesta fase, cuidam de Embargos de Declaração opostos pela empresa TPA Consultoria e Tecnologia em Informática Ltda., em face do Acórdão nº 4.348/2014 - TCU - 2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal não conheceu do pedido de reexame interposto pela embargante, em razão da ausência de legitimidade e interesse recursal, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos Embargos de Declaração opostos pela empresa TPA Consultoria e Tecnologia em Informática Ltda., em face do Acórdão nº 4.348/2014 - TCU - 2ª Câmara, por preencher os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do art. 34 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 287 do RI/TCU;

9.2. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, para a empresa TPA Consultoria e Tecnologia Em Informática Ltda.;

9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 3/2015 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/2/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0360-03/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Raimundo Carreiro (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 361/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.206/2009-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto I: Pedido de Reexame em Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis: Francisco das Chagas Araujo de Lima (130.840.624-04); Departamento de Polícia Rodoviária Federal (DPRF).

4. Órgão: Departamento de Polícia Rodoviária Federal (DPRF); Ministério da Justiça (MJ) (vinculador).

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (SERUR) e Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Pedidos de Reexame interpostos pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal e pelo Senhor Francisco das Chagas Araujo de Lima, contra o Acórdão nº 1.054/2010 - 2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal considerou ilegais os atos de aposentadoria dos Senhores Francisco das Chagas Araujo de Lima e Francisco Guedes Pinheiro Neto.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos Pedidos de Reexames interpostos pelo Sr. Francisco das Chagas Araujo de Lima e pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal, para no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o embasam ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal e aos recorrentes.

10. Ata nº 3/2015 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/2/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0361-03/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Raimundo Carreiro (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 362/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 006.436/2010-2

2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame em Aposentadoria

3. Recorrente: José Bispo Barbosa, reitor do IFMT (205.375.571-72)

4. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso (IFMT)

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos

8. Advogado constituído nos autos: Não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reexame interposto pelo Sr. José Bispo Barbosa, reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso - IFMT, por intermédio do qual se insurge contra o Acórdão nº 2211/2014 - TCU - 2ª Câmara, que aplicou ao Recorrente multa por descumprimento, sem motivo justo, de acórdão que negou registro a ato de concessão de aposentadoria.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Sr. José Bispo Barbosa, com fundamento no art. 48 c/c o art. 33 da Lei Orgânica desta Corte, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo em seus exatos termos o acórdão recorrido;

9.2. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Recorrente e ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso (IFMT);

9.3. em decorrência do encaminhamento ao TCU do Ofício nº 322/2014/DSGP/IFMT, de 20/8/2014 (peça 36), remeter os autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal para que adote as providências a seu cargo.

10. Ata nº 3/2015 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/2/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0362-03/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Raimundo Carreiro (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 363/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.524/2010-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto (I): Pedidos de Reexame em Pensão Civil

3. Recorrentes: Ana Maria da Silva Meira (288.450.569-53); Antonio José Botelho (246.104.889-49); Carlos Alberto Miranda da Silva (071.000.199-15); Juraci Otilia do Espírito Santo (889.687.239-15); Maria Agapito da Natividade (888.577.869-00); Paulo Roberto da Silva (538.066.549-72); Cacilda Daniel Laureano (461.122.359-00); Laureci Machado Vieira (533.181.029-20); Maria Conceição de Aquino (448.122.729-04); Osvalda da Silva (974.463.439-15); Vanine Constante Abreu (290.737.079-00); Alexandrina Silva Avelino (050.164.499-70); Cecília Salete Pelissari Kinceler (799.047.269-49); Nilba da Silva de Jesus (674.754.939-20); Ricardo Gonzalez Sanchez (037.726.087-87); Lourdes Maria Carneiro da Costa (005.232.179-78); Cecília Salete Pelissari Kinceler (799.047.269-49); Maria Gracia Dias (728.206.169-68); José Luiz Meurer (050.725.819-34); Ligia Maria Ferro Kalafatas (045.328.189-31); Cidelma da Silveira (009.806.619-60); Elenir de Melo Assis (753.410.349-53).

4. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: Guilherme Belém Quere (OAB/SC nº 12605) e outros (págs. 5/10 da peça 8, págs. 5/9 da peça 9, págs. 5/7 da peça 10, pág. 4 da peça 14, pág. 4 da peça 27, e peça 29).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, em que se apreciam Pedidos de Reexame interpostos pelos recorrentes Ana Maria da Silva Meira (288.450.569-53); Antonio José Botelho (246.104.889-49); Carlos Alberto Miranda da Silva (071.000.199-15); Juraci Otilia do Espírito Santo (889.687.239-15); Maria Agapito da Natividade (888.577.869-00); Paulo Roberto da Silva (538.066.549-72); Cacilda Daniel Laureano (461.122.359-00); Laureci Machado Vieira (533.181.029-20); Maria Conceição de Aquino (448.122.729-04); Osvalda da Silva (974.463.439-15); Vanine Constante Abreu (290.737.079-00); Alexandrina Silva Avelino (050.164.499-70); Cecília Salete Pelissari Kinceler (799.047.269-49); Nilba da Silva de Jesus (674.754.939-20); Ricardo Gonzalez Sanchez

(037.726.087-87); Lourdes Maria Carneiro da Costa (005.232.179-78); Cecília Salete Pelissari Kinceler (799.047.269-49); Maria Gracia Dias (728.206.169-68); José Luiz Meurer (050.725.819-34); Lígia Maria Ferro Kalafatas (045.328.189-31); Cidélma da Silveira (009.806.619-60); Elenir de Melo Assis (753.410.349-53) contra o Acórdão 11.923/2011 - TCU - Segunda Câmara, que considerou ilegais e negou registro aos respectivos atos de pensão civil instituídos por ex-servidores vinculados à Universidade Federal de Santa Catarina - MEC.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos Pedidos de Reexame, nos termos dos arts. 33 e 48 da Lei nº 8.443/92, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, a fim de:

9.1.1. alterar o subitem 9.4.4. do Acórdão 11923/2011 - TCU - 2ª Câmara, passando a contar com a seguinte redação: "rever os proventos, de modo que, os valores alusivos ao percentual 3,17% sejam pagos sob a forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), no exato valor percebido pelos interessados quando da sua suspensão pela UFSC e restabelecido por decisões judiciais proferidas nos autos dos processos 99.0001944-0 e 99.0003933-5/SC, sujeito exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, na forma determinada no subitem 9.2.1.2 do Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, sem prejuízo que seja excluída da base de cálculo da pensão instituída em favor do Sr. Ricardo Gonzalez Sanchez a parcela URP-26,05%";

9.1.2. alterar o subitem 9.4.5. do Acórdão 11923/2011 - TCU - 2ª Câmara, passando a contar com a seguinte redação: "rever os proventos, de modo que, os valores alusivos às horas extras sejam pagos sob a forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), no exato valor percebido pelos interessados quando da sua suspensão pela UFSC e restabelecido por decisão judicial proferida nos autos do processo 2006.72.00.009358-8/SC, sujeito exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo";

9.1.3. tornar sem efeito os subitens 9.4.5.1., 9.4.5.2., 9.4.5.3. e 9.4.5.4. do Acórdão 11923/2011 - TCU - 2ª Câmara;

9.2. manter em seus exatos termos os demais itens do Acórdão 11923/2011 - TCU - 2ª Câmara;

9.3. encaminhar cópia do inteiro teor deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU para avaliar a possibilidade de suscitar, entre outras questões, a ilegitimidade passiva *ad causam* da entidade arrolada no polo passivo da ação de que tratam os autos do processo 2006.72.00.009358-8/SC, vez que a UFSC era mera executora do Acórdão 981/2005 - TCU - 1ª Câmara;

9.4. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, aos recorrentes, por intermédio de seus advogados, nos termos do art. 179, §7º, do Regimento Interno deste Tribunal, e a Universidade Federal de Santa Catarina.

10. Ata nº 3/2015 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/2/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0363-03/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Raimundo Carreiro (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 364/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.003/2013-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto (I): Pedidos de Reexame em Aposentadorias

3. Recorrentes: José Ires Catapan (CPF: 092.190.139-91); José Flávio Santos (CPF: 138.825.895-15); Rivaldo Sobral Magalhães (CPF: 022.035.105-87); Cláudio José de Abreu (CPF: 319.199.959-00); Pedro Antônio Salvatti (CPF: 225.443.809-34).

4. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: Edemilson Pinto Vieira (OAB/PR 31.921), Marcus Vinicius D' Alencar Mendonça (OAB/SE 3711) e outros. Procuração: peças 39, 41, 42, 46 e 51.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedidos de Reexame em aposentadoria, interpostos pelos Senhores José Ires Catapan, José Flávio Santos, Rivaldo Sobral Magalhães, Cláudio José de Abreu, Pedro Antônio Salvatti, contra o Acórdão 2964/2014-TCU-Segunda Câmara, que considerou ilegais e negou registro aos respectivos atos aposentadoria, em virtude de irregularidades relacionadas à contagem ficta de tempo de serviço.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos Pedidos de Reexame interpostos pelos Senhores José Flávio Santos e Pedro Antônio Salvatti, nos termos dos arts. 33 e 48 da Lei nº 8.443/92, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo em seus exatos termos, em relação aos recorrentes, o Acórdão 2964/2014 - TCU - Segunda Câmara;

9.2. conhecer dos Pedidos de Reexame interpostos pelos Senhores José Iris Catapan, Rivaldo Sobral Magalhães e Cláudio José de Abreu, nos termos dos arts. 33 e 48 da Lei nº 8.443/92, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, com a finalidade de promover o retorno dos autos ao relator *a quo* para a adoção das medidas pertinentes com relação à promoção do contraditório e da ampla defesa, de forma a conceder aos interessados aqui nominados a oportunidade formal de se defenderem;

9.3. orientar o Departamento de Polícia Rodoviária Federal para que acompanhe, perante o STF, a tramitação do MS 33.150, adotando as providências do Acórdão 2.964/2014 - 2ª Câmara em relação ao ato de concessão de aposentadoria do Sr. José Roberto de Godoi somente após a reforma/cassação da liminar deferida pelo Ministro Celso de Mello;

9.4. enviar cópia dos presentes Relatório, Voto e Acórdão ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, para adoção das providências cabíveis no que tange ao acompanhamento do MS 33.150, em curso no Supremo Tribunal Federal, no qual foi concedida liminar que atualmente assegura a suspensão da deliberação proferida em relação ao impetrante, Sr. José Roberto de Godoi, no subitem 9.4.3 do Acórdão 2964/2014 - TCU - Segunda Câmara;

9.5. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, aos recorrentes, por intermédio de seus advogados, nos termos do art. 179, §7º, do Regimento Interno deste Tribunal, e ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal;

9.6. enviar cópia dos presentes Relatório, Voto e Acórdão à Consultoria Jurídica do TCU, para ciência, nos termos da Questão de Ordem aprovada na Sessão Plenária de 8/6/2011.

10. Ata nº 3/2015 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/2/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0364-03/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Raimundo Carreiro (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Augusto Nardes, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Ministro Raimundo Carreiro.

ENCERRAMENTO

Às 17 horas e 7 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS  
Subsecretária

Aprovada em 19 de fevereiro de 2015.

RAIMUNDO CARREIRO  
Presidente

EXTRATO DE PAUTA (ORDINÁRIA)  
Sessão prevista para 24/02/2015, às 16h

PROCESSOS RELACIONADOS

Ministra ANA ARRAES

000.216/2014-3

Natureza: Representação

Recorrente: Copy Center Comércio de Produtos de Informática.

Unidade: Ibama - Superint. Estadual/ES - MMA.

Advogados constituídos nos autos: Rodrigo Alves Roselli (OAB/ES 015.687)

018.823/2014-9

Natureza: Reforma

Interessados: Francisco Leite de Andrade; Francisco Leite de Andrade.

Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais.

Advogados constituídos nos autos: não há.

031.091/2014-8

Natureza: Reforma

Interessados: Sebastião Lemes da Cunha; Tabajara da Rocha Galvão.

Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais.

Advogados constituídos nos autos: não há.

Ministro VITAL DO RÊGO

001.579/2014-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsável: Marifrança do Socorro Souza de Oliveira.

Entidade: Município de Santa Maria do Pará - PA.

Advogado constituído nos autos: não há.

001.667/2013-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Danilo de Camargo; Paulo Frateschi.

Entidade: Partido dos Trabalhadores.

Advogado constituído nos autos: não há.

003.011/2014-3

Natureza: Monitoramento

Responsável: Renata Silva e Souza.

Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Acre.

Advogado constituído nos autos: não há.

003.642/2014-3

Natureza: Monitoramento

Responsável: Anísio Brasileiro de Freitas Dourado

Entidade: Universidade Federal de Pernambuco (UFPE/MEC)

Advogado constituído nos autos: não há.

010.477/2014-4

Natureza: Representação

Entidade: Petrobras Transporte S.A. - MME.

Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

006.051/2013-8

Natureza: Representação

Representante: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (Secex/Defesa).

Órgão/Entidade: Museu Histórico do Exército e Forte Copacabana - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

013.474/2014-6

Natureza: Representação

Representante: Procuradoria da Justiça Militar no Estado do Rio de Janeiro (6º Ofício).

Órgão/Entidade: Depósito Central de Munição do Exército Brasileiro - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

013.949/2014-4

Natureza: Pensão Militar

Interessados: Adeli Rigaud de Alencar Peixoto Filha; Ana Margarida Rigaud Peixoto de Medeiros Aquino; Angela Regina Souza Santos; Antonio Leonel Rigaud de Alencar Peixoto; Celia de Abreu Viana; Doralice Eusebio de Freitas Aguiar; Doralice Eusebio de Freitas Aguiar; Edna Maria Cabral de Alcantara; Edvaldo Gonçalves Guerra; Gilva Gusmao Cabral Cordeiro da Silva; Iara Gonçalves Guerra; Iracema Gonçalves Guerra Marzoque Correa; Isabela Maria Rigaud de Alencar Peixoto; Ivo Emanuel Gusmao Cabral; Joao Batista da Silva; Josefa Marques de Oliveira Silva; Julia Maria da Conceição Aguiar; Maria Jose dos Santos Guerra; Maria Marques de Oliveira Lucena; Maria Nicélia de Lima Silva; Maria de Fatima Rigald de Alencar Peixoto; Maria do Carmo Daniel Mont'alverne; Monica Gonçalves Guerra; Nilda Souza dos Santos; Roberta de Abreu Viana Camarotti Camara; Rosa Cristina Souza dos Santos; Rosália Souza dos Santos; Rosângela Maria Santos de Albuquerque; Roseane Maria Santos Sampaio; Sonia Mendonça de Aguiar Balbino; Susana de Cassia Gonçalves Guerra; Vania Gonçalves Guerra; Zilma Gonçalves Guerra.

Órgão/Entidade: 7ª Região Militar - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.





020.714/2014-9

Natureza: Representação

Representante: Gráfica Editora Formulários Contínuos e Etiquetas F&amp;F Ltda..

Órgão/Entidade: Base de Administração e Apoio do Ibirapuera do Comando Militar do Sudeste - 2ª Região Militar - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: Fernando Tomaz Olivieri, AOB/DF n. 35.537.

022.221/2013-1

Natureza: Representação

Representante: Controladoria-Geral da União no Rio Grande do Sul - CGU.

Órgão/Entidade: 1ª Companhia de Infantaria do Exército Brasileiro em Paulo Afonso/BA - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

024.103/2014-4

Natureza: Pensão Militar

Interessadas: Sônia Parize; Zélia Maria de Avila

Órgão/Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CA.

Advogado constituído nos autos: não há.

024.348/2014-7

Natureza: Prestação de Contas - exercício: 2013

Responsáveis: Antonio Carlos Egito Amaral; Antonio Carlos Moretti Bermudez; Antonio Ricardo Pinheiro Vieira; Carlos Eurico Peclat dos Santos; Carlos Jose Rodrigues de Alencastro; Carlos de Almeida Baptista Junior; Cesar Estevam Barbosa; Flavio dos Santos Chaves; Jose Geraldo Ferreira Malta; Jose Hugo Volkmer; José Alberto de Mattos; Luis Antonio Pinto Machado; Luiz Fernando Dutra Bastos; Luiz Fernando de Aguiar; Marcelo Mario de Holanda Coutinho; Marco Antonio Carballo Perez; Marcos Antonio Diniz Chagas; Nivaldo Luiz Rossato; Paulo Borba; Paulo Erico Santos de Oliveira; Rafael Rodrigues Filho; Raul Botelho; Roberto Carvalho.

Órgão/Entidade: Comando-Geral de Operações Aéreas - MD/CA.

Advogado constituído nos autos: não há.

024.477/2014-1

Natureza: Pensão Militar

Interessadas: Aedilsa Santos Vieira; Aíde Santos Vieira; Amarília Moura da Silva; Angela Passos Freitas Ramos; Angela do Bom Parto Santos Vieira; Anna Maria Schaller Fialho; Antonietta Garofalo; Bery Lima Salgueiro da Silva; Derly Galdino de Freitas; Fatima Alcione Vieira Gualtieri; Jacira Mercedes de Souza; Jacy Fonseca Andrade Pinho; Jandira de Souza da Silva; Jucilia de Souza Damasceno; Justa Helena Braga Franco; Maria Aracy Amarante Mendes Cadaxa; Maria Beatriz Rondon Amarante; Maria Estela Pereira Lima Mello; Maria Ines Pereira Lima; Maria Jose Barcellos Lorenzoni; Maria Lucia Pereira Lima; Mariana Aracy do Amarante; Marylene Braga Martins; Mirtiz da Silva Pereira; Neyde de Souza Manvailer; Nilce Passos da Rocha; Roseli da Silva Pereira; Rozalina Xavier Crelier; Ruth Aracy Rondon Amarante; Ruth Maximo Filgueiras; Suzana dos Prazares Paropato.

Órgão/Entidade: Primeira Região Militar - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

024.486/2014-0

Natureza: Pensão Militar

Interessadas: Ana Lucia Monsore Siqueira; Ana Maria dos Santos; Angela Maria Faria Cordeiro; Anna Maria Faria Lida; Carla da Costa Mattos; Cirlene Evangelista da Silva; Claudineia Evangelista de Araujo; Crispiniana dos Santos de Araujo; Cyrc Bittencourt de Souza; Debora Angela da Silva Mattos; Erineia de Azeredo Evangelista; Georgina Rosa dos Santos; Iraci Rosa dos Santos; Joelma Evangelista de Oliveira; Jurema Evangelista dos Santos; Jussara Luiz Lopes; Laerce Ferreira de Vasconcelos; Leda Ferreira de Araujo; Luzia Silva Evangelista; Mallisa Fernandes de Souza; Maria Celia Claro da Rocha; Maria Custodia Silva de Castro; Maria Libia Vilela de Souza; Maria de Lourdes Chaves Ferro; Maria de Lourdes Souza Santos; Norma Gloria Martins de Souza; Olga de Moraes Simoes Cordeiro; Patricia Azeredo Evangelista; Rita Maria Silva Nery; Rosania Siqueira de Queiroz; Rosilane da Silva Chacon; Sara Silva Vital Evangelista; Silvana Azeredo Evangelista Fidelis; Simone Azeredo Evangelista da Silva; Sonia Regina Silva Evangelista; Therezinha Willmann Biscardi.

Órgão/Entidade: Primeira Região Militar - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

024.496/2014-6

Natureza: Pensão Militar

Interessadas: Adriana Maria de Lucena; Ana Paula Maia de Lucena; Ana Paula Maria de Lucena; Andrea Maria de Lucena; Edilene Teixeira de Lucena; Edilene Teixeira de Lucena; Efigenia C. do Sacramento; Fabiana Maria de Lucena; Fabiana Maria de Lucena; Luciana Maria de Lucena; Luciana Maria de Lucena; Maria Lucia da Conceição; Maria Lucia da Conceição; Maria Thereza de Souza Alvares; Naira Neiva Luzardo; Neusa Maria Angrisani; Osvaldina Sacramento de Jesus; Ozana Sacramento dos Santos; Rita Isabel Silveira Tavares; Rosaura Maria S. Tavares; Sandra Guerra Koerber; Simone Koerber Montenegro; Vanda Teixeira de Lucena; Vanda Teixeira de Lucena; Zalem Raine Forni.

Órgão/Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CA.

Advogado constituído nos autos: não há.

024.891/2014-2

Natureza: Pensão Militar

Interessadas: Clarice da Costa Godim; Delizete Pereira Maia; Lea Maria da Costa Serpa; Liette de Souza Marinho Schmidt; Luci Soares dos Santos; Maria Emilia Falcão de Freitas; Maria Ines Lima Maia; Maria Luiza de Oliveira; Natalie Rodrigues Ramos Santos; Noraide Alonso; Regia Maria Melo de Freitas; Rosa Silva do Amaral; Solony Neiva; Sonia Maria Jorge; Suely Baptista Figueira.

Órgão/Entidade: Primeira Região Militar - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

024.923/2014-1

Natureza: Pensão Militar

Interessadas: Neusa Sacks Machado; Neusa Sacks Machado; Therezinha Margarida Jacomel Sachs; Therezinha Margarida Jacomel Sachs.

Órgão/Entidade: Quinta Região Militar - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

027.387/2014-3

Natureza: Pensão Civil

Interessadas: Ana Francisca da Trindade; Antonia de Oliveira Ribeiro; Celia Maria de Oliveira; Geruza Rodrigues da Silva; Hilda Marques da Cunha Araújo; Irielena Batista da Silva; Maria Aparecida Maura de Camargo; Maria Aparecida Maura de Camargo; Maria Ferreira de Miranda; Maria Madalena Ribeiro e Ribeiro; Yvanny Martins Zamariola.

Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.

Advogado constituído nos autos: não há.

028.892/2014-3

Natureza: Pensão Militar

Interessadas: Adriana Dornelles Farias; Fatima Isabel Dornelles Farias; Jussara Dornelles Farias; Valeria Felicidade Farias; Zilda Conceicao Cichero Farias.

Órgão/Entidade: Terceira Região Militar - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

029.025/2014-1

Natureza: Pensão Militar

Interessados: Avany Leite; Lucas Girard Madeira; Maria Dalva Leite.

Órgão/Entidade: Sexta Região Militar - MD/CE

Advogado constituído nos autos: não há.

029.907/2014-4

Natureza: Reforma

Interessados: Adao Dutra Ramires; Airton Papa de Lima; Antonildo de Oliveira Rêgo.

Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CA.

Advogado constituído nos autos: não há.

030.300/2014-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alan Cássio Azevedo; Alberis José do Nascimento; Alberto Naum Costa Bastos; Alex Sousa Cruz; Alisson Leandro Silva de Oliveira; Allan Bispo Cerqueira; Allan Sheldom de Melo Farias; Anderson José dos Santos Silva; André Freire de Araújo; Antônio Maria Melo Albuquerque Filho; Arnon José Souza Gomes; Arthur Wendell Araújo Santos; Augusto Francisco de Paiva Silva; Bismarck de Araújo Ferreira; Bruno Peron de Moraes; Carlos Alberto Lucena da Silva; Carlos Alberto Silvestre da Silva Junior; Chrysthofer Ronny Lima; Cláudio Rafael de Araújo; Cássio de Mendonça Lima; Cícero Romão de Sousa Neto; Dawid da Silva Pimentel; Diego Alves dos Santos; Diego Ramon Melo Pereira de Oliveira; Diego Vieira da Costa; Dionizio de Andrade Lima Neto; Duperron Carvalho Pereira Neto; Eliedson Patricio da Silva; Enio Robson Goiana Freire; Erick Andrade Leonam de Farias; Ermandes Vieira Carvalho; Evandro de Farias Macário dos Santos; Filipe Amancio de Albuquerque Campos; Flavio Nascimento de Lima Junior; Flávio Ribeiro de Moura Vasconcelos; Francisco Xavier Praxedes Filho; Gabriel Oliveira de Medeiros; Gahbriel da Silva Santos Tavares de Araujo; Graco Luiz Sousa de Medeiros; Gustavo Pablo de Arruda; Gutemberg Gomes Doria Machado; Henrique Barbosa dos Santos; Igor Valber Vieira da Cruz Bezerra; Iury do Carmo Santos; Jád Diniz Guimarães de Queiroz; Jakson Sandro Ferreira da Silva; Jandson Ferreira Araujo; Jarneson Barbosa Ferreira Batista; Jean Michel Ribeiro de Freitas Fonseca; Jessé da Silva Alexandrino Junior.

Órgão/Entidade: 4ª Batalhão de Polícia do Exército - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

030.349/2014-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Eduardo Ribeiro; Elcy Gomes Pereira Junior; Elisson dos Santos Dorneles; Eric Bernardo Fermiano Alves; Felipe Caúê Ferreira Vieira; Felipe Furtado Xavier Soares; Felipe Jabali do Carmo; Felipe Martins Moreira de Almeida; Felipe Mateus Brixner Dreyer; Felipe da Silva Barros; Fernando Jeronimo do Nascimento; Filipe Berg Mendonça Reis; Filipe Guilherme de Melo Lima; Filipe Monteiro Weber da Silva; Francisco Bruno Lopes Vieira; Gabriel Barbosa Caetano; Gabriel Gulin Kuss; Gabriel Nogueira Medici; Gabriel Noronha Machado; Gabriel Owczarzak Pospiesz de Oliveira; Gabriel Pereira Crisóstomo; Gian Santana Matusin; Guilherme Barbosa Pinheiro Pinto; Guilherme Carballal Oliveira Santos; Guilherme Dal Castel de Moura; Guilherme Henrique Christo; Gustavo Alexandre de Almeida; Gustavo Duarte Dalenogare; Gustavo Henrique de Souza Pessoa; Gustavo Knoll Dambrós; Harley Dikson da Silva; Heber da Costa Mendonça de Almeida; Heitor Viana de Araujo; Helio Pessoa Oliveira Filho; Henrique Ferreira Martins; Henrique Panno da Silva; Henrique William Furtuoso Martins; Hugo Thomas

Barros Ferreira de Moraes; Igor Coelho Marinho Reis; Igor Gomes Sandes; Igor da Silva Garcia; Iorrrany Muniz Lopes da Silva; Isaac Silva dos Santos; Ismael Regino da Silva; Jaddler Marcos Irineu da Silva; Janderson Santos de Jesus; Jean Carlos Rosatto Miranda; Jean Martins Bahu; Jean Vitor Acosta Magalhães; Jefferson Dias Martins.

Órgão/Entidade: Escola Preparatória de Cadetes do Exército - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

030.564/2014-0

Natureza: Representação

Representante: Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - TCE/PE.

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Afrânio/PE.

Advogado constituído nos autos: não há.

031.092/2014-4

Natureza: Reforma

Interessados: Acendino José de Macêdo; Adalberto Guina Garcia; Adamiir Nivaldo Anghinoni; Adhemar Francisco Pereira; Adriano Bandeira da Cunha; Adriano Garcia dos Santos; Afrânio Jose Lopes; Agnaldo da Fonseca Renard; Alano da Silva; Alberto Otaviano Vargas.

Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

031.099/2014-9

Natureza: Reforma

Interessado: Delci Viegas Soares.

Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

031.100/2014-7

Natureza: Reforma

Interessados: Delomar Dutra de Campos; Denver de Albuquerque Felix; Dorni Francisco da Rosa Rodrigues; Devanir de Lima Ribeiro; Diego Simon Coelho Ribeiro; Dijair Cardoso.

Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

031.106/2014-5

Natureza: Reforma

Interessado: Edson Vieira Medeiros.

Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

031.113/2014-1

Natureza: Reforma

Interessados: Evanjiolino Jose Muniz Said; Evilásio Silva; Fabiano André Pozzer; Felipe Kuster Borges; Felipe Souza Carvalho Rios; Fernando Francisco Vieira; Fernando Meireles Bueno; Fernando Shibata Maximino; Flavio Ferreira Bezerra; Everton Luís Madalosso.

Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

031.116/2014-0

Natureza: Reforma

Interessado: Francisco de Salis Rodrigues Martins.

Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

031.124/2014-3

Natureza: Reforma

Interessados: Ilário Moacir Pôrto Saldanha; Inácio Crisóstomo da Silva.

Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

031.261/2014-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Antonio Wellington Rodrigues de Oliveira Filho; Francisco das Chagas Cardoso Junior; Jean Raphael Gomes Silva; João Humberto Coelho.

Órgão/Entidade: Escola Preparatória de Cadetes do Exército - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

031.467/2014-8

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Carmelita Pereira de Andrade; Clara Rocha de Paiva; Conceição de Oliveira Valladares; Francisca Machado Dutra; Haydee da Silva Muniz; Iracema de Souza Santos; Maria Yolanda de Medeiros Cerqueira; Neuz de Oliveira Goes; Nilcea de Mello Piovesan; Vilma de Oliveira.

Órgão/Entidade: Primeira Região Militar - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

031.506/2014-3

Natureza: Pensão Civil

Interessada: Helena Vieira de Lima.

Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.

Advogado constituído nos autos: não há.

031.553/2014-1

Natureza: Aposentadoria

Interessada: Jurema Barreiros Prado Debien.

Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

- 031.665/2014-4  
Natureza: Reforma  
Interessados: Anselmo Benvindo Frizzo; Antonio Batista de Souza; Antonio Claudio da Silva Telles; Antonio Zanardi de Oliveira; Ara-ripe da Silva Mendes; Carlos Alberto Severo Neto; Carlos Alberto Severo Neto; Carlos Guilherme Otto Xavier da Costa; Carlos Guilherme Otto Xavier da Costa; Cosmo Alves do Nascimento.  
Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.  
Advogado constituído nos autos: não há.
- 031.669/2014-0  
Natureza: Reforma  
Interessado: Daylton Jatobá de Menezes.  
Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.  
Advogado constituído nos autos: não há.
- 031.670/2014-8  
Natureza: Reforma  
Interessado: Didácio Rufino Soares.  
Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.  
Advogado constituído nos autos: não há.
- 031.675/2014-0  
Natureza: Reforma  
Interessados: Elido Pollete Baccin; Elizeu de Oliveira Areco.  
Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.  
Advogado constituído nos autos: não há.
- 031.676/2014-6  
Natureza: Reforma  
Interessado: Elson de Trigo Cecílio.  
Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.  
Advogado constituído nos autos: não há.
- 031.678/2014-9  
Natureza: Reforma  
Interessado: Euclides Vieira Guerra.  
Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.  
Advogado constituído nos autos: não há.
- 031.681/2014-0  
Natureza: Reforma  
Interessado: Firmino de Souza.  
Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.  
Advogado constituído nos autos: não há.
- 031.682/2014-6  
Natureza: Reforma  
Interessado: Floduardo de Souza Freire.  
Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.  
Advogado constituído nos autos: não há.
- 031.685/2014-5  
Natureza: Reforma  
Interessados: Hélio de Albuquerque.  
Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.  
Advogado constituído nos autos: não há.
- 031.689/2014-0  
Natureza: Reforma  
Interessados: Izaildo Bispo Machado; Izaildo Bispo Machado; Jandecy Pereira da Paz; Jayme Rodrigues Lima; Jayme Rodrigues Lima; Jayme Rodrigues Lima; João Carlos de Campos Rocha; João Carlos de Campos Rocha; João Luiz de Oliveira; João Luiz de Oliveira.  
Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.  
Advogado constituído nos autos: não há.
- 031.690/2014-9  
Natureza: Reforma  
Interessados: Jose Carlos Gomes; José Claudino da Silva; José Fernandes Delgado; José Ferreira Rocha; José dos Santos; João Macedo da Silva; João Ribeiro da Silva.  
Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.  
Advogado constituído nos autos: não há.
- 031.692/2014-1  
Natureza: Reforma  
Interessados: Luiz Otávio Bandeira; Luiz Pereira Correia; Manoel Emídio; Manoel Pereira da Costa e Silva; Marcello Dias Machado; Nagib da Silva Cheab; Odilon Fernandes Oleques.  
Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.  
Advogado constituído nos autos: não há.
- 031.695/2014-0  
Natureza: Reforma  
Interessado: Aildon Dornellas de Carvalho.  
Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.  
Advogado constituído nos autos: não há.
- 031.700/2014-4  
Natureza: Reforma  
Interessados: Francisco Victor Netto; Geraldo Barbosa de Lima; Hamilton Oliveira de Souza; Helio Custodio Albino; Helio Leonette; Helio Peixoto; Helio Rodrigues; Helio de Castro Alves Anísio; Hil-debrando Soares de França.  
Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.  
Advogado constituído nos autos: não há.
- 031.701/2014-0  
Natureza: Reforma  
Interessados: Hugo Benatti Junior; Hugo Benatti Junior; Iran Oliveira Pinheiro; Iran Pereira de Souza; Ivan de Castro Braga; Izaias Henrique da Silva; Jacob Glicerio de Almeida; Jair Castro Rodrigues; Jarbas Cardoso Leal; Joacy Pereira Bastos.  
Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.  
Advogado constituído nos autos: não há.
- 031.703/2014-3  
Natureza: Reforma  
Interessados: Narciso Blanco Siqueira; Nelson Ferreira Carrinho; Nery Barbosa; Nicolau Turchenski Junior; Nivaldo Martins; Octavio Ramos Figueiredo; Osvaldo Holanda de Araujo; Osvaldo Ludwig; Ovi-dio Araujo da Silva; Paschoal Mantovani.  
Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.  
Advogado constituído nos autos: não há.
- 031.808/2014-0  
Natureza: Pensão Especial de ex-Combatente  
Interessada: Maria do Carmo Martinez Bahia.  
Órgão/Entidade: Sétima Região Militar - MD/CE.  
Advogado constituído nos autos: não há.
- 031.812/2014-7  
Natureza: Pensão Militar  
Interessadas: Ana Rosa Vaz dos Santos; Loracy Schorn Gonçalves.  
Órgão/Entidade: Terceira Região Militar - MD/CE.  
Advogado constituído nos autos: não há.
- 031.817/2014-9  
Natureza: Pensão Especial de ex-Combatente  
Interessada: Terezinha Geralda Almeida Sapucahy.  
Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.  
Advogado constituído nos autos: não há.
- 031.883/2014-1  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Geraldo Aparecido Fernandes da Silva; Gleiser da Silva Pena; Gutemberg Nascimento; Hercules de Sousa e Silva; Hernando Phelipe Soares; Hilton Rodrigues Martins; Humberto Goncalves Souza; Idalmir Batista do Amaral; Idomar Costa da Silva; Isdarlen Rosal de Andrade.  
Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.  
Advogado constituído nos autos: não há.
- 031.898/2014-9  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Luiz Fernando Braga; Manoel Alves Barbosa Neto; Manoel Salvador Batista de Castro; Mara da Costa Pinheiro; Marcelo da Rocha Cunha; Marcelo dos Santos da Silva; Marcio Benfica de Castro; Marcio da Silva Farias; Marcio dos Santos Telexa; Marcos da Silva Paixão.  
Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.  
Advogado constituído nos autos: não há.
- 031.980/2014-7  
Natureza: Reforma  
Interessados: Jose Ferreira de Carvalho; José Antonio Filho; José Barbosa de Vasconcelos; José Eudes da Silva; José Garcia Augusto; José Geraldo de Freitas; José Maurício Bitencourt Valente; José Urbano Azevedo; José Vicente Vilaro Brazil; José Zaniol.  
Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.  
Advogado constituído nos autos: não há.
- 031.981/2014-3  
Natureza: Reforma  
Interessados: Josenildo Pinheiro da Silva; Josimar Ferreira de Souza; Junior Rodrigues Braga; Laudelino Pinhelli; Leandro André Alves; Leandro Santos de Souza; Leandro da Conceição Campello; Leonardo Augusto Rodrigues Prush; Leony Correia de Moraes; Lourival Pereira de Souza.  
Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.  
Advogado constituído nos autos: não há.
- 031.983/2014-6  
Natureza: Reforma  
Interessados: Marco Aurelio da Silva Sanhudo; Marcos Augusto da Silva; Marcos Evangelista Souto Vilela; Marcos José da Silva Amorim; Marino Gonche; Mario Cesar da Silva; Maurilio Marques de Brum; Maurício José dos Santos; Michel Maruyama Nascimento Gomes; Moacir Elias de Sousa.  
Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.  
Advogado constituído nos autos: não há.
- 031.987/2014-1  
Natureza: Reforma  
Interessados: Robson Vieira Leite; Rodolfo Lima da Cruz; Rodrigo da Mota Ferreira; Rodrigo de Medeiros; Rogério da Silva Gomes; Rol-dão Jorge de Souza; Romildo Alcides Soares dos Santos; Ronaldo Benjamin Burgo Ramos; Rosemberg Soares da Silva; Rubens Alves de Oliveira Neto.  
Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.  
Advogado constituído nos autos: não há.
- 031.990/2014-2  
Natureza: Reforma  
Interessados: Wigder Ciconi do Rego Monteiro Filho; Wilson Bucker; Wilson Cesar Barbosa; Zildomar de Sousa.  
Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.  
Advogado constituído nos autos: não há.
- 031.992/2014-5  
Natureza: Reforma  
Interessado: Odair Guedes Moreira.  
Órgão/Entidade: Sexta Região Militar - MD/CE.  
Advogado constituído nos autos: não há.
- 032.003/2014-5  
Natureza: Reforma  
Interessado: Alberto Ladeira da Costa.  
Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.  
Advogado constituído nos autos: não há.
- 032.004/2014-1  
Natureza: Reforma  
Interessado: Alberto Monteiro Alves.  
Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.  
Advogado constituído nos autos: não há.
- 032.008/2014-7  
Natureza: Reforma  
Interessados: Antonio Carlos Mendes Macedo; Antonio Carlos Timm; Antonio Carlos da Silva; Antonio Carlos dos Santos; Antonio Carlos dos Santos; Antonio Claret Campos; Antonio Damião Tavares; Antonio Edson Carneiro Alves; Antonio Euclides Fogolari; Antonio Fernandes.  
Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.  
Advogado constituído nos autos: não há.
- 032.009/2014-3  
Natureza: Reforma  
Interessados: Antonio Fernando Cardoso Silva; Antonio Henrique Couceiro; Antonio Jose Mucarbel; Antonio Jose Nobrega de Oliveira; Antonio Lelis Gondim; Antonio Marcos Francisco; Antonio Martins Guimarães; Antônio José Monteiro; Antônio Marques Fernandes; Antônio Pereira Nunes.  
Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.  
Advogado constituído nos autos: não há.
- 032.013/2014-0  
Natureza: Reforma  
Interessados: Arariboia de Carvalho; Ariel Santos de Azevedo; Ari-valdo Celestino; Aristides Nunes de Oliveira; Armando Ayres.  
Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.  
Advogado constituído nos autos: não há.
- 032.014/2014-7  
Natureza: Reforma  
Interessado: Armando Coelho de Araujo.  
Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.  
Advogado constituído nos autos: não há.
- 032.018/2014-2  
Natureza: Reforma  
Interessado: Carlos Roberto Iso Cavalcanti.  
Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.  
Advogado constituído nos autos: não há.
- 032.019/2014-9  
Natureza: Reforma  
Interessado: Carlos Roberto Lisboa.  
Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.  
Advogado constituído nos autos: não há.
- 032.022/2014-0  
Natureza: Reforma  
Interessados: Claiton Magno de Vasconcelos; Claudio Nazareno Pinto do Santos; Claudio Pereira Leite; Claudio da Costa; Claudio da Silva Damasceno; Claudomiro Santos da Silva; Clovis Alves da Silva; César Tenório de Albuquerque; Daniel Mariano de Oliveira.  
Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.  
Advogado constituído nos autos: não há.
- 032.026/2014-5  
Natureza: Reforma  
Interessados: Elizeu da Silva Theophilo; Ercidito Adolfo Marty; Er-nani Benedito Monteiro Giannico; Eunar Almeida de Oliveira.  
Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.  
Advogado constituído nos autos: não há.
- 032.027/2014-1  
Natureza: Reforma  
Interessado: Ezequiel Quirino Gararoba.  
Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.  
Advogado constituído nos autos: não há.
- 032.029/2014-4  
Natureza: Reforma  
Interessado: Francisco Lindovaldo Sobreira.  
Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.  
Advogado constituído nos autos: não há.





032.030/2013-4  
Natureza: Monitoramento  
Interessado: Tribunal de Contas da União.  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Queimadas/BA.  
Advogado constituído nos autos: não há.

032.034/2013-0  
Natureza: Monitoramento  
Interessado: Tribunal de Contas da União.  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Uauá/BA.  
Advogado constituído nos autos: não há.

032.034/2014-8  
Natureza: Reforma  
Interessados: Ibraim Alberto; Ivan Barreto Lelis.  
Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.  
Advogado constituído nos autos: não há.

032.035/2013-6  
Natureza: Monitoramento  
Interessado: Tribunal de Contas da União.  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Queimadas/BA.  
Advogado constituído nos autos: não há.

032.036/2014-0  
Natureza: Reforma  
Interessado: Jaime Dias do Nascimento.  
Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.  
Advogado constituído nos autos: não há.

032.039/2014-0  
Natureza: Reforma  
Interessado: João Carvalho Passos.  
Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.  
Advogado constituído nos autos: não há.

032.040/2014-8  
Natureza: Reforma  
Interessados: João Curcino de Deus; João Ermógenes Camargo; João Evangelista Siqueira Castro; João Francisco Dias Filho; João Francisco de Melo Filho; João Gilberto de Matos Ferreira; João Guido de Menezes; João Hermeto da Costa; João Jurandir Giovanelli; João Marlos Foggiatto.  
Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.  
Advogado constituído nos autos: não há.

032.043/2014-7  
Natureza: Reforma  
Interessados: Jonadabe Gomes Alves; Jorge Antonio Moreira; Jorge Arildo de Oliveira Moraes; Jorge Augusto de Oliveira; Jorge Augusto de Oliveira.  
Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.  
Advogado constituído nos autos: não há.

032.045/2014-0  
Natureza: Reforma  
Interessados: Jorge Farias; Jorge Gomes de Oliveira; Jorge Hatusi Uda; Jorge Juliano Silva; Jorge Luiz Barbosa Alves Junior; Jorge Luiz Campos; Jorge Luiz Vescia Lunkes; Jorge Luiz Vieira de Oliveira; Jorge Lulu Jorge; Jorge da Rosa Assis.  
Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.  
Advogado constituído nos autos: não há.

032.048/2014-9  
Natureza: Reforma  
Interessados: Jose Garcia; Jose Lucimar Lima da Silva; José Fonseca Staut; José Francisco Antônio; José Geraldo Bevenuto da Cunha; José Gloacir dos Santos; José Gonçalves Augusto; José Inacio de Carvalho; José Ivanildo Gomes Marques; José Luiz Andrade Filho.  
Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.  
Advogado constituído nos autos: não há.

032.050/2014-3  
Natureza: Reforma  
Interessados: Jose Olivio da Rosa; Jose Pinheiro; Jose Ribamar Soares; Jose Sabino Oronha de Mesquita; José Milton dos Santos Sobrinho; José Pacheco da Silva; José Reinaldo Coelho de Souza; José Ribeiro da Silva; José Ronaldo Ferreira Alves; José Tadeu Cabral.  
Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.  
Advogado constituído nos autos: não há.

032.055/2014-5  
Natureza: Reforma  
Interessados: Mozart Vergasta de Oliveira; Murilo Marcolino Alves; Myron Alves Franco; Nailton Silva de Araujo; Natalicio Souza Muniz; Neide Pereira da Silva; Nelio Antonio Pinheiro; Nelson Cabral; Nelson Lopes da Silva; Nelson de Oliveira.  
Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.  
Advogado constituído nos autos: não há.

032.056/2014-1  
Natureza: Reforma  
Interessados: Nero Nizzo; Ney Francisco Gomes; Nilo Barroso.  
Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.  
Advogado constituído nos autos: não há.

032.058/2014-4  
Natureza: Reforma  
Interessados: Nilton Pereira da Silva; Noel Barbosa da Silva; Odilon de Araújo Lima; Onofre Martins Vianna; Osmar Ferreira de Araujo; Osmond Coelho; Patricio Martins Munhoz; Pedro Matela.  
Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.  
Advogado constituído nos autos: não há.

032.062/2014-1  
Natureza: Reforma  
Interessado: Sérgio Joaquim Soares.  
Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.  
Advogado constituído nos autos: não há.

032.063/2014-8  
Natureza: Reforma  
Interessados: Sergio Luiz Falcão Godinho; Sergio Luiz dos Santos Lima; Sergio Marques; Sergio Murilo Barboza de Lima; Severino Soares de Pontes; Severino dos Ramos Silva; Sérgio Miguel da Silva; Sérgio Pereira da Silva; Sérgio Schierenbeck; Sérgio Silva de Souza.  
Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.  
Advogado constituído nos autos: não há.

032.067/2014-3  
Natureza: Reforma  
Interessados: Vicente Domingos dos Reis; Vicente Paulo Pinto Machado; Vicente de Paula Costa; Vilmar Medeiros; Vinicius Cardoso Machado; Virgilio José de Oliveira.  
Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.  
Advogado constituído nos autos: não há.

032.070/2014-4  
Natureza: Pensão Militar  
Interessadas: Ana Angelica Monteiro; Angela Maria Telles de Oliveira; Catia Carvalho dos Santos; Cynthia Dorneles de Albuquerque; Elizabeth Rocha Jimenez Vieira; Irene Vitorio Pimenta; Janaina Carvalho dos Santos; Lenita Carvalho dos Santos; Lidia da Rocha Paula; Liliane de Assumpção Terra.  
Órgão/Entidade: Primeira Região Militar - MD/CE.  
Advogado constituído nos autos: não há.

032.074/2014-0  
Natureza: Pensão Militar  
Interessadas: Adelina Brandao Dienstmann; Dalvina Machado Mauch.  
Órgão/Entidade: Terceira Região Militar - MD/CE.  
Advogado constituído nos autos: não há.

032.076/2014-2  
Natureza: Pensão Militar  
Interessadas: Ana Maria Ferreira Espindola da Silva; Gersi Moreno da Fonseca; Iracy Miranda; Janete de Miranda; Julieta Moreno da Fonseca; Maria Helena de Miranda.  
Órgão/Entidade: Nona Região Militar - MD/CE.  
Advogado constituído nos autos: não há.

032.089/2014-7  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Antonio Cláudio Viola dos Santos; Fábio dos Passos Gouvea; Hélio Borges de Amorim; Marcia Rejane Riccioni de Melos; Nilza Helena Toledo Correa; Regina Maria Macedo Rondon; Tenise Aparecida Sales Dias; Wilson dos Reis.  
Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.  
Advogado constituído nos autos: não há.

032.295/2014-6  
Natureza: Representação  
Representante: Lamartine Mendes dos Santos, Prefeito.  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Lagoa do Itaenga/PE.  
Advogado constituído nos autos: não há.

032.746/2014-8  
Natureza: Representação  
Representante: Odon Ferreira da Cunha, Prefeito.  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Toritama/PE.  
Advogado constituído nos autos: não há.

032.985/2014-2  
Natureza: Representação  
Representante: João Tenório Cavalcanti Vaz Júnior, Prefeito.  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Joaquim do Monte/PE.  
Advogado constituído nos autos: não há.

033.032/2014-9  
Natureza: Representação  
Representante: Francisco Afonso Padilha de Melo, Secretário de Assuntos Jurídicos do Município de Paulista/PE.  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Paulista/PE.  
Advogado constituído nos autos: não há.

033.205/2014-0  
Natureza: Representação  
Representante: Cidade Serviços e Mão de Obra Especializada Ltda. (26.414.755/0001-26).  
Órgão/Entidade: Departamento de Engenharia e Construção do Comando do Exército - DEC.  
Advogado constituído nos autos: Germano Cesar de Oliveira Cardoso, OAB/DF n. 28.493.

033.631/2014-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Alexander Fernandes Teixeira Júnior; Andre Luis Neves; André de Mello Oliveira; Bruno Figueira da Silva Teixeira; Bruno Figueira da Silva Teixeira; Bruno Henrique Santos Pereira; Bruno de Souza Camargo; Camilo José dos Santos Moraes; Camilo José dos Santos Moraes; Claudio Lopes Braga; César Augusto Gebrael; Daniel Francisco Oliveira de Souza Teixeira; Davidson Luis Ribeiro; Denis Ferreira Rafael de Oliveira; Denis Lucena Sousa; Diego Modesto de Oliveira; Diego Modesto de Oliveira; Diego Wallace Mendes dos Santos; Eduardo Filippi de Souza Silva; Eduardo Shalon da Silva Martins Parás.  
Órgão/Entidade: 12º Grupo de Artilharia de Campanha - MD/CE.  
Advogado constituído nos autos: não há.

033.633/2014-2  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Josias Camilo de Araújo; Julio César de Souza Velloso; Klaus Moreira Rocco; Leonardo Aguiar da Silva; Leonardo Augusto Bafini; Leonardo Drigo; Leonardo da Silva Velosa; Lucas de Oliveira Alencar; Maikon José da Silva; Marcio Gomes Abreu; Marllon Brasil da Silva Pinto; Mauro Peixoto da Silva; Michell Anderson da Silva Santos; Milton Mendes Correia Junior; Moisés Evangelista da Silva Junior; Murilo Donizete da Silva; Otavio Ferrarezi Moyses; Patrick de Araujo Vieira; Paulo Leonardo Barretto Salles Paim; Paulo Vinicius da Silva Santana.  
Órgão/Entidade: 12º Grupo de Artilharia de Campanha - MD/CE.  
Advogado constituído nos autos: não há.

033.635/2014-5  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: William Gonçalves Rosa.  
Órgão/Entidade: 12º Grupo de Artilharia de Campanha - MD/CE.  
Advogado constituído nos autos: não há.

033.667/2014-4  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Maria Fernanda de Souza Lavandeira.  
Órgão/Entidade: Instituto de Pesquisas do Jardim Botânico do Rio de Janeiro.  
Advogado constituído nos autos: não há.

033.669/2014-7  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Claudia Fernandes Lima; Daniela Soares Nascimento; Gabriela Berbigier Gonçalves; Henry-philippe Ibanez de Novion; Hugo Pacheco Braz; Jacobson Luiz Ribeiro Rodrigues; José Romilton Alves da Silva; José Romilton Alves da Silva; Leonardo Julian Rodrigues Klosovski; Leonardo Julian Rodrigues Klosovski; Luis Antonio Valois Moraes; Marina Faria do Amaral; Mônica de Faria Franco Negrão; Rafaela Christina Lima da Costa Bosch; Rita Lima de Almeida; Thais Rodrigues Ghilardi.  
Órgão/Entidade: Ministério do Meio Ambiente - MMA.  
Advogado constituído nos autos: não há.

033.746/2014-1  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Alberto Carneiro Neto; Anderson Ricardo Mendes Ribeiro; Anderson Ricardo Mendes Ribeiro; Andre de Menezes Pereira; Andrew Vargas da Silva; Antonio Carlos de Paiva Regattieri; Bruno Pires Menezes; Carlos Eduardo de Oliveira Rodrigues; Cristian Fernando Gertz; Cristian de Menezes Guma; Cristofher Pereira Goulart; Deyvid Souza dos Santos; Diego Bonifácio de Lima; Djonathan de Siqueira Ribeiro; Eric Igor Tavares Martins; Erick Santana Miguel da Silva; Felipe dos Santos Menezes; Fernando Farias Arantes; Fernando Henrique da Silva Mikoleiczak; Alan Carvalho Portela.  
Órgão/Entidade: 20º Regimento de Cavalaria Blindado - MD/CE.  
Advogado constituído nos autos: não há.

033.749/2014-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Marconi Rafael de Souza; Marcos Vinicius Pereira Verly; Marcos Vinicius da Silva Lins; Marcus Vinicius de Araújo Campos; Matheus Adler de Oliveira; Matheus Zacarias da Silva Rosa; Mateus Pereyra da Costa; Mauricio Rott Dietze; Nathan dos Santos Noya; Pablo Jorge de Carvalho Vianna; Patrick Emídio Guerra Ribeiro; Rafael Lourenço dos Santos; Renan dos Santos de Araujo; Rodrigo do Sacramento Gomes de Almeida; Roger Brito de Oliveira; Rubiel Pereira Fernandes; Sandro Rodrigues de Lima; Thaltes Mendes Rodrigues; Thiago Augusto de Sousa; Vinicius Vieira de Sales.  
Órgão/Entidade: 20º Regimento de Cavalaria Blindado - MD/CE.  
Advogado constituído nos autos: não há.

033.750/2014-9  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Vitor Marcelo da Silva Rocha; Vitor Plate da Rosa; Wesley Silva Cavalcante; Yago Sgarbozza de Souza Aquino; Yuri de Menezes Wakatsuki.  
Órgão/Entidade: 20º Regimento de Cavalaria Blindado - MD/CE.  
Advogado constituído nos autos: não há.

033.762/2014-7  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Alcione Izaura de Lima Pires; Antonio Triaka; Carmen Goodgloves Costa Oliveira; Francisco Vieira da Silva; Francisco de Assis de Souza; Irineu Almeida de Alencar; Ivone Bilheri Pereira; Jose dos Santos; José Antonio Cearence; Lucia Maria Sabbagh Carneiro.  
Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.  
Advogado constituído nos autos: não há.

033.763/2014-3

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Lúcio Jacinto Pires; Maria Aparecida Cardoso Rasquin; Maria Emília Martins Pereira; Maria José Barbosa; Maria Rosalina Paim da Silva; Maria do Rosario Sanches de Carvalho; Maria do Rosário Ribeiro Lacerda; Nilton Correia da Silva; Olympio Elias de Carvalho; Osvaldo da Rosa.

Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

033.830/2014-2

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Adalgisa da Conceição da Rosa; Aguinaldo Francisco Sobrinho; Ana Maria Vianna; Antonio Silva Araujo; Antonio de Padua Leitão Barbosa; Brigitta Aparecida Gil; Consuelo Zapata Cardim; Dirceu Carneiro da Fontoura; Edina Rufino de Faria Fontes; Edson Santana dos Santos.

Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.

Advogado constituído nos autos: não há.

033.831/2014-9

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Elisabeth de Fátima Ferreira; José Luiz Ferreira; João Tancredo Lischt; Luiz Antonio da Silva; Marcos Antonio Botelho; Maria da Glória Batista Freitas; Messias Ferreira de Vasconcelos; Neiva Maura Oliveira Troglia; Paulo Pinto de Siqueira; Raimundo Castro Nogueira.

Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.

Advogado constituído nos autos: não há.

033.832/2014-5

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Regina Célia dos Santos; Solange Aparecida Cenzi Pavão; Terezinha dos Santos de Barros; Valdemar Oliveira dos Anjos; Vilma dos Santos Henrique.

Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.

Advogado constituído nos autos: não há.

033.950/2014-8

Natureza: Pensão Civil

Interessadas: Ferolipe Pereira; Maria Lopes Moreno.

Órgão/Entidade: Segunda Região Militar - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

034.020/2014-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Fernando de Moraes Ribeiro.

Órgão/Entidade: Indústria de Material Bélico do Brasil - Imbel.

Advogado constituído nos autos: não há.

034.027/2014-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Vanessa de Alencar Nunes.

Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.

Advogado constituído nos autos: não há.

034.028/2014-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Afonso Pereira Gonçalves; Alan Yukio Mochinski; Alexandre Lucas Rocha Boquady; Alexandre de Jesus Sousa; Alike Solange Ferraro Pires; Alike Solange Ferraro Pires; Aline da Costa Silva Souza Rocha; Ana Claudia Batista dos Santos; Ana Cristyna Reis Lacerda; Ana Cristyna Reis Lacerda; Ana Magalhães Cordeiro Teixeira; Angela Paiva de Oliveira; Angela Paiva de Oliveira; Antonia da Silva Samir Ribeiro; Antonio Carvalho e Silva Neto; Bruna Moschem de Nadai; Bruna Moschem de Nadai; Cecília Jorge Dino; Chirle Colpini; Cláudia de Souza.

Órgão/Entidade: Ministério do Meio Ambiente - MMA.

Advogado constituído nos autos: não há.

034.029/2014-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Cristina da Silva Sosniski; Daniel Rodrigues do Couto Silva; Daniel Trento do Nascimento; Daniela Pauletto; Darlene Queiroz da Silva; Dayanni Nogueira Castro; Dimas Couto; Dimas Couto; Diogo Levi da Silva Bento; Edimar Jose Gomes; Eli Siqueira Alves; Eli Siqueira Alves; Elias Fernandes de Oliveira; Erika Tamara Mi-quet Oliveira; Fabiana Beninato Camilo; Fabio Neves Vidal; Flávia de Arruda Ferreira Mazzi; Flávia de Arruda Ferreira Mazzi; Guilherme Luis Augusto Gomide; Helena Krieg Boscolo; Helena Krieg Boscolo.

Órgão/Entidade: Ministério do Meio Ambiente - MMA.

Advogado constituído nos autos: não há.

034.031/2014-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Luiza Brasileiro Reis Pereira; Manuela de Assunção Varanda; Marcelo Alonso Farrenberg; Marcia Gutierrez Aben-athar Bemerguy; Marco Antonio de Araujo Capparelli; Marcy Picanço de Figueiredo; Marcy Picanço de Figueiredo; Matheus Fernandes Dalloz; Matheus Fernandes Dalloz; Michelle Joyce Mourão Beserra Lima; Michelle Joyce Mourão Beserra Lima; Monique Pinheiro Santos; Monique Pinheiro Santos; Mônica Ellen Barbosa Lemos; Pablo Maya Pereira Ciari; Patrícia Rocha Dutra; Patrícia da Silva; Paula Ellery Monteiro Pessoa Paredes; Paulo Sergio Camargo; Priscila Maroja Reis.

Órgão/Entidade: Ministério do Meio Ambiente - MMA.

Advogado constituído nos autos: não há.

034.032/2014-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Rafael Luiz Melo de Almeida; Rafaela Christina Lima da Costa Bosch; Ralph Trancoso da Silva; Regilene Neris da Silva; Ricardo de Castro Rebello; Roberto Irineu Barbosa; Roberto Ulisses Resende; Rodolfo Carvalho Branco Calvillo; Simone Míriam Moraes de Souza; Sérgio Henrique Coelho da Silva; Talita Tavares de Castro; Tobias Baruc Moreira Pinon; Tulio Marcio Araujo Lacerda; Valesk de Castro Rebouças; Vanessa Moreira de Lima; Vinicios Hyczy do Nascimento; Vinicios Hyczy do Nascimento; Waldemar Freire de Mesquita Filho; Wellington Borges da Silva; Wellington Borges da Silva.

Órgão/Entidade: Ministério do Meio Ambiente - MMA.

Advogado constituído nos autos: não há.

034.068/2014-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alexandre Jose Ferreira; Fernando Tavares Cardoso Neto; Gustavo Sampaio Cheregati.

Órgão/Entidade: 20º Regimento de Cavalaria Blindado - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

034.150/2014-5

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Amunizia Reis de Mello; Cecília dos Santos Souza; Diogo Oliveira Pessanha; Genilda Oliveira Souza Pessanha; Helena Cruz Azevedo; Mabel da Cruz Pinto.

Órgão/Entidade: Primeira Região Militar - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

034.152/2014-8

Natureza: Pensão Civil

Interessada: Maria Dilmar Martins da Silva.

Órgão/Entidade: Décima Região Militar - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

034.223/2014-2

Natureza: Reforma

Interessados: Laerson Ribeiro dos Anjos; Luiz Cosme Gomes Bispo.

Órgão/Entidade: Sexta Região Militar - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

034.226/2014-1

Natureza: Reforma

Interessado: Onissis Dias Ribeiro.

Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.

Advogado constituído nos autos: não há.

034.228/2014-4

Natureza: Pensão Militar

Interessada: Guilhermina Fernandes Pereira.

Órgão/Entidade: Terceira Região Militar - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

034.242/2014-7

Natureza: Pensão Militar

Interessada: Jaciara Moreira Dias.

Órgão/Entidade: Quinta Região Militar - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

034.244/2014-0

Natureza: Pensão Militar

Interessados: Angella Simony Oliveira Gomes; João Mousinho de Medeiros; Maria Djanira Macedo dos Anjos; Maria Helena da Silva Gomes; Maria Lucia Mousinho de Medeiros; Maria do Carmo Dutra Castor de Lima; Nadja Maria Pacheco de Souza; Narrubia Kelly Soares Ciriaco Ferreira Gomes.

Órgão/Entidade: Sétima Região Militar - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

034.316/2014-0

Natureza: Reforma

Interessados: Ademir de Souza Vieira; Agenor Westphalen; Alyson Campos Ferraz; Anderson Jesus dos Santos; Anderson Rosa da Silva; Andre Patricio dos Santos; Anselmo Antonio Marques; Antonio Carlos Chedid Borges; Antonio Carvalho de Araújo; Álvaro de Souza Pinheiro.

Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

034.319/2014-0

Natureza: Reforma

Interessados: Fernando Kossar; Flávio César Terra de Faria; Flávio dos Santos Avelino; Francisco Ferreira Filho; Geovanno Dias Leite de Araujo; Geraldo Maciel; Gonçalo Guimarães Valério; Guilherme Nunes Martins; Heitor Pinto da Fonseca; Itamar Porto de Souza.

Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

034.326/2014-6

Natureza: Reforma

Interessados: José Alves de Matos; Venancio Monteiro Gallego.

Órgão/Entidade: Segunda Região Militar - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

034.328/2014-9

Natureza: Reforma

Interessados: Alcenir Salles dos Santos; Francisco Siqueira Filho; Gabriel Cruz Pires Ribeiro; Hugo Tameyassu Arakaki; Jacob Cesar Ribas Filho; Jorge Flávio Teixeira Fernandes; Jorge Matsuda; Jorge Washington Conceição Bermudez; José Angelo Maciel Monteiro; José Mauro de Moura Alves.

Órgão/Entidade: Décima Primeira Região Militar - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

034.340/2014-9

Natureza: Reforma

Interessados: Dejáir Peixoto de Andrade; Delson Alves Medeiros; Edalmir Parziale Pinto; Edmilson Silva de Abreu; Edson Correia da Silva; Eduardo Gelmirez da Silva Negrão; Eduardo Pereira da Silva; Edvaldo Vieira da Silva; Etraud de Figueiredo Filho; Eugênio Antonio Cardoso.

Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.

Advogado constituído nos autos: não há.

034.345/2014-0

Natureza: Reforma

Interessados: Osmar Barreto Filho; Paulo Moreira Guimarães; Pedro Henrique Mota Alves dos Santos; Pericles da Silva Damasceno; Renato Pires Sales; Ronaldo Emílio Simi; Rui Jaime Santiago; Sergio Murillo da Rocha Lajas; Victor de Oliveira Silva; Vilson Fernando Reginaldo.

Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.

Advogado constituído nos autos: não há.

034.925/2014-7

Natureza: Representação

Representante: MPI Construções Ltda. - EPP.

Órgão/Entidade: Base Aérea de Fortaleza - BAFZ.

Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

000.042/2014-5

Natureza: Representação

Interessado: Ciro Mesquita da Silva Braga, Prefeito do Município de Itapajé - CE.

Órgão/Entidade: Município de Itapajé - CE.

Advogados constituídos nos autos: Raimundo Augusto Fernandes Neto (OAB/CE 6.615) e Esio Rios Lousada Neto (OAB/CE 18.190).

010.915/2005-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Carlos Alberto dos Santos; Djalma Sales Sfair; Francisco Milton Rodrigues; I.M.C. Souza; Iridênio Magno Castro Souza; Manoel Alicio da Silva Sfair; Município de Oiapoque - AP e Sebastião Martins de Vilhena.

Órgão/Entidade: Município de Oiapoque - AP.

Advogados constituídos nos autos: Caleb Garcia Medeiros (OAB/AP 315) e José Maria de Deus e Silva (OAB/AP 547).

011.242/2014-0

Natureza: Representação

Interessado: Francisco Raimundo Santiago, Prefeito do Município de Quixeré - CE.

Órgão/Entidade: Município de Quixeré - CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

013.312/2014-6

Natureza: Representação

Interessado: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará - TCM/CE.

Órgão/Entidade: Município de Pereiro - CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

015.125/2010-6

Natureza: Pensão Militar

Interessadas: Katia de Marins e Myriam Neide Mendes de Oliveira.

Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Advogado constituído nos autos: não há.

023.337/2013-3

Natureza: Representação

Interessados: Gilvaneide Sinsando de Oliveira, e Exmos. Srs. Antonio Arclébio Vieira Dias, Fabrício Sales Pereira, Francisco Eduardo Freire de Oliveira, José Wilson Vieira da Costa, Luiz Paulo Alencar Braulto e Vicente Brilhante Feitosa, Vereadores da Câmara Municipal de Santana do Cariri - CE.

Órgão/Entidade: Município de Santana do Cariri - CE.

Advogados constituídos nos autos: Alanna Castelo Branco Alencar (OAB/CE 6.854)

026.638/2012-6

Natureza: Prestação de Contas Ordinária - Exercício: 2011

Responsáveis: Edson Luiz Bonetti; Jandir Mella; Rosinete Lima da Silva e Ruberval Lopes da Silva.

Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional do Sul do Pará/Marabá - Incra/PA.

Advogado constituído nos autos: não há.





028.177/2014-2  
 Natureza: Representação  
 Interessado: Ciro Mesquita da Silva Braga, Prefeito do Município de Itapajé - CE.  
 Órgão/Entidade: Município de Itapajé - CE.  
 Advogado constituído nos autos: não há.

030.357/2013-6  
 Natureza: Monitoramento  
 Interessado: Tribunal de Contas da União.  
 Órgão/Entidade: Município de Cristino Castro - PI.  
 Advogado constituído nos autos: não há.

## PROCESSOS UNITÁRIOS

Ministro RAIMUNDO CARREIRO

005.888/2004-9  
 Natureza: Pedido de Reexame (em Aposentadoria)  
 Órgão: Departamento de Polícia Rodoviária Federal  
 Interessados: Departamento de Polícia Rodoviária Federal; Solon Nunes Magalhães  
 Recorrente: Solon Nunes Magalhães  
 Advogado constituído nos autos: não há.

006.090/2004-8  
 Natureza: Pedido de Reexame (em Aposentadoria)  
 Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará  
 Recorrente: Judith Pessoa de Andrade Feitosa  
 Advogado constituído nos autos: José Alberto Couto Maciel - OAB/DF 513 - - e outros, procuração à peça 13.

022.032/2010-0  
 Natureza: Aposentadoria  
 Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados  
 Interessados: José Hélio de Souza; Jurailde Diniz Gomes; Marcelo de Lima Maldonado; Maria Brazilina de Oliveira; Maria Célia Martins da Costa Vasconcelos; Maria Romilda Vieira Bomfim; Paulo Henrique da Matta Machado; Renato Luiz Leme Lopes; Silvio Rodrigues Machado; Urias Pedro da Silva  
 Advogado constituído nos autos: não há.

022.837/2014-0  
 Natureza: Pensão Civil  
 Órgão/Entidade: Ministério Público do Trabalho  
 Interessados: Aparecida Pauli Moretti; Juliana Rodrigues de Freitas; Maria Izabel Gonçalves Koerner; Natália Vieira Rodrigues de Freitas  
 Advogado constituído nos autos: não há.

022.893/2014-8  
 Natureza: Pensões Cíveis  
 Órgão/Entidade: Ministério Público Federal  
 Interessados: Aurélio Ferreira Gomes; Elaine da Silva Alencar; Elaine da Silva Alencar; Eliana Monteiro Rodrigues; Gabriel Santiago Feitosa; Gabriel da Silva Alencar; Loínice Lourenço Felipe; Luane da Silva Alencar; Luane da Silva Alencar; Marcus Vinícius Monteiro Costa da Silva; Nahama Maria de Santiago Feitosa; Pedro Henrique Monteiro Costa da Silva; Rita de Cássia Cardoso Marcelino; Solange Aparecida Hitmann; Vanda Naé Ferreira Gomes  
 Advogado constituído nos autos: não há.

027.616/2014-2  
 Natureza: Aposentadoria  
 Interessado: Alcinda Costa Oliveira  
 Órgão/Entidade: Departamento de Órgãos Extintos - DEPEX/SE/MP  
 Advogado constituído nos autos: não há.

031.595/2012-0  
 Natureza: Tomada de Contas Especial  
 Entidade: Prefeitura Municipal de Cajamar (SP)  
 Responsável: Antonio Carlos Oliveira Ribas de Andrade  
 Advogado constituído nos autos: Não há

032.602/2010-3  
 Natureza: Recurso de Reconsideração em TCE  
 Entidade: Município de Porto (PI)  
 Recorrente: José Ferreira do Amaral  
 Advogado constituído nos autos: Virgílio Bacelar de Carvalho (OAB/PI nº 2.040)

Ministra ANA ARRAES

003.576/2011-6  
 Natureza: Relatório de Auditoria.  
 Responsáveis: Bauer Geraldo Pessini, Carlos Alberto de Paula Júnior, Clarice Chiarato Ribas, Elizena Maria Garbelini, Elton Eidy Toy, Elton Osvaldo Cunico, José Pedro Marçal, Lepavi Construcoes Ltda, Lindamil Aparecida Berton, Luiz Gustavo Knippelberg Martins, Maria Rosa dos Santos e Valdir da Silva.  
 Unidade: Município de Sarandi/PR.  
 Advogados constituídos nos autos: não há.

009.959/2009-1  
 Natureza: Aposentadoria.  
 Interessados: Cleusa Alvares Moraes Rocha, Maria das Graças Dantas Cirino, Maria de Lourdes Moreira Ferraz, Maria Eli Almeida Lima, Paulo Tarso Kloeckner, Thelma de Medeiros Rogério Teixeira e Vânia Alves Hilbert.  
 Unidade: Departamento de Polícia Federal.  
 Advogados constituídos nos autos: não há.

012.754/2011-0  
 Natureza: Tomada de Contas Especial.  
 Responsáveis: Acindino Ricardo Duarte, José Maria de Paula Correia, Município de Matinhos/PR e Via Venetto Construtora de Obras Ltda..  
 Unidade: Município de Matinhos/PR.  
 Advogados constituídos nos autos: Alceu Fernandes Cenatti (OAB/PR 19.747), Alan de Macedo Simões (OAB/PR 49.108), Diego Moura Malheiros (OAB/PR 53.848), Gilberto Maria (OAB/PR 11.999), Gilberto Rafael Maria (OAB/PR 38.578), Giovana Franzoni Maria (OAB/PR 46.645), Juliano Gondim Vianna (OAB/PR 23.205), Michel Laureanti (OAB/PR 31.104), Márcia Fróes Martorano (OAB/PR 18.396) e Rodrigo Pironti Aguirre de Castro (OAB/PR 36.363).

Ministro VITAL DO RÊGO

000.548/2015-4  
 Natureza: Representação  
 Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.  
 Advogado constituído nos autos: não há.

002.934/2013-2  
 Natureza: Tomada de Contas Especial.  
 Interessado: Ministério da Saúde.  
 Responsável: Fernando Edson dos Santos Loureiro.  
 Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santarém Novo - PA.  
 Advogado constituído nos autos: não há.

011.912/2008-4  
 Natureza: Pedido de Reexame  
 Interessados: José Geraldo de Sousa Júnior e Timothy Martin Mulholland  
 Unidade Jurisdicionada: Fundação Universidade de Brasília (FUB)  
 Advogada constituída nos autos: Daniela Bozzetto Alves (OAB/RS nº 27.464)

046.641/2012-2  
 Natureza: Embargos de Declaração (Prestação de Contas)  
 Responsáveis: Alessandra Cristina Azevedo Cardoso; Gerson da Silva Barrey; Helena Maria de Freitas Chagas; Helenise Ribeiro Caldeira Brant; Jose Eduardo Castro Macedo; Jose Roberto Barbosa Garcez; Luis Henrique Martins dos Anjos; Marco Antonio Fioravante; Maria Tereza Cruvinel; Nelson Breve Dias; Nereide Lacerda Beirão; Roberto Gontijo de Amorim; Rogerio Brandão; Sylvio Rômulo Guimarães de Andrade Júnior; Virgílio Brillante Sirimarco; Elcio Gonçalves da Silva  
 Recorrente: Empresa Brasil de Comunicação S.A - EBC.  
 Entidade: Empresa Brasil de Comunicação S.A - EBC  
 Advogados constituídos nos autos: Marco Antônio Fioravante (OAB/DF 25.314), Fábio Rasi (OAB/DF 12.321)

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

002.724/2012-0  
 Natureza: Tomada de Contas Especial.  
 Responsáveis: Fundação do Ensino Técnico de Santa Catarina - Fetesc, Edson José Firmino, Ênio Miguel de Souza, Marli Gonçalves Borges e Maria Osvalda Pereira Wiggers.  
 Entidade: Fundação do Ensino Técnico de Santa Catarina - Fetesc (extinta).  
 Advogados constituídos nos autos: Sandro Lopes Guimarães, OAB/SC 9.174; Bruno Souto Alonso, OAB/SC 20.026; Júlio Santiago da Silva Filho, OAB/SC 8.294; Vitor Hugo Cenci, OAB/SC 15.615; Maria Beatriz Spada Morosini, OAB/SC 29.400; Artur Refatti Perfeito, OAB/SC 30.211; Karolina Costa, OAB/SC 33.972; Rubens Ritter Von Jelita, OAB/SC 7.513; Bernardo Lazzarotto de Oliveira, OAB/SC 31.912; Fabian Martins de Castro, OAB/SC 10.361; Antônio Márcio Zuppo Pereira, OAB/SC 22.558; Rafael Pelegrin, OAB/SC 25.786; Maína Alexandre Lopes, OAB/SC 31.570; Priscila Ugioni Duarte, OAB/SC 33.362; Joel de Menezes Niebuhr, OAB/SC 12.639; Pedro de Menezes Niebuhr, OAB/SC 19.555; Carlos Edoardo Balbi Gahnem, OAB/SC 17.191; Cauê Vecchia Luzia, OAB/SC 20.219; Gustavo Henrique Carvalho Schiefler, OAB/SC 32.637; Amauri dos Santos Maia, OAB/SP 204.164; Eduardo de Carvalho Rêgo, OAB/SC 33.647; Rodrigo de Abreu, OAB/SC 14.820.

013.719/2014-9  
 Natureza: Representação.  
 Representante: Jamile Alexandra Santos Santiago, Procuradora-Geral do Município de Mucajaí/RR.  
 Entidade: Município de Mucajaí/RR.  
 Advogado constituído nos autos: não há.

015.807/2014-2  
 Natureza: Embargos de Declaração.  
 Embargante: Toalheiros Real Ltda.  
 Órgão: Grupoamento de Apoio Logístico do Comando da Aeronáutica - GAL/CA.  
 Advogado constituído nos autos: Patrick Granados da Mata Machado, OAB/RJ n. 129.107.

017.170/2010-9  
 Natureza: Tomada de Contas Especial  
 Interessado: Governo do Estado de Roraima  
 Responsáveis: Engecenter Engenharia Ltda.; Francisco Flamarion Portela; Governo do Estado de Roraima e Neudo Ribeiro Campos.  
 Órgão/Entidade: Governo do Estado de Roraima.  
 Advogado constituído nos autos: não há.

017.680/2014-0  
 Natureza: Tomada de Contas Especial.  
 Entidade: Município de Caroebe/RR.  
 Responsáveis: Francisco Severo da Silva, ex-Prefeito; e Arnaldo Muniz de Souza, ex-Prefeito.  
 Advogados constituídos nos autos: não há.

025.178/2013-0  
 Natureza: Tomada de Contas Especial.  
 Responsáveis: José Ricardo Dias Diniz, Braga e Mendes Apoio e Produções Ltda. - ME, Equipe Eventos e Publicidades Ltda., Fashow Locações e Eventos, Flor da Pele Serviços Artísticos Ltda., Propaga Publicidade e Eventos Ltda., R. I. K. Produções e Eventos Culturais Ltda., e Una Br Produções Cursos e Serviços Ltda..  
 Entidade: Empresa de Turismo de Pernambuco - Empetur.  
 Advogados constituídos nos autos: Daniel Moraes de Miranda Farias, OAB/PE n. 21.694; Fábio Henrique de Araújo Urbano, OAB/PE n. 15.473; Eduardo Porangaba Teixeira, OAB/PE n. 18.895; Hugo Correia Sotero, OAB/PE n. 19.387; João de Araújo Bacelar, OAB/PE n. 19.632; Minarte Figueiredo Barbosa Filho, OAB/PE n. 27.171; Danilo Maranhão Neves, OAB/PE n. 32.757; Rodrigo Macêdo de Souza Carneiro Bastos, OAB/PE n. 33.678; Rodrigo Barbosa Macêdo do Nascimento, OAB/PE n. 33.676; Leucio Lemos Filho, OAB/PE n. 5.807; Reinaldo Bezerra Negromonte, OAB/PE n. 6.935; Humberto Cabral Vieira de Melo, OAB/PE n. 6.766; Paulo de Tarso Frazão Negromonte, OAB/PE n. 29.578; Gustavo Falcão D'Azevedo Ramos, OAB/PE n. 23.075; Christiana Lemos Turza Ferreira, OAB/PE n. 25.183; Katarina Kirley de Brito Gouveia, OAB/PE n. 26.305 e Rodrigo Soares de Azevedo, OAB/PE n. 18.030.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

002.215/2014-4  
 Natureza: Tomada de Contas Especial.  
 Entidade: Município de Agricolândia/PI.  
 Responsáveis: Etec - Empresa Técnica e Construções Ltda. e João de Deus Ribeiro dos Santos  
 Advogada constituído nos autos: Mirela Mendes Moura Guerra (OAB/PI 3.401/01).

003.745/2013-9  
 Natureza: Tomada de Contas Especial.  
 Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.  
 Responsável: Rubim Nestor Bender.  
 Advogado constituído nos autos: não há.

003.940/2013-6  
 Natureza: Tomada de Contas Especial.  
 Responsáveis: José Augusto de Jesus, Silma Eliane Adriano do Nascimento Carvalho e Petra - Serviços Ambientais e Engenharia Ltda..  
 Entidade: Município de Macururê/BA.  
 Advogado constituído nos autos: Fábio Fernandes Maia, OAB/BA nº 25.156, Carolina Medeiros Bahia, OAB/BA nº 20.289, José Souza Pires, OAB/BA nº 9.755 e Flávio de Souza Cornélio, OAB/PE nº 17.019.

006.103/2013-8  
 Natureza: Tomada de Contas Especial.  
 Responsáveis: Hermes Bonfim Chelès Nascimento; Jorge Correia Jabbar.  
 Entidade: Município de Presidente Jânio Quadros/BA.  
 Advogado constituído nos autos: Ana Maria Ferraz Cardos, OAB/BA 36.443; Tiago Assis Silva, OAB/BA 27027.

006.288/2013-8  
 Natureza: Tomada de Contas Especial.  
 Entidade: Município de Acarape/CE.  
 Responsáveis: Construtora Litoral e Projetos Ltda. - ME; José Acélio Paulino de Freitas.  
 Advogado constituído nos autos: não há.

022.800/2014-0  
 Natureza: Tomada de Contas Especial.  
 Entidade: Prefeitura Municipal de Cristino Castro - PI.  
 Responsável: Petrónio Martins Falcão.  
 Advogado constituído nos autos: não há.

024.628/2014-0  
 Natureza: Tomada de Contas Especial.  
 Responsável: Joaquim José de Carvalho.  
 Entidade: Município de Simões/PI.  
 Advogado constituído nos autos: não há.

024.666/2013-0  
 Natureza: Representação.  
 Representante: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.  
 Órgão: Ministério da Cultura.  
 Advogado constituído nos autos: não há.

029.334/2013-6

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Responsáveis: Alberto da Silva de Sousa e Associação de Moradores da Comunidade Tucuns dos Pedros.

Entidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf).

Advogado constituído nos autos: não há.

030.015/2013-8

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Prefeitura Municipal de Amontada - CE.

Responsáveis: Francisco Edilson Teixeira; Proserves Servicos Com e Representacoes Ltda.

Advogado constituído nos autos: não há.

031.373/2013-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Prefeitura Municipal de Pacujá - CE

Responsáveis: Francisco das Chagas Alves; Maria Lucivane de Souza.

Advogado constituído nos autos: Carlos Eduardo Maciel Pereira (OAB/CE 11.677)

Em 19 de fevereiro de 2015.

ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS  
Subsecretária

## Poder Judiciário

### SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL CORREGEDORIA-GERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

#### ACORDÃOS

PROCESSO: 5006834-96.2012.4.04.7102

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: LUIZA DA HORA CONRAD DA SILVA

PROC./ADV.: ÁTILA MOURA ABELLA

OAB: RS-66173

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

Tratando-se unicamente de pedido de uniformização regional de jurisprudência, devolva-se o incidente à turma recursal de origem, para apreciação do incidente pela TRU, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei 10.259/01.

Brasília/DF, 11 de fevereiro de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0521765-66.2013.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: LUCIANA ANDRADE DOS SANTOS

PROC./ADV.: ROSETE SOARES

OAB: PE-13154

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

Tratando-se unicamente de pedido de uniformização regional de jurisprudência, devolva-se o incidente à turma recursal de origem, para apreciação do incidente pela TRU, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei 10.259/01.

Brasília/DF, 05 de fevereiro de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0510929-39.2010.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: AGNALDO CÂMARA DE MESQUITA

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS

OAB: PE 20.418

REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

Considerando que também há, nos autos, pedido de uniformização regional de jurisprudência, devolva-se o incidente à turma recursal de origem, nos termos do disposto na Questão de Ordem n. 28: Havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional.

Brasília/DF, 05 de fevereiro de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5001939-77.2012.4.04.7010

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): CLAUDIA SIMONE ALVES PEDROSO

PROC./ADV.: CANDIDO MENDES NETO

OAB: PR-24793

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. SERVIDOR ESTATUTÁRIO OU VINCULADO AO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS. ACORDAO NO MESMO SENTIDO DA ORIENTAÇÃO DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pela União, em face de acórdão da Segunda Turma Recursal do Paraná, que, reformando sentença de improcedência, reconheceu à parte autora, vinculada ao regime celetista, o direito de não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, pois não incorporável à remuneração.

2. Nos termos do artigo 14, caput e § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, ou proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ.

3. Alega a União que o acórdão recorrido divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça - REsp 956289/RS, RMS 19.687/DF, AgRg no Ag 502146/RJ, - na medida em que os acórdãos paradigmas reconheceram que o terço constitucional de férias, no Regime Geral da Previdência Social, é considerado para definição do valor do benefício, pois todas as verbas de natureza salarial compõem o salário-de-contribuição, sendo legítima a incidência da contribuição previdenciária.

4. Incidente inadmitido na origem, diante do atual entendimento do STJ e remetido a este Colegiado após agravo.

5. O incidente não comporta conhecimento, pois o acórdão recorrido se encontra no mesmo sentido da orientação atual do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS.

- Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes. Agravo regimental improvido. VOTO O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

A Primeira Turma, baseada em precedentes antigos, negou provimento ao agravo regimental interposto pela Companhia Hemmer Indústria e Comércio, que buscava afastar a contribuição previdenciária do terço de férias de seus empregados, dentre outros.

A empresa privada referida, então, ingressou embargos de divergência, trazendo como paradigma o EREsp n. 956.289/RS, julgado pela Primeira Seção em 28.10.2009 (acórdão publicado em 10.11.2009, da relatoria da em. Ministra Eliana Calmon), no qual foi afastada a contribuição previdenciária do terço constitucional de férias. Na decisão agravada pela União, os embargos foram acolhidos com base em precedentes mais recentes da Segunda Turma e da Primeira Seção. A tese da ora agravante é de que o paradigma (EREsp n. 956.289/RS) se aplica a servidores públicos, não dizendo respeito a empregados celetistas de empresas privadas. Sem razão a agravante.

A jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte já está consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas, podendo-se citar os seguintes precedentes envolvendo trabalhadores de empresas privadas: AgRg nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.156.962/SP, publicado em 16.8.2010, Primeira Turma, da relatoria do em. Ministro Benedito Gonçalves; EDcl nos EDcl no REsp n. 1.103.731/SC, publicado em 16.8.2010, Segunda Turma, da relatoria da em. Ministra Eliana Calmon; AgRg nos EDcl no REsp n. 1.095.831/PR, publicado em 1º.7.2010, Segunda Turma, da relatoria do em. Ministro Humberto Martins; e AgRg no Agravo de Instrumento n. 1.239.115/DF, publicado em 30.3.2010, Segunda Turma, da relatoria do em. Ministro Herman Benjamin. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental".

(STJ, AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 957.719 - SC, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, julgado em 27/10/2010)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA: RESP. 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 17.03.2014. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA PÚBLICA DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 (um terço) de férias, dada sua natureza indenizatória, ainda que se trate de empregado sujeito ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS. REsp. 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 17.03.2014, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC e Res 8/STJ.

2. Afigura-se inadequada a argumentação relacionada à observância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) e do enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, pois não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o afastamento destes, tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie. Precedentes: 2a. Turma, AgRg no REsp. 1.264.924/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 09.09.2011; 1a. Turma, EDcl no AgRg no REsp. 1.232.712/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 26.09.2011.

3. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL desprovido." (AGRESP 201102578296, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1289804, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJE 19/08/2014)

6. Questão de ordem 24 desta TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

7. Incidente de uniformização não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 11 de fevereiro de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0525394-87.2009.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): URBANO BARBOSA CAVALCANTI

PROC./ADV.: ANA CLÁUDIA NEIVA COELHO

OAB: PE-18189

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO APRESENTADO PELA UNIÃO, POR ESTAR O ACORDAO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 13. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FORMA DE EXECUÇÃO DO JULGADO. LEI Nº 7.713/88. ANOS DE 1989 A 1995. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos declaratórios apresentados pela UNIÃO, com fulcro no art. 535 do CPC, em face de decisão que não conheceu do seu pedido de uniformização, com fundamento na Questão de Ordem n. 13 desta TNU.

2. No caso em tela a embargante foi condenada em primeiro grau de jurisdição a restituir à parte autora "os valores pagos a título de Imposto de Renda Pessoa Física após a aposentadoria (ou após 01/01/1996, na hipótese da aposentadoria ter ocorrido na vigência da Lei nº 7.713/88), na proporção do que foi recolhido pela pessoa física no período de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (período de vigência da Lei nº 7.713/88), valores esses a serem apurados na execução do julgado, obedecendo-se às diretrizes especificadas na fundamentação da sentença".

3. Houve recurso da União, parcialmente provido pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, "para fixar o prazo prescricional quinzenal para a restituição do indébito, com termo inicial a contar da data do recolhimento do tributo indevido, ou seja, a partir da data da aposentadoria do contribuinte, contada progressivamente na forma o item 4 da ementa".

4. O referido item 4 assim dispôs: "A prescrição incide mês a mês, excluindo progressivamente - passados 5 anos, conforme a época do fato gerador (sempre a partir da aposentadoria) - o direito à restituição do indébito, à proporção exata do valor do imposto de renda retido na fonte sobre a complementação de aposentadoria em cada mês de pagamento do benefício. Exemplificando: se o cálculo da isenção global (item 2 desta decisão) importa em 10.000 reais na data da aposentadoria e o contribuinte passou, a partir de então, a pagar imposto de renda de 500 reais por mês sobre a complementação da aposentadoria, em cada mês ele teria direito de compensar esses 500 reais com os 10 mil reais devidos pela ré, de forma que no mês seguinte seu direito seria de 9.500 reais e assim sucessivamente. Dentro da sistemática desse exemplo, após o prazo prescricional, em cada mês ele "perderia" 500 reais até extinguir totalmente o direito de ação.

Na fase de execução, calcular-se-ão os valores prescritos, levando-se em conta o início da aposentadoria do autor e os valores que poderiam ter sido compensados mensalmente a contar dessa data, devendo o contribuinte apresentar na execução todos os contracheques ou fichas financeiras a contar do início da aposentadoria."





5. Apresentado Pedido de Uniformização pela União, não foi conhecido por esta TNU. Ao analisar o incidente, consignou expressamente a relatora:

"6. O Colendo Superior Tribunal de Justiça abraçou tese de liquidação do indébito que contraria a tese defendida pela União Federal. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LIMITE. VALOR RECOLHIDO A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA.

1. Esta Turma, ao julgar o REsp 1.199.885/PE, sob a relatoria do Ministro Castro Meira, em acórdão publicado no DJe de 8.9.2010, enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que deixou consignado que o Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do Recurso especial representativo de controvérsia n.º 1.012.903/RJ, acabou por consolidar o entendimento de que é indevida a cobrança de imposto de renda sobre os valores da complementação de aposentadoria e do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada, ocorridos entre 01.01.1989 e 31.12.1995, nos termos do art. 6º, VII, b, da Lei n. 7.713/88, na redação anterior à edição da Lei n. 9.250/95.

2. Consoante consignado pelo Ministro Castro Meira, no julgamento do recurso repetitivo esta Corte assentou que, tendo em vista as dificuldades em identificar e distinguir, em cada parcela do benefício previdenciário recebido, as contribuições recolhidas pelo segurado e o aporte vertido pela entidade patrocinadora, há de se reconhecer a inexistência do imposto de renda, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário, a título de tal imposto, sob a égide da Lei n.º 7.713/88, devidamente atualizado.

3. No caso presente, o juízo a quo também registrou a referida isenção sobre os benefícios percebidos pelos recorridos, a título de complementação de aposentadoria, contudo não delimitou tal isenção até a proporção dos valores vertidos pelos beneficiários, a título de imposto de renda, enquanto vigente a Lei n. 7.713/88, com a redação anterior à edição da Lei n. 9.250/95.

4. Recurso especial provido. (REsp 1282609/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011).

(...)

7. Este Colegiado, em conformidade com a Jurisprudência do STJ, "fixou o entendimento de que o indébito tributário é calculado com base no valor do imposto de renda recolhido entre 1-1-1989 e 31-12-1995, cujo montante será deduzido dos valores cobrados a tal título incidentes sobre a complementação da aposentadoria" (PEDILEF 05318667020104058300, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DOU 16/05/2014 PÁG. 125/165.). Cita-se ainda os seguintes julgados no mesmo sentido: PEDILEF 05128292320114058300, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DOU 16/05/2014 PÁG. 125/165; PEDILEF 200683005146716, JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, TNU, DJ 28/09/2012; PEDILEF 200672580035101, JUÍZA FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, TNU, DOU 03/08/2012."

6. A embargante (UNIÃO) alega omissão no julgado, esclarecendo que se opõe "apenas contra a forma de execução do direito", tendo em vista os precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido contrário ao acolhido na decisão impugnada, referente à forma adequada do cálculo, quando da execução do julgado.

7. Nos termos do artigo 48, da lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

8. No caso em tela, não verifico nenhuma destas hipóteses legais, buscando a embargante rediscutir a forma de cálculo da execução, situação já dirimida no feito.

9. Os embargos não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"(...) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem". (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).

10. Por fim, o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

11. Ausente vício de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na decisão impugnada, REJEITO os presentes embargos.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0501032-41.2011.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): MARIA DO LIVRAMENTO DA SILVA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN-5291

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA E DE SUPORTE - GDPGTAS. LEI 10.971/2004. CARÁTER GENÉRICO CONFORME RECONHECIMENTO JUDICIAL. APOSENTADORIA/PENSÃO COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO COM OBSERVAÇÃO DA MESMA PROPORCIONALIDADE. ART. 40, § 1º, III, CF/88. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, reconhecendo que o valor da gratificação - GDATA/GDPGTAS - enquanto presente seu caráter genérico, deve ser pago aos servidores aposentados no mesmo patamar dos servidores em atividade, sem qualquer redução pelo fato de a aposentadoria ter sido proporcional.

2. A União interpôs incidente de uniformização de jurisprudência, com amparo no art. 14 da Lei n.º 10.259/2001. Alega que o acórdão impugnado divergiu do entendimento da 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul - processo 2008.71.50.003811-1 - que entendeu pela aplicação da proporcionalidade também sobre referida gratificação.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a esta Relatora.

4. Conheço do incidente ante a manifesta divergência do aresto combatido e dos paradigmas apontados.

5. No mérito, com razão a União.

6. O § 1º, III, do artigo 40 da Constituição Federal/88 trata da aposentadoria voluntária, integral e proporcional, como segue:

"§1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

(...)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (grifei)

7. Por sua vez, o art. 41 da Lei 8.112/90 dispõe: "A remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei".

8. Tratando-se de servidores inativos, utiliza-se a denominação técnica proventos. Como já assentado na jurisprudência pátria, inclusive STF (RE 400.344.9/CE), "Daí o paralelo remuneração/proventos, desde que se trate de servidor ativo ou inativo, respectivamente".

9. No referido Recurso Extraordinário, restou decidido:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL PREVISTA ALÍNEA "C" DO INCISO III DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA. REDAÇÃO ANTERIOR À EC 20/98. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO DA PROPORCIONALIDADE - VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA, PELO ENTE FEDERADO, DAS NORMAS DE APOSENTADORIA CONSTANTES DO MAGNO TEXTO. PRECEDENTES.

A proporcionalidade da aposentadoria prevista na alínea "c" do inciso III do art. 40 da carta de outubro, com a redação anterior à EC 20/98, deve incidir sobre o total da remuneração do servidor, e não apenas sobre o vencimento básico do cargo. Este é o sentido da expressão "proventos proporcionais" (no plural), lançada no dispositivo.

É assente nesta colenda Corte o entendimento de que as regras estaduais de concessão de aposentadoria devem pautar-se pelos critérios estabelecidos no art. 40 da Lei das Leis. Precedentes: ADIs 101, 369 e 755.

Recurso provido." (RE 400344/CE, Relator Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 15/02/2005, DJ 09-09-2005 PP-00046 EMENT VOL-02204-03 PP-00494 RTJ VOL- 00195-02 PP-00686)

10. Nas razões do voto, com muita propriedade colocou o relator: "é indubitoso que a Lei Maior previu a aposentadoria proporcional, contanto que essa proporcionalidade, calculada em razão do tempo de serviço, incidisse sobre o total da remuneração do servidor, e não apenas sobre o vencimento básico do cargo. Por isso a expressão proventos proporcionais. De notar-se, inclusive, que se a questão fosse colocada sob a nova redação do art. 40, com o advento da EC 20/98, toda dúvida se dissiparia, pois o atual § 3º determina expressamente que os proventos sejam calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria". Ainda, consignou entender a aposentadoria proporcional como "uma faculdade, acompanhada de um ônus, que é a redução dos proventos, em face da remuneração percebida".

11. Desse modo, com razão a União quando aponta em seu recurso: "A Suprema Corte, como se verifica acima, definiu que a aposentadoria proporcional incide sobre o total das parcelas remuneratórias permanentes do servidor, excetuadas as vantagens pessoais, e não apenas sobre o vencimento básico do cargo. (...) Diante disso, frente ao atual sistema constitucional, bem como à interpretação que esse Supremo Tribunal emprestou ao conceito de remuneração e de proventos na Carta de 88, seja na redação anterior, seja na posterior à EC 20, gratificações de desempenho deferidas aos servidores ativos, devem, quando pagas aos inativos, obedecer à mesma proporção de tempo de serviço ou contribuição adotada na configuração do benefício de aposentadoria estatutária."

12. Diante das regras da aposentadoria proporcional, o Tribunal de Contas da União posicionou-se pela ilegalidade da concessão integral das gratificações em aposentadorias com proventos proporcionais. Nesse sentido, a Primeira Câmara do TCU, no Acórdão 58/07: "GRATIFICAÇÕES GDATA E GDASST CONCEDIDAS DE FORMA INTEGRAL EM APOSENTADORIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. ILEGALIDADE.

É ilegal a concessão das gratificações GDATA e GDASST, instituídas respectivamente pelas Leis n.ºs 10.404/2002 e 10.483/2002, de forma integral, em aposentadorias com proventos proporcionais, sendo que as únicas parcelas que integram os proventos e que são isentas de proporcionalização são: Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, vantagem Pessoal dos "Quintos" e a vantagem consignada no art. 193 da Lei n.º 8.112/90". (grifei)

13. O Superior Tribunal de Justiça, no AGRESP 1216478, DJE 04/10/2013, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, não verificou ilegalidade do ato do TCU que procedeu à adequação das aposentadorias para a devida proporcionalização. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATIFICAÇÕES GESS E GDAS. PROPORCIONALIZAÇÃO POR ATO DO TCU AOS INATIVOS/PENSIONISTAS QUE SE APOSENTARAM PROPORCIONALMENTE AO TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA, DIREITO ADQUIRIDO E SEGURANÇA JURÍDICA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 16, 17-A E 18 DA LEI 10.855/2004. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DO VOTO CONDUTOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF.

1. In casu, o Tribunal de Contas da União, dentro de sua competência, ao analisar os registros de aposentadorias de alguns servidores inativos, constatou que alguns deles estavam recebendo os valores da gratificação de desempenho de atividade do seguro social (GDASS) e da gratificação específica do seguro social e do trabalho (GESS) de forma integral. Diante disso, prolatou acórdãos n.ºs 2.030/2007 e 2.768/2007, determinando que o pagamento das verbas de forma condizente com a proporcionalidade dos proventos ao tempo de serviço.

2. No que se refere à alínea "a", III, 105, da CF, ou seja, quanto aos arts. 16 e 17 da Lei 10.855/2004, o recorrente não fundamenta de modo particularizado as supostas violações ao dispositivo que enumera, limitando-se a citá-los genericamente. Não há precisa explanação sobre as apontadas ofensas. Incide, na espécie, a Súmula 284/STF. Sob essa ótica, verifica-se também que os dispositivos trazidos não têm o condão de acarretar a nulidade do acórdão recorrido, considerando que a lei não disciplina a forma de aplicação aos aposentados/pensionistas que recebem proventos proporcionais ao tempo de serviço.

3. Agravo regimental não provido."

14. Destaco, também, o seguinte julgado do STJ, proferido no AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1392757 - Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE de 04/10/2013:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA (GED). APOSENTADORIA PROPORCIONAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 5º DA LEI 9.678/1998. NORMA SEM COMANDO PARA INFIRMAR FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 284/STF.

1. A origem da controvérsia reside no acolhimento dos Embargos à Execução de Sentença, ajuizados pela ora recorrida, em que foi reconhecido excesso de execução sob o fundamento de que, embora beneficiários da aposentadoria proporcional, os recorrentes apresentaram memória de cálculos indicando como integrante do crédito o valor integral da Gratificação de Estímulo à Docência - GED percebido em atividade.

2. A norma supostamente violada (art. 5º da Lei 9.678/1998) estabelece como se dá o cálculo da parcela da Gratificação de Estímulo à Docência - GED que será incluída no benefício previdenciário em favor do aposentado ou pensionista, afirmando que sua apuração será feita "a partir da média aritmética dos pontos utilizados para fins de pagamento da gratificação durante os últimos vinte e quatro meses em que a percebeu", ou, em caso de impossibilidade, pelo valor de 115 pontos.

3. O Tribunal a quo consignou que o disposto na Lei 9.678/1998 não disciplina a res in judicium deducta, mas sim o art. 40 da CF/1988 (na redação anterior à Emenda Constitucional 20/1998) e os arts. 40, 41 e 186 da Lei 8.112/1990. Concluiu que a legislação federal e constitucional preveem que a aposentadoria tem por base o termo "proventos", correspondente à soma do vencimento (retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei) e das vantagens pecuniárias permanentes instituída por lei.



4. É importante atentar para o fato de que o cálculo do benefício previdenciário é definido por uma equação na qual os componentes são a base de cálculo e a aplicação de percentual concernente à integralidade ou proporcionalidade da aposentadoria. É justamente em relação à alíquota, normalmente definida no padrão "percentual", que se diferencia a aposentadoria ou pensão integral da proporcional. 5. O que o Tribunal local firmou, portanto, é que a GED, por integrar a remuneração dos recorrentes (e, desse modo, a base de cálculo sobre a qual recairá a alíquota), está sujeita à incidência do coeficiente de proporcionalidade.

6. Conclui-se que são inconfundíveis o argumento dos agravantes (identificação do montante da GED) e a matéria decidida (sujeição do GED ao cálculo proporcional da aposentadoria devida).

7. As razões recursais encontram-se divorciadas do thema decidendum. O art. 5º da Lei 9.678/1998 não possui comando para infirmar os fundamentos do decisum impugnado, tampouco para sustentar a tese construída pelo recorrente. Súmula 284/STF. Nessa linha: AgRg no AgRg no REsp 1.339.842/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/8/2013.

8. Agravo Regimental não provido.

15. No mesmo sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST. LEI 10.483/02. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. APLICAÇÃO DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE PARA O CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO. ACÓRDÃO 2030/2007/TCU. SENTENÇA REFORMADA.

1. "É ilegal a inclusão da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa - GDATA em proventos proporcionais sem a devida proporcionalização. As únicas parcelas que podem ser excluídas do cálculo proporcional são o adicional por tempo de serviço, a vantagem pessoal dos quintos e a vantagem prevista no art. 193 da Lei 8.112/1990". Acórdão 2030/2007/TCU.

2. "O pagamento da gratificação de desempenho aos servidores aposentados com proventos não integrais deve ser realizado de forma proporcional, adotando-se a mesma razão utilizada para o cálculo de seus proventos". (APELREEX 20088100014241001, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 28/02/2013 - Página: 531).

3. Apelação da UNIÃO provida. (TRF-1, AC - APELAÇÃO CIVEL - 96105820094013800, Rel. Des. Fed. Neuza Alves, SEGUNDA TURMA, DJF1 17/03/2014).

16. Como se observa, enquanto presente o caráter genérico da gratificação em comento, o seu pagamento, no caso de pensões/aposentadorias com proventos proporcionais, também deve observar a respectiva proporcionalidade, em atenção ao art. 41 da Lei 8.112/91.

17. Por fim, sem êxito o argumento de que o pagamento proporcional não foi previsto nas leis que regulam o pagamento das gratificações em exame, pois a forma de cálculo das aposentadorias dos servidores públicos já está prevista na Constituição Federal e na Lei 8.112/90.

18. Pedido de Uniformização CONHECIDO e PROVIDO para afirmar a tese de que, no caso de aposentadorias/pensões com proventos proporcionais, a proporcionalidade deve ser aplicada também sobre as gratificações que ostentem caráter genérico.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 11 de fevereiro de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0525583-15.2011.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA VIVIANE FERREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: ALEXSANDRA HONORATO

OAB: CE-15341

PROC./ADV.: VÂNIA DUWE

OAB: CE-12235

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

#### EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA AS ATIVIDADES HABITUAIS. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pela parte autora em face de acórdão da Segunda Turma Recursal do Ceará, que manteve sentença de improcedência para concessão de benefício assistencial, diante da não comprovação de quadro de incapacidade.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. Alega a autora que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da 1ª Turma Recursal/DF - Processo 388278520094013 e desta TNU - PEDILEF 200461840822693, no sentido de que, cuidando-se de menor, a incapacidade para o trabalho é presumida.

4. Nos termos da Súmula n. 42 desta TNU, o pedido de uniformização não tem como ser conhecido quando envolver reexame de matéria de fato.

5. No caso em tela, o pedido foi julgado improcedente em primeiro grau e mantido pelo acórdão impugnado, diante da conclusão do perito judicial quanto à inexistência de incapacidade da autora (menor, com cinco anos de idade) para suas atividades habituais, como transcreve:

"A pericianda é portadora de sinostose radio cubital direita patologia rara com limitações funcionais (deformidade em pronação severa, com ângulo em pronação > 60). Para as atividades desenvolvidas pela pericianda como estudar brincar e se divertir não há incapacidade laboral. (...) A doença não impede que a pericianda possa desenvolver suas atividades rotineiras."

6. No presente pedido de uniformização, afirma a autora: "A decisão precisa ser reformada porque apesar de acompanhar o laudo pericial está incoerente com a realidade social da parte autora, além do que o próprio laudo é inconclusivo ao descrever as condições da autora para brincar e estudar."

7. Busca, portanto, por meio deste incidente, nítido reexame da matéria fático-probatória, com afastamento da conclusão do laudo, o que é vedado nesta seara, nos termos da Súmula 42 desta TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

8. Ainda, uma vez não verificada a incapacidade para as atividades habituais, o julgador não está obrigado a analisar as condições sociais e pessoais do requerente - Súmula 77/TNU.

9. Incidente de uniformização não conhecido. Aplicação da Súmula 42 desta TNU.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 11 de fevereiro de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5009078-67.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): OSMAR SILVEIRA GONÇALVES

PROC./ADV.: JOAQUIM FAVRETTO

OAB: RS-53590

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA E DE SUPORTE - GDPGTAS. LEI 11.357/2006. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGE. LEI 11.784/2008. CARÁTER GENÉRICO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. APOSENTADORIA/PENSÃO COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO COM OBSERVAÇÃO DA MESMA PROPORCIONALIDADE. ART. 40, § 1º, III, CF/88. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Terceira Turma Recursal do Rio Grande do Sul, confirmando a sentença de primeiro grau, reconhecendo que o valor das gratificações GDPGTAS e GDPGE, enquanto presente o caráter genérico, deve ser pago aos servidores aposentados no mesmo patamar dos servidores em atividade, sem qualquer redução pelo fato de a aposentadoria ter sido proporcional.

2. A União interpôs incidente de uniformização de jurisprudência, com amparo no art. 14 da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão impugnado divergiu do entendimento da 4ª Turma Recursal de São Paulo - processo 0018718-57.2008.4.03.6301 - e da 1ª Turma Recursal do Estado do Ceará - processo 0517120-84.2011.4.05.8100 - os quais entenderam pela aplicação da proporcionalidade também sobre referidas gratificações.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a esta Relatora.

4. Conheço do incidente ante a manifesta divergência do aresto combatido e dos paradigmas apontados.

5. No mérito, com razão a União.

6. Reconhecido o caráter genérico da gratificação, conforme o provimento judicial, e correspondente extensão aos inativos, cinge-se a controvérsia trazida neste pedido de uniformização quanto à aplicação, no caso de aposentadoria/pensão com proventos proporcionais, da mesma proporcionalidade à referida gratificação.

7. O § 1º, III, do artigo 40 da Constituição Federal/88 trata da aposentadoria voluntária, integral e proporcional, como segue:

"§1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

(...)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (grifei)

8. Por sua vez, o art. 41 da Lei 8.112/90 dispõe: "A remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei".

9. Tratando-se de servidores inativos, utiliza-se a denominação técnica proventos. Como já assentado na jurisprudência pátria, inclusive STF (RE 400.344.9/CE), "Daf o paralelo remuneração/proventos, desde que se trate de servidor ativo ou inativo, respectivamente".

10. No referido Recurso Extraordinário, restou decidido:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL PREVISTA ALÍNEA "C" DO INCISO III DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA. REDAÇÃO ANTERIOR À EC 20/98. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO DA PROPORCIONALIDADE - VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA, PELO ENTE FEDERADO, DAS NORMAS DE APOSENTADORIA CONSTANTES DO MAGNO TEXTO. PRECEDENTES.

A proporcionalidade da aposentadoria prevista na alínea "c" do inciso III do art. 40 da carta de outubro, com a redação anterior à EC 20/98, deve incidir sobre o total da remuneração do servidor, e não apenas sobre o vencimento básico do cargo. Este é o sentido da expressão "proventos proporcionais" (no plural), lançada no dispositivo.

É assente nesta colenda Corte o entendimento de que as regras estaduais de concessão de aposentadoria devem pautar-se pelos critérios estabelecidos no art. 40 da Lei das Leis. Precedentes: ADIs 101, 369 e 755.

Recurso provido." (RE 400344/CE, Relator Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 15/02/2005, DJ 09-09-2005 PP-00046 EMENT VOL-02204-03 PP-00494 RTJ VOL- 00195-02 PP-00686)

11. Nas razões do voto, com muita propriedade colocou o relator: "é indubitoso que a Lei Maior previu a aposentadoria proporcional, contanto que essa proporcionalidade, calculada em razão do tempo de serviço, incidisse sobre o total da remuneração do servidor, e não apenas sobre o vencimento básico do cargo. Por isso a expressão proventos proporcionais. De notar-se, inclusive, que se a questão fosse colocada sob a nova redação do art. 40, com o advento da EC 20/98, toda dúvida se dissiparia, pois o atual § 3º determina expressamente que os proventos sejam calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria". Ainda, consignou entender a aposentadoria proporcional como "uma faculdade, acompanhada de um ônus, que é a redução dos proventos, em face da remuneração percebida".

12. Desse modo, com razão a União quando aponta em seu recurso: "A Suprema Corte, como se verifica acima, definiu que a aposentadoria proporcional incide sobre o total das parcelas remuneratórias permanentes do servidor, excetuadas as vantagens pessoais, e não apenas sobre o vencimento básico do cargo. (...) Diante disso, frente ao atual sistema constitucional, bem como à interpretação que esse Supremo Tribunal emprestou ao conceito de remuneração e de proventos na Carta de 88, seja na redação anterior, seja na posterior à EC 20, gratificações de desempenho deferidas aos servidores ativos, devem, quando pagas aos inativos, obedecer à mesma proporção de tempo de serviço ou contribuição adotada na configuração do benefício de aposentadoria estatutária."

13. Diante das regras da aposentadoria proporcional, o Tribunal de Contas da União posicionou-se pela ilegalidade da concessão integral das gratificações em aposentadorias com proventos proporcionais. Nesse sentido, a Primeira Câmara do TCU, no Acórdão 58/07:

"GRATIFICAÇÕES GDATA E GDASST CONCEDIDAS DE FORMA INTEGRAL EM APOSENTADORIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. ILEGALIDADE.

É ilegal a concessão das gratificações GDATA e GDASST, instituídas respectivamente pelas Leis n.ºs 10.404/2002 e 10.483/2002, de forma integral, em aposentadorias com proventos proporcionais, sendo que as únicas parcelas que integram os proventos e que são isentas de proporcionalização são: Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, vantagem Pessoal dos "Quintos" e a vantagem consignada no art. 193 da Lei n.º 8.112/90". (grifei)

14. O Superior Tribunal de Justiça, no AGRESP 1216478, DJE 04/10/2013, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, não verificou ilegalidade do ato do TCU que procedeu à adequação das aposentadorias para a devida proporcionalização. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATIFICAÇÕES GESS E GDAS. PROPORCIONALIZAÇÃO POR ATO DO TCU AOS INATIVOS/PENSIONISTAS QUE SE APOSENTARAM PROPORCIONALMENTE AO TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA, DIREITO ADQUIRIDO E SEGURANÇA JURÍDICA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 16, 17-A E 18 DA LEI 10.855/2004. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DO VOTO CONDUTOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF.

1. In caso, o Tribunal de Contas da União, dentro de sua competência, ao analisar os registros de aposentadorias de alguns servidores inativos, constatou que alguns deles estavam recebendo os valores da gratificação de desempenho de atividade do seguro social (GDASS) e da gratificação específica do seguro social e do trabalho (GESS) de forma integral. Diante disso, prolatou acórdãos n.ºs 2.030/2007 e 2.768/2007, determinando que o pagamento das verbas de forma condizente com a proporcionalidade dos proventos ao tempo de serviço.





2. No que se refere à alínea "a", III, 105, da CF, ou seja, quanto aos arts. 16 e 17 da Lei 10.855/2004, o recorrente não fundamenta de modo particularizado as supostas violações ao dispositivo que enumera, limitando-se a citá-los genericamente. Não há precisa explicação sobre as apontadas ofensas. Incide, na espécie, a Súmula 284/STF. Sob essa ótica, verifica-se também que os dispositivos trazidos não têm o condão de acarretar a nulidade do acórdão recorrido, considerando que a lei não disciplina a forma de aplicação aos aposentados/pensionistas que recebem proventos proporcionais ao tempo de serviço.

3. Agravo regimental não provido."

15. Destaco, também, o seguinte julgado do STJ, proferido no AGREVO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1392757 - Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE de 04/10/2013:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA (GED). APOSENTADORIA PROPORCIONAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 5º DA LEI 9.678/1998. NORMA SEM COMANDO PARA INFIRMAR FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 284/STF.

1. A origem da controvérsia reside no acolhimento dos Embargos à Execução de Sentença,ajuizados pela ora recorrida, em que foi reconhecido excesso de execução sob o fundamento de que, embora beneficiários da aposentadoria proporcional, os recorrentes apresentaram memória de cálculos indicando como integrante do crédito o valor integral da Gratificação de Estímulo à Docência - GED percebido em atividade.

2. A norma supostamente violada (art. 5º da Lei 9.678/1998) estabelece como se dá o cálculo da parcela da Gratificação de Estímulo à Docência - GED que será incluída no benefício previdenciário em favor do aposentado ou pensionista, afirmando que sua apuração será feita "a partir da média aritmética dos pontos utilizados para fins de pagamento da gratificação durante os últimos vinte e quatro meses em que a percebeu", ou, em caso de impossibilidade, pelo valor de 115 pontos.

3. O Tribunal a quo consignou que o disposto na Lei 9.678/1998 não disciplina a res in iudicium deducta, mas sim o art. 40 da CF/1988 (na redação anterior à Emenda Constitucional 20/1998) e os arts. 40, 41 e 186 da Lei 8.112/1990. Concluiu que a legislação federal e constitucional preveem que a aposentadoria tem por base o termo "proventos", correspondente à soma do vencimento (retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei) e das vantagens pecuniárias permanentes instituída por lei.

4. É importante atentar para o fato de que o cálculo do benefício previdenciário é definido por uma equação na qual os componentes são a base de cálculo e a aplicação de percentual concernente à integralidade ou proporcionalidade da aposentadoria. É justamente em relação à alíquota, normalmente definida no padrão "percentual", que se diferencia a aposentadoria ou pensão integral da proporcional. 5. O que o Tribunal local firmou, portanto, é que a GED, por integrar a remuneração dos recorrentes (e, desse modo, a base de cálculo sobre a qual recairá a alíquota), está sujeita à incidência do coeficiente de proporcionalidade.

6. Conclui-se que são inconfundíveis o argumento dos agravantes (identificação do montante da GED) e a matéria decidida (sujeição do GED ao cálculo proporcional da aposentadoria devida).

7. As razões recursais encontram-se divorciadas do thema decidendum. O art. 5º da Lei 9.678/1998 não possui comando para infirmar os fundamentos do decisum impugnado, tampouco para sustentar a tese construída pelo recorrente. Súmula 284/STF. Nessa linha: AgRg no AgRg no REsp 1.339.842/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/8/2013.

8. Agravo Regimental não provido."

16. No mesmo sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST. LEI 10.483/02. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. APLICAÇÃO DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE PARA O CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO. ACÓRDÃO 2030/2007/TCU. SENTENÇA REFORMADA.

1. "É ilegal a inclusão da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa - GDATA em proventos proporcionais sem a devida proporcionalização. As únicas parcelas que podem ser excluídas do cálculo proporcional são o adicional por tempo de serviço, a vantagem pessoal dos quintos e a vantagem prevista no art. 193 da Lei 8.112/1990". Acórdão 2030/2007/TCU.

2. "O pagamento da gratificação de desempenho aos servidores aposentados com proventos não integrais deve ser realizado de forma proporcional, adotando-se a mesma razão utilizada para o cálculo de seus proventos". (APELREEX 20088100014241001, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 28/02/2013 - Página: 531).

3. Apelação da UNIÃO provida.

(TRF-1, AC - APELAÇÃO CIVEL - 96105820094013800, Rel. Des. Fed. Neuza Alves, SEGUNDA TURMA, DJF1 17/03/2014).

17. Como se observa, enquanto presente o caráter genérico da gratificação em comento, o seu pagamento, no caso de pensões/aposentadorias com proventos proporcionais, também deve observar a respectiva proporcionalidade, em atenção ao art. 41 da Lei 8.112/91.

18. Por fim, sem êxito o argumento de que o pagamento proporcional não foi previsto nas leis que regulam o pagamento das gratificações em exame, pois a forma de cálculo das aposentadorias dos servidores públicos já está prevista na Constituição Federal e na Lei 8.112/90.

19. Pedido de Uniformização CONHECIDO e PROVIDO para afirmar a tese de que, no caso de aposentadorias/pensões com proventos proporcionais, a proporcionalidade deve ser aplicada também sobre as gratificações que ostentem caráter genérico.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 11 de fevereiro de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5001439-81.2012.4.04.7116  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: MARIA DA SILVA  
PROC./ADV.: CLAUDIO CICERO DE OLIVEIRA MOTTA  
OAB: RS-55937  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

**EMENTA**

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS APRESENTADOS. REEXAME FÁTICO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal do Rio Grande do Sul que, reformando sentença de primeiro grau, julgou improcedente pedido de concessão de benefício assistencial, por entender não satisfeito o requisito necessidade/miserabilidade.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento do TNU e de Turma Recursal da 1ª Região.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material preferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.

6. O incidente é genérico e não preenche os mínimos requisitos previstos no artigo 14 da Lei 10.259/01. O recorrente limita-se a citar decisões supostamente divergentes do acórdão recorrido, sem, contudo, fazer o necessário cotejo analítico entre elas e o acórdão recorrido. Em casos semelhantes, já decidiu esta Corte: "A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito" (PEDILEF 200638007233053, DOU 24/10/2014, relatora Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo). Ausentes requisitos mínimos de admissibilidade.

7. Incidente não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 11 de fevereiro de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5043714-25.2014.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): VIVALDO GONÇALVES DA SILVA  
PROC./ADV.: LUCIANA RAMBO  
OAB: RS-52887  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

**EMENTA**

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE. LEI 11.784/2008. APOSENTADORIA/PENSÃO COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. CARÁTER GENÉRICO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO COM OBSERVAÇÃO DA MESMA PROPORCIONALIDADE. ART. 40, § 1º, III, CF/88. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal do Rio Grande do Sul, em juízo de readequação, reconhecendo que o valor da gratificação - GDPGPE - enquanto presente o caráter genérico, deve ser pago aos servidores aposentados no mesmo patamar dos servidores em atividade, sem qualquer redução pelo fato de a aposentadoria ter sido proporcional.

2. A União interpôs incidente de uniformização de jurisprudência, com amparo no art. 14 da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão impugnado divergiu do entendimento da 4ª Turma Recursal de São Paulo - processo 0018718-57.2008.4.03.6301 - e da 1ª Turma Recursal do Estado do Ceará - processo 0517120-84.2011.4.05.8100 - os quais entenderam pela aplicação da proporcionalidade também sobre referida gratificação.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a esta Relatora.

4. Conheço do incidente ante a manifesta divergência do aresto combatido e dos paradigmas apontados.

5. No mérito, com razão a União.

6. A Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE - foi instituída pela Medida Provisória n. 431 de 2008 e convertida na Lei n. 11.784/2008, que assim dispôs no artigo 7-A, §4º:

"§ 4º - Para fins de incorporação da GDPGPE aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor de pontos constante do inciso I deste parágrafo; e

b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004."

7. Reconhecido seu caráter genérico e direito de extensão aos inativos, conforme o provimento judicial, cinge-se a controvérsia trazida neste pedido de uniformização quanto à aplicação, no caso de aposentadoria/pensão com proventos proporcionais, da mesma proporcionalidade à referida gratificação.

8. O § 1º, III, do artigo 40 da Constituição Federal/88 trata da aposentadoria voluntária, integral e proporcional, como segue:

"§1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

(...)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (grifei)

9. Por sua vez, o art. 41 da Lei 8.112/90 dispõe: "A remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei".

10. Tratando-se de servidores inativos, utiliza-se a denominação técnica proventos. Como já assentado na jurisprudência pátria, inclusive STF (RE 400.344.9/CE), "Daí o paralelo remuneração/proventos, desde que se trate de servidor ativo ou inativo, respectivamente".

11. No referido Recurso Extraordinário, restou decidido:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL PREVISTA ALÍNEA "C" DO INCISO III DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA, REDAÇÃO ANTERIOR À EC 20/98. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO DA PROPORCIONALIDADE - VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA, PELO ENTE FEDERADO, DAS NORMAS DE APOSENTADORIA CONSTANTES DO MAGNO TEXTO. PRECEDENTES.

A proporcionalidade da aposentadoria prevista na alínea "c" do inciso III do art. 40 da carta de outubro, com a redação anterior à EC 20/98, deve incidir sobre o total da remuneração do servidor, e não apenas sobre o vencimento básico do cargo. Este é o sentido da expressão "proventos proporcionais" (no plural), lançada no dispositivo.

É assente nesta colenda Corte o entendimento de que as regras estaduais de concessão de aposentadoria devem pautar-se pelos critérios estabelecidos no art. 40 da Lei das Leis. Precedentes: ADIs 101, 369 e 755.

Recurso provido." (RE 400344/CE, Relator Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 15/02/2005, DJ 09-09-2005 PP-00046 EMENT VOL-02204-03 PP-00494 RTJ VOL- 00195-02 PP-00686)

12. Nas razões do voto, com muita propriedade colocou o relator: "é indúvidoso que a Lei Maior previu a aposentadoria proporcional, contanto que essa proporcionalidade, calculada em razão do tempo de serviço, incidisse sobre o total da remuneração do servidor, e não apenas sobre o vencimento básico do cargo. Por isso a expressão proventos proporcionais. De notar-se, inclusive, que se a questão fosse colocada sob a nova redação do art. 40, com o advento da EC 20/98, toda dúvida se dissiparia, pois o atual § 3º determina expressamente que os proventos sejam calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria". Ainda, consignou entender a aposentadoria proporcional como "uma faculdade, acompanhada de um ônus, que é a redução dos proventos, em face da remuneração percebida".

13. Desse modo, com razão a União quando aponta em seu recurso: "A Suprema Corte, como se verifica acima, definiu que a aposentadoria proporcional incide sobre o total das parcelas remuneratórias permanentes do servidor, excetuadas as vantagens pessoais, e não apenas sobre o vencimento básico do cargo. (...) Diante disso, frente ao atual sistema constitucional, bem como à interpretação que esse Supremo Tribunal emprestou ao conceito de remuneração e de proventos na Carta de 88, seja na redação anterior, seja na posterior à EC 20, gratificações de desempenho deferidas aos servidores ativos, devem, quando pagas aos inativos, obedecer à mesma proporção de tempo de serviço ou contribuição adotada na configuração do benefício de aposentadoria estatutária."

14. Diante das regras da aposentadoria proporcional, o Tribunal de Contas da União posicionou-se pela ilegalidade da concessão integral das gratificações em aposentadorias com proventos proporcionais. Nesse sentido, a Primeira Câmara do TCU, no Acórdão 58/07: "GRATIFICAÇÕES GDATA E GDASST CONCEDIDAS DE FORMA INTEGRAL EM APOSENTADORIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. ILEGALIDADE.



É ilegal a concessão das gratificações GDATA e GDASST, instituídas respectivamente pelas Leis n.ºs 10.404/2002 e 10.483/2002, de forma integral, em aposentadorias com proventos proporcionais, sendo que as únicas parcelas que integram os proventos e que são isentas de proporcionalização são: Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, vantagem Pessoal dos "Quintos" e a vantagem consignada no art. 193 da Lei n.º 8.112/90". (grifei)

15. O Superior Tribunal de Justiça, no AGRESP 1216478, DJE 04/10/2013, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, não verificou ilegalidade do ato do TCU que procedeu à adequação das aposentadorias para a devida proporcionalização. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATIFICAÇÕES GESS E GDAS. PROPORCIONALIZAÇÃO POR ATO DO TCU AOS INATIVOS/PENSIONISTAS QUE SE APOSENTARAM PROPORCIONALMENTE AO TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA, DIREITO ADQUIRIDO E SEGURANÇA JURÍDICA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 16, 17-A E 18 DA LEI 10.855/2004. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DO VOTO CONDUTOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF.

1. In casu, o Tribunal de Contas da União, dentro de sua competência, ao analisar os registros de aposentadorias de alguns servidores inativos, constatou que alguns deles estavam recebendo os valores da gratificação de desempenho de atividade do seguro social (GDASS) e da gratificação específica do seguro social e do trabalho (GESS) de forma integral. Diante disso, prolatou acórdãos n.ºs 2.030/2007 e 2.768/2007, determinando que o pagamento das verbas de forma condizente com a proporcionalidade dos proventos ao tempo de serviço.

2. No que se refere à alínea "a", III, 105, da CF, ou seja, quanto aos arts. 16 e 17 da Lei 10.855/2004, o recorrente não fundamenta de modo particularizado as supostas violações ao dispositivo que enumera, limitando-se a citá-los genericamente. Não há precisa explanação sobre as apontadas ofensas. Incide, na espécie, a Súmula 284/STF. Sob essa ótica, verifica-se também que os dispositivos trazidos não têm o condão de acarretar a nulidade do acórdão recorrido, considerando que a lei não disciplina a forma de aplicação aos aposentados/pensionistas que recebem proventos proporcionais ao tempo de serviço.

3. Agravo regimental não provido."

16. Destaco, também, o seguinte julgado do STJ, proferido no AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1392757 - Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE de 04/10/2013:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA (GED). APOSENTADORIA PROPORCIONAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 5º DA LEI 9.678/1998. NORMA SEM COMANDO PARA INFIRMAR FUNDAMENTOS DO ACORDAO. SÚMULA 284/STF.

1. A origem da controvérsia reside no acolhimento dos Embargos à Execução de Sentença, ajuizados pela ora recorrida, em que foi reconhecido excesso de execução sob o fundamento de que, embora beneficiários da aposentadoria proporcional, os recorrentes apresentaram memória de cálculos indicando como integrante do crédito o valor integral da Gratificação de Estímulo à Docência - GED percebido em atividade.

2. A norma supostamente violada (art. 5º da Lei 9.678/1998) estabelece como se dá o cálculo da parcela da Gratificação de Estímulo à Docência - GED que será incluída no benefício previdenciário em favor do aposentado ou pensionista, afirmando que sua apuração será feita "a partir da média aritmética dos pontos utilizados para fins de pagamento da gratificação durante os últimos vinte e quatro meses em que a percebeu", ou, em caso de impossibilidade, pelo valor de 115 pontos.

3. O Tribunal a quo consignou que o disposto na Lei 9.678/1998 não disciplina a res in iudicium deducta, mas sim o art. 40 da CF/1988 (na redação anterior à Emenda Constitucional 20/1998) e os arts. 40, 41 e 186 da Lei 8.112/1990. Concluiu que a legislação federal e constitucional preveem que a aposentadoria tem por base o termo "proventos", correspondente à soma do vencimento (retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei) e das vantagens pecuniárias permanentes instituída por lei.

4. É importante atentar para o fato de que o cálculo do benefício previdenciário é definido por uma equação na qual os componentes são a base de cálculo e a aplicação de percentual concernente à integralidade ou proporcionalidade da aposentadoria. É justamente em relação à alíquota, normalmente definida no padrão "percentual", que se diferencia a aposentadoria ou pensão integral da proporcional. 5. O que o Tribunal local firmou, portanto, é que a GED, por integrar a remuneração dos recorrentes (e, desse modo, a base de cálculo sobre a qual recairá a alíquota), está sujeita à incidência do coeficiente de proporcionalidade.

6. Conclui-se que são inconfundíveis o argumento dos agravantes (identificação do montante da GED) e a matéria decidida (sujeição do GED ao cálculo proporcional da aposentadoria devida).

7. As razões recursais encontram-se divorciadas do thema decidendum. O art. 5º da Lei 9.678/1998 não possui comando para infirmar os fundamentos do decisum impugnado, tampouco para sustentar a tese construída pelo recorrente. Súmula 284/STF. Nessa linha: AgRg no AgRg no REsp 1.339.842/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 22/8/2013.

8. Agravo Regimental não provido."

17. No mesmo sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST. LEI 10.483/02. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. APLICAÇÃO DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE PARA O CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO. ACORDAO 2030/2007/TCU. SENTENÇA REFORMADA.

1. "É ilegal a inclusão da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa - GDATA em proventos proporcionais sem a devida proporcionalização. As únicas parcelas que podem ser excluídas do cálculo proporcional são o adicional por tempo de serviço, a vantagem pessoal dos quintos e a vantagem prevista no art. 193 da Lei 8.112/1990". Acórdão 2030/2007/TCU.

2. "O pagamento da gratificação de desempenho aos servidores aposentados com proventos não integrais deve ser realizado de forma proporcional, adotando-se a mesma razão utilizada para o cálculo de seus proventos". (APELREEX 20088100014241001, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 28/02/2013 - Página: 531).

3. Apelação da UNIÃO provida. (TRF-1, AC - APELAÇÃO CIVEL - 96105820094013800, Rel. Des. Fed. Neuza Alves, SEGUNDA TURMA, DJF1 17/03/2014).

18. Como se observa, enquanto presente o caráter genérico da gratificação em comento, o seu pagamento, no caso de pensões/aposentadorias com proventos proporcionais, também deve observar a respectiva proporcionalidade, em atenção ao art. 41 da Lei 8.112/91.

19. Por fim, sem êxito o argumento de que o pagamento proporcional não foi previsto nas leis que regulam o pagamento das gratificações em exame, pois a forma de cálculo das aposentadorias dos servidores públicos já está prevista na Constituição Federal e na Lei 8.112/90. 20. Pedido de Uniformização CONHECIDO e PROVIDO para afirmar a tese de que, no caso de aposentados/pensões com proventos proporcionais, a proporcionalidade deve ser aplicada também sobre as gratificações que ostentem caráter genérico.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 11 de fevereiro de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5053733-27.2013.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): CECILIA DAMIAN  
PROC./ADV.: LUCIANA RAMBO  
OAB: RS-52887  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE. LEI 11.784/2008. CARÁTER GENÉRICO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. APOSENTADORIA/PENSÃO COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO COM OBSERVAÇÃO DA MESMA PROPORCIONALIDADE. ART. 40, § 1º, III, CF/88. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Quarta Turma Recursal do Rio Grande do Sul, em juízo de readequação, reconhecendo que o valor da gratificação - GDPGPE - enquanto presente seu caráter genérico, deve ser pago aos servidores aposentados no mesmo patamar dos servidores em atividade, sem qualquer redução pelo fato de a aposentadoria ter sido proporcional.

2. A União interpôs incidente de uniformização de jurisprudência, com amparo no art. 14 da Lei n.º 10.259/2001. Alega que o acórdão impugnado divergiu do entendimento da 4ª Turma Recursal de São Paulo - processo 0018718-57.2008.4.03.6301 - e da 1ª Turma Recursal do Estado do Ceará - processo 0517120-84.2011.4.05.8100 - os quais entenderam pela aplicação da proporcionalidade também sobre referida gratificação.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a esta Relatora.

4. Conheço do incidente ante a manifesta divergência do aresto combatido e dos paradigmas apontados.

5. No mérito, com razão a União.

6. A Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE - foi instituída pela Medida Provisória n. 431 de 2008 e convertida na Lei n. 11.784/2008, que assim dispôs no artigo 7-A, §4º:

"§ 4º - Para fins de incorporação da GDPGPE aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão;

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor de pontos constante do inciso I deste parágrafo; e

b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004."

7. Reconhecido seu caráter genérico e direito de extensão aos inativos, conforme o provimento judicial, cinge-se a controvérsia trazida neste pedido de uniformização quanto à aplicação, no caso de aposentadoria/pensão com proventos proporcionais, da mesma proporcionalidade à referida gratificação.

8. O § 1º, III, do artigo 40 da Constituição Federal/88 trata da aposentadoria voluntária, integral e proporcional, como segue:

"§1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

(...)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (grifei)

9. Por sua vez, o art. 41 da Lei 8.112/90 dispõe: "A remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei".

10. Tratando-se de servidores inativos, utiliza-se a denominação técnica proventos. Como já assentado na jurisprudência pátria, inclusive STF (RE 400.344.9/CE), "Daí o paralelo remuneração/proventos, desde que se trate de servidor ativo ou inativo, respectivamente".

11. No referido Recurso Extraordinário, restou decidido:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL PREVISTA ALÍNEA "C" DO INCISO III DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA, REDAÇÃO ANTERIOR À EC 20/98. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO DA PROPORCIONALIDADE - VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA, PELO ENTE FEDERADO, DAS NORMAS DE APOSENTADORIA CONSTANTES DO MAGNO TEXTO. PRECEDENTES.

A proporcionalidade da aposentadoria prevista na alínea "c" do inciso III do art. 40 da carta de outubro, com a redação anterior à EC 20/98, deve incidir sobre o total da remuneração do servidor, e não apenas sobre o vencimento básico do cargo. Este é o sentido da expressão "proventos proporcionais" (no plural), lançada no dispositivo.

É assente nesta colenda Corte o entendimento de que as regras estaduais de concessão de aposentadoria devem pautar-se pelos critérios estabelecidos no art. 40 da Lei das Leis. Precedentes: ADIs 101, 369 e 755.

Recurso provido." (RE 400344/CE, Relator Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 15/02/2005, DJ 09-09-2005 PP-00046 EMENT VOL-02204-03 PP-00494 RTJ VOL- 00195-02 PP-00686)

12. Nas razões do voto, com muita propriedade colocou o relator: "é indubitoso que a Lei Maior previu a aposentadoria proporcional, contanto que essa proporcionalidade, calculada em razão do tempo de serviço, incidisse sobre o total da remuneração do servidor, e não apenas sobre o vencimento básico do cargo. Por isso a expressão proventos proporcionais. De notar-se, inclusive, que se a questão fosse colocada sob a nova redação do art. 40, com o advento da EC 20/98, toda dúvida se dissiparia, pois o atual § 3º determina expressamente que os proventos sejam calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria". Ainda, consignou entender a aposentadoria proporcional como "uma faculdade, acompanhada de um ônus, que é a redução dos proventos, em face da remuneração percebida".

13. Desse modo, com razão a União quando aponta em seu recurso: "A Suprema Corte, como se verifica acima, definiu que a aposentadoria proporcional incide sobre o total das parcelas remuneratórias permanentes do servidor, excetuadas as vantagens pessoais, e não apenas sobre o vencimento básico do cargo. (...) Diante disso, frente ao atual sistema constitucional, bem como à interpretação que esse Supremo Tribunal emprestou ao conceito de remuneração e de proventos na Carta de 88, seja na redação anterior, seja na posterior à EC 20, gratificações de desempenho deferidas aos servidores ativos, devem, quando pagas aos inativos, obedecer à mesma proporção de tempo de serviço ou contribuição adotada na configuração do benefício de aposentadoria estatutária."

14. Diante das regras da aposentadoria proporcional, o Tribunal de Contas da União posicionou-se pela ilegalidade da concessão integral das gratificações em aposentadorias com proventos proporcionais. Nesse sentido, a Primeira Câmara do TCU, no Acórdão 58/07:

"GRATIFICAÇÕES GDATA E GDASST CONCEDIDAS DE FORMA INTEGRAL EM APOSENTADORIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. ILEGALIDADE.

É ilegal a concessão das gratificações GDATA e GDASST, instituídas respectivamente pelas Leis n.ºs 10.404/2002 e 10.483/2002, de forma integral, em aposentadorias com proventos proporcionais, sendo que as únicas parcelas que integram os proventos e que são isentas de proporcionalização são: Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, vantagem Pessoal dos "Quintos" e a vantagem consignada no art. 193 da Lei n.º 8.112/90". (grifei)

15. O Superior Tribunal de Justiça, no AGRESP 1216478, DJE 04/10/2013, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, não verificou ilegalidade do ato do TCU que procedeu à adequação das aposentadorias para a devida proporcionalização. Confira-se:





"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATIFICAÇÕES GESS E GDAS. PROPORCIONALIZAÇÃO POR ATO DO TCU AOS INATIVOS/PENSIONISTAS QUE SE APOSENTARAM PROPORCIONALMENTE AO TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA, DIREITO ADQUIRIDO E SEGURANÇA JURÍDICA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 16, 17-A E 18 DA LEI 10.855/2004. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DO VOTO CONDUTOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF.

1. In casu, o Tribunal de Contas da União, dentro de sua competência, ao analisar os registros de aposentadorias de alguns servidores inativos, constatou que alguns deles estavam recebendo os valores da gratificação de desempenho de atividade do seguro social (GDASS) e da gratificação específica do seguro social e do trabalho (GESS) de forma integral. Diante disso, prolatou acórdãos nºs 2.030/2007 e 2.768/2007, determinando que o pagamento das verbas de forma condizente com a proporcionalidade dos proventos ao tempo de serviço.

2. No que se refere à alínea "a", III, 105, da CF, ou seja, quanto aos arts. 16 e 17 da Lei 10.855/2004, o recorrente não fundamenta de modo particularizado as supostas violações ao dispositivo que enumera, limitando-se a citá-los genericamente. Não há precisa explanação sobre as apontadas ofensas. Incide, na espécie, a Súmula 284/STF. Sob essa ótica, verifica-se também que os dispositivos trazidos não têm o condão de acarretar a nulidade do acórdão recorrido, considerando que a lei não disciplina a forma de aplicação aos aposentados/pensionistas que recebem proventos proporcionais ao tempo de serviço.

3. Agravo regimental não provido."

16. Destaco, também, o seguinte julgado do STJ, proferido no AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1392757 - Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE de 04/10/2013:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA (GED). APOSENTADORIA PROPORCIONAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 5º DA LEI 9.678/1998. NORMA SEM COMANDO PARA INFIRMAR FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 284/STF.

1. A origem da controvérsia reside no acolhimento dos Embargos à Execução de Sentença, ajuizados pela ora recorrida, em que foi reconhecido excesso de execução sob o fundamento de que, embora beneficiários da aposentadoria proporcional, os recorrentes apresentaram memória de cálculos indicando como integrante do crédito o valor integral da Gratificação de Estímulo à Docência - GED percebido em atividade.

2. A norma supostamente violada (art. 5º da Lei 9.678/1998) estabelece como se dá o cálculo da parcela da Gratificação de Estímulo à Docência - GED que será incluída no benefício previdenciário em favor do aposentado ou pensionista, afirmando que sua apuração será feita "a partir da média aritmética dos pontos utilizados para fins de pagamento da gratificação durante os últimos vinte e quatro meses em que a percebeu", ou, em caso de impossibilidade, pelo valor de 115 pontos.

3. O Tribunal a quo consignou que o disposto na Lei 9.678/1998 não disciplina a res in iudicium deducta, mas sim o art. 40 da CF/1988 (na redação anterior à Emenda Constitucional 20/1998) e os arts. 40, 41 e 186 da Lei 8.112/1990. Concluiu que a legislação federal e constitucional preveem que a aposentadoria tem por base o termo "proventos", correspondente à soma do vencimento (retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei) e das vantagens pecuniárias permanentes instituída por lei.

4. É importante atentar para o fato de que o cálculo do benefício previdenciário é definido por uma equação na qual os componentes são a base de cálculo e a aplicação de percentual concernente à integralidade ou proporcionalidade da aposentadoria. É justamente em relação à alíquota, normalmente definida no padrão "percentual", que se diferencia a aposentadoria ou pensão integral da proporcional. 5. O que o Tribunal local firmou, portanto, é que a GED, por integrar a remuneração dos recorrentes (e, desse modo, a base de cálculo sobre a qual recairá a alíquota), está sujeita à incidência do coeficiente de proporcionalidade.

6. Conclui-se que são inconfundíveis o argumento dos agravantes (identificação do montante da GED) e a matéria decidida (sujeição do GED ao cálculo proporcional da aposentadoria devida).

7. As razões recursais encontram-se divorciadas do tema decidendum. O art. 5º da Lei 9.678/1998 não possui comando para infirmar os fundamentos do decisum impugnado, tampouco para sustentar a tese construída pelo recorrente. Súmula 284/STF. Nessa linha: AgRg no AgRg no REsp 1.339.842/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/8/2013.

8. Agravo Regimental não provido."

17. No mesmo sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST. LEI 10.483/02. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. APLICAÇÃO DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE PARA O CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO. ACÓRDÃO 2030/2007/TCU. SENTENÇA REFORMADA.

1. "É ilegal a inclusão da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa - GDATA em proventos proporcionais sem a devida proporcionalização. As únicas parcelas que podem ser excluídas do cálculo proporcional são o adicional por tempo de serviço, a vantagem pessoal dos quintos e a vantagem prevista no art. 193 da Lei 8.112/1990". Acórdão 2030/2007/TCU.

2. "O pagamento da gratificação de desempenho aos servidores aposentados com proventos não integrais deve ser realizado de forma proporcional, adotando-se a mesma razão utilizada para o cálculo de seus proventos". (APELREEX 20088100014241001, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 28/02/2013 - Página: 531).

3. Apelação da UNIÃO provida.

(TRF-1, AC - APELAÇÃO CIVEL - 96105820094013800, Rel. Des. Fed. Neuza Alves, SEGUNDA TURMA, DJF1 17/03/2014).

18. Como se observa, enquanto presente o caráter genérico da gratificação em comento, o seu pagamento, no caso de pensões/aposentadorias com proventos proporcionais, também deve observar a respectiva proporcionalidade, em atenção ao art. 41 da Lei 8.112/91.

19. Por fim, sem êxito o argumento de que o pagamento proporcional não foi previsto nas leis que regulam o pagamento das gratificações em exame, pois a forma de cálculo das aposentadorias dos servidores públicos já está prevista na Constituição Federal e na Lei 8.112/90.

20. Pedido de Uniformização CONHECIDO e PROVIDO para afirmar a tese de que, no caso de aposentadorias/pensões com proventos proporcionais, a proporcionalidade deve ser aplicada também sobre as gratificações que ostentem caráter genérico.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 11 de fevereiro de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0502021-65.2011.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANTÔNIA DE MARIA DA SILVA RODRIGUES

PROC./ADV.: VALÉRIA MAGALHÃES

OAB: CE-10965

REQUERENTE: FAYLLANE DA SILVA RODRIGUES

PROC./ADV.: VALÉRIA MAGALHÃES

OAB: CE-10965

REQUERENTE: GLORYA MARIA DA SILVA RODRIGUES

PROC./ADV.: VALÉRIA MAGALHÃES

OAB: CE-10965

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO, REQUERIDO APÓS TRINTA DIAS DO ÓBITO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal do Ceará, mantendo sentença de primeiro grau que julgou procedente o pedido de concessão de pensão por morte, fixando a DIB na data do ajuizamento da ação.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido divergiu do entendimento desta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 2008.40.00.712879-4 e Súmula 33).

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

4. O incidente comporta conhecimento.

5. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material preferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

6. Dispõe o artigo 74 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida".

7. Conforme fundamentação do acórdão paradigma - PEDILEF 2008.40.00.712879-4:

"O acórdão, de fato, discrepa da jurisprudência firmada no âmbito do STJ, espelhada no paradigma, que assentou: "Na vigência do art. 74 da Lei nº 8.213/91, com redação conferida pela Lei nº 9.528/97, o termo inicial do benefício da pensão por morte deve ser fixada na data do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste, ou na data em que ocorreu o requerimento, quando requerida após aquele prazo." Não se apresenta como critério distintivo para a fixação da DIB a data em que o requerente logrou fazer prova do direito invocado".

8. Com efeito, não se pode confundir o direito com o momento em que dele se faz prova. Ademais, no caso de pensão por morte, a exceção para fixação da DIB após o requerimento administrativo encontra-se no próprio artigo 74, III, Lei 8.213/91, o que não é o caso dos autos em exame.

9. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido para fixar a DIB do benefício de pensão por morte na DER (31/03/2010), pois requerido após mais de 30 dias do óbito (23/12/2008) do segurado instituidor.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 11 de fevereiro de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5002756-22.2013.4.04.7103

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): MARIA LUIZA FECHNER MARQUES

PROC./ADV.: LUCIANA RAMBO

OAB: RS-52887

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SÚMULA VINCULANTE Nº 20 DO STF. ARTIGO 40, §8º, DA CF. PERÍODO DE JUNHO/02 A ABRIL/04. LEI Nº 10.971/2004. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos declaratórios opostos pela UNIÃO, com fulcro no art. 535 do CPC, em face de acórdão proferido por esta Corte que conheceu do incidente por ela interposto, negando-lhe provimento.

2. Sustenta a embargante a existência de contradição na decisão embargada, posto que a despeito de determinar a observância da Súmula Vinculante 20 do STF, aplica percentual diverso do adotado nas decisões que serviram de paradigma para sua edição. Alega que deve ser observada a redação originária do art. 5º, II, da Lei 10.404/2002, afastada a aplicação retroativa da Lei 10.971/04. Requer seja sanada a contradição para aplicação dos 10 pontos, de junho/02 a abril/2004.

3. Não verifico vício a ser sanado por meio de embargos. A decisão hostilizada analisou as questões trazidas no incidente de uniformização, notadamente as divergências entre os acórdãos cotejados, concluindo:

"5. Entendo configurado o dissídio jurisprudencial - os acórdãos paradigmáticos fixaram o percentual da GDATA em 10 (dez) pontos, no período de junho de 2002 a abril de 2004, diferentemente do acórdão hostilizado.

6. Por oportuno, embora a Turma Recursal de origem não tenha enfrentado especificamente esta matéria, a União Federal apresentou embargos de declaração (inclusive por duas vezes), com o que se supre a ausência de prequestionamento, nos termos da Questão de Ordem nº 36.

7. A questão relativa à GDATA foi definitivamente pacificada com a edição da Súmula Vinculante nº 20 do Supremo Tribunal Federal: "A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos".

8. Sustenta a União Federal que a correta interpretação a ser dada à Súmula acima é a dos acórdãos paradigmáticos, pois "inexistem diferenças a título de paridade para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPV 198/2004, a partir do qual passa a ser 60 pontos".

9. A respeito do tema, o Colendo STJ já decidiu que:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVO - GDATA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PERCENTUAL DE 30 PONTOS ENTRE JUNHO DE 2002 E ABRIL DE 2004. ARTIGO 5º, II DA LEI 10.404/2002. COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.971/2004. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. É entendimento firme desta Corte Superior que as gratificações de desempenho, ainda que possuam caráter pro labore faciendo, se forem pagas indistintamente a todos os servidores da ativa, no mesmo percentual, convertem-se em gratificação de natureza genérica extensíveis a todos os aposentados e pensionistas.

2. Nos termos da orientação sumulada pelo Supremo Tribunal Federal, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos (súmula vinculante 20).

3. No período de junho de 2002 e abril de 2004 deve ser aplicada a Lei 10.971/2004, vigente da data do julgamento da ação, motivo pelo qual, conforme o teor da Súmula Vinculante 20 e do artigo 5º, II da Lei 10.404/2002, com a redação dada pela Lei 10.971/2004, a GDATA deve ser deferida aos inativos no valor correspondente a 30 pontos no período de junho de 2002 a abril de 2004 (STF - AI 700.152/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 3.9.2010).



4. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido. (AgRg no AREsp 281.648/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 09/05/2014), grifo nosso.

10. Deveras, não há como se acolher o pleito da Requerente, que vai contra a interpretação dada pela própria Excelsa Corte: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. GDATA. SERVIDOR INATIVO. APLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 30 PONTOS ENTRE JUNHO DE 2002 E ABRIL DE 2004. ARTIGO 5º, II, DA LEI 10.404/2002, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.971/2004. SÚMULA VINCULANTE 20. 1. Conforme o teor da Súmula Vinculante 20 e do artigo 5º, II, da Lei 10.404/2002, com redação dada pela Lei 10.971/2004, a GDATA deve ser deferida aos inativos no valor correspondente a 30 pontos no período de junho de 2002 a abril de 2004. 2. Agravo regimental improvido.

(AI 700152 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe-164 DIVULG 02-09-2010 PUBLIC 03-09-2010 EMENT VOL-02413-05 PP-01066)

11. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e desprovido para (i) firmar a tese de que, "Conforme o teor da Súmula Vinculante 20 e do artigo 5º, II, da Lei 10.404/2002, com redação dada pela Lei 10.971/2004, a GDATA deve ser deferida aos inativos no valor correspondente a 30 pontos no período de junho de 2002 a abril de 2004" (AI 700152 AgR, DJe 02/09/2010); (ii) manter o acórdão da Turma Recursal de origem."

4. Os embargos não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"(...) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem". (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ-10-11-2006, PP-00049).

5. Por fim, o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

6. Ausente vício de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na decisão impugnada, REJEITO os presentes embargos.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5001290-11.2013.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): WANDERSON MONTE ARRAIS  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 07 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pelo INSS, em face de acórdão da Primeira Turma Recursal do Paraná, que manteve sentença de procedência e condenou o recorrente - INSS - ao pagamento de honorários advocatícios.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. Alega o INSS que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença". Juntos como paradigmas o REsp 1108013/RJ e REsp 1.199.715/RJ.

4. A matéria trazida neste incidente não atende ao disposto no artigo 14 da Lei 10.259/01, por cuidar de questão de direito processual, já tendo esta Corte sumulado o entendimento de que "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual".

5. Incidente de uniformização não conhecido. Aplicação da Súmula 07 da TNU.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 11 de fevereiro de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0510309-79.2009.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: JOSÉ IRAN TAVARES  
PROC./ADV.: GUSTAVO PITA PINHEIRO TORRES  
OAB: CE-15671  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
ADMINISTRATIVO. MILITAR REFORMADO. MANUTENÇÃO OU RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-INVALIDEZ. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA JUDICIAL PARA VERIFICAÇÃO DE NECESSIDADE CUIDADOS PERMANENTES DE ENFERMAGEM E/OU HOSPITALIZAÇÃO, SOB O FUNDAMENTO DE PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO PARECER EMITIDO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ANULAÇÃO DE OFÍCIO DO ACORDÃO E DA SENTENÇA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Ceará, mantendo, com fulcro nos artigos 46 da Lei 9.099/95 c/c 1º da Lei 10.259/2001, sentença que julgou improcedente o pedido de manutenção/restabelecimento de auxílio-invalides a militar reformado.

2. Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

3. O autor, militar reformado, portador de neoplasia maligna, foi afastado pelo Exército em 1987, passando a receber auxílio-invalides. Após vinte anos, foi cessado o pagamento do benefício, ante a conclusão da Junta de Inspeção de Saúde, no sentido de que o autor não necessita de cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização.

4. Ajuizada ação, o pedido foi julgado improcedente, com fulcro no Parecer de Inspeção e Saúde do Ministério da Defesa Exército Brasileiro - doc. 26 - entendendo o juízo monocrático por sua presunção de legitimidade.

5. Apresentado recurso nominado, o acórdão manteve a sentença por seus próprios fundamentos, sem abordar a impugnação de cerceamento de defesa, eis que o parecer acolhido pelo juízo foi emitido pela parte ré, interessada no feito.

6. A meu ver, configurado cerceamento de defesa. Não obstante a legitimidade dos atos administrativos, a perícia acolhida pelo juízo foi realizada pela parte ré, diretamente interessada no deslinde do feito. Assim, necessária a realização de perícia judicial, por profissional de confiança do juízo, imparcial e equidistante das partes, em respeito ao devido processo legal.

7. A questão é de nulidade absoluta, podendo ser conhecida de ofício em qualquer grau de jurisdição, pois inobservados os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, conforme precedentes desta TNU, nos PEDILEFs 05021556320094058200, DOU 28/10/2013, Rel. Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros e 00199665820084036301, DOU 28/06/2013, Rel. Juiz Federal Luiz Cláudio Flores da Cunha.

8. Pelo exposto, anulo de ofício o acórdão e a sentença, para que seja reaberta a instrução processual para realização de perícia médica judicial, prova técnica necessária ao deslinde do feito, restando prejudicado o presente incidente de uniformização de jurisprudência.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização ANULAR DE OFÍCIO O ACORDÃO E A SENTENÇA, restando prejudicado o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 11 de fevereiro de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0503232-08.2012.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: ANTONIA CANUTO DE ARAÚJO  
PROC./ADV.: MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA  
OAB: CE-9527  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIROS. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pela autora, ANTONIA CANUTO DE ARAÚJO, em face de acórdão da Segunda Turma Recursal do Ceará, que manteve a sentença de improcedência quanto à concessão de aposentadoria por idade à autora, não reconhecendo o exercício de atividade rural alegado.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. Alega a autora que o acórdão recorrido divergiu do entendimento desta TNU - PEDILEF 200581100157690, PEDILEF 05010174120047058100 e PEDILEF 2003.61.84.0076280 - na medida em que os paradigmas admitem que a prova material, em nome dos genitores, tem eficácia extensiva aos filhos.

4. Requer, assim, a correta valoração das provas, afirmando haver nos autos documentos em nome da autora e de seus genitores, para comprovação de sua situação de agricultora. Cita, por fim, entendimento desta TNU no sentido de que a correta valoração do conjunto probatório não importa em reapreciação da matéria fática, cuidando-se apenas de dar nova qualificação jurídica à prova.

5. Tenho que o incidente não comporta conhecimento, pois implica reexame fático-probatório.

6. Da leitura da sentença verifica-se que houve análise e valoração do conjunto probatório, como transcrevo:

"Em epítome, para comprovação do seu direito, a parte autora anexou os seguintes documentos: documentos emitidos pelo sindicato dos trabalhadores rurais (anexo 2, fls. 4 a 10); certidão do Tribunal Regional Eleitoral, expedida em 8/2/2011, na qual a parte autora está qualificada como agricultora (anexo 3, fl. 1); comprovantes de pagamento de ITR - Imposto Territorial Rural em nome de terceiro (mãe da requerente), referente ao exercício do ano de 2010 (anexo 3, fl. 5); comprovante de benefícios rurais recebidos pelos pais da autora (anexo 8), dentre outros documentos de menor importância.

Acerca do valor probatório dos documentos emitidos pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da Quinta Região, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA NÃO COMPROVADA. - A declaração suscrita pelo Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Limoeiro do Norte - Ceará, não contando com a homologação do Ministério Público do INSS, não se apresenta em conformidade com o exigido pela legislação de regência. A tal aspecto se acresce que a mencionada declaração da condição de rurícola no período de 1990 a 1999, foi expedida posteriormente ao nascimento, bem como com base em documentos que não têm, por limitados, a força probatória tencionada - a saber: ficha do hospital e nota de compra de enxada. É certo que tais documentos não são assaz consideráveis a demonstrar o exercício da atividade rural pelo período relatado. - Em relação aos depoimentos prestados pelas testemunhas, não possuem idoneidade para comprovar o exercício da atividade rural. Está evidenciado nos autos inexistir prova material que dê suporte à alegação de exercício de atividade rural, sustentada pela autora. A declaração e os depoimentos constantes dos autos se equivalem, como prova de natureza ideologicamente testemunhal, sendo insuficientes para preencher os requisitos legais à obtenção do benefício postulado. Não se olvide o teor da Súmula 149/STJ, nos termos da qual, para a obtenção de benefício previdenciário, não basta a prova exclusivamente testemunhal para comprovar a atividade rural. - Pelo provimento da remessa necessária." (TRF 5ª Região, remessa ex officio nº 308.726-CE, relator Juiz Francisco Cavalcanti, julgado em 5 de agosto de 2003, por unanimidade, g.n.).

Importante notar, ainda, que os documentos expedidos em nome de terceiros, em regra, apenas provam os fatos alegados em relação a estes, não sendo extensíveis à parte autoral. Registre-se que, dos poucos documentos colacionados aos autos, alguns estão em nome de terceiros, não tendo a parte promovente juntado provas suficientes em seu nome para fins de comprovação de sua condição pessoal de rurícola.

Acerca do valor probatório da certidão emitida pela Justiça Eleitoral e do ITR, trazemos à colação o seguinte acórdão:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL PARA A COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. PROVA TESTEMUNHAL INSUFICIENTE PARA A COMPROVAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. 1. A parte autora não apresentou qualquer documento que pudesse servir como início de prova material do exercício da atividade rural. 2. A declaração do sindicato não conta com a homologação do Ministério Público ou do INSS, de modo que se apresenta em desconformidade com o exigido pela legislação de regência. 3. Em relação à certidão de casamento, constato que o apelante se acha qualificado como comerciante e não como agricultor. Destarte, não verifico como lhe atribuir o "status" de prova material para o fim pretendido nestes autos. 4. A ficha do sindicato dos trabalhadores rurais comprova apenas a filiação do autor à entidade, mas não o efetivo exercício de atividade rural. 5. Quanto ao documento da Justiça Eleitoral, a informação objeto desse documento é o cumprimento das obrigações eleitorais, que possui a presunção de verdade. A informação acerca da profissão do apelante não goza da mesma fé pública e foi obtida com base em declarações prestadas pelo mesmo ao órgão da Justiça Eleitoral. Possui, portanto, a natureza de mera prova testemunhal. 6. Os documentos referentes ao ITR encontram-se em nome de terceira pessoa, não fazendo, por conseguinte, prova quanto ao exercício de atividade rural pelo autor. 7. A Lei nº 8.213/91 não admite a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do exercício de atividade rural, o que foi ratificado pela Súmula 149 do STJ. 8. Apelação a que se nega provimento". (TRF 5ª Região. Processo AC 200905990009676. AC - Apelação Cível - 468244. Primeira Turma. Fonte: DJ 16/06/2009, p. 358. Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, unânime, g.n.);

Atente-se também que os documentos em nome dos genitores da postulante não podem ser aproveitados como início de prova material, pois não se demonstrou a relação de dependência em relação a eles. Este é o entendimento, a contrario sensu, do enunciado n.º 32 da Advocacia Geral da União: "Para fins de concessão dos benefícios dispostos nos artigos 39, inciso I e seu parágrafo único, e 143 da lei 8.213, de 24 de julho de 1991, serão considerados como início razoável de prova material documentos públicos e particulares dotados de fé pública, desde que não contenham rasuras ou retificações recentes, nos quais conste expressamente a qualificação do segurado, de seu cônjuge, enquanto casado, ou companheiro, enquanto durar a união estável, ou de seu ascendente, enquanto dependente deste, como rurícola, lavrador ou agricultor, salvo a existência de prova em contrário."





Ademais, os testemunhos não são harmônicos com o depoimento pessoal do(a) autor(a) e com a narração constante da inicial, sobretudo no que toca ao efetivo exercício da atividade rural, não fornecendo elementos suficientes para concluir-se que a parte autora realmente dedicou sua vida ao trabalho na roça, juntamente com sua família, na agricultura de subsistência.

Reitere-se que os documentos trazidos aos autos não constituem supedâneo da tese da parte requerente, inexistindo início de prova material. Observa-se que a lei exige o início de prova material - consubstanciada em documentação idônea expedida na época dos fatos que se pretende provar - para referendar a prova testemunhal eventualmente existente. A Turma Nacional de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais enfrentou lide semelhante, oportunidade em que anunciou sob o n.º 34: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar." Em vista do exposto, conclui-se que a prova testemunhal produzida e os documentos acostados, nos termos da súmula n.º 149 do STJ e do art. 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, não são suficientes para a comprovação do tempo de trabalho na agricultura em regime de economia familiar."

7. O acórdão, confirmando a sentença, acrescentou:

"Não se pode descurar que o início de prova material tem caráter meramente indiciário dos fatos alegados, não se revestindo em prova robusta e incontestável. Esse início de prova material tem o condão de, tão só, revelar que os fatos alegados podem ser verdadeiros, a depender de posterior confirmação após análise de todo o contexto probatório.

No feito em comento, observa-se que o conjunto probatório carreado aos autos não é suficiente para comprovação da qualidade de segurado da parte recorrente durante o período de carência, apto a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Ademais, não se pode desconsiderar a audiência de instrução, momento em que, aliado a outros elementos, o Juiz, em contato direto com a parte autora e testemunhas, tece suas convicções para o julgamento da lide".

8. Este Colegiado, no PEDILDEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013, decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. PROVAS QUE FORAM ADMITIDAS, MAS NÃO FORAM CONSIDERADAS SUFICIENTES À CONVICÇÃO DOS JULGADORES. QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)"

9. O presente incidente, portanto, implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado nesta seara, nos termos da Súmula 42 desta TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

10. Incidente de uniformização não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 11 de fevereiro de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5001872-46.2011.4.04.7011

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: ALZIRA AGUIAR PEGNORATO SOARES

PROC./ADV.: IZAIAS LINO DE ALMEIDA

OAB: PR-23771

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal do Paraná, que deu parcial provimento ao recurso do INSS e negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença de primeiro grau quanto ao não reconhecimento do período de atividade rural de 01.07.1979 a 31.05.1986.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ e da TNU, que admitem o reconhecimento do período de labor rural exclusivamente por prova testemunhal, no caso da particularidade dos bóias-frias, bem como ampliação da eficácia probatória de documentos em nome familiares. Acostou como paradigmas o PEDILEF 200770950155480, REsp 852506/SP, REsp 237378 e REsp 58.241-5/SP.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional e distribuídos a esta relatora.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material preferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O presente incidente não comporta conhecimento, por implicar reexame fático-probatório.

6. O acórdão negou provimento ao recurso da parte autora para reconhecimento do alegado período rural de 01.07.79 a 31.05.86, mantendo, neste ponto, a sentença de primeiro grau, que, por sua vez, analisou a documentação apresentada pela autora, o depoimento das testemunhas, valorando as provas trazidas pela parte autora, tanto em seu nome como de familiares, as colhidas na justificação administrativa e as realizadas em Juízo. A sentença também foi expressa quanto à inexigibilidade de início de prova material para todo o período pleiteado, bem como eficácia da documentação em nome de terceiros, membros do grupo familiar. Ao final, após o exame do contexto probatório, concluiu que a prova testemunhal corroborou apenas parcialmente o início de prova material apresentado.

7. Observa-se, assim, que houve a devida análise e valoração das provas pelo julgador, no caso concreto.

8. Como já decidido por este Colegiado no PEDILDEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)"

9. O presente incidente, portanto, implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado nesta seara, nos termos da Súmula 42 desta TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

10. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 11 de fevereiro de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5037569-30.2012.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: LEVINA COUTINHO RODRIGUES DE LIMA

PROC./ADV.: MÁRCIO DESSANTI

OAB: PR-46628

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

VOTO - EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. COZINHEIRA EMPREGADA EM EMPRESA RURAL. NÃO CONFIGURADA HIPÓTESE DE SEGURADA ESPECIAL. SENTENÇA EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO DO STJ e TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24.

1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal do Paraná, que manteve sentença que julgou improcedente pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Turma Recursal do Mato Grosso, no processo 2005.36.00.700922-3.

3. Incidente inadmitido na origem. Remetido a essa Turma Nacional de Uniformização e distribuído a esta relatoria após agravo.

4. Da análise do acórdão impugnado e do paradigma apontado, verifico a similitude fático-jurídica e divergência necessárias ao maneio do recurso.

5. O acórdão impugnado manteve pelos próprios fundamentos a sentença de improcedência, que não reconheceu como trabalho rural a atividade de cozinheira, embora exercido em empresa rural. Para o acórdão paradigma, o trabalho de cozinheira em empresa ou propriedades rurais caracteriza emprego rural, com todos seus consectários, notadamente a redução etária.

6. Conforme a sentença monocrática:

"De acordo com a CTPS da autora (evento 1, CTPS14), tal como admitido na inicial, ela vem trabalhando como cozinheira já há vários anos. Assim, a sua tese, no sentido de que teria direito a se aposentar com 55 anos de idade porque continuaria sendo empregada rural, não encontra lastro na legislação previdenciária.

É que a finalidade da redução etária prevista pelo art. 201, § 7º, II, da Constituição da República, regulamentado pelo § 1º do art. 48 da Lei 8.213/91, tem o escopo exclusivo de proteger os trabalhadores que exercem a atividade rural em si, vale dizer, trabalham diretamente na lavoura ou na pecuária. Aí não se incluem, por exemplo, o porteiro, o vigia, o zelador, o gerente e a cozinheira de empresas agropecuárias, pois estes trabalhadores não estão expostos às condições desfavoráveis a que se expõem aqueles que labutam na lavoura. E o fato é que esta exposição a condições agressivas no ambiente de trabalho, que castigam o lavrador de sol a sol, é a única razão para a redução da idade no caso do benefício em tela".

7. O artigo 2º da Lei n. 5.889/73 define genericamente empregado rural como:

"(...) toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário".

9. Por sua vez, o artigo 2º da Convenção n. 141 da Organização Internacional do Trabalho (OIT):

"(...) a expressão "trabalhadores rurais" abrange todas as pessoas dedicadas, nas regiões rurais, a tarefas agrícolas ou artesanais ou a ocupações similares ou conexas, tanto se se trata de assalariados como, ressalvadas as disposições do parágrafo 2 deste artigo, de pessoas que trabalhem por conta própria, como arrendatários, parceiros e pequenos proprietários" (grifei).

10. A CTPS da parte autora revela vínculos com empresas de indústria e comércio de madeira, na atividade de cozinheira, sendo que muitos profissionais trabalham para uma empresa rural sem, contudo, desenvolverem atividade tipicamente rural (por exemplo: motorista, auxiliar de limpeza, secretária, cozinheira, etc.).

11. Sobre o tema, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já consignou, no REsp 1.133.662/PE, que a atividade efetivamente exercida pelo empregado é que define a sua condição de trabalhador rural ou urbano.

12. Entendimento também já assentado neste Colegiado, conforme PEDILEF 200939007014908, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, publicado no DOU de 14/01/2014:

"PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA DE RURÍCOLA DEFINIDA PELA ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELO TRABALHADOR E NÃO DO EMPREGADOR. PRECEDENTE DO STJ EM RECURSO REPETITIVO. DIVERGÊNCIA COM O ACORDAO DE ORIGEM. QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. ANULAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O recorrente pretende a modificação do acórdão que reputou indevida a concessão de aposentadoria por idade, por não lhe reconhecer a condição de trabalhador (empregado) rural. Alega que o serviço desempenhado determina a natureza rural ou urbana do trabalhador e não o ramo de atividade do empregador. Indicou os acórdãos proferidos no REsp 591.370/MG e no Pedilef 2007.83.00.524562-5 desta Turma. 2. A sentença julgou improcedente o pedido, porque não comprovada a condição de segurado especial do autor (f. 28/29). A turma recursal de origem inicialmente manteve a sentença por seus próprios fundamentos (f. 42/43). Posteriormente, ao desprover embargos de declaração, firmou a tese, baseada na Súmula 196 editada pelo Supremo Tribunal Federal no ano de 1963, de que o empregado de empresa industrial ou comercial, ainda que exerça atividade rural, é considerado trabalhador urbano (f. 50). 3. O Superior Tribunal de Justiça definiu no REsp 1.133.662/PE, julgado em regime de recursos repetitivos pela 1ª Seção (DJ 19-8-2010), de que foi relator o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, que a atividade efetivamente exercida pelo empregado é que define a sua condição de trabalhador rural ou urbano. 4. Não obstante a Súmula 196 não ter sido revogada pelo Supremo Tribunal Federal, ela foi editada em outra época, sob os auspícios de outra legislação, devendo ser feito o distinguishing. O entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça mostra-se mais adequado ao caso, porque proferido de acordo com o art. 11, I, a) e art. 48, § 1º, ambos da Lei 8.213/91, que consideram a natureza do serviço prestado para qualificar o trabalhador como rural, independentemente da espécie de atividade econômica do empregador. 5. Nos termos da Questão de Ordem n. 20, quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado. 6. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 7. Pedido de uniformização parcialmente provido para, reafirmando o entendimento de que a atividade efetivamente desenvolvida pelo trabalhador é que lhe define a natureza de rural ou urbano, anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem para que profira nova decisão, partindo dessa premissa."

13. Não sendo a atividade da parte autora tipicamente rural, não há que se falar na redução de 05 anos (art. 201, §7º, II, CF/88) para concessão da aposentadoria por idade.

14. Decisão recorrida no mesmo sentido da jurisprudência firmada pelo STJ e por esta TNU. Aplicação das Questões de Ordem 13 e 24. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora



PROCESSO: 0003381-20.2011.4.01.3604  
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ANTONIO BAHÁ  
PROC./ADV.: MARIA APARECIDA OLIVEIRA MARTINS  
OAB: MT-11271  
PROC./ADV.: ELIANE DA SILVA MORAES  
OAB: MT-11862  
PROC./ADV.: RICARDO SOUZA DUTRA  
OAB: MT-11233  
PROC./ADV.: JOSÉ ANTÔNIO DUTRA  
OAB: MT-4470  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE LABORATIVA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA DURANTE PERÍODO EM QUE RECONHECIDA A INCAPACIDADE. SÚMULA Nº 72 DA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pelo INSS em face de acórdão da Turma Recursal do Mato Grosso, que, ponderando as condições sociais e pessoais da parte autora, reformou a sentença de primeiro grau e concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, consignando que o fato de ter trabalhado durante a tramitação do processo, seja administrativo ou judicial, não descaracteriza a incapacidade laboral.
2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.
3. Alega o INSS que o acórdão recorrido divergiu do entendimento das Turmas Recursais do Distrito Federal e do Rio de Janeiro - processos 58842-12.2008.4.01.3400 e 4158-33.2011.4.02.5170 - na medida em que os paradigmas entendem indevida a cumulação de remuneração com benefício por incapacidade.
4. Consigo que o paradigma trazido no processo 4158-33.2011.4.02.5170/ DF não atendo aos requisitos do art. 14 acima citado, pois proferido por Turma Recursal da mesma Região.
5. Quanto ao acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio de Janeiro, embora caracterizada a divergência, o incidente não comporta conhecimento.
6. O acórdão combatido, no ponto específico deste incidente - não cumulação de salário com benefício por incapacidade - consignou: "No tocante ao fato do autor permanecer exercendo atividade laboral mesmo incapacitado, entendo que o segurado estar trabalhando durante a tramitação do processo, seja administrativo ou judicial, não descaracteriza a incapacidade laboral. Aos desprovidos do auxílio de familiares ou terceiros, outra alternativa não resta senão o exercício de alguma atividade que lhes garanta o sustento, ainda quando incapacitados fisicamente...".
7. Observa-se que o acórdão está em consonância com o entendimento desta TNU, consolidado na Súmula 72: "É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou".
8. Assim, aplicável a Questão de Ordem nº 13 desta TNU: "não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
9. Incidente de uniformização não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 11 de fevereiro de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5008935-25.2011.4.04.7108  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): INÁCIO IVO WEBER  
PROC./ADV.: CLAIRE REGINA LAMBERTI ARPINI  
OAB: RS-53451  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESEMPENHO DE ATIVIDADE URBANA POR INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. SÚMULA 41 DA TNU. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que deu parcial provimento ao recurso da parte autora, reconhecendo e determinando averbação de período de serviço rural exercido em regime de economia familiar.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ - AgRg REsp 947.379, AgRg REsp 1.088.756, AgRg REsp 904.982 e AgRg REsp 1.176.911 - de que, para averbação de tempo de serviço rural em regime de economia familiar, não podem ser utilizados documentos em nome de parente que exerceu atividade urbana no mesmo período.
3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. No caso dos autos, o incidente não tem como ser conhecido, pois implica reexame fático-probatório.
6. O acórdão recorrido deu parcial provimento ao recurso, nos seguintes termos:

"A sentença ora recorrida deixou de reconhecer como exercício de atividade rural o período de 01.01.1975 a 28.06.1978, ao argumento de que o vínculo de emprego urbano mantido pelo pai do autor a partir de então, descaracterizaria o regime de economia familiar. Ocorre que, nos termos da Súmula n.º 41 da TNU 'A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Inobstante haja prova de que o genitor da parte autora trabalhava como pedreiro a partir de 1975, este fato, por si só, não tem o condão de descaracterizar o regime de economia familiar, ainda mais quando há nota de produtor datada de 1978, em nome do pai do autor, o que demonstra que a atividade rural não cessou em razão do vínculo urbano mantido. Para que tal vínculo pudesse afastar o reconhecimento do período rural, deveria ser demonstrado que a renda advinda do vínculo urbano era consideravelmente superior ao que percebia a família com a atividade rural, de forma que esta não fosse mais imprescindível ao sustento da família. Tal situação, contudo, não se apresenta nos autos. Assim, deve ser reconhecido como período de atividade rural, laborado em regime de economia familiar, o período de 01.01.1975 a 28.06.1978, o que implica num acréscimo de 03 anos, 05 meses e 28 dias no tempo de serviço do autor".

7. Observa-se, portanto, que houve análise e valoração das provas apresentadas, com as demais circunstâncias do caso concreto.
8. Como já decidido por este Colegiado no PEDILDEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013: "O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)"
9. O presente incidente, portanto, implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado nesta seara, nos termos da Súmula 42 desta TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
10. Incidente de uniformização não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 11 de fevereiro de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5002607-45.2012.4.04.7011  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: ALCIDES LOPES HERNANDES  
PROC./ADV.: FERNANDA ZACARIAS GABRIEL  
OAB: PR-32022  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIRO. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pelo autor, ALCIDES LOPES HERNANDES, em face de acórdão da Segunda Turma Recursal do Paraná, que reformou sentença de procedência e afastou o reconhecimento de tempo de atividade rural.
2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. Alega o autor que o acórdão recorrido divergiu do entendimento de Turma Recursal da 4ª Região - processos 2009.70.57.0004300/PR e 2009.70.53.005279-3/PR, da TNU - PEDILEF 200370010030429 e jurisprudência dominante do STJ - REsp 505.429-PR, na medida em que os paradigmas admitem que a prova material esteja em nome de terceiros, notadamente em nome do genitor, com efeitos extensíveis aos filhos.

4. Inicialmente, os paradigmas da Turma Recursal do Paraná não servem para a verificação da divergência junto a esta TNU, porque da mesma região do acórdão recorrido. Conforme § 1º, artigo 14 da Lei 10.259/01: "O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador".
5. Por sua vez, quanto aos julgados desta TNU - PEDILEF 200370010030429 e REsp 505.429-PR, observo que o incidente não tem como ser conhecido, pois implica reexame das provas e matéria fática.

6. Conforme demonstrado no corpo do próprio incidente, o acórdão recorrido não desprezou a prova material em nome do pai do requerente. Ao contrário, houve a devida análise e valoração do conjunto probatório, como transcrevo:

"O autor, tencionando demonstrar o efetivo exercício da atividade rural, apresentou os seguintes documentos:  
a) Certidão do Incra, em que o pai do autor, Sr. Lopes João Fernandes, foi proprietário de imóvel rural situado no município de Nova Esperança entre o período de 1965 a 1977 (evento 1, CERT13/14).  
b) Certidão de Casamento do autor com a Sra. Maria Aparecida Magalhães em 22 de setembro de 1989 (evento 1, CERTCAS);  
c) Certificado de Dispensa de Incorporação para o ano de 1969.

Os documentos "b" e "c" não servem para comprovar a lide rural do autor, pois na Certidão de Casamento, o autor está qualificado como servente, enquanto no Certificado de Dispensa de Incorporação, a profissão do autor se encontra ilegível.

Por sua vez, o documento "a" é insuficiente para comprovar por si só a atividade rural desempenhada pelo autor. A Certidão do Incra, desacompanhado de outro documento, demonstra tão somente que o pai do autor era proprietário de imóvel rural, não podendo extrair a conclusão de que desta terra eram retirados, por meio do cultivo agrícola, o sustento da família.

Com efeito, se o autor trabalhou em regime de economia familiar como alega, ele poderia ter apresentado as certidões de nascimento/casamento de seus irmãos, certidão de casamento de seus pais, título de eleitor dos integrantes da família, notas fiscais de comercialização de produtos agrícolas, ou mesmo comprovantes de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais da Região".

7. Como já decidido por este Colegiado no PEDILDEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. PROVAS QUE FORAM ADMITIDAS, MAS NÃO FORAM CONSIDERADAS SUFICIENTES À CONVICÇÃO DOS JULGADORES. QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)"

8. O presente incidente, portanto, implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado nesta seara, nos termos da Súmula 42 desta TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
9. Incidente de uniformização não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 11 de fevereiro de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0044614-70.2010.4.01.3300  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: SARAILTON CAMPOS DA SILVA  
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK...  
OAB: BA-23800  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 29, II, LEI 8.213/91. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF - RE 631.240/MG. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.





1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal da Bahia que, dando provimento ao recurso do INSS, julgou extinto o feito sem resolução do mérito, ante a ausência de prévio requerimento administrativo, para pedido de revisão de RMI de benefício conforme art. 29, II, Lei 8.213/91 (a sentença monocrática julgou parcialmente procedente o pedido, acolhendo os cálculos feitos em juízo).

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, desta TNU e do TRF 4ª Região. Apresentou paradigmas do STJ - AGRESP 200802457240, PEDILEF 2008.72.51.007681-0 da TNU e processo 2009.71.00.011325-2 - segundo os quais, desnecessário prévio requerimento administrativo nos pedidos de revisão de benefícios.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos remetidos a esta Turma Nacional após agravo.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

5. Consigno que acórdãos proferidos por Tribunais Regionais Federais não se prestam como paradigma em incidente de uniformização dos Juizados Especiais Federais (art. 14 e parágrafos, Lei 10.259/2001) de modo que o incidente não pode ser conhecido com fulcro no processo 2009.71.00.011325-2 do TRF da 4ª Região.

6. Entretanto, demonstrada a divergência jurisprudencial entre a tese debatida no acórdão recorrido e a proferida pelo STJ no AGRESP 200802457240, devendo o incidente ser conhecido.

7. Por sua vez, prejudicada a alegação de que a matéria se encontra suspensa em razão do reconhecimento de repercussão geral pelo STF no RE 631.240/MG, pois já dirimida a questão, publicada no Diário Oficial da União de 10.11.2014.

8. No mérito, com razão o recorrente.

9. A questão foi recentemente enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631240/MG. O acórdão, proferido em 03/09/2014, da lavra do Ministro Roberto Barroso, reconhece que nas hipóteses de revisão de benefícios previdenciários não há necessidade de prévio requerimento administrativo, salvo no caso de matéria fática ainda não levada ao conhecimento da Administração. Colaciono excerto do voto proferido:

"3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão".

9. No caso em tela, revisão do benefício conforme correta aplicação normativa - art. 29, II, da Lei 8.213/91, desnecessário prévio requerimento administrativo, pois ausentes novos fatos a serem levados ao conhecimento do INSS.

10. Ante o exposto, conheço do Pedido de Uniformização e dou-lhe provimento para, reconhecida a tese de que na hipótese de revisão de benefícios concedidos, sem necessidade de exame de novos fatos a serem levados à Administração, desnecessário prévio requerimento administrativo, restabelecer a sentença de primeiro grau em todos os seus termos.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 11 de fevereiro de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5005459-29.2013.4.04.7101

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): IRILEDA FERNANDES MARTINS

PROC./ADV.: MARINALVA FONSECA FEIJÓ

OAB: RS-23916

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. ANOTAÇÕES EM CTPS DECORRENTES DE ACORDO HOMOLOGADO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. SÚMULA 31 E QUESTÃO DE ORDEM 20 DESTA TNU. INCIDENTE PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal do Rio Grande do Sul, reformando a sentença de improcedência e concedendo aposentadoria por invalidez à parte autora, desde a DER.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da Subseção Judiciária de Goiás (processo 2008.35.00.702518-2) e da Turma Nacional de Uniformização (PE-DILEF 2006.38.00.737352-9), segundo o qual as anotações em CTPS, decorrentes de acordo convolado na Justiça do Trabalho, configuram início de prova material, reclamando complemento por outras provas.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, o paradigma da Turma Recursal de Goiás não pode ser acolhido, uma vez que o autor não colacionou indicação de fonte que permita a verificação de sua autenticidade - inteligência da Questão de Ordem n. 03.

6. Não obstante, o paradigma trazido no PEDILEF 200638007373529, demonstra a similitude fático-jurídica necessária ao conhecimento do pedido, notadamente quanto ao entendimento desta TNU, consolidado em sua Súmula 31:

"A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários".

7. No caso em tela, a sentença julgou improcedente o pedido, considerando a existência de quadro incapacitante anterior ao reingresso no Regime Geral da Previdência Social. O acórdão combatido, por sua vez, reformou a sentença e julgou procedente o pedido, reconhecendo a qualidade de segurada da autora diante do vínculo anotado em CTPS.

8. Note-se que a única documentação apresentada referente à filiação ao RGPS foi o vínculo empregatício anotado em CTPS (13/08/2000 a 11/02/2007), decorrente de homologação de acordo na Justiça do Trabalho, conforme ata de audiência de 11/04/2007 (documentos 1-22 e 1-29). As guias de recolhimento previdenciário são posteriores ao vínculo considerado pelo acórdão (documentos 1-76).

9. Tem decidido este Colegiado que é possível o reconhecimento do vínculo empregatício decorrente de sentença trabalhista homologatória de acordo, desde que ratificado por outros meios de prova: nesse sentido, o representativo PEDILEF 2007.71.95.02.8233-8, DOU 18/11/2011 de relatoria do Juiz Federal José Eduardo do Nascimento e PEDILEFs 50006508220124047213, DOU 28/10/2013, relatora Juíza Federal Kyu Soon Lee e 200563030147132, DOU 08/06/2012, relatora Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello.

10. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido para, reafirmando a tese de que a anotação em CTPS decorrente de acordo trabalhista constitui início de prova material, reclamando complementação probatória, anular a sentença e o acórdão, para reabertura da instrução processual e novo julgamento. Aplicação da Súmula 31 e Questão de Ordem 20 desta TNU.

#### ACORDAO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 11 de fevereiro de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5001139-39.2013.4.04.7002

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: DIONATAN DE FRAGA ESPINDOLA

PROC./ADV.: GUILHERME O, ALAMINI

OAB: PR-58 482

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CÁLCULO DA RENDA FAMILIAR. INCLUSÃO DO BENEFÍCIO BOLSA FAMÍLIA. LEI 10.836/2004. PARADIGMA DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pelo autor, DIONATAN DE FRAGA ESPINDOLA, em face de acórdão da Primeira Turma Recursal do Paraná, que reformando sentença de primeiro grau, julgou improcedente o pedido para concessão de benefício assistencial, diante da renda per capita no núcleo familiar.

2. Alega o autor que o acórdão recorrido divergiu do entendimento do Tribunal Regional da 1ª Região - processo 008654-09.2004.4.01.3803, apelação 2004.38.03.009031-6/MG - na medida em que, para o acórdão paradigma, o valor do benefício bolsa família não pode ser computado no cálculo da renda per capita familiar do requerente de benefício assistencial.

3. O incidente não tem como ser conhecido. Conforme se depreende do artigo 14 e parágrafos, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou desta TNU.

4. O paradigma trazido pelo autor não atende à norma acima apontada, pois se refere a decisão proferida por Tribunal Regional Federal.

5. Por sua vez, em que pese menção à jurisprudência do STJ e da TNU, não foram indicados os julgados ou súmulas, não havendo também qualquer cotejo analítico para sua apreciação.

6. Incidente de uniformização não conhecido.

#### ACORDAO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 11 de fevereiro de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0000003-55.2013.4.90.0000

ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

LITISCONSORTE : INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

IMPETRANTE: DAMIÃO CÂMARA BEZERRA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

IMPETRADO(A): PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INICIAL INDEFERIDA POR AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos declaratórios opostos por DAMIÃO CÂMARA BEZERRA, com fulcro no art. 535 do CPC, em face de decisão que indeferiu petição inicial de mandado de segurança impetrado conta ato do Presidente da TNU, que não admitiu o incidente de uniformização com fundamento no art. 7º, VII, "c" do RITNU, com aplicação da Súmula 42 e da Questão de Ordem 29 ambas desta TNU.

2. A decisão proferida no mandado de segurança, por unanimidade, afastou a aplicação da Súmula 42, mas concluiu pela ausência de similitude fático-jurídica entre os acórdãos cotejados, posto que a decisão da TNU acostada como paradigma reconhece a aplicação por analogia do art. 34 do Estatuto do Idoso, para exclusão da renda do idoso a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, enquanto que o acórdão recorrido deixou de aplicar referido artigo por possuir a esposa do autor idade inferior a 65 (sessenta e cinco) anos.

3. Sustenta a embargante a existência de equívoco na decisão impugnada, pois presente similitude fático-jurídica dos acórdãos cotejados, já que ambos versam sobre a possibilidade ou não de se aplicar por analogia o art. 34 do Estatuto do Idoso, quando o cônjuge idoso recebe aposentadoria rural, sendo idosa a pessoa com 60 (sessenta) anos ou mais, nos termos do art. 1º do diploma legal referido.

4. Nos termos do artigo 48, da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

5. No caso em tela, não verifico nenhuma destas hipóteses legais, buscando o embargante rediscutir a decisão judicial.

6. Os embargos não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"(...) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem". (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).

6. Por fim, o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar questionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

7. Ausente vício de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na decisão impugnada, REJEITO os presentes embargos.

#### ACORDAO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO  
Juíza Federal Relatora



PROCESSO: 0000009-91.2015.4.90.0000  
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL  
IMPETRANTE: ADRIANO ALVES DA SILVA BARBOSA  
PROC./ADV.: HUMBERTO DE SOUSA FELIX  
OAB: RN-5069  
IMPETRANTE: PEDRO MANOEL BARBOSA  
PROC./ADV.: HUMBERTO DE SOUSA FELIX  
OAB: RN-5069  
IMPETRADO(A): PRESIDENTE DA TNU  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

MANDADO DE SEGURANÇA EM FACE DE ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, NEGANDO PROVIMENTO A AGRADO EM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONFIGURADA HIPÓTESE DE MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 10, § 1º, LEI 12.016/2009. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

1. Os Impetrantes ingressaram com ação em face do INSS, postulando a concessão do benefício de pensão por morte.  
2. O pedido foi julgado improcedente, entendendo o juízo de primeiro grau não comprovada a qualidade de segurada especial da falecida, pois ausente início razoável de prova material de que trabalhava como agricultora, em regime de economia familiar.  
3. Consignou expressamente a sentença:

"Examinando a documentação apresentada, verifica-se que não há nos autos documentos que se constituam em razoável início de prova material da condição de segurada especial (agricultora) das falecidas, tais como: aqueles cuja profissão de agricultora tenha sido atestada por terceiro, e não meramente declarada pelo interessado, ou naqueles casos em que, embora declarada pelo próprio interessado, o documento é antigo e/ou possui fé pública. Nesse passo, vale frisar que a entrevista rural (anexo 22, fls. 10/11) referente à falecida foi negativa e que consta, na sua certidão de óbito (anexo 21, fl. 05), a informação de que a mesma seria "do lar", o que apenas reforça o entendimento deste Juízo no sentido de que a pretensa instituidora do benefício não era segurada especial.

Por sua vez, à míngua de um razoável início de prova material, os documentos particulares, como fichas e declarações de sindicato, bem como aqueles em nome de terceiros, sozinhos, não têm força necessária para provar os fatos alegados na inicial, já que serviriam apenas como reforço de prova. Neste contexto, cumpre registrar que toda a documentação tida como particular é extemporânea aos fatos que pretende comprovar.

Nesse passo, diante da fragilidade do conjunto probatório, a prova testemunhal encontra-se isolada, caindo na regra constante da Súmula nº 149 do STJ."

4. Observa-se assim, que analisada e valorada a documentação pelo julgador.

5. Apresentado recurso inominado, foi mantida a sentença de improcedência.

6. Em seguida, foi interposto pedido de uniformização, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2001, inadmitido na Turma Recursal de origem.

7. Interposto agravo, os autos foram encaminhados a esta Turma Nacional, oportunidade em que o Ministro Presidente negou-lhe provimento, com fulcro no artigo 7º, VII, "c", do RITNU, pois verificada a hipótese de aplicação da Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

8. Em face desta última decisão, foi impetrado o presente Mandado de Segurança, sustentando que não se pretende o reexame da matéria fática, mas revaloração do conjunto probatório para comprovação da qualidade de segurada especial da falecida.

9. Transcrevo a afirmação dos Impetrantes no item 20 da inicial: "o verdadeiro objetivo dos IMPETRANTES não era promover a reanálise de provas, mas, sim, promover a valoração/revaloração destas para fins de se comprovar a qualidade de segurada especial da falecida instituidora, motivo pelo qual o Incidente de Uniformização de Jurisprudência pelos mesmos interposto era perfeitamente cabível" (grifei).

10. Sem razão os impetrantes, já tendo esta TNU se pronunciado a respeito do tema, no PEDILEF 00139766120104014300 (DOU 23/08/2013):

"(...) VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. PROVAS QUE FORAM ADMITIDAS, MAS NÃO FORAM CONSIDERADAS SUFICIENTES À CONVICÇÃO DOS JULGADORES. QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)"

11. Desse modo, a decisão do Ministro Presidente ora impugnada, fundamentada na Súmula 42 desta TNU, não contém teratologia ou negatividade de prestação jurisdicional, não sendo o caso de mandado de segurança, razão por que voto pelo indeferimento da inicial, com fulcro no art. 10, § 1º, da Lei 12.016/2009.

#### ACORDAO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização - pelo INDEFERIMENTO DA INICIAL do Mandado de Segurança, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 11 de fevereiro de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0508591-70.2011.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA JOSE BARROS DE SOUSA  
PROC./ADV.: RAMON FERNANDES RODRIGUES  
OAB: CE-14553

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS  
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. QUALIDADE DE SERUGADO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pela autora, MARIA JOSÉ BARROS DE SOUSA, em face de acórdão da Segunda Turma Recursal do Ceará, que, afastando o reconhecimento do exercício de atividade rural pela autora, reformou a sentença de procedência e denegou o benefício de salário-maternidade.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. Alega a autora que o acórdão recorrido divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça - AgREsp 201300994911, AAGAREsp 201202705616, AGAREsp 201102530470, AGAREsp 201301004724, AgRg no AI 1.008.733, AgRg no REsp 967.344 - na medida em que, para os paradigmas, o rol do artigo 106 da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativo, não sendo exigível que a prova material abranja todo o período de carência, podendo ter eficácia retroativa e prospectiva.

4. O incidente não comporta conhecimento, pois implica reexame das provas e matéria fática.

5. Conforme demonstrado no corpo do próprio incidente, o acórdão recorrido não desprezou a prova material juntada aos autos. Ao contrário, houve análise e valoração do conjunto probatório, como transcrevo:

"Os documentos apresentados pela postulante, a meu sentir, não são suficientes para servir como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural em período mínimo exigido por lei, qual seja, nos dez meses imediatamente anteriores ao início do benefício, ainda que de forma descontínua.

Ressalte-se que os documentos juntados são posteriores ao parto (anexos 2 e 3), fato gerador do benefício em tela, motivo pelo qual não têm o condão de provar que a parte autora trabalhara na agricultura de subsistência nos dez meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, ainda que de forma descontínua, consoante do art. 25, III, c/c o art.39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, a Súmula 34 da Turma Nacional de Unificação: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar".

6. Como já decidido por este Colegiado no PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. PROVAS QUE FORAM ADMITIDAS, MAS NÃO FORAM CONSIDERADAS SUFICIENTES À CONVICÇÃO DOS JULGADORES. QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)"

7. O presente incidente, portanto, implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado nesta seara, nos termos da Súmula 42 desta TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

8. Incidente de uniformização não conhecido.

#### ACORDAO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 11 de fevereiro de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2008.51.51.058388-7  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: CREUZA FERREIRA DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS DA PAZ PERDIGÃO  
OAB: RJ-114103

REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE LABORATIVA. ACORDO HOMOLOGADO E TRANSITADO EM JULGADO. PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCABÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pela autora, CREUZA FERREIRA DA SILVA, em face de acórdão da Primeira Turma Recursal do Rio de Janeiro, que denegou a segurança para desarquivamento de processo judicial, no qual houve acordo transitado em julgado para restabelecimento de auxílio-doença.

2. O acórdão entendeu correta a decisão do juízo de primeiro grau pela impossibilidade do desarquivamento do feito, assim proferida: "Considerando o caráter temporário do auxílio-doença, a autarquia previdenciária não está impedida de efetuar sua cessação, facultado ao beneficiário valer-se dos recursos administrativos previstos na legislação, sendo certo que o acordo homologado não fixou termo final do referido benefício.

Consigno, ainda, que, na verdade, conforme dispõe o art. 77 do Dec. 3.048/1999, "[o] segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".

Ressalte-se, ainda, que existem recursos administrativos próprios, tais como Pedido de Reconsideração e/ou Pedido de Prorrogação, dos quais o segurado pode valer-se nos casos em que entenda cabíveis. Isto posto, considero finda a prestação jurisdicional. Dê-se baixa e arquivem-se os autos."

3. Alega a Impetrante, contudo, devido o desarquivamento, pois embora feita perícia administrativa, permanecem as mesmas condições fáticas, havendo ofensa à coisa julgada. Requer, expressamente, neste Incidente: "(...) que esta Egrégia Turma Nacional de Uniformização conheça do presente pedido para Uniformizar a Jurisprudência Nacional, dando prevalência ao entendimento da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, determinando-se a baixa para que sejam apuradas se permanecem as mesmas situações fáticas que deram origem a homologação do acordo e, caso comprovado, seja o INSS intimado a restabelecer o benefício de auxílio doença da autora, inclusive com o pagamento dos valores em atraso". (grifei)

4. Incidente de uniformização tempestivamente interposto e remetido a esta TNU após agravo.

5. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

6. O paradigma apontado pela Impetrante, proferido pela 1ª Turma Recursal do Paraná, processo 2008.70.63.000094-4, 29/04/2010, demonstra a divergência com o julgado hostilizado, no tocante à coisa julgada, como segue:

"Há uma ação anterior, na qual a autora pleiteou a condenação do INSS na obrigação de lhe pagar benefício por incapacidade. Foi proferida sentença de procedência, que homologou acordo e transitou em julgado. (...)

Houve a implantação do benefício e o motivo indicado para a cessação do auxílio-doença foi o limite médico informado pela perícia, o que, como demonstrou a prova pericial produzida neste processo, não aconteceu. É que o perito judicial atestou a incapacidade da autora para o trabalho na lavoura.

É certo que, em se tratando de uma relação jurídica continuativa, é natural que se espere a modificação do panorama fático que se apresenta no momento da sentença, razão pela qual a norma jurídica concreta anterior, revestida da autoridade da coisa julgada, já não regerá a nova situação que se forma posteriormente. Não é esta, entretanto, a hipótese que se apresenta. Não poderia o INSS, em face do mesmo quadro fático que se apresentava no processo anterior, fazer cessar o benefício. Ao agir assim, afrontou a autoridade da coisa julgada. A permanecer o mesmo quadro clínico, como ocorre, o auxílio-doença só pode cessar se houver a reabilitação ou, na impossibilidade de que isto aconteça, se for convertido em aposentadoria por invalidez. Logo é dever do réu a manutenção do benefício até alteração do quadro de saúde, com a recuperação da capacidade de trabalho, ou reabilitação para o exercício de outra profissão".





7. Contudo, da leitura do acórdão paradigma e do próprio requerimento ao final deste incidente, observa-se que a verificação de ofensa ou não à coisa julgada, como alegado, depende de prova pericial, no tocante à permanência ou não das mesmas condições do quadro clínico da parte autora, o que é incabível em sede de mandado de segurança, por meio do qual buscou o desarquivamento do feito. Ainda, no paradigma, vê-se que foi ajuizada nova ação, com produção de nova perícia, situação diversa do simples pedido de desarquivamento.

8. Como cediço, o Mandado de Segurança exige prova pré-constituída do direito invocado, não comportando dilação probatória. Da mesma forma, não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

9. Incidente de uniformização não conhecido. Súmula 42 -TNU.

#### ACORDAO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 11 de fevereiro de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0510754-20.2011.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: JOSÉ HENRIQUE BARBOSA

PROC./ADV.: JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA

OAB: PB-12 519

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE LABORATIVA. PREENSISTÊNCIA DA INCAPACIDADE QUANDO DO REINGRESSO AO RGPS. DOENÇA GRAVE. ISENÇÃO DO CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATORIA. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pelo autor, JOSÉ HENRIQUE BARBOSA, em face de acórdão da Turma Recursal da Paraíba, que manteve sentença de improcedência para concessão de benefício por incapacidade, considerando o reingresso do autor ao RGPS já incapacitado.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. Alega o autor que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da Turma Recursal da 4ª Região - processo 2008.72.00.004068-4 - na medida em que o acórdão paradigma admite que a seqüela de Acidente Vascular Cerebral possui especificidade e gravidade, merecendo tratamento particularizado, sendo devido o benefício, independentemente do preenchimento da carência.

4. O incidente não tem como ser conhecido, pois implica reexame de matéria fática.

5. O pedido foi julgado improcedente, nos seguintes termos:

"Contudo, o autor voltou a contribuir em 01/03/2011 como segurado empregado da LUCA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, vindo a sofrer de AVC, motivo que levou o autor a requerer o auxílio-doença. In casu, o laudo judicial informa no seu histórico que o autor apresentou atestado médico datado de fevereiro de 2011, "atestando Cid I.11 + I.64.9, correspondentes a cardiopatia hipertensiva e acidente vascular cerebral não classificado como isquêmico ou hemorrágico", portanto quando o autor já havia perdido a qualidade de segurado e antes do seu reingresso ao RGPS em 03/2011. Assim, em que pese os esclarecimentos do perito indicarem a incapacidade laborativa da demandante, percebe-se, por outro vértice, que a sua última filiação ao Regime Geral da Previdência Social ocorreu em data posterior ao início da incapacidade".

6. Por seu turno, restou consignado no acórdão impugnado:

"2. O perito judicial atestou que a parte autora, atualmente com 47 anos de idade, é portadora de Sequelas de AVC comprometendo a perna e braço esquerdo em tratamento fisioterápico com repercussões moderadas e Hipertensão severa, enfermidades que lhes causa incapacitação parcial para sua atividade laborativa, haja vista demandar grandes esforços físicos. Acrescentou o expert que a data provável do início da incapacidade é há provavelmente 01 ano, ou seja, 03/2011, tendo, para tanto, se baseado nos laudos e exames médicos apresentados.

3. Do CNIS acostado aos autos depreende-se que o último vínculo do autor antes do início da incapacidade foi de 21/09/1998 a 30/03/1999, tendo mantido sua qualidade de segurado até, pelo menos, 04/2001, aplicando-se o disposto no art. 15, inc. II e §1º, da Lei 8.213/91. Ainda do CNIS, verifica-se que, após encerrado referido vínculo, o autor manteve outro de 01/03/2011 a 05/2011, quando, pelas conclusões periciais, já se encontrava incapacitado."

7. No presente pedido de uniformização, afirma o autor, expressamente, equívoco da sentença e do acórdão no tocante à "realidade cronológica do AVC sofrido pelo recorrente, tendo em vista que não há nos autos nenhum indício de prova ou outro documento que remonte a data anterior ao seu reingresso como empregado ao RGPS". Alega, também: "Esclarecido o equívoco, baseado em erro material, restou evidente o direito da parte autora, já que, conforme se depreende das provas encartadas aos autos, corroboradas pela fixação, pelo INSS da DII, após alguns meses do início do vínculo empregatício deste já referido, na data do requerimento administrativo o recorrente faz jus a aposentadoria por invalidez ou em última análise ao auxílio-doença requerido alternativamente" (destaquei).

8. Busca, portanto, por meio deste incidente, nítido reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado nesta seara, nos termos da Súmula 42 desta TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

9. Incidente de uniformização não conhecido. Aplicação da Súmula 42 desta TNU.

#### ACORDAO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 11 de fevereiro de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5053740-19.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): LUCI BORGES CARDOSO

PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

OAB: DF-5939

PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA

OAB: RS-23021

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA DA SAÚDE E DO TRABALHO - GDPST. CARÁTER GENÉRICO CONFORME RECONHECIMENTO JUDICIAL. APOSENTADORIA/PENSÃO COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO COM OBSERVAÇÃO DA MESMA PROPORCIONALIDADE. ART. 40, § 1º, III, CF/88. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Quarta Turma Recursal do Rio Grande do Sul, em juízo de readequação, reconhecendo que o valor da gratificação - GDPST - enquanto presente o caráter genérico, deve ser pago aos servidores aposentados no mesmo patamar dos servidores em atividade, sem qualquer redução pelo fato de a aposentadoria ter sido proporcional.

2. A União interpôs incidente de uniformização de jurisprudência, com amparo no art. 14 da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão impugnado divergiu do entendimento da 4ª Turma Recursal de São Paulo - processo 0018718-57.2008.4.03.6301 - e da 1ª Turma Recursal do Estado do Ceará - processo 0517120-84.2011.4.05.8100 - os quais entenderam pela aplicação da proporcionalidade também sobre referida gratificação.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a esta Relatora.

4. Conheço do incidente ante a manifesta divergência do aresto combatido e dos paradigmas apontados.

5. No mérito, com razão a União.

6. A Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST - foi instituída pela Medida Provisória n. 431 de 2008 e convertida na Lei n. 11.784/2008, que assim dispôs no artigo 5º-B:

"Art. 5º-B- Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e Emprego e na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional do respectivo órgão e da entidade de lotação.

§ 1º. A GDPST será paga observado o limite máximo de 100 (cem)

pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo IV-B desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008.

§ 2º. A pontuação referente à GDPST será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 3º. Os valores a serem pagos a título de GDPST serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo

IV-B desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão."

7. A sentença de primeiro grau reconheceu o caráter genérico da citada gratificação, até a efetiva avaliação dos servidores ativos, confirmada pelo acórdão.

8. Reconhecido seu caráter genérico, conforme provimento judicial, a controvérsia trazida neste pedido de uniformização cinge-se à aplicação, no caso de aposentadoria/pensão com proventos proporcionais, da mesma proporcionalidade à referida gratificação.

9. O § 1º, III, do artigo 40 da Constituição Federal/88 trata da aposentadoria voluntária, integral e proporcional, como segue:

"§1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

(...)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (grifei)

10. Por sua vez, o art. 41 da Lei 8.112/90 dispõe: "A remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei".

11. Tratando-se de servidores inativos, utiliza-se a denominação técnica proventos. Como já assentado na jurisprudência pátria, inclusive STF (RE 400.344.9/CE), "Daí o paralelo remuneração/proventos, desde que se trate de servidor ativo ou inativo, respectivamente".

12. No referido Recurso Extraordinário, restou decidido:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL PREVISTA ALÍNEA "C" DO INCISO III DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA, REDAÇÃO ANTERIOR À EC 20/98. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO DA PROPORCIONALIDADE - VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA, PELO ENTE FEDERADO, DAS NORMAS DE APOSENTADORIA CONSTANTES DO MAGNO TEXTO. PRECEDENTES.

A proporcionalidade da aposentadoria prevista na alínea "c" do inciso III do art. 40 da carta de outubro, com a redação anterior à EC 20/98, deve incidir sobre o total da remuneração do servidor, e não apenas sobre o vencimento básico do cargo. Este é o sentido da expressão "proventos proporcionais" (no plural), lançada no dispositivo.

É assente nesta colenda Corte o entendimento de que as regras estatutárias de concessão de aposentadoria devem pautar-se pelos critérios estabelecidos no art. 40 da Lei das Leis. Precedentes: ADIs 101, 369 e 755.

Recurso provido." (RE 400344/CE, Relator Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 15/02/2005, DJ 09-09-2005 PP-00046 EMENT VOL-02204-03 PP-00494 RTJ VOL- 00195-02 PP-00686)

13. Nas razões do voto, com muita propriedade colocou o relator: "é indubitoso que a Lei Maior previu a aposentadoria proporcional, tanto que essa proporcionalidade, calculada em razão do tempo de serviço, incidisse sobre o total da remuneração do servidor, e não apenas sobre o vencimento básico do cargo. Por isso a expressão proventos proporcionais. De notar-se, inclusive, que se a questão fosse colocada sob a nova redação do art. 40, com o advento da EC 20/98, toda dúvida se dissiparia, pois o atual § 3º determina expressamente que os proventos sejam calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria". Ainda, consignou entender a aposentadoria proporcional como "uma faculdade, acompanhada de um ônus, que é a redução dos proventos, em face da remuneração percebida".

14. Desse modo, com razão a União quando aponta em seu recurso: "A Suprema Corte, como se verifica acima, definiu que a aposentadoria proporcional incide sobre o total das parcelas remuneratórias permanentes do servidor, excetuadas as vantagens pessoais, e não apenas sobre o vencimento básico do cargo. (...) Diante disso, frente ao atual sistema constitucional, bem como à interpretação que esse Supremo Tribunal emprestou ao conceito de remuneração e de proventos na Carta de 88, seja na redação anterior, seja na posterior à EC 20, gratificações de desempenho deferidas aos servidores ativos, devem, quando pagas aos inativos, obedecer à mesma proporção de tempo de serviço ou contribuição adotada na configuração do benefício de aposentadoria estatutária."

15. Diante das regras da aposentadoria proporcional, o Tribunal de Contas da União posicionou-se pela ilegalidade da concessão integral das gratificações em aposentadorias com proventos proporcionais. Nesse sentido, a Primeira Câmara do TCU, no Acórdão 58/07:

"GRATIFICAÇÕES GDATA E GDAST CONCEDIDAS DE FORMA INTEGRAL EM APOSENTADORIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. ILEGALIDADE.

É ilegal a concessão das gratificações GDATA e GDAST, instituídas respectivamente pelas Leis n.ºs 10.404/2002 e 10.483/2002, de forma integral, em aposentadorias com proventos proporcionais, sendo que as únicas parcelas que integram os proventos e que são isentas de proporcionalização são: Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, vantagem Pessoal dos "Quintos" e a vantagem consignada no art. 193 da Lei n.º 8.112/90". (grifei)

16. O Superior Tribunal de Justiça, no AGRESP 1216478, DJE 04/10/2013, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, não verificou ilegalidade do ato do TCU que procedeu à adequação das aposentadorias para a devida proporcionalização. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATIFICAÇÕES GESS E GDAS. PROPORCIONALIZAÇÃO POR ATO DO TCU AOS INATIVOS/PENSIONISTAS QUE SE APOSENTARAM PROPORCIONALMENTE AO TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA, DIREITO ADQUIRIDO E SEGURANÇA JURÍDICA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 16, 17-A E 18 DA LEI 10.855/2004. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DO VOTO CONDUTOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF.

1. In casu, o Tribunal de Contas da União, dentro de sua competência,



ao analisar os registros de aposentadorias de alguns servidores inativos, constatou que alguns deles estavam recebendo os valores da gratificação de desempenho de atividade do seguro social (GDASS) e da gratificação específica do seguro social e do trabalho (GESS) de forma integral. Diante disso, prolatou acórdãos nºs 2.030/2007 e 2.768/2007, determinando que o pagamento das verbas de forma condizente com a proporcionalidade dos proventos ao tempo de serviço.

2. No que se refere à alínea "a", III, 105, da CF, ou seja, quanto aos arts. 16 e 17 da Lei 10.855/2004, o recorrente não fundamenta de modo particularizado as supostas violações ao dispositivo que enumera, limitando-se a citá-los genericamente. Não há precisa explanação sobre as apontadas ofensas. Incide, na espécie, a Súmula 284/STF. Sob essa ótica, verifica-se também que os dispositivos trazidos não têm o condão de acarretar a nulidade do acórdão recorrido, considerando que a lei não disciplina a forma de aplicação aos aposentados/pensionistas que recebem proventos proporcionais ao tempo de serviço.

3. Agravo regimental não provido."

17. Destaco, também, o seguinte julgado do STJ, proferido no AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1392757 - Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE de 04/10/2013:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA (GED). APOSENTADORIA PROPORCIONAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 5º DA LEI 9.678/1998. NORMA SEM COMANDO PARA INFIRMAR FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 284/STF.

1. A origem da controvérsia reside no acolhimento dos Embargos à Execução de Sentença, ajuizados pela ora recorrida, em que foi reconhecido excesso de execução sob o fundamento de que, embora beneficiários da aposentadoria proporcional, os recorrentes apresentaram memória de cálculos indicando como integrante do crédito o valor integral da Gratificação de Estímulo à Docência - GED percebido em atividade.

2. A norma supostamente violada (art. 5º da Lei 9.678/1998) estabelece como se dá o cálculo da parcela da Gratificação de Estímulo à Docência - GED que será incluída no benefício previdenciário em favor do aposentado ou pensionista, afirmando que sua apuração será feita "a partir da média aritmética dos pontos utilizados para fins de pagamento da gratificação durante os últimos vinte e quatro meses em que a percebeu", ou, em caso de impossibilidade, pelo valor de 115 pontos.

3. O Tribunal a quo consignou que o disposto na Lei 9.678/1998 não disciplina a res in iudicium deducta, mas sim o art. 40 da CF/1988 (na redação anterior à Emenda Constitucional 20/1998) e os arts. 40, 41 e 186 da Lei 8.112/1990. Concluiu que a legislação federal e constitucional preveem que a aposentadoria tem por base o termo "proventos", correspondente à soma do vencimento (retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei) e das vantagens pecuniárias permanentes instituída por lei.

4. É importante atentar para o fato de que o cálculo do benefício previdenciário é definido por uma equação na qual os componentes são a base de cálculo e a aplicação de percentual concernente à integralidade ou proporcionalidade da aposentadoria. É justamente em relação à alíquota, normalmente definida no padrão "percentual", que se diferencia a aposentadoria ou pensão integral da proporcional. 5. O que o Tribunal local firmou, portanto, é que a GED, por integrar a remuneração dos recorrentes (e, desse modo, a base de cálculo sobre a qual recairá a alíquota), está sujeita à incidência do coeficiente de proporcionalidade.

6. Conclui-se que são inconfundíveis o argumento dos agravantes (identificação do montante da GED) e a matéria decidida (sujeição do GED ao cálculo proporcional da aposentadoria devida).

7. As razões recursais encontram-se divorciadas do thema decidendum. O art. 5º da Lei 9.678/1998 não possui comando para infirmar os fundamentos do decisum impugnado, tampouco para sustentar a tese construída pelo recorrente. Súmula 284/STF. Nessa linha: AgRg no AgRg no REsp 1.339.842/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 22/8/2013.

8. Agravo Regimental não provido."

18. No mesmo sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST. LEI 10.483/02. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. APLICAÇÃO DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE PARA O CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO. ACÓRDÃO 2030/2007/TCU. SENTENÇA REFORMADA.

1. "É ilegal a inclusão da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa - GDATA em proventos proporcionais sem a devida proporcionalização. As únicas parcelas que podem ser excluídas do cálculo proporcional são o adicional por tempo de serviço, a vantagem pessoal dos quintos e a vantagem prevista no art. 193 da Lei 8.112/1990". Acórdão 2030/2007/TCU.

2. "O pagamento da gratificação de desempenho aos servidores aposentados com proventos não integrais deve ser realizado de forma proporcional, adotando-se a mesma razão utilizada para o cálculo de seus proventos". (APELREEX 20088100014241001, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 28/02/2013 - Página: 531).

3. Apelação da UNIÃO provida.

(TRF-1, AC - APELAÇÃO CIVEL - 96105820094013800, Rel. Des. Fed. Neuza Alves, SEGUNDA TURMA, DJF1 17/03/2014).

19. Como se observa, enquanto presente o caráter genérico da gratificação em comento, o seu pagamento, no caso de pensões/aposentadorias com proventos proporcionais, também deve observar a respectiva proporcionalidade, em atenção ao art. 41 da Lei 8.112/91.

20. Por fim, sem êxito o argumento de que o pagamento proporcional não foi previsto nas leis que regulam o pagamento das gratificações em exame, pois a forma de cálculo das aposentadorias dos servidores públicos já está prevista na Constituição Federal e na Lei 8.112/90.

21. Pedido de Uniformização CONHECIDO e PROVIDO para afirmar a tese de que, no caso de aposentadorias/pensões com proventos proporcionais, a proporcionalidade deve ser aplicada também sobre as gratificações que ostentem caráter genérico.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília-DF, 11 de fevereiro de 2015.  
ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO  
Juíza Federal Relatora

#### DECISÕES

PROCESSO: 5005622-34.2012.4.04.7201  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): HENRY DAL CORTIVO JÚNIOR  
PROC./ADV.: MÁRCIO LUIZ TEIXEIRA OAB: SC-13596

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem, reformando parcialmente a sentença, acolheu o pedido inicial de inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, sob o fundamento de que, possuindo natureza indenizatória, não há incidência da contribuição previdenciária.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual, diferentemente do que ocorre com os servidores regidos pelo regime próprio de previdência, no caso daqueles regidos pelo regime geral, o terço constitucional de férias inclui-se no salário de contribuição, possuindo, portanto, caráter remuneratório, razão pela qual é devida a incidência tributária sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório. Decido.

O presente recurso não comporta provimento.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJE de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJE 18.3.2014)

Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, inciso VII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000039-17.2012.4.04.7121  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: PAULO RICARDO FERREIRA ANDRIOLI  
PROC./ADV.: CELSO SIMÕES DA CUNHA OAB: RS-62 300  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, reconheceu a incidência de imposto de renda sobre valores auferidos a título de incentivo à adesão a novo plano de previdência complementar - PETROS.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se nos autos que a divergência trazida nos acórdãos paradigmáticos são oriundas de Tribunal Regional Federal, de modo que não se prestam a demonstrar a divergência suscitada para admissão de incidente de uniformização, bem como, no tocante aos demais paradigmas, verifico que tampouco a sugerida divergência jurisprudencial restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ainda que assim não fosse, cumpre assentar que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada, uma vez que o entendimento pacífico da Corte Superior de Justiça, diferentemente do que fora defendido, é no sentido de que, "se as verbas pagas aos inativos que não migraram de plano submetem-se ao imposto de renda e as verbas pagas aos ativos também sofrem a mesma incidência, não há motivos para crer que as verbas pagas aos inativos que migraram de plano devam escapar da incidência do tributo. Tais novas verbas herdadas a mesma natureza daquelas que foram suprimidas, sendo assim remuneratórias e sujeitas ao imposto de renda. Precedentes: REsp 1.111.177/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJE de 10/9/09; REsp 1.173.279/AM, REsp 957.350/RS, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJE de 18/12/07 e Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE de 23/5/12.

Verifica-se ainda que o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 00157382220074013200:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA A TÍTULO DE INCENTIVO À MIGRAÇÃO DE PLANO. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. A verba paga por entidade de previdência privada a seus beneficiários a título de incentivo à migração de plano, quando não oriunda de recolhimentos efetuados pelos próprios contribuintes, mas sim por verba oferecida pelo próprio instituidor do plano, não possui caráter indenizatório, pois não importa em diminuição do patrimônio dos beneficiários. 2. Por conseguinte, tais verbas se sujeitam à incidência de imposto de renda. 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 908.914/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ 06/09/2007, p. 215; EREsp 628535/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/11/2006, DJ 27/11/2006, p. 236. 4. Aplicação da sistemática prevista no art. 7º, VII, 'a', do RITNU 5. Incidente conhecido e provido."

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma





PROCESSO: 5068150-19.2012.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: WILSON TORESAN  
PROC./ADV.: GABRIELA G. BLANCK OAB: RS-68 622  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de declaração de inexigibilidade da incidência do imposto sobre os juros moratórios sobre verbas trabalhistas. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, não incide imposto de renda sobre juros de mora quando decorrerem de verbas trabalhistas. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento inicialmente, através do REsp 1.227.133/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamationárias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada, situação na qual o acessório segue o principal.

No caso dos autos, verifica-se que foi recolhido imposto de renda sobre parcelas pagas à parte autora na reclamação trabalhista não decorrente de rescisão contratual, conforme expõe o acórdão recorrido, verbis:

"No caso dos autos, conforme evento 1, os valores pagos, em ação trabalhista não decorreram de rescisão contratual.

Assim, é inaplicável a isenção apontada no item '3', subsistindo tão somente a isenção decorrente do item '4' (são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR)

Dessa forma, adequado o entendimento dessa 4ª Turma Recursal ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça merece ser confirmada a sentença."

Dessa forma, entendo que não é aplicável a exceção prevista, tendo em vista tratar-se de verbas tributáveis.

Incide, portanto, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5004825-75.2014.4.04.7205  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): JOÃO ACÁCIO VIEIRA  
PROC./ADV.: RAPHAEL NEVES PICKLER OAB: SC-23 271

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de valores recebidos no bojo de ação trabalhista.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, inicialmente, através do REsp 1.227.113/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, no julgamento do REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, o STJ entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamationárias trabalhistas. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

Não merece prosperar a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem.

Com efeito, a decisão combatida alinha-se ao entendimento atualizado do Superior Tribunal de Justiça, ao consignar que o caso em questão se enquadra nas excepcionais hipóteses mencionadas, que legitimam o afastamento da incidência do Imposto de Renda, tendo em vista que os juros de mora foram pagos no contexto da rescisão do contrato de trabalho.

Por esta razão, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ademais, não se pode afastar a conclusão a que chegou a Turma Recursal de origem, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5011019-91.2014.4.04.7108  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): EDIMAR QUOOS  
PROC./ADV.: ILMAR MATTES OAB: RS-37923

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência das Questões de Ordem 10 e 22, ambas da TNU. A parte embargante alega, em síntese, que o incidente de uniformização deve ser provido, tendo em vista estar em conformidade com a jurisprudência do STJ.

Apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Verifica-se, no presente caso, que não foram apontados quaisquer vícios no decisum ora embargado, limitando-se a parte a tecer defesa de tese e tendo a referida peça cunho eminentemente modificativo.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5000172-10.2012.4.04.7202  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN  
REQUERIDO (A): VALMIR SERAFIM SUELO  
PROC./ADV.: ELISANGELA GUCKERT BECKEROAB: SC 16.409

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina, que, mantendo a sentença, julgou improcedente a pretensão inicial para declarar a inexigibilidade de juros e multa no cálculo da indenização para expedição de certidão de tempo de serviço.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que o INSS é parte legítima exclusiva para responder pela controvérsia instaurada acerca da indenização de que trata o art. 45-A da Lei 8.212/91.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

De início, cumpre ressaltar que a questão acerca da legitimidade não atrai a incidência da Súmula 43/TNU, porquanto esta Turma Nacional de Uniformização pacificou o entendimento nos sentido de que "a análise da legitimidade ad causam, não obstante possua natureza processual, reflete no direito material das partes a ponto de ser passível de uniformização de jurisprudência". (PEDILEF 0000734-43.2011.4.01.9330, DOU 22.3.2013)

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.325.977/SC, DJe de 24.9.2012, assim elucidou a questão, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DA FAZENDA NACIONAL PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. LEI 11.457/2007. TRANSFERÊNCIA DA RESPONSABILIDADE PELAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO INSS PARA A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP 1.523/96. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Trata-se, na origem, de ação ordinária que objetiva o reconhecimento da inexigibilidade de multa e juros de mora no cálculo de indenização necessária à expedição de certidão de tempo de serviço para contagem recíproca. Tal indenização relaciona-se com o recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pelo recorrido, ora agravado.

2. O recolhimento dessas contribuições previdenciárias foi transferido à Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo art. 20, da Lei 11.457/07, que previu, por outro lado, em seus arts. 16 e 23, a transferência da responsabilidade pela sua cobrança judicial para a Fazenda Nacional, de modo que à Procuradoria-Geral Federal compete apenas a representação judicial e extrajudicial do INSS.

3. Em outras palavras, da mesma forma que se atribui à Fazenda Nacional a legitimidade ativa para a cobrança judicial da dívida ativa da União Federal, atribui-se-lhe também a legitimidade, no caso, passiva, para a sua defesa em processos como o presente, em que se pleiteia a inexigibilidade de multa e juros de mora incidentes sobre o montante relativo ao recolhimento, em atraso, das contribuições previdenciárias mencionadas no art. 20, da Lei 11.457/07.

4. Esta Corte firmou entendimento de que a obrigatoriedade imposta pelo § 4o. do art. 45 da Lei 8.212/91 quanto à incidência de juros moratórios e multa no cálculo da indenização das contribuições previdenciárias somente opera a partir da edição da MP 1.523/96 que, conferindo nova redação à Lei de Organização da Seguridade Social acrescentou tal parágrafo ao referido art. 45.

5. Recurso Especial da Fazenda Nacional desprovido.

Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5046493-30.2012.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN  
REQUERENTE: MOISES RIBEIRO MATOSO  
PROC./ADV.: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS OAB: PR 32.845

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial de restituição dos valores referentes ao Imposto de Renda incidente sobre o montante recebido de entidade de previdência privada, a título de complementação de aposentadoria.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual é necessária a adoção "adoção do ajuste anual do IR para fins de apuração de eventual montante a ser restituído".

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a questão versada nos presentes autos, qual seja, a incidência do imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos entre 1989 e 1995, foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.012.903/RJ, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, conforme ementa do julgado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).

1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (ERESP 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (ERESP 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).



2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(REsp n. 1.012.903/RJ, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, Dje de 13.10.2008.)

Verifico, ademais, que a Turma Nacional de Uniformização, por meio do incidente de uniformização de jurisprudência n. 2006.83.00.51.5712-4, também se manifestou sobre a matéria, verbis:

"Em data recente (08 de outubro do ano em curso), foi veiculada a seguinte notícia no sítio do Superior Tribunal de Justiça na internet: "A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou, nesta quarta-feira (8), o primeiro recurso repetitivo encaminhado ao colegiado e definiu: é indevida a cobrança de Imposto de Renda sobre valores de complementação de aposentadoria e de resgate de contribuição correspondente para entidade de previdência privada. A União/Fazenda Nacional deverá devolver aos aposentados o que foi recolhido indevidamente a título de Imposto de Renda, com correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) em 2007".

Penso, com arrimo no artigo 8º, inciso X, do Regimento desta Turma, possa, diante da jurisprudência dominante no STJ, dar provimento ao recurso. Deste modo, conheço do presente Pedido de Uniformização para lhe dar provimento, de maneira a reconhecer o direito do autor à não incidência do Imposto de Renda sobre o benefício de aposentadoria suplementar, até o limite do que recolheu durante a vigência da Lei nº 7713/88, ou seja, entre 01/01/1989 e a data da aposentadoria (ocorrida em 01/04/1991), bem como condeno a ré à restituição dos valores indevidamente cobrados a este título sobre a aposentadoria suplementar mencionada, desde 01.01.1996, respeitada a prescrição (quanto a esta, aplica-se aqui o entendimento que prevaleceu no STJ no AgRg no REsp 929887/SP, rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.11.2007, DJ 29.11.2007, p.230).

Dadas as dificuldades para se proceder à execução do julgado, esclareço que, inicialmente, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor entre as datas mencionadas (01/01/1989 e 01/04/1991). Na seqüência, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor sobre a sua complementação de aposentadoria após 01/01/1996 (ou seja, após a vigência da Lei nº 9.250/95). A partir de tais valores se deverá operar da seguinte forma:

a) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for superior ao recolhido após 01/01/1996, deverá ser restituído ao autor o montante recolhido após esta última data (respeitada a prescrição quinquenal) e deverá a complementação da aposentadoria permanecer não sujeita à incidência do imposto até que a soma da restituição e da "não incidência" alcancem o total recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991;

b) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for inferior ao recolhido após 01/01/1996, somente haverá restituição (respeitada a prescrição quinquenal) do 'quantum' correspondente ao que se recolheu no primeiro período mencionado, sem direito à não incidência (uma vez que tal representaria 'bis in idem')."

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5023936-79.2013.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

REQUERIDO (A): FRANCISCO LUIZ FAGUNDES

PROC./ADV.: ADEMIR JOSÉ FRÖHLICH OAB: RS 33.407

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, reconheceu a ilegitimidade da incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, por força de decisão judicial, inclusive os valores recebidos a título de juros de mora.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s) acerca da natureza remuneratória dos benefícios recebidos em atraso acumuladamente, bem como a respeito da incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios decorrentes dessa verba.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0516939-85.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): JOÃO MARIA DE ALMEIDA

PROC./ADV.: ROSANA ANANIAS SILVA DA COSTA OAB: RN-11484

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de isenção do imposto de renda sobre o valor de R\$ 200.000,00 recebido pelo autor a título de "FGTS + 40% indenizatórios e reflexos em aviso prévio".

É, no essencial, o relatório.

Esta TNU, por meio do julgamento do PEDILEF 05081541320084058400, consolidou entendimento no sentido de que:

"PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA PROCESSUAL. ACÓRDÃO ULTRA PETITA. ADEQUAÇÃO AOS TERMOS DA PRETENSÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. A recorrente pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, julgou procedente o pedido de restituição de imposto de renda retido na fonte de 2005 até 2008. Alega que a parte autora não comprovou o fato constitutivo de seu direito, qual seja, a retenção ou recolhimento do imposto que pretende ver restituído. Sustenta também que a sentença é, ao mesmo tempo, extra e ultra petita, porque a condenou a restituir valores referentes a 2005 e 2008, períodos estranhos ao pedido inicial. 2. Não ocorre negativa de prestação jurisdicional apenas porque a decisão deixou de analisar todos os argumentos da parte, sendo necessário apenas que o julgador indique fundamentação suficiente. O acórdão, ao postergar a juntada de documentos para a fase de liquidação do julgado, outorgou a devida tutela jurisdicional, embora tenha contrariado o interesse da recorrente. 3. Nos termos do caput do art. 14 da Lei 10.259/01, o pedido de uniformização somente é cabível quando houver divergência sobre questões de direito material. Nesse sentido, também a Súmula 43 desta Turma: Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual. 4. A discussão a respeito do ônus da prova, comprovação do fato constitutivo pelo contribuinte ou modificativo/extintivo do direito pelo ente tributante, é de natureza processual, o que impede a uniformização de jurisprudência. 5. O recorrido pleiteou a restituição do imposto retido entre 2006 e 2008, bem como a suspensão da retenção a partir do ajuizamento da causa, em abril de 2008. Portanto, a sentença ao concedê-la em relação ao ano de 2005 revela-se ultra petita, uma vez que o período não estava incluído no pedido inicial. É desnecessária a anulação integral do acórdão ou da sentença ultra petita, sendo suficiente apenas a sua adequação aos limites do pedido, devendo assim os valores referentes ao ano de 2005 serem excluídos da condenação. 6. Ao contrário, a sentença não é ultra petita em relação ao ano de 2008. A determinação de restituição dos valores retidos em 2008 é decorrência lógica do pedido inicial de suspensão da retenção a partir do ajuizamento da demanda, não tendo tal circunstância o condão de conferir ao pronunciamento judicial a característica de julgamento ultra petita. 7. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 8. Pedido de uniformização parcialmente conhecido e provido para excluir da condenação os valores referentes ao ano 2005."

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005985-87.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): HELLA TEREZA HARTMANN

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0521784-43.2011.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO (A): ANTONIO NOBERTO DOS SANTOS

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao recurso de agravo pela incidência da Questão de Ordem 24 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição e obscuridade na decisão embargada, porquanto se pretende que a decisão seja adequada ao entendimento do STJ.

Requer, assim, o provimento do recurso para que sejam sanados os vícios apontados.

Apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam é indevida a incidência do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes aos recolhimentos para entidade privada ocorridos no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, bem como que a forma de cálculo deve obedecer a sistemática predisposta nos representativos da TNU.

No que concerne à decisão monocrática objeto do presente recurso de embargos, não merece prosperar o pedido de modificação do decisum, uma vez que foi analisada a forma de cálculo do indébito devido à segurada, inclusive, nos moldes do entendimento do STJ. De modo que não houve a contradição alegada pelo recorrente, conforme se verifica no trecho abaixo colacionado:

"Verifica-se que a questão versada nos presentes autos, qual seja, a incidência do imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos entre 1989 e 1995, foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.012.903/RJ, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, conforme ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).

1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (ERESP 643691/DF, DJ 20.03.2006; ERESp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (ERESP 500.148/SE, DJ 01.10.2007; ERESp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).

2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).





3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp n. 1.012.903/RJ, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, Dje de 13.10.2008.)

Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreram os vícios alegados, e sim uma ratificação da decisão de origem, lançando em suas razões de decidir o entendimento já firmado pelo STJ. Assim, busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5064806-93.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): CLARI BRAGA PEROTTO

PROC./ADV.: SANDRA MELISSA DE MEDEIROS OAB: RS-75661

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração, ora recebido como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença para julgar procedente o pedido inicial de inexigibilidade da incidência do imposto sobre os juros moratórios recebidos em decorrência de decisão judicial.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual os juros de mora têm caráter acessório, sendo a verba recebida pela parte autora de natureza salarial, exigível, deste modo a incidência do IRPF.

É, no essencial, o relatório.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que não haverá a incidência de IRPF sobre as verbas recebidas pela parte autora por entender que todo juros moratórios, independente do tipo verba possui natureza indenizatória, conforme transcrição abaixo:

"Tenho que os juros moratórios, independentemente da natureza da verba a que se acrescem, possuem natureza indenizatória por terem como finalidade recomposição do patrimônio pelo não-cumprimento tempestivo da obrigação principal. Constituem-se, assim, numa forma de compensação dos prejuízos causados ao credor pelo pagamento pecuniário realizado com atraso pelo devedor. Exegese que se extrai do art.404 do Código Civil de 2002, ao possibilitar ao juiz conceder indenização suplementar caso os juros de mora não cubram o prejuízo suportado pelo credor.

[...]

Conclui-se, portanto, que não há relação jurídica tributária que autorize o desconto do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros moratórios decorrentes do pagamento com atraso."

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, inicialmente através do REsp 1.227.113/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

No caso dos autos, não é possível averiguar se as verbas recebidas têm natureza remuneratória ou indenizatória, o que impossibilita à TNU averiguar se sobre elas incide ou não imposto de renda, a teor do entendimento do STJ.

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para que verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre a verba em questão e, consequentemente sobre os juros de mora dela decorrentes, fazendo, se for o caso, a adequação do julgado ao entendimento do STJ, esclarecido no REsp 1.089.720/RS.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5009444-41.2011.4.04.7112

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: DORIVAL PRESTES

PROC./ADV.: ISADORA COSTA MORAES OAB: RS-43166

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, reconheceu a incidência de imposto de renda sobre valores auferidos a título de incentivo à adesão a novo plano de previdência complementar - PETROS.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, o primeiro precedente trazido não enseja o conhecimento da almejada divergência jurisprudencial pela TNU, por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/08.

Quanto ao paradigma do STJ, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada, uma vez que o entendimento pacífico da Corte Superior de Justiça, diferentemente do que fora defendido, é no sentido de que, "se as verbas pagas aos inativos que não migraram de plano submetem-se ao imposto de renda e as verbas pagas aos ativos também sofrem a mesma incidência, não há motivos para crer que as verbas pagas aos inativos que migraram de plano devam escapar da incidência do tributo. Tais novas verbas herdam a mesma natureza daquelas que foram suprimidas, sendo assim remuneratórias e sujeitas ao imposto de renda. Precedentes: REsp 1.111.177/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, Dje de 10/9/09; REsp 1.173.279/AM, REsp 957.350/RS, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, Dje de 18/12/07 e Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, Dje de 23/5/12.

Verifica-se ainda que o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 00157382220074013200:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA A TÍTULO DE INCENTIVO À MIGRAÇÃO DE PLANO. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. A verba paga por entidade de previdência privada a seus beneficiários a título de incentivo à migração de plano, quando não oriunda de recolhimentos efetuados pelos próprios contribuintes, mas sim por verba oferecida pelo próprio instituidor do plano, não possui caráter indenizatório, pois não importa em diminuição do patrimônio dos beneficiários. 2. Por conseguinte, tais verbas se sujeitam à incidência de imposto de renda. 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 908.914/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ 06/09/2007, p. 215; EREsp 628535/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/11/2006, DJ 27/11/2006, p. 236. 4. Aplicação da sistemática prevista no art. 7º, VII, 'a', do RITNU 5. Incidente conhecido e provido."

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5002858-92.2014.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): CIRIO JOSE HENZ

PROC./ADV.: LUCIO CAZZUNI MATTES OAB: RS-74368

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, reconheceu a ilegalidade da incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, por força de decisão judicial, inclusive os valores recebidos a título de juros de mora.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária, por sua natureza remuneratória.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5023824-13.2013.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): GELUSA SCHONARDIE

PROC./ADV.: DANIEL ALBERTO LEMMERTZ OAB: RS-59 730

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, reconheceu a ilegalidade da incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, por força de decisão judicial, inclusive os valores recebidos a título de juros de mora.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária, por sua natureza remuneratória.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma



PROCESSO: 5001873-05.2014.4.04.7115  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): ELI FÁTIMA CHITOLINA  
PROC./ADV.: JACOB LUCIANO GAUER OAB: RS-53546  
**DECISÃO**

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, reconheceu a ilegalidade da incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, por força de decisão judicial, inclusive os valores recebidos a título de juros de mora.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária, por sua natureza remuneratória.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000165-88.2012.4.04.7114  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): AGENOR BUGS  
PROC./ADV.: MARCELO BARDEN OAB: RS-59293  
PROC./ADV.: ALINE REGINA BLAU OAB: RS-57754  
**DECISÃO**

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, reconheceu a ilegalidade da incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, por força de decisão judicial, inclusive os valores recebidos a título de juros de mora.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária, por sua natureza remuneratória.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5024351-62.2013.4.04.7108  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): JOÃO IUIZ DONA  
PROC./ADV.: MICHELE BACKES OAB: RS-57460  
**DECISÃO**

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, reconheceu a ilegalidade da incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, por força de decisão judicial, inclusive os valores recebidos a título de juros de mora.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária, por sua natureza remuneratória.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5024339-48.2013.4.04.7108  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): ALBERI VERIATO DOS SANTOS  
PROC./ADV.: GRAZIELA BETIATTO DE CARVALHO OAB: RS-35476  
**DECISÃO**

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, reconheceu a ilegalidade da incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, por força de decisão judicial, inclusive os valores recebidos a título de juros de mora.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária, por sua natureza remuneratória.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5024080-53.2013.4.04.7108  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): LAURO ARNALDO RITTER  
PROC./ADV.: ARTUR FERNANDO WAGNER OAB: RS-41994  
**DECISÃO**

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, reconheceu a ilegalidade da incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, por força de decisão judicial, inclusive os valores recebidos a título de juros de mora.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária, por sua natureza remuneratória.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005971-57.2014.4.04.7107  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): ARLINDO CAVAGNOLLI  
PROC./ADV.: GLAUCO VINÍCIUS ALANO DIAS OAB: RS-48992  
**DECISÃO**

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, reconheceu a ilegalidade da incidência do imposto de renda





sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, por força de decisão judicial, inclusive os valores recebidos a título de juros de mora.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária, por sua natureza remuneratória.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5007453-25.2014.4.04.7112

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): PAULO GILBERTO PERFEITO DA SILVA

PROC./ADV.: LUIZ CARLOS FINK OAB: RS-29495

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, reconheceu a ilegalidade da incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, por força de decisão judicial, inclusive os valores recebidos a título de juros de mora.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária, por sua natureza remuneratória.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5013463-22.2013.4.04.7112  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

REQUERIDO (A): NELSON MARCELINO DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: ANILDO IVO DA SILVA OAB: RS 37.971

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, reconheceu a ilegalidade da incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, por força de decisão judicial, inclusive os valores recebidos a título de juros de mora.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária, por sua natureza remuneratória.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5013412-11.2013.4.04.7112

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

REQUERIDO (A): LUIZ PEREIRA DOS SANTOS

PROC./ADV.: ANILDO IVO DA SILVA OAB: RS 37.971

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, reconheceu a ilegalidade da incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, por força de decisão judicial, inclusive os valores recebidos a título de juros de mora.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária, por sua natureza remuneratória.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5013411-26.2013.4.04.7112

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

REQUERIDO (A): JANDIR LISBÔA

PROC./ADV.: ANILDO IVO DA SILVA OAB: RS 37.971

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, reconheceu a ilegalidade da incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, por força de decisão judicial, inclusive os valores recebidos a título de juros de mora.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária, por sua natureza remuneratória.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5023929-87.2013.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): LUIS AUGUSTO BAUMGRAUTZ

PROC./ADV.: ANA CLAUDETE DOS SANTOS GAUTÉRIO PAVINATO OAB: RS-50 337

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, reconheceu a ilegalidade da incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, por força de decisão judicial, inclusive os valores recebidos a título de juros de mora.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária, por sua natureza remuneratória.

É, no essencial, o relatório.



Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5023932-42.2013.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

REQUERIDO (A): ROSA MARIA THOMAZI HELDT

PROC./ADV.: MARCELE PINHEIRO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, reconheceu a ilegalidade da incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, por força de decisão judicial, inclusive os valores recebidos a título de juros de mora.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária, por sua natureza remuneratória.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5023933-27.2013.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

REQUERIDO (A): JERONIMO DIONISIO BRAUNER

PROC./ADV.: LUCIANO LIBÓRIO BAPTISTA ORSI OAB: RS 49.511

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, reconheceu a ilegalidade da incidência do imposto de renda

sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, por força de decisão judicial, inclusive os valores recebidos a título de juros de mora.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária, por sua natureza remuneratória.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5023935-94.2013.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

REQUERIDO (A): JOSÉ ENOIR MUMBERGER REIS

PROC./ADV.: LUCIANO LIBÓRIO BAPTISTA ORSI OAB: RS 49.511

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, reconheceu a ilegalidade da incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, por força de decisão judicial, inclusive os valores recebidos a título de juros de mora.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária, por sua natureza remuneratória.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5023938-49.2013.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

REQUERIDO (A): PEDRO PAULO SCHULER

PROC./ADV.: MICHELE BACKES OAB: RS 57.460

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, reconheceu a ilegalidade da incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, por força de decisão judicial, inclusive os valores recebidos a título de juros de mora.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária, por sua natureza remuneratória.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006247-20.2011.4.04.7002

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): RAQUEL FAUNE CAMPELO

PROC./ADV.: JORGE ANDRÉ MENEZES OAB: PR-27941

PROC./ADV.: MARCELO MENEZES DE AZEVEDO OAB: PR-50487

DECISÃO

Trata-se de incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s) no que se refere à ocorrência da prescrição quinquenal, notadamente, quanto ao marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma





PROCESSO: 5023943-71.2013.4.04.7108  
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
 REQUERENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN  
 REQUERIDO (A): ROQUE ANTONIO MORO  
 PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO OAB: RS 33.559  
**DECISÃO**

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, reconheceu a ilegalidade da incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, por força de decisão judicial, inclusive os valores recebidos a título de juros de mora.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária, por sua natureza remuneratória.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5013459-82.2013.4.04.7112  
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
 REQUERENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN  
 REQUERIDO (A): JOÃO FRANCISCO PARANHOS  
 PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO OAB: RS 33.559  
**DECISÃO**

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, reconheceu a ilegalidade da incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, por força de decisão judicial, inclusive os valores recebidos a título de juros de mora.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária, por sua natureza remuneratória.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5013413-93.2013.4.04.7112  
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
 REQUERENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN  
 REQUERIDO (A): ALVARINO JACOB BOEIRA  
 PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO OAB: RS 33.559  
**DECISÃO**

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, reconheceu a ilegalidade da incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, por força de decisão judicial, inclusive os valores recebidos a título de juros de mora.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária, por sua natureza remuneratória.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5013410-41.2013.4.04.7112  
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
 REQUERENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN  
 REQUERIDO (A): JARLETE MARIA GUNS SEABRA  
 PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO OAB: RS 33.559  
**DECISÃO**

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, reconheceu a ilegalidade da incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, por força de decisão judicial, inclusive os valores recebidos a título de juros de mora.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária, por sua natureza remuneratória.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5023941-04.2013.4.04.7108  
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
 REQUERENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN  
 REQUERIDO (A): ROQUE DA SILVA BARBOZA  
 PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO OAB: RS 33.559  
**DECISÃO**

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, reconheceu a ilegalidade da incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, por força de decisão judicial, inclusive os valores recebidos a título de juros de mora.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária, por sua natureza remuneratória.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5023930-72.2013.4.04.7108  
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
 REQUERENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN  
 REQUERIDO (A): PEDRO ANTONIO DA SILVA  
 PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO OAB: RS 33.559  
**DECISÃO**

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, reconheceu a ilegalidade da incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, por força de decisão judicial, inclusive os valores recebidos a título de juros de mora.



A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária, por sua natureza remuneratória.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5023942-86.2013.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

REQUERIDO (A): ROSE NERI CORREA NUNES

PROC./ADV.: JORGE BALDEZ OAB: RS 31.319

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, reconheceu a ilegalidade da incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, por força de decisão judicial, inclusive os valores recebidos a título de juros de mora.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária, por sua natureza remuneratória.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5023945-41.2013.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

REQUERIDO (A): ADIL ANTÔNIO DA SILVA

PROC./ADV.: JORGE BALDEZ OAB: RS 31.319

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, reconheceu a ilegalidade da incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, por força de decisão judicial, inclusive os valores recebidos a título de juros de mora.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária, por sua natureza remuneratória.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5023946-26.2013.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

REQUERIDO (A): IBIO STACKE

PROC./ADV.: JORGE BALDEZ OAB: RS 31.319

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, reconheceu a ilegalidade da incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, por força de decisão judicial, inclusive os valores recebidos a título de juros de mora.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária, por sua natureza remuneratória.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5023940-19.2013.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

REQUERIDO (A): ARCELI MARIA FREY RODRIGUES

PROC./ADV.: JORGE BALDEZ OAB: RS 31.319

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, reconheceu a ilegalidade da incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, por força de decisão judicial, inclusive os valores recebidos a título de juros de mora.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária, por sua natureza remuneratória.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5023939-34.2013.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

REQUERIDO (A): JOÃO MICHEL

PROC./ADV.: MARIA SILESA PEREIRA OAB: RS 33.075

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, reconheceu a ilegalidade da incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, por força de decisão judicial, inclusive os valores recebidos a título de juros de mora.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária, por sua natureza remuneratória.





É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5023944-56.2013.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

REQUERIDO (A): JULIO SOARES

PROC./ADV.: ARTUR FERNANDO WAGNER

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, reconheceu a ilegalidade da incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, por força de decisão judicial, inclusive os valores recebidos a título de juros de mora.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária, por sua natureza remuneratória.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5023947-11.2013.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

REQUERIDO (A): JAIMIR PROSPERO RODHEN

PROC./ADV.: DULCE MARIA LOTTERMANN OAB: RS 78.205

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, reconheceu a ilegalidade da incidência do imposto de renda

sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, por força de decisão judicial, inclusive os valores recebidos a título de juros de mora.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária, por sua natureza remuneratória.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5023950-63.2013.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

REQUERIDO (A): LECY LIANE JUNKER

PROC./ADV.: VILHAM HERZER DOS SANTOS OAB: RS 75.432

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, reconheceu a ilegalidade da incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, por força de decisão judicial, inclusive os valores recebidos a título de juros de mora.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária, por sua natureza remuneratória.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5016525-85.2013.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

REQUERIDO (A): MARIA VANILDA DE CASTILHOS TOIGO

PROC./ADV.: ANDRÉ PAGNO

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, reconheceu a ilegalidade da incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, por força de decisão judicial, inclusive os valores recebidos a título de juros de mora.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária, por sua natureza remuneratória.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5024008-66.2013.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

REQUERIDO (A): REVALDO BENNO STRASSBURGER

PROC./ADV.: -

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, reconheceu a ilegalidade da incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, por força de decisão judicial, inclusive os valores recebidos a título de juros de mora.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária, por sua natureza remuneratória.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma



Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5023927-20.2013.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

REQUERIDO (A): EQUIDIO SCHNEIDERS

PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO OAB: RS 33.559

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, reconheceu a ilegalidade da incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, por força de decisão judicial, inclusive os valores recebidos a título de juros de mora.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária, por sua natureza remuneratória.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5014133-58.2011.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): WALQUIRIA MACHADO

PROC./ADV.: KARINE SIQUEIRA DA SILVA OAB: SC-18994

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de valores recebidos no bojo de ação trabalhista.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, inicialmente, através do REsp 1.227.113/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

Não merece prosperar a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem.

Com efeito, a decisão combatida alinha-se ao entendimento atualizado do Superior Tribunal de Justiça, ao consignar que o caso em questão se enquadra nas excepcionais hipóteses mencionadas, que legitimam o afastamento da incidência do Imposto de Renda, tendo em vista que os juros de mora foram pagos no contexto do rescisão do contrato de trabalho.

Por esta razão, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ademais, não se pode afastar a conclusão a que chegou a Turma Recursal de origem, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005951-78.2014.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): SERLE MARIA ROCHA DE MEDEIROS

PROC./ADV.: MÁRCIA ELENA SOARES OAB: SC-11696

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005991-60.2014.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ELISABETH CECILIA ZANELLA

PROC./ADV.: MÁRCIA ELENA SOARES OAB: SC-11696

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004451-30.2012.4.04.7205

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): CELSO CARLOS SCHMITT

PROC./ADV.: DENISON SCHIOCCHET OAB: SC-15 523

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de valores recebidos no bojo de ação trabalhista.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, inicialmente, através do REsp 1.227.113/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

Não merece prosperar a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem.

Com efeito, a decisão combatida alinha-se ao entendimento atualizado do Superior Tribunal de Justiça, ao consignar que o caso em questão se enquadra nas excepcionais hipóteses mencionadas, que legitimam o afastamento da incidência do Imposto de Renda, tendo em vista que os juros de mora foram pagos no contexto da rescisão do contrato de trabalho.

Por esta razão, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ademais, não se pode afastar a conclusão a que chegou a Turma Recursal de origem, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008002-96.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): MIRNA DE BORBA

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004261-62.2011.4.04.7121

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: RUI DE SOUSA MARQUES

PROC./ADV.: ISADORA COSTA MORAES OAB: RS-43166

REQUERIDO(A): UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, modificando a sentença, reconheceu a incidência de imposto de renda sobre valores auferidos a título de incentivo à adesão a novo plano de previdência complementar - PETROS.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.





Inicialmente, cumpre assentar que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada, uma vez que o entendimento pacífico da Corte Superior de Justiça, diferentemente do que fora defendido, é no sentido de que, "se as verbas pagas aos inativos que não migraram de plano submetem-se ao imposto de renda e as verbas pagas aos ativos também sofrem a mesma incidência, não há motivos para crer que as verbas pagas aos inativos que migraram de plano devam escapar da incidência do tributo. Tais novas verbas herdam a mesma natureza daquelas que foram suprimidas, sendo assim remuneratórias e sujeitas ao imposto de renda. Precedentes: REsp 1.111.177/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe de 10/9/09; REsp 1.173.279/AM, REsp 957.350/RS, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe de 18/12/07 e Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe de 23/5/12.

Verifica-se ainda que o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 0015738220074013200:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA A TÍTULO DE INCENTIVO À MIGRAÇÃO DE PLANO. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. A verba paga por entidade de previdência privada a seus beneficiários a título de incentivo à migração de plano, quando não oriunda de recolhimentos efetuados pelos próprios contribuintes, mas sim por verba oferecida pelo próprio instituidor do plano, não possui caráter indenizatório, pois não importa em diminuição do patrimônio dos beneficiários. 2. Por conseguinte, tais verbas se sujeitam à incidência de imposto de renda. 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 908.914/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ 06/09/2007, p. 215; EREsp 628535/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/11/2006, DJ 27/11/2006, p. 236. 4. Aplicação da sistemática prevista no art. 7º, VII, 'a', do RITNU 5. Incidente conhecido e provido."

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5051214-50.2011.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: NILO ALBERTO BAUERMANN  
PROC./ADV.: ISADORA COSTA MORAES OAB: RS-43166  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, modificando a sentença, reconheceu a incidência de imposto de renda sobre valores auferidos a título de incentivo à adesão a novo plano de previdência complementar - PETROS. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre assentar que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada, uma vez que o entendimento pacífico da Corte Superior de Justiça, diferentemente do que fora defendido, é no sentido de que, "se as verbas pagas aos inativos que não migraram de plano submetem-se ao imposto de renda e as verbas pagas aos ativos também sofrem a mesma incidência, não há motivos para crer que as verbas pagas aos inativos que migraram de plano devam escapar da incidência do tributo. Tais novas verbas herdam a mesma natureza daquelas que foram suprimidas, sendo assim remuneratórias e sujeitas ao imposto de renda. Precedentes: REsp 1.111.177/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe de 10/9/09; REsp 1.173.279/AM, REsp 957.350/RS, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe de 18/12/07 e Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe de 23/5/12.

Verifica-se ainda que o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 0015738220074013200:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA A TÍTULO DE INCENTIVO À MIGRAÇÃO DE PLANO. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. A verba paga por entidade de previdência privada a seus beneficiários a título de incentivo à migração de plano, quando não oriunda de recolhimentos efetuados pelos próprios contribuintes, mas sim por verba oferecida pelo próprio instituidor do plano, não possui caráter indenizatório, pois não importa em diminuição do patrimônio dos beneficiários. 2. Por conseguinte, tais verbas se sujeitam à incidência de imposto de renda. 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 908.914/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ 06/09/2007, p. 215; EREsp

628535/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/11/2006, DJ 27/11/2006, p. 236. 4. Aplicação da sistemática prevista no art. 7º, VII, 'a', do RITNU 5. Incidente conhecido e provido."

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009172-47.2011.4.04.7112  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: WALFREDO BLOEDOW DA SILVA  
PROC./ADV.: ISADORA COSTA MORAES OAB: RS-43166  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, reconheceu a incidência de imposto de renda sobre valores auferidos a título de incentivo à adesão a novo plano de previdência complementar - PETROS. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre assentar que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada, uma vez que o entendimento pacífico da Corte Superior de Justiça, diferentemente do que fora defendido, é no sentido de que, "se as verbas pagas aos inativos que não migraram de plano submetem-se ao imposto de renda e as verbas pagas aos ativos também sofrem a mesma incidência, não há motivos para crer que as verbas pagas aos inativos que migraram de plano devam escapar da incidência do tributo. Tais novas verbas herdam a mesma natureza daquelas que foram suprimidas, sendo assim remuneratórias e sujeitas ao imposto de renda. Precedentes: REsp 1.111.177/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe de 10/9/09; REsp 1.173.279/AM, REsp 957.350/RS, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe de 18/12/07 e Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe de 23/5/12.

Verifica-se ainda que o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 0015738220074013200:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA A TÍTULO DE INCENTIVO À MIGRAÇÃO DE PLANO. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. A verba paga por entidade de previdência privada a seus beneficiários a título de incentivo à migração de plano, quando não oriunda de recolhimentos efetuados pelos próprios contribuintes, mas sim por verba oferecida pelo próprio instituidor do plano, não possui caráter indenizatório, pois não importa em diminuição do patrimônio dos beneficiários. 2. Por conseguinte, tais verbas se sujeitam à incidência de imposto de renda. 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 908.914/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ 06/09/2007, p. 215; EREsp 628535/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/11/2006, DJ 27/11/2006, p. 236. 4. Aplicação da sistemática prevista no art. 7º, VII, 'a', do RITNU 5. Incidente conhecido e provido."

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007972-61.2013.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): RUBENS STARK  
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios. É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5012810-03.2011.4.04.7108  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: HELIO SILVEIRA MARTINS  
PROC./ADV.: ISADORA COSTA MORAES OAB: RS-43166  
PROC./ADV.: DAIANA SOARES OAB: RS-77532  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, não afastou a incidência de imposto de renda sobre valores auferidos a título de incentivo à adesão a novo plano de previdência complementar - PETROS. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, o primeiro precedente trazido não enseja o conhecimento da almejada divergência jurisprudencial pela TNU, por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/08.

Quanto ao paradigma do STJ, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada, uma vez que o entendimento pacífico da Corte Superior de Justiça, diferentemente do que fora defendido, é no sentido de que, "se as verbas pagas aos inativos que não migraram de plano submetem-se ao imposto de renda e as verbas pagas aos ativos também sofrem a mesma incidência, não há motivos para crer que as verbas pagas aos inativos que migraram de plano devam escapar da incidência do tributo. Tais novas verbas herdam a mesma natureza daquelas que foram suprimidas, sendo assim remuneratórias e sujeitas ao imposto de renda. Precedentes: REsp 1.111.177/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe de 10/9/09; REsp 1.173.279/AM, REsp 957.350/RS, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe de 18/12/07 e Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe de 23/5/12.

Verifica-se ainda que o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 0015738220074013200:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA A TÍTULO DE INCENTIVO À MIGRAÇÃO DE PLANO. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. A verba paga por entidade de previdência privada a seus beneficiários a título de incentivo à migração de plano, quando não oriunda de recolhimentos efetuados pelos próprios contribuintes, mas sim por verba oferecida pelo próprio instituidor do plano, não possui caráter indenizatório, pois não importa em diminuição do patrimônio dos beneficiários. 2. Por conseguinte, tais verbas se sujeitam à incidência de imposto de renda. 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 908.914/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ 06/09/2007, p. 215; EREsp 628535/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/11/2006, DJ 27/11/2006, p. 236. 4. Aplicação da sistemática prevista no art. 7º, VII, 'a', do RITNU 5. Incidente conhecido e provido."

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008212-50.2013.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): MÁRCIA LIGOCCI LINS  
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.



É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5000217-74.2013.4.04.7106

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: TIAGO CASTRO MONTEBLANCO

PROC./ADV.: CARLOS HENRIQUE POPHAL OAB: RS-65 702

PROC./ADV.: JEFERSON LUÍS CARVALHO OAB: RS-80 375

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença para julgar improcedente o pedido inicial de inexigibilidade da incidência do imposto sobre os juros moratórios, por entender que a verba decorrente do caso concreto possui natureza remuneratória.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual é indevida a incidência do imposto de renda sobre verbas recebidas a título de juros moratórios quando advindos de demanda trabalhista.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

O Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, em seu art. 15, parágrafos 4º e 5º, assim disciplina:

Art. 15 - O Presidente da Turma Recursal ou o Presidente da Turma Regional decidirão preliminarmente sobre a admissibilidade do incidente de uniformização.

§ 4º Em caso de inadmissão preliminar do incidente nacional de uniformização, a parte poderá interpor agravo nos próprios autos, no prazo de dez dias, a contar da publicação da decisão recorrida, devendo fundamentar o pleito, demonstrando o equívoco da decisão recorrida e a circunstância de se encontrar em confronto com súmula e jurisprudência dominante da TNU, do STJ e do STF.

§ 5º Após a interposição do agravo e ante os fundamentos colacionados, poderá o Presidente da Turma Recursal ou o Presidente da Turma Regional reconsiderar a decisão. Não havendo reconsideração, os autos serão encaminhados à TNU.

De acordo com os referidos parágrafos do RI/TNU, instituído pela Resolução 22/08 e alterado pela Resolução 163/11, o agravo é o recurso cabível a ser interposto em caso de inadmissão preliminar de incidente nacional de uniformização.

No presente caso, tratando-se de pedido formulado após a vigência da Resolução 163/11, em 1º/11/12, caberia a interposição de agravo.

Ainda que assim não fosse, verifica-se inicialmente que a presente peça recursal que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, não conheço do pedido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5000973-78.2012.4.04.7216

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): CECÍLIO COUTO SILVEIRA

PROC./ADV.: SABRINA NASCHENWENG RISKALLA OAB: PR-31 396

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de valores recebidos no bojo de ação trabalhista.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, inicialmente, através do REsp 1.227.113/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamationes trabalhistas. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

Não merece prosperar a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem.

Com efeito, a decisão combatida alinha-se ao entendimento atualizado do Superior Tribunal de Justiça, ao consignar que o caso em questão se enquadra nas excepcionais hipóteses mencionadas, que legitimam o afastamento da incidência do Imposto de Renda, tendo em vista que os juros de mora foram pagos no contexto da rescisão do contrato de trabalho.

Por esta razão, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ademais, não se pode afastar a conclusão a que chegou a Turma Recursal de origem, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5003439-68.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ELIANA ANGELINA ROSSETI

PROC./ADV.: CARLOS HENRIQUE POPHAL OAB: RS-65 702

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença para julgar improcedente o pedido inicial de inexigibilidade da incidência do imposto sobre os juros moratórios, por entender que a verba decorrente do caso concreto possui natureza remuneratória.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual é indevida a incidência do imposto de renda sobre verbas recebidas a título de juros moratórios quando advindos de demanda trabalhista.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

O Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, em seu art. 15, parágrafos 4º e 5º, assim disciplina:

Art. 15 - O Presidente da Turma Recursal ou o Presidente da Turma Regional decidirão preliminarmente sobre a admissibilidade do incidente de uniformização.

§ 4º Em caso de inadmissão preliminar do incidente nacional de uniformização, a parte poderá interpor agravo nos próprios autos, no prazo de dez dias, a contar da publicação da decisão recorrida, devendo fundamentar o pleito, demonstrando o equívoco da decisão recorrida e a circunstância de se encontrar em confronto com súmula e jurisprudência dominante da TNU, do STJ e do STF.

§ 5º Após a interposição do agravo e ante os fundamentos colacionados, poderá o Presidente da Turma Recursal ou o Presidente da Turma Regional reconsiderar a decisão. Não havendo reconsideração, os autos serão encaminhados à TNU.

De acordo com os referidos parágrafos do RI/TNU, instituído pela Resolução 22/08 e alterado pela Resolução 163/11, o agravo é o recurso cabível a ser interposto em caso de inadmissão preliminar de incidente nacional de uniformização.

No presente caso, tratando-se de pedido formulado após a vigência da Resolução 163/11, em 1º/11/12, caberia a interposição de agravo.

Ainda que assim não fosse, verifica-se inicialmente que a presente peça recursal que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, não conheço do pedido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5003493-25.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ORLANDO JOSÉ BERNARDINI

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5013197-35.2013.4.04.7112

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): SERGIO AURELIO DA CUNHA

PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO OAB: RS-33559

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração, ora recebido como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar procedente o pedido inicial de inexigibilidade da incidência do imposto sobre os juros moratórios recebidos em decorrência de decisão judicial.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual os juros de mora têm caráter acessório, sendo a verba recebida pela parte autora de natureza salarial, exigível, deste modo a incidência do IRPF.

É, no essencial, o relatório.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que não haverá a incidência de IRPF sobre as verbas recebidas pela parte autora por entender que todo juros moratórios, independente do tipo verba possui natureza indenizatória, conforme transcrição abaixo:

"No que tange aos juros moratórios, estes possuem natureza indenizatória, pois tem o condão de ressarcir o credor pelos prejuízos causados pelo pagamento extemporâneo de seu crédito. Não há nesta verba qualquer conotação de riqueza nova a autorizar sua tributação pelo imposto de renda."

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, inicialmente através do REsp 1.227.113/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamationes trabalhistas. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

No caso dos autos, não é possível averiguar se as verbas recebidas têm natureza remuneratória ou indenizatória, o que impossibilita à TNU averiguar se sobre elas incide ou não imposto de renda, a teor do entendimento do STJ.

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para que verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre a verba em questão e, consequentemente sobre os juros de mora dela decorrentes, fazendo, se for o caso, a adequação do julgado ao entendimento do STJ, esclarecido no REsp 1.089.720/RS.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma





PROCESSO: 0501118-41.2013.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): ALTANIR JOSÉ DE MELO  
PROC./ADV.: LEONARDO DA COSTA. OAB: RN-902  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de restituição do valor pago a título de imposto de renda incidente sobre a gratificação GACEN, tendo em vista o reconhecimento da natureza compensatória da verba.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Isto porque, enquanto o acórdão recorrido afirma que não incide imposto de renda sobre a gratificação GACEN paga aos inativos, tendo em vista que tal vantagem não se incorpora aos proventos de aposentadoria e tem, portanto, caráter indenizatório, o aresto paradigma consigna que as gratificações em geral, ainda que tenham natureza compensatória, se sujeitam à incidência do referido tributo. Entendo, portanto, que a referida discussão merece melhor análise pelo colegiado desta TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito a um dos juizes da TNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005982-98.2014.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): JOÃO CESAR DA SILVA  
PROC./ADV.: NEUSA DE OLIVEIRA OAB: SC-12 148  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de valores recebidos no bojo de ação trabalhista.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, inicialmente, através do REsp 1.227.113/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

Não merece prosperar a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem.

Com efeito, a decisão combatida alinha-se ao entendimento atualizado do Superior Tribunal de Justiça, ao consignar que o caso em questão se enquadra nas excepcionais hipóteses mencionadas, que legitimam o afastamento da incidência do Imposto de Renda, tendo em vista que os juros de mora foram pagos no contexto da rescisão do contrato de trabalho.

Por esta razão, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ademais, não se pode afastar a conclusão a que chegou a Turma Recursal de origem, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005943-04.2014.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): MIGUEL BARTILOTTI FILHO  
PROC./ADV.: RAPHAEL NEVES PICKLER OAB: SC-23 271  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de valores recebidos no bojo de ação trabalhista.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, inicialmente, através do REsp 1.227.113/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

Não merece prosperar a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem.

Com efeito, a decisão combatida alinha-se ao entendimento atualizado do Superior Tribunal de Justiça, ao consignar que o caso em questão se enquadra nas excepcionais hipóteses mencionadas, que legitimam o afastamento da incidência do Imposto de Renda, tendo em vista que os juros de mora foram pagos no contexto da rescisão do contrato de trabalho.

Por esta razão, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ademais, não se pode afastar a conclusão a que chegou a Turma Recursal de origem, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5018971-82.2013.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: PAULO PINTO MACHADO  
PROC./ADV.: ISADORA COSTA MORAES OAB: RS-43166  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença para julgar improcedente o pedido inicial de inexigibilidade da incidência do imposto sobre os juros moratórios, ressalvados se os valores decorrerem de reclamatória trabalhista em que houve a perda do emprego ou se elas decorrem de natureza indenizatória.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual é indevida a incidência do imposto de renda sobre verbas recebidas a título de juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento inicialmente, através do REsp 1.227.113/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

Com base nos elementos probatórios dos autos, a Turma de origem consignou que as verbas recebidas pela autora/requerente possuem caráter nitidamente remuneratório, haja vista que a demanda trabalhista visava o pagamento de diferenças salariais, conforme leciona na petição inicial.

Por esta razão, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5038072-42.2012.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: JOSE FERNANDO SANTOS DA SILVA  
PROC./ADV.: ISADORA COSTA MORAES OAB: RS-43166  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial de inexigibilidade da incidência do imposto sobre os juros moratórios, ressalvados se os valores decorrerem de reclamatória trabalhista em que houve a perda do emprego ou se elas decorrem de natureza indenizatória.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual é indevida a incidência do imposto de renda sobre verbas recebidas a título de juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento inicialmente, através do REsp 1.227.113/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

Com base nos elementos probatórios dos autos, a Turma de origem consignou que as verbas recebidas pela autora/requerente possuem caráter nitidamente remuneratório, haja vista que a demanda trabalhista visava o pagamento de diferenças salariais, conforme leciona na petição inicial.

Por esta razão, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5021049-74.2012.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ANTONIO GOMES  
PROC./ADV.: NORMA TERESINHA FRANZONI OAB: SC- 4838  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de desconstituição de débito previdenciário, ao fundamento de que os valores recebidos pela parte o foram de boa-fé e por erro da Administração, sendo, assim, indevida sua restituição ao erário, observando-se, inclusive, a natureza alimentar de tais verbas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido, ao entender que não seria possível o ressarcimento ao Erário de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé em razão de erro cometido pela Administração, divergiu do entendimento do STJ, que, ao contrário, decidiu pela possibilidade dos descontos, mesmo diante de boa-fé, a quem é garantido o parcelamento do débito.

É, no essencial, o relatório.



A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela

Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora.

[...]

5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício.

6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari.

7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância."

(PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, julgado pela TNU em 07/05/2014)

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5023831-05.2013.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): NELSON DANILO LASTA

PROC./ADV.: ANTÔNIO BELLES DA CRUZ OAB: RS-19281

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo, interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária, por sua natureza remuneratória.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5023830-20.2013.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): VALTER RODRIGUES DE LIMA

PROC./ADV.: LUCIANO LIBÓRIO BAPTISTA ORSI OAB: RS-49511

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo, interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária, por sua natureza remuneratória.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005974-24.2014.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): IDALICIO CIPRIANO DAS NEVES

PROC./ADV.: MÁRCIA ELENA SOARES OAB: SC-11696

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0521352-87.2012.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): IZAURA KATSUMI MATSUMOTO

PROC./ADV.: RENATO SAMPAIO MACEDO OAB: PE-10477

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu parcialmente o pedido de reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária de imposto de renda sobre férias não gozadas, com respectivo terço constitucional, e consequente repetição dos valores indevidamente recolhidos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, cabe frisar que a TNU, ao julgar o PEDILEF 2006.63.06.006356-3, DJU 14.3.2008, reafirmou o entendimento consolidado no STJ, nos seguintes termos:

IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS NÃO GOZADAS. ABONO PECUNIÁRIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. DISPENSADA A COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO SERVIÇO.

1. A conversão das férias em pecúnia possui natureza indenizatória, ainda que se tenha dado por opção do empregado, não havendo necessidade de comprovação da necessidade do serviço, eis que esta é presumida. (Precedentes do STJ).

2. As Súmulas nº 125 e 136, editadas pelo STJ, consagraram o entendimento de não ser devido imposto de renda sobre o abono de férias não gozadas, eis que possuem natureza indenizatória.

3. Incidente de Uniformização conhecido e provido.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ademais, verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, haja vista que os argumentos elencados pela parte recorrente em seu Incidente de Uniformização encontram-se dissociados da matéria objeto da presente ação. É que as jurisprudências colacionadas tratam da incidência de imposto sobre verba decorrente de horas extraordinárias e sobre reparação por danos morais, enquanto a decisão recorrida se refere ao reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária de imposto de renda sobre férias não gozadas, com respectivo terço constitucional, e consequente repetição dos valores indevidamente recolhidos. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500122-19.2013.4.05.8311

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ALDEMIR DE ARRUDA LIMA

PROC./ADV.: SÉRGIO RICARDO SELVA OAB: PE-20 205

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu parcialmente o pedido de reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária de imposto de renda sobre férias não gozadas, com respectivo terço constitucional, e consequente repetição dos valores indevidamente recolhidos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, cabe frisar que a TNU, ao julgar o PEDILEF 2006.63.06.006356-3, DJU 14.3.2008, reafirmou o entendimento consolidado no STJ, nos seguintes termos:

IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS NÃO GOZADAS. ABONO PECUNIÁRIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. DISPENSADA A COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO SERVIÇO.

1. A conversão das férias em pecúnia possui natureza indenizatória, ainda que se tenha dado por opção do empregado, não havendo necessidade de comprovação da necessidade do serviço, eis que esta é presumida. (Precedentes do STJ).

2. As Súmulas nº 125 e 136, editadas pelo STJ, consagraram o entendimento de não ser devido imposto de renda sobre o abono de férias não gozadas, eis que possuem natureza indenizatória.

3. Incidente de Uniformização conhecido e provido.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").





Ademais, verifica-se que inexistem semelhança fática e jurídica entre os arestos confrontados, haja vista que os argumentos elencados pela parte recorrente em seu Incidente de Uniformização encontram-se dissociados da matéria objeto da presente ação. É que as jurisprudências colacionadas tratam da incidência de imposto sobre verba decorrente de horas extraordinárias e sobre reparação por danos morais, enquanto a decisão recorrida se refere ao reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária de imposto de renda sobre férias não gozadas, com respectivo terço constitucional, e consequente repetição dos valores indevidamente recolhidos. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda semelhança fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004833-52.2014.4.04.7205  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): ELIEZER MELLO  
PROC./ADV.: MARCIA ELENA SOARES OAB: SC-11 696  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, revendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exceção sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004831-82.2014.4.04.7205  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): JOÃO PINHEIRO  
PROC./ADV.: MARCIA ELENA SOARES OAB: SC-11696  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, revendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exceção sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005952-63.2014.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): MARIA IVONETE PEREIRA DE SOUZA  
PROC./ADV.: MARCIA ELENA SOARES OAB: SC-11696  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exceção sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005117-25.2012.4.04.7207  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ADÉLIA DE BEM BITTENCOURT  
PROC./ADV.: RAFAEL PONCIANO COSTA OAB: SC-31 349  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto em razão da inadmissão do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, determinou ao INSS que proceda à de revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91 e pela Lei 9.876/1999.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal de outra região, no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional por ato da Administração Pública, este reinicia a contagem por metade do lapso previsto em Lei.

a) Não houve, inexistiu, interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010;

b) A prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, somente poder ser interrompida uma vez;

c) A prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu;

d) Observadas essas premissas, estão prescritas todas as parcelas que teriam sua prescrição interrompida acaso se considerasse que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010 tivesse o condão de interromper prescrição, o que não é o caso.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 50070453820124047101:

"PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem.

2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. (...)"(grifo acrescido)

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004832-67.2014.4.04.7205  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): IVETE MARIA MACOPPI  
PROC./ADV.: MARCIA ELENA SOARES OAB: SC-11696  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, revendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exceção sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001670-92.2013.4.04.7207  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): LUIZ OSVALDO DA SILVA  
PROC./ADV.: GISELE COSTA CANDIDO OAB: SC-25411  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto em razão da inadmissão do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, determinou ao INSS que proceda à de revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91 e pela Lei 9.876/1999.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal de outra região, no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional por ato da Administração Pública, este reinicia a contagem por metade do lapso previsto em Lei.

a) Não houve interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010;

b) A prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, somente poder ser interrompida uma vez;

c) A prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu;

d) Observadas essas premissas, estão prescritas todas as parcelas que teriam sua prescrição interrompida acaso se considerasse que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010 tivesse o condão de interromper prescrição, o que não é o caso.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 50070453820124047101:

"PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-



25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem.

2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. (...) (grifo acrescido)

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5010235-85.2012.4.04.7205

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOÃO GOMES  
PROC./ADV.: JUNIOR REZINI OAB: SC-29881  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em razão da inadmissão do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, modificando a sentença, determinou ao INSS que proceda à de revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91 e pela Lei 9.876/1999.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal de outra região, no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional por ato da Administração Pública, este reinicia a contagem por metade do lapso previsto em Lei.

a) Não houve, inexistiu, interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.04.2010;

b) A prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, somente poder ser interrompida uma vez;

c) A prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu;

d) Observadas essas premissas, estão prescritas todas as parcelas que teriam sua prescrição interrompida acaso se considerasse que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.04.2010 tivesse o condão de interromper prescrição, o que não é o caso.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 50070453820124047101:

"PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem.

2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i)

a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. (...) (grifo acrescido)

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009575-82.2012.4.04.7208

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL  
REQUERIDO(A): CLAIR APARECIDO CARVALHO  
PROC./ADV.: GABRIEL YARED FORTE OAB: SC-34 644  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em razão da inadmissão do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, modificando a sentença, determinou ao INSS que proceda à de revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91 e pela Lei 9.876/1999.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal de outra região, no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional por ato da Administração Pública, este reinicia a contagem por metade do lapso previsto em Lei.

a) Não houve, inexistiu, interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.04.2010;

b) A prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, somente poder ser interrompida uma vez;

c) A prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu;

d) Observadas essas premissas, estão prescritas todas as parcelas que teriam sua prescrição interrompida acaso se considerasse que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.04.2010 tivesse o condão de interromper prescrição, o que não é o caso.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 50070453820124047101:

"PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem.

2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. (...) (grifo acrescido)

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007919-11.2012.4.04.7202

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): OLINDA LAMP MARTINS  
PROC./ADV.: CESAR LUIZ BEUX OAB: SC-6562

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em razão da inadmissão do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, modificando a sentença, determinou ao INSS que proceda à de revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91 e pela Lei 9.876/1999.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal de outra região, no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional por ato da Administração Pública, este reinicia a contagem por metade do lapso previsto em Lei.

a) Não houve, inexistiu, interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.04.2010;

b) A prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, somente poder ser interrompida uma vez;

c) A prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu;

d) Observadas essas premissas, estão prescritas todas as parcelas que teriam sua prescrição interrompida acaso se considerasse que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.04.2010 tivesse o condão de interromper prescrição, o que não é o caso.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 50070453820124047101:

"PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem.

2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. (...) (grifo acrescido)

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma





PROCESSO: 5005954-33.2014.4.04.7200  
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
 REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
 REQUERIDO(A): JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS  
 PROC./ADV.: MÁRCIA ELENA SOARES OAB: SC-11696  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5000812-97.2014.4.04.7216  
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
 REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
 REQUERIDO(A): JOSÉ OLINO DE SOUZA  
 PROC./ADV.: MÁRCIA ELENA SOARES OAB: SC-11696  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, revendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5001961-61.2014.4.04.7206  
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
 REQUERENTE: RUTE SCHLEGEL GRIBLER  
 PROC./ADV.: MÁRCIA ELENA SOARES OAB: SC-11696  
 REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5004834-37.2014.4.04.7205  
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
 REQUERENTE: UNIÃO  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 REQUERIDO(A): MARILY BORK MICHEL  
 PROC./ADV.: MÁRCIA ELENA SOARES OAB: SC-11696  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem reformou a sentença, julgando procedente o pedido inicial de declaração de inexigibilidade da incidência do imposto sobre os juros moratórios sobre verbas trabalhistas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, salvo quando decorrerem de verbas trabalhistas de natureza indenizatória recebidas no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho, fixadas em decisão judicial, consoante expressa redação do art. 6º, V, da Lei 7.713/88. Aduz que, no caso de verbas de natureza remuneratória, como, por exemplo, salários, admite-se a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora respectivos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento inicialmente, através do REsp 1.227.133/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamationárias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada, situação na qual o acessório segue o principal.

No caso dos autos, verifica-se da petição inicial e da sentença que foi recolhido imposto de renda sobre todo o valor pago à parte autora na reclamação trabalhista, derivada de rescisão do contrato de trabalho. Dessa forma, entendo que é aplicável a exceção prevista na alínea "a" acima, tendo em vista tratar-se de verbas indenizatórias provenientes de rescisão contratual, hipótese esta que enseja a não incidência do referido tributo.

Incide, portanto, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5015024-11.2013.4.04.7200  
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
 REQUERENTE: INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 REQUERIDO(A): IRACELIA TEREZINHA ROCHA  
 PROC./ADV.: MÁRCIO ROBERTO PAULO OAB: SC-14 112  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, declarou interrompida a prescrição por força de reconhecimento administrativo.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 50070453820124047101:

"PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São

Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem.

2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. (...) (grifo acrescentado)

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0500430-93.2010.4.05.8203  
 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
 REQUERENTE: JOÃO BOSCO DE SOUSA  
 PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVAOAB: CE 20.417-A  
 REQUERIDO (A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, confirmando a sentença, acolheu o pedido de restabelecimento do auxílio-doença, com efeitos a partir da data do laudo pericial.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge de julgados da TNU e de Turma Recursal de outra região, que defere a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

"a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500)."

No presente caso, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que "apesar de o perito judicial ter afirmado que provavelmente ao tempo do atestado médico apresentado, datado de 21/02/2011, a doença já estivesse presente, o requerimento administrativo ocorreu em 08/02/2010, mais de um ano antes da data estimada no laudo, não se podendo concluir que na DER a enfermidade, de fato, já existia".

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0500944-34.2010.4.05.8304  
 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
 REQUERENTE: UNIÃO  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 REQUERIDO (A): MARIA LACERDA PEREIRA SIQUEIRA  
 PROC./ADV.: RODRIGO MUNIZ DE BRITO GALINDO OAB: PE 20.860  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que julgou procedente o pedido de extensão aos inativos da gratificação



de desempenho GDPGE no mesmo patamar do que é recebido pelos servidores que ainda estão na atividade.

É, no essencial, o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001441-35.2013.4.04.7207

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: NORBERTO MANOEL RODRIGUES

PROC./ADV.: GISELE COSTA CANDIDO OAB/SC 25411

PROC./ADV.: RAQUEL DIEGOLIOAB/SC 12.288

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, declarou interrompida a prescrição por força de reconhecimento administrativo.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 50070453820124047101:

"PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem.

2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. (...) (grifo acrescido)

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002998-57.2013.4.04.7207

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: CLEUNIR JOSÉ DA SILVA VIANA

PROC./ADV.: MARCELO DA LUZ OAB: SC-12875

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, declarou interrompida a prescrição por força de reconhecimento administrativo.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 50070453820124047101:

"PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem.

2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. (...) (grifo acrescido)

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002064-02.2013.4.04.7207

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): CELSO JOSE BATISTA

PROC./ADV.: GISELE COSTA CANDIDO OAB: SC-25411

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, declarou interrompida a prescrição por força de reconhecimento administrativo.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 50070453820124047101:

"PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem.

2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. (...) (grifo acrescido)

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008662-87.2013.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA APARECIDA KARGEL

PROC./ADV.: BRUNO DAL-BO PAMPLONA OAB: SC-30099

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, declarou interrompida a prescrição por força de reconhecimento administrativo.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 50070453820124047101:

"PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem.

2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. (...) (grifo acrescido)

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma





PROCESSO: 5007922-63.2012.4.04.7202  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): SALETE BOMBANA PERETTO  
PROC./ADV.: CESAR LUIZ BEUX OAB: SC-6562  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, declarou interrompida a prescrição por força de reconhecimento administrativo.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 50070453820124047101:

"PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem.

2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. (...) (grifo acrescido)

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5005705-32.2012.4.04.7207  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): NOEMIA THIZON MARTINS  
PROC./ADV.: RUANDA SCHLICKMANN MICHELS OAB: SC-13904  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, declarou interrompida a prescrição por força de reconhecimento administrativo.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 50070453820124047101:

"PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem.

2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. (...) (grifo acrescido)

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5006625-06.2012.4.04.7207  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): CARMELITA NIEHUES DIRKSEN  
PROC./ADV.: RAQUEL DIEGOLI OAB: SC-12288  
PROC./ADV.: GISELE COSTA CANDIDO OAB: SC-25411  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, declarou interrompida a prescrição por força de reconhecimento administrativo.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 50070453820124047101:

"PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem.

2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. (...) (grifo acrescido)

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5007586-62.2012.4.04.7201  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOSE OLIVEIRA DE SANTANA  
PROC./ADV.: FERNANDO TONIATO OAB: SC-28 311  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, declarou interrompida a prescrição por força de reconhecimento administrativo.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 50070453820124047101:

"PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem.

2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. (...) (grifo acrescido)

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5058401-75.2012.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO - AGU  
REQUERIDO (A): MARIA CRISTINA MARTINS  
PROC./ADV.: JULIANA M. C. DUTRA OAB: RS 77.135  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Sustenta a parte requerente que o acórdão atacado diverge da jurisprudência da TNU e de turmas recursais de outras regiões segundo a qual o cálculo das diferenças de gratificação de desempenho (GDA-TA/GDPGTAS) deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria dos servidores da ativa.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.



No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o acórdão recorrido parece, em uma análise perfunctória, dissentir da jurisprudência do STJ, segundo a qual o cálculo das diferenças da referida gratificação de desempenho deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria do servidor. Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5058560-18.2012.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO - AGU  
REQUERIDO (A): MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA  
PROC./ADV.: JULIANA M. C. DUTRA OAB: RS 77.135  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Sustenta a parte requerente que o acórdão atacado diverge da jurisprudência da TNU e de turmas recursais de outras regiões segundo a qual o cálculo das diferenças de desempenho (GDA-TA/GDPGTAS) deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria dos servidores da ativa.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o acórdão recorrido parece, em uma análise perfunctória, dissentir da jurisprudência do STJ, segundo a qual o cálculo das diferenças da referida gratificação de desempenho deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria do servidor. Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5014152-39.2012.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO (A): JOÃO GUSTAVO LANZARIN  
PROC./ADV.: FÁBIA RAMOS BARLETTE OAB: RS 31.108  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Sustenta a parte agravante que o acórdão atacado diverge da jurisprudência da Turma Recursal no tocante à pontuação a ser considerada no período que vai de julho/2008 a dezembro/2008 para a GDA, arguindo que " não cabe o pagamento, no valor correspondente a 100 pontos, no período que mediu a publicação da MP 441/2008, convertida na Lei 11.907/2009, e a conclusão do 1º ciclo de avaliação prevista na Lei 10480/2002, em sua atual redação, prevalecendo o entendimento da Turma Recursal do Ceará". É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da suscitada divergência.

Verifica-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência da Turma Recursal do Ceará com relação à pontuação relativa a GDA relativa ao período entre julho/2008 e dezembro/2008.

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2014.

PROCESSO: 5006064-88.2012.4.04.7204  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): LUCILDA GONÇALVES JULIO DE SOUZA  
PROC./ADV.: MANOEL D ALEXANDRINO OAB: SC-15 556  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, declarou interrompida a prescrição por força de reconhecimento administrativo.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 50070453820124047101:

"PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem.

2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. (...) (grifo acrescido)

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005684-19.2013.4.04.7208  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JORGE ANTONIO MIGUEL JUNIOR  
PROC./ADV.: GABRIEL YARED FORTE OAB: SC-34 644  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, declarou interrompida a prescrição por força de reconhecimento administrativo.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 50070453820124047101:

"PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem.

2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. (...) (grifo acrescido)

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5015362-28.2012.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO (A): SANDRA REGINA AGUIAR CARDOSO  
PROC./ADV.: FÁBIA RAMOS BARLETTE OAB: RS 31.108  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Sustenta a parte agravante que o acórdão atacado diverge da jurisprudência da Turma Recursal no tocante à pontuação a ser considerada no período que vai de julho/2008 a dezembro/2008 para a GDA, arguindo que " não cabe o pagamento, no valor correspondente a 100 pontos, no período que mediu a publicação da MP 441/2008, convertida na Lei 11.907/2009, e a conclusão do 1º ciclo de avaliação prevista na Lei 10480/2002, em sua atual redação, prevalecendo o entendimento da Turma Recursal do Ceará". É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da suscitada divergência.

Verifica-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência da Turma Recursal do Ceará com relação à pontuação relativa a GDA relativa ao período entre julho/2008 e dezembro/2008.

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5024222-52.2011.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO (A): ADÃO ELÓI PINHEIRO DA COSTA  
PROC./ADV.: FÁBIA RAMOS BARLETTE OAB: RS 31.108  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Sustenta a parte agravante que o acórdão atacado diverge da jurisprudência da Turma Recursal no tocante à pontuação a ser considerada no período que vai de julho/2008 a dezembro/2008 para a GDA, arguindo que " não cabe o pagamento, no valor correspondente a 100 pontos, no período que mediu a publicação da MP 441/2008, convertida na Lei 11.907/2009, e a conclusão do 1º ciclo de avaliação prevista na Lei 10480/2002, em sua atual redação, prevalecendo o entendimento da Turma Recursal do Ceará". É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da suscitada divergência.

Verifica-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência da Turma Recursal do Ceará com relação à pontuação relativa a GDA relativa ao período entre julho/2008 e dezembro/2008.

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma





PROCESSO: 5039977-48.2013.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO - AGU  
REQUERIDO (A): MARIA ONEIDA LAMPERT FERRARI  
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA OAB: RS 23.021

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Sustenta a parte requerente que o acórdão atacado diverge da jurisprudência da TNU e de turmas recursais de outras regiões segundo a qual o cálculo das diferenças de gratificação de desempenho (GDPST) deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria dos servidores da ativa.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o acórdão recorrido parece, em uma análise perfunctória, dissentir da jurisprudência do STJ, segundo a qual o cálculo das diferenças da referida gratificação de desempenho deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria do servidor.

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005809-20.2013.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO - AGU  
REQUERIDO (A): FABIANE DA SILVA PULGATI E OUTROS  
PROC./ADV.: CHAIENNE POGANSKI OAB: RS 64.062  
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA OAB: RS 23.021

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Sustenta a parte requerente que o acórdão atacado diverge da jurisprudência da TNU e de turmas recursais de outras regiões segundo a qual o cálculo das diferenças de gratificação de desempenho (GDPST) deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria dos servidores da ativa.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o acórdão recorrido parece, em uma análise perfunctória, dissentir da jurisprudência do STJ, segundo a qual o cálculo das diferenças da referida gratificação de desempenho deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria do servidor.

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5045348-90.2013.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO - AGU  
REQUERIDO (A): JOÃO EVANGELISTA CHAGAS NETO  
PROC./ADV.: MARCELO LIPERT OAB: RS 41.818  
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA OAB: RS 23.021

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Sustenta a parte requerente que o acórdão atacado diverge da jurisprudência da TNU e de turmas recursais de outras regiões segundo a qual o cálculo das diferenças de gratificação de desempenho (GDPST) deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria dos servidores da ativa.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o acórdão recorrido parece, em uma análise perfunctória, dissentir da jurisprudência do STJ, segundo a qual o cálculo das diferenças da referida gratificação de desempenho deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria do servidor.

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004018-23.2012.4.04.7206  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOÃO NAZARENO DE MEDEIROS  
PROC./ADV.: ALEXANDRE CAMPOS FARIAS OAB: SC-22760

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, declarou interrompida a prescrição por força de reconhecimento administrativo.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 50070453820124047101:

"PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como parâmetros os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem.

2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. (...) (grifo acrescido)

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

dos Juizados Especiais Federais  
PROCESSO: 5001769-62.2013.4.04.7207  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): AZELIR CONSTANTINO COSTA  
PROC./ADV.: RAQUEL DIEGOLI OAB: SC-12288

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, declarou interrompida a prescrição por força de reconhecimento administrativo.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 50070453820124047101:

"PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como parâmetros os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem.

2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. (...) (grifo acrescido)

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000627-96.2013.4.04.7215  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): GENY VARELA PEREIRA  
PROC./ADV.: ANTONIO HOINATZ OAB: SC-23856

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, declarou interrompida a prescrição por força de reconhecimento administrativo.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 50070453820124047101:

"PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como parâmetros os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem.

2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o

direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. (...) (grifo acrescido)

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5057010-51.2013.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO - AGU  
REQUERIDO (A): LUIZ DALTRO PEIXOTO  
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA OAB: RS 23.021  
PROC./ADV.: MARCELO LIPERT OAB: RS 41.818  
PROC./ADV.: CHAIENNE POGANSKI OAB: RS 64.062

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Sustenta a parte requerente que o acórdão atacado diverge da jurisprudência da TNU e de turmas recursais de outras regiões segundo a qual o cálculo das diferenças de gratificação de desempenho (GDPST) deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria dos servidores da ativa.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o acórdão recorrido parece, em uma análise perfunctória, dissentir da jurisprudência do STJ, segundo a qual o cálculo das diferenças da referida gratificação de desempenho deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria do servidor.

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5057008-81.2013.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO - AGU  
REQUERIDO (A): CLÁUDIO FERNANDO BOFF  
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA OAB: RS 23.021  
PROC./ADV.: MARCELO LIPERT OAB: RS 41.818  
PROC./ADV.: CHAIENNE POGANSKI OAB: RS 64.062

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Sustenta a parte requerente que o acórdão atacado diverge da jurisprudência da TNU e de turmas recursais de outras regiões segundo a qual o cálculo das diferenças de gratificação de desempenho (GDPST) deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria dos servidores da ativa.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o acórdão recorrido parece, em uma análise perfunctória, dissentir da jurisprudência do STJ, segundo a qual o cálculo das diferenças da referida gratificação de desempenho deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria do servidor.

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5057009-66.2013.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO - AGU  
REQUERIDO (A): KÁTIA NOGUEIRA DA ROCHA  
PROC./ADV.: CHAIENNE POGANSKI OAB: RS 64.062  
PROC./ADV.: MARIANA MORAES CHUY OAB: RS 53.681  
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA OAB: RS 23.021  
PROC./ADV.: MARCELO LIPERT OAB: RS 41.818

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Sustenta a parte requerente que o acórdão atacado diverge da jurisprudência da TNU e de turmas recursais de outras regiões segundo a qual o cálculo das diferenças de gratificação de desempenho (GDPST) deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria dos servidores da ativa.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o acórdão recorrido parece, em uma análise perfunctória, dissentir da jurisprudência do STJ, segundo a qual o cálculo das diferenças da referida gratificação de desempenho deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria do servidor.

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5021209-11.2012.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO - AGU  
REQUERIDO (A): HILTON GONÇALVES DIAS JUNIOR  
PROC./ADV.: MARCELO LIPERT OAB: RS 41.818  
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA OAB: RS 23.021

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Sustenta a parte agravante que o acórdão atacado diverge da jurisprudência da Turma Recursal no tocante à pontuação a ser considerada no período que vai de julho/2008 a dezembro/2008 para a GDAA, arguindo que " não cabe o pagamento, no valor correspondente a 100 pontos, no período que mediou a publicação da MP 441/2008, convertida na Lei 11.907/2009, e a conclusão do 1º ciclo de avaliação prevista na Lei 10480/2002, em sua atual redação, prevalecendo o entendimento da Turma Recursal do Ceará".

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da suscitada divergência.

Verifica-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência da Turma Recursal do Ceará com relação à pontuação relativa a GDAA relativa ao período entre julho/2008 e dezembro/2008.

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5039988-77.2013.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO - AGU  
REQUERIDO (A): ANTONIA DE CASTRO ROCHA  
PROC./ADV.: MARCELO LIPERT OAB: RS 41.818  
PROC./ADV.: CHAIENNE POGANSKI OAB: RS 64.062  
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA OAB: RS 23.021

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Sustenta a parte requerente que o acórdão atacado diverge da jurisprudência da TNU e de turmas recursais de outras regiões segundo a qual o cálculo das diferenças de gratificação de desempenho (GDAP/GDASS) deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria dos servidores da ativa.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o acórdão recorrido parece, em uma análise perfunctória, dissentir da jurisprudência do STJ, segundo a qual o cálculo das diferenças da referida gratificação de desempenho deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria do servidor.

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5048450-23.2013.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO - AGU  
REQUERIDO (A): MARIA DAS GRAÇAS ZUBARAN  
PROC./ADV.: CHAIENNE POGANSKI OAB: RS 64.062  
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA OAB: RS 23.021

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Sustenta a parte requerente que o acórdão atacado diverge da jurisprudência da TNU e de turmas recursais de outras regiões segundo a qual o cálculo das diferenças de gratificação de desempenho (GDPST) deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria dos servidores da ativa.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o acórdão recorrido parece, em uma análise perfunctória, dissentir da jurisprudência do STJ, segundo a qual o cálculo das diferenças da referida gratificação de desempenho deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria do servidor.

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000348-37.2013.4.04.7207  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA DE FÁTIMA PINTER MEDEIROS  
PROC./ADV.: EDSON DE CARVALHO OAB: SC 13.542

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, reconheceu a interrupção da prescrição por força de reconhecimento administrativo.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 50070453820124047101:

"PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem.





2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilaf 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. (...)”(grifo acrescido)

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5057011-36.2013.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO - AGU  
REQUERIDO (A): ALTAIR AUZILIO ZAMBONI  
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA OAB: RS 23.021

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Sustenta a parte requerente que o acórdão atacado diverge da jurisprudência da TNU e de turmas recursais de outras regiões segundo a qual o cálculo das diferenças de gratificação de desempenho (GDPST) deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria dos servidores da ativa. É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o acórdão recorrido parece, em uma análise perfunctória, dissentir da jurisprudência do STJ, segundo a qual o cálculo das diferenças da referida gratificação de desempenho deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria do servidor. Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5021702-22.2011.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO - AGU  
REQUERIDO (A): VESPER RAMOS FONSECA  
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA OAB: RS 23.021

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Sustenta a parte requerente que o acórdão atacado diverge da jurisprudência da TNU e de turmas recursais de outras regiões segundo a qual o cálculo das diferenças de gratificação de desempenho (GDPST) deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria dos servidores da ativa. É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o acórdão recorrido parece, em uma análise perfunctória, dissentir da jurisprudência do STJ, segundo a qual o cálculo das diferenças da referida gratificação de desempenho deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria do servidor. Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5039959-27.2013.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO - AGU  
REQUERIDO (A): THAÍS CUTIN  
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA OAB: RS 23.021

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Sustenta a parte requerente que o acórdão atacado diverge da jurisprudência da TNU e de turmas recursais de outras regiões segundo a qual o cálculo das diferenças de gratificação de desempenho (GDAP/GDASS) deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria dos servidores da ativa. É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o acórdão recorrido parece, em uma análise perfunctória, dissentir da jurisprudência do STJ, segundo a qual o cálculo das diferenças da referida gratificação de desempenho deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria do servidor. Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5033399-69.2013.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO - AGU  
REQUERIDO (A): OLINA RADUZ GONÇALVES  
PROC./ADV.: RENATO KLIEMANN PAESE OAB: RS 29.134  
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA OAB: RS 23.021

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Sustenta a parte requerente que o acórdão atacado diverge da jurisprudência da TNU e de turmas recursais de outras regiões segundo a qual o cálculo das diferenças de gratificação de desempenho (GDPST) deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria dos servidores da ativa. É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o acórdão recorrido parece, em uma análise perfunctória, dissentir da jurisprudência do STJ, segundo a qual o cálculo das diferenças da referida gratificação de desempenho deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria do servidor. Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5038125-52.2014.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO - AGU  
REQUERIDO (A): TEREZINHA LACO  
PROC./ADV.: CHAIENNE PGANSKI OAB: RS 64.062  
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA OAB: RS 23.021

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Sustenta a parte requerente que o acórdão atacado diverge da jurisprudência da TNU e de turmas recursais de outras regiões segundo a qual o cálculo das diferenças de gratificação de desempenho (GDASS) deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria dos servidores da ativa. É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o acórdão recorrido parece, em uma análise perfunctória, dissentir da jurisprudência do STJ, segundo a qual o cálculo das diferenças da referida gratificação de desempenho deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria do servidor.

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5012952-37.2011.4.04.7001  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: MARCIA REGINA BRAZ  
REP. LEGAL DURCELEI RABITO BRAZ  
PROC./ADV.: HÉLDER MASQUETE CALIXTI OAB: PR-36289  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais para sua concessão. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, pela não comprovação do requisito da miserabilidade. Logo, a pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2015.

PROCESSO: 5006529-19.2011.4.04.7112  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ZILA DOS SANTOS  
PROC./ADV.: MARIA GRANDO OAB: RS-33 557

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que foram cumpridos os requisitos legais para sua concessão. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora tem direito ao benefício pleiteado, em razão de terem restado preenchidos todos os requisitos para tanto.

Logo, a pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501755-77.2013.4.05.8307  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): LUIZ MÁRIO DOS SANTOS  
PROC./ADV.: SEVERINO GOMES DA SILVA OAB: PE 21.486

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que foram cumpridos os requisitos legais para sua concessão. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora tem direito ao benefício pleiteado, em razão de terem restado preenchidos todos os requisitos para tanto.



Logo, a pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").  
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 3 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500597-55.2011.4.05.8404  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOSÉ BENEDITO DE SOUSA  
PROC./ADV.: GUSTAVO HENRIQUE NOBRE SARMENTO OAB: RN-9 134

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, os quais ora recebo como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que foram cumpridos os requisitos legais para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora tem direito ao benefício pleiteado, em razão de terem restado preenchidos todos os requisitos para tanto.

Logo, a pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502413-37.2013.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: FRANCISCA BATISTA DA COSTA RODRIGUES  
PROC./ADV.: ANTONIO GERALDO LEITE OAB: CE-11873  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, pela não comprovação da incapacidade laboral.

Logo, a pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2012.51.51.005363-4  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: MARIA CRISTINA DA SILVA DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, pela não comprovação da incapacidade laboral.

Logo, a pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501821-18.2012.4.05.8105  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA ZILDA LOPES PEREIRA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, pela não comprovação da incapacidade laboral.

Logo, a pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502410-55.2008.4.05.8103  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA ANUZIA SOBRINHO DE SOUZA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

Com efeito, o STJ, por sua Terceira Seção, por meio do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, asseverou que:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido."

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJE 20/11/2009)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para que sejam analisadas as condições sociais da parte, no caso concreto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503377-55.2012.4.05.8202  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: MANOEL PEREIRA DOS ANJOS  
PROC./ADV.: EMILSON TAVARES RIBEIRO FILHO OAB: PB-12664  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, pela não comprovação da incapacidade laboral, tampouco de sua condição de miserabilidade.

Logo, a pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501344-80.2012.4.05.8303  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: SIMONE DE ALMEIDA NUNES  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: PE-573-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando parcialmente a sentença, acolheu o pedido de concessão de auxílio-doença, com efeitos a partir da data da citação válida da parte requerida.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido é divergente de julgados do STJ e desta TNU, que defere a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo do benefício, bem como alega que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

É, no essencial, o relatório.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por invalidez. Da decisão recorrida, destaca-se:

"O laudo pericial deixou claro que a incapacidade acometida é parcial e definitiva. As condições pessoais são desfavoráveis à concessão da aposentadoria por invalidez, como quer o requerente. A autora possui menos de 35 anos e é alfabetizada (tem ensino médio completo). Não é impossível que ela venha a ser reabilitada para desempenhar outra profissão compatível com sua limitação. Neste ponto, assiste razão ao INSS."

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").





No que tange à DIB, a TNU já pacificou o entendimento quanto ao momento em que se deve fixar a DIB e DER dos benefícios por incapacidade ou prestação continuada nos termos dispostos por meio do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102:

"7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja por Prestação Continuada deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF200936007023962);  
b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400); e  
c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório. (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500) Incidente conhecido e provido." In casu, a Turma de origem, com base no acervo probatório, concluiu que DIB deve ser fixada na data da citação válida, destacando que: "Ressalva a minha posição contrária, entende a atual composição da Turma Recursal que a documentação médica unilateralmente juntada pela parte autora pode ser aceita como prova da incapacidade. Vislumbrando essa possibilidade, analisei os documentos médicos juntados pela parte autora (anexo 2), e verifiquei que nenhum deles é contemporâneo a DER (os que são legíveis). Contudo, foram anexados diversos documentos do ano de 2010 em diante que informa a incapacidade com base na mesma enfermidade atestada pelo perito judicial. Já que não houve novo requerimento desde então, a DIB deve ser fixada na próxima data de provocação do INSS a contar da DER, qual seja, a citação válida."

Destarte, o termo inicial deve permanecer irretocável, pois se encontra em consonância com o entendimento acima exposto. De modo a incidir a Questão de Ordem nº 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502755-33.2013.4.05.8204  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: GILDEBRANDO ESTALNDO VIEIRA  
PROC./ADV.: JOSÉ ALBERTO E. DA SILVA OAB: PB 10.248  
PROC./ADV.: ANNA KARINA MARTINS S. REIS OAB: PB-8266  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, pela não comprovação da sua alegada incapacidade laboral, já estando ela, inclusive, desempenhando atividade diversa, o que, desde já, demonstra a sua capacidade para o desempenho de atividade da qual retire o seu sustento.

Logo, a pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508834-40.2013.4.05.8200  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: MARIA JOSÉ DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, pela não comprovação da sua alegada incapacidade laboral.

Logo, a pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506530-65.2013.4.05.8201  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: FRANCISCO GENUINO DE SOUSA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: PB-4007  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, pela não comprovação da sua alegada incapacidade laboral. Logo, a pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508495-81.2013.4.05.8200  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: VERÔNICA SUELI DOS SANTOS  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: PB-4007  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS  
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, pela não comprovação da incapacidade laboral.

Logo, a pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510006-17.2013.4.05.8200  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: MARIA ROSANIELE ARAUJO SOUTO  
PROC./ADV.: JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA OAB: PB-12519  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, verifica-se que a parte não se desincumbiu do ônus de colacionar paradigmas aptos a demonstrar a divergência. O aresto do Tribunal Regional Federal da 3ª Região mostra-se inservível.

A Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º da Lei nº 10.259/2001.

Ainda que assim não fosse, no presente caso, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que não restou comprovado o requisito da incapacidade laborativa.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502380-32.2013.4.05.8204  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: PEDRO LEAL DOS SANTOS  
PROC./ADV.: ANNA KARINA MARTINS S. REIS OAB: PB-8266  
PROC./ADV.: ALDELINY RAMALHO FREIRE OAB: PB-19107  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restaram comprovados os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que não restou demonstrado o cumprimento do requisito da incapacidade laboral.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5011712-76.2012.4.04.7001  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: LENIR FERREIRA DOS SANTOS  
PROC./ADV.: RENATA SILVA BRANDÃO OAB: PR-30452  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, pela não comprovação da incapacidade laboral.

Logo, a pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2015.



PROCESSO: 0510680-92.2013.4.05.8200  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES ALVES DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de auxílio-doença, com efeitos a partir da data da perícia judicial.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergente de julgados do STJ e de Turma Recursal de outra região, que defere a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo do benefício.

É, no essencial, o relatório.

A TNU já pacificou o entendimento quanto ao momento em que se deve fixar a DIB e DER dos benefícios por incapacidade ou prestação continuada nos termos dispostos por meio do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102:

"7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado:

- a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF200936007023962);
- b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400); e
- c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500) Incidente conhecido e provido."

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, a Turma de origem concluiu que não há prova de que a incapacidade tenha perdurado desde a DER, ressaltando que as doenças da parte demandante causam crises dolorosas passageiras, e, assim, manteve a sentença pelos seus próprios fundamentos, motivo pelo qual o termo inicial deve ser mantido na data do laudo pericial.

Destarte, o termo inicial deve permanecer irretocável, pois se encontra em consonância com o entendimento acima exposto. De modo a incidir a Questão de Ordem nº 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ainda que assim não fosse, o pedido de revisão da data de início do benefício leva a necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504074-48.2013.4.05.8200  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: MARTA MARIA SILVA BEZERRA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: PB-4007  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS  
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que não é possível conceder o benefício previdenciário solicitado na inicial por ser a incapacidade da autora preexistente à sua filiação ao RGPS, conforme se vê pelo trecho abaixo transcrito:

"3. Extraí-se dos autos que a incapacidade da parte autora teve início antes da sua filiação ao RGPS, não podendo, por isso, ser-lhe concedido o benefício requestado."

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508016-88.2013.4.05.8200  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: ANTONIO HENRIQUE VICENTE  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: PB-4007  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS  
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restaram comprovados os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (comprovação da condição de segurado especial), haja vista a fragilidade da prova material apresentada.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 00139766120104014300, firmou entendimento no sentido contrário ao da pretensão do requerente, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. PROVAS QUE FORAM ADMITIDAS, MAS NÃO FORAM CONSIDERADAS SUFICIENTES À CONVICÇÃO DOS JULGADORES. QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. O julgamento proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins não apresenta qualquer contrariedade com o julgamento apresentado como paradigma, já que não negou aos documentos apresentados a potencialidade probante desejada pela parte autora da demanda, mas sim que sua força efetiva de comprovação da situação fática subjacente ao direito alegado foi insuficiente ao convencimento dos julgadores, tanto do JEF como da TR-SJTO. Portanto, não há similitude fática e jurídica do paradigma apresentado, porque o julgamento pela TR-SJTO não negou validade às provas apresentadas, mas antes as ponderou, junto a outros elementos dos autos, para considerar não comprovada a situação fática do exercício do labor rural pelo período de carência exigido na hipótese dos autos, de 156 meses. Aqui incide a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)." Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU, se vencida a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato (Publicada no DJ de 03/11/2011, à página 128)." Assim, voto pelo não conhecimento do Pedilef da parte autora da demanda."

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503811-47.2012.4.05.8201  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: ANTÔNIO DE SOUSA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restaram comprovados os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que não restou demonstrado o cumprimento do requisito da incapacidade laboral.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509995-85.2013.4.05.8200  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: VALDENIRA DA SILVA PEREIRA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, confirmando a sentença, acolheu o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, com efeitos a partir da data do ajuizamento da ação.

A decisão recorrida manteve a sentença de origem, nos seguintes termos:

"3. Quanto à data de início do benefício, a juíza sentenciante posicionou-se da seguinte forma: "Temos que, conforme análise das respostas aos quesitos III.6 e III.7 do laudo c/c análise da anamnese, percebe-se que, apesar do perito consignar o início da doença em 2001, atestado o agravamento da mesma recentemente, fixando assim a DII em julho/2013, na data do atestado médico que consignou a existência de patologias inscritas nos CID's I11.9 + I24.8, posto que na referida data a autora tinha a condição de segurada decorrente do recolhimento das contribuições vertidas de 12/2011 a 06/2012. Sendo assim, devido ao fato da DII ser intermediária entre a cessação do benefício que se pretende ver restabelecido e o ajuizamento da presente demanda, tenho que a data de início do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, deve ser fixada no ajuizamento da presente demanda".

4. Por falta de elementos de prova da existência de incapacidade laborativa desde a DCB (01/05/2006), é de se manter a sentença pelos seus próprios fundamentos."

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergente de julgados da TNU e de Turma Recursal de outra região, que defere a concessão do benefício a partir da data do devido cancelamento do benefício anterior.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

[...]

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500)."





Conforme se verifica no paradigma acima, a decisão de origem está em consonância com o entendimento praticado no âmbito desta TNU, devendo a DIB manter-se à data da propositura da ação, uma vez que a incapacidade da requerente restou fixada entre a cessação do benefício que se pretende ver restabelecido e o ajuizamento da presente demanda, por meio do laudo judicial, aliada à análise das circunstâncias pessoais e sociais contidas nos autos. Deste modo, aplica-se à espécie a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

De igual modo, incide a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), uma vez que o pedido da requerente implica em reexame de provas.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502589-13.2013.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: ANTÔNIO PEDRO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o restabelecimento do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que a parte demandante não mais ostentava a qualidade de segurado do RGPS quando foi reconhecida a sua incapacidade laborativa. Da decisão recorrida, destaca-se:

"resta evidenciado, portanto, que a parte autora apresenta incapacidade laborativa. Impõe-se, entretanto, analisar se ela apresentava a qualidade de segurada do RGPS na data do início da sua incapacidade. Conforme indicam o CNIS e a CTPS da parte autora (anexos 3 e 28), ela cessou o recolhimento de contribuições previdenciárias para o RGPS em fevereiro/2007, tendo recebido auxílio-doença no período de 25.01.2008 20.02.2008, sem que tenha voltado a receber outro benefício previdenciário, mantido vínculo empregatício ou recolhido contribuições desde então. Assim, considerando que o autor não chegou a verter 120 (cento e vinte) contribuições ao RGPS durante a sua vida laboral, conclui-se que, após a cessação do referido auxílio-doença, a sua qualidade de segurado se estendeu por, no máximo, 24 (vinte e quatro) meses, conforme o disposto no artigo 15, inciso II e §2º, da Lei n.º 8.213/91, ou seja, até abril/2010. Embora constem nos autos exames médicos indicativos das patologias incapacitantes que remetem ao ano de 2008 e a parte autora tenha recebido auxílio-doença em decorrência de CIDM51 (outros transtornos de discos intervertebrais - fl. 10 do anexo 16), inexistem nos autos elementos hábeis a evidenciar que a sua incapacidade existe desde a referida época ou tenha surgido até abril/2010, uma vez que os referidos exames foram submetidos aos peritos judiciais, os quais, embora tenham reconhecido a existência das patologias desde 2008, não concluíram que a incapacidade exista desde então, sendo a conclusão de incapacidade temporária por 180 dias, inclusive, incompatível com a retroação da data de início da incapacidade em cinco anos; e a parte autora recebeu o referido auxílio-doença por apenas um mês e não voltou a reiterar administrativa ou judicialmente o pedido de concessão de benefício por incapacidade, o que só veio a ocorrer com o ajuizamento desta ação, em março de 2013 (anexos 3 e 7), a corroborar a tese de que nesse interregno ele não se apresentava incapaz, tendo a incapacidade apurada neste feito decorrido de um agravamento do seu quadro clínico, quando ela já não mais ostentava a qualidade de segurado do RGPS."

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5016292-52.2012.4.04.7001  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: SÉRGIO DAUDT  
PROC./ADV.: VITOR TADAO ARAI OAB: PR 57.483  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Rejeito, inicialmente, a arguição de nulidade da sentença, por esbarrar no óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Além do mais, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, pelo não preenchimento dos requisitos legais para sua concessão.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2015.

#ASS MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.50.50.007440-4

ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

REQUERENTE: ERINEIDE GONZAGA DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: POLLYANNA DA SILVA OAB: ES 17.055

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, pelo não preenchimento dos requisitos legais para sua concessão.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2015.

PROCESSO: 5001539-63.2012.4.04.7204

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: ALTAIR ANTONIO CARRADORE

PROC./ADV.: PAULA CRISTHINA BOEIRA MENDES OAB: SC 25.932

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, pelo não preenchimento dos requisitos legais para sua concessão.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2015.

#ASS MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5012002-76.2012.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: HILDA MARIA DE MELO  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a irrisignação.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não cumpriu os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além do mais, rejeito a arguição de nulidade da sentença por divergência de interpretação do laudo pericial, por esbarrar no óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Nesse sentido, a TNU já decidiu que:

"tanto para a verificação da existência do direito ao benefício por incapacidade quanto para a apreciação do tempo a partir do qual tal direito deve ser exercido (DIB), o julgador não está adstrito às informações do laudo pericial. Existentes outras provas nos autos diretamente relacionadas ao direito postulado (caso de atestados médicos, formulários de internações, comprovantes de licenças, exames realizados anteriormente pelo próprio órgão previdenciário, dentre outros), estas devem ser apreciadas e valoradas, podendo causar impressão suficiente no julgador de modo a resultar em convicção, parcial ou integralmente, divergente do exposto pelo médico perito" (PEDILEF 2007.63.06.007601-0, Relator Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 08/01/2010).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008679-51.2012.4.04.7204

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: ADILMA DONADEL FENILLI

PROC./ADV.: ULYSSES COLOMBO PRUDÊNCIO OAB: 16.981

PROC./ADV.: RODRIGO DE BEMO OAB: 17.108

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, confirmando a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que não foram cumpridos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5011550-32.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): JOÃO BATISTA ROMAZ

PROC./ADV.: GABRIEL YARED FORTE OAB: SC-34 644

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em razão da inadmissão do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, modificando a sentença, deu provimento ao recurso inominado da parte autora para determinar ao INSS que proceda à de revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91 e pela Lei 9.876/1999.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal de outra região, no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional por ato da Administração Pública, este reinicia a contagem por metade do lapso previsto em Lei.



É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5007045-38.2012.4.04.7101, pacificou o entendimento nos seguintes termos: "PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem. 2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95 5. Pedido de uniformização conhecido e desprovido. 6. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia." Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5017774-20.2012.4.04.7200

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: IVONE PRIM SCHUCH

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, confirmando a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

De início, a análise acerca da tese de nulidade da sentença por não produção de provas encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Além do mais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Por fim, a TNU, no julgamento do PEDILEF 2009.72.50.004468-3, reafirmou o entendimento no sentido de que "A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462)."

Incide, assim, a Questão de Ordem 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0032480-72.2010.4.03.6301

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: VERA LUCIA ANDRADE DA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, confirmando a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

De início, a análise acerca da tese de nulidade da sentença por não produção de provas encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Além do mais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Por fim, a TNU, no julgamento do PEDILEF 2009.72.50.004468-3, reafirmou o entendimento no sentido de que "A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462)."

Incide, assim, a Questão de Ordem 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0042417-43.2009.4.03.6301

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, confirmando a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No caso vertente, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, consideraram as condições socioculturais da parte autora, concluindo pela ausência de incapacidade.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0052700-28.2009.4.03.6301

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ADEMAR SANTOS ALCÂNTARA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, confirmando a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

De início, a análise acerca da tese de nulidade da sentença por não produção de provas encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Além do mais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Por fim, a TNU, no julgamento do PEDILEF 2009.72.50.004468-3, reafirmou o entendimento no sentido de que "A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462)."

Incide, assim, a Questão de Ordem 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0047820-90.2009.4.03.6301

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: DÉBORA SPANGA LINS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, confirmando a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

De início, a análise acerca da tese de nulidade da sentença por divergência na interpretação dos laudos periciais encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Além do mais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0034114-40.2009.4.03.6301

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: MARIA MARLÚCIA DOS SANTOS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, confirmando a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

De início, a análise acerca da tese de nulidade da sentença por divergência na interpretação dos laudos periciais encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Além do mais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0041434-44.2009.4.03.6301

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ALOISIO DE PAULA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, confirmando a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.





É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

De início, a análise acerca da tese de nulidade da sentença por divergência na interpretação dos laudos periciais encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Além do mais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0036827-17.2011.4.03.6301

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JOSELIA FRANCISCA PIMENTA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, confirmando a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

De início, a análise acerca da tese de nulidade da sentença por divergência na interpretação dos laudos periciais encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Além do mais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0032745-40.2011.4.03.6301

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: DURVAL VITOR DE LIMA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, confirmando a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

De início, a análise acerca da tese de nulidade da sentença por não produção de provas encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Além do mais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Por fim, a TNU, no julgamento do PEDILEF 2009.72.50.004468-3, reafirmou o entendimento no sentido de que "A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462)."

Incide, assim, a Questão de Ordem 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0043063-82.2011.4.03.6301

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: SOLANGE ALIPIO INACIO BEZERRA - DPU

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, confirmando a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

De início, a análise acerca da tese de nulidade da sentença por não produção de provas encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Além do mais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Por fim, a TNU, no julgamento do PEDILEF 2009.72.50.004468-3, reafirmou o entendimento no sentido de que "A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462)."

Incide, assim, a Questão de Ordem 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0035309-26.2010.4.03.6301

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ARLETE DE JESUS DOS SANTOS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que acolheu o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No caso vertente, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo preenchimento dos requisitos legais para a concessão do referido benefício.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0035309-26.2010.4.03.6301

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: FRANCISCO CAETANO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Rejeito, inicialmente, a arguição de nulidade da sentença pela não produção de provas, por esbarrar no óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

No caso vertente, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pela ausência de incapacidade. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0037054-41.2010.4.03.6301

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JOSÉ MARIA ROSA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais para sua concessão.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com acórdãos da TNU e de Turmas Recursais de outra região segundo o qual, para a concessão do benefício por incapacidade, é possível considerar outros pontos relativos ao caso concreto a fim de avaliar a existência da incapacidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No caso vertente, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, consideraram as condições socioculturais da parte autora, concluindo pela ausência de incapacidade.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além do mais, Além do mais, "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU)

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0041335-45.2007.4.03.6301

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: LUIZ GONZAGA BARROSO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, pela não comprovação da incapacidade laboral.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0058784-16.2007.4.03.6301

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ANILTON ALVES NOVAES

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, pela não comprovação da incapacidade laboral.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 3 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0054988-46.2009.4.03.6301

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ARARIPE DE COL

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, pela não comprovação da carência exigida.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 3 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0062997-94.2009.4.03.6301

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ARARIPE DE COL

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, pela não comprovação da incapacidade laboral total e definitiva.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 3 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0032968-61.2009.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIO SOUZA DE ALMEIDA

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que restaram cumpridos todos os requisitos para tanto.

É, no essencial, o relatório.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora preencheu todos os requisitos necessários à concessão do benefício.

Logo, a pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, inciso VII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0047484-23.2008.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): CASSIANO PEREIRA VIANA

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que restaram cumpridos todos os requisitos para tanto.

É, no essencial, o relatório.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora preencheu todos os requisitos necessários à concessão do benefício.

Logo, a pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, inciso VII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0007886-88.2010.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANTONIO GABRIEL

PROC./ADV.: MARCELO GAINO COSTA OAB: SP-189302

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que restaram cumpridos todos os requisitos para tanto.

É, no essencial, o relatório.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora preencheu todos os requisitos necessários à concessão do benefício.

Logo, a pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, inciso VII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0047950-85.2006.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARCOS ANTÔNIO TOSCANO

PROC./ADV.: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JÚNIOR OAB: -

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que restaram cumpridos todos os requisitos para tanto.

É, no essencial, o relatório.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora preencheu todos os requisitos necessários à concessão do benefício.

Logo, a pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, inciso VII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0009482-15.2007.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ARIVALDO DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: CARLOS ALBERTO REGASSI OAB: SP-135984

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que restaram cumpridos todos os requisitos para tanto.

É, no essencial, o relatório.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora preencheu todos os requisitos necessários à concessão do benefício.

Logo, a pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, inciso VII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0517565-07.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: NORMA SUELY SILVA DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA... OAB:

RN-560-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restaram cumpridos todos os requisitos para tanto.

É, no essencial, o relatório.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora não preencheu o requisito da qualidade de segurado, porquanto já era portadora da incapacidade que a acomete quando de seu reingresso do regime de previdência.

Logo, a pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, inciso VII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0023715-20.2007.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA DE LOURDES DA SILVA SOUZA

PROC./ADV.: MÁRCIO ANTONIO DA PAZ OAB: SP 183.583

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que restaram cumpridos todos os requisitos para tanto.

É, no essencial, o relatório.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora preencheu todos os requisitos necessários à concessão do benefício.

Logo, a pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, inciso VII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma





PROCESSO: 0501898-72.2013.4.05.8402  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL  
REQUERIDO(A): DARCILIO VIEIRA DE LIMA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB: RN-560-A

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que restaram cumpridos todos os requisitos para tanto.

É, no essencial, o relatório.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora preencheu todos os requisitos necessários à concessão do benefício.

Logo, a pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, inciso VII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0518801-91.2013.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: MARIA NAZARENO ANSELMO DE BRITO  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: RN-560-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou comprovada a incapacidade da parte autora.

É, no essencial, o relatório.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, pela não comprovação da incapacidade laboral da parte.

Logo, a pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, inciso VII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

PROCESSO: 0502759-52.2013.4.05.8404  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: FRANCISCO GEOVÂNIO DUARTE  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA... OAB: RN-560-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença, negou provimento ao pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou comprovada a incapacidade laboral da parte autora.

É, no essencial, o relatório.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, pela não comprovação da incapacidade laboral da parte.

Logo, a pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, inciso VII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0518195-63.2013.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: LUIZ GONZAGA DA CUNHA JUNIOR  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA... OAB: RN-560-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença, negou provimento ao pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou comprovada a incapacidade laboral da parte autora.

É, no essencial, o relatório.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, pela não comprovação da incapacidade laboral da parte.

Logo, a pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, inciso VII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502111-16.2010.4.05.8101  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: LUIZ DE ALMEIDA LEMOS FILHO  
PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO OAB: CE-10101  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrada a incapacidade da parte requerente.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da incapacidade, considerada a avaliação médica realizada.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500258-97.2014.4.05.8402  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: RUBENS PEQUENO DE LIRA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: RN-560-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença, negou provimento ao pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou comprovada a incapacidade laboral da parte autora.

É, no essencial, o relatório.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, pela não comprovação da incapacidade laboral da parte.

Logo, a pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, inciso VII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0519152-64.2013.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: RN-560-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença, negou provimento ao pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que a incapacidade laboral da parte é apenas parcial.

É, no essencial, o relatório.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, pela não comprovação da incapacidade laboral da parte.

Logo, a pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0514322-58.2008.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: ANTONIA CILEIDE DA SILVA BATISTA  
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO OAB: CE-7068  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de salário maternidade para a trabalhadora rural.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da condição de segurada especial da requerente pelo tempo de carência exigido pela lei, isto porque, além das provas materiais juntadas serem consideradas insuficientes, a requerente demonstrou total desconhecimento do trabalho agrícola em audiência.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0017035-48.2009.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): KYOKO YOSIOKA  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de recálculo da renda mensal inicial de benefício dos vinte e quatro primeiros salários utilizados no período base de cálculo, pela variação da ORTN, nos termos Lei nº 6.423/77.

Alega a recorrente, em síntese, que ocorreu a decadência do direito da parte autora de pleitear revisão ao seu benefício, nos termos do art. 103 da Lei nº. 8.213/91.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE, decidido em sede de repercussão geral, firmou entendimento no seguinte sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário.

2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário.

3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição.

4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0506802-35.2008.4.05.8201, pacificou o entendimento, no sentido de que, "Aos benefícios previdenciários não é aplicável o prazo previsto no decreto-lei 20.910/32, posto que o prazo para o ajuizamento da ação é decenal, nos termos da nova redação dada ao art. 103 da Lei 8.213/91, sendo certo que a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU, no sentido de que não corre a prescrição quinquenal para o ajuizamento das ações previdenciárias, mas tão somente o prazo decenal de decadência, nos termos do art. 103 da Lei 8.213/91.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500326-11.2013.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: DOGIVAL BEZERRA SOBRINHO

PROC./ADV.: GILVANA MARIA MOREIRA DE SOUZA DANTAS

OAB: CE-11446

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrado o trabalho rural em regime de economia familiar pelo autor durante o período de carência exigido pela lei.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da carência, até porque o próprio depoimento do autor demonstrou que houve uma mudança de atividade que antecedeu em anos o pedido de aposentadoria por idade rural.

Destarte, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500958-11.2011.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCO GONZAGA DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: ANDRÉA PORTELA MAIA OAB: CE-11382

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrado o trabalho rural em regime de economia familiar pelo autor durante o período de carência exigido pela lei.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da carência, não havendo demonstração de que o autor tenha trabalhado na atividade rural em regime de economia familiar no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e por todo o período exigido pela lei.

Destarte, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503326-19.2013.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOSE ANTÔNIO DE SOUZA

PROC./ADV.: NELSON GONÇALVES MACEDO MAGALHÃES

OAB: CE-16 650

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrado o trabalho rural em regime de economia familiar pelo autor durante o período de carência exigido pela lei.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da carência, não havendo demonstração de que o autor tenha trabalhado na atividade rural em regime de economia familiar no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e por todo o período exigido pela lei, até porque os documentos apresentados em nome de sua esposa mostraram-se inservíveis porque restou provado que o casal se encontra separado.

Destarte, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502972-62.2011.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOSEFA FRANCISCA DE SOUZA

PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA

OAB: CE-9436

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade para o trabalhador rural.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da condição de segurada especial da requerente pelo tempo de carência exigido pela lei, considerando muito frágil a prova apresentada, que não foi considerada suficiente como início de prova material do alegado.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506912-95.2012.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS MARQUES

PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB: CE-9340

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurada especial da demandante.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, entendeu não estar comprovada a qualidade de segurada especial da parte autora, consignando que "a requerente não demonstrou possuir o conhecimento sobre o labor rural que se espera de uma pessoa que trabalha no campo há longos anos. A título de exemplo, ela declarou que não há diferença entre a broca e a capoeira; e que usa apenas um litro de milho e um litro de feijão para semear um roçado de um hectare, quantidade manifestamente insuficiente para esta quantidade de área".

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502318-81.2011.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): FRANCISCO CARLOS FERREIRA DA COSTA

PROC./ADV.: MARIA DA PENHA MARQUES DA JUSTA OAB: CE-5522

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de auxílio-doença, sob o fundamento de que restaram preenchidos os requisitos legais necessários.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, cabe destacar que a Turma Nacional de Uniformização, por meio da Súmula 47, firmou o entendimento no sentido de que "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez". No caso dos autos, a sentença, confirmada pelo acórdão e com base em nas condições pessoais do segurado, reconheceu o direito da parte autora ao benefício pleiteado.

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ademais, não se mostra viável a pretensão de alterar o entendimento firmado, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504177-35.2011.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCO DA SILVA NASCIMENTO

PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068

PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GMOEZ IZIDÓRIO OAB: CE-6656

REQUERIDO(A): INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a





sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restaram comprovados os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que não restou demonstrado o cumprimento do requisito da incapacidade laboral.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0501558-40.2013.4.05.8108

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA LUCIA RIBEIRO TORRES

PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GMOEZ IZIDÓRIO OAB: CE-6656

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade para o trabalhador rural.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da condição de segurada especial da requerente pelo tempo de carência exigido pela lei, até porque a própria autora informou que está afastada da agricultura há cerca de oito anos, além de possuir domicílio em área urbana.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0062299-88.2009.4.03.6301

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INGRID DEBORAH HAMMEL

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

De início, a análise acerca da tese de cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Além do mais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0065699-47.2008.4.03.6301

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: CLAUDINEIA APOLINÁRIO FLORENTINO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

De início, a análise acerca da tese de cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Além do mais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Por fim, a TNU, no julgamento do PEDILEF 2009.72.50.004468-3, reafirmou o entendimento no sentido de que "A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462)."

Incide, assim, a Questão de Ordem 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0501365-68.2012.4.05.8202

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: GERALDO BRUNO

PROC./ADV.: SEBASTIÃO FIGUEIREDO DA SILVA OAB: PB-11454

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade urbana à parte autora, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais necessários.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (carência). Do acórdão recorrido, destaca-se:

"1. O juiz a quo deixou de reconhecer os vínculos empregatícios do autor sob os seguintes argumentos: Da análise dos autos, notadamente do processo administrativo, vê-se que o promovente apresentou, junto ao INSS, páginas de uma CTPS com vários vínculos empregatícios urbanos, os quais não foram computados pela Autarquia Federal, sob a alegação de não poder concluir se a referida CTPS pertence ao Sr. Geraldo Bruno. Com efeito, ao observar as páginas da CTPS (anexo n. 31, págs. 06/10), acima mencionadas, entendo que, de fato, não há como identificar se os vínculos empregatícios registrados, nas referidas páginas, pertencem ao promovente, uma vez que não foi apresentada a página inicial com foto, bem como o número, série e data da expedição. Outrossim, as páginas apresentam-se sem numeração sem um ordem cronológica, razão pela qual deixo de considerá-las como provas aptas a comprovar vínculo empregatício."

2. No recurso inominado, o recorrente alega que o magistrado de primeiro grau desconsiderou os vínculos existentes na CTPS emitida em 1967.

3. Em que pese a presunção relativa de veracidade das anotações na CTPS, não há como se reconhecer a validade de contratos de trabalho registrados em páginas soltas e sem numeração (anexo 31, fls. 06). Ressalte-se que não procede a alegação do autor de que o registro do seu casamento na CTPS confere legitimidade ao documento (anexo 31, fls. 10), tendo em vista que não foram apresentadas as folhas na forma sequencial e completa. Acresça-se que o só fato de um dos vínculos anotados no referido documento estar registrado no CNIS (Construtora Poliedro - anexo 31, fls. 07) não estende a eficácia probatória às folhas que não estão numeradas."

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0048934-93.2011.4.03.6301

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: VALDEMIR SOARES DA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

De início, a análise acerca da tese de cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Além do mais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Por fim, a TNU, no julgamento do PEDILEF 2009.72.50.004468-3, reafirmou o entendimento no sentido de que "A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462)."

Incide, assim, a Questão de Ordem 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0500884-80.2013.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCO MONTEIRO DA SILVA

PROC./ADV.: NELSON GONÇALVES MACEDO MAGALHÃES OAB: CE-16 650

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade para o trabalhador rural.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da condição de segurado especial do requerente pelo tempo de carência exigido pela lei, primeiro porque a certidão de casamento mostrou-se inservível por ter o autor exercido atividades urbanas posteriores; segundo porque a prova oral foi considerada insatisfatória.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0033021-71.2011.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS SILVA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

De início, a análise acerca da tese de cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Além do mais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Por fim, a TNU, no julgamento do PEDILEF 2009.72.50.004468-3, reafirmou o entendimento no sentido de que "A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462)."

Incide, assim, a Questão de Ordem 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0033314-46.2008.4.03.6301  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: MAURINHO FARIAS DAS NEVES  
PROC./ADV.: DEFENSORIA-PÚBLICA DA UNIÃO - DPU  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma Recursal confirmou a sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, pela existência da coisa julgada em ação na qual se pretendia a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, a discussão acerca da existência de coisa julgada, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

No mais, foram juntados paradigmas acerca da matéria de fundo, que sequer foi apreciada nas instâncias ordinárias, o que atrai o óbice da Questão de Ordem 10 da TNU, segundo a qual "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501309-12.2010.4.05.8103  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO OAB: CE-7068  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS  
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade para o trabalhador rural.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da condição de segurado especial do requerente pelo tempo de carência exigido pela lei, até porque o juízo de primeiro grau teve êxito em demonstrar que o requerente faltava com a verdade durante a audiência realizada.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504870-42.2013.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA SALVANI SANTANA VIEIRA  
PROC./ADV.: CLAIRTON PEREIRA BRITO DUETE OAB: CE-19877  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade para o trabalhador rural.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da condição de segurada especial da requerente pelo tempo de carência exigido pela lei, mormente porque os documentos apresentados não foram suficientes para servirem como início de prova material do alegado por serem muito recentes, além de restar evidente que a requerente exerceu várias atividades urbanas durante o período de carência.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501886-70.2013.4.05.8107  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: HELENA CARLOS DE SOUZA  
PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA OAB: CE-6584  
PROC./ADV.: ALEXANDRE COUTO UCHOA OAB: CE-12152  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade para o trabalhador rural.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da condição de segurada especial da requerente pelo tempo de carência exigido pela lei, mormente porque os documentos apresentados não foram suficientes para servirem como início de prova material do alegado por serem muito recentes e a certidão de casamento apresentada mostrou-se impraticável porque o cônjuge da requerente tem vínculos urbanos posteriores.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501636-51.2010.4.05.8104  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: NAIR MARQUES DE SOUSA  
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO OAB: CE-7068  
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GMOEZ IZIDÓRIO OAB: CE-6656  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de salário maternidade, sob o fundamento de que não restaram comprovados os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (comprovação da condição de segurada especial), haja vista a fragilidade da prova material apresentada.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, cabe destacar que a análise acerca da tese de cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual")

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500557-20.2013.4.05.8108  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA FEITOSA DE ARAUJO SANTOS  
PROC./ADV.: ANTONIO HAROLDO DE PAIVA CORDEIRO OAB: CE-9711  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade para o trabalhador rural.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da condição de segurada especial da requerente pelo tempo de carência exigido pela lei, mormente porque os documentos apresentados não foram suficientes para servirem como início de prova material do alegado por serem muito recentes, além de restar demonstrado que a autora esteve por muito tempo residindo em área urbana.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma





PROCESSO: 0502194-06.2013.4.05.8108  
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
 REQUERENTE: FRANCISCA ALMEIDA FLORÊNCIO DE MOURA  
 PROC./ADV.: ALEXANDRE COUTO UCHOA OAB: CE-12152  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade para o trabalhador rural.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da condição de segurada especial da requerente pelo tempo de carência exigido pela lei, mormente porque os documentos apresentados não foram suficientes para servirem como início de prova material do alegado.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0501962-03.2013.4.05.8105  
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
 REQUERENTE: MARIA IONETE COSTA VIANA  
 PROC./ADV.: JOSÉ GOMES LEAL FILHO OAB: CE-17458  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade para o trabalhador rural.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da condição de segurada especial da requerente, mormente porque em audiência a requerente demonstrou insegurança e contradições acerca das práticas do labor campesino.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0502075-45.2013.4.05.8108  
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
 REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA SOUSA  
 PROC./ADV.: VÂNIA MARIA GOMES DUWE OAB: CE-12235  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade para o trabalhador rural.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da condição de segurada especial da requerente, mormente porque, além da prova material mostrar-se insuficiente para servir de início desta condição, em audiência a requerente "demonstrou desconhecimento acerca das práticas do labor campesino".

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0502726-77.2013.4.05.8205  
 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
 REQUERENTE: CÍCERO BENTO CAVALCANTE  
 PROC./ADV.: MANOEL NOUZINHO DA SILVA OAB: PB-6080  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que não restaram demonstrados os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, verifica-se que as instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, concluíram que a parte ora requerente não faz jus ao benefício pleiteado em virtude da fragilidade da prova material apresentada, tendo em vista que as provas não são suficientes para a comprovação da qualidade de segurado especial, bem como em virtude da verificação da existência de vínculos empregatícios da parte autora dentro do período de carência.

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 00139766120104014300, firmou entendimento no sentido contrário ao da pretensão do requerente, nos seguintes termos: "PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS A UNIFORMIZAÇÃO. PROVAS QUE FORAM ADMITIDAS, MAS NÃO FORAM CONSIDERADAS SUFICIENTES À CONVICÇÃO DOS JULGADORES. QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. O julgamento proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins não apresenta qualquer contrariedade com o julgamento apresentado como paradigma, já que não negou aos documentos apresentados a potencialidade probante desejada pela parte autora da demanda, mas sim que sua força efetiva de comprovação da situação fática subjacente ao direito alegado foi insuficiente ao convencimento dos julgadores, tanto do JEF como da TR-SJTO. Portanto, não há similitude fática e jurídica do paradigma apresentado, porque o julgamento pela TR-SJTO não negou validade às provas apresentadas, mas antes as ponderou, junto a outros elementos dos autos, para considerar não comprovada a situação fática do exercício do labor rural pelo período de carência exigido na hipótese dos autos, de 156 meses. Aqui incide a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)."

Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU, se vencida a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato (Publicada no DJ de 03/11/2011, à página 128)." Assim, voto pelo não conhecimento do Pedilef da parte autora da demanda.

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5003922-23.2012.4.04.7007  
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
 REQUERENTE: VALDEVINO LOURENÇO DE LIMA  
 PROC./ADV.: MATEUS FERREIRA LEITEOAB: PR 15.022  
 REQUERIDO (A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0507769-41.2012.4.05.8201  
 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
 REQUERENTE: INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 REQUERIDO(A): MARIA DAPAZ VERAS NEVES  
 PROC./ADV.: BERTONIO FEITOSA DA SILVA OAB: PB-13501  
 PROC./ADV.: CLÓVIS ANAGÊ NOVAIS DE A. FILHO OAB: PB-13 851  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que restaram preenchidos os requisitos legais.

Sustenta a parte ora requerente que o recebimento de pensão urbana, deixada pelo falecido companheiro da autora, com valor superior a 1 (um) salário mínimo descaracteriza a condição de segurada especial da demandante.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 201071640025958, firmou o entendimento no sentido de que:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E DA SUA PROVA NÃO IMPORTA VEDAÇÃO À ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA NA INTERPRETAÇÃO DA LEI QUANTO À NATUREZA JURÍDICA DE DETERMINADA CATEGORIA OU ESPÉCIE DE PROVA. ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE PARA CONHECIMENTO DA DIVERGÊNCIA JURÍDICA APENAS EM RELAÇÃO ÀS PROVAS REFERIDAS NO CORPO DA DECISÃO IMPUGNADA. SEGURADO ESPECIAL. RECEBIMENTO DE PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ATIVIDADE URBANA DO COMPANHEIRO(A) NÃO DESCARACTERIZA, POR SI SÓ, A CONDIÇÃO DO SEGURADO. NECESSIDADE DE EXAME DO CASO CONCRETO. SÚMULA TNUJ Nº 41. AGRAVO PROVIDO. PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE PARA RECONHECER QUE A INTERPRETAÇÃO DADA PELA TURMA RECURSAL NÃO SE COADUNA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO ÂMBITO DO STJ E DA TNU. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO PARA EXAME DAS QUESTÕES NÃO APRECIADAS E QUE DEMANDAM EXAME DE FATOS."

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento da TNU, no sentido de que o recebimento de pensão por morte, decorrente de atividade urbana do companheiro da autora, não tem o condão de descaracterizar, por si só, a qualidade de segurada especial da demandante, devendo haver a análise do caso concreto nos termos da Súmula 41 desta TNU ("A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto.")

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0505028-94.2013.4.05.8103  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS SILVA  
PROC./ADV.: RAIMUNDO NONATO ARAÚJO OAB: CE-11410  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade para o trabalhador rural.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da condição de segurada especial da requerente, mormente porque em audiência e conforme as provas dos autos, o que se observou foi que a requerente não ostenta as características típicas de trabalhadora rural, além de restar consignado que, em verdade, se trata de comerciante, proprietária de pequeno comércio em sua residência.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003922-23.2012.4.04.7007  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: VALDEVINO LOURENÇO DE LIMA  
PROC./ADV.: MATEUS FERREIRA LEITEOAB: PR 15.022  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de averbação de período laborado em condições especiais. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao período pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004259-55.2011.4.04.7004  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: CREUZIRA MARIA BRITES  
PROC./ADV.: JOÃO LUIZ SPANCERSKIOAB: PR 33.257  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao pedido pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5016361-21.2011.4.04.7001  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: ROSA DE MORAIS SANTOS  
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES OAB: PR 16.716  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao pedido pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2011.50.53.000306-0  
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): MARIA DE LOURDES DIAS MORAIS  
PROC./ADV.: GUSTAVO SABAINI DOS SANTOS OAB: ES 12.399  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Espírito Santo que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora faz jus ao pedido pleiteado, pela comprovação dos requisitos legais para a sua concessão. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007015-29.2008.4.03.6302  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: MARLENE PEREIRA FERREIRA  
PROC./ADV.: DIEGO GONÇALVES DE ABREU OAB: SP 228.568  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao pedido pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.50.51.001125-0  
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): MARIA TEREZA ZAMPIROLI PAULO  
PROC./ADV.: THIAGO ZAMPIROLI OAB: ES 12.714  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Espírito Santo que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora faz jus ao pedido pleiteado, pela comprovação dos requisitos legais para a sua concessão.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.50.51.001012-9  
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): JOAQUINA MARIA DE SOUZA  
PROC./ADV.: URBANO LEAL PEREIRA OAB: ES 3.985  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Espírito Santo que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora faz jus ao pedido pleiteado, pela comprovação dos requisitos legais para a sua concessão.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.50.51.000308-3  
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): MARIA DE LOURDES D'AGOSTIM  
PROC./ADV.: RUBERLAN RODRIGUES SABINOOAB: ES 11.390  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Espírito Santo que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora faz jus ao pedido pleiteado, pela comprovação dos requisitos legais para a sua concessão.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma





PROCESSO: 0501545-84.2012.4.05.8105  
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
 REQUERENTE: DELZANIR NUNES MAIA  
 PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB: CE 9.340  
 PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA OAB: CE 30.530  
 REQUERIDO (A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao pedido pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0504811-79.2012.4.05.8202  
 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
 REQUERENTE: JÚLIA MARIA DA CONCEIÇÃO  
 PROC./ADV.: JOSÉ VIEIRA DA SILVA OAB: PB-13 665  
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que não restaram demonstrados os requisitos exigidos pela norma de regência.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, cabe frisar que as instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, concluíram que a parte ora requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, pois não restou demonstrada a qualidade de segurada especial da parte autora, tendo em vista que não restou comprovado o exercício de atividade rural durante a carência exigida, bem como por não ter sido favorável à autora a prova oral colhida em audiência.

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 00139766120104014300, firmou entendimento no sentido contrário ao da pretensão do requerente, nos seguintes termos: **PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. PROVAS QUE FORAM ADMITIDAS, MAS NÃO FORAM CONSIDERADAS SUFICIENTES À CONVICÇÃO DOS JULGADORES. QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO.** O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. O julgamento proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins não apresenta qualquer contrariedade com o julgamento apresentado como paradigma, já que não negou aos documentos apresentados a potencialidade probante desejada pela parte autora da demanda, mas sim que sua força efetiva de comprovação da situação fática subjacente ao direito alegado foi insuficiente ao convencimento dos julgadores, tanto do JEF como da TR-SJTO. Portanto, não há similitude fática e jurídica do paradigma apresentado, porque o julgamento pela TR-SJTO não negou validade às provas apresentadas, mas antes as ponderou, junto a outros elementos dos autos, para considerar não comprovada a situação fática do exercício do labor rural pelo período de carência exigido na hipótese dos autos, de 156 meses. Aqui incide a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (Aprovada na 8ª Sessão Or-

dinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)." Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU, se vencida a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato (Publicada no DJ de 03/11/2011, à página 128)." Assim, voto pelo não conhecimento do Pedilef da parte autora da demanda.

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0512395-72.2013.4.05.8200  
 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
 REQUERENTE: MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA  
 PROC./ADV.: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA OAB: PB-11 662  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurada especial da autora, diante da não comprovação do exercício da atividade campesina no período de carência exigido.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, cabe frisar que as instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, concluíram que a parte ora requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, pois não restou demonstrada a qualidade de segurada especial da parte autora, tendo em vista a fragilidade da prova material apresentada, bem como por não ter sido favoráveis à autora a prova oral e a inspeção judicial colhidas em audiência.

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 00139766120104014300, firmou entendimento no sentido contrário ao da pretensão do requerente, nos seguintes termos: **PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. PROVAS QUE FORAM ADMITIDAS, MAS NÃO FORAM CONSIDERADAS SUFICIENTES À CONVICÇÃO DOS JULGADORES. QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO.** O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. O julgamento proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins não apresenta qualquer contrariedade com o julgamento apresentado como paradigma, já que não negou aos documentos apresentados a potencialidade probante desejada pela parte autora da demanda, mas sim que sua força efetiva de comprovação da situação fática subjacente ao direito alegado foi insuficiente ao convencimento dos julgadores, tanto do JEF como da TR-SJTO. Portanto, não há similitude fática e jurídica do paradigma apresentado, porque o julgamento pela TR-SJTO não negou validade às provas apresentadas, mas antes as ponderou, junto a outros elementos dos autos, para considerar não comprovada a situação fática do exercício do labor rural pelo período de carência exigido na hipótese dos autos, de 156 meses. Aqui incide a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)." Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU, se vencida a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato (Publicada no DJ de 03/11/2011, à página 128)." Assim, voto pelo não conhecimento do Pedilef da parte autora da demanda.

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0509316-85.2013.4.05.8200  
 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
 REQUERENTE: MARIA JACINTO DE MELO  
 PROC./ADV.: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA OAB: PB-11 662  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurada especial da autora, diante da não comprovação do exercício da atividade campesina no período de carência exigido.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, cabe frisar que as instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, concluíram que a parte ora requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, pois não restou demonstrada a qualidade de segurada especial da parte autora, tendo em vista a ausência de início razoável de prova material, bem como não ter sido favorável a prova oral colhida em audiência.

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 00139766120104014300, firmou entendimento no sentido contrário ao da pretensão do requerente, nos seguintes termos: **PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. PROVAS QUE FORAM ADMITIDAS, MAS NÃO FORAM CONSIDERADAS SUFICIENTES À CONVICÇÃO DOS JULGADORES. QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO.** O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. O julgamento proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins não apresenta qualquer contrariedade com o julgamento apresentado como paradigma, já que não negou aos documentos apresentados a potencialidade probante desejada pela parte autora da demanda, mas sim que sua força efetiva de comprovação da situação fática subjacente ao direito alegado foi insuficiente ao convencimento dos julgadores, tanto do JEF como da TR-SJTO. Portanto, não há similitude fática e jurídica do paradigma apresentado, porque o julgamento pela TR-SJTO não negou validade às provas apresentadas, mas antes as ponderou, junto a outros elementos dos autos, para considerar não comprovada a situação fática do exercício do labor rural pelo período de carência exigido na hipótese dos autos, de 156 meses. Aqui incide a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)." Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU, se vencida a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato (Publicada no DJ de 03/11/2011, à página 128)." Assim, voto pelo não conhecimento do Pedilef da parte autora da demanda.



Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007276-57.2009.4.03.6302

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: VITALINA MONTEIRO LOPES

PROC./ADV.: DIEGO GONÇALVES DE ABREUOAB: SP 228.568

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao pedido pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504970-91.2013.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: GERALDA GORETTI DOS SANTOS PINTO

PROC./ADV.: RAIMUNDO NONATO ARAÚJO OAB: CE-11410

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurada especial da autora, diante da não comprovação do exercício da atividade campesina no período de carência exigido.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, cabe frisar que as instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, concluíram que a parte ora requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, pois não restou demonstrada a qualidade de segurada especial da parte autora, tendo em vista que não restou comprovado o exercício do labor rural pelo tempo correspondente à carência exigida pela legislação.

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 00139766120104014300, firmou entendimento no sentido contrário ao da pretensão do requerente, nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. PROVAS QUE FORAM ADMITIDAS, MAS NÃO FORAM CONSIDERADAS SUFICIENTES À CONVICÇÃO DOS JULGADORES. QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. O julgamento proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins não apresenta qualquer contrariedade com o julgamento apresentado como paradigma, já que não negou aos documentos apresentados a potencialidade probante desejada pela parte autora da demanda, mas sim que sua força efetiva de comprovação da situação fática subjacente ao direito alegado foi insuficiente ao convencimento

dos julgadores, tanto do JEF como da TR-SJTO. Portanto, não há similitude fática e jurídica do paradigma apresentado, porque o julgamento pela TR-SJTO não negou validade às provas apresentadas, mas antes as ponderou, junto a outros elementos dos autos, para considerar não comprovada a situação fática do exercício do labor rural pelo período de carência exigido na hipótese dos autos, de 156 meses. Aqui incide a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)." Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU, se vencida a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato (Publicada no DJ de 03/11/2011, à página 128)." Assim, voto pelo não conhecimento do Pedilef da parte autora da demanda.

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0010467-81.2007.4.03.6302

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: MARIA ANTÔNIA HABENSCHUS CREPALDI

PROC./ADV.: DIEGO GONÇALVES DE ABREUOAB: SP 228.568

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao pedido pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008384-20.2012.4.04.7202

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: TÊRESA GOSCHEL DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: JORGE IVONEI DE BARROS OAB: SC 11.141

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

O incidente foi inadmitido na origem por ser intempestivo.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, do exame dos autos, verifica-se que o Pedido de Uniformização interposto pela parte requerente é intempestivo. Isso porque, consoante o art. 13 do RITNU o prazo para interposição do referido incidente é de dez dias contados da publicação do acórdão que se pretende impugnar, independente do prazo informado pelo sistema.

A parte requerente teve ciência do acórdão recorrido em 22.11.2013 e o incidente de uniformização somente foi interposto em 17.12.2013, quando já ultrapassado o prazo legal.

Ainda que assim não fosse, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao pedido pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão, o que atrai a aplicação da Súmula 42/TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503330-93.2012.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: LEONTINA DA SILVA VIEIRA

PROC./ADV.: MARCELO RIBEIRO UCHÔA OAB: CE-11299

PROC./ADV.: INOCÊNCIO RODRIGUES UCHÔA OAB: CE-3 274

PROC./ADV.: ANTONIO EMERSON SÁTIRO BEZERRA OAB: CE-18236

PROC./ADV.: CAIO SANTANA MASCARENHAS GOMES OAB: CE-17000

PROC./ADV.: MARCOS PAULO DAMASCENO OAB: CE-25575

PROC./ADV.: FRANCISCO SCIPIÃO DA COSTA OAB: CE-23945

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurada especial da autora, diante da não comprovação do exercício da atividade campesina no período de carência exigido.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, cabe frisar que as instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, concluíram que a parte ora requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, pois não restou demonstrada a qualidade de segurada especial da parte autora, tendo em vista a ausência de início de prova material.

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 00139766120104014300, firmou entendimento no sentido contrário ao da pretensão do requerente, nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. PROVAS QUE FORAM ADMITIDAS, MAS NÃO FORAM CONSIDERADAS SUFICIENTES À CONVICÇÃO DOS JULGADORES. QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. O julgamento proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins não apresenta qualquer contrariedade com o julgamento apresentado como paradigma, já que não negou aos documentos apresentados a potencialidade probante desejada pela parte autora da demanda, mas sim que sua força efetiva de comprovação da situação fática subjacente ao direito alegado foi insuficiente ao convencimento dos julgadores, tanto do JEF como da TR-SJTO. Portanto, não há similitude fática e jurídica do paradigma apresentado, porque o julgamento pela TR-SJTO não negou validade às provas apresentadas, mas antes as ponderou, junto a outros elementos dos autos, para considerar não comprovada a situação fática do exercício do labor rural pelo período de carência exigido na hipótese dos autos, de 156 meses. Aqui incide a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)." Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU, se vencida a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato (Publicada no DJ de 03/11/2011, à página 128)." Assim, voto pelo não conhecimento do Pedilef da parte autora da demanda.

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma





PROCESSO: 5003314-07.2012.4.04.7207  
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
 REQUERENTE: WALLY SCHLICKAMM  
 PROC./ADV.: TÁBATA HEIDEMANN AGUIAROAB: SC 30.332  
 REQUERIDO (A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao pedido pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0501227-50.2011.4.05.8101  
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
 REQUERENTE: MÁRIA JOSÉ SOUSA  
 PROC./ADV.: DAYANE DE CASTRO CARVALHO OAB: CE-13904  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurada especial da autora, diante da não comprovação do exercício da atividade campesina no período de carência exigido. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, cabe frisar que as instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, concluíram que a parte ora requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a fragilidade da prova material apresentada, bem como em razão das contradições verificadas entre o depoimento pessoal da autora e a prova testemunhal colhida em audiência.

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 00139766120104014300, firmou entendimento no sentido contrário ao da pretensão do requerente, nos seguintes termos: "PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. PROVAS QUE FORAM ADMITIDAS, MAS NÃO FORAM CONSIDERADAS SUFICIENTES À CONVICÇÃO DOS JULGADORES. QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. O julgamento proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins não apresenta qualquer contrariedade com o julgamento apresentado como paradigma, já que não negou aos documentos apresentados a potencialidade probante desejada pela parte autora da demanda, mas sim que sua força efetiva de comprovação da situação fática subjacente ao direito alegado foi insuficiente ao convencimento dos julgadores, tanto do JEF como da TR-SJTO. Portanto, não há similitude fática e jurídica do paradigma apresentado, porque o julgamento pela TR-SJTO não negou validade às provas apresentadas, mas antes as ponderou, junto a outros elementos dos autos, para considerar não comprovada a situação fática do exercício do labor rural pelo período de carência exigido na hipótese dos autos, de 156 meses. Aqui incide a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)." Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário

seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU, se vencida a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato (Publicada no DJ de 03/11/2011, à página 128)." Assim, voto pelo não conhecimento do Pedilef da parte autora da demanda.

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0506613-24.2012.4.05.8102  
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
 REQUERENTE: CECÍLIA MARIA LUIZ BRITO  
 PROC./ADV.: ISAAC FERNANDES SIEBRA DE BRITO OAB: CE-19 805  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, na qualidade de segurada especial, sob o fundamento de que não restaram demonstrados os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

Sustenta a parte ora requerente que, nos termos da Súmula 41 da TNU, o fato de seu esposo exercer atividades urbanas no período de carência não teria o condão de descaracterizar o regime de economia familiar do seu labor, bem como alega que os documentos apresentados são suficientes a comprovar o início de prova material da sua atividade campesina. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, cabe destacar o entendimento da TNU acerca da matéria: "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurando especial, condição que deve ser analisada no caso concreto." (Súmula 41/TNU)

Destarte, comprovado o exercício de atividade urbana por algum membro do grupo familiar, cabe ao julgador analisar as provas dos autos a fim de determinar se a parte preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

In casu, verifica-se que a decisão recorrida seguiu a orientação acima exposta, haja vista que analisou o conjunto probatório após a constatação da existência de atividade urbana, dentro do período de carência, exercida pelo cônjuge da autora, concluindo pelo indeferimento do benefício pleiteado em virtude da fragilidade da prova material apresentada, bem como em virtude de que a prova testemunhal não se mostrou convincente para fins de comprovação de sua condição pessoal de rurícola.

Demais disso, esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 00139766120104014300, firmou entendimento no sentido contrário ao da pretensão do requerente quanto à reavaliação das provas apresentadas, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. PROVAS QUE FORAM ADMITIDAS, MAS NÃO FORAM CONSIDERADAS SUFICIENTES À CONVICÇÃO DOS JULGADORES. QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. O julgamento proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins não apresenta qualquer contrariedade com o julgamento apresentado como paradigma, já que não negou aos documentos apresentados a potencialidade probante desejada pela parte autora da demanda, mas sim que sua força efetiva de comprovação da situação fática subjacente ao direito alegado foi insuficiente ao convencimento dos julgadores, tanto do JEF como da TR-SJTO. Portanto, não há similitude fática e jurídica do paradigma apresentado, porque o julgamento pela TR-SJTO não negou validade às provas apresentadas, mas antes as ponderou, junto a outros elementos dos autos, para considerar não comprovada a situação fática do exercício do labor rural pelo período de carência exigido na hipótese dos autos, de 156 meses. Aqui incide a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)." Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a

matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU, se vencida a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato (Publicada no DJ de 03/11/2011, à página 128)." Assim, voto pelo não conhecimento do PEDILEF da parte autora da demanda." Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ainda que assim não fosse, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0502125-94.2010.4.05.8102  
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
 REQUERENTE: JOAQUIM ALVES DE BRITO  
 PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO OAB: CE-12049  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que não restaram demonstrados os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, verifica-se que as instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, concluíram que a parte ora requerente não faz jus ao benefício pleiteado em virtude da fragilidade da prova material apresentada, tendo em vista que as provas não são suficientes para a comprovação da qualidade de segurando especial. Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 00139766120104014300, firmou entendimento no sentido contrário ao da pretensão do requerente, nos seguintes termos: "PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. PROVAS QUE FORAM ADMITIDAS, MAS NÃO FORAM CONSIDERADAS SUFICIENTES À CONVICÇÃO DOS JULGADORES. QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. O julgamento proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins não apresenta qualquer contrariedade com o julgamento apresentado como paradigma, já que não negou aos documentos apresentados a potencialidade probante desejada pela parte autora da demanda, mas sim que sua força efetiva de comprovação da situação fática subjacente ao direito alegado foi insuficiente ao convencimento dos julgadores, tanto do JEF como da TR-SJTO. Portanto, não há similitude fática e jurídica do paradigma apresentado, porque o julgamento pela TR-SJTO não negou validade às provas apresentadas, mas antes as ponderou, junto a outros elementos dos autos, para considerar não comprovada a situação fática do exercício do labor rural pelo período de carência exigido na hipótese dos autos, de 156 meses. Aqui incide a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)." Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU, se vencida a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato (Publicada no DJ de 03/11/2011, à página 128)." Assim, voto pelo não conhecimento do Pedilef da parte autora da demanda."



Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".  
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500928-58.2011.4.05.8106  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA LUDUGERO DA SILVA  
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO  
OAB: CE-12049  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que não restaram demonstrados os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.  
É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, verifica-se que as instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, concluíram que a parte ora requerente não faz jus ao benefício pleiteado em virtude da fragilidade da prova material apresentada, tendo em vista que as provas não são suficientes para a comprovação da qualidade de segurada especial, bem como em virtude das inconsistências verificadas no confronto da prova testemunhal com o depoimento pessoal da requerente.  
Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 00139766120104014300, firmou entendimento no sentido contrário ao da pretensão do requerente, nos seguintes termos: "PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. PROVAS QUE FORAM ADMITIDAS, MAS NÃO FORAM CONSIDERADAS SUFICIENTES À CONVICÇÃO DOS JULGADORES. QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. O julgamento proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins não apresenta qualquer contrariedade com o julgamento apresentado como paradigma, já que não negou aos documentos apresentados a potencialidade probante desejada pela parte autora da demanda, mas sim que sua força efetiva de comprovação da situação fática subjacente ao direito alegado foi insuficiente ao convencimento dos julgadores, tanto do JEF como da TR-SJTO. Portanto, não há similitude fática e jurídica do paradigma apresentado, porque o julgamento pela TR-SJTO não negou validade às provas apresentadas, mas antes as ponderou, junto a outros elementos dos autos, para considerar não comprovada a situação fática do exercício do labor rural pelo período de carência exigido na hipótese dos autos, de 156 meses. Aqui incide a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)." Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU, se vencida a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato (Publicada no DJ de 03/11/2011, à página 128)." Assim, voto pelo não conhecimento do Pedilef da parte autora da demanda."  
Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501733-74.2012.4.05.8106  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: CORINA GONÇALVES LIMA  
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO  
OAB: CE-12049  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que não restaram demonstrados os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.  
É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, verifica-se que as instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, concluíram que a parte ora requerente não faz jus ao benefício pleiteado em virtude da fragilidade da prova material apresentada, tendo em vista que as provas não são suficientes para a comprovação da qualidade de segurada especial, bem como em virtude das inconsistências verificadas na prova testemunhal.

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 00139766120104014300, firmou entendimento no sentido contrário ao da pretensão do requerente, nos seguintes termos: "PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. PROVAS QUE FORAM ADMITIDAS, MAS NÃO FORAM CONSIDERADAS SUFICIENTES À CONVICÇÃO DOS JULGADORES. QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. O julgamento proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins não apresenta qualquer contrariedade com o julgamento apresentado como paradigma, já que não negou aos documentos apresentados a potencialidade probante desejada pela parte autora da demanda, mas sim que sua força efetiva de comprovação da situação fática subjacente ao direito alegado foi insuficiente ao convencimento dos julgadores, tanto do JEF como da TR-SJTO. Portanto, não há similitude fática e jurídica do paradigma apresentado, porque o julgamento pela TR-SJTO não negou validade às provas apresentadas, mas antes as ponderou, junto a outros elementos dos autos, para considerar não comprovada a situação fática do exercício do labor rural pelo período de carência exigido na hipótese dos autos, de 156 meses. Aqui incide a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)." Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU, se vencida a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato (Publicada no DJ de 03/11/2011, à página 128)." Assim, voto pelo não conhecimento do Pedilef da parte autora da demanda.

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501484-94.2010.4.05.8106  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: FRANCISCA DA SILVA VIEIRA  
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO  
OAB: CE-12049  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS  
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, man-

tendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que não restaram demonstrados os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.  
É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, verifica-se que as instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, concluíram que a parte ora requerente não faz jus ao benefício pleiteado em virtude da fragilidade da prova material apresentada, tendo em vista que as provas não são suficientes para a comprovação da qualidade de segurada especial. Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 00139766120104014300, firmou entendimento no sentido contrário ao da pretensão do requerente, nos seguintes termos: "PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. PROVAS QUE FORAM ADMITIDAS, MAS NÃO FORAM CONSIDERADAS SUFICIENTES À CONVICÇÃO DOS JULGADORES. QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. O julgamento proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins não apresenta qualquer contrariedade com o julgamento apresentado como paradigma, já que não negou aos documentos apresentados a potencialidade probante desejada pela parte autora da demanda, mas sim que sua força efetiva de comprovação da situação fática subjacente ao direito alegado foi insuficiente ao convencimento dos julgadores, tanto do JEF como da TR-SJTO. Portanto, não há similitude fática e jurídica do paradigma apresentado, porque o julgamento pela TR-SJTO não negou validade às provas apresentadas, mas antes as ponderou, junto a outros elementos dos autos, para considerar não comprovada a situação fática do exercício do labor rural pelo período de carência exigido na hipótese dos autos, de 156 meses. Aqui incide a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)." Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU, se vencida a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato (Publicada no DJ de 03/11/2011, à página 128)." Assim, voto pelo não conhecimento do Pedilef da parte autora da demanda.

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000158-11.2012.4.04.7110  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: EVÁDIO PINHEIRO LAZOWNICK  
PROC./ADV.: IMELDA MARTINI OAB: RS 37.382  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto.  
É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da condição de segurada especial da parte autora.





Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504658-58.2012.4.05.8101  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MÁRIA STELA AVELINO DE ALMEIDA  
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE 7.576  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, na qualidade de segurada especial, sob o fundamento de que não restaram demonstrados os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

Sustenta a parte ora requerente que, nos termos da Súmula 41 da TNU, o fato de seu esposo exercer atividades urbanas no período de carência não teria o condão de descaracterizar o regime de economia familiar do seu labor, bem como alega que os documentos apresentados são suficientes a comprovar o início de prova material da sua atividade de pescadora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, cabe destacar o entendimento da TNU acerca da matéria: "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto." (Súmula 41/TNU)

Destarte, comprovado o exercício de atividade urbana por algum membro do grupo familiar, cabe ao julgador analisar as provas dos autos a fim de determinar se a parte preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

In casu, verifica-se que a decisão recorrida seguiu a orientação acima exposta, haja vista que analisou o conjunto probatório após a constatação da existência de atividade urbana, dentro do período de carência, exercida pelo cônjuge da autora, concluindo pelo indeferimento do benefício pleiteado em virtude da não comprovação da qualidade de segurada especial, em especial pelas inconsistências verificadas em audiência.

Demais disso, esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 00139766120104014300, firmou entendimento no sentido contrário ao da pretensão do requerente quanto à reavaliação das provas apresentadas, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. PROVAS QUE FORAM ADMITIDAS, MAS NÃO FORAM CONSIDERADAS SUFICIENTES À CONVICÇÃO DOS JULGADORES. QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. O julgamento proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins não apresenta qualquer contrariedade com o julgamento apresentado como paradigma, já que não negou aos documentos apresentados a potencialidade probante desejada pela parte autora da demanda, mas sim que sua força efetiva de comprovação da situação fática subjacente ao direito alegado foi insuficiente ao convencimento dos julgadores, tanto do JEF como da TR-SJTO. Portanto, não há similitude fática e jurídica do paradigma apresentado, porque o julgamento pela TR-SJTO não negou validade às provas apresentadas, mas antes as ponderou, junto a outros elementos dos autos, para considerar não comprovada a situação fática do exercício do labor rural pelo período de carência exigido na hipótese dos autos, de 156 meses. Aqui incide a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)." Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU, se vencida a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato (Publicada no DJ de 03/11/2011, à página 128)." Assim, voto pelo não conhecimento do PEDILEF da parte autora da demanda." Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ainda que assim não fosse, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008667-68.2011.4.04.7108  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): LILIANI SPINDLER RUCKERT  
PROC./ADV.: VICENTE FLECK OAB: RS-73662  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da condição de segurada especial da parte autora.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002114-65.2012.4.04.7109  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: IOLANDA GONÇALVES RODRIGUES  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da condição de segurada especial da parte autora.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503362-86.2012.4.05.8105  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: RAÍMUNDA DE OLIVEIRA SILVA  
PROC./ADV.: MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA OAB: CE-9527  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrada a condição de ruralcola em regime de economia familiar da requerente.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da qualidade de segurada especial da requerente, já que recebe pensão e a prova testemunhal não corroborou para a comprovação desta condição.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503618-41.2012.4.05.8101  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: ANÍSIA LUCIA FREITAS DOS REIS  
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE 7.576  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, na qualidade de segurada especial, sob o fundamento de que não restaram demonstrados os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, cabe destacar o entendimento da TNU acerca da matéria: "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto." (Súmula 41/TNU)

Destarte, comprovado o exercício de atividade urbana por algum membro do grupo familiar, cabe ao julgador analisar as provas dos autos a fim de determinar se a parte preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

In casu, verifica-se que a decisão recorrida seguiu a orientação acima exposta, haja vista que analisou o conjunto probatório após a constatação da existência de atividade urbana, dentro do período de carência, exercida pelo marido e pelo filho da autora, concluindo pelo indeferimento do benefício pleiteado em virtude da fragilidade da prova material apresentada, bem como pelo fato de que o depoimento pessoal e a inspeção judicial não foram favoráveis à requerente.

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ainda que assim não fosse, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500313-94.2013.4.05.8204  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU  
REQUERIDO(A): JOÃO MÁXIMO DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: MÔNICA DE SOUZA ROCHA BARBOSA OAB: PB 11.741  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, acolheu o pedido para isentar a parte autora da restituição de verbas remuneratórias de caráter alimentar e cuja equivocada percepção não decorreu de má-fé do servidor.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido, ao entender que não seria possível o ressarcimento ao Erário de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé em razão de erro cometido pela Administração, divergiu de julgados do STJ e da TNU.

É, no essencial, o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AGRG no ARESF 182.327/MG, reafirmou o seu entendimento, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA NÃO REMUNERADA. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO NO PAGAMENTO DE VENCIMENTO NO PERÍODO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR. DEVOLUÇÃO. NÃO CABIMENTO.



1. A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de não ser devida a devolução de verba paga indevidamente a servidor em decorrência de erro da própria Administração Pública, quando se constata que o recebimento pelo beneficiado se deu de boa-fé, como no caso em análise. Precedentes: EDcl no REsp 1342111/ES, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 06/03/2014; AgRg no AREsp 174.359/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 02/09/2013.

2. Agravo regimental não provido.

Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0503630-55.2012.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: LÚCIA MARIA BRAGA

PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE 7.576

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que não restaram demonstrados os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, verifica-se que as instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, concluíram que a parte ora requerente não faz jus ao benefício pleiteado em virtude da fragilidade da prova material apresentada, tendo em vista que as provas não são suficientes para a comprovação da qualidade de segurada especial, bem como pelo fato de que o depoimento pessoal e a inspeção judicial não foram favoráveis à requerente.

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 00139766120104014300, firmou entendimento no sentido contrário ao da pretensão do requerente, nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. PROVAS QUE FORAM ADMITIDAS, MAS NÃO FORAM CONSIDERADAS SUFICIENTES À CONVICÇÃO DOS JULGADORES. QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. O julgamento proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins não apresenta qualquer contrariedade com o julgamento apresentado como paradigma, já que não negou aos documentos apresentados a potencialidade probante desejada pela parte autora da demanda, mas sim que sua força efetiva de comprovação da situação fática subjacente ao direito alegado foi insuficiente ao convencimento dos julgadores, tanto do JEF como da TR-SJTO. Portanto, não há similitude fática e jurídica do paradigma apresentado, porque o julgamento pela TR-SJTO não negou validade às provas apresentadas, mas antes as ponderou, junto a outros elementos dos autos, para considerar não comprovada a situação fática do exercício do labor rural pelo período de carência exigido na hipótese dos autos, de 156 meses. Aqui incide a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)." Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU, se vencida a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato (Publicada no DJ de 03/11/2011, à página 128)." Assim, voto pelo não conhecimento do Pedilef da parte autora da demanda.

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5000763-36.2012.4.04.7116

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ILGA SCHENKEL WEBER

PROC./ADV.: LUIS FERNANDO SCHAFFER OAB: RS-60860

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou a realização da atividade rural em regime de economia familiar.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0511585-03.2013.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: REGINA JOSE DOS SANTOS

PROC./ADV.: NELSON GONÇALVES MACEDO MAGALHÃES

OAB: CE-16 650

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrada a condição de rurícola do requerente.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da condição de segurada especial da requerente, até porque os documentos juntados não foram aptos a servir de início de prova material para tal comprovação.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0505576-25.2013.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MÁRIA DE LOURDES DE SOUZA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS PEREIRA TORQUATO OAB: CE-18288

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que não restaram demonstrados os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, verifica-se que as instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, concluíram que a parte ora requerente não faz jus ao benefício pleiteado em virtude da fragilidade da prova material, tendo em vista que as provas apresentadas não são suficientes para a comprovação da qualidade de segurada especial. Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 00139766120104014300, firmou entendimento no sentido contrário ao da pretensão do requerente, nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. PROVAS QUE FORAM ADMITIDAS, MAS NÃO FORAM CONSIDERADAS SUFICIENTES À CONVICÇÃO DOS JULGADORES. QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. O julgamento proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins não apresenta qualquer contrariedade com o julgamento apresentado como paradigma, já que não negou aos documentos apresentados a potencialidade probante desejada pela parte autora da demanda, mas sim que sua força efetiva de comprovação da situação fática subjacente ao direito alegado foi insuficiente ao convencimento dos julgadores, tanto do JEF como da TR-SJTO. Portanto, não há similitude fática e jurídica do paradigma apresentado, porque o julgamento pela TR-SJTO não negou validade às provas apresentadas, mas antes as ponderou, junto a outros elementos dos autos, para considerar não comprovada a situação fática do exercício do labor rural pelo período de carência exigido na hipótese dos autos, de 156 meses. Aqui incide a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)." Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU, se vencida a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato (Publicada no DJ de 03/11/2011, à página 128)." Assim, voto pelo não conhecimento do Pedilef da parte autora da demanda.

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0506502-45.2009.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCA TELES DA SILVA NASCIMENTO

PROC./ADV.: DEMÓSTENES SILVA COELHO OAB: CE-21705

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restaram demonstrados os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, cabe destacar o entendimento da TNU acerca da matéria: "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto." (Súmula 41/TNU)

Destarte, comprovado o exercício de atividade urbana por algum membro do grupo familiar, cabe ao julgador analisar as provas dos autos a fim de determinar se a parte preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.





In casu, verifica-se que a decisão recorrida seguiu a orientação acima exposta, haja vista que analisou o conjunto probatório após a constatação da existência de atividade urbana, dentro do período de carência, exercida pelo cônjuge da autora, concluindo pelo indeferimento do benefício pleiteado em virtude da fragilidade da prova material apresentada.

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ainda que assim não fosse, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504408-53.2011.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: FRANCISCA PEREIRA DO NASCIMENTO  
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO OAB: CE-6656

PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128

PROC./ADV.: ALYSSANDRA DE PAIVA PINHEIRO T. LIMA OAB: CE-16516

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO OAB: CE-7068

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que não restaram demonstrados os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, verifica-se que as instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, concluíram que a parte ora requerente não faz jus ao benefício pleiteado em virtude da fragilidade da prova material do efetivo exercício de atividade rural em período mínimo exigido por lei, bem como pelas inconsistências verificadas entre a prova testemunhal e o depoimento pessoal da parte autora. Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 00139766120104014300, firmou entendimento no sentido contrário ao da pretensão do requerente, nos seguintes termos: **PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. PROVAS QUE FORAM ADMITIDAS, MAS NÃO FORAM CONSIDERADAS SUFICIENTES À CONVICÇÃO DOS JULGADORES. QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO.** O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. O julgamento proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins não apresenta qualquer contrariedade com o julgamento apresentado como paradigma, já que não negou aos documentos apresentados a potencialidade probante desejada pela parte autora da demanda, mas sim que sua força efetiva de comprovação da situação fática subjacente ao direito alegado foi insuficiente ao convencimento dos julgadores, tanto do JEF como da TR-SJTO. Portanto, não há similitude fática e jurídica do paradigma apresentado, porque o julgamento pela TR-SJTO não negou validade às provas apresentadas, mas antes as ponderou, junto a outros elementos dos autos, para considerar não comprovada a situação fática do exercício do labor rural pelo período de carência exigido na hipótese dos autos, de 156 meses. Aqui incide a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)." Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU, se vencida a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "Não se conhece

de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato (Publicada no DJ de 03/11/2011, à página 128)." Assim, voto pelo não conhecimento do Pedilef da parte autora da demanda.

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0512599-62.2012.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOSÉ ADEMAR DE SOUSA MACIEL

PROC./ADV.: JOSÉ GOMES LEAL FILHO OAB: CE-17458

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurado especial do autor, diante da não comprovação do exercício da atividade campesina no período de carência exigido.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, verifica-se que as instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, concluíram que a parte ora requerente não faz jus ao benefício pleiteado em virtude da fragilidade da prova material apresentada, bem como pela existência de vínculos urbanos dentro do período de carência.

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 00139766120104014300, firmou entendimento no sentido contrário ao da pretensão do requerente, nos seguintes termos: **PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. PROVAS QUE FORAM ADMITIDAS, MAS NÃO FORAM CONSIDERADAS SUFICIENTES À CONVICÇÃO DOS JULGADORES. QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO.** O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. O julgamento proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins não apresenta qualquer contrariedade com o julgamento apresentado como paradigma, já que não negou aos documentos apresentados a potencialidade probante desejada pela parte autora da demanda, mas sim que sua força efetiva de comprovação da situação fática subjacente ao direito alegado foi insuficiente ao convencimento dos julgadores, tanto do JEF como da TR-SJTO. Portanto, não há similitude fática e jurídica do paradigma apresentado, porque o julgamento pela TR-SJTO não negou validade às provas apresentadas, mas antes as ponderou, junto a outros elementos dos autos, para considerar não comprovada a situação fática do exercício do labor rural pelo período de carência exigido na hipótese dos autos, de 156 meses. Aqui incide a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)." Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU, se vencida a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato (Publicada no DJ de 03/11/2011, à página 128)." Assim, voto pelo não conhecimento do Pedilef da parte autora da demanda.

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502217-83.2012.4.05.8108

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOSÉ ANGELO DE SOUSA

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS COSTA OAB: CE-9552

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrado o trabalho rural em regime de economia familiar pelo autor.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial do autor, durante o período de carência exigido pela lei, analisados, inclusive, os diversos vínculos urbanos do requerente e seu esposa.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502656-91.2007.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOSE AUGUSTO DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurado especial do autor, diante da não comprovação do exercício da atividade campesina no período de carência exigido.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, verifica-se que as instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, concluíram que a parte ora requerente não faz jus ao benefício pleiteado em virtude da fragilidade da prova material apresentada, bem como pela existência de vínculos urbanos dentro do período de carência.

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504220-26.2012.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANTÔNIO JOÃO DE SÁ

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurado especial do autor, diante da não comprovação do exercício da atividade campesina no período de carência exigido.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.



Inicialmente, cabe frisar que as instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, concluíram que a parte ora requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, haja vista que "os elementos disponíveis nos autos (documentos e prova testemunhal) não forneceram elementos suficientes para concluir-se que a parte autora realmente dedicou sua vida ao trabalho na roça".

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 00139766120104014300, firmou entendimento no sentido contrário ao da pretensão do requerente, nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. PROVAS QUE FORAM ADMITIDAS, MAS NÃO FORAM CONSIDERADAS SUFICIENTES À CONVICÇÃO DOS JULGADORES. QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. O julgamento proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins não apresenta qualquer contrariedade com o julgamento apresentado como paradigma, já que não negou aos documentos apresentados a potencialidade probante desejada pela parte autora da demanda, mas sim que sua força efetiva de comprovação da situação fática subjacente ao direito alegado foi insuficiente ao convencimento dos julgadores, tanto do JEF como da TR-SJTO. Portanto, não há similitude fática e jurídica do paradigma apresentado, porque o julgamento pela TR-SJTO não negou validade às provas apresentadas, mas antes as ponderou, junto a outros elementos dos autos, para considerar não comprovada a situação fática do exercício do labor rural pelo período de carência exigido na hipótese dos autos, de 156 meses. Aqui incide a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)." Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU, se vencida a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato (Publicada no DJ de 03/11/2011, à página 128)." Assim, voto pelo não conhecimento do Pedilef da parte autora da demanda.

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504701-57.2010.4.05.8103  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA DE SANTANA MELO  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurada especial da autora, diante da não comprovação do exercício da atividade campesina no período de carência exigido.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, cabe frisar que as instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, concluíram que a parte ora requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, haja vista que não restou demonstrada a qualidade de segurada especial no período de carência exigido pelas normas que regem a matéria.

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003199-91.2011.4.01.3100  
ORIGEM: PA/AP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ/AMAPÁ  
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
PROC./ADV.: PAULINE MONTE DUARTE OAB: PA 13.430  
REQUERIDO (A): EDVALDO SANTOS RIBEIRO  
PROC./ADV.: OSVALDO TRINDADE DE FIGUEIREDO OAB: AP 500

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará/Amapá que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de indenização por dano material e moral à parte autora.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, da TNU e de turmas recursais de outras regiões, segundo a qual é necessária a prova do conteúdo da correspondência para que haja condenação da empresa em danos morais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A TNU já pacificou o entendimento no sentido de que a demonstração do conteúdo da correspondência extraviada pode ser feito por outras provas admitidas no direito, como ocorreu no presente caso. Nesse sentido a Súmula 59/TNU, segundo a qual "A ausência de declaração do objeto postado não impede a condenação da ECT a indenizar danos decorrentes do extravio, desde que o conteúdo da postagem seja demonstrado por outros meios de prova admitidos em direito".

Assim, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento do art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501668-82.2012.4.05.8105  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA JOSE FERREIRA DA CRUZ  
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB: CE 9.340  
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA OAB: CE 30.530  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao pedido pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0518687-87.2010.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: VALDECI BENTO DA SILVA  
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB: CE 9.340  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao pedido pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500303-56.2013.4.05.8105  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: BENEDITA GERMANO  
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB: CE 9.340  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao pedido pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501186-68.2011.4.05.8106  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: FRANCISCA NONATA DELFINA DA SILVA  
PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA - OAB: CE 8.342  
PROC./ADV.: CARLOS EDEN MELO MOURAO OAB: CE 17.014  
PROC./ADV.: TALYTA PINTO DE MELO OAB: CE 23.869  
PROC./ADV.: BÁRBARA SALES DE AGUIAR OAB: CE 27.858  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao pedido pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma





PROCESSO: 0501544-33.2011.4.05.8106  
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
 REQUERENTE: ANTONIO FRANCILINO NETO  
 PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA -  
 OAB: CE 8.342  
 PROC./ADV.: CARLOS EDEN MELO MOURAO OAB: CE  
 17.014  
 PROC./ADV.: TALYTA PINTO DE MELO OAB: CE 23.869  
 PROC./ADV.: BÁRBARA SALES DE AGUIAR OAB: CE 27.858  
 REQUERIDO (A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É, no essencial, o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao pedido pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0500061-03.2013.4.05.8104  
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
 REQUERENTE: FRANCISCA NILDA AMERICO HONORATO  
 PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA -  
 OAB: CE 8.342  
 REQUERIDO (A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É, no essencial, o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao pedido pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0506900-47.2013.4.05.8103  
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
 REQUERENTE: JOSÉ PEREIRA DA SILVA  
 PROC./ADV.: MARCILIO LELIS PRATA OAB: CE 24.530  
 REQUERIDO (A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É, no essencial, o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao pedido pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0511999-07.2013.4.05.8100  
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
 REQUERENTE: JOSÉ ALDO FERNANDES  
 PROC./ADV.: MARCILIO LELIS PRATA OAB: CE 24.530  
 REQUERIDO (A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É, no essencial, o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao pedido pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0500953-43.2012.4.05.8104  
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
 REQUERENTE: RAIMUNDA AMBRÓSIO DOS SANTOS  
 PROC./ADV.: ROZARIA NETA BOMFIM LACERDA OAB: CE  
 4.224  
 REQUERIDO (A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É, no essencial, o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao pedido pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0501849-86.2012.4.05.8104  
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
 REQUERENTE: RAIMUNDA FERREIRA DO NASCIMENTO  
 PROC./ADV.: ROZARIA NETA BOMFIM LACERDA OAB: CE  
 4.224  
 REQUERIDO (A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É, no essencial, o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao pedido pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0501852-41.2012.4.05.8104  
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
 REQUERENTE: MARIA VILANI MARTINS  
 PROC./ADV.: ROZARIA NETA BOMFIM LACERDA OAB: CE  
 4.224  
 REQUERIDO (A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É, no essencial, o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao pedido pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0501034-89.2012.4.05.8104  
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
 REQUERENTE: MARIA ALZIRA MELO  
 PROC./ADV.: ROZARIA NETA BOMFIM LACERDA OAB: CE  
 4.224  
 REQUERIDO (A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É, no essencial, o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao pedido pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0504265-61.2011.4.05.8104  
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
 REQUERENTE: ALDA CAMELO LIMA  
 PROC./ADV.: ROZARIA NETA BOMFIM LACERDA OAB: CE  
 4.224  
 REQUERIDO (A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É, no essencial, o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao pedido pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0502831-03.2012.4.05.8104  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: ANTONIO DE DEUS FILHO  
PROC./ADV.: ROZARIA NETA BOMFIM LACERDA OAB: CE 4.224  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao pedido pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500379-57.2011.4.05.8103  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA ZULLY FREIRE  
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE 7.128  
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE 7.068  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao pedido pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506203-31.2010.4.05.8103  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: RAIMUNDO MENDES LUZ  
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE 7.128  
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE 7.068  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao pedido pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502205-84.2012.4.05.8103  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA GOMES SIQUEIRA  
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE 7.128  
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE 7.068  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao pedido pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508092-54.2009.4.05.8103  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS  
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE 7.128  
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE 7.068  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao pedido pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504646-09.2010.4.05.8103  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: RITA PEREIRA DA SILVA  
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE 7.128  
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE 7.068  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao pedido pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004584-33.2011.4.04.7003  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MAURO FREGADOLLI  
PROC./ADV.: NARA CARDOSO OAB: PR-35126  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de utilização de tempo de serviço desempenhado sob a égide do regime geral de previdência no tempo de regime próprio. É, no essencial, o relatório.

Esta TNU, por meio do julgamento do PEDILEF n. 05041334420104058102, consolidou entendimento no sentido de que:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. ATIVIDADE ESPECIAL NO REGIME GERAL. UTILIZAÇÃO DO TEMPO NO REGIME PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Pedido de reconhecimento do período de 05.11.1984 a 01.08.1994 como laborado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, bem como a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição para averbação junto a regime próprio de previdência. 2. Sentença de parcial procedência do pedido, reconhecendo a especialidade dos lapsos de 05.11.1984 a 21.09.1993 e de 28.07.1994 a 01.08.1994 e determinando a expedição da respectiva CTC. 3. Manutenção da sentença pela 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, ao argumento de que a matéria se encontra pacificada na TNU na linha do acórdão recorrido. 7. Pedido de reconsideração na forma do RITNU. 8. Com razão a Presidência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul. Está Turma Nacional de Uniformização já firmou entendimento no sentido de possibilidade da utilização em regime próprio de previdência de tempo de serviço reconhecido como especial e convertido em tempo comum enquanto o segurado exercia atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes precedentes: PEDILEF 200833007023647 (JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DOU 27/04/2012), PEDILEF 200650500062065 (JUIZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 28/10/2011), PEDILEF 200450500029971 (JUIZA FEDERAL ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN, DJ 01/03/2010) e PEDILEF 200450500092565 (JUIZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 13/10/2009). 9. Portanto, o acórdão se encontra na mesma linha de entendimento deste Colegiado, motivo pelo qual se aplica o disposto na Questão de Ordem 13/TNU - "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". 10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima."

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500799-88.2013.4.05.8201  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: VERALUCIA ARGENTINA DA CONCEIÇÃO  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restaram demonstrados os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não restou comprovada a qualidade de segurada especial da autora necessária para obtenção do benefício pleiteado, haja vista a fragilidade da prova material apresentada.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").





Ademais esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 00139766120104014300, firmou entendimento no sentido contrário ao da pretensão do requerente, nos seguintes termos: **PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. PROVAS QUE FORAM ADMITIDAS, MAS NÃO FORAM CONSIDERADAS SUFICIENTES À CONVICÇÃO DOS JULGADORES. QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO.** O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. O julgamento proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins não apresenta qualquer contrariedade com o julgamento apresentado como paradigma, já que não negou aos documentos apresentados a potencialidade probante desejada pela parte autora da demanda, mas sim que sua força efetiva de comprovação da situação fática subjacente ao direito alegado foi insuficiente ao convencimento dos julgadores, tanto do JEF como da TR-SJTO. Portanto, não há similitude fática e jurídica do paradigma apresentado, porque o julgamento pela TR-SJTO não negou validade às provas apresentadas, mas antes as ponderou, junto a outros elementos dos autos, para considerar não comprovada a situação fática do exercício do labor rural pelo período de carência exigido na hipótese dos autos, de 156 meses. Aqui incide a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)." Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU, se vencida a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato (Publicada no DJ de 03/11/2011, à página 128)." Assim, voto pelo não conhecimento do Pedilef da parte autora da demanda. Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510280-78.2013.4.05.8200  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: SEVERINA MARIA DE SOUZA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restaram demonstrados os requisitos legais. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, cabe destacar o entendimento da TNU acerca da matéria: "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto." (Súmula 41/TNU)

Destarte, comprovado o exercício de atividade urbana por algum membro do grupo familiar, cabe ao julgador analisar as provas dos autos a fim de determinar se a parte preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

In casu, verifica-se que a decisão recorrida seguiu a orientação acima exposta, haja vista que analisou o conjunto probatório após a constatação da existência de atividade urbana, dentro do período de carência, exercida pelo ex-companheiro da autora, concluindo pelo indeferimento do benefício pleiteado em virtude da fragilidade da prova material apresentada, em especial a inspeção judicial desfavorável. Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ainda que assim não fosse, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5010332-85.2012.4.04.7205  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARCELO FABIANO DE SOUZA  
PROC./ADV.: ANDRÉ GOEDE E SILVA OAB: SC-27 747  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, revendo a sentença, determinou ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal de outra região, no sentido de que: "a) Não houve a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010; estando prescritas todas as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação; ou subsidiariamente:

b) A prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, somente pode ser interrompida uma vez;

c) A prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, fazendo com que:

d) estejam prescritas todas as parcelas que teriam sua prescrição interrompida acaso se considerasse que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010 tivesse o condão de interromper prescrição, o que não é o caso."

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 50070453820124047101, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

**PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem. 2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95 5. Pedido de uniformização conhecido e desprovido. 6. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.**

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501020-65.2013.4.05.8203  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA PEREIRA PESSOA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restaram demonstrados os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

O requerente sustenta que é possível a concessão de benefício ao trabalhador rural que intercala ambas as atividades e que as provas dos autos são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural no período pretendido.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

De início, cabe frisar que a TNU, por intermédio da Súmula 46, disciplina que: "O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto". Destarte, apesar do exercício de atividade urbana intercalada não ser óbice à concessão do benefício, cabe ao julgador analisar as provas dos autos, a fim de determinar se a parte preenche os requisitos legais.

In casu, verifica-se que a decisão recorrida seguiu a orientação acima exposta, haja vista que analisou o conjunto probatório após a constatação da existência de atividade urbana dentro do período de carência, entendendo que a parte não faz jus ao benefício pleiteado em virtude da fragilidade da prova material apresentada, bem como pelo fato de que a prova oral, colhida em audiência, não ter sido favorável.

Ademais esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 00139766120104014300, firmou entendimento no sentido contrário ao da pretensão do requerente, nos seguintes termos: **PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. PROVAS QUE FORAM ADMITIDAS, MAS NÃO FORAM CONSIDERADAS SUFICIENTES À CONVICÇÃO DOS JULGADORES. QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO.** O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. O julgamento proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins não apresenta qualquer contrariedade com o julgamento apresentado como paradigma, já que não negou aos documentos apresentados a potencialidade probante desejada pela parte autora da demanda, mas sim que sua força efetiva de comprovação da situação fática subjacente ao direito alegado foi insuficiente ao convencimento dos julgadores, tanto do JEF como da TR-SJTO. Portanto, não há similitude fática e jurídica do paradigma apresentado, porque o julgamento pela TR-SJTO não negou validade às provas apresentadas, mas antes as ponderou, junto a outros elementos dos autos, para considerar não comprovada a situação fática do exercício do labor rural pelo período de carência exigido na hipótese dos autos, de 156 meses. Aqui incide a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)." Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU, se vencida a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato (Publicada no DJ de 03/11/2011, à página 128)." Assim, voto pelo não conhecimento do Pedilef da parte autora da demanda. Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".



Ainda que assim não fosse, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0504691-36.2012.4.05.8202

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: DIVINA NOLETO DE ALMEIDA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não restou comprovada a qualidade de segurada especial da autora.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, esta TNU já pacificou seu entendimento no sentido de que, em sede de acórdão, é possível a manutenção da sentença de primeiro grau pelos seus próprios fundamentos, sem que isto caracterize deficiência na fundamentação do julgado em questão. Nesse sentido, o PEDILEF n. 05069407720094058100:

"EMENTA/VOTO PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE MANTÉM SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NÃO ATACADO NO INCIDENTE, APTO, POR SI SÓ, A ANCORAR O DECRETO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Este Colegiado tem anulado acórdãos genéricos que violam o constitucional direito de obtenção de uma manifestação jurisdicional que veicule adequada fundamentação, exigida pelo inciso IX do art. 93 da Carta Constitucional. Esta pecha não alcança, no entanto, acórdãos que confirmam sentenças por seus próprios e suficientes fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, eis que tal confirmação equivale a uma encampação das razões de decidir. Hipótese dos autos, na qual o acórdão mantém incólume a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria rural por idade. 2. Ocorre que a sentença de improcedência, longe de desprezar a documentação colacionada aos autos, afastou a pretensão da autora por verificar contradição entre o seu depoimento pessoal e o de sua testemunha, relativamente à data na qual teria havido o encerramento do labor rural. A testemunha informou que a autora trabalhou no meio rural até 2001, sendo que a partir daí parou de se dedicar ao labor e passou a viver do benefício de pensão deixado por seu marido. Não houve pois demonstração de trabalho no campo até a data do implemento da idade mínima necessária à concessão do benefício vindicado. 3. Como se vê, o decisum recorrido ancora-se em dois fundamentos e o incidente proposto ataca apenas um deles. Conquanto o primeiro fundamento do julgado - ausência de início de prova material - seja questionado no presente incidente, o segundo fundamento, relativo à contradição da prova testemunhal restou sem irrisignação, situação que por si só justifica a manutenção do decreto de improcedência do pedido. 4. As razões do incidente não abrangem todos os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai, à espécie, a aplicação da questão de ordem n. 18 desta Turma Nacional, que estabelece ser inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles. 5. Incidente não conhecido."

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510947-64.2013.4.05.8200  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: JOSÉ SEVERINO DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restaram demonstrados os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

O requerente sustenta que é possível a concessão de benefício ao trabalhador rural que intercala ambas as atividades e que as provas dos autos são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural no período pretendido.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

De início, cabe frisar que a TNU, por intermédio da Súmula 46, disciplina que: "O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto". Destarte, apesar do exercício de atividade urbana intercalada não ser óbice à concessão do benefício, cabe ao julgador analisar as provas dos autos, a fim de determinar se a parte preenche os requisitos legais.

In casu, verifica-se que a decisão recorrida seguiu a orientação acima exposta, haja vista que analisou o conjunto probatório após a constatação da existência de atividade urbana dentro do período de carência, entendendo que a parte não faz jus ao benefício pleiteado em virtude da existência de vínculos urbanos dentro do período de carência, bem como pela fragilidade da prova testemunhal apresentada.

Ademais esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 00139766120104014300, firmou entendimento no sentido contrário ao da pretensão do requerente, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. PROVAS QUE FORAM ADMITIDAS, MAS NÃO FORAM CONSIDERADAS SUFICIENTES À CONVICÇÃO DOS JULGADORES. QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. O julgamento proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins não apresenta qualquer contrariedade com o julgamento apresentado como paradigma, já que não negou aos documentos apresentados a potencialidade probante desejada pela parte autora da demanda, mas sim que sua força efetiva de comprovação da situação fática subjacente ao direito alegado foi insuficiente ao convencimento dos julgadores, tanto do JEF como da TR-SJTO. Portanto, não há similitude fática e jurídica do paradigma apresentado, porque o julgamento pela TR-SJTO não negou validade às provas apresentadas, mas antes as ponderou, junto a outros elementos dos autos, para considerar não comprovada a situação fática do exercício do labor rural pelo período de carência exigido na hipótese dos autos, de 156 meses. Aqui incide a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)". Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU, se vencida a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato (Publicada no DJ de 03/11/2011, à página 128)". Assim, voto pelo não conhecimento do Pedilef da parte autora da demanda.

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ainda que assim não fosse, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501516-27.2014.4.05.8311  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): CECILIA FRANCISCA DA SILVA  
PROC./ADV.: DENNIS NUNES OAB: PE-28 760

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em razão da inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, determinou ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91.

Sustenta a parte requerente que a decisão de origem traz divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal de outra região, no sentido de que:

"a) Não houve interrupção ou renúncia da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, seja pela publicação do Decreto nº 6.939/2009, seja pela publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.04.2010, seja pela homologação do acordo na Ação Civil Pública sob nº 0002320-59.2012.4.01.03.6186, existindo apenas um marco prescricional, o ajuizamento da ação individual, para aqueles que não desejarem ser beneficiados pelos efeitos do acordo homologado na ACP;

b) Eventualmente, que a prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, somente poder ser interrompida uma vez;

c) A prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu;

d) Observadas essas premissas, estão prescritas todas as parcelas que teriam sua prescrição interrompida acaso se considerasse que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.04.2010, teve o condão de interromper a prescrição."

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta seguimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 50070453820124047101, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem. 2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95 5. Pedido de uniformização conhecido e desprovido. 6. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma





PROCESSO: 0501703-02.2013.4.05.8204  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: ALTON FELIPE DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restaram demonstrados os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

O requerente sustenta que é possível a concessão de benefício ao trabalhador rural que intercala ambas as atividades e que as provas dos autos são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural no período pretendido.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

De início, cabe frisar que a TNU, por intermédio da Súmula 46, disciplina que: "O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto". Destarte, apesar do exercício de atividade urbana intercalada não ser óbice à concessão do benefício, cabe ao julgador analisar as provas dos autos, a fim de determinar se a parte preenche os requisitos legais.

In casu, verifica-se que a decisão recorrida seguiu a orientação acima exposta, haja vista que analisou o conjunto probatório após a constatação da existência de atividade urbana dentro do período de carência, entendendo que a parte não faz jus ao benefício pleiteado em virtude da fragilidade da prova material apresentada, bem como pela existência de vínculos urbanos dentro do período de carência.

Ademais esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 00139766120104014300, firmou entendimento no sentido contrário ao da pretensão do requerente, nos seguintes termos: **PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. PROVAS QUE FORAM ADMITIDAS, MAS NÃO FORAM CONSIDERADAS SUFICIENTES À CONVICÇÃO DOS JULGADORES. QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO.** O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. O julgamento proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins não apresenta qualquer contrariedade com o julgamento apresentado como paradigma, já que não negou aos documentos apresentados a potencialidade probante desejada pela parte autora da demanda, mas sim que sua força efetiva de comprovação da situação fática subjacente ao direito alegado foi insuficiente ao convencimento dos julgadores, tanto do JEF como da TR-SJTO. Portanto, não há similitude fática e jurídica do paradigma apresentado, porque o julgamento pela TR-SJTO não negou validade às provas apresentadas, mas antes as ponderou, junto a outros elementos dos autos, para considerar não comprovada a situação fática do exercício do labor rural pelo período de carência exigido na hipótese dos autos, de 156 meses. Aqui incide a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)." Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU, se vencida a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato (Publicada no DJ de 03/11/2011, à página 128)." Assim, voto pelo não conhecimento do Pedilef da parte autora da demanda.

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ainda que assim não fosse, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5010173-11.2013.4.04.7205  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): LUIZ CARLOS MICHEL  
PROC./ADV.: ANDRÉ GOEDE E SILVA OAB: SC-27 747  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, determinou ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal de outra região, no sentido de que: "a) Não houve a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010; estando prescritas todas as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação; ou subsidiariamente:

b) A prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, somente pode ser interrompida uma vez;

c) A prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, fazendo com que:

d) estejam prescritas todas as parcelas que teriam sua prescrição interrompida acaso se considerasse que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010 tivesse o condão de interromper prescrição, o que não é o caso."

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 50070453820124047101, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

**PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem. 2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95 5. Pedido de uniformização conhecido e desprovido. 6. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.**

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0517039-40.2013.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: FRANCISCA FRANCINETE MAIA DA NOBREGA  
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291  
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de reajuste de remuneração de servidor público, com condenação ao pagamento retroativo, no índice correspondente à diferença entre o percentual de 13,23% e aquele efetivamente recebido com a concessão de Vantagem Pecuniária Individual (VPI) nos moldes da Lei nº 10.698/2003.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

De início, verifica-se que parte dos arestos paradigmas trazidos pela parte são originários do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, de modo que é cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

No mais, as bases fáticas encontradas nos acórdãos paradigmas são distintas das constantes no acórdão recorrido. Enquanto o acórdão recorrido confirma a impossibilidade de se aplicar o reajuste de 13,23% ao requerente em razão do entendimento do STJ os paradigmas colacionados tralham debates diversos sobre adicionais outros que não condizem com as razões de decidir do presente caso concreto. Deste modo, aplica-se à espécie a Questão de Ordem nº22: "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ainda que assim não fosse, verifica-se que o STJ já possui entendimento sobre o assunto debatido na presente demanda, conforme transcrição abaixo:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23%. LEI N. 10.698/2003. VP-NI. REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF.

1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23%, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n. 10.698/2003

2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014.

3. Recurso especial não provido.(REsp 1450279/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 16/06/2014)"

Deste modo, incide à espécie a Questão de Ordem nº24 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0051159-52.2012.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: MILTON PEREIRA MOURA  
PROC./ADV.: ANTÔNIO CARLOS NUNES JUNIOR OAB: SP-183 642  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial, tendo em vista que, quando deferido o benefício, a legislação vigente previa tal possibilidade.

É, no essencial, o relatório.



O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, observo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ainda que assim não fosse, verifico que, no mérito, a parte tampouco obteria êxito, pois a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atraindo-se, também, a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005895-75.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: OLGA LUCIA PAGANI CRUXEN

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183

642

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

-INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial, tendo em vista que, quando deferido o benefício, a legislação vigente previa tal possibilidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, observo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ainda que assim não fosse, verifico que, no mérito, a parte tampouco obteria êxito, pois a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atraindo-se, também, a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0053711-87.2012.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOSE PEDRO PALOMBO

PROC./ADV.: ANTÔNIO CARLOS NUNES JUNIOR OAB: SP-183

642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial, tendo em vista que, quando deferido o benefício, a legislação vigente previa tal possibilidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, observo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ainda que assim não fosse, verifico que, no mérito, a parte tampouco obteria êxito, pois a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atraindo-se, também, a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0045540-44.2012.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: DAYLSON JOSE ALECRIM DA SILVA CAS-

TRO

PROC./ADV.: ANTÔNIO CARLOS NUNES JUNIOR OAB: SP-183

642

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

-INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial, tendo em vista que, quando deferido o benefício, a legislação vigente previa tal possibilidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, observo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ainda que assim não fosse, verifico que, no mérito, a parte tampouco obteria êxito, pois a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atraindo-se, também, a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006358-36.2012.4.03.6306

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: APARECIDO DONIZETE MAGALHAES

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183

642

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

-INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial, tendo em vista que, quando deferido o benefício, a legislação vigente previa tal possibilidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, observo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ainda que assim não fosse, verifico que, no mérito, a parte tampouco obteria êxito, pois a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atraindo-se, também, a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0042113-39.2012.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MANOEL MOREIRA DE OLIVEIRA NETO

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183

642

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

-INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial, tendo em vista que, quando deferido o benefício, a legislação vigente previa tal possibilidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, observo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ainda que assim não fosse, verifico que, no mérito, a parte tampouco obteria êxito, pois a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atraindo-se, também, a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0051084-13.2012.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MATHILDE ROIZEMBLIT

PROC./ADV.: ANTÔNIO CARLOS NUNES JUNIOR OAB: SP-183

642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial, tendo em vista que, quando deferido o benefício, a legislação vigente previa tal possibilidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, observo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ainda que assim não fosse, verifico que, no mérito, a parte tampouco obteria êxito, pois a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."





Dessa forma, atraindo-se, também, a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004011-15.2012.4.03.6311

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ARMANDO JOSE GIANOTTI

PROC./ADV.: ANTÔNIO CARLOS NUNES JUNIOR OAB: SP-183 642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial, tendo em vista que, quando deferido o benefício, a legislação vigente previa tal possibilidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, observo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ainda que assim não fosse, verifico que, no mérito, a parte tampouco obteria êxito, pois a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atraindo-se, também, a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006726-45.2012.4.03.6306

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: NERI COLOMBO

PROC./ADV.: ANTÔNIO CARLOS NUNES JUNIOR OAB: SP-183 642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial, tendo em vista que, quando deferido o benefício, a legislação vigente previa tal possibilidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, observo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ainda que assim não fosse, verifico que, no mérito, a parte tampouco obteria êxito, pois a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atraindo-se, também, a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005828-13.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MILTON RUIZ

PROC./ADV.: ANTÔNIO CARLOS NUNES JUNIOR OAB: SP-183 642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial, tendo em vista que, quando deferido o benefício, a legislação vigente previa tal possibilidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, observo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ainda que assim não fosse, verifico que, no mérito, a parte tampouco obteria êxito, pois a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atraindo-se, também, a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0051684-34.2012.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA HELENA TURCI CAROLLO SARABIA

PROC./ADV.: ANTÔNIO CARLOS NUNES JUNIOR OAB: SP-183 642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial, tendo em vista que, quando deferido o benefício, a legislação vigente previa tal possibilidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, observo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ainda que assim não fosse, verifico que, no mérito, a parte tampouco obteria êxito, pois a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atraindo-se, também, a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0031978-65.2012.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS SERRICCHIO

PROC./ADV.: ANTÔNIO CARLOS NUNES JUNIOR OAB: SP-183 642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial, tendo em vista que, quando deferido o benefício, a legislação vigente previa tal possibilidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, observo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ainda que assim não fosse, verifico que, no mérito, a parte tampouco obteria êxito, pois a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atraindo-se, também, a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005094-46.2011.4.04.7003

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: NEIDE INES DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: CRISAINÉ MIRANDA GRESPLAN OAB: PR 46.133

PROC./ADV.: VIVIANE FRANCIÉLE DE FREITAS OAB: PR 60.719

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade rural à parte autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao pedido pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004775-32.2012.4.04.7007  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: MAGNA VIEIRA LIMA STEIMBACH  
PROC./ADV.: ARNI DEONILDO HALL OAB: PR 13.837  
PROC./ADV.: LOMBARDI DE MENEZES ISMAEL OAB: PR 51.470  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao pedido pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005242-57.2011.4.04.7003  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: MERCEDES DE OLIVEIRA CREPALDI  
PROC./ADV.: JAIR BOLSONI OAB: PR 44.531  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade rural à parte autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao pedido pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005060.31.2012.4.04.7005  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: ARLINDO ALFREDO UEBEL  
PROC./ADV.: LEONARDO DOLFINI AUGUSTO  
PROC./ADV.: ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO OAB: PR 37.327  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio doença/aposentadoria por invalidez.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao pedido pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003855-92.2011.4.04.7007  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: SEVERINO BRANDT  
PROC./ADV.: MATEUS FERREIRA LEITE OAB: PR 15.022  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de averbação do período em que a parte autora laborou em atividade especial (rurícola).

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao pedido pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003733-51.2012.4.04.7005  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: NERINHO DE SOUZA  
PROC./ADV.: JOSELICI BAUTITZ OAB: PR 24.854  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007591-39.2011.4.04.7001  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: MARIA DA COSTA CARREON  
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES OAB: PR 16.716  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0514901-03.2013.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: MARIA DA GUIA RIBEIRO DA SILVA  
PROC./ADV.: FRANCISCO ENIBERTO RODRIGUES OAB: RN 9.832  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501217-05.2013.4.05.8402  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: ANTÔNIO ANTONINO MARCAL FILHO  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: RN 560-A  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0514824-91.2013.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: DALVA VIEIRA DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: RN 560-A  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma





PROCESSO: 0520039-48.2013.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: FRANCISCO CANINDÉ TEIXEIRA DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: RN 560-A  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502545-36.2014.4.05.8401  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: MARIA LUCIA SOARES  
PROC./ADV.: CESAR BATISTA DE ARAÚJO OAB: RN 3.798  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0517230-85.2013.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: DULCIMAR SANTIAGO CHACON  
PROC./ADV.: FRANCISCO ENIBERTO RODRIGUES OAB: RN 9.832  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501073-37.2013.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: MARIA LÚCIA CARDOSO  
PROC./ADV.: FRANCISCO ENIBERTO RODRIGUES OAB: RN 9.832  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0514596-19.2013.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: JOZIANA PEREIRA DE LIMA  
PROC./ADV.: FRANCISCO ENIBERTO RODRIGUES OAB: RN 9.832  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de salário-maternidade à parte autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0518291-78.2013.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: MARIA JOSÉ DA SILVA SALES  
PROC./ADV.: FRANCISCO ENIBERTO RODRIGUES OAB: RN 9.832  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510956-08.2013.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: JOSÉ BELO DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: RN 560-A  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0519243-57.2013.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: LUIZ DELFINO CARDOSO FILHO  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: RN 560-A  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0514710-55.2013.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: MARIA NAZARÉ DA SILVA RIBEIRO  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: RN 560-A  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0514796-26.2013.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: FRANCISCA BATISTA DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: RN 560-A  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511835-72.2009.4.05.8200  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: MARIA SEVERINA DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB 4.007  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 43/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, "que negou provimento a um agravo que supostamente requer o julgamento com mérito da ação, quando, na verdade, a pretensão autoral é exatamente o julgamento resolução do mérito da demanda."

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam corretamente que a análise da tese de cerceamento de defesa, em razão da não realização de perícia médica ou audiência de Instrução e Julgamento, não é possível a teor da Súmula 43/TNU.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5063125-25.2012.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO - AGU  
REQUERIDO (A): ANITA DA SILVA AMADOR  
PROC./ADV.: GUSTAVO FONSECA DUTRA OAB: RS 066.360  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Sustenta a parte requerente que o acórdão atacado diverge da jurisprudência da TNU e de turmas recursais de outras regiões segundo a qual o cálculo das diferenças de gratificação de desempenho (GDPST) deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria dos servidores da ativa.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o acórdão recorrido parece, em uma análise perfunctória, dissentir da jurisprudência do STJ, segundo a qual o cálculo das diferenças da referida gratificação de desempenho deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria do servidor.

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5056084-07.2012.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU  
REQUERIDO (A): JOÃO LUIZ PEREIRA  
PROC./ADV.: JULIANA M. C. DUTRA OAB: SC-34 644  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto em razão da inadmissão do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma Recursal anulou a sentença que havia decretado a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição quinquenal do direito da parte autora pleitear o pagamento das diferenças devidas a título de GDATA e determinou o regular andamento do feito.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal de outra região, no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional pelo ajuizamento de ação coletiva, este reinicia a contagem por metade do lapso previsto em Lei.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5063125-25.2012.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO - AGU  
REQUERIDO (A): ANITA DA SILVA AMADOR  
PROC./ADV.: GUSTAVO FONSECA DUTRA OAB: RS 066.360  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Sustenta a parte requerente que o acórdão atacado diverge da jurisprudência da TNU e de turmas recursais de outras regiões segundo a qual o cálculo das diferenças de gratificação de desempenho (GDASST/GDPST) deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria dos servidores da ativa.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o acórdão recorrido parece, em uma análise perfunctória, dissentir da jurisprudência do STJ, segundo a qual o cálculo das diferenças da referida gratificação de desempenho deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria do servidor.

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508337-29.2013.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA HELENA FERNANDES DE LIMA  
PROC./ADV.: JÚLIO MARIUEDITH SARAIVA ALVES OAB: CE-8811  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, não concedeu o benefício previdenciário solicitado na inicial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que não foi verificado pressuposto recursal necessário ao prosseguimento do recurso inominado, deixando de analisar o mérito recursal, conforme transcrição abaixo:

"Desse modo, o recurso inominado interposto deveria, prioritariamente, enfrentar o ponto ventilado na sentença como justificador do julgamento contrário ao interesse da parte autora, qual seja, a preexistência da incapacidade.

Nada obstante, a leitura da peça recursal revela que o demandante não tomou essa providência, pelo contrário, a peça apresentada refere-se a outro benefício previdenciário, qual seja, salário maternidade, nada mencionando acerca da preexistência da incapacidade.

Em sendo assim, a parte não cumpriu com o pressuposto intrínseco de associar seu recurso à fundamentação trazida na sentença, impondo, dessa maneira, a não admissibilidade da peça recursal por essa e. Turma."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude em razão da incidência da Questão de Ordem nº 35 da TNU: "O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5043797-55.2011.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: PLÍNIO SOMBRIO  
PROC./ADV.: MARIANA F. CAVALHIERI OAB: PR-45 027  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto em face de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de inexigibilidade da cobrança do Imposto de Renda incidente sobre verbas auferidas por ocasião da adesão do autor ao plano de repactuação promovido pela entidade de previdência privada à qual é vinculado.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, no que concerne à questão da natureza jurídica da verba recebida pelo recorrente para adesão às alterações e à migração do plano de complementação de aposentadoria ao fundo de pensão da PETROS e, conseqüentemente, sobre a incidência de imposto de renda sobre tal verba, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0003761-84.2009.4.03.6311, firmou o entendimento no sentido de que:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO À ADESÃO AO PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DO REGULAMENTO DE PLANO DE BENEFÍCIOS DE FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. VALOR MONETÁRIO. INCIDÊNCIA DE IRPF. INCIDENTE PROVIDO. 1. A União Federal interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, sob o fundamento de que a decisão impugnada está em desacordo com entendimento do STJ (REsp 908914 / MG, Resp 960029 / SC, REsp 957.350/CE) ao reconhecer a não incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos em virtude da adesão à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petros de Seguridade Social - PETROS. 2. O STJ já firmou entendimento reconhecendo o caráter remuneratório da verba "valor monetário - repactuação" (REsp 1173279/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012). 3. O tema em questão já foi pacificado por esta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 05036615120124058400, Relator Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 20/09/2013), quando se reafirmou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de "valor monetário" como incentivo à migração para novo plano de benefícios de previdência privada. 4. Incidente de Uniformização conhecido e provido para reformar o v. acórdão, reconhecendo a incidência de IRPF sobre o valor recebido a título de "valor monetário" referente à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petros de Seguridade Social - PETROS."

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Demais disso, quanto à tese de que houve ilegalidade na cobrança do imposto de renda, entendo que não merece prosperar, posto que se verifica, mediante análise profícua dos autos, que as decisões utilizadas como paradigmas não se prestam a demonstrar a divergência suscitada.





Isto porque o paradigma do STJ retrata a questão da não incidência do imposto de renda sobre o valor global dos benefícios previdenciários pagos atrasados e de forma acumulada, questão jurídica diversa da debatida no presente caso. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

No que tange ao segundo aresto colacionado, entendo que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional do Trabalho não enseja a admissão do incidente de uniformização, haja vista que a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º da Lei nº 10.259/2001.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5067420-42.2011.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: DINOMAR PAZ DIAS SILVA

PROC./ADV.: ISADORA COSTA MORAES OAB: RS-43166

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, afastou a incidência de imposto de renda sobre valores auferidos a título de incentivo à adesão a novo plano de previdência complementar.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 0015738220074013200:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA A TÍTULO DE INCENTIVO À MIGRAÇÃO DE PLANO. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. A verba paga por entidade de previdência privada a seus beneficiários a título de incentivo à migração de plano, quando não oriunda de recolhimentos efetuados pelos próprios contribuintes, mas sim por verba oferecida pelo próprio instituidor do plano, não possui caráter indenizatório, pois não importa em diminuição do patrimônio dos beneficiários. 2. Por conseguinte, tais verbas se sujeitam à incidência de imposto de renda. 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 908.914/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ 06/09/2007, p. 215; EREsp 628535/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/11/2006, DJ 27/11/2006, p. 236. 4. Aplicação da sistemática prevista no art. 7º, VII, 'a', do RITNU 5. Incidente conhecido e provido."

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5019122-48.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: MARIA HELENA BANDEIRA DE TOLLA

PROC./ADV.: ISADORA COSTA MORAES OAB: RS-43166

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, afastou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento inicialmente, através do REsp 1.227.133/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamações trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada, situação na qual o acessório segue o principal.

No caso dos autos, verifica-se da sentença que foi recolhido imposto de renda sobre o valor pago à parte autora na reclamação trabalhista, a título de diferenças de complementação de aposentadoria, verba que não se subsume a qualquer das hipóteses de isenção.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009801-62.2013.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: MARA RUBIA MOREIRA BORGES

PROC./ADV.: ISADORA COSTA MORAES OAB: RS-43166

PROC./ADV.: DAIANA SOARES OAB: RS-77532

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, afastou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento inicialmente, através do REsp 1.227.133/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamações trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada, situação na qual o acessório segue o principal.

No caso dos autos, verifica-se da petição inicial que foi recolhido imposto de renda sobre o valor pago à parte autora na reclamação trabalhista, a título de diferenças de complementação previdenciária, verba que não se subsume a qualquer das hipóteses de isenção.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009457-40.2011.4.04.7112

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: GUIDO MARQUARDT

PROC./ADV.: ISADORA COSTA MORAES OAB: RS-43166

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, afastou a incidência de imposto de renda sobre valores auferidos a título de incentivo à adesão a novo plano de previdência complementar.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 0015738220074013200:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA A TÍTULO DE INCENTIVO À MIGRAÇÃO DE PLANO. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. A verba paga por entidade de previdência privada a seus beneficiários a título de incentivo à migração de plano, quando não oriunda de recolhimentos efetuados pelos próprios contribuintes, mas sim por verba oferecida pelo próprio instituidor do plano, não possui caráter indenizatório, pois não importa em diminuição do patrimônio dos beneficiários. 2. Por conseguinte, tais verbas se sujeitam à incidência de imposto de renda. 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 908.914/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ 06/09/2007, p. 215; EREsp 628535/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/11/2006, DJ 27/11/2006, p. 236. 4. Aplicação da sistemática prevista no art. 7º, VII, 'a', do RITNU 5. Incidente conhecido e provido."

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5024035-49.2013.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): OSMAR GOMES VARGAS

PROC./ADV.: MARIA SILEZIA PEREIRA OAB: RS 33.075

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração recebido como agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença, entendendo pela não incidência de imposto de renda sobre juros moratórios recebidos juntamente com verbas previdenciárias obtidas por meio de ação judicial.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados, mormente porque os paradigmas tratam da incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios incidentes sobre verbas trabalhistas, enquanto que o presente caso trata do imposto de renda incidente sobre juros moratórios incidentes sobre verbas previdenciárias.

Assim, conforme Questão de Ordem 22 da TNU, "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5024033-79.2013.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): MARCOS BATISTA DE SOUZA VELHO

PROC./ADV.: JANDIRA BERNARDES DE ÁVILA OAB: RS 15.387

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração recebido como agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença, entendendo pela não incidência de imposto de renda sobre juros moratórios recebidos juntamente com verbas previdenciárias obtidas por meio de ação judicial.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados, mormente porque os paradigmas tratam da incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios incidentes sobre verbas trabalhistas, enquanto que o presente caso trata do imposto de renda incidente sobre juros moratórios incidentes sobre verbas previdenciárias.



Assim, conforme Questão de Ordem 22 da TNU, "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0510821-93.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES GEORGE BARBOSA

PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA OAB: RN-491

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, extinguiu o feito sem resolução do mérito, diante da verificação da ocorrência de litispendência.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que a parte não se desincumbiu do ônus de demonstrar a divergência. A decisão recorrida fundou-se na constatação da litispendência entre a presente ação e a ação 0503594-53.2013.4.05.8400, ao passo que o paradigma trazido à colação se limita a afirmar, apenas genericamente, o direito pleiteado na petição inicial.

Ocorre, assim, que os requisitos exigidos nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU não restaram comprovados. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5002969-88.2014.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): EDUARDO FREITAS DA MAIA

PROC./ADV.: FRANK DA SILVA OAB: SC-14973

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem, reformando a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, sob o fundamento de que, possuindo natureza indenizatória, não há como distinguir, para fins de incidência de tributação da contribuição previdenciária, entre o adicional de férias pago aos servidores públicos regidos pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS - e o pago aos empregados sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e desta TNU, segundo a qual, diferentemente do que ocorre com os servidores regidos pelo regime próprio de previdência, no caso daqueles regidos pelo regime geral, o terço constitucional de férias inclui-se no salário de contribuição, possuindo, portanto, caráter remuneratório, razão pela qual é devida a incidência tributária sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Todavia, a matéria encontra-se sob análise perante o Supremo Tribunal Federal, no RE 593068, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema. Vejamos:

"CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida."(RE 593068 RG, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 7.5.2009, DJe-094 Divulg 21.5.2009 Public 22.5.2009 Ement Vol-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5001585-54.2014.4.04.7213

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: ORLANDO DE JESUS GOMES ARRUDA

PROC./ADV.: MÁRCIA ELENA SOARES

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial de declaração de inexigibilidade da incidência do imposto sobre os juros moratórios sobre verbas trabalhistas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, salvo quando decorrerem de verbas trabalhistas de natureza indenizatória recebidas no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho, fixadas em decisão judicial, consoante expressa redação do art. 6º, V, da Lei 7.713/88. Aduz que, no caso de verbas de natureza remuneratória, como, por exemplo, salários, admite-se a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora respectivos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento inicialmente, através do REsp 1.227.133/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada, situação na qual o acessório segue o principal.

No caso dos autos, verifica-se da petição inicial e da sentença que foi recolhido imposto de renda sobre todo o valor pago à parte autora na reclamação trabalhista, derivada de rescisão do contrato de trabalho firmado com a TELESC TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S/A.

Dessa forma, entendo que é aplicável a exceção prevista na alínea "a" acima, tendo em vista tratar-se de verbas indenizatórias provenientes de rescisão contratual, hipótese esta que enseja a não incidência do referido tributo.

Incide, portanto, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5002136-07.2013.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO(A): ZULMA MARTINOVICZ

PROC./ADV.: MARCOS AURÉLIO ROSA OAB: SC-30 801

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo pela incidência da Questão de Ordem 13 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, que a decisão impugnada incorre em omissão em sua fundamentação.

Não foi apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Verifica-se, da detida leitura das razões dos aclaratórios, que, a despeito da jurisprudência consolidada desta Turma, a parte pretende prevalecer entendimento uniforme contrário da Corte Superior a respeito da isenção de pensão especial dos ex-combatentes, o que, em tese, admite cognição nesta instância.

Deste modo, esclarecido o debate de mérito levantado pelos presentes embargos, e preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em questão merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5002135-22.2013.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO(A): NADY VIEIRA

PROC./ADV.: MARCOS AURÉLIO ROSA OAB: SC-30 801

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo pela incidência da Questão de Ordem 13 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, que a decisão impugnada incorre em omissão em sua fundamentação.

Não foi apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Verifica-se, da detida leitura das razões dos aclaratórios, que, a despeito da jurisprudência consolidada desta Turma, a parte pretende prevalecer entendimento uniforme contrário da Corte Superior a respeito da isenção de pensão especial dos ex-combatentes, o que, em tese, admite cognição nesta instância.





Deste modo, esclarecido o debate de mérito levantado pelos presentes embargos, e preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em questão merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001706-34.2013.4.04.7208  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
EMBARGADO(A): JOSE BERNARDINO COELHO  
PROC./ADV.: MARCOS AURÉLIO ROSA OAB: SC-30 801  
**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo pela incidência da Questão de Ordem 13 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, que a decisão impugnada incorre em omissão em sua fundamentação.

Não foi apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Verifica-se, da detida leitura das razões dos aclaratórios, que, a despeito da jurisprudência consolidada desta Turma, a parte pretende prevalecer entendimento uniforme contrário da Corte Superior a respeito da isenção de pensão especial dos ex-combatentes, o que, em tese, admite cognição nesta instância.

Deste modo, esclarecido o debate de mérito levantado pelos presentes embargos, e preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em questão merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5056587-62.2011.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: AMAURY VERGAMINI RAMOS  
PROC./ADV.: LÚCIO FERNANDES FURTADO OAB: RS-65084  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto em razão da inadmissibilidade do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de inexigibilidade de IRPF sobre a parcela recebida por decisão judicial à título de cláusula penal, ao fundamento de que possuem natureza remuneratória.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o acórdão recorrido encontra em dissonância com os paradigmas colacionados, pois, enquanto o acórdão recorrido entende que a percepção de valores à título de cláusula penal não se enquadra nas exceções estabelecidas pelo STJ, por ser remuneratório, os paradigmas dispõem que a cláusula penal possui caráter indenizatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007486-76.2013.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN  
REQUERIDO(A): IVETE SIMIONATO  
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS  
DESPACHO  
Compulsando os autos, verifica-se que a parte ora requerente, inconformada com o acórdão de origem, suscitou pedido de uniformização regional, com fundamento no art. 14, §1º, da Lei n. 10.259/2001 (evento 50).

Após o incidente ter sido inadmitido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, formulou pedido de agravo.

Entretanto, os autos foram remetidos para esta Turma Nacional.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006124-39.2013.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO (A): JORGE COELHO  
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC 25.763  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005992-79.2013.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO (A): IVANISE DEBIASE  
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC 25.763  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005562-30.2013.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO (A): CARMEM SILVA RIAL  
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC 25.763  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005984-05.2013.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO (A): HELIO WARKEN  
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC 25.763  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006001-41.2013.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO (A): JAMIRA LINDOCIR DA SILVA  
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC 25.763  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005842-98.2013.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO (A): ERNESTO VAHL FILHO  
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC 25.763  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 6 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003534-89.2013.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO (A): IVANI ZECHINI BUENO  
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC 25.763  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003564-27.2013.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO (A): MARGARETH L. MARTINS  
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC 25.763  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005565-82.2013.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO (A): MARIA DA GRAÇA CORAL  
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC 25.763  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 6 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5013264-97.2013.4.04.7112  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN  
REQUERIDO (A): GERMANO FERREIRA FILHO  
PROC./ADV.: TIAGO BECK KIDRICKI OAB: RS 58.280  
**DECISÃO**

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, reconheceu a ilegalidade da incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, por força de decisão judicial, inclusive os valores recebidos a título de juros de mora.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária, por sua natureza remuneratória.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008375-27.2013.4.04.7104  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN  
REQUERIDO (A): ANTONINHO TONELLI  
PROC./ADV.: HENRIQUE OLTRAMARI OAB: RS 60.442  
**DECISÃO**

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo, interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo autor, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária, por sua natureza remuneratória.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008375-27.2013.4.04.7104  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN  
REQUERIDO (A): ANTONINHO TONELLI  
PROC./ADV.: HENRIQUE OLTRAMARI OAB: RS 60.442  
**DECISÃO**

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo, interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo autor, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária, por sua natureza remuneratória.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5013209-49.2013.4.04.7112  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN  
REQUERIDO (A): PEDRO MENDES  
PROC./ADV.: MAIRA LUCIA SPESSATTO BELLEBONI OAB: RS 31.930  
**DECISÃO**

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo, interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo autor, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária, por sua natureza remuneratória.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:





"PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5016588.73.2014.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

REQUERIDO (A): OROTIDES NUNES DA SILVA

PROC./ADV.: MARIA ANGÉLICA ORSI OAB: RS 24.590

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo, interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo autor, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária, por sua natureza remuneratória.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5013198-20.2013.4.04.7112

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

REQUERIDO (A): ADEMIR BATISTI

PROC./ADV.: PRISCILA SACKSER GOMES OAB: RS 64.145

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo, interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo autor, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária, por sua natureza remuneratória.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008374-42.2013.4.04.7104

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

REQUERIDO (A): ANTÔNIO JOSÉ DIAS

PROC./ADV.: HENRIQUE OLTRAMARI OAB: RS 60.442

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo, interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo autor, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária, por sua natureza remuneratória.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002902-13.2011.4.04.7110

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

REQUERIDO (A): MARGARETH BONOW BÖSEL

PROC./ADV.: AMARILDO MACIEL MARTINS OAB: RS 34.508

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo, interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo autor, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária, por sua natureza remuneratória.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007505-82.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): JOAO PEDRO ASSUMPCAO BASTOS

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006806-97.2013.4.04.7101

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO (A): CLÁUDIO JOÃO DE ALMEIDA

PROC./ADV.: FRANCISCO MANOEL RODRIGUES DIAS OAB: RS 52.064

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar procedente o pedido inicial de inexigibilidade da incidência do imposto sobre os juros moratórios recebidos em decorrência de decisão judicial proferida em reclamatória trabalhista.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual os juros de mora têm caráter acessório, podendo em sua essência serem de natureza indenizatória ou remuneratória, a depender da natureza jurídica da verba tida por principal.

É, no essencial, o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, inicialmente através do REsp 1.227.113/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

No caso dos autos, não é possível averiguar se as verbas recebidas têm natureza remuneratória ou indenizatória, o que impossibilita à TNU averiguar se sobre elas incide ou não imposto de renda, a teor do entendimento do STJ.

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para que verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre a verba trabalhista em questão e, conseqüentemente sobre os juros de mora dela decorrentes, fazendo, se for o caso, a adequação do julgado ao entendimento do STJ, esclarecido no REsp 1.089.720/RS. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5005651-53.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ANTONIO CARLOS DONATH  
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em conseqüência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5004899-51.2013.4.04.7113

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

REQUERIDO (A): ARI JOSÉ GALLINA  
PROC./ADV.: LUCÍDIO LUIZ CONZATTI OAB: RS 19.697

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo, interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo autor, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária, por sua natureza remuneratória.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5007601-97.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): JOSÉ ROBERTO DE SOUZA DIAS  
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em conseqüência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5003693-32.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): ANTONIO GETÚLIO NESTRUPP  
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em conseqüência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5003592-92.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): SILVIA TERESINHA MARTINS DAMIANI  
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em conseqüência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5008479-70.2014.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN  
REQUERIDO (A): EVANI DOS SANTOS  
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO OAB: RS 33.559

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, reconheceu a ilegalidade da incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, por força de decisão judicial, inclusive os valores recebidos a título de juros de mora.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária, por sua natureza remuneratória.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5005873-21.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): FERNANDO STEINBRUCH MILMAN  
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.





Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 6 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007045-95.2013.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): LAURO GUESSER  
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios. É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 6 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004801-35.2014.4.04.7112  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN  
REQUERIDO (A): SEBASTIÃO ESTEVAM RODRIGUES  
PROC./ADV.: LUIZ CARLOS FINK OAB: RS 29.495

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, reconheceu a ilegalidade da incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, por força de decisão judicial, inclusive os valores recebidos a título de juros de mora.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária, por sua natureza remuneratória. É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se. Brasília, 6 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005825-62.2013.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): EMILIO ARAÚJO MENEZES  
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios. É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007623-58.2013.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): LOURIVAL BOEHS  
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC 25763

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios. É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006364-28.2013.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): NELSON LUIZ DA SILVEIRA  
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios. É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003555-65.2013.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): LAURO LUIZ DE ANDRADE  
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios. É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003535-74.2013.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): CARLOS LOCH  
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios. É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005276-22.2013.4.04.7113  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN  
REQUERIDO (A): EUGÊNIO LUIZ MIOLO  
PROC./ADV.: LUCIDIO LUIZ CONZATTI OAB: RS 19.697

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, reconheceu a ilegalidade da incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, por força de decisão judicial, inclusive os valores recebidos a título de juros de mora.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária, por sua natureza remuneratória. É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO, RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5007495-38.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): JAIR CARLOS DUTRA

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5023826-80.2013.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

REQUERIDO (A): ODERNO HENZ

PROC./ADV.: ILMAR MATTES OAB: RS 37.923

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, reconheceu a ilegalidade da incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, por força de decisão judicial, inclusive os valores recebidos a título de juros de mora.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária, por sua natureza remuneratória.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO, RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5023819-88.2013.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

REQUERIDO (A): MARINO BACKES

PROC./ADV.: RAFAEL EDVINO CLOSS OAB: RS 70.062

PROC./ADV.: DÉCIO PEDRO GIEHL OAB: RS 34.636

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, reconheceu a ilegalidade da incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, por força de decisão judicial, inclusive os valores recebidos a título de juros de mora.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária, por sua natureza remuneratória.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO, RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5007883-38.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): CRISTIANO JOSÉ CASTRO DE ALMEIDA CUNHA

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5003523-60.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JESIAL DE MARCO GOMES

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5004006-90.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): JOÃO CARLOS CAETANO

PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR OAB: SC 17.387

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5006464-80.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): VALFREDO TADEU DE FÁVERE

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que manteve a sentença no ponto em que rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.





No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 6 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003545-21.2013.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): MARIA HELENA BITTENCOURT WESTRUPP  
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 6 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006451-81.2013.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): TERESINHA OENNING MICHELS  
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 6 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003591-10.2013.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): RUI TAVARES  
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007976-98.2013.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): SÉRGIO EDUARDO MICHELIN  
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 6 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003611-98.2013.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): MARTA ELIZABETE ZANATTA  
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 6 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003602-39.2013.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): VERA RADUNZ  
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007130-81.2013.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): SÔNIA REGINA LAUZ NUNES  
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR OAB: SC 17.387

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 6 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007260-71.2013.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): CARLOS ALBERTO SCHNEIDER  
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR OAB: SC 17.387

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 6 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007047-65.2013.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): MARILEA MARTINS LEAL CARUSO  
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR OAB: SC 17.387

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 6 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003574-71.2013.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): ORLANDO TOMBOSI  
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios. É, no essencial, o relatório. No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público. Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 6 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005813-48.2013.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): EDIO LUIZ PETROSKI  
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR OAB: SC 17.387

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios. É, no essencial, o relatório. No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público. Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 6 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006471-72.2013.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): VERA LÚCIA GUIMARÃES BLANK  
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios. É, no essencial, o relatório. No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 6 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005812-63.2013.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): ADEMAR SOARES ANTONINI  
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR OAB: SC 17.387

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios. É, no essencial, o relatório. No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público. Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 6 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003841-43.2013.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): ANGELA IZABEL SCHILLINGS  
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR OAB: SC 17.387

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios. É, no essencial, o relatório. No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público. Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 6 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008092-41.2012.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): NORMA PESSOA GUIMARÃES  
PROC./ADV.: SABRINA NASCHENWENG RISKALLA OAB: PR-31 396

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios. É, no essencial, o relatório. No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 6 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005621-18.2013.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): ALBERTO OSCAR CUPANI  
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios. É, no essencial, o relatório. No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público. Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 6 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5014629-53.2012.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): HELINA AMELIA STEMMER  
PROC./ADV.: JOSÉ GERALDO DANIELSKI OAB: SC-12835

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios. É, no essencial, o relatório. No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público. Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 6 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5013932-66.2011.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): VANDERLI LEITE  
PROC./ADV.: ALINE DA SILVA NORONHA OAB: SC-28 268

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, reconheceu a inexigibilidade de juros e multa no cálculo da indenização para expedição de certidão de tempo de serviço. É, no essencial, o relatório. Não assiste razão à parte requerente. Verifica-se que o acolhimento da pretensão deduzida importaria no reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam da União, discussão incabível tendo em vista o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"). A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.





No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5016192-82.2012.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): ESPÓLIO DE OSCAR ANTONIO VIEIRA  
PROC./ADV.: KARINE SIQUEIRA DA SILVA OAB: SC-18994  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004725-82.2012.4.04.7208  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): CLAUDIO BRASIL VARGAS CABRAL  
PROC./ADV.: LÚCIO FERNANDES FURTADO OAB: RS-65084  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006491-63.2013.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): YVELISE OURIQUES TORQUATO  
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006474-27.2013.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): WALDIR JOSÉ RAMPINELLI  
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006333-08.2013.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): RICARDO JOSÉ ARAUJO DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003925-44.2013.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): EMILIA ADDISON MACHADO MOREIRA  
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007727-50.2013.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): PAULO JOSÉ DUVAL DA SILVA KRISCHKE  
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003692-47.2013.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): ANTONIO CESAR BECKER  
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006332-23.2013.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): REGINA CÉLIA MARTINS PIACENTINI  
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.



Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 6 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003563-42.2013.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): MÁRCIO RENATO FRANCALACCI  
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505211-47.2013.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): FERNANDO FERREIRA DE LIMA  
PROC./ADV.: KARLA KALIANE DE ARAÚJO OAB: RN-10195

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, declarou a inexigibilidade do imposto de renda sobre o valor da complementação dos proventos, pago por entidade de previdência privada, cujo ônus tenha sido da parte autora, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 200570500182188:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA PELA TURMA RECURSAL DO PARANÁ. DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU QUE INADMITIU PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA RESTRITA À PRESCRIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUE SE RENOVA A CADA NOVA INCIDÊNCIA DO TRIBUTO SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA OU O RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES. TERMO A QUO. PARADIGMAS DE TURMAS RECURSAIS. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO ACÓRDÃO DAS TR OU DE INDICAÇÃO DE FONTE. DO PARADIGMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE. - CABE AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO PROFERIDA PELO PRESIDENTE DA TNU QUE INADMITIR PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO (AGRAVO INTERPOSTO ANTES DA ALTERAÇÃO DO ART. 34 DA RESOLUÇÃO CJF N.º 22/08, QUE TORNOU IRRECORRÍVEL A DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO PU PROFERIDA PELO PRESIDENTE DA TNU). - O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, POR SUA VEZ, TEM CABIMENTO QUANDO FUNDADO EM DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES OU EM FACE DE DECISÃO DE TURMA RECURSAL OU DE TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO PROFERIDA EM CONTRARIEDADE A SÚMULA OU JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TNU OU DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NOS CASOS DE DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES, A CÓPIA AUTENTICADA DO ACÓRDÃO PARADIGMA, OU CERTIDÃO DO JULGADO, DEVE SER OBRIGATORIAMENTE JUNTADA COM A PETIÇÃO DO INCIDENTE (TNU - QUESTÃO DE ORDEM N.º 3). - HIPÓTESE EM QUE O PE-

DIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FOI FUNDADO NA DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DE TURMA RECURSAIS DE OUTRAS REGIÕES (SC E MT), NO SENTIDO DE QUE, PARA AS DEMANDAS PROPOSTAS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N.º 118/05, APLICA-SE O PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL NELA PREVISTO; BEM COMO NA DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE EXCLUSIVA DO STJ, SEGUNDO A QUAL NÃO CONFIGURA HIPÓTESE DE BIS IN IDEM A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA, NÃO IMPORTANDO SE A CONTRIBUIÇÃO MENSAL FOI RECOLHIDA SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 7.713/88 OU NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 9.250/95. - AFASTADOS OS PARADIGMAS DAS TURMAS RECURSAIS POR FALTA DE JUNTADA DE CERTIDÃO OU CÓPIA AUTENTICADA, OU CITAÇÃO DO REPOSITÓRIO DE JURISPRUDÊNCIA, OU, AINDA, COM REPRODUÇÃO DE PÁGINA DA INTERNET COM INDICAÇÃO DA RESPECTIVA FONTE (ENDEREÇO URL)" (TNU - PEDILEF N.º 0504442-71.2010.4.05.8100, REL. JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, J. 29 MAR. 2012), A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SE CONSOLIDOU NO SENTIDO DE QUE "POR FORÇA DA ISENÇÃO CONCEDIDA PELO ART. 6.º, VII, B, DA LEI N.º 7.713/88, NA REDAÇÃO ANTERIOR À QUE LHE FOI DADA PELA LEI N.º 9.250/95, É INDEVIDA A COBRANÇA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE O VALOR DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E O DO RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES CORRESPONDENTES A RECOLHIMENTOS PARA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA OCORRIDOS NO PERÍODO DE 1.º.01.1989 A 31.12.1995", ADOTADA SOB O REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, RESP N.º 1.012.903 RJ, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 13 OUT. 2008). - CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUE, À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA E ATUAL DO STJ, NÃO SE CONTA A PARTIR DO PAGAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA RECOLHIDO ENTRE JANEIRO DE 1989 A DEZEMBRO DE 1995, MAS DA COBRANÇA INDEVIDA DO TRIBUTO POR OCASIÃO DO PAGAMENTO DA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA OU DO RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES, NA PROPORÇÃO DO QUE JÁ FOI TRIBUTADO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 7.713/88, CONFIGURANDO BIS IN IDEM. LOGO, RENOVA-SE A PRETENSÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO - E, COM ISSO, O TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL EM RELAÇÃO ÀS PARCELAS (STJ - SÚMULA N.º 85) - A CADA MÊS EM QUE OCORRE A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO, ATÉ O LIMITE DO QUE JÁ FOI TRIBUTADO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 7.713/88. - FIRMADA A TESE, NO CASO CONCRETO RESTA IMPOSSIBILIDADE A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL, UMA VEZ QUE PARA TANTO SERIA NECESSÁRIO ADENTRAR NO EXAME DOS FATOS, A FIM DE AVERIGUAR A PERCEPÇÃO, DATAS E VALORES DO IMPOSTO RECOLHIDO E DA INCIDÊNCIA DO TRIBUTO SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA, O QUE É VEDADO PELA SÚMULA N.º 42 DESTA TNU. NESSE SENTIDO, CONSOLIDOU A TNU QUE SE O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO VIER A SER CONHECIDO E PROVIDO NO QUE TOCA A MATÉRIA DE DIREITO E SE TAL CONCLUSÃO IMPORTAR NA NECESSIDADE DE EXAME DE PROVAS SOBRE MATÉRIA DE FATO, QUE FORAM REQUERIDAS E NÃO PRODUZIDAS, OU FORAM PRODUZIDAS E NÃO APRECIADAS PELAS INSTÂNCIAS INFERIORES, A SENTENÇA OU ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL DEVERÁ SER ANULADO PARA QUE TAIS PROVAS SEJAM PRODUZIDAS OU APRECIADAS, FICANDO O JUIZ DE 1.º GRAU E A RESPECTIVA TURMA RECURSAL VINCULADOS AO ENTENDIMENTO DA TURMA NACIONAL SOBRE A MATÉRIA DE DIREITO (TNU - QUESTÃO DE ORDEM N.º 20). - AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO, COM PROVIMENTO PARCIAL DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, PARA FIRMAR A TESTE DA INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA PRETENSÃO PARA REPETIR O INDÉBITO TRIBUTÁRIO A PARTIR DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA EM INDEVIDO BIS IN IDEM SOBRE O PAGAMENTO DA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA OU RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES, DEVENDO O JUIZ A QUO DAR PROSEGUIMENTO AO JULGAMENTO, VINCULADO À PREMISSA DE DIREITO MATERIAL UNIFORMIZADA."

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008691-05.2011.4.04.7009  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): SILVANA APARECIDA HOHMANN VALENÇA  
PROC./ADV.: VIRGÍNIA TONIOLO ZANDER OAB: PR-27593  
PROC./ADV.: JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS OAB: PR-20195

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem, mantendo a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, sob o fundamento de que, possuindo natureza indenizatória, não há incidência da contribuição previdenciária.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual, diferentemente do que ocorre com os servidores regidos pelo regime próprio de previdência, no caso daqueles regidos pelo regime geral, o terço constitucional de férias inclui-se no salário de contribuição, possuindo, portanto, caráter remuneratório, razão pela qual é devida a incidência tributária sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório. Decido.

O presente recurso não comporta provimento.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDELENZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. [...] 1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...] Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, inciso VII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005271-97.2013.4.04.7113  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): LÍRIO LOURENÇO BETINELLI  
PROC./ADV.: NATÁLIA ADAMI ZARO OAB: RS-74001

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração recebido como agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença, entendendo pela não incidência de imposto de renda sobre juros moratórios recebidos juntamente com verbas previdenciárias obtidas por meio de ação judicial.

É, no essencial, o relatório.





O presente recurso não comporta provimento.

Não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados, mormente porque os paradigmas tratam da incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios incidentes sobre verbas trabalhistas, enquanto que o presente caso trata do imposto de renda incidente sobre juros moratórios incidentes sobre verbas previdenciárias.

Assim, conforme Questão de Ordem 22 da TNU, "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005380-14.2013.4.04.7113

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): VITOR HUGO DE GASPERI

PROC./ADV.: NATÁLIA ADAMI ZARO OAB: RS-74001

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração recebido como agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença, entendendo pela não incidência de imposto de renda sobre juros moratórios recebidos juntamente com verbas previdenciárias obtidas por meio de ação judicial.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados, mormente porque os paradigmas tratam da incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios incidentes sobre verbas trabalhistas, enquanto que o presente caso trata do imposto de renda incidente sobre juros moratórios incidentes sobre verbas previdenciárias.

Assim, conforme Questão de Ordem 22 da TNU, "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5013201-72.2013.4.04.7112

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): IBANEZ DA SILVA RIBEIRO

PROC./ADV.: PRISCILA SACKSER GOMES OAB: RS-64 145

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração recebido como agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença, entendendo pela não incidência de imposto de renda sobre juros moratórios recebidos juntamente com verbas previdenciárias obtidas por meio de ação judicial.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados, mormente porque os paradigmas tratam da incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios incidentes sobre verbas trabalhistas, enquanto que o presente caso trata do imposto de renda incidente sobre juros moratórios incidentes sobre verbas previdenciárias.

Assim, conforme Questão de Ordem 22 da TNU, "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002064-97.2012.4.04.7122

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: CELSO SILVEIRA PEIXOTO

PROC./ADV.: CELSO SIMÕES DA CUNHA OAB: RS-62 300

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, reconheceu a incidência de imposto de renda sobre valores auferidos a título de incentivo à adesão a novo plano de previdência complementar - PETROS.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se nos autos que a divergência trazida nos acórdãos paradigmáticos são oriundas de Tribunal Regional Federal, de modo que não se prestam a demonstrar a divergência suscitada para admissão de incidente de uniformização, bem como, no tocante aos demais paradigmas, verifico que tampouco a sugerida divergência jurisprudencial restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ainda que assim não fosse, cumpre assentar que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada, uma vez que o entendimento pacífico da Corte Superior de Justiça, diferentemente do que fora defendido, é no sentido de que, "se as verbas pagas aos inativos que não migraram de plano submetem-se ao imposto de renda e as verbas pagas aos ativos também sofrem a mesma incidência, não há motivos para crer que as verbas pagas aos inativos que migraram de plano devam escapar da incidência do tributo. Tais novas verbas herdaram a mesma natureza daquelas que foram suprimidas, sendo assim remuneratórias e sujeitas ao imposto de renda. Precedentes: REsp 1.111.177/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe de 10/9/09; REsp 1.173.279/AM, REsp 957.350/RS, Rel. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe de 18/12/07 e Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 23/5/12.

Verifica-se ainda que o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 00157382220074013200:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA A TÍTULO DE INCENTIVO À MIGRAÇÃO DE PLANO. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. A verba paga por entidade de previdência privada a seus beneficiários a título de incentivo à migração de plano, quando não oriunda de recolhimentos efetuados pelos próprios contribuintes, mas sim por verba oferecida pelo próprio instituidor do plano, não possui caráter indenizatório, pois não importa em diminuição do patrimônio dos beneficiários. 2. Por conseguinte, tais verbas se sujeitam à incidência de imposto de renda. 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 908.914/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ 06/09/2007, p. 215; EREsp 628535/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/11/2006, DJ 27/11/2006, p. 236. 4. Aplicação da sistemática prevista no art. 7º, VII, 'a', do RITNU 5. Incidente conhecido e provido."

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008614-77.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: PETTER BRENNER

PROC./ADV.: CELSO SIMÕES DA CUNHA OAB: RS-62 300

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, reconheceu a incidência de imposto de renda sobre valores auferidos a título de incentivo à adesão a novo plano de previdência complementar - PETROS.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se nos autos que a divergência trazida nos acórdãos paradigmáticos são oriundas de Tribunal Regional Federal, de modo que não se prestam a demonstrar a divergência suscitada para admissão de incidente de uniformização, bem como, no tocante aos demais paradigmas, verifico que tampouco a sugerida divergência jurisprudencial restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ainda que assim não fosse, cumpre assentar que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada, uma vez que o entendimento pacífico da Corte Superior de Justiça, diferentemente do que fora defendido, é no sentido de que, "se as verbas pagas aos inativos que não migraram de plano submetem-se ao imposto de renda e as verbas pagas aos ativos também sofrem a mesma incidência, não há motivos para crer que as verbas pagas aos inativos que migraram de plano devam escapar da incidência do tributo. Tais novas verbas herdaram a mesma natureza daquelas que foram suprimidas, sendo assim remuneratórias e sujeitas ao imposto de renda. Precedentes: REsp 1.111.177/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe de 10/9/09; REsp 1.173.279/AM, REsp 957.350/RS, Rel. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe de 18/12/07 e Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 23/5/12.

Verifica-se ainda que o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 00157382220074013200:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA A TÍTULO DE INCENTIVO À MIGRAÇÃO DE PLANO. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. A verba paga por entidade de previdência privada a seus beneficiários a título de incentivo à migração de plano, quando não oriunda de recolhimentos efetuados pelos próprios contribuintes, mas sim por verba oferecida pelo próprio instituidor do plano, não possui caráter indenizatório, pois não importa em diminuição do patrimônio dos beneficiários. 2. Por conseguinte, tais verbas se sujeitam à incidência de imposto de renda. 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 908.914/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ 06/09/2007, p. 215; EREsp 628535/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/11/2006, DJ 27/11/2006, p. 236. 4. Aplicação da sistemática prevista no art. 7º, VII, 'a', do RITNU 5. Incidente conhecido e provido."

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5013473-66.2013.4.04.7112

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ANÁLIO FLORÊNCIO SAN MARTINS

PROC./ADV.: PRISCILA SACKSER GOMES OAB: RS-64 145

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração recebido como agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença, entendendo pela não incidência de imposto de renda sobre juros moratórios recebidos juntamente com verbas previdenciárias obtidas por meio de ação judicial.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados, mormente porque os paradigmas tratam da incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios incidentes sobre verbas trabalhistas, enquanto que o presente caso trata do imposto de renda incidente sobre juros moratórios incidentes sobre verbas previdenciárias.

Assim, conforme Questão de Ordem 22 da TNU, "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5013466-74.2013.4.04.7112  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): DALMIRO SOARES  
PROC./ADV.: PRISCILA SACKSER GOMES OAB: RS-64 145  
**DECISÃO**

Trata-se de pedido de reconsideração recebido como agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença, entendendo pela não incidência de imposto de renda sobre juros moratórios recebidos juntamente com verbas previdenciárias obtidas por meio de ação judicial.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados, mormente porque os paradigmas tratam da incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios incidentes sobre verbas trabalhistas, enquanto que o presente caso trata do imposto de renda incidente sobre juros moratórios incidentes sobre verbas previdenciárias.

Assim, conforme Questão de Ordem 22 da TNU, "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5069610-41.2012.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: SERGIO VALERIO KAYSER  
PROC./ADV.: ISADORA COSTA MORAES OAB: RS-43166  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de declaração de inexigibilidade da incidência do imposto sobre os juros moratórios sobre verbas trabalhistas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, não incide imposto de renda sobre juros de mora quando decorrerem de verbas trabalhistas.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento inicialmente, através do REsp 1.227.133/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada, situação na qual o acessório segue o principal.

No caso dos autos, verifica-se a partir da petição inicial e da sentença que foi recolhido imposto de renda sobre parcelas pagas à parte autora na reclamação trabalhista, derivada de demanda judicial, conforme expõe o acórdão recorrido, verbis:

"No caso dos autos, pela análise dos autos da reclamação trabalhista acostados a este feito, verifica-se que os juros se referem a parcelas remuneratórias, e não há indicação do contexto de rescisão de contrato de trabalho. Pelo contrário, há documentos apontando que o autor permaneceu vinculado ao reclamado Hospital Fêmina ao menos até 2011 (PROCADM2, evento nº4). Assim, aplica-se a regra geral, pelo que cabe a incidência de IR sobre os juros de mora."

Dessa forma, entendo que não é aplicável a exceção prevista, tendo em vista tratar-se de verbas de natureza remuneratória.

Incide, portanto, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5043422-45.2011.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: EVA PAIVA DA SILVA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
OAB: BB-0000000  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da Turma Recursal do Estado de Minas Gerais, segundo a qual cabe à instituição financeira o ônus probatório acerca da inexistência de falha na prestação do serviço bancário, invertendo-se, assim, o ônus probatório.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta seguimento.

Inicialmente cabe frisar que a Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão eminentemente processual, qual seja a inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, VIII, do CDC.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ademais, no julgamento do PEDILEF 2004.61.84.332528-3, esta Turma Nacional reafirmou o entendimento acima exposto:

"PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SAQUE INDEVIDO EM CONTA BANCÁRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende a parte autora a modificação de acórdão, que deu provimento ao recurso inominado interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF para, modificando a sentença, julgar improcedente o pedido de ressarcimento de valores sacados em sua conta poupança supostamente por terceiros, ao fundamento de que o autor não comprovou a culpa da ré no desaparecimento de tais valores de sua conta. Aduz que, in casu, aplica-se a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, sendo que a ré não logrou demonstrar que os saques indevidos foram efetuados por culpa do próprio correntista. Apresenta como paradigmas acórdãos da 1ª Turma Recursal da Bahia (Processo 2005.33.00.701570-7) e da 3ª Turma Recursal de Minas Gerais (Processo 103628132005401).

2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que nele se pretende a inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, VIII, do CDC, matéria eminentemente processual, o que obsta o seu julgamento, nos termos do art. 14 da Lei n.º 10.259/2001. 3. Incidente não conhecido."

Dessa forma, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5020384-33.2013.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: JOSE DA SILVA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
OAB: BB-0000000  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e desta TNU segundo a qual cabe à instituição financeira o ônus probatório acerca da comprovação da licitude dos saques realizados na sua conta bancária, invertendo-se, assim, o ônus probatório.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta seguimento.

Inicialmente cabe frisar que a Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão eminentemente processual, qual seja a inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, VIII, do CDC.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ademais, no julgamento do PEDILEF 2004.61.84.332528-3, esta Turma Nacional reafirmou o entendimento acima exposto:

"PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SAQUE INDEVIDO EM CONTA BANCÁRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende a parte autora a modificação de acórdão, que deu provimento ao recurso inominado interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF para, modificando a sentença, julgar improcedente o pedido de ressarcimento de valores sacados em sua conta poupança supostamente por terceiros, ao fundamento de que o autor não comprovou a culpa da ré no desaparecimento de tais valores de sua conta. Aduz que, in casu, aplica-se a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, sendo que a ré não logrou demonstrar que os saques indevidos foram efetuados por culpa do próprio correntista. Apresenta como paradigmas acórdãos da 1ª Turma Recursal da Bahia (Processo 2005.33.00.701570-7) e da 3ª Turma Recursal de Minas Gerais (Processo 103628132005401).

2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que nele se pretende a inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, VIII, do CDC, matéria eminentemente processual, o que obsta o seu julgamento, nos termos do art. 14 da Lei n.º 10.259/2001. 3. Incidente não conhecido."

Dessa forma, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5010898-22.2012.4.04.7112  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: CÂNDIDO NORBERTO MARQUES DE ARAÚJO  
PROC./ADV.: JEFFERSON PICOLI OAB: RS-50336  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial ao deficiente, ao fundamento de que foram cumpridos os requisitos legais para sua concessão, em especial, não foi demonstrada incapacidade suficiente à concessão do benefício.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Demais disso, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que, "quando o julgador não reconhece incapacidade para o trabalho, não tem obrigação de analisar as condições pessoais e sociais do segurado, muito embora não fique impedido de fazer tal análise se, segundo seu livre convencimento motivado, entender cabível" (grifei - PEDILEF 0052862.57.2008.4.03.6301).

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003656-46.2011.4.04.7209  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: ADRIANO FRANCISCO SKOVROSKI  
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE MOURA OAB: RS-6258  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido relativo a adicional de qualificação (AQ).

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.





Verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o(s) paradigma(s) trazido(s) à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Quanto à alegação de nulidade, verifica-se que as hipóteses transcritas não se identificam com o caso do acórdão vergastado, em que houve remissão aos fundamentos da sentença, técnica admitida pelo Supremo Tribunal Federal (ARE 721.721/BA):

"2. Não viola o art. 93, inciso IX, da Constituição a fundamentação de turma recursal que, em conformidade com a Lei nº 9.099/95, adota os fundamentos contidos na sentença recorrida."

Além disso, quanto à verba sobre a qual incide o percentual pleiteado, nenhum dos paradigmas acostados trata da carreira regulada pela Lei nº 11.416/2006, caso dos presentes autos.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002121-60.2012.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: DILVA TEREZINHA BALDUS

PROC./ADV.: CARLOS ALBERTO BORRÉ OAB: RS-39679

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrada a situação de miserabilidade da requerente.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da miserabilidade, mormente porque a autora recebe auxílio de seu ex-marido que, por si só, é superior ao salário mínimo e porque a avaliação realizada de suas condições de vida demonstram que são incompatíveis com uma situação passível de concessão do benefício.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006643-67.2011.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: PATRICIA RODOLPHO REP. LEGAL ENIRA RODOLPHO

PROC./ADV.: RAFAEL DE CASTRO MENEZES OAB: RS-48656

PROC./ADV.: MARCELO GONÇALVES DIAS OAB: RS-64223

PROC./ADV.: RAFAEL CASELLI PEREIRA OAB: RS-60484

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial a deficiente, sob o fundamento de que não restou demonstrada a condição de miserabilidade da requerente.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Com efeito, para avaliação quanto à miserabilidade da requerente seria necessária reanálise fática. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001272-27.2013.4.04.7214

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JAIR GONÇALVES DA SILVEIRA BATISTA

PROC./ADV.: KARYNA CUBAS FREITAS OAB: SC-34 249

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, reconheceu a interrupção da prescrição por força de reconhecimento administrativo.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 50070453820124047101:

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem.

2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando.

(...)

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001278-34.2013.4.04.7214

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA LUIZA ALVES DE SOUZA HEIMBECKER

PROC./ADV.: KARYNA CUBAS FREITAS OAB: SC-34 249

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, reconheceu a interrupção da prescrição por força de reconhecimento administrativo.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 50070453820124047101:

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem.

2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando.

(...)

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003814-39.2013.4.04.7207

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): VALDEMIR GOULART

PROC./ADV.: CLÉIA MARA FIGUEIREDO RODRIGUES OAB: SC-21278

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, reconheceu a interrupção da prescrição por força de reconhecimento administrativo.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 50070453820124047101:

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem.

2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando.

(...)



Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505485-63.2012.4.05.8200  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: LUANA THAIS MONTEIRO GALDINO  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, negou pedido de inexistência de débito junto ao INSS decorrente da percepção de benefício assistencial recebido indevidamente, ao fundamento de que "não restou demonstrada a boa-fé no período em que a parte autora exerceu atividade laboral remunerada".

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que não foi verificada a boa-fé por parte da requerente durante o período que recebeu benefício assistencial ao deficiente, conforme transcrição abaixo:

"Extraí-se da sentença recorrida, o seguinte: "1. Conforme afirmado pela parte autora na inicial e confirmado através do CNIS (anexo 6), ela recebeu o benefício assistencial ao deficiente n.º 104.285.813-3 pelo período de 29/01/1998 a 01/04/2012 e manteve vínculos empregatícios com a Associação Paraibana de Deficientes, pelo período de 14/01/2004 a 05/2004, com a Unimed João Pessoa Cooperativa de Trabalho Médico, pelo período de 19/05/2004 a 03/05/2012, e com o Hospital Napoleão Laureano, pelo período de 01/03/2011 a 14/04/2011. 2. O benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da CF/88 destina-se a quem, alijado da proteção previdenciária, possua idade avançada ou seja portador de deficiência que incapacite para o trabalho e para as atividades da vida diária. 3. Conclui-se, portanto, que a natureza do benefício assistencial recebido pela parte autora não seria compatível com o exercício de atividades laborativas. 4. Verifica-se que, não obstante a parte autora tenha afirmado na inicial que obteve o benefício assistencial em virtude de possuir deficiência física em todo o lado esquerdo do corpo, resta comprovado que essa deficiência não lhe impossibilitou de exercer atividades laborativas durante longo período, já que foi capaz de exercer o cargo de auxiliar operacional e, após promoção, de recepcionista (anexo 4). Inclusive, essa promoção demonstra que a parte autora possui um bom nível de discernimento e que o seu grau de formação intelectual não é tão baixo ao ponto de não lhe permitir a compreensão da natureza do benefício assistencial por ela recebida e de sua incompatibilidade com o exercício de atividade laboral remunerada".

Na hipótese dos autos, não restou comprovada a boa-fé na percepção indevida do benefício assistencial ao deficiente, no período em que a parte autora exerceu atividade laboral remunerada. Assim, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela parte ora requerente não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001969-64.2011.4.04.7102  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: CLAUDIO LUIZ ARBOITE  
PROC./ADV.: LUIS FERNANDO DEBUS PINHEIRO OAB: RS-70993  
PROC./ADV.: PEDRO MARCELO DEBUS PINHEIRO OAB: RS-65557  
PROC./ADV.: TÁRIK STRAUSS OAB: RS-81 866  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrada a incapacidade da parte requerente.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da incapacidade, mormente porque, realizada cirurgia, o autor passou a ser considerado apto para o labor por profissional competente para apreciar suas condições de saúde.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506853-73.2013.4.05.8200  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: EDGARD DANTAS DE AGUIAR NETO  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, confirmando a sentença, acolheu o pedido de do auxílio-doença, com efeitos a partir da data do ajuizamento da ação.

A decisão recorrida manteve a sentença de origem em razão da imprecisão do momento em que se deu a incapacidade, nos seguintes termos:

"A data de início da concessão do benefício deve ser fixada na data do ajuizamento da ação, pois, conforme informado pelo perito judicial, a incapacidade da parte autora teve início após o requerimento administrativo e cessação do auxílio-doença n. 549.384.393-1 e antes do mencionado ajuizamento. Ademais, tendo o laudo judicial informado que a parte autora apresenta incapacidade para os atos da vida diária, necessitando, para tanto, de auxílio permanente de outra pessoa, mostra-se devido o adicional de 25% sobre o valor da aposentadoria, nos termos do art. 45 da Lei n.º 8.213/91."

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergente de julgados da TNU e de Turma Recursal de outra região, que defere a concessão do benefício a partir da data do devido cancelamento do benefício anterior.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

[...]

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500)."

Conforme se verifica no paradigma acima, a decisão de origem está em consonância com o entendimento praticado no âmbito desta TNU, devendo a DIB manter-se à data da propositura da ação, uma vez que a incapacidade permanente da requerente somente foi possível diagnosticar após o início da demanda, por meio do laudo judicial, aliada à análise das circunstâncias pessoais e sociais contidas nos autos. Deste modo, aplica-se à espécie a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). De igual modo, incide a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), uma vez que o pedido da requerente implica em reexame de provas.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509789-71.2013.4.05.8200  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: IVANISE MARIA GOMES DE LIMA  
PROC./ADV.: JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA OAB: PB-12 519  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou pedido de benefício assistencial ao fundamento de não terem sido preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, verificou a ausência da miserabilidade, nos seguintes termos:

"O grupo familiar da demandante é formado por ela e seu esposo (maior de 65 anos). A renda familiar provém do benefício de aposentadoria especial, recebido por seu cônjuge, no valor de R\$ 929,41 (2013) - anexo 10, 20ª tela.

No caso em análise, não restou comprovado o requisito da hipossuficiência. Os valores per capita auferidos pelo núcleo doméstico superam o limite de meio salário mínimo. Ademais, não é possível a aplicação analógica do art. 34, § único, do Estatuto do Idoso para exclusão da renda familiar do benefício recebido pelo marido da promovente, pois sua aposentadoria apresenta valor superior ao salário mínimo. Por outro lado, a documentação anexada aos autos não demonstra gastos extraordinários capazes de comprometer o orçamento familiar e caracterizar a miserabilidade concreta da postulante.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que a PET 7203 enuncia entendimento consonante ao exposto pelo acórdão recorrido, verbis: "BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA FAMILIAR. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, AUFERIDO POR INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR, COM MAIS DE 65 ANOS DE IDADE."

Deste modo, incide a Questão de Ordem nº 24: Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510085-12.2012.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: ALBERTO TAVARES DA SILVA  
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN 5.291  
REQUERIDO (A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, modificando a sentença, rejeitou o pedido de extensão aos inativos da gratificação de desempenho GDAPEC no mesmo patamar do que é recebido pelos servidores que ainda estão na atividade.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma





PROCESSO: 0512051-73.2013.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: DAMIANA JERONIMO DA SILVA  
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN 5.291  
REQUERIDO (A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de extensão aos inativos da gratificação de desempenho GDAPEC no mesmo patamar do que é recebido pelos servidores que ainda estão na atividade.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0507088-61.2009.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO DANTAS DE AZEVEDO ESTEVÃO  
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN 5.291  
REQUERIDO (A): IBGE - FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, modificando a sentença, rejeitou o pedido de extensão aos inativos da gratificação de desempenho GDIBGE no mesmo patamar do que é recebido pelos servidores que ainda estão na atividade.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0508721-10.2009.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: HUMBERTO JOSÉ BARBALHO DE MELO  
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN 5.291  
REQUERIDO (A): IBGE - FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, modificando a sentença, rejeitou o pedido de extensão aos inativos da gratificação de desempenho GDIBGE no mesmo patamar do que é recebido pelos servidores que ainda estão na atividade.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0507088-61.2009.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: DAMIANA JERONIMO DA SILVA  
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN 5.291  
REQUERIDO (A): IBGE - FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, modificando a sentença, rejeitou o pedido de extensão aos inativos da gratificação de desempenho GDIBGE no mesmo patamar do que é recebido pelos servidores que ainda estão na atividade.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0507088-61.2009.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: DEOCLECIANO CIDA DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN 5.291  
REQUERIDO (A): IBGE - FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, modificando a sentença, rejeitou o pedido de extensão aos inativos da gratificação de desempenho GDIBGE no mesmo patamar do que é recebido pelos servidores que ainda estão na atividade.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0509079-72.2009.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: FRANCISCO GALVÃO DE ARAÚJO  
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN 5.291  
REQUERIDO (A): IBGE - FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, modificando a sentença, rejeitou o pedido de extensão aos inativos da gratificação de desempenho GDIBGE no mesmo patamar do que é recebido pelos servidores que ainda estão na atividade.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0506170-57.2009.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: JOANIR CESAR DA COSTA  
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN 5.291  
REQUERIDO (A): IBGE - FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, modificando a sentença, rejeitou o pedido de extensão aos inativos da gratificação de desempenho GDIBGE no mesmo patamar do que é recebido pelos servidores que ainda estão na atividade.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0505865-73.2009.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: FRANCISCO URBANO SILVA  
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN 5.291  
REQUERIDO (A): IBGE - FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, modificando a sentença, rejeitou o pedido de extensão aos inativos da gratificação de desempenho GDIBGE no mesmo patamar do que é recebido pelos servidores que ainda estão na atividade.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0508783-50.2009.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: MARIA DO ROSÁRIO BEZERRIL  
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN 5.291  
REQUERIDO (A): IBGE - FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, modificando a sentença, rejeitou o pedido de extensão aos inativos da gratificação de desempenho GDIBGE no mesmo patamar do que é recebido pelos servidores que ainda estão na atividade.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0505944-52.2009.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: RAIMUNDO MACEDO E SILVA  
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN 5.291  
REQUERIDO (A): IBGE - FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, modificando a sentença, rejeitou o pedido de extensão aos inativos da gratificação de desempenho GDIBGE no mesmo patamar do que é recebido pelos servidores que ainda estão na atividade.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501339-29.2010.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: LUIZ PAULO DA SILVA  
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN 5.291  
REQUERIDO (A): IBGE - FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, modificando a sentença, rejeitou o pedido de extensão aos inativos da gratificação de desempenho GDIBGE no mesmo patamar do que é recebido pelos servidores que ainda estão na atividade.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506460-72.2009.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: ÂNGELA MARIA CAVALCANTE DA ROCHA  
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN 5.291  
REQUERIDO (A): IBGE - FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, modificando a sentença, rejeitou o pedido de extensão aos inativos da gratificação de desempenho GDIBGE no mesmo patamar do que é recebido pelos servidores que ainda estão na atividade.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506635-66.2009.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: MONIQUE GODEIRO DOS SANTOS GURGEL  
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN 5.291  
REQUERIDO (A): IBGE - FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, modificando a sentença, rejeitou o pedido de extensão aos inativos da gratificação de desempenho GDIBGE no mesmo patamar do que é recebido pelos servidores que ainda estão na atividade.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506635-66.2009.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: DILZA FERNANDES BRANDÃO  
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN 5.291  
REQUERIDO (A): IBGE - FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, modificando a sentença, rejeitou o pedido de extensão aos inativos da gratificação de desempenho GDIBGE no mesmo patamar do que é recebido pelos servidores que ainda estão na atividade.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505948-89.2009.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: DILZA FERNANDES BRANDÃO  
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN 5.291  
REQUERIDO (A): IBGE - FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, modificando a sentença, rejeitou o pedido de extensão aos inativos da gratificação de desempenho GDIBGE no mesmo patamar do que é recebido pelos servidores que ainda estão na atividade.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501169-57.2010.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO DE SOUZA  
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN 5.291  
REQUERIDO (A): IBGE - FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, modificando a sentença, rejeitou o pedido de extensão aos inativos da gratificação de desempenho GDIBGE no mesmo patamar do que é recebido pelos servidores que ainda estão na atividade.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511408-52.2012.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: LINDOIA MARIA DOS SANTOS GOMES  
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN 5.291  
REQUERIDO (A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, modificando parcialmente a sentença, limitou o direito à percepção da gratificação de desempenho (GDATEM), no mesmo percentual aos servidores ativos, à data de vigência do seu decreto regulamentar 7.133/2010.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502924-11.2013.4.05.8401  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: JOSE NUNES DE AQUINO  
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN - 5.291  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

Sustenta a parte agravante que o acórdão atacado diverge da jurisprudência da TNU e de turmas recursais de outras regiões segundo a qual não fere o princípio da isonomia a não extensão das diferenças de gratificação de desempenho (GDIT) dos servidores em atividade aos servidores inativos.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 677.730/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:

Recurso extraordinário. Paridade dos inativos. Art. 40, § 8º, da CF (redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998). Servidores aposentados e pensionistas do extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER). Extensão dos efeitos financeiros previstos no Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT). Repercussão geral reconhecida.





Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0512047-36.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: FRANCISCO JOÃO DOS SANTOS

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN - 5.291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

Sustenta a parte agravante que o acórdão atacado diverge da jurisprudência da TNU e de turmas recursais de outras regiões segundo a qual não fere o princípio da isonomia a não extensão das diferenças de gratificação de desempenho (GDIT) dos servidores em atividade aos servidores inativos.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 677.730/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:

Recurso extraordinário. Paridade dos inativos. Art. 40, § 8º, da CF (redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998). Servidores aposentados e pensionistas do extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER). Extensão dos efeitos financeiros previstos no Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT). Repercussão geral reconhecida.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505696-44.2013.4.05.8401

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: IRENICE BEZERRA DA SILVA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN - 5.291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

Sustenta a parte agravante que o acórdão atacado diverge da jurisprudência da TNU e de turmas recursais de outras regiões segundo a qual não fere o princípio da isonomia a não extensão das diferenças de gratificação de desempenho (GDIT) dos servidores em atividade aos servidores inativos.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 677.730/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:

Recurso extraordinário. Paridade dos inativos. Art. 40, § 8º, da CF (redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998). Servidores aposentados e pensionistas do extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER). Extensão dos efeitos financeiros previstos no Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT). Repercussão geral reconhecida.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502927-63.2013.4.05.8401

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: TEREZINHA DE LIMA PEDROZA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN - 5.291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

Sustenta a parte agravante que o acórdão atacado diverge da jurisprudência da TNU e de turmas recursais de outras regiões segundo a qual não fere o princípio da isonomia a não extensão das diferenças de gratificação de desempenho (GDIT) dos servidores em atividade aos servidores inativos.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 677.730/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:

Recurso extraordinário. Paridade dos inativos. Art. 40, § 8º, da CF (redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998). Servidores aposentados e pensionistas do extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER). Extensão dos efeitos financeiros previstos no Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT). Repercussão geral reconhecida.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008689-48.2014.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: GUILHERMINO DE JESUS BARCELOS FEIJÓ

PROC./ADV.: BRUNO SCHEIDEMANDEL NETO OAB: RS 23.199

REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, modificando a sentença, rejeitou o pedido de extensão aos inativos da gratificação de desempenho GDIBGE no mesmo patamar do que é recebido pelos servidores que ainda estão na atividade.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002878-77.2014.4.04.7110

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): CONSUELO DE AZEVEDO REQUIÃO

PROC./ADV.: LILIAN VELLEDA SOARES OAB: RS - 54.875

PROC./ADV.: HENRIQUE GIUSTI MOREIRA OAB: RS - 56.449

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que acolheu o pedido inicial de pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - GED.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos instituído pela Lei 9.678/98, tendo em vista a natureza da GED, cujo percentual depende da produtividade do servidor em atividade.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na PET 9.600/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004114-69.2011.4.04.7110

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): ELISABETH FARIAS MARTINS

PROC./ADV.: LEONOR LIMA DE FARIA OAB: RS - 46.671

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que acolheu o pedido inicial de pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - GED.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos instituído pela Lei 9.678/98, tendo em vista a natureza da GED, cujo percentual depende da produtividade do servidor em atividade.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na PET 9.600/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008931-69.2012.4.04.7005

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: PAOLA DOS SANTOS

PROC./ADV.: LUCIANA CARLA SUTILE SONDA OAB: PR-031492

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.



É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados trazem entendimento contrário àquele exposto no acórdão vergastado.

Ademais, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Note-se que, no caso, não se está diante de reexame de provas, mas de sua reavaliação, situação essa admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0501243-81.2014.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): CHARLENE DA SILVA XAVIER

PROC./ADV.: JOÃO CAMPIELLO VARELLA NETO OAB: PE-30341

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em razão da inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que determinou ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, bem como que a existência de acordo em ação civil pública em que o autor não figure em um dos pólos da demanda não impede o ajuizamento de ação individual em que se trata da mesma matéria, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXV, da CF/88.

Sustenta a parte requerente que a decisão de origem traz divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal do Goiás, no sentido de que havendo prévia Ação Coletiva que firme acordo retira dos particulares o interesse de agir judicialmente para pedir algo ligado à demanda coletiva, nos seguintes termos:

Ocorre que, data maxima venia, o entendimento acima representa ofensa à coisa julgada, art. 5º, XXXVI, ao devido processo legal (art. 5º, LIV), em larga escala (por se tratar de "demanda de massa; ao art. 5º, inciso XXXV, da CF, ante à inexistência de direito constitucional absoluto ao direito de ação e a indevida dispensa da comprovação de lesão ou ameaça a direito; ofensa à isonomia prevista no art. 5º, caput, da Constituição; ofensa às disposições que disciplinam as atribuições do Ministério Público Federal, tais como os arts. 127 e 129 da Constituição e a disposições da Lei Complementar 75/1993, a exemplo de seu art. 5º, II, b e III, a e b; violação às normas constitucionais que instituem os orçamentos públicos exigem sejam respeitados pelos 3 Poderes do Estado - tais como o art. 24, II, 163 a 169 da Constituição; ofensa ao art. 6º, arts. 201 e 202 da CF, os quais atribuem a natureza de direito social à previdência e assistência social, os quais serão violados caso se decida que pretensão manifestada em ação individual pode sobrepor-se a acordo realizado em sede de ação civil pública para disciplinar especificamente os termos em que o Estado deveria prestar o direito social buscado na ACP referida e ofensa ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes republicanos, previsto no art. 2º da CF.

É, no essencial, o relatório. Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0501205-33.2014.4.05.8312

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): FÁBIO JOSÉ DA SILVA

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em razão da inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que determinou ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, bem como que a existência de acordo em ação civil pública em que o autor não figure em um dos pólos da demanda não impede o ajuizamento de ação individual em que se trata da mesma matéria, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXV, da CF/88.

Sustenta a parte requerente que a decisão de origem traz divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal do Goiás, no sentido de que havendo prévia Ação Coletiva que firme acordo retira dos particulares o interesse de agir judicialmente para pedir algo ligado à demanda coletiva, nos seguintes termos:

Ocorre que, data maxima venia, o entendimento acima representa ofensa à coisa julgada, art. 5º, XXXVI, ao devido processo legal (art. 5º, LIV), em larga escala (por se tratar de "demanda de massa; ao art. 5º, inciso XXXV, da CF, ante à inexistência de direito constitucional absoluto ao direito de ação e a indevida dispensa da comprovação de lesão ou ameaça a direito; ofensa à isonomia prevista no art. 5º, caput, da Constituição; ofensa às disposições que disciplinam as atribuições do Ministério Público Federal, tais como os arts. 127 e 129 da Constituição e a disposições da Lei Complementar 75/1993, a exemplo de seu art. 5º, II, b e III, a e b; violação às normas constitucionais que instituem os orçamentos públicos exigem sejam respeitados pelos 3 Poderes do Estado - tais como o art. 24, II, 163 a 169 da Constituição; ofensa ao art. 6º, arts. 201 e 202 da CF, os quais atribuem a natureza de direito social à previdência e assistência social, os quais serão violados caso se decida que pretensão manifestada em ação individual pode sobrepor-se a acordo realizado em sede de ação civil pública para disciplinar especificamente os termos em que o Estado deveria prestar o direito social buscado na ACP referida e ofensa ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes republicanos, previsto no art. 2º da CF.

É, no essencial, o relatório. Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0501223-09.2013.4.05.8306

ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

REQUERIDO(A): ALUIZIO PAULO DE OLIVEIRA JÚNIOR

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA.. OAB: PE-573-A

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em razão da inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que determinou ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, bem como que a existência de acordo em ação civil pública em que o autor não figure em um dos pólos da demanda não impede o ajuizamento de ação individual em que se trata da mesma matéria, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXV, da CF/88.

Sustenta a parte requerente que a decisão de origem traz divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal do Goiás, no sentido de que havendo prévia Ação Coletiva que firme acordo retira dos particulares o interesse de agir judicialmente para pedir algo ligado à demanda coletiva, nos seguintes termos:

Ocorre que, data maxima venia, o entendimento acima representa ofensa à coisa julgada, art. 5º, XXXVI, ao devido processo legal (art. 5º, LIV), em larga escala (por se tratar de "demanda de massa; ao art. 5º, inciso XXXV, da CF, ante à inexistência de direito constitucional absoluto ao direito de ação e a indevida dispensa da comprovação de lesão ou ameaça a direito; ofensa à isonomia prevista no art. 5º, caput, da Constituição; ofensa às disposições que disciplinam as atribuições do Ministério Público Federal, tais como os arts. 127 e 129 da Constituição e a disposições da Lei Complementar 75/1993, a exemplo de seu art. 5º, II, b e III, a e b; violação às normas constitucionais que instituem os orçamentos públicos exigem sejam respeitados pelos 3 Poderes do Estado - tais como o art. 24, II, 163 a 169 da Constituição; ofensa ao art. 6º, arts. 201 e 202 da CF, os quais atribuem a natureza de direito social à previdência e assistência social, os quais serão violados caso se decida que pretensão manifestada em ação individual pode sobrepor-se a acordo realizado em sede de ação civil pública para disciplinar especificamente os termos em que o Estado deveria prestar o direito social buscado na ACP referida e ofensa ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes republicanos, previsto no art. 2º da CF.

É, no essencial, o relatório. Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0508118-67.2014.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): SERGIO CRISTOVAO DAS SANTOS

PROC./ADV.: DENNIS NUNES OAB: PE-28 760

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em razão da inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que determinou ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, bem como que a existência de acordo em ação civil pública em que o autor não figure em um dos pólos da demanda não impede o ajuizamento de ação individual em que se trata da mesma matéria, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXV, da CF/88.

Sustenta a parte requerente que a decisão de origem traz divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal do Goiás, no sentido de que havendo prévia Ação Coletiva que firme acordo retira dos particulares o interesse de agir judicialmente para pedir algo ligado à demanda coletiva, nos seguintes termos:

Ocorre que, data maxima venia, o entendimento acima representa ofensa à coisa julgada, art. 5º, XXXVI, ao devido processo legal (art. 5º, LIV), em larga escala (por se tratar de "demanda de massa; ao art. 5º, inciso XXXV, da CF, ante à inexistência de direito constitucional absoluto ao direito de ação e a indevida dispensa da comprovação de lesão ou ameaça a direito; ofensa à isonomia prevista no art. 5º, caput, da Constituição; ofensa às disposições que disciplinam as atribuições do Ministério Público Federal, tais como os arts. 127 e 129 da Constituição e a disposições da Lei Complementar 75/1993, a exemplo de seu art. 5º, II, b e III, a e b; violação às normas constitucionais que instituem os orçamentos públicos exigem sejam respeitados pelos 3 Poderes do Estado - tais como o art. 24, II, 163 a 169 da Constituição; ofensa ao art. 6º, arts. 201 e 202 da CF, os quais atribuem a natureza de direito social à previdência e assistência social, os quais serão violados caso se decida que pretensão manifestada em ação individual pode sobrepor-se a acordo realizado em sede de ação civil pública para disciplinar especificamente os termos em que o Estado deveria prestar o direito social buscado na ACP referida e ofensa ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes republicanos, previsto no art. 2º da CF.

É, no essencial, o relatório. Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0508726-65.2014.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSE LUCIVALDO XAVIER

PROC./ADV.: DENNIS NUNES OAB: PE-28 760

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em razão da inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que determinou ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, bem como que a existência de acordo em ação civil pública em que o autor não figure em um dos pólos da demanda não impede o ajuizamento de ação individual em que se trata da mesma matéria, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXV, da CF/88.

Sustenta a parte requerente que a decisão de origem traz divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal do Goiás, no sentido de que havendo prévia Ação Coletiva que firme acordo retira dos particulares o interesse de agir judicialmente para pedir algo ligado à demanda coletiva, nos seguintes termos:

Ocorre que, data maxima venia, o entendimento acima representa ofensa à coisa julgada, art. 5º, XXXVI, ao devido processo legal (art. 5º, LIV), em larga escala (por se tratar de "demanda de massa; ao art. 5º, inciso XXXV, da CF, ante à inexistência de direito constitucional absoluto ao direito de ação e a indevida dispensa da comprovação de lesão ou ameaça a direito; ofensa à isonomia prevista no art. 5º, caput, da Constituição; ofensa às disposições que disciplinam as atribuições do Ministério Público Federal, tais como os arts. 127 e 129 da Constituição e a disposições da Lei Complementar 75/1993, a exemplo de seu art. 5º, II, b e III, a e b; violação às normas constitucionais que instituem os orçamentos públicos exigem sejam respeitados pelos 3 Poderes do Estado - tais como o art. 24, II, 163 a 169 da Constituição; ofensa ao art. 6º, arts. 201 e 202 da CF, os quais atribuem a natureza de direito social à previdência e assistência social, os quais serão violados caso se decida que pretensão manifestada em ação individual pode sobrepor-se a acordo realizado em sede de ação civil pública para disciplinar especificamente os termos em que





o Estado deveria prestar o direito social buscado na ACP referida e ofensa ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes republicanos, previsto no art. 2º da CF.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimes na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0508706-74.2014.4.05.8300

ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA JOSE DA SILVA

PROC./ADV.: DENNIS NUNES OAB: PE-28 760

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto em razão da inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que determinou ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, bem como que a existência de acordo em ação civil pública em que o autor não figure em um dos pólos da demanda não impede o ajuizamento de ação individual em que se trata da mesma matéria, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXV, da CF/88.

Sustenta a parte requerente que a decisão de origem traz divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal do Goiás, no sentido de que havendo prévia Ação Coletiva que firme acordo retira dos particulares o interesse de agir judicialmente para pedir algo ligado à demanda coletiva, nos seguintes termos:

Ocorre que, data maxima venia, o entendimento acima representa ofensa à coisa julgada, art. 5º, XXXVI, ao devido processo legal (art. 5º, LIV), em larga escala (por se tratar de "demanda de massa; ao art. 5º, inciso XXXV, da CF, ante à inexistência de direito constitucional absoluto ao direito de ação e a indevida dispensa da comprovação de lesão ou ameaça a direito; ofensa à isonomia prevista no art. 5º, caput, da Constituição; ofensa às disposições que disciplinam as atribuições do Ministério Público Federal, tais como os arts. 127 e 129 da Constituição e a disposições da Lei Complementar 75/1993, a exemplo de seu art. 5º, II, b e III, a e b; violação às normas constitucionais que instituem os orçamentos públicos exigem sejam respeitados pelos 3 Poderes do Estado - tais como o art. 24, II, 163 a 169 da Constituição; ofensa ao art. 6º, arts. 201 e 202 da CF, os quais atribuem a natureza de direito social à previdência e assistência social, os quais serão violados caso se decida que pretensão manifestada em ação individual pode sobrepor-se a acordo realizado em sede de ação civil pública para disciplinar especificamente os termos em que o Estado deveria prestar o direito social buscado na ACP referida e ofensa ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes republicanos, previsto no art. 2º da CF.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimes na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0502751-90.2013.4.05.8302

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ELTON BRAZ ANTONIO DA SILVA

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto em razão da inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que determinou ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, bem como que a existência de acordo em ação civil pública em que o autor não figure em um dos pólos da demanda não impede o ajuizamento de ação individual em que se trata da mesma matéria, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXV, da CF/88.

Sustenta a parte requerente que a decisão de origem traz divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal do Goiás, no sentido de que havendo prévia Ação Coletiva que firme acordo retira dos particulares o interesse de agir judicialmente para pedir algo ligado à demanda coletiva, nos seguintes termos:

Ocorre que, data maxima venia, o entendimento acima representa ofensa à coisa julgada, art. 5º, XXXVI, ao devido processo legal (art. 5º, LIV), em larga escala (por se tratar de "demanda de massa; ao art. 5º, inciso XXXV, da CF, ante à inexistência de direito constitucional absoluto ao direito de ação e a indevida dispensa da comprovação de lesão ou ameaça a direito; ofensa à isonomia prevista no art. 5º, caput, da Constituição; ofensa às disposições que disciplinam as atribuições do Ministério Público Federal, tais como os arts. 127 e 129 da Constituição e a disposições da Lei Complementar 75/1993, a exemplo de seu art. 5º, II, b e III, a e b; violação às normas constitucionais que instituem os orçamentos públicos exigem sejam respeitados pelos 3 Poderes do Estado - tais como o art. 24, II, 163 a 169 da Constituição; ofensa ao art. 6º, arts. 201 e 202 da CF, os quais atribuem a natureza de direito social à previdência e assistência social, os quais serão violados caso se decida que pretensão manifestada em ação individual pode sobrepor-se a acordo realizado em sede de ação civil pública para disciplinar especificamente os termos em que o Estado deveria prestar o direito social buscado na ACP referida e ofensa ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes republicanos, previsto no art. 2º da CF.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimes na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0503540-52.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: SANDRA ALVES DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB:

RN/5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de extensão aos inativos da gratificação de desempenho GDAPEC no mesmo patamar do que é recebido pelos servidores que ainda estão na atividade.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5001650-13.2013.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ARMINDO JOSÉ VECINI

PROC./ADV.: ADAUTO AFONSO VIEZZE OAB: RS-22 338

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de desconstituição do débito previdenciário, em razão de terem sido os valores recebidos por erro da própria Administração.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido, ao entender que não seria possível o ressarcimento ao Erário de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé em razão de erro cometido pela Administração, divergiu do entendimento do STJ que, ao contrário, decidiu pela possibilidade dos descontos, mesmo diante de boa-fé, a quem é garantido o parcelamento do débito.

É, no essencial, o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela

Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora.

[...]

5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora.

Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepelíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, atarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício.

6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari.

7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância."

(PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014)

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5043814-14.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): PEDRO PAULO MAIANGUE

PROC./ADV.: GILSON JAURI ROSA DA SILVEIRA OAB: RS-

34696

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de desconstituição do débito previdenciário, em razão de terem sido os valores recebidos por erro da própria Administração.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido, ao entender que não seria possível o ressarcimento ao Erário de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé em razão de erro cometido pela Administração, divergiu do entendimento do STJ que, ao contrário, decidiu pela possibilidade dos descontos, mesmo diante de boa-fé, a quem é garantido o parcelamento do débito.

É, no essencial, o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela

Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora.

[...]



5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepitíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício.

6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari.

7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância."

(PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, julgado pela TNU em 07/05/2014)

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5007303-82.2012.4.04.7122

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ISLE THEREZINHA PORTO FERREIRA

PROC./ADV.: MÁRCIO MOREAIS MOTTA OAB: RS-76 887

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de desconstituição do débito previdenciário, em razão de terem sido os valores recebidos por erro da própria Administração.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido, ao entender que não seria possível o ressarcimento ao Erário de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé em razão de erro cometido pela Administração, divergiu do entendimento do STJ que, ao contrário, decidiu pela possibilidade dos descontos, mesmo diante de boa-fé, a quem é garantido o parcelamento do débito.

É, no essencial, o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela

Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora.

[...]

5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora.

Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepitíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício.

6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari.

7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância."

(PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, julgado pela TNU em 07/05/2014)

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5000788-03.2013.4.04.7120

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LILIOSA ALVES SANTIAGO

PROC./ADV.: RENATO DA COSTA BARROS OAB: RS 6.192

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de desconstituição do débito previdenciário, em razão de terem sido os valores recebidos por erro da própria Administração.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido, ao entender que não seria possível o ressarcimento ao Erário de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé em razão de erro cometido pela Administração, divergiu do entendimento do STJ que, ao contrário, decidiu pela possibilidade dos descontos, mesmo diante de boa-fé, a quem é garantido o parcelamento do débito.

É, no essencial, o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela

Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora.

[...]

5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora.

Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepitíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício.

6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari.

7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância."

(PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, julgado pela TNU em 07/05/2014)

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5000642-53.2013.4.04.7122

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA BENVINDA GOSCH

PROC./ADV.: JULIA CAROLINA LONGHI KOSCIUK OAB: RS-76 632

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de desconstituição do débito previdenciário, em razão de terem sido os valores recebidos por erro da própria Administração.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido, ao entender que não seria possível o ressarcimento ao Erário de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé em razão de erro cometido pela Administração, divergiu do entendimento do STJ que, ao contrário, decidiu pela possibilidade dos descontos, mesmo diante de boa-fé, a quem é garantido o parcelamento do débito.

É, no essencial, o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela

Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora.

[...]

5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora.

Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepitíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício.

6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari.

7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância."

(PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, julgado pela TNU em 07/05/2014)

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5002790-67.2013.4.04.7112

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARILENE MAIA DE SOUZA DORNELLES

PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA OAB: RS 36.024

PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO OAB: RS-33559

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de desconstituição do débito previdenciário, em razão de terem sido os valores recebidos por erro da própria Administração.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido, ao entender que não seria possível o ressarcimento ao Erário de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé em razão de erro cometido pela Administração, divergiu do entendimento do STJ que, ao contrário, decidiu pela possibilidade dos descontos, mesmo diante de boa-fé, a quem é garantido o parcelamento do débito.

É, no essencial, o relatório.





A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela

Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora.

[...]

5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepitíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício.

6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari.

7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância."

(PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, julgado pela TNU em 07/05/2014)

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5000947-03.2013.4.04.7101

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ERONI RAMOS DE ALMEIDA

PROC./ADV.: ELZA MARA MACHADO OLIVEIRA OAB: RS-17853

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de desconstituição do débito previdenciário, em razão de terem sido os valores recebidos por erro da própria Administração.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido, ao entender que não seria possível o ressarcimento ao Erário de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé em razão de erro cometido pela Administração, divergiu do entendimento do STJ que, ao contrário, decidiu pela possibilidade dos descontos, mesmo diante de boa-fé, a quem é garantido o parcelamento do débito.

É, no essencial, o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela

Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora.

[...]

5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepitíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício.

6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari.

7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância."

(PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, julgado pela TNU em 07/05/2014)

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5003756-70.2012.4.04.7110

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): EVA FEIJO PEREIRA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de desconstituição do débito previdenciário, em razão de terem sido os valores recebidos por erro da própria Administração.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido, ao entender que não seria possível o ressarcimento ao Erário de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé em razão de erro cometido pela Administração, divergiu do entendimento do STJ que, ao contrário, decidiu pela possibilidade dos descontos, mesmo diante de boa-fé, a quem é garantido o parcelamento do débito.

É, no essencial, o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela

Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora.

[...]

5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora.

Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepitíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício.

6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari.

7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância."

(PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, julgado pela TNU em 07/05/2014)

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5051817-89.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ROSALINA ANTÔNIA DE QUADROS

PROC./ADV.: CHRISTIAN HAYGERTT MALLMANN OAB: RS-78 913

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de desconstituição do débito previdenciário, em razão de terem sido os valores recebidos por erro da própria Administração.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido, ao entender que não seria possível o ressarcimento ao Erário de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé em razão de erro cometido pela Administração, divergiu do entendimento do STJ que, ao contrário, decidiu pela possibilidade dos descontos, mesmo diante de boa-fé, a quem é garantido o parcelamento do débito.

É, no essencial, o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela

Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora.

[...]

5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora.

Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepitíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício.

6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari.

7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância."

(PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, julgado pela TNU em 07/05/2014)

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma



PROCESSO: 0513480-75.2013.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: JOSEFA EZITA DA SILVA  
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de extensão aos inativos da gratificação de desempenho GDAPEC/GDIT no mesmo patamar do que é recebido pelos servidores que ainda estão na atividade.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0011610-42.2006.4.03.6302  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: DORIVAL VICENTE CEZAR DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR OAB: SP-90916  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 e da Questão de Ordem 22, ambas da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição, porquanto um dos pedidos formulados encontra fundamento na Súmula 33 da TNU e não foi devidamente valorado de acordo com tal entendimento sumulado, bem como alega a existência de similitude fática e jurídica, dispondo que tanto o seu pedido de uniformização quanto os paradigmas apresentados versam sobre o reconhecimento da atividade de pintor a pistola como atividade especial.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Razão assiste à embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, verifico a contradição suscitada, tendo a decisão embargada decidido diversamente do que foi suscitado.

Reexaminado os autos, verifico que, aparentemente, há divergência entre os acórdãos confrontados; assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dar provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5039488-20.2013.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): CLOTILDES GONÇALVES BAIL  
PROC./ADV.: NILTOWN LUIZ AUGUSTO OAB: PR-68964  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que restaram preenchidos os requisitos necessários para tanto.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0517851-62.2011.4.05.8300  
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
EMBARGANTE: AMARO EDUARDO NERIS  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
EMBARGADO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante contra decisão que negou provimento ao agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização, pela incidência da Questão de Ordem 22/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de erro/contradição na decisão embargada ao não apreciar o pedido de uniformização no que tange à manutenção da VPNI na remuneração da embargante em virtude da irredutibilidade salarial, atentando-se apenas à questão da não devolução dos valores pagos ao servidor por erro da administração.

Requer, assim, o acolhimento dos embargos para que seja sanado o vício apontado.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, verifica-se que não foi analisada na decisão embargada a questão central do incidente de uniformização manejado, qual seja, a questão da irredutibilidade salarial a partir da manutenção da VPNI na remuneração da embargante, conforme observado nos presentes embargos.

Verifico que, em princípio, existe a alegada divergência jurisprudencial, porquanto os acórdãos confrontados chegam a conclusões diferentes.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500378-49.2014.4.05.8303  
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: MARIA SOARES DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial ao idoso.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Ademais, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501720-35.2008.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: INST. BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS REC. NATURAIS RENOVÁVEIS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOSÉ LIMA DE CASTRO  
PROC./ADV.: MARCELO GOMES FERREIRA OAB: CE-14287  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, concedeu o pedido de reconhecimento da retroatividade dos efeitos financeiros da Lei nº 10.775/03 a janeiro de 2002, ao fundamento de ter sido verificado o enquadramento funcional disciplinado na Lei nº 10.410/2002.

Sustenta a parte ora requerente que o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento firmado pelo STJ, de modo que não deve ser conferido efeito retroativo à Lei nº 10.775/2003, haja vista a impossibilidade de se ter direito adquirido a regime jurídico. É, no essencial, o relatório.

As decisões da origem admitiram os efeitos retroativos da Lei 10.775/03, ao fundamento de que a Lei reconheceu que o enquadramento dos servidores deveria ocorrer de acordo com o tempo de serviço e este não foi considerado no momento da edição da Lei 10.410/2002, ao passo que o acórdão paradigma reconhece os efeitos financeiros a partir de 2003.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502988-16.2011.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ROSEMARY DE MATOS CORDEIRO  
PROC./ADV.: WILLIANE LEITE MOURA OAB: CE-24 114  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de progressão funcional solicitada na inicial, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto as decisões de origem inadmitiram a progressão funcional na carreira de docente por não ter a requerente cumprido o interstício de 18 meses na carreira quando da solicitação, conforme Lei nº 11.784/08, ao passo que o acórdão paradigma reconhece a possibilidade de haver a referida progressão ainda que desatendido o prazo em comento.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500687-64.2014.4.05.8402  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: MARIA ANA DE MELO  
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de reajuste de remuneração de servidor público, com condenação ao pagamento retroativo, no índice correspondente à diferença entre o percentual de 13,23% e aquele efetivamente recebido com a concessão de Vantagem Pecuniária Individual (VPI) nos moldes da Lei nº 10.698/2003.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

De início, verifica-se que os arestos paradigmas trazidos pela parte são originários do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Destarte, é cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ainda que assim não fosse, verifica-se que o STJ já possui entendimento sobre o assunto debatido na presente demanda, conforme transcrição abaixo:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23%. LEI N. 10.698/2003. VPNI. REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF.

1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23%, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n. 10.698/2003





2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014.

3. Recurso especial não provido.(REsp 1450279/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 16/06/2014)"

Deste modo, incide à espécie a Questão de Ordem nº24 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0502819-03.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARCIA LOPES DE ARAÚJO

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de reajuste de remuneração de servidor público, com condenação ao pagamento retroativo, no índice correspondente à diferença entre o percentual de 13,23% e aquele efetivamente recebido com a concessão de Vantagem Pecuniária Individual (VPI) nos moldes da Lei nº 10.698/2003.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

De início, verifica-se que os arestos paradigmas trazidos pela parte são originários do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Destarte, é cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ainda que assim não fosse, verifica-se que o STJ já possui entendimento sobre o assunto debatido na presente demanda, conforme transcrição abaixo:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23%. LEI N. 10.698/2003. VP-NI. REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF.

1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23%, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n. 10.698/2003

2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014.

3. Recurso especial não provido.(REsp 1450279/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 16/06/2014)"

Deste modo, incide à espécie a Questão de Ordem nº24 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0500547-63.2010.4.05.8307  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO APOLINÁRIO DA SILVA  
PROC./ADV.: JOSÉ RINALDO FERNANDES DE BARROS OAB: PE-23837  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

O acórdão recorrido afastou a sentença, para afastar o reconhecimento de tempo rural nos períodos compreendidos entre 08/12/1971 a 31/12/1984 e 01/01/1989 a 31/10/1991, sob o fundamento de que não restou demonstrada a condição de rústica do autor.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, demonstrada a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Ademais, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, d, do RITNU, dou provimento ao agravo, para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se

Brasília, 6 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0013469-44.2006.4.01.3200

ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

PROC./ADV.: -

REQUERIDO (A): MÁRIO NUNES LOPES

REQUERIDO (A): ANGELO VIANA

REQUERIDO (A): JOÃO DEOCLIDES DE MORAIS

REQUERIDO (A): GEREMIAS TEODORO DA LUZ

REQUERIDO (A): VIVALDO TEZZA DE CAMARGO

PROC./ADV.: JANNE SALES GOMES OAB: AM 3.045

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas que, mantendo a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido das diferenças de indenização de campo, entendendo incabíveis os danos morais pleiteados.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados de Turma Recursal de outra região, no sentido de que "não é devido o reajuste na indenização de campo por força da alteração trazida pelo Decreto 5.554/2005."

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2008.51.51.037557-9, DOU 11.5.2012, firmou entendimento nos seguintes termos:

PROCESSIONAL. FUNASA. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. DECRETO 5.554/2005. AUMENTO DE VALOR DE DIÁRIA DEVIDA A SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. "Os acréscimos previstos no Decreto n.º 5.554/2005 não resultaram em reajustamento dos valores das diárias pagas aos servidores que as percebem na hipótese de deslocamento para determinadas cidades, não implicando, por conseguinte, em reajuste da indenização de campo pagas aos mesmos. Com o advento do referido Decreto, o acréscimo de 50% passou a ser aplicável, também, a cidades com população inferior a duzentos mil habitantes, o que não ocorria em situação pretérita." (Cf. Pedilef 2007.30.09.907017-0, Relatora Vanessa Vieira de Mello, segundo voto-desempate prolatado pelo em. Ministro João Otávio de Noronha).

2. Pedido de Uniformização de Jurisprudência provido. Pedido julgado improcedente..

Conclui-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência da TNU, no sentido de que não é devido o reajuste na indenização de campo tendo em vista a alteração introduzida pelo Decreto 5.554/2005.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se deve observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0520740-09.2013.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: OZINETE LUCAS DE SOUZA  
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de reajuste de remuneração de servidor público, com condenação ao pagamento retroativo, no índice correspondente à diferença entre o percentual de 13,23% e aquele efetivamente recebido com a concessão de Vantagem Pecuniária Individual (VPI) nos moldes da Lei nº 10.698/2003.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

De início, verifica-se que os arestos paradigmas trazidos pela parte são originários do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Destarte, é cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ainda que assim não fosse, verifica-se que o STJ já possui entendimento sobre o assunto debatido na presente demanda, conforme transcrição abaixo:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23%. LEI N. 10.698/2003. VP-NI. REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF.

1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23%, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n. 10.698/2003

2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014.

3. Recurso especial não provido.(REsp 1450279/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 16/06/2014)"

Deste modo, incide à espécie a Questão de Ordem nº24 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0511502-29.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: ANTONIO MARTINIANO FREIRE

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de reajuste de remuneração de servidor público, com condenação ao pagamento retroativo, no índice correspondente à diferença entre o percentual de 13,23% e aquele efetivamente recebido com a concessão de Vantagem Pecuniária Individual (VPI) nos moldes da Lei nº 10.698/2003.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

De início, verifica-se que os arestos paradigmas trazidos pela parte são originários do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Destarte, é cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ainda que assim não fosse, verifica-se que o STJ já possui entendimento sobre o assunto debatido na presente demanda, conforme transcrição abaixo:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23%. LEI N. 10.698/2003. VP-NI. REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF.



1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23%, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n. 10.698/2003

2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014.

3. Recurso especial não provido. (REsp 1450279/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 16/06/2014)"

Deste modo, incide à espécie a Questão de Ordem nº24 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0503471-20.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: LAEUNICE OLIVEIRA DA SILVA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de reajuste de remuneração de servidor público, com condenação ao pagamento retroativo, no índice correspondente à diferença entre o percentual de 13,23% e aquele efetivamente recebido com a concessão de Vantagem Pecuniária Individual (VPI) nos moldes da Lei nº 10.698/2003.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

De início, verifica-se que parte dos arestos paradigmas trazidos pela parte são originários do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Destarte, é cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ainda que assim não fosse, verifica-se que o STJ já possui entendimento sobre o assunto debatido na presente demanda, conforme transcrição abaixo:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23%. LEI N. 10.698/2003. VPNI. REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF.

1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23%, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n. 10.698/2003

2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014.

3. Recurso especial não provido. (REsp 1450279/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 16/06/2014)"

Deste modo, incide à espécie a Questão de Ordem nº24 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0500080-96.2010.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: JOÃO BATISTA DE ARAÚJO RIBEIRO  
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN 5.291  
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que rejeitou o pedido de condenação ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticas - GDIB-GE, também aos servidores inativos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, que citam gratificações diversas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ainda que assim não fosse, o Supremo Tribunal Federal, através do RE 736.909/RJ, publicado em 4.9.2014, firmou entendimento no seguinte sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. ART. 40, § 8º, DA LEI MAIOR. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE EM PESQUISA, PRODUÇÃO E ANÁLISE, GESTÃO E INFRAESTRUTURA DE INFORMAÇÕES GEOGRÁFICAS E ESTATÍSTICAS - GDIBGE. EXTENSÃO AOS INATIVOS NO MESMO PERCENTUAL PERCEBIDO NA ATIVIDADE, APÓS A IMPLEMENTAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 25.10.2010.

O Supremo Tribunal Federal entende que, após a implementação dos critérios de avaliação de desempenho, não se afigura possível a manutenção, para os servidores inativos, do mesmo percentual das gratificações concedidas aos servidores em atividade.

As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à conformidade entre o que decidido no acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte.

Agravo regimental conhecido e não provido.

Destarte, incide, por analogia, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5006296-78.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): MILTON LUIZ VALENTE

PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR OAB: SC 17.387

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exceção sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5025472-52.2013.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: VERONICA SILVA MONTEIRO  
PROC./ADV.: ANILDO IVO DA SILVA OAB: RS-37971  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte à parte autora, sob o fundamento de que não restaram preenchidos requisitos exigidos pela norma.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, pelo não preenchimento dos requisitos legais para a sua concessão, haja vista que não restou evidenciada a existência de união estável entre a autora e o de cujus. Da decisão recorrida, destaca-se:

"No presente caso, o único comprovante de endereço em nome da demandante no mesmo local de residência do segurado é posterior ao óbito.

A prova testemunhal colhida na justificação administrativa, por sua vez, foi demasiadamente superficial, demonstrando que os depoentes não detinham uma noção precisa da vida da demandante e do de cujus à época do óbito, não podendo servir, portanto, como prova suficiente para certificar que a demandante e o segurado efetivamente mantiveram convivência marital até a data do falecimento."

Destarte, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5004335-12.2012.4.04.7112  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ADÃO OLDERICO VEDDOY

PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA OAB: RS 36.024

PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO OAB: RS-33559

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados trazem entendimento contrário àquele exposto no acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5005883-33.2011.4.04.7104

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: MARILICE MARIA EWERLING MAZZUCO

PROC./ADV.: ELIANE BALBINOTTE PIVOTTO OAB: RS-65818

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte à parte autora, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, pelo não preenchimento dos requisitos legais para a sua concessão, haja vista que não restou evidenciada a existência de união estável entre o falecido e a autora.





Destarte, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 6 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507338-21.2009.4.05.8101  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA GECINA DE FREITAS  
PROC./ADV.: JOSÉ GUERREIRO CHAVES FILHO OAB: CE-8393  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte à parte autora, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, pelo não preenchimento dos requisitos legais para a sua concessão, haja vista que a parte autora não logrou êxito em comprovar a dependência econômica em relação à de cujus.

Destarte, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas. Nesse sentido, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma". Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 6 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006722-14.2008.4.03.6317  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: ENEDINA CAVALHEIRO DA COSTA  
PROC./ADV.: FRANCISCO ISIDORO ALOISE OAB: SP-33188  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial de restituição dos valores referentes ao Imposto de Renda incidente sobre o montante recebido de entidade de previdência privada, a título de complementação de aposentadoria. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifico que não há razões aptas a ensejar a análise da alegada divergência, tendo em vista que se trata de peça na qual só consta o acórdão paradigma, não tendo a parte, sequer, rebatido qualquer dos fundamentos da decisão recorrida. Incide, assim, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles". Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 6 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003305-72.2011.4.03.6309  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: NESTOR JOSÉ CRESPIM  
PROC./ADV.: FRANCISCO ISIDORO ALOISE OAB: SP-33188  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial de restituição dos valores referentes ao Imposto de Renda incidente sobre o montante recebido de entidade de previdência privada, a título de complementação de aposentadoria. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifico que não há razões aptas a ensejar a análise da alegada divergência, tendo em vista que se trata de peça na qual só consta o acórdão paradigma, não tendo a parte, sequer, rebatido qualquer dos fundamentos da decisão recorrida. Incide, assim, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 6 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502440-62.2014.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: ESTER BEZERRA DE PAIVA  
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de reajuste de remuneração de servidor público, com condenação ao pagamento retroativo, no índice correspondente à diferença entre o percentual de 13,23% e aquele efetivamente recebido com a concessão de Vantagem Pecuniária Individual (VPI) nos moldes da Lei nº 10.698/2003. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

De início, cumpre registrar que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ademais, verifica-se que o STJ fixou entendimento alinhado ao do aresto combatido, nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23%. LEI N. 10.698/2003. VP-NI. REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF.

1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23%, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n. 10.698/2003

2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014.

3. Recurso especial não provido. (REsp 1450279/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 16/06/2014)

Deste modo, incide o óbice da Questão de Ordem nº 24 da TNU, segundo a qual "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0521833-07.2013.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MATOS DE MIRANDA  
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291  
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de reajuste de remuneração de servidor público, com condenação ao pagamento retroativo, no índice correspondente à diferença entre o percentual de 13,23% e aquele efetivamente recebido com a concessão de Vantagem Pecuniária Individual (VPI) nos moldes da Lei nº 10.698/2003. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre registrar que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ademais, verifica-se que o STJ fixou entendimento alinhado ao do aresto combatido, nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23%. LEI N. 10.698/2003. VP-NI. REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF.

1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23%, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n. 10.698/2003

2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014.

3. Recurso especial não provido. (REsp 1450279/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 16/06/2014)

Deste modo, incide o óbice da Questão de Ordem nº 24 da TNU, segundo a qual "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501786-75.2014.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: RUTE CLEA PEREIRA NORONHA  
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291  
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de reajuste de remuneração de servidor público, com condenação ao pagamento retroativo, no índice correspondente à diferença entre o percentual de 13,23% e aquele efetivamente recebido com a concessão de Vantagem Pecuniária Individual (VPI) nos moldes da Lei nº 10.698/2003. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre registrar que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ademais, verifica-se que o STJ fixou entendimento alinhado ao do aresto combatido, nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23%. LEI N. 10.698/2003. VP-NI. REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF.

1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23%, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n. 10.698/2003

2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014.

3. Recurso especial não provido. (REsp 1450279/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 16/06/2014)



Deste modo, incide o óbice da Questão de Ordem nº 24 da TNU, segundo a qual "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 06 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501655-03.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: JULIO RIBEIRO

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291

REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de reajuste de remuneração de servidor público, com condenação ao pagamento retroativo, no índice correspondente à diferença entre o percentual de 13,23% e aquele efetivamente recebido com a concessão de Vantagem Pecuniária Individual (VPI) nos moldes da Lei nº 10.698/2003.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre registrar que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ademais, verifica-se que o STJ fixou entendimento alinhado ao do aresto combatido, nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23%. LEI N. 10.698/2003. VP-NI. REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF.

1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23%, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n. 10.698/2003

2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014.

3. Recurso especial não provido.  
(REsp 1450279/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 16/06/2014)"

Deste modo, incide o óbice da Questão de Ordem nº 24 da TNU, segundo a qual "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504983-69.2013.4.05.8401

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: FRANCISCO BERNARDINO DOS SANTOS

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291

REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO - UFERSA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de reajuste de remuneração de servidor público, com condenação ao pagamento retroativo, no índice correspondente à diferença entre o percentual de 13,23% e aquele efetivamente recebido com a concessão de Vantagem Pecuniária Individual (VPI) nos moldes da Lei nº 10.698/2003.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre registrar que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ademais, verifica-se que o STJ fixou entendimento alinhado ao do aresto combatido, nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23%. LEI N. 10.698/2003. VP-NI. REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF.

1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23%, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n. 10.698/2003

2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014.

3. Recurso especial não provido.  
(REsp 1450279/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 16/06/2014)"

Deste modo, incide o óbice da Questão de Ordem nº 24 da TNU, segundo a qual "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0521875-90.2012.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: VERONEIDE BAIÁ DE SOUSA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN 5.291

REQUERIDO (A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, modificando parcialmente a sentença, limitou a extensão da gratificação de desempenho (GDATM), no mesmo percentual dos servidores ativos, à data da vigência do seu decreto regulamentar 7.133/2010.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503708-88.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: VANIZE DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN 5.291

REQUERIDO (A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de extensão aos inativos da gratificação de desempenho GDATM no mesmo patamar do que é recebido pelos servidores que ainda estão na atividade.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

O Supremo Tribunal Federal, através do AGR no AI 811.049/PB, publicado em 24.3.2011, firmou entendimento no seguinte sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORES INATIVOS. EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO - ADMINISTRATIVA - GDATA E DE GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL EM TECNOLOGIA MILITAR - GDATM. SÚMULA VINCULANTE N. 20. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO".

Destarte, incide, por analogia, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506913-28.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES RODRIGUES SCIPIÃO

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN 5.291

REQUERIDO (A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de extensão aos inativos da gratificação de desempenho GDATM no mesmo patamar do que é recebido pelos servidores que ainda estão na atividade.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

O Supremo Tribunal Federal, através do AGR no AI 811.049/PB, publicado em 24.3.2011, firmou entendimento no seguinte sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORES INATIVOS. EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO - ADMINISTRATIVA - GDATA E DE GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL EM TECNOLOGIA MILITAR - GDATM. SÚMULA VINCULANTE N. 20. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO".

Destarte, incide, por analogia, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500018-62.2014.4.05.9840

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: IRACI AGUIAR DE LIMA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN 5.291

REQUERIDO (A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que não conheceu de recurso inominado por considerá-lo inepto, na medida em que o Mandado de Segurança não pode ser sucedâneo de recurso legal.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, o não cabimento do recurso interposto, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.





Destarte, incide a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").  
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511681-31.2012.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: JOÃO PEDRO DOS SANTOS NETO  
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN 5.291  
REQUERIDO (A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de extensão aos inativos da gratificação de desempenho GDATEM no mesmo patamar do que é recebido pelos servidores que ainda estão na atividade.  
É, no essencial, o relatório.

Não prospera a irresignação  
O Supremo Tribunal Federal, através do AGR no AI 811.049/PB, publicado em 24.3.2011, firmou entendimento no seguinte sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORES INATIVOS. EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO - ADMINISTRATIVA - GDATA E DE GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL EM TECNOLOGIA MILITAR - GDATEM. SÚMULA VINCULANTE N. 20. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO".

Destarte, incide, por analogia, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".  
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503431-38.2014.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: LUZIA BEZERRA DE ANDRADE  
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aplicação do percentual de 13,23%, devido em virtude de uma revisão geral de salários, realizada pelas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003, que concederem reajuste diferenciado para os servidores públicos, ao instituírem o percentual de 1% acrescido do abono de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais, oitenta e sete centavos).  
É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.  
Os arestos paradigmas trazidos pela parte são originários do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Destarte, é cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ainda que assim não fosse, verifica-se que o STJ já possui entendimento sobre o assunto debatido na presente demanda, conforme transcrição abaixo:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23%. LEI N. 10.698/2003. VP-NI. REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF.

1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23%, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n. 10.698/2003

2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014.

3. Recurso especial não provido.(REsp 1450279/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 16/06/2014)"

Deste modo, incide à espécie a Questão de Ordem nº24 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501714-88.2014.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: ADRIANA SILVA CARDOSO  
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291  
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aplicação do percentual de 13,23%, devido em virtude de uma revisão geral de salários, realizada pelas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003, que concederem reajuste diferenciado para os servidores públicos, ao instituírem o percentual de 1% acrescido do abono de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais, oitenta e sete centavos).  
É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.  
Os arestos paradigmas trazidos pela parte são originários do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Destarte, é cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ainda que assim não fosse, verifica-se que o STJ já possui entendimento pacificado sobre o assunto debatido na presente demanda, conforme transcrição abaixo:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23%. LEI N. 10.698/2003. VP-NI. REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF.

1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23%, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n. 10.698/2003

2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014.

3. Recurso especial não provido.(REsp 1450279/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 16/06/2014)"

Deste modo, incide à espécie a Questão de Ordem nº24 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0519834-19.2013.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: ELZA MACHADO DA SILVA  
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291  
REQUERIDO(A): UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aplicação do percentual de 13,23%, devido em virtude de uma revisão geral de salários, realizada pelas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003, que concederem reajuste diferenciado para os servidores públicos, ao instituírem o percentual de

1% acrescido do abono de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais, oitenta e sete centavos).

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.  
Os arestos paradigmas trazidos pela parte são originários do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Destarte, é cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ainda que assim não fosse, verifica-se que o STJ já possui entendimento pacificado sobre o assunto debatido na presente demanda, conforme transcrição abaixo:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23%. LEI N. 10.698/2003. VP-NI. REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF.

1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23%, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n. 10.698/2003

2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014.

3. Recurso especial não provido.(REsp 1450279/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 16/06/2014)"

Deste modo, incide à espécie a Questão de Ordem nº24 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503209-70.2014.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: MARILENE DA CRUZ  
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291  
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aplicação do percentual de 13,23%, devido em virtude de uma revisão geral de salários, realizada pelas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003, que concederem reajuste diferenciado para os servidores públicos, ao instituírem o percentual de 1% acrescido do abono de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais, oitenta e sete centavos).  
É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.  
Os arestos paradigmas trazidos pela parte são originários do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Destarte, é cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ainda que assim não fosse, verifica-se que o STJ já possui entendimento pacificado sobre o assunto debatido na presente demanda, conforme transcrição abaixo:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23%. LEI N. 10.698/2003. VP-NI. REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF.

1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23%, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n. 10.698/2003

2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014.

3. Recurso especial não provido.(REsp 1450279/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 16/06/2014)"



Deste modo, incide à espécie a Questão de Ordem nº24 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502754-42.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: ANTÔNIA RODRIGUES DA SILVA  
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN 5.291

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que não conheceu de recurso nominado por considerá-lo inepto, na medida em que aviado contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito pela ausência de interesse de agir.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, interposição de recurso nominado contra sentença que não julgou o mérito da demanda, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502180-13.2013.4.05.8402

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: LUCINETE SANTANA DE ARAUJO  
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291

REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aplicação do percentual de 13,23%, devido em virtude de uma revisão geral de salários, realizada pelas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003, que concederam reajuste diferenciado para os servidores públicos, ao instituírem o percentual de 1% acrescido do abono de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais, oitenta e sete centavos).

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Os arestos paradigmas trazidos pela parte são originários do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Destarte, é cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ainda que assim não fosse, verifica-se que o STJ já possui entendimento pacificado sobre o assunto debatido na presente demanda, conforme transcrição abaixo:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23%. LEI N. 10.698/2003. VP-NI, REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF.

1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23%, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n. 10.698/2003

2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores púb-

licos sob fundamento de isonomia". Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014.

3. Recurso especial não provido. (REsp 1450279/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 16/06/2014)"

Deste modo, incide à espécie a Questão de Ordem nº24 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0519404-67.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MYRIAM ANGELA DA CAMARA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE  
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

Após sentença de improcedência do pedido, a requerente ingressou com recurso nominado, que foi julgado deserto por não terem sido recolhidas as custas processuais, nem ter sido deferida a justiça gratuita. Requer, assim, seja reconhecida a divergência quanto à possibilidade de análise do recurso após nova avaliação quanto ao pedido de isenção de custas, desta feita, a ser realizado em sede de instância superior.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a TNU, no julgamento do PEDILEF 0500097-12.2012.4.05.9840, assim dirimiu a controvérsia, in verbis:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. RECONHECIMENTO DE DESERÇÃO DO RECURSO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGADA A SEGURANÇA. INSTRUMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A autora ingressou com ação em face da União Federal para obter o provimento jurisdicional para que a ré fosse condenada a pagar o valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração, incluídas todas as vantagens, pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, processo nº 0518580-79.2011.4.05.8400.

2. A ação foi julgada improcedente com reconhecimento da prescrição das diferenças decorrentes da URP de abril a maio de 1998. Inconformada a parte autora ingressou com recurso nominado para apreciação da Turma Recursal do Rio Grande do Norte. O recurso foi julgado deserto porque a parte autora não obteve o benefício da gratuidade judiciária e nem recolheu o valor das custas.

3. Da decisão que julgou deserto o recurso, foi impetrado Mandado de Segurança, que teve sua ordem denegada, eis que a Turma Recursal considera o writ instrumento processual inadequado para impugnar decisão que reconhece a deserção do recurso.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2001.

5. O Incidente não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Posteriormente, os autos foram encaminhados a esta Turma Nacional e distribuídos a esta relatora para análise da admissibilidade.

6. A parte recorrente acostou aos autos como paradigma julgado do Superior Tribunal de Justiça entendendo que quando a decisão for teratológica é cabível o Mandado de Segurança. Traz à baila também, acórdão proferido pelo STJ no sentido de que cabe mandado de segurança quando a decisão que decidiu pelo indeferimento da justiça gratuita impede o conhecimento pelo tribunal ad quem.

7. De acordo com o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, cabe pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. A contrario sensu, divergência jurisprudencial em torno de questões de direito processual não pode ser dirimida em sede de pedido de uniformização de jurisprudência. Nesse sentido enuncia a Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

10. Pedido de uniformização não conhecido.

Desse modo, incidem, à espécie, a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a questão de ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505239-78.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: SUELY COSTA DE ARAÚJO  
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

Após sentença de improcedência do pedido, a requerente ingressou com recurso nominado, que foi julgado deserto por não terem sido recolhidas as custas processuais, nem ter sido deferida a justiça gratuita. Requer, assim, seja reconhecida a divergência quanto à possibilidade de análise do recurso após nova avaliação quanto ao pedido de isenção de custas, desta feita, a ser realizado em sede de instância superior.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a TNU, no julgamento do PEDILEF 0500097-12.2012.4.05.9840, assim dirimiu a controvérsia, in verbis:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. RECONHECIMENTO DE DESERÇÃO DO RECURSO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGADA A SEGURANÇA. INSTRUMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A autora ingressou com ação em face da União Federal para obter o provimento jurisdicional para que a ré fosse condenada a pagar o valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração, incluídas todas as vantagens, pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, processo nº 0518580-79.2011.4.05.8400.

2. A ação foi julgada improcedente com reconhecimento da prescrição das diferenças decorrentes da URP de abril a maio de 1998. Inconformada a parte autora ingressou com recurso nominado para apreciação da Turma Recursal do Rio Grande do Norte. O recurso foi julgado deserto porque a parte autora não obteve o benefício da gratuidade judiciária e nem recolheu o valor das custas.

3. Da decisão que julgou deserto o recurso, foi impetrado Mandado de Segurança, que teve sua ordem denegada, eis que a Turma Recursal considera o writ instrumento processual inadequado para impugnar decisão que reconhece a deserção do recurso.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2001.

5. O Incidente não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Posteriormente, os autos foram encaminhados a esta Turma Nacional e distribuídos a esta relatora para análise da admissibilidade.

6. A parte recorrente acostou aos autos como paradigma julgado do Superior Tribunal de Justiça entendendo que quando a decisão for teratológica é cabível o Mandado de Segurança. Traz à baila também, acórdão proferido pelo STJ no sentido de que cabe mandado de segurança quando a decisão que decidiu pelo indeferimento da justiça gratuita impede o conhecimento pelo tribunal ad quem.

7. De acordo com o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, cabe pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. A contrario sensu, divergência jurisprudencial em torno de questões de direito processual não pode ser dirimida em sede de pedido de uniformização de jurisprudência. Nesse sentido enuncia a Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

10. Pedido de uniformização não conhecido.

Desse modo, incidem, à espécie, a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a questão de ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503994-32.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MANOEL GRACIANO SOUZA  
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

Após sentença de improcedência do pedido, a requerente ingressou com recurso nominado, que foi julgado deserto por não terem sido recolhidas as custas processuais, nem ter sido deferida a justiça gratuita. Requer, assim, seja reconhecida a divergência quanto à possibilidade de análise do recurso após nova avaliação quanto ao pedido de isenção de custas, desta feita, a ser realizado em sede de instância superior.





É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a TNU, no julgamento do PEDILEF 0500097-12.2012.4.05.9840, assim dirimiu a controvérsia, in verbis: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. RECONHECIMENTO DE DESERÇÃO DO RECURSO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENE-GADA A SEGURANÇA. INSTRUMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A autora ingressou com ação em face da União Federal para obter o provimento jurisdicional para que a ré fosse condenada a pagar o valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração, incluídas todas as vantagens, pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, processo nº 0518580-79.2011.4.05.8400.

2. A ação foi julgada improcedente com reconhecimento da prescrição das diferenças decorrentes da URP de abril a maio de 1998. Inconformada a parte autora ingressou com recurso inominado para apreciação da Turma Recursal do Rio Grande do Norte. O recurso foi julgado deserto porque a parte autora não obteve o benefício da gratuidade judiciária e nem recolheu o valor das custas.

3. Da decisão que julgou deserto o recurso, foi impetrado Mandado de Segurança, que teve sua ordem denegada, eis que a Turma Recursal considera o writ instrumento processual inadequado para impugnar decisão que reconhece a deserção do recurso.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5. O Incidente não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Posteriormente, os autos foram encaminhados a esta Turma Nacional e distribuídos a esta relatora para análise da admissibilidade.

6. A parte recorrente acostou aos autos como paradigma julgado do Superior Tribunal de Justiça entendendo que quando a decisão for teratológica é cabível o Mandado de Segurança. Traz à baila também, acórdão proferido pelo STJ no sentido de que cabe mandado de segurança quando a decisão que decidiu pelo indeferimento da justiça gratuita impede o conhecimento pelo tribunal ad quem.

7. De acordo com o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, cabe pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. A contrario sensu, divergência jurisprudencial em torno de questões de direito processual não pode ser dirimida em sede de pedido de uniformização de jurisprudência. Nesse sentido enuncia a Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

10. Pedido de uniformização não conhecido. Desse modo, incidem, à espécie, a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a questão de ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507085-33.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: JOSUE MARINHO BARROSO

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aplicação do percentual de 13,23%, que seria devido em virtude da revisão geral de salários, realizada pelas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003, que concederam reajuste diferenciado para os servidores públicos, ao instituírem o percentual de 1% acrescido do abono de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais, oitenta e sete centavos) a alguns e de 13,23% a outros.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que o STJ já possui entendimento pacificado sobre o assunto debatido na presente demanda, conforme transcrição abaixo: "ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23%. LEI N. 10.698/2003. VP-NI. REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF.

1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23%, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e sete centavos) dada pela Lei n. 10.698/2003

2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014.

3. Recurso especial não provido.(REsp 1450279/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 16/06/2014)"

Deste modo, incide à espécie a Questão de Ordem nº24 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0519199-38.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: GERALDO DE SOUSA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

Após sentença de improcedência do pedido, a requerente ingressou com recurso inominado, que foi julgado deserto por não terem sido recolhidas as custas processuais, nem ter sido deferida a justiça gratuita. Requer, assim, seja reconhecida a divergência quanto à possibilidade de análise do recurso após nova avaliação quanto ao pedido de isenção de custas, desta feita, a ser realizado em sede de instância superior.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a TNU, no julgamento do PEDILEF 0500097-12.2012.4.05.9840, assim dirimiu a controvérsia, in verbis:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. RECONHECIMENTO DE DESERÇÃO DO RECURSO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENE-GADA A SEGURANÇA. INSTRUMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A autora ingressou com ação em face da União Federal para obter o provimento jurisdicional para que a ré fosse condenada a pagar o valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração, incluídas todas as vantagens, pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, processo nº 0518580-79.2011.4.05.8400.

2. A ação foi julgada improcedente com reconhecimento da prescrição das diferenças decorrentes da URP de abril a maio de 1998. Inconformada a parte autora ingressou com recurso inominado para apreciação da Turma Recursal do Rio Grande do Norte. O recurso foi julgado deserto porque a parte autora não obteve o benefício da gratuidade judiciária e nem recolheu o valor das custas.

3. Da decisão que julgou deserto o recurso, foi impetrado Mandado de Segurança, que teve sua ordem denegada, eis que a Turma Recursal considera o writ instrumento processual inadequado para impugnar decisão que reconhece a deserção do recurso.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5. O Incidente não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Posteriormente, os autos foram encaminhados a esta Turma Nacional e distribuídos a esta relatora para análise da admissibilidade.

6. A parte recorrente acostou aos autos como paradigma julgado do Superior Tribunal de Justiça entendendo que quando a decisão for teratológica é cabível o Mandado de Segurança. Traz à baila também, acórdão proferido pelo STJ no sentido de que cabe mandado de segurança quando a decisão que decidiu pelo indeferimento da justiça gratuita impede o conhecimento pelo tribunal ad quem.

7. De acordo com o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, cabe pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. A contrario sensu, divergência jurisprudencial em torno de questões de direito processual não pode ser dirimida em sede de pedido de uniformização de jurisprudência. Nesse sentido enuncia a Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

10. Pedido de uniformização não conhecido.

Desse modo, incidem, à espécie, a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a questão de ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506755-36.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MANOEL AZEVEDO

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

Após sentença de improcedência do pedido, a requerente ingressou com recurso inominado, que foi julgado deserto por não terem sido recolhidas as custas processuais, nem ter sido deferida a justiça gratuita. Requer, assim, seja reconhecida a divergência quanto à possibilidade de análise do recurso após nova avaliação quanto ao pedido de isenção de custas, desta feita, a ser realizado em sede de instância superior.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a TNU, no julgamento do PEDILEF 0500097-12.2012.4.05.9840, assim dirimiu a controvérsia, in verbis:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. RECONHECIMENTO DE DESERÇÃO DO RECURSO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENE-GADA A SEGURANÇA. INSTRUMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A autora ingressou com ação em face da União Federal para obter o provimento jurisdicional para que a ré fosse condenada a pagar o valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração, incluídas todas as vantagens, pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, processo nº 0518580-79.2011.4.05.8400.

2. A ação foi julgada improcedente com reconhecimento da prescrição das diferenças decorrentes da URP de abril a maio de 1998. Inconformada a parte autora ingressou com recurso inominado para apreciação da Turma Recursal do Rio Grande do Norte. O recurso foi julgado deserto porque a parte autora não obteve o benefício da gratuidade judiciária e nem recolheu o valor das custas.

3. Da decisão que julgou deserto o recurso, foi impetrado Mandado de Segurança, que teve sua ordem denegada, eis que a Turma Recursal considera o writ instrumento processual inadequado para impugnar decisão que reconhece a deserção do recurso.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5. O Incidente não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Posteriormente, os autos foram encaminhados a esta Turma Nacional e distribuídos a esta relatora para análise da admissibilidade.

6. A parte recorrente acostou aos autos como paradigma julgado do Superior Tribunal de Justiça entendendo que quando a decisão for teratológica é cabível o Mandado de Segurança. Traz à baila também, acórdão proferido pelo STJ no sentido de que cabe mandado de segurança quando a decisão que decidiu pelo indeferimento da justiça gratuita impede o conhecimento pelo tribunal ad quem.

7. De acordo com o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, cabe pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. A contrario sensu, divergência jurisprudencial em torno de questões de direito processual não pode ser dirimida em sede de pedido de uniformização de jurisprudência. Nesse sentido enuncia a Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

10. Pedido de uniformização não conhecido.

Desse modo, incidem, à espécie, a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a questão de ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0519624-65.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA SOBRINHO

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291

REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.



Após sentença de improcedência do pedido, a requerente ingressou com recurso inominado, que foi julgado deserto por não terem sido recolhidas as custas processuais, nem ter sido deferida a justiça gratuita. Requer, assim, seja reconhecida a divergência quanto à possibilidade de análise do recurso após nova avaliação quanto ao pedido de isenção de custas, desta feita, a ser realizado em sede de instância superior.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a TNU, no julgamento do PEDILEF 0500097-12.2012.4.05.9840, assim dirimiu a controvérsia, in verbis:

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PE LA PARTE AUTORA. RECONHECIMENTO DE DESERÇÃO DO RECURSO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENE GADA A SEGURANÇA. INSTRUMENTO PROCESSUAL INA DEQUADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.**

1. A autora ingressou com ação em face da União Federal para obter o provimento jurisdicional para que a ré fosse condenada a pagar o valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração, incluídas todas as vantagens, pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, processo nº 0518580-79.2011.4.05.8400.

2. A ação foi julgada improcedente com reconhecimento da prescrição das diferenças decorrentes da URP de abril a maio de 1998. Inconformada a parte autora ingressou com recurso inominado para apreciação da Turma Recursal do Rio Grande do Norte. O recurso foi julgado deserto porque a parte autora não obteve o benefício da gratuidade judiciária e nem recolheu o valor das custas.

3. Da decisão que julgou deserto o recurso, foi impetrado Mandado de Segurança, que teve sua ordem denegada, eis que a Turma Recursal considera o writ instrumento processual inadequado para impugnar decisão que reconhece a deserção do recurso.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5. O Incidente não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Posteriormente, os autos foram encaminhados a esta Turma Nacional e distribuídos a esta relatora para análise da admissibilidade.

6. A parte recorrente acostou aos autos como paradigma julgado do Superior Tribunal de Justiça entendendo que quando a decisão for teratológica é cabível o Mandado de Segurança. Traz à baila também, acórdão proferido pelo STJ no sentido de que cabe mandado de segurança quando a decisão que decidiu pelo indeferimento da justiça gratuita impede o conhecimento pelo tribunal ad quem.

7. De acordo com o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, cabe pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. A contrario sensu, divergência jurisprudencial em torno de questões de direito processual não pode ser dirimida em sede de pedido de uniformização de jurisprudência. Nesse sentido enuncia a Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

10. Pedido de uniformização não conhecido. Desse modo, incidem, à espécie, a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a questão de ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0505230-19.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERIDO(A): ANTONIO DOMINGOS DA CAMARA MARIZ

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB:

RN/5291

REQUERIDO(A): IBAMA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

Após sentença de improcedência do pedido, a requerente ingressou com recurso inominado, que foi julgado deserto por não terem sido recolhidas as custas processuais, nem ter sido deferida a justiça gratuita. Requer, assim, seja reconhecida a divergência quanto à possibilidade de análise do recurso após nova avaliação quanto ao pedido de isenção de custas, desta feita, a ser realizado em sede de instância superior.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a TNU, no julgamento do PEDILEF 0500097-12.2012.4.05.9840, assim dirimiu a controvérsia, in verbis:

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PE LA PARTE AUTORA. RECONHECIMENTO DE DESERÇÃO DO RECURSO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENE GADA A SEGURANÇA. INSTRUMENTO PROCESSUAL INA DEQUADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.**

1. A autora ingressou com ação em face da União Federal para obter o provimento jurisdicional para que a ré fosse condenada a pagar o valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração, incluídas todas as vantagens, pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, processo nº 0518580-79.2011.4.05.8400.

2. A ação foi julgada improcedente com reconhecimento da prescrição das diferenças decorrentes da URP de abril a maio de 1998. Inconformada a parte autora ingressou com recurso inominado para apreciação da Turma Recursal do Rio Grande do Norte. O recurso foi julgado deserto porque a parte autora não obteve o benefício da gratuidade judiciária e nem recolheu o valor das custas.

3. Da decisão que julgou deserto o recurso, foi impetrado Mandado de Segurança, que teve sua ordem denegada, eis que a Turma Recursal considera o writ instrumento processual inadequado para impugnar decisão que reconhece a deserção do recurso.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5. O Incidente não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Posteriormente, os autos foram encaminhados a esta Turma Nacional e distribuídos a esta relatora para análise da admissibilidade.

6. A parte recorrente acostou aos autos como paradigma julgado do Superior Tribunal de Justiça entendendo que quando a decisão for teratológica é cabível o Mandado de Segurança. Traz à baila também, acórdão proferido pelo STJ no sentido de que cabe mandado de segurança quando a decisão que decidiu pelo indeferimento da justiça gratuita impede o conhecimento pelo tribunal ad quem.

7. De acordo com o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, cabe pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. A contrario sensu, divergência jurisprudencial em torno de questões de direito processual não pode ser dirimida em sede de pedido de uniformização de jurisprudência. Nesse sentido enuncia a Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

10. Pedido de uniformização não conhecido. Desse modo, incidem, à espécie, a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a questão de ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0520134-78.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARIA MACIEL SOBREIRA XAVIER

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB:

RN/5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aplicação do percentual de 13,23%, que seria devido em virtude da revisão geral de salários, realizada pelas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003, que concederam reajuste diferenciado para os servidores públicos, ao instituírem o percentual de 1% acréscimo do abono de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais, oitenta e sete centavos) a alguns e de 13,23% a outros.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que o STJ já possui entendimento pacificado sobre o assunto debatido na presente demanda, conforme transcrição abaixo: "ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23%. LEI N. 10.698/2003. VP-NI. REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF.

1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23%, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n. 10.698/2003

2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJE 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 17/03/2014.

3. Recurso especial não provido.(REsp 1450279/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 16/06/2014)"

Deste modo, incide à espécie a Questão de Ordem nº24 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0519750-18.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: ODETE MARTINS DA FONSECA ARAUJO

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB:

RN/5291

REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE-FUNASA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

Após sentença de improcedência do pedido, a requerente ingressou com recurso inominado, que foi julgado deserto por não terem sido recolhidas as custas processuais, nem ter sido deferida a justiça gratuita. Requer, assim, seja reconhecida a divergência quanto à possibilidade de análise do recurso após nova avaliação quanto ao pedido de isenção de custas, desta feita, a ser realizado em sede de instância superior.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a TNU, no julgamento do PEDILEF 0500097-12.2012.4.05.9840, assim dirimiu a controvérsia, in verbis:

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PE LA PARTE AUTORA. RECONHECIMENTO DE DESERÇÃO DO RECURSO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENE GADA A SEGURANÇA. INSTRUMENTO PROCESSUAL INA DEQUADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.**

1. A autora ingressou com ação em face da União Federal para obter o provimento jurisdicional para que a ré fosse condenada a pagar o valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração, incluídas todas as vantagens, pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, processo nº 0518580-79.2011.4.05.8400.

2. A ação foi julgada improcedente com reconhecimento da prescrição das diferenças decorrentes da URP de abril a maio de 1998. Inconformada a parte autora ingressou com recurso inominado para apreciação da Turma Recursal do Rio Grande do Norte. O recurso foi julgado deserto porque a parte autora não obteve o benefício da gratuidade judiciária e nem recolheu o valor das custas.

3. Da decisão que julgou deserto o recurso, foi impetrado Mandado de Segurança, que teve sua ordem denegada, eis que a Turma Recursal considera o writ instrumento processual inadequado para impugnar decisão que reconhece a deserção do recurso.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5. O Incidente não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Posteriormente, os autos foram encaminhados a esta Turma Nacional e distribuídos a esta relatora para análise da admissibilidade.

6. A parte recorrente acostou aos autos como paradigma julgado do Superior Tribunal de Justiça entendendo que quando a decisão for teratológica é cabível o Mandado de Segurança. Traz à baila também, acórdão proferido pelo STJ no sentido de que cabe mandado de segurança quando a decisão que decidiu pelo indeferimento da justiça gratuita impede o conhecimento pelo tribunal ad quem.

7. De acordo com o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, cabe pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. A contrario sensu, divergência jurisprudencial em torno de questões de direito processual não pode ser dirimida em sede de pedido de uniformização de jurisprudência. Nesse sentido enuncia a Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

10. Pedido de uniformização não conhecido.

Desse modo, incidem, à espécie, a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma





PROCESSO: 0519863-69.2013.4.05.8400  
 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
 REQUERENTE: MANOEL ROBERTO DA SILVA  
 PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291  
 REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

Após sentença de improcedência do pedido, a requerente ingressou com recurso inominado, que foi julgado deserto por não terem sido recolhidas as custas processuais, nem ter sido deferida a justiça gratuita. Requer, assim, seja reconhecida a divergência quanto à possibilidade de análise do recurso após nova avaliação quanto ao pedido de isenção de custas, desta feita, a ser realizado em sede de instância superior.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a TNU, no julgamento do PEDILEF 0500097-12.2012.4.05.9840, assim dirimiu a controvérsia, in verbis: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. RECONHECIMENTO DE DESERÇÃO DO RECURSO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENE-GADA A SEGURANÇA. INSTRUMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A autora ingressou com ação em face da União Federal para obter o provimento jurisdicional para que a ré fosse condenada a pagar o valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração, incluídas todas as vantagens, pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, processo nº 0518580-79.2011.4.05.8400.

2. A ação foi julgada improcedente com reconhecimento da prescrição das diferenças decorrentes da URJ de abril a maio de 1998. Inconformada a parte autora ingressou com recurso inominado para apreciação da Turma Recursal do Rio Grande do Norte. O recurso foi julgado deserto porque a parte autora não obteve o benefício da gratuidade judiciária e nem recolheu o valor das custas.

3. Da decisão que julgou deserto o recurso, foi impetrado Mandado de Segurança, que teve sua ordem denegada, eis que a Turma Recursal considera o writ instrumento processual inadequado para impugnar decisão que reconhece a deserção do recurso.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2001.

5. O Incidente não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Posteriormente, os autos foram encaminhados a esta Turma Nacional e distribuídos a esta relatora para análise da admissibilidade.

6. A parte recorrente acostou aos autos como paradigma julgado do Superior Tribunal de Justiça entendendo que quando a decisão for teratológica é cabível o Mandado de Segurança. Traz à baila também, acórdão proferido pelo STJ no sentido de que cabe mandado de segurança quando a decisão que decidiu pelo indeferimento da justiça gratuita impede o conhecimento pelo tribunal ad quem.

7. De acordo com o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, cabe pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. A contrario sensu, divergência jurisprudencial em torno de questões de direito processual não pode ser dirimida em sede de pedido de uniformização de jurisprudência. Nesse sentido enuncia a Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

10. Pedido de uniformização não conhecido. Desse modo, incidem, à espécie, a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0502676-14.2014.4.05.8400  
 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
 REQUERENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA  
 PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291  
 REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

Após sentença de improcedência do pedido, a requerente ingressou com recurso inominado, que foi julgado deserto por não terem sido recolhidas as custas processuais, nem ter sido deferida a justiça gratuita. Requer, assim, seja reconhecida a divergência quanto à possibilidade de análise do recurso após nova avaliação quanto ao pedido de isenção de custas, desta feita, a ser realizado em sede de instância superior.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a TNU, no julgamento do PEDILEF 0500097-12.2012.4.05.9840, assim dirimiu a controvérsia, in verbis:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. RECONHECIMENTO DE DESERÇÃO DO RECURSO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENE-GADA A SEGURANÇA. INSTRUMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A autora ingressou com ação em face da União Federal para obter o provimento jurisdicional para que a ré fosse condenada a pagar o valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração, incluídas todas as vantagens, pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, processo nº 0518580-79.2011.4.05.8400.

2. A ação foi julgada improcedente com reconhecimento da prescrição das diferenças decorrentes da URJ de abril a maio de 1998. Inconformada a parte autora ingressou com recurso inominado para apreciação da Turma Recursal do Rio Grande do Norte. O recurso foi julgado deserto porque a parte autora não obteve o benefício da gratuidade judiciária e nem recolheu o valor das custas.

3. Da decisão que julgou deserto o recurso, foi impetrado Mandado de Segurança, que teve sua ordem denegada, eis que a Turma Recursal considera o writ instrumento processual inadequado para impugnar decisão que reconhece a deserção do recurso.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2001.

5. O Incidente não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Posteriormente, os autos foram encaminhados a esta Turma Nacional e distribuídos a esta relatora para análise da admissibilidade.

6. A parte recorrente acostou aos autos como paradigma julgado do Superior Tribunal de Justiça entendendo que quando a decisão for teratológica é cabível o Mandado de Segurança. Traz à baila também, acórdão proferido pelo STJ no sentido de que cabe mandado de segurança quando a decisão que decidiu pelo indeferimento da justiça gratuita impede o conhecimento pelo tribunal ad quem.

7. De acordo com o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, cabe pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. A contrario sensu, divergência jurisprudencial em torno de questões de direito processual não pode ser dirimida em sede de pedido de uniformização de jurisprudência. Nesse sentido enuncia a Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

10. Pedido de uniformização não conhecido.

Desse modo, incidem, à espécie, a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0501797-07.2014.4.05.8400  
 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
 REQUERENTE: FRANCINILDA FRAGA DA SILVA  
 PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291  
 REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE-UFRN  
 PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de reajuste de remuneração de servidor público, com condenação ao pagamento retroativo, no índice correspondente à diferença entre o percentual de 13,23% e aquele efetivamente recebido com a concessão de Vantagem Pecuniária Individual (VPI) nos moldes da Lei nº 10.698/2003.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

De início, verifica-se que os arestos paradigmas trazidos pela parte são originários do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Destarte, é cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ainda que assim não fosse, verifica-se que o STJ já possui entendimento sobre o assunto debatido na presente demanda, conforme transcrição abaixo:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23%. LEI N. 10.698/2003. VP-NI. REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF.

1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23%, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n. 10.698/2003

2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014.

3. Recurso especial não provido.(REsp 1450279/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 16/06/2014)"

Deste modo, incide à espécie a Questão de Ordem nº24 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0503544-02.2008.4.05.8303  
 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
 REQUERENTE: MÁRIA DO SÓCORRO SANTOS MATIAS  
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA.. OAB: PE-573-A  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrada a incapacidade da requerente.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da incapacidade.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0517419-63.2013.4.05.8400  
 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
 REQUERENTE: GERALDO BATISTA DE ARAUJO  
 PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291  
 REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de reajuste de remuneração de servidor público, com condenação ao pagamento retroativo, no índice correspondente à diferença entre o percentual de 13,23% e aquele efetivamente recebido com a concessão de Vantagem Pecuniária Individual (VPI) nos moldes da Lei nº 10.698/2003.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

De início, verifica-se que os arestos paradigmas trazidos pela parte são originários do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Destarte, é cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ainda que assim não fosse, verifica-se que o STJ já possui entendimento sobre o assunto debatido na presente demanda, conforme transcrição abaixo:



"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23%. LEI N. 10.698/2003. VP-NI. REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF.

1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23%, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n. 10.698/2003

2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014.

3. Recurso especial não provido.(REsp 1450279/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 16/06/2014)"

Deste modo, incide à espécie a Questão de Ordem nº24 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0051121-40.2012.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES SARAIVA CORREIA

PROC./ADV.: ANTÔNIO CARLOS NUNES JUNIOR OAB: SP-183 642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial, tendo em vista que, quando deferido o benefício, a legislação vigente previa tal possibilidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, observo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ainda que assim não fosse, verifico que, no mérito, a parte tampouco obteria êxito, pois a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atraindo-se, também, a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0003690-47.2012.4.03.6321

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA MAGNOLIA SANTOS DOS SANTOS

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial, tendo em vista que, quando deferido o benefício, a legislação vigente previa tal possibilidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, observo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ainda que assim não fosse, verifico que, no mérito, a parte tampouco obteria êxito, pois a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atraindo-se, também, a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0006597-40.2012.4.03.6306

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ANTONIO GOMES DA SILVA

PROC./ADV.: ANTÔNIO CARLOS NUNES JUNIOR OAB: SP-183 642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial, tendo em vista que, quando deferido o benefício, a legislação vigente previa tal possibilidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, observo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ainda que assim não fosse, verifico que, no mérito, a parte tampouco obteria êxito, pois a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atraindo-se, também, a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0005142-21.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: FLORIDO ULÍSSES RODRIGUES

PROC./ADV.: ANTÔNIO CARLOS NUNES JUNIOR OAB: SP-183 642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial, tendo em vista que, quando deferido o benefício, a legislação vigente previa tal possibilidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, observo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ainda que assim não fosse, verifico que, no mérito, a parte tampouco obteria êxito, pois a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atraindo-se, também, a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0506020-71.2012.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: NETANIAS ELIAS DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem negou provimento ao recurso, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido inicial, concluindo ser devida a incidência da contribuição para a pensão militar sobre a remuneração da parte autora como um todo, na forma prevista na Lei nº 3.765/60, com as alterações conferidas pela Medida Provisória nº 2.215-10/2001.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual a imunidade prevista no art. 195, II, da CF, introduzida pela EC 41/03, deve abranger também os militares inativos no que se refere ao teto geral da previdência social e ao patamar inicial da incidência tributária.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 201051510407060, firmou entendimento no sentido contrário à pretensão da parte requerente, nos termos da seguinte ementa:

"EMENTA - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO DE MILITARES INATIVOS E PENSIONISTAS - INEXISTÊNCIA DE DIREITO À IMUNIDADE CONFERIDA AOS SEGURADOS DO RGPS E SERVIDORES - ART. 5º EC 41/03 - ART. 40 §18 CR 88 - INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO 1. A contribuição previdenciária dos militares inativos e pensionistas deve incidir sobre o total das parcelas que compõem os proventos da inatividade, de acordo com a norma do artigo 3-A da Lei nº 3.765/60, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2215-10/2001, não havendo direito à imunidade conferida aos segurados do RGPS e servidores. 2. Súmula, respeitosa, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada. 3. Incidente conhecido e não provido."

Desta forma, verifica-se que a pretensão da parte requerente esbarra no óbice contido na Questão de Ordem 13 da TNU, segundo a qual "não cabe pedido de uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0510125-91.2012.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: JOSE MARIA MATOS CORDEIRO

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.





A Turma de origem negou provimento ao recurso, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido inicial, concluindo ser devida a incidência da contribuição para a pensão militar sobre a remuneração da parte autora como um todo, na forma prevista na Lei nº 3.765/60, com as alterações conferidas pela Medida Provisória nº 2.215-10/2001.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual a imunidade prevista no art. 195, II, da CF, introduzida pela EC 41/03, deve abranger também os militares inativos no que se refere ao teto geral da previdência social e ao patamar inicial da incidência tributária.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 201051510407060, firmou entendimento no sentido contrário à pretensão da parte requerente, nos termos da seguinte ementa:

"EMENTA - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO DE MILITARES INATIVOS E PENSIONISTAS - INEXISTÊNCIA DE DIREITO À IMUNIDADE CONFERIDA AOS SEGURADOS DO RGPS E SERVIDORES - ART. 5º EC 41/03 - ART. 40 §18 CR 88 - INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO 1. A contribuição previdenciária dos militares inativos e pensionistas deve incidir sobre o total das parcelas que compõem os proventos da inatividade, de acordo com a norma do artigo 3-A da Lei nº 3.765/60, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2215-10/2001, não havendo direito à imunidade conferida aos segurados do RGPS e servidores. 2. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada. 3. Incidente conhecido e não provido."

Desta forma, verifica-se que a pretensão da parte requerente esbarra no óbice contido na Questão de Ordem 13 da TNU, segundo a qual "não cabe pedido de uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0050459-76.2012.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: PAULO SHIGUEO YOSHIDA

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial, tendo em vista que, quando deferido o benefício, a legislação vigente previa tal possibilidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, observo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ainda que assim não fosse, verifico que, no mérito, a parte tampouco obteria êxito, pois a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atraindo-se, também, a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0004163-78.2012.4.03.6306

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ANTONIO BUZO

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial, tendo em vista que, quando deferido o benefício, a legislação vigente previa tal possibilidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, observo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ainda que assim não fosse, verifico que, no mérito, a parte tampouco obteria êxito, pois a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atraindo-se, também, a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0003851-83.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: LUIZ CARLOS SIMOES

PROC./ADV.: ANTÔNIO CARLOS NUNES JUNIOR OAB: SP-183 642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial, tendo em vista que, quando deferido o benefício, a legislação vigente previa tal possibilidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, observo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ainda que assim não fosse, verifico que, no mérito, a parte tampouco obteria êxito, pois a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atraindo-se, também, a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0048615-91.2012.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: NIRTON LOPES

PROC./ADV.: ANTÔNIO CARLOS NUNES JUNIOR OAB: SP-183 642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial, tendo em vista que, quando deferido o benefício, a legislação vigente previa tal possibilidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, observo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ainda que assim não fosse, verifico que, no mérito, a parte tampouco obteria êxito, pois a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atraindo-se, também, a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0006749-88.2012.4.03.6306

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOAQUIM ADAO DOS SANTOS

PROC./ADV.: ANTÔNIO CARLOS NUNES JUNIOR OAB: SP-183 642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial, tendo em vista que, quando deferido o benefício, a legislação vigente previa tal possibilidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, observo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ainda que assim não fosse, verifico que, no mérito, a parte tampouco obteria êxito, pois a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atraindo-se, também, a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0005525-18.2012.4.03.6306  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: ANTONIA MARIA DA SILVA  
PROC./ADV.: ANTÔNIO CARLOS NUNES JUNIOR OAB: SP-183 642  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial, tendo em vista que, quando deferido o benefício, a legislação vigente previa tal possibilidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, observo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ainda que assim não fosse, verifico que, no mérito, a parte tampouco obteria êxito, pois a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atraindo-se, também, a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0504949-63.2014.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: RONALDO FERREIRA DE MELO  
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aplicação do percentual de 13,23%, devido em virtude de a revisão geral de salários, realizada pelas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003, que concederam reajuste diferenciado para os servidores públicos, ao instituírem o percentual de 1% acrescido do abono de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais, oitenta e sete centavos).

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Os arestos paradigmas trazidos pela parte são originários do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Destarte, é cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ainda que assim não fosse, verifica-se que o STJ já possui entendimento pacificado sobre o assunto debatido na presente demanda, conforme transcrição abaixo:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23%. LEI N. 10.698/2003. VP-NI. REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF.

1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23%, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n. 10.698/2003

2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014.

3. Recurso especial não provido.(REsp 1450279/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 16/06/2014)"

Deste modo, incide à espécie a Questão de Ordem nº24 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

#### ATOS ORDINATÓRIOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao embargado para resposta:

PROCESSO: 5002069-83.2011.4.04.7210

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

EMBARGANTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

EMBARGADO(A): GILMAR PEDRO PASQUALOTO

PROC./ADV.: MARCIELI WESCHENFELDER

OAB: SC-20350

LITISCONORTE : FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 0505039-51.2012.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

EMBARGANTE:FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO(A):JOÃO LUIZ DA SILVA NETO

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS

OAB: PE 20.418

PROCESSO: 0511820-26.2011.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO(A):FAUSTO FELICIANO FILHO

PROC./ADV.: ANA CLÁUDIA NEIVA COELHO

OAB: PE-18189

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao requerido para resposta:

PROCESSO: 0502188-56.2014.4.05.8013

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: ABIRAM DE ARAÚJO PARANHOS LOPEZ

PROC./ADV.: CAROLINA DE MEDEIROS AGRA

OAB: AL-6100

REQUERENTE: ADILSON JOSÉ MARTINS PAIVA

PROC./ADV.: CAROLINA DE MEDEIROS AGRA

OAB: AL-6100

REQUERENTE: JOSÉLIA DE OLIVEIRA ALVES

PROC./ADV.: CAROLINA DE MEDEIROS AGRA

OAB: AL-6100

REQUERENTE: RUBENS DE SOUZA SANTANA

PROC./ADV.: CAROLINA DE MEDEIROS AGRA

OAB: AL-6100

REQUERENTE: VICENTE JOSÉ VASCO DA SILVA

PROC./ADV.: CAROLINA DE MEDEIROS AGRA

OAB: AL-6100

REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

NACIONAL

### Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

#### CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

##### RESOLUÇÃO Nº 1.078, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2015

Revoga as Resoluções CFMV nos 812 e 813, de 10 de dezembro de 2005, o artigo 21 da Resolução CFMV nº 824, de 31 de março de 2006, incisos XIV do artigo 3º, XV e XVI do artigo 7º e altera o inciso III do artigo 5º, todos da Resolução CFMV nº 856, de 30 de março de 2007.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições lhe conferidas pelo artigo 16, alínea "f", da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinado com o artigo 7º, XXIII, da Resolução CFMV nº 856, de 30 de março de 2007, resolve:

Art. 1º Revogar ad referendum do Plenário as Resoluções CFMV nos 812 e 813, de 10 de dezembro de 2005, publicadas no DOU de 21/12/2005, Seção 1, págs. 108 e 109, respectivamente, o artigo 21 da Resolução CFMV nº 824, de 31 de março de 2006, publicada no DOU de 25/4/2006 - Seção 1, págs. 77 e 78 e os incisos XIV do artigo 3º, XV e XVI do artigo 7º da Resolução CFMV nº 856, de 30 de março de 2007, publicada no DOU 1º/08/2007. Art. 2º Alterar o inciso III do artigo 5º da Resolução CFMV nº 856, de 30 de março de 2007, publicada no DOU 1º/08/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 5º (...) III - estudar e relatar a matérias que lhes forem distribuídas pela Presidência". Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU, revogadas as disposições em contrário.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA

Presidente do Conselho

MARCELLO RODRIGUES DA ROZA

Secretário-Geral

#### CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL

##### RESOLUÇÃO Nº 700, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2015

Altera o prazo para pagamento da anuidade com desconto do exercício de 2015, somente no âmbito do CRESS da 17ª Região, com jurisdição no Estado do Espírito Santo.

O Presidente do Conselho Federal de Serviço Social, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO os termos consubstanciados na Resolução CFESS Nº 690 de 09 de outubro de 2014, que estabelece os patamares mínimo e máximo para a fixação da anuidade do exercício de 2015 de pessoa física e o patamar da anuidade de pessoa jurídica, no âmbito dos CRESS e determina outras providências;

CONSIDERANDO que as formas, condições, descontos e patamares mínimo e máximo da anuidade do exercício de 2015, foram estabelecidos no fórum máximo de deliberação da profissão, ou seja, perante o XXXXIII Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em Brasília/DF, de 18 a 21 de setembro de 2014;

CONSIDERANDO os motivos apresentados, conforme Manifestação Jurídica nº 12/2015-V, exarada pelo assessor jurídico do CFESS Vitor Silva Alencar;

CONSIDERANDO que tal medida, relativa a prorrogação do prazo, conforme requerido pelo CRESS da 17ª Região permitirá evitar prejuízos para os assistentes sociais interessados, sujeitos a obrigação relativa ao pagamento das anuidades de 2015;

CONSIDERANDO ainda, que a prorrogação do prazo, nessa situação, é medida justa que preservará as condições benéficas que foram estabelecidas e concedidas à categoria pelo fórum máximo da categoria e atenderá ao interesse público, quanto à manutenção da receita, que possibilita o cumprimento de ações de atribuição legal da entidade Regional;

CONSIDERANDO a aprovação da presente Resolução "ad referendum" do Conselho Pleno do CFESS;

CONSIDERANDO finalmente, o princípio da isonomia que deve nortear as ações e atos praticados no âmbito dos órgãos de fiscalização do exercício profissional devendo, os direitos e benefícios previstos, atingir, indistintamente, a todos os sujeitos ao controle exercido pelos Conselhos de Serviço Social, resolve:

Art. 1º O prazo previsto pelo inciso I, do parágrafo 1º, do artigo 1º da Resolução CFESS nº 690 de 09 de outubro de 2014, para pagamento da anuidade em cota única do exercício de 2015 fica prorrogado, para a data a seguir consignada:

I - 28 (vinte e oito) de fevereiro de 2015, com vencimento do dia 5 ao dia 10 do mês de março.

Art. 2º A porcentagem prevista no inciso II, do parágrafo 2º, do artigo 1º da Resolução CFESS nº 690 de 09 de outubro de 2014, para pagamento da anuidade em cota única do exercício de 2015, passa a ter a seguinte redação:

"II - fevereiro - 15% (quinze por cento);"

Art. 3º Ficam mantidos e convalidados os prazos e as porcentagens previstas pelos demais incisos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 1º da Resolução CFESS nº 690 de 09 de outubro de 2014.

Art. 4º A prorrogação de prazo, prevista pelo artigo 1º da presente Resolução só se aplica e abrange os assistentes sociais inscritos na jurisdição do CRESS da 17ª Região.

Art. 5º Os demais prazos e descontos da anuidade do exercício de 2015, previstos pela Resolução CFESS nº 690/2014, permanecerão inalterados para efeito dos profissionais abrangidos pela presente Resolução.

Art. 6º As demais disposições constantes da Resolução CFESS Nº 690/2014, continuam em pleno vigor.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União para que surta seus regulares efeitos de direito, devendo ser encaminhada cópia imediata ao CRESS da 17ª Região e, em seguida, devendo ser referendada pela próxima reunião do Conselho Pleno do CFESS.

MAURILIO CASTRO DE MATOS